



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

ASSCRIM/PGR N. 212310/2024

Petição n. 12.100 – BRASÍLIA/DF

Relator : Ministro Alexandre de Moraes
Requerente : Sigiloso
Advogado : Sigiloso

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O Procurador-Geral da República, no exercício da função institucional prevista no art. 129, I, da Constituição, nos arts. 24 e 41 do Código de Processo Penal e no art. 6º, V, da Lei Complementar n. 75/1993, apresenta **DENÚNCIA** contra os investigados abaixo qualificados, pela prática de infrações penais a seguir descritas.

Sr. ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM, brasileiro, Delegado de Polícia Federal, nascido em 8.5.1972, filho de Anna Beatriz Antongini Ramagem, inscrito no CPF n. 025.189.637-40, residente Rua Alda Garrido, n. 701, COB 1, bairro Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22621-000;

Sr. ALMIR GARNIER SANTOS, brasileiro, Almirante de Esquadra da Marinha, nascido em 22.9.1960, filho de Wilson Santos e Sulayr Garnier Oliveira, inscrito no CPF n.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF**

551.692.017-53, residente na SQS 114, Bloco B, apt. 204, bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70377-020;

Sr. ANDERSON GUSTAVO TORRES, brasileiro, casado, Delegado de Polícia Federal, nascido em 25.9.1976, natural de Brasília/DF, filho de Amelia Gomes da Silva Torres e João Torres Filho, inscrito no CPF n. 782.914.021-91, residente na QD 8, Condomínio Ville de Montagne, Casa n. 13, bairro Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71680-357;

Sr. AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, brasileiro, General da Reserva do Exército Brasileiro, nascido em 29.10.1947, filho de Ary de Oliveira Pereira e Edina Ribeiro Pereira, inscrito no CPF n. 178.246.307-06, residente na SQN 305, bloco B, apt. 207, bairro Asa Norte, Brasília/DF;

Sr. JAIR MESSIAS BOLSONARO, brasileiro, casado, nascido em 21.3.1955, natural de Campinas/SP, filho de Percy Geraldo Bolsonaro e Olinda Bonturi Bolsonaro, inscrito no CPF n. 453.178.287-91, residente na QD 2, Condomínio Solar de Brasília, CJ 5, lote 7, Jardim Botânico, Brasília/DF, CEP 71680-349 ou na SQSW 102, bloco C, apt. 604, Sudoeste, Brasília/DF, CEP 70670-203;

Sr. MAURO CESAR BARBOSA CID, brasileiro, casado, Tenente-Coronel do Exército Brasileiro, nascido em 17.5.1979, natural de Niterói/RJ, filho de Agnes Cesar Barbosa Cid e Mauro Cesar Lourena Cid, inscrito no CPF n. 927.781.860-34, residente na QRO 9, CS 714, bairro Setor Militar Urbano, Brasília/DF, CEP 70630-227;

Sr. PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, General da Reserva do Exército Brasileiro, nascido em 28.8.1958, filho de José Adolfo de Oliveira e Lindalva Nogueira de Oliveira, inscrito no CPF n. 499.130.507-15,

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

residente na Rua 4, Casa n. 19C, Setor Militar, bairro SMLN, Brasília/DF, CEP 71540-135;

Sr. WALTER SOUZA BRAGA NETTO, brasileiro, casado, General da Reserva do Exército Brasileiro, nascido em 11.3.1956, natural de Belo Horizonte/MG, filho de Yone Carmelita de Souza Braga Netto e Walter Braga Netto, inscrito no CPF n. 500.217.537-68, residente na SHS 6, Conjunto A, bloco A, sala 903, bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70316-102, atualmente custodiado no Comando da 1^a Divisão de Exército, Rio de Janeiro/RJ.

Imputração

Os senhores AILTON GONÇALVES MORAES BARROS, ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM, ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON GUSTAVO TORRES, ÂNGELO MARTINS DENICOLI, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, BERNARDO ROMÃO CORREA NETTO, CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA, CLEVERSON NEY MAGALHÃES, ESTEVAM CALS THEOPHILO GASPAR DE OLIVEIRA, FABRÍCIO MOREIRA DE BASTOS, FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA, FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA, GIANCARLO GOMES RODRIGUES, GUILHERME MARQUES DE ALMEIDA, HÉLIO FERREIRA LIMA, JAIR MESSIAS BOLSONARO, MARCELO ARAÚJO BORMEVET, MARCELO COSTA CÂMARA, MÁRCIO NUNES DE RESENDE JÚNIOR, MÁRIO FERNANDES, MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR, MAURO CÉSAR BARBOSA CID, NILTON DINIZ RODRIGUES, PAULO RENATO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO FILHO, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA,

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA, REGINALDO VIEIRA DE ABREU, RODRIGO BEZERRA DE AZEVEDO, RONALD FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, SÉRGIO RICARDO CAVALIERE DE MEDEIROS, SILVINEI VASQUES, WALTER SOUZA BRAGA NETTO e WLADIMIR MATOS SOARES integraram, de maneira livre, consciente e voluntária, uma organização criminosa constituída desde pelo menos o dia 29 de junho de 2021 e operando até o dia 8 de janeiro de 2023, com o emprego de armas (art. 2º da Lei n. 12.850/2013). Essa organização utilizou violência e grave ameaça com o objetivo de impedir o regular funcionamento dos Poderes da República (art. 359-L do Código Penal) e depor um governo legitimamente eleito (art. 359-M do Código Penal).

A organização também concorreu, em 8.1.2023, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, mediante auxílio moral e material, para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, em investida ocorrida contra as sedes do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a União. O caso, por isso, também se subsume aos tipos dos crimes de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal c/c art. 29 do Código Penal), e de deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998 c/c art. 29 do Código Penal).

Uma introdução necessária

Uma democracia que não se protege não resiste às pulsões de violência que a insatisfação com os seus métodos, finalidades e modo de ser podem gerar nos seus descontentes. A defesa da democracia se realiza em vários níveis de intensidade institucional. Todos os Poderes recebem do constituinte originário parcelas de responsabilidade para salvaguardar o regime de convivência jurídico-político-social escolhido em assembleia constituinte soberana. Ao Ministério Público essa responsabilidade sobe de ponto, uma vez que a Constituição faz dele o defensor do regime democrático (art. 127, *caput*). No domínio das suas competências, atuar segundo os preceitos da ordem jurídica para a promoção e a preservação do modelo político é imperioso. Uma dessas fórmulas é a denúncia por crimes contra a ordem democrática.

O vilipêndio aos princípios democráticos mais elementares, sobretudo com uso da força bruta ou com a sua ameaça, atinge bens essenciais à estrutura da comunidade política. Se o respeito à dignidade da pessoa é a causa final da sociedade arquitetada pela Constituição em vigor, o modelo democrático é a sua causa eficiente. Daí a sua proteção em grau máximo, sancionada penalmente.

Na fórmula brasileira de 1988, a atuação harmônica e autônoma dos Poderes é indissociável da essência do regime

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

democrático, e o Supremo Tribunal Federal já assim o proclamava ainda nos primeiros anos da década de 1990¹. Decerto que há graus nos arranhões que o quadro de nexos e barreiras entre os Poderes pode sofrer e respostas de impacto diferenciado. Não há ofensa institucionalmente mais grave à democracia, entretanto, do que a interrupção do processo mesmo de ajustes inerentes ao sistema, pelo impedimento da atuação de qualquer dos Poderes, sobretudo por meio da força, não autorizada constitucionalmente. A gravidade é tal que, diferentemente do que ocorre em outras hipóteses de dissonância constitucional, nesse caso, o legislador tipifica a conduta como crime. Como também o faz quando o atentado baseado em violência se faz contra o regime democrático em si.

Um outro fator, mais, deve ser observado como premissa para a compreensão das páginas que se seguirão.

Num regime republicano, todos são aptos a serem responsabilizados por condutas penalmente tipificadas. O Presidente da República não foge a essa regra, ainda que, certamente, uma acusação penal contra o Chefe de Estado, mesmo que ele haja deixado o cargo, não possa ser trivializada como instrumento de continuidade da disputa política, por mais acre que se tenha tornado o ambiente partidário.

Esta denúncia retrata acontecimentos de máxima relevância

¹ Entre outros casos na ADI 1.060 MC, DJ 23.9.1994, citando precedentes. Ver também a ADI 276/AL, DJ de 19.12.1997.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

que impende sejam expostos ao mais alto Tribunal do país. Aqui se relatam fatos protagonizados por um Presidente da República que forma com outros personagens civis e militares organização criminosa estruturada para impedir que o resultado da vontade popular expressa nas eleições presidenciais de 2022 fosse cumprida, implicando a continuidade no Poder sem o assentimento regular do sufrágio universal.

A organização tinha por líderes o próprio Presidente da República e o seu candidato a Vice-Presidente, o General Braga Neto. Ambos aceitaram, estimularam, e realizaram atos tipificados na legislação penal de atentado contra o bem jurídico da existência e independência dos poderes e do Estado de Direito democrático.

*

A peça acusatória minudencia trama conspiratória armada e executada contra as instituições democráticas. A conjuração tem antecedentes que a explicam e se desenvolve em fases, momentos e ações ao longo de um tempo considerável. Os delitos descritos não são de ocorrência instantânea, mas se desenrolam em cadeia de acontecimentos, alguns com mais marcante visibilidade do que outros, sempre articulados ao mesmo objetivo – o de a organização, tendo à frente o então Presidente da República Jair Bolsonaro, não deixar o Poder, ou a ele retornar, pela força, ameaçada ou exercida, contrariando o resultado apurado da vontade popular nas urnas. O

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

inquérito revela atentado contra a existência dos três Poderes e contra a essência do Estado de Direito Democrático.

Para melhor compreensão dos fatos narrados, convém recordar que, a partir de 2021, o Presidente da República adotou crescente tom de ruptura com a normalidade institucional nos seus repetidos pronunciamentos públicos em que se mostrava descontente com decisões de tribunais superiores e com o sistema eleitoral eletrônico em vigor. Essa escalada ganhou impulso mais notável quando Luiz Inácio Lula da Silva, visto como o mais forte contendor na disputa eleitoral de 2022, tornou-se elegível, em virtude da anulação de condenações criminais.

Em 22 de março de 2021, poucos dias depois de Lula da Silva haver superado a causa de inelegibilidade, o grupo de apoio do então Presidente da República, que formará o núcleo da organização criminosa, cogitou de o Presidente abertamente passar a afrontar e a desobedecer a decisões do Supremo Tribunal Federal, chegando a criar plano de contingenciamento e fuga de Bolsonaro, se a ousadia não viesse a ser tolerada pelos militares.

O cenário das pesquisas eleitorais se mostrava inclinado em favor do principal adversário antevisto, por quem os que cercavam o Presidente da República não escondiam marcada aversão, a ele se referindo com palavras de ultraje e menosprezo. O grupo terá percebido a necessidade de pronta arregimentação de ações

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

coordenadas contra a possibilidade temida que se avultava. Começaram, então, práticas de execução do plano articulado para a manutenção do poder do Presidente da República não obstante o resultado que as urnas oferecessem no ano seguinte.

O termo inicial dos atos executórios pôde ser identificado, uma vez que a organização criminosa descera ao cuidado de documentar o seu projeto de retenção heterodoxa do Poder. Durante as investigações, foram encontrados manuscritos, arquivos digitais, planilhas e trocas de mensagem reveladores da marcha de ruptura da ordem democrática.

O grupo registrou a ideia de “*estabelecer um discurso sobre urnas eletrônicas e votações*” e de replicar essa narrativa “*novamente e constantemente*”, a fim de deslegitimar possível resultado eleitoral que lhe fosse desfavorável e propiciar condições indutoras da deposição do governo eleito. A organização também minudenciou, em texto, o seu propósito de descumprir decisões do Poder Judiciário contrárias aos seus desígnios. De acordo com o projeto traçado, seriam presos agentes públicos que executassem as ordens judiciais que fossem desautorizadas pelo Executivo, tornando nítido o ataque ao livre exercício dos poderes constitucionais.

Em 29.7.2021, Jair Bolsonaro deu curso prático ao plano de insurreição por meio de transmissão ao vivo das dependências do Palácio do Planalto pela *internet*. Retomou as críticas, embora vencidas,

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

ao sistema eletrônico de votação e exaltou a atuação das Forças Armadas. A partir de então, os pronunciamentos públicos passaram a progredir em agressividade, com ataques diretos aos poderes constituídos, a inculcar sentimento de indignação e revolta nos seus apoiadores e com o propósito de tornar aceitável e até esperável o recurso à força contra um resultado eleitoral em que o seu adversário político mais consistente triunfasse.

A articulação para esse fim envolvia assestar palavras de ódio, sobretudo em ambiente da *internet*, contra personagens da vida institucional do país identificados como inimigos do grupo, em especial os que tinham a incumbência de dirigir as eleições e zelar pela normalidade do processo. Autoridades públicas do mais elevado grau de responsabilidade no contexto das relações entre Poderes foram alvo de perseguições e de informações falseadas, em detrimento da regularidade da vida democrática.

Não foi obstáculo para os ataques ao sistema eleitoral que o Congresso Nacional viesse a rejeitar a sua mudança, preconizada pelo grupo do Presidente da República. Na sessão da Câmara dos Deputados de 10 de agosto de 2021, foi mantida a sistemática digital de votação e apuração existente, a mesma que já recebera o aval técnico-jurídico do Supremo Tribunal Federal. A corrente que pretendia que o sistema fosse suplantado não somente deixou de conseguir o número mínimo de votantes na Câmara dos Deputados para o êxito da Proposta (308 votos favoráveis), como recebeu mais votos contrários

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

(229) do que de aprovação (218).

Alguns fatos foram especialmente marcantes na trajetória de confrontos com os Poderes. Assim, durante os festejos cívicos de 7 de setembro de 2021, em difundida alocução pública na cidade de São Paulo, o Presidente, após se servir de palavras viperinas dirigidas ao Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, deu a conhecer o seu propósito de não mais se submeter às deliberações provenientes da Suprema Corte, confiado no apoio que teria das Forças Armadas. As investigações da Polícia Federal revelaram que o pronunciamento não era mero arroubo impensado e inconsequente. Já então, o grupo ao redor do Presidente houvera até mesmo traçado estratégia de atuação em prol do seu líder, incluindo plano de fuga do país, se porventura lhe faltasse o apoio armado com que contava.

Com a proximidade das eleições, o foco da organização se volta para as urnas eletrônicas. Passa-se a buscar qualquer subterfúgio para lançar o sistema eletrônico de votação e apuração de votos ao descrédito popular.

Não obstante evidências constantes da segurança do modelo, havia a obstinação por engendar pretexto para renegá-lo. Por vezes, as narrativas insistentes não resistiriam a um singelo escrutínio do bom senso. Assim, por exemplo, para se livrar do paradoxo de haver o Presidente Bolsonaro vencido as eleições de 2018 seguindo o método eleitoral, objeto das suas invectivas, repete-se, como num mantra

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

acrítico, que, na verdade, ele teria vencido o sufrágio já no primeiro turno, sendo o segundo turno provocado por artimanhas de fraudes informáticas. A ideia era propagada, mesmo que contra ela se erguesse a indagação, ladeada de forma oportunística, sobre o motivo de não se ter fraudado também o segundo turno em favor do oponente.

Os ataques à legitimidade do sistema eleitoral foram sempre respondidos oficialmente, por autoridades judiciais e com argumentos técnicos. Todos eles, contudo, foram sistematicamente ignorados, inundando-se as redes sociais e meios de comunicação com acusações falsas, mirabolantes, tantas vezes francamente manipuladas nas suas premissas de fato.

Nesse contexto, apurou-se que, em julho de 2022, o Presidente da República convocou reunião ministerial para concitar ataques às urnas e à difusão de notícias infundadas sobre o seu adversário no sufrágio que se aproximava. À altura, o concorrente já vinha sendo apontado como favorito. Na reunião, falou-se inequivocamente em “*uso da força*” como alternativa a ser implementada, se necessário. Nesse momento, um dos generais denunciados, a quem se conferia elevado prestígio no meio castrense, solta a frase incitadora e reveladora do ânimo com que os atos se inspiravam: “*o que tiver que ser feito tem que ser feito antes das eleições. Se tiver que dar soco na mesa, é antes das eleições. Se tiver que virar a mesa, é antes das eleições*”.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

Em seguida, ocorreu a reunião de 18 de julho de 2022 do Presidente da República com embaixadores e representantes diplomáticos acreditados no país, conduzida para verbalizar as conhecidas e desmentidas acusações sobre fraudes, por meio de truques informáticos, em vias de serem cometidas no pleito vindouro.

O que parecia, à época, um lance eleitoreiro, em si mesmo ilícito e causador de sanções eleitorais, mostrou-se, a partir da trama desvendada no inquérito policial, um passo a mais de execução do plano de solapar o resultado previsto e temido do sufrágio a acontecer logo adiante.

O descrédito do sistema de eleição e as palavras acrimoniosas de suspeitas sobre Ministros do STF e do TSE, temário do discurso do Presidente da República aos representantes diplomáticos em Brasília, representavam passo a mais na execução do plano de permanência no poder, independentemente do resultado das urnas. Ganham significado contundente estas frases pronunciadas pelo Presidente da República no evento: *“estamos tentando antecipar um problema que interessa para todo mundo. O mundo todo quer estabilidade democrática no Brasil”*. Preparava-se a comunidade internacional para o desrespeito à vontade popular apurada nas eleições de outubro.

O grupo sabia da importância da tolerância dos países para com o golpe. Evidência disso está no documento apreendido em que se recomendava, para a ação de ruptura, *“a exploração da base legal nos*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

cenários interno e externo e a exploração global dos indícios de fraude eleitoral”.

Durante o segundo turno das eleições, a organização pôs de novo em prática o seu plano de prolongar a permanência do líder no Poder. No âmbito do Ministério da Justiça, foram ilicitamente mobilizados aparatos de órgãos de segurança para mapear lugares em que o candidato da oposição obtivera votação mais expressiva no primeiro turno. A Polícia Rodoviária Federal foi levada a realizar aí operações, visando a dificultar o acesso tempestivo dos eleitores cadastrados a essas zonas eleitorais. Três dos personagens envolvidos nessa tarefa tornaram ao proscênio do golpe em 8 de janeiro de 2023, quando atuavam na Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal e facilitaram o movimento insurrecionista violento que depredou as sedes dos três Poderes.

Mesmo antes, porém, desse ato final do 8 de janeiro, outros acontecimentos compuseram a trajetória dos crimes contra as instituições democráticas, esmiuçados nesta denúncia.

Os meses de novembro e dezembro de 2022, após o resultado das eleições, foram agitados.

Encerrado o primeiro turno de votação, as autoridades das Forças Armadas e o Presidente da República sabiam que, não obstante todo o empenho em descobrir alguma falha no sistema de urnas digitais, nada fora encontrado. Relatório de fiscalização das urnas do

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

próprio Ministério da Defesa o assegurava. As eleições haviam sido irrepreensíveis, do ponto de vista da sua realização técnica.

Apesar disso, a acusação de fraude persistia. Esta era a forma de manter a militância do Presidente da República animada, pedindo intervenção militar, em famigerados acampamentos montados em frente a quartéis do Exército em várias capitais do país. O que se pedia – diga-se – nada mais era do que um golpe militar, que propiciasse que os resultados das urnas fossem elididos por meio de insubmissão às regras democráticas de transição de poder. Na realidade, se para a organização criminosa perder o poder era inadmissível, mais ainda o era perder especificamente para o candidato que se sagrou vencedor.

A narrativa falsa das fraudes nas urnas foi alimentada pelos integrantes da organização, que repassavam material desse tipo para influenciadores digitais. O objetivo agora era manter a mobilização popular, com o que se pretendia sensibilizar as Forças Armadas, sobretudo o Exército, e as suas autoridades de mais alta patente, para que impussem um regime de exceção, que desprezaria os resultados do sufrágio e imporia ao país a permanência no Poder do Presidente não reeleito.

A busca de pretexto para desprezar a vontade popular expressa nas urnas se intensificou, mesmo diante do relatório do ministério militar que apontara nada haver deslustrado a lisura do certame. Foram geradas narrativas maliciosas, embasadas em

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

deturpação de dados ou em abertas inverdades. O intuito era o de manter a militância apaixonada e disposta a aceitar soluções de violência à ordem constitucional.

Fatos atordoantes foram descobertos na investigação dos acontecimentos que se seguiram ao resultado das eleições.

O inquérito expõe que, em novembro de 2022, oficiais do Exército, auxiliares de Comandantes de Regiões e de setores estratégicos, que tinham em comum vínculo com as Forças Especiais da Arma, reuniram-se para encontrar meio de fazer com que a alta cúpula do Exército aderisse ao golpe a que estavam dando curso.

Designa-se como Forças Especiais do Exército o grupo de militares que conclui treinamento de táticas de operações em missões de inteligência, exploração e reconhecimento de comunicações clandestinas, operações em conflitos armados não convencionais, prevenção e combate a terrorismo, infiltração em território inimigo, resgate de pessoal e manejo de crises em ambientes hostis. Os seus integrantes são também chamados de *kids pretos*.

Esse grupo da organização criminosa atuou para pressionar o Comandante do Exército e o Alto Comando, formulando cartas e agitando colegas em prol de ações de força no cenário político, tudo para impedir que o candidato eleito Lula da Silva assomasse ao Palácio do Planalto. Visava-se manter no Poder o então Presidente Bolsonaro. O grupo atuava junto a influenciadores para atacar, em ambientes

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

virtuais de impacto nos meios castrenses, os oficiais generais que se opunham à quebra da legalidade. A denúncia reporta num dos seus capítulos que certo general de excepcional prestígio na Arma, que comandava batalhão de *kids pretos*, chegou a assumir, perante o Presidente da República, que, se este assinasse ato formal de rebeldia contra a ordem constitucional, ele o apoiaria, a significar que estaria disposto posicionar o Exército em modo apto para consumar o golpe.

Foram concebidas minutas de atos de formalização de quebra da ordem constitucional. O Presidente da República à época chegou a apresentar uma delas, em que se cogitava da prisão de dois Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Presidente do Senado Federal. Mais adiante, numa revisão, concentrou a providência na pessoa do Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. O Ministro da Defesa também reuniu os Comandantes militares para lhes propor ato consumativo de golpe, obtendo a adesão do Comandante da Marinha e a recusa dos Comandantes das outras duas Armas.

A resistência dos Comandantes custou-lhes o recrudescimento das campanhas de ódio por parte da organização criminosa, por meios virtuais, sempre no intuito de demover os legalistas da posição contrária ao golpe e estimular outros oficiais à iniciativa funesta.

Se tantas outras evidências não bastassem, tem-se nessa busca de apoio à insurreição das mais altas autoridades militares de

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

cada uma das Forças indisputável caracterização de tentativa de golpe. Quando um Presidente da República, que é a autoridade suprema das Forças Armadas (art. 142, *caput*, da Constituição) reúne a cúpula dessas Forças para expor planejamento minuciosamente concebido para romper com a ordem constitucional, tem-se ato de insurreição em curso, apenas ainda não consumado em toda a sua potencialidade danosa. O mesmo se dá quando, como aconteceu, o Ministro da Defesa expõe plano de golpe às três maiores autoridades militares das Forças Armadas, não para dar conta de providências imediatas de repressão contra o proponente do crime, mas para deles obter adesão. A situação mais se agravava, uma vez que um dos Comandantes militares, o da Marinha, se dispôs a acudir ao chamado

A execução de atos de essência golpista, e, portanto, criminosos desde logo, também se estampa em outro conjunto de episódios assombrosos desvendados no inquérito policial.

As investigações revelaram aterradora operação de execução do golpe, em que se admitia até mesmo a morte do Presidente da República e do Vice-Presidente da República eleitos, bem como a de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Os membros da organização criminosa estruturaram, no âmbito do Palácio do Planalto, plano de ataque às instituições, com vistas à derrocada do sistema de funcionamento dos Poderes e da ordem democrática, que recebeu o sinistro nome de “Punhal Verde

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

Amarelo". O plano foi arquitetado e levado ao conhecimento do Presidente da República, que a ele anuiu, ao tempo em que era divulgado relatório em que o Ministério da Defesa se via na contingência de reconhecer a inexistência de detecção de fraude nas eleições.

O plano se desdobrava em minuciosas atividades, requintadas nas suas virtualidades perniciosas. Tinha no Supremo Tribunal Federal o alvo a ser "neutralizado". Cogitava do uso de armas bélicas contra o Ministro Alexandre de Moraes e a morte por envenenamento de Luiz Inácio Lula da Silva.

Outros planos encontrados na posse dos denunciados se somaram a este. Neles se buscava o *controle total* sobre os três Poderes; neles se dispunha sobre um gabinete central, que haveria de servir ao intuito de organizar a nova ordem que pretendiam implantar; um deles se encerrava com esta expressiva frase: "*Lula não sobe a rampa*".

Os planos culminaram no que a organização criminosa denominou de Operação Copa 2022, dotada ela mesma de várias etapas. A expectativa era a de que a Operação criasse comoção social capaz de arrastar o Alto Comando do Exército à aventura do golpe. Em execução inicial da operação, foram levadas a cabo ações de monitoramento dos alvos de *neutralização*, o Ministro Alexandre de Moraes e o Presidente eleito Lula da Silva. O plano contemplava a morte dos envolvidos, admitindo-se meios como explosivos,

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

instrumentos bélicos ou envenenamento. No dia 15 de dezembro de 2022, os operadores do plano, com todos os preparativos completos, somente não ultimaram o combinado, por não haverem conseguido, na última hora, cooptar o Comandante do Exército.

A frustração dominou os integrantes da organização criminosa que, entretanto, não desistiram da tomada violenta do poder nem mesmo depois da posse do Presidente da República eleito. As campanhas pela intervenção militar prosseguiram com o alento e orientação da organização.

A última esperança da organização estava na manifestação de 8 de janeiro. Os seus membros trocavam mensagens, apontando que ainda aguardavam uma *boa notícia*. A organização incentivou a mobilização do grupo de pessoas em frente ao Quartel General do Exército em Brasília, que pedia a intervenção militar na política. Os participantes daquela jornada desceram toda a avenida que liga o setor militar urbano ao Congresso Nacional, acompanhados e escoltados por policiais militares do Distrito Federal.

Mais adiante, a multidão, que estava contida em lugar a distância cautelosa da Praça dos Três Poderes, viu-se livre de todo obstáculo policial para ali chegar e tomá-la de assalto. O policiamento foi desviado do ponto de barragem. Tiveram início as invasões dos prédios que sediam os Poderes da República, com destruição do patrimônio público, sob palavras de ódio e selvagens conlamações à

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

tomada dos Poderes.

Os casos de invasão, destruição e brutalidades ocorridos em 8 de janeiro de 2023 têm sido analisados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal em diversos processos penais. O Supremo Tribunal neles discerniu a ocorrência de crimes contra a ordem democrática, afirmado reiteradas vezes a tentativa de golpe.

O episódio foi fomentado e facilitado pela organização denunciada, que assim, por mais essa causa, deve ser responsabilizada por promover atos atentatórios à ordem democrática, com vistas a romper a ordem constitucional, impedir o funcionamento dos Poderes, em rebeldia contra o Estado de Direito Democrático. A violência cometida gerou prejuízos de larga monta, estimados em mais de 20 milhões de reais.

É de ser observado que o próprio Exército foi vítima da conspiração. A sua participação no golpe foi objeto de constante procura e provocação por parte dos denunciados. Os oficiais generais que resistiram às instâncias dos sediciosos sofreram sistemática e insidiosa campanha pública de ataques pessoais, que foram dirigidos até mesmo a familiares. As contínuas agressões morais se davam sempre no propósito de impeli-los ao movimento rebelde, servindo ainda de efeito indutor a que outros militares, embaídos pelo degenerado sentimento de patriotismo de que a organização criminosa se servia, formassem com os insurretos.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

A decisão dos generais, especialmente dos que comandavam Regiões, e do Comandante do Exército de se manterem no seu papel constitucional foi determinante para que o golpe, mesmo tentado, mesmo posto em curso, não prosperasse.

Mas, crime houve. Tanto o art. 359-L como o art. 359-M do Código Penal tipificam atentado contra as instituições democráticas, portanto a tentativa, até pela acadiana verdade de que golpes que se consumam não dão ensejo a punição dos vitoriosos. A tentativa é o fato punível descrito na lei.

Não há, afinal, justificativa para o comportamento dos sediciosos. No regime da Constituição em vigor, cabe à Justiça eleitoral proceder à administração e ao controle judicial das eleições. Não existe a competência de militares ou de outros agentes do Executivo de rever, escrutinar, validar ou anular eleições. Essa competência, no quadro da ordem constitucional, é detida apenas pelo próprio Judiciário.

Repare-se que, de toda forma, a Justiça eleitoral, pelo seu tribunal de cúpula, esmerou-se na exaustiva demonstração pública da lisura e confiabilidade do sistema de votação e apuração de votos. A todas as objeções surgidas da obstinada busca de pretexto para desacreditá-lo, respondeu com razões técnicas, que permaneceram irrefutadas. Essa exposição da legitimidade do sistema nem era, a rigor, necessária. Independentemente dos méritos do sistema eletrônico de votação e apuração, esse é o modelo imposto pela legislação a que

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

todos e sobretudo as autoridades devem, por isso só, seguir. Além disso, exames levados a cabo pelas próprias Forças Armadas, apesar de muito estimuladas pelos propósitos do Presidente da República de encontrar defeitos e suspeitas, não flagrou evidência de fraude.

Diante disso, mais se acentuava a imposição de conformidade com a escolha feita pela população, contrária à permanência no Poder do então Presidente da República. Nada justificava que ele e os seus adeptos continuassem a debater contra o sistema e a maquinar soluções profanadoras da estrutura constitucional da democracia. Que, mesmo assim, isso tenha acontecido é decerto fator de incremento de responsabilidade penal.

Seguem o resumo dos crimes imputados aos denunciados e o relato dos fatos que os caracterizam, segundo a ordem cronológica com que se sucederam.

Da organização criminosa

A responsabilidade pelos atos lesivos à ordem democrática recai sobre organização criminosa liderada por JAIR MESSIAS BOLSONARO, baseada em projeto autoritário de poder. Enraizada na própria estrutura do Estado e com forte influência de setores militares, a organização se desenvolveu em ordem hierárquica e com divisão das tarefas preponderantes entre seus integrantes.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

JAIR MESSIAS BOLSONARO, junto com ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM, ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e WALTER SOUZA BRAGA NETTO, integrantes do alto escalão do Governo Federal e das Forças Armadas, formaram o núcleo crucial da organização criminosa, mesmo tenha havido adesão em momento distinto. Deles partiram as principais decisões e ações de impacto social que serão narradas nesta denúncia. MAURO CÉSAR BARBOSA CID, embora com menor autonomia decisória, também fazia parte desse núcleo, atuando como porta-voz de JAIR MESSIAS BOLSONARO e transmitindo orientações aos demais membros do grupo.

Em um segundo plano, os denunciados com posições profissionais relevantes gerenciaram as ações elaboradas pela organização. SILVINEI VASQUES, MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR e FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA coordenaram o emprego das forças policiais para sustentar a permanência ilegítima de JAIR MESSIAS BOLSONARO no poder. MARIO FERNANDES ficou responsável por coordenar as ações de monitoramento e neutralização de autoridades públicas, em conjunto com MARCELO COSTA CÂMARA, além de realizar a interlocução com as lideranças populares ligadas ao dia 8.1.2023. FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA apresentou e sustentou o projeto de decreto que implementaria medidas excepcionais no país.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

As ações coercitivas foram executadas por membros das forças de segurança pública que se alinharam ao plano antidemocrático. ESTEVAM CALS THEOPHILO GASPAR DE OLIVEIRA, como Comandante do Comando de Operações Terrestres (COTER), aceitou coordenar o emprego das forças terrestres conforme as diretrizes do grupo. HÉLIO FERREIRA LIMA, RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA, RODRIGO BEZERRA DE AZEVEDO e WLADIMIR MATOS SOARES lideraram ações de campo voltadas ao monitoramento e neutralização de autoridades públicas. Os especialistas BERNARDO ROMÃO CORREA NETTO, CLEVERSON NEY MAGALHÃES, FABRÍCIO MOREIRA DE BASTOS, MÁRCIO NUNES DE RESENDE JÚNIOR, NILTON DINIZ RODRIGUES, SERGIO RICARDO CAVALIERE DE MEDEIROS e RONALD FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR promoveram ações táticas para convencer e pressionar o Alto Comando do Exército a ultimar o golpe.

Operações estratégicas de desinformação ficaram a cargo de AILTON GONÇALVES MORAES BARROS, ANGELO MARTINS DENICOLI, PAULO RENATO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO FILHO, REGINALDO VIEIRA DE ABREU, CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA, GIANCARLO GOMES RODRIGUES, MARCELO ARAÚJO BORMEVET, e GUILHERME MARQUES DE ALMEIDA. Eles propagaram notícias falsas sobre o processo eleitoral e realizaram ataques virtuais a instituições e autoridades que ameaçavam os interesses do grupo. Todos estavam cientes do plano maior da

organização e da eficácia de suas ações para a promoção de instabilidade social e consumação da ruptura institucional.

A natureza estável e permanente da organização criminosa é evidente em sua ação progressiva e coordenada, que se iniciou em julho de 2021 e se estendeu até janeiro de 2023. As práticas da organização caracterizaram-se por uma série de atos dolosos ordenadas à abolição do Estado Democrático de Direito e à deposição do governo legitimamente eleito.

Dos crimes contra as instituições democráticas

A ação coordenada foi a estratégia adotada pelo grupo para perpetrar crimes contra as instituições democráticas, os quais não seriam viáveis por meio de um único ato violento. A complexidade da ruptura institucional demandou um *iter criminis* mais distendido, em que se incorporavam narrativas contrárias às instituições democráticas, a promoção de instabilidade social e a instigação e cometimento de violência contra os poderes em vigor.

A consumação do crime do art. 359-M do Código Penal (“*Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído*”) ocorreu por meio de sequência de atos que visavam romper a normalidade do processo sucessório. Esse propósito ficou evidente nos ataques recorrentes ao processo eleitoral, na

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

manipulação indevida das forças de segurança pública para interferir na escolha popular, bem como na convocação do Alto Comando do Exército para obter apoio militar a decreto que formalizaria o golpe. A organização criminosa seguiu todos os passos necessários para depor o governo legitimamente eleito, objetivo que, buscado com todo o empenho e realizações de atos concretos em seu benefício, não se concretizou por circunstância que as atividades dos denunciados não conseguiram superar — a resistência dos Comandantes do Exército e da Aeronáutica às medidas de exceção.

Os denunciados também encadearam ações para abolir violentamente o Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal). Minaram em manobras sucessivas e articuladas os poderes constitucionais diante da opinião pública e incitaram a violência contra as suas estruturas. As instituições democráticas foram vulneradas em pronunciamentos públicos agressivos e ataques virtuais, proporcionados pela utilização indevida da estrutura de inteligência do Estado. O ímpeto de violência da população contra o Poder Judiciário foi exacerbado pela manipulação de notícias eleitorais baseadas em dados falsos. Ações de monitoramento contra autoridades públicas colocaram em risco iminente o pleno exercício dos poderes constitucionais. Os alvos escolhidos pela organização criminosa somente não foram violentamente “neutralizados” devido à falta de apoio do Alto Comando do Exército ao decreto golpista, que previa expressamente medidas de interferência nos poderes constitucionais.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

As ações progressivas e coordenadas da organização criminosa culminaram no dia 8 de janeiro de 2023, ato final voltado à deposição do governo eleito e à abolição das estruturas democráticas. Os denunciados programaram essa ação social violenta com o objetivo de forçar a intervenção das Forças Armadas e justificar um Estado de Exceção. A ação planejada resultou na destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, incluindo bens tombados. Todos os denunciados, em unidade de desígnios e divisão de tarefas, contribuíram de maneira significativa para o projeto violento de poder da organização criminosa, especialmente para a manutenção do cenário de instabilidade social que culminou nos eventos nocivos. A organização criminosa, por meio de seus integrantes, direcionou os movimentos populares e interferiu nos procedimentos de segurança necessários, razão pela qual responde pelos danos causados, conforme os art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998.

É importante dar relevo a que os tipos penais dos artigos 359-L e 359-M do Código Penal referem-se a crimes de atentado, que prescindem do resultado naturalístico para se consumar. A concretização desses tipos é verificada pela realização de atos executórios — que serão detalhados a seguir — voltados a um resultado doloso, mesmo que este não tenha sido alcançado por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

**Dos atos executórios voltados à restrição dos poderes constitucionais
e deposição do governo legitimamente eleito**

A *live* do dia 29.7.2021

JAIR MESSIAS BOLSONARO inaugurou os seus ataques ao sistema eleitoral brasileiro ainda durante a campanha presidencial de 2018 e persistiu na narrativa infundada de fraude, após ser eleito. A fraude, que nunca conseguiu nem descrever nem demonstrar, teria impedido que se houvesse sagrado vencedor das eleições de 2018 desde o primeiro turno.

Os pronunciamentos do denunciado, que, até então, aparentavam ser pontuais e insuficientes para afetar significativamente a opinião pública, ganharam contornos massivos e contundentes a partir do dia 29.7.2021, quando o então Presidente da República realizou transmissão ao vivo (“*live*”)², nas dependências do Palácio do Planalto, para tratar especificamente do sistema eletrônico de votação.

Nesse momento, as pesquisas já apontavam a queda de popularidade do Governo de JAIR MESSIAS BOLSONARO e a liderança do candidato da oposição na preferência do eleitorado³. A

2 O conteúdo da transmissão foi extraído e preservado pela Polícia Federal, conforme RAPJ n. 7/2021, e encontra-se integralmente transscrito no Auto de Transcrição n. 1744556 – fls. 41/85, RE 2021.0059778 (PET 9.842).

3 <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/pesquisa-eleitoral-mostra-lula-na-frente-de-bolsonaro-julho-2021/amp/> (acesso em 24.1.2025)
https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/07/09/lula-tem-46percent-e-bolsonaro-25percent-no-1o-turno-aponta-pesquisa-datafolha-para-a-eleicao-de-2022.ghtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=share-bar-mobile&utm_campaign=materias (acesso em 31.01.2025)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

possibilidade de derrota no pleito vindouro fez com que a organização criminosa se antecipasse, escalando os ataques às urnas eletrônicas, a fim de lhes desgastar a idoneidade perante a população, preparando os ânimos para movimentos de rebeldia contra os resultados negativos para o grupo.

A *live* foi transmitida em tempo real pelos perfis de JAIR MESSIAS BOLSONARO, na plataforma *YouTube* e na rede social *Facebook*, e serviu para que o denunciado falasse, sem apresentar elementos concretos, de falta de segurança das urnas eletrônicas e de lapso na transparência na contagem de votos. O então Presidente ainda lançou injetivas contra o que antecipou como sendo interferências de Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral no resultado das eleições⁴.

4 Segue a transcrição parcial das falas do ex-Presidente:

“Nos regimes não democráticos – que existe eleição em regime não democrático também – quem ganha eleição não é quem vota, é quem conta o voto. Vamos ficar vivendo com essa desconfiança até quando?

Essas urnas surgiram no final dos anos 90. Eu fui favorável a elas. Dei declarações favoráveis a elas, mas a tecnologia ainda é a mesma, a sua segurança quase nada mudou de lá pra cá. Imaginemos que as mesmas medidas que os bancos usavam nos anos 90 pra combater a entrada nas contas dos clientes fosse usada nos dias de hoje. Qual segurança nós teríamos? Por que, Senhor Barroso? Nós estamos oferecendo mais uma maneira de dar transparência às eleições. Vossa Excelência é contra.

(...)

Uma das vontades do povo são eleições limpas. Por que o presidente do TSE quer manter a suspeição sobre eleições? Quem ele é? Por que ele continua interferindo por aí? Com que poder? Não quero acusá-lo de nada, mas algo de muito esquisito acontece. Para onde vai o nosso Brasil? Que exemplo de democracia estamos dando para o mundo?

(...)

Se o Datafolha está certo, vamos mudar o sistema, Presidente Barroso, Presidente do TSE, Barroso. Que assim esse candidato vai ser eleito. Agora, quem não quer mudar o sistema, porque tem certeza que o voto não auditável servirá para eleger quem não tem voto?

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

Revelando a presença consigo, no local da transmissão, do General da Reserva AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, Chefe do Gabinete de Segurança Institucional (GSIJAIR), BOLSONARO aproveitou para incitar publicamente a intervenção das Forças Armadas, que tratava como “sua”, já procurando justificá-lo como expressão da vontade firme e real do povo, a que as Forças historicamente estariam aliadas:

Nas andanças por aí, eu vejo brilhar os olhos do Ministro Augusto Heleno, de ver a sua pátria tomada pelas cores verde e amarela. Parece que, eu vejo na cara dele, que encarnou ali, a figura, não é nem de um aspirante, é de um cadete da Academia Militar das Agulhas Negras (ou não é, general?). Nós conseguimos trazer de volta o patriotismo para o povo brasileiro, e tem gente incomodada com isso; quer destruir isso, usando as armas da democracia. O povo não vai permitir isso, e, digo a vocês, que o meu exército é o povo brasileiro.

O Exército verde oliva é o exército do Brasil. Também nunca faltou, quando a nação assim chamou os homens das Forças Armadas. A história viveu momentos difíceis, mas a nossa liberdade foi preservada. Onde as Forças Armadas não acolheram o

Repto: quem tirou o Lula da cadeia, quem o tornou elegível é quem vai contar os votos lá no TSE, na sala escura. E devemos entubar? E dizer que Ministro Barroso está certo, as urnas são invioláveis? A NASA é violável. Os nossos ministérios, aqui, quantas vezes se invade neles? As agências bancárias? A conta de vocês? Só as urnas, só a transmissão de dados, só a contagem lá dentro da sala escura, da sala secreta.

(...)

Isso aconteceu largamente, por ocasião das eleições de 2018. Tem vários vídeos demonstrando isso daí, exatamente o que está aí. E agora, a gente pergunta: Vamos deixar isso continuar acontecendo? Acabando as eleições, a gente vai judicializá-la. Quem vai julgar? Os mesmos que tiraram o Lula da cadeia, que tornaram elegível, que contaram os votos deles.”

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

chamamento do povo, o povo perdeu sua liberdade. Orgulho da minha Marinha, do meu Exército, da minha Aeronáutica, orgulho das Forças de Segurança Nacional, nossas polícias militares, polícias civis, que, com toda maneira como são destratadas, em muitos estados, ainda prestam um excepcional serviço ao cidadão do Brasil. (sem grifos no original)

Além de AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, ANDERSON GUSTAVO TORRES também se encontrava no local e chegou a participar ativamente da transmissão. Na condição de Ministro da Justiça e Segurança Pública, contribuiu para a propagação de notícias inidôneas sobre o sistema eletrônico de votação, ao discorrer sobre possíveis recomendações sugeridas por peritos da Polícia Federal quanto ao processo de contabilização de votos⁵.

5 Segue a transcrição da fala de ANDERSON GUSTAVO TORRES: “Com licença, Presidente. Corroborando aí as informações e a questão do voto auditável, acho importante a gente trazer à tona alguns relatórios.

O Tribunal Superior Eleitoral convidou a Polícia Federal pra participar da análise do código dos sistemas eleitorais das eleições desde o ano de 2016. A Polícia Federal foi convidada.

Os peritos da Polícia Federal, e aí acho importante dizer, que são aqueles especialistas responsáveis pelas análises criminais e de crimes cometidos, crimes cibernéticos, esses são esses profissionais. Os peritos emitiram algumas considerações e sugestões, que eu acho importante a gente trazer aqui, neste momento, pra que a gente supere algumas dúvidas aí, muito questionamento, muita coisa a respeito dessa questão das urnas eletrônicas, Presidente.

Então, eu vou ler algumas coisas aqui. Algumas sugestões que a Polícia Federal deu atendendo a esse convite do Tribunal Superior Eleitoral.

Por exemplo, ela diz aqui que um dos fundamentos do sistema de votação é que o mesmo seja auditável em todas as suas etapas. Apesar de ser possível auditar a totalização dos boletins de urna, não é possível auditar, de forma satisfatória, o processo entre a votação do eleitor e a contabilização do voto no boletim de urna”.

Ouvido pela Polícia Federal em 26.8.2021⁶, ANDERSON GUSTAVO TORRES confirmou a participação na *live* realizada pelo ex-Presidente e admitiu, então, que mentira na transmissão, reconhecendo que “*não foi possível depreender do material que teve acesso a existência de fraude ou manipulação de voto*”.

Evidenciou-se a intenção dos denunciados de propagar informações sem lastro, inverídicas, sobre o sistema eleitoral. A concitação expressa às Forças Armadas marca o início da execução do plano de ruptura com o Estado Democrático de Direito. Sedimentou-se, a partir daí, a mensagem que seria sistematicamente replicada pela organização criminosa – a de tornar natural e desejável o uso da força contra as instituições democráticas.

Construção da mensagem

Para deflagrar o plano criminoso, JAIR MESSIAS BOLSONARO contou com o auxílio direto de AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, Chefe do Gabinete de Segurança Institucional (GSI) à época, e ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, Delegado de Polícia Federal e então Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN. As investigações revelaram o importante papel dos dois denunciados na construção e direcionamento das mensagens

6 Fls. 21/23, RE 2021.0059778 (PET 9.842).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

que passaram a ser difundidas em larga escala pelo então Presidente da República a partir do dia 29.7.2021.

Os documentos apreendidos em poder de AUGUSTO HELENO e ALEXANDRE RAMAGEM confirmaram o alinhamento ideológico de ambos e a existência de uma ação conjunta para a preparação da narrativa difundida por JAIR MESSIAS BOLSONARO.

Dentre os materiais encontrados na residência de AUGUSTO HELENO⁷, analisados na IPJ-M n. 2898485/2024, foram identificadas anotações manuscritas, em uma agenda com logomarca da Caixa Econômica Federal, sobre o planejamento prévio da organização criminosa de fabricar um discurso contrário às urnas eletrônicas.

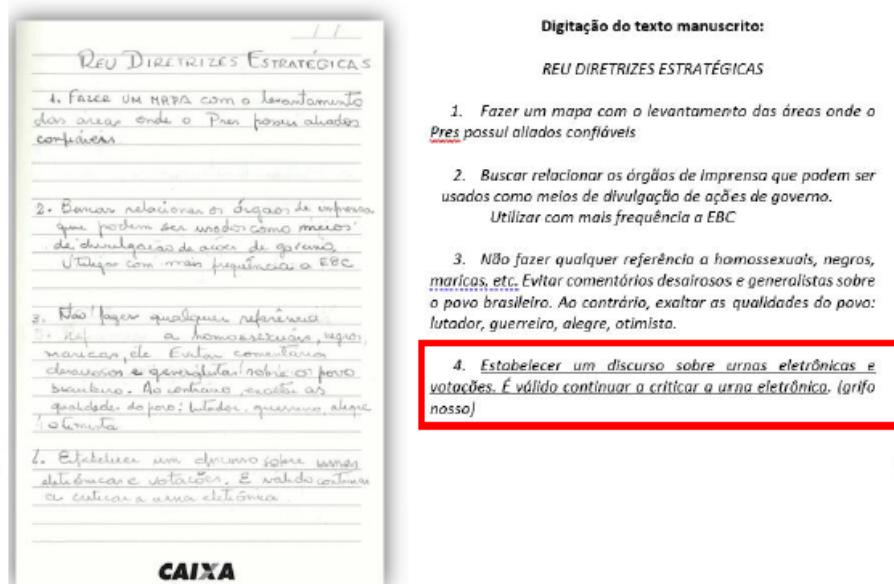


A anotação com o título “*REU DIRETRIZES ESTRATÉGICAS*” (reunião de diretrizes estratégicas) enumerou quatro

⁷ Busca e apreensão realizada em 8.2.2024.

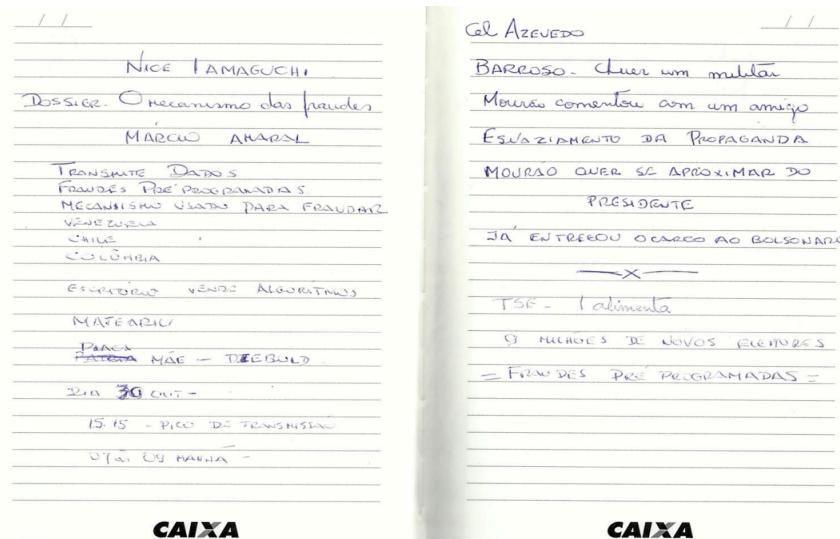
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

ações que deveriam ser adotadas pelo grupo criminoso. Entre elas figurava “*estabelecer um discurso sobre urnas eletrônicas e votações*”, acompanhada do registro “*é válido continuar a criticar a urna eletrônica*”.



Na agenda, ainda foram encontradas outras anotações esparsas sobre fraudes no sistema eletrônico de votação e transmissão de dados dos votos, como por exemplo: “*FRAUDES PRÉ PROGRAMADAS*”, “*MECANISMO USADO PARA FRAUDAR*”, “*ESCRITÓRIO VENDE ALGORÍTMOS*”, “*TSE – 1 alimenta*” e “*9 MILHÕES DE VOTOS ELETORES*”.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF



| Digitação do texto manuscrito: | Digitação do texto manuscrito: |
|--|--|
| <p>NICE IAMAGUCHI DOSSIER. O mecanismo das fraudes MÁRCIO AMARAL TRANSMITE DADOS FRAUDES PRÉ PROGRAMADAS MECANISMO USADO PARA FRAUDAR VENEZUELA CHILE COLÔMBIA ESCRITÓRIO VENDE ALGORÍTMOS MATEARILI PLACA MÃE - DIEBOLD DIA 30 OUT - 15.15 - PICO DE TRANSMISSÃO 07 às 09 MANHÃ -</p> | <p>Cel AZEVEDO BARROSO - Quer um militar Mourão comentou com um amigo ESVAZIAMENTO DA PROPAGANDA MOURÃO QUER SE APROXIMAR DO PRESIDENTE JÁ ENTREGOU O CARGO AO BOLSONARO ----- X ----- TSE - 1 alimenta 9 MILHÕES DE VOTOS ELEITORES FRAUDES PRÉ PROGRAMADAS</p> |

Em poder de AUGUSTO HELENO, também foram encontrados outros documentos relacionados a supostas inconsistências e vulnerabilidades das urnas eletrônicas, para servirem às mensagens infundadas propagadas por JAIR MESSIAS BOLSONARO.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

É o caso do documento intitulado “*Relatório de Análise de Urna Eletrônica (2016)*”, que apresentava quatro argumentos sobre a impossibilidade de “*auditar de forma satisfatória*” o processo de votação e a contabilização dos votos, sob a alegação de que as chaves de criptografia não eram bem protegidas.

Identificou-se, ainda, o documento denominado “*Relatório de Inspeção de Códigos Fontes do Sistema Brasileiro de Votação Eletrônica, edição 2020*”, que descrevia trabalhos de inspeção do código fonte realizados no período de 5 a 9.10.2020. O texto criticava a dependência do sistema eletrônico de votação a elementos de criptografia e recomendava a utilização de meios físicos e manuais para individualização do eleitor e do candidato.

Relatório de Análise Urna Eletrônica (2016)
RELATÓRIO DA POLÍCIA FEDERAL APÓS CONVITE DO TSE
(2016)

- * - NÃO É POSSÍVEL AUDITAR DE FORMA SATISFATÓRIA O PROCESSO ENTRE A VOTAÇÃO DO ELEITOR E A CONTABILIZAÇÃO DO VOTO NO BOLETIM DE URNA.
- NÃO HÁ COMO FAZER CORRESPONDÊNCIA ENTRE UM ELEITOR ESPECÍFICO E O SEU VOTO NO RDV.
- AS CHAVES DE CRIPTOGRAFIA NÃO SÃO SUFICIENTEMENTE BEM PROTEGIDAS. UM ADVERSÁRIO COM ACESSO AO CARTÃO COMPACT FLASH PODE EXTRAI AS CHAVES DO SISTEMA DE ARQUIVOS, DECIFRAR O MESMO E OBTER AS CHAVES PRIVADAS PRESENTES DENTRO DO SISTEMA DE ARQUIVOS
- O PROCESSO DE VOTAÇÃO PARALELA É IMPORTANTE PARA PROCURAR ATESTAR QUE A URNA ELETRÔNICA OPERA CONFORME PLANEJADO

Relatório de Inspeção de Códigos Fontes do Sistema Brasileiro de Votação Eletrônica, edição 2020

Este relatório descreve os trabalhos de Inspeção do Código Fonte do Sistema Eletrônico de Votação realizado nas instalações do Tribunal Superior Eleitoral entre os dias 05 e 09/10/2020 de 9:00 às 18:00.

- RECOMENDA-SE QUE O PROCESSO DE ASSINATURA SEJA MANUAL E QUE SE USE ALGUM ELEMENTO FÍSICO COMO TOKENS QUANDO FOR NECESSÁRIO ASSINAR ESTES DADOS. A ALTERAÇÃO DE DADOS DE CANDIDATO E ELEITOR PODERIA COMPROMETER UM PLEITO.

* - O SISTEMA COMO UM TODO É MUITO DEPENDENTE DE ELEMENTOS DE CRIPTOGRAFIA. ESSA CONDIÇÃO Torna O SISTEMA VULNERÁVEL A UM ATACANTE MOTIVADO E QUE TENHA ACESSO A ELEMENTOS QUE CONTENHAM ESSAS CHAVES.

- ELEMENTOS FÍSICOS DEVEM SER USADOS SEMPRE QUE POSSÍVEL, COM INTERAÇÃO MANUAL QUANDO SE TRATAR DE PROCEDIMENTOS DE ASSINATURA ÚNICA PARA UM PLEITO.

Os elementos informativos que eram coligidos e empregados na campanha de descrédito das instituições eleitorais não mais se sustentavam faticamente ao tempo da sua propagação por JAIR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

MESSIAS BOLSONARO. As eleições de 2016⁸ e de 2020⁹ foram auditadas, desmentindo-se a existência de vícios perturbadores da integridade desses processos eleitorais.

Ao se voltar contra o que se achava já estabelecido, BOLSONARO, auxiliado por AUGUSTO HELENO, desprezou o ônus, imposto por imperativo de integridade, de, ao menos, apresentar argumentos e evidências que justificassem o dissenso com as conclusões oficiais. Sem isso, ficou nítida a má-fé na perpetuação de narrativas já suficientemente desautorizadas. Os denunciados somente reafloraram especulações da época, avultando o intuito restrito de desmoralizar o processo democrático.

As diretrizes e os argumentos preparados por AUGUSTO HELENO guardavam perfeita sintonia com o material encontrado na posse de ALEXANDRE RAMAGEM. Dentre os arquivos digitais a ele vinculados, localizou-se o documento intitulado “*Presidente TSE informa.docx*”, que apresentava uma série de argumentos contrários às urnas eletrônicas, voltados a subsidiar as falas públicas de JAIR MESSIAS BOLSONARO.

Registre-se que o arquivo continha metadados de criação em 10.7.2021 e modificação final em 27.7.2021, pelo usuário

⁸<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2016/Agosto/eleicoes-seguras-testes-publicos-e-auditorias-garantem-seguranca-do-processo-eleitoral-brasileiro>, acessado em 18.2.2025.

⁹<https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/auditoria-de-funcionamento-das-urnas-eletronicas>, acessado em 18.2.2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

“aramagem@yahoo.com”¹⁰, exatamente dois dias antes da *live* realizada pelo então Presidente da República em 29.7.2021.

A redação do documento, feita em primeira pessoa, não deixa dúvida de que ali se encontravam as orientações pessoais de ALEXANDRE RAMAGEM ao então Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO, como se observa da seguinte passagem:

Por tudo que tenho pesquisado, mantenho total certeza de que houve fraude nas eleições de 2018, com vitória do Sr. no primeiro turno. Todavia, ocorrida na alteração de votos. O argumento na anulação de votos não teria esse alcance todo. **Entendo que argumento de anulação de votos não seja uma boa linha de ataque às urnas.** Na realidade, a urna já se encontra em total descrédito perante a população. Deve-se enaltecer essa questão já consolidada subjetivamente. ...**A prova da vulnerabilidade já foi feita em 2018, antes das eleições.** **Resta somente trazê-la novamente e constantemente.** A exposição do advogado dos peritos e técnicos já espanca qualquer credibilidade da urna. **Deve-se dar continuidade àqueles argumentos, com devida e constante publicidade.** (...) **Estas questões que devem ser massificadas.** A credibilidade da urna já se esvaiu, assim como a reputação de ministros do STF. (...) Claramente, os três ministros do STF estão contra: - a segurança do pleito eleitoral; - a evolução das urnas eletrônicas; - o estabelecimento de integridade e transparência nos resultados das urnas. **Estes os pontos que acredito devem ser permanentemente difundidos.** Na parte técnica, a urna já está sem credibilidade, assim como o STF. (sem grifos no original)

10 IPJ n. 3032257/2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

ALEXANDRE RAMAGEM tinha por costume documentar as orientações que repassava a JAIR MESSIAS BOLSONARO, o que permitiu a identificação de outras ações que precederam e preparam o cenário para a deflagração do plano de permanência no poder à revelia da ordem constitucional.

No arquivo denominado “*Bom dia Presidente.docx*”, vinculado ao usuário “aramagem@yahoo.com”, criado em 4.3.2020 e modificado pela última vez em 11.3.2021, é relatada a criação de um grupo técnico para desacreditar as urnas eletrônicas. O documento revela que ALEXANDRE RAMAGEM, desde a fase preparatória da trama criminosa, já contava com a “ajuda” de ANGELO MARTINS DENICOLI.

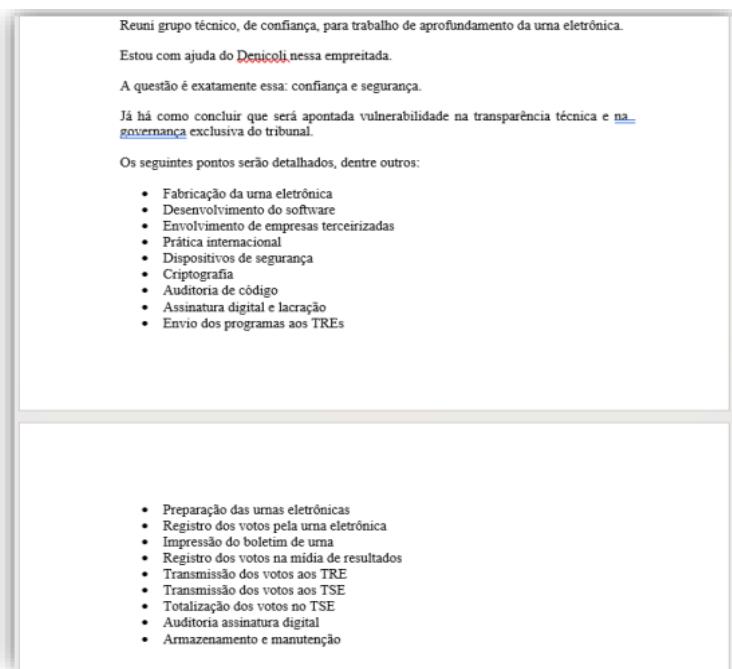


Figura 12 – Trecho do documento “Bom dia Presidente.docx”

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

Em seu depoimento à Polícia Federal, ALEXANDRE RAMAGEM alegou que “*costumava escrever textos de fontes abertas para comunicação de fatos de possível interesse do então Presidente da República e o interrogado informa que isso não quer dizer que tenha transmitido ao presidente a totalidade ou parte dos argumentos que foram redigidos*”.

Ao contrário do que disse, porém, os arquivos foram compartilhados com JAIR BOLSONARO. Identificou-se a convergência do trecho do arquivo “*Presidente TSE informa.docx*” com o conteúdo do documento “*DD1E3DDA-393D-49D8-A8B3-C64DF210AD14.large.JPG*” (*print* de mensagem), encontrado num diálogo entre RAMAGEM e o interlocutor de nome “JB 01 8”, evidentemente o Presidente JAIR MESSIAS BOLSONARO.

Outras coincidências nos arquivos pessoais de AUGUSTO HELENO e ALEXANDRE RAMAGEM reforçam o liame subjetivo existente entre os denunciados e a participação de ambos no direcionamento estratégico da organização criminosa.

O documento do tipo “*nota*”, intitulado “*PR Presidente*”, com metadados de criação em 5.5.2020 e modificação final em 21.3.2023, continha orientações de ALEXANDRE RAMAGEM a JAIR MESSIAS BOLSONARO sobre temas¹¹ e eventos variados ocorridos durante o

11 É o caso, por exemplo, das orientações de RAMAGEM para que o Presidente da República interferisse na administração da Polícia Federal, a fim de restringir a atuação funcional de Delegados da Polícia Federal em inquéritos com tramitação no Supremo Tribunal Federal:

“Tema: PRESIDÊNCIA DE INQUÉRITOS POLICIAIS FEDERAIS JUNTO AO STF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

mandato presidencial. No extenso arquivo, além de novas anotações contrárias às urnas eletrônicas e favoráveis à intervenção das forças armadas¹², foi identificada a sugestão de que o Presidente se utilizasse da estrutura da Advocacia-Geral da União (AGU) para emitir atos que tornassem devido o descumprimento, pela Polícia Federal, de ordens judiciais que desagradassem o grupo. A estratégia serviria para anular

Bom dia, Presidente

Inquéritos com trâmite junto ao STF tem que ser presididos pelo próprio Diretor-Geral da PF.

Irão espernear, mas o argumento é válido. Similaridade com o MP, onde o PGR preside todos os procedimentos em trâmite junto ao STF e outros tribunais superiores.

Não desrespeita alteração da presidência do inquérito e prerrogativas do delegado, da Lei 12.830.

Toda logística para deflagração e cumprimento dos mandados, ao final, sempre passa pela direção ou por superintendentes. A diferença agora é que as decisões do STF são manifestamente ilegais e inconstitucionais.

Por que Corregedoria, Direção e Ministério da Justiça não estão enfrentando ou contestando essas decisões ?

Por que não estão contestando estas decisões do STF manifestamente ilegais e inconstitucionais? Por que Corregedoria, Direção e Ministério da Justiça não estão enfrentando ou contestando essas questões ?

(...)

Não sei se é o momento ou qual seria este momento, porque despertará reclamações na imprensa e nos setores militantes da PF

Estes inquéritos especiais tramitam na PF em setor chamado SINQ (mudou para GINQ).

Não estão administrando corretamente o setor. Há muita gestão política, sem devida força administrativa.

Não há escolha de delegados sérios para a presidência destes inquéritos especiais.

(...)

Há um projeto interno das associações para que diversos delegados sejam adotados por estes ministros do STF.

Além disso, a PF nunca questionou a indicação de delegados por ministros do STF para investigações, da instauração arbitrária dos inquéritos e de como as diligências estão sendo executadas.

A direção-geral e a corregedoria da PF precisam de mais coragem para apenas aplicarem a lei.

(...)

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF**

decisões judiciais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal contrárias aos interesses de JAIR BOLSONARO:

Tema: ATAQUE ÀS URNAS E AOS PODERES

Bom dia, Presidente

Este é o inquérito derradeiro, a complementar os demais, preparando fundamento para diversas medidas judiciais para quando quiserem deflagrar (afastamentos, inelegibilidade, buscas e prisões).

Não conseguem imputar crimes (como até expressamente declarado nos autos), mas forçam a continuidade para investigar e inventam condutas com aspectos ilícitos.

Afirmam limite de crimes contra a honra e liberdade de expressão, não conseguem imputar crimes, mas criam narrativa de atividade ilícita para condenar.

Corregedoria da PF, DG/PF, MJ e PGR podem arguir ilegalidade nas: instauração dos inquéritos, violação do

12 Segue, a título exemplificativo a seguinte nota encontrada no documento:

Bom dia, Presidente

Recomendo não apresentar tabelas Excel para apontar discrepâncias na totalização de votos. As perícias estão derrubando estas tabelas por erros matemáticos e de alimentação. Muitas inclusive já na internet.

Peça a explicação mais por números e gráficos, com a conclusão da impossibilidade de repetida alternância para manter resultado.

Aproveite que a urna já está em descrédito com a sociedade e demonstre a luta do STF para que não haja controle auditável.

O povo deve ter ciência que se trata de uma evolução da urna eletrônica para maior integridade e transparência, além de exp inconsistência entre alternativa.

Parabéns, Presidente, pela medida e demonstração de força com a manifestação das Forças Armadas.

A função de chefe de Estado está acima dos três poderes, como representante público mais elevado do País e principal articulador das vontades da população.

A Presidência detém o monopólio do uso legítimo da força. Se inevitável, a estratégia tem tanta importância quanto a execução, em diversos flancos.

Conte comigo sempre.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

sistema acusatório e escolha de delegados pelo STF sem distribuição.

Corregedoria da PF, DG/PF e MJ podem inclusive pedir parecer da AGU.

Após nada ser questionado, a delegada do STF avançou em absurdos da imputação de quebra de sigilo funcional e agora na imputação de ilícito de elaboração E divulgação de conteúdo ofensivo (porém, sem se tratar de crime contra honra ou outros)

Nesta parte final, o controle de imputação de crimes não é da PF, pela liberdade nos autos, mas do MP e Judiciário, por não ser vícios gerais como os citados antes.

Este controle dentro dos autos é da PGR e do STF.

Em todos os casos, um parecer técnico-jurídico darão suporte para apontar violações constitucionais e legais.

Os pareceres respaldarão o não atendimento de medidas judiciais por estarem manifestamente contrárias à lei.

As unidades da PF responsáveis pela execução de mandados não estão diretamente ligadas às determinações dos inquéritos.

Necessitam apenas de respaldo legal (pareceres) e comando hierárquico para cumprir ou não as medidas do STF manifestamente contrárias à lei. (sem grifos no original)

A orientação de ALEXANDRE RAMAGEM é idêntica à anotação encontrada na agenda de AUGUSTO HELENO, a respeito de plano para descumprir decisões judiciais sensíveis ao grupo. Nos mesmos moldes da nota de RAMAGEM, propunha que o ex-Presidente da República utilizasse a estrutura da Advocacia-Geral da União (AGU) para emissão de parecer que dessem calço à desobediência a decisões judiciais, pretextando manifesta ilegalidade. O plano consistia

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

em coagir a Polícia Federal a ignorar as ordens emanadas pelo Supremo Tribunal Federal, com isso escudando JAIR BOLSONARO e a organização criminosa.

Os manuscritos orientavam a consumação do plano teratológico, passo a passo. AUGUSTO HELENO previu, inicialmente, o acionamento da AGU via Ministério da Justiça (MJ), “*em caráter de urgência*”, para emissão de parecer “*fundamentado na Const Federal*”.

Se o MJ acionar a AGU
caráter de urgência sobre ordem
judicial manifestamente ilegal

o AGU faz um texto fundamentado
na Const Federal afirmado sobre
ordem ilegal

Existe um princípio de Direito
que ordem manifestamente ilegal
não se cumpre. Dr. José Roberto

1º) Conversou com a esposa

2º) Pai tem 93 anos

3º) Cmt Garnier

4º) Conversa – Zé Roberto e Simon Bolívar
MJ → AGU → a respeito do descumprimento de ordem ilegal

CAIXA

Digitação do texto manuscrito:

Se o MJ acionar a AGU caráter de urgência sobre ordem judicial manifestamente ilegal o AGU faz um texto fundamentado na Const Federal afirmado sobre ordem ilegal

Existe um princípio de Direito que ordem manifestamente ilegal não se cumpre. Dr. José Roberto

1º) Conversou com a esposa

2º) Pai tem 93 anos

4º) Cmt Garnier

5º) Conversa – Zé Roberto e Simon Bolívar

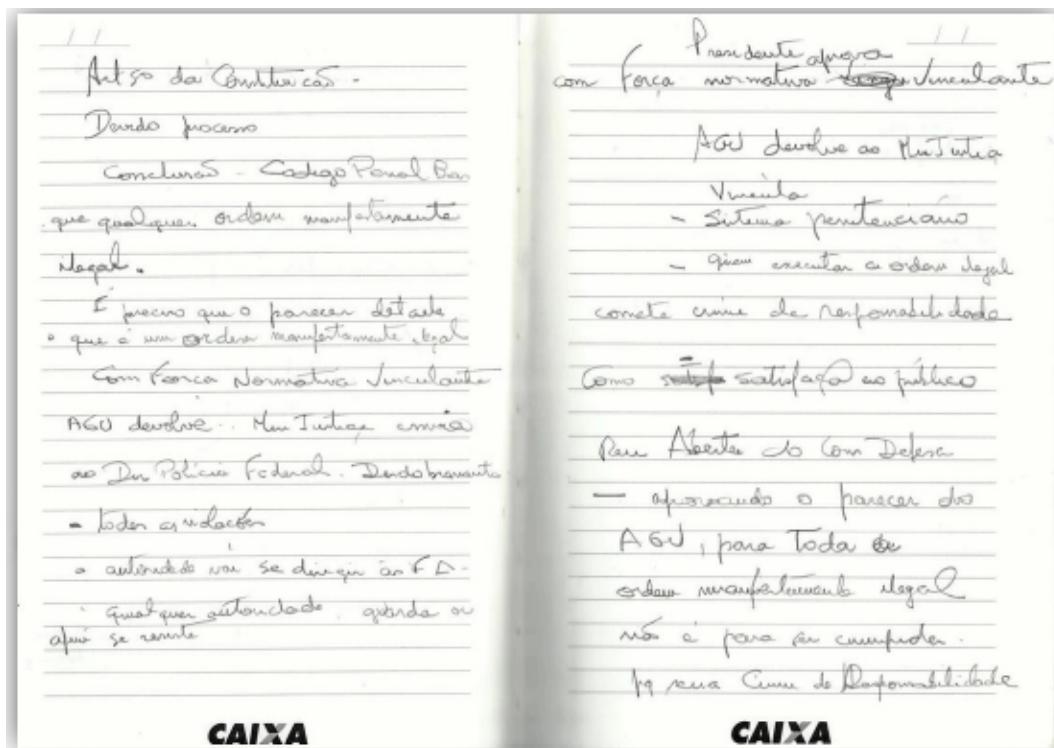
MJ → AGU → a respeito do descumprimento de ordem ilegal

O parecer minudenciaria a ordem manifestamente ilegal e seria aprovado pelo Presidente JAIR BOLSONARO “*com força normativa vinculante*”. Quando houvesse a “*devolução*” do documento

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

pela AGU, o Ministério da Justiça enviaria a determinação “*ao Dir Polícia Federal*” (Diretor da Polícia Federal), que passaria a “*se dirigir*” às Forças Armadas.

As anotações previam a “ *prisão em flagrante*” da autoridade policial “*que se [dispusesse] a cumprir*” as decisões judiciais que a organização criminosa qualificasse como manifestamente ilegais. AUGUSTO HELENO, ainda, pontuava: “*quem executar a ordem ilegal comete crime de responsabilidade*”. Confira-se:



A conexão entre os documentos de AUGUSTO HELENO e ALEXANDRE RAMAGEM confirmam que os múltiplos ataques

disseminados por JAIR MESSIAS BOLSONARO ao processo eleitoral e às instituições democráticas, a partir do dia 29.7.2021, não foram aleatórios e representavam a primeira etapa de um plano de permanência no poder com desprezo das estruturas constitucionais.

Entrevista de 3.8.2021 e *Live* de 4.8.2021

Poucos dias após a *live* do dia 29.7.2021, JAIR BOLSONARO desferiu novos ataques ao sistema eleitoral, dando continuidade ao plano da organização criminosa. No dia 3.8.2021, concedeu entrevista, amplamente replicada em diversos veículos de comunicação, e insinuou a tomada de medidas de força contra o Judiciário, evidentemente contra os seus tribunais de cípula. Exclamou o que seria “*um último recado para que eles entendam o que está acontecendo*”¹³:

Se o Ministro Barroso continuar sendo insensível, como parece que está sendo insensível, quer processo contra mim, se o povo assim o desejar, porque devo lealdade ao povo brasileiro, uma concentração na paulista para darmos um último recado para aqueles que ousam açoitar a democracia.

Repto, o último recado para que eles entendam o que está acontecendo, passem a ouvir o povo, eu estarei lá.

Logo no dia seguinte, em 4.8.2021, JAIR MESSIAS BOLSONARO voltou a desacreditar o sistema eleitoral durante *live*

13 Fls. 49/50, PET 9.842.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

transmitida pelo canal da Jovem Pan na plataforma *Youtube* – programa “Os Pingos nos Is”¹⁴. Afirmou que o código-fonte das urnas eletrônicas, no período eleitoral de 2018, teria sido acessado por um *hacker*, que poderia ter interferido no resultado do pleito. Além disso, acusou o Tribunal Superior Eleitoral de destruir ou ocultar provas sobre os fatos e se dirigiu ao Ministro Luís Roberto Barroso, dizendo-o um mentiroso¹⁵.

14 O conteúdo do vídeo da transmissão foi extraído e preservado pela Polícia Federal, conforme fls. 52/91, Apenso I, Inquérito n. 4.878.

15 Seguem os trechos mais relevantes da fala do então Presidente da República durante a transmissão: “Bem. O que aconteceu? Ele teve acesso, há pouco tempo, por ser o relator. Teve acesso junto à Polícia Federal no inquérito. O inquérito tem o número 1361 de 2018, inquérito da Polícia Federal. Não é o que nós conversamos na última live, não. Há dois pareceres diferentes da PF, não é aquilo, e outra coisa agora. Na verdade, o que nós temos em mãos aqui: a comprovação, porque quem diz isso é o próprio TSE, não é nem a Polícia Federal, é o próprio TSE, que no período de abril a novembro de 2018, quando tivemos as eleições, onde eu fui eleito presidente, você que foi eleito Deputado Federal, de que o código-fonte esteve na mão de um *hacker*. E o código fonte, tanto na mão de um *hacker*, ele pode tudo. Pode até se apertar 1 sair o 13, pode se apertar 17 e sair nulo. Pode alterar votos. Pode fazer tudo. E no mínimo então, esse *hacker* esteve lá dentro, dentro dos computadores que tratam das eleições no TSE de novembro a dezembro. Isso é no mínimo. Por que que novembro é uma data limite? Porque em novembro o *hacker* denunciou, falou. E o processo, o inquérito, foi aberto, então e a, e o TSE respondeu muita coisa para a Polícia Federal. (...) Eu sei que e, não to duvidando de você, porque eu li o processo, essa parte eu li e entendi perfeitamente. Ou seja, o próprio TSE apagou os arquivos por onde andou o *hacker*. O próprio TSE apagou os arquivos por onde o *hacker* andou e tá ali, a prova onde ele adulterou, possivelmente adulterou. Agora, e um inquérito que o TSE tinha que dar prioridade máxima: vamos resolver, vamos chegar no final da linha, vamos tapar os furos no futuro. Não fizeram nada. Simplesmente desde novembro de 2018, se calaram, se calaram ficaram quietinhos, botando uma pedra em cima. E agora a gente vê aquela série de pessoas que passaram pelo TSE assinando embaixo que o sistema é inviolável. O próprio TSE tá dizendo que sistema não só é inviolável como foi violado e lamentavelmente, o próprio TSE. O mesmo funcionário do TSE que tinha como pegar os arquivos *log* e entregar para a Polícia Federal: olha ele andou por aqui tudo, dá para levantar agora onde é que ele mexeu. Se ele mexeu nos votos do Jair Bolsonaro ou não, se mexeu nos votos teu também ou não, pode ter sido mexido, se um candidato ou outro qualquer achava que ia se eleger e não se eleger, pode saber por aqui também. Porque esse *hacker*, o que esse cara, onde ele chegou? No coração do sistema, segundo o próprio TSE, ele podia mexer em qualquer número e temos agora, então, esse mesmo sistema funcionando, que o Ministro Barroso disse que ele é inviolável, que ele é

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

O aumento progressivo da agressividade nos discursos de JAIR MESSIAS BOLSONARO integrava a execução de seu plano de dissolvência das estruturas democráticas. O Presidente da República sabia que a ruptura institucional não dispensaria o recurso da força, para o quê a população haveria de estar disposta. Daí que, além de incitar publicamente as Forças Armadas, passou a atacar dolosamente alvos específicos, representantes das instituições democráticas que lhe poderiam enfrentar. O debilitamento no ânimo público da posição de autoridades constitucionais servia ao objetivo de tornar medidas de força, agressivas à ordem democrática, aceitáveis e mesmo desejáveis pela população.

intransponível, que ele é confiável, tá, que diz, inclusive, né, e urna *fake news* do Ministro Barroso, o que ele vem dizendo que esse voto impresso da Deputada Bia Kicis, que foi autora, e do Filipe aqui que ta aqui que ta relatando, não pode acontecer por causa de milícias e por causa do PCC. Grupos, eh, da bandidagem aqui voltado pro narcotráfico. O que que ele diz com isso ai? O que pode, né, por causa do papel o elemento mostrar o voto la fora e, pro PCC e pra milícia dizendo como ele votou. Mentira do ministro Barroso. E triste falar, chamar o Ministro de mentiroso. E triste, né. Por que que ele mente? Porque o sistema eleitoral proposto por nós é igualzinho o do Paraguai, bem como de outros países. Porque o papel não vai para a mão de ninguém. Você nem encosta no papel. Tem um o visor com uma chapa em acrílico que você olha no visor e veja se o que foi impresso no papel e o mesmo que ta na tela dai você aperta e o papel cai dentro de uma urna que vai ser guardada, guardada não, que vai ser contado logo após o final das eleições. Isso chama-se contagem publica dos votos. Então, o Ministro Barroso, né, usa argumentos mentirosos. E triste um Ministro da Suprema Corte mentir dessa maneira. E triste e acaba arrastando muitos ministros, o corporativismo que não se faz necessário num caso desses. (...) e o que que o TSE fez? Apagou os *logs*, apagou as pegadas. Em vez de fazer um backup daquilo, segurar pra apurar, procurar saber realmente o que aconteceu, deixou para la. Parece até que esse *hacker* ai ou outro *hacker* pode ter feito a mesma coisa com intenção ate maior do que esse outro. E se fez presente navegando em, não só no coração, em todo sistema do TSE. Olha, eleições sob suspeita, não são eleições. Isso não é democracia. E o Senhor Ministro Barroso, lamento. Mas o senhor está atentando contra a democracia. Isso é crime. Isso é crime e não queira acusar os outros daquilo que, pelo que tudo indica, pelo que tudo indica, o senhor é.”.

Discursos realizados em 7.9.2021

A estratégia se tornou ainda mais evidente nos discursos públicos proferidos por JAIR MESSIAS BOLSONARO em 7.9.2021, na Esplanada dos Ministérios, em Brasília, e na Avenida Paulista, em São Paulo¹⁶, quando insuflou seus apoiadores contra membros do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal.

Aproveitando-se do simbolismo da data cívica, o Presidente da República tornou a atacar o sistema eletrônico de votação. Em seu pronunciamento na Avenida Paulista, declarou que “*não poderia participar de uma farsa como essa patrocinada pelo Tribunal Superior Eleitoral*”.

Na ocasião, desferiu ataques ao Ministro Roberto Barroso e, especialmente, ao Ministro Alexandre de Moraes¹⁷. Referindo-se ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux, mal disfarçou a ameaça: “*ou chefe desse Poder enquadra o seu ou esse Poder pode sofrer aquilo que não queremos, porque nós valorizamos, reconhecemos e sabemos o valor de cada Poder da República*”

As manifestações organizadas na data refletiam o êxito dos primeiros atos executórios. As faixas exibidas pelos manifestantes já pediam a intervenção militar, revelando a força da ação coordenada pelo grupo.

16 Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-58479785> (acesso em 9.12.2024)

17 Chamou o Ministro de “canalha”.

Foi nesse cenário que JAIR BOLSONARO, evidenciando seu receio de derrota nas urnas, apresentou de forma explícita a mensagem autoritária de permanência no poder: *“Só saio preso, morto ou com vitória. Quero dizer aos canalhas que eu nunca serei preso”*.

ABIN paralela

Além dos discursos incisivos de JAIR BOLSONARO, a organização criminosa se valia fortemente do meio digital para atacar os seus opositores e o sistema eleitoral, no curso das iniciativas corrosivas das estruturas democráticas. Confirmando a existência de uma ação coordenada, os mesmos alvos apontados publicamente pelo então Presidente da República eram simultaneamente atingidos de forma virtual, com a criação e multiplicação de notícias falsas.

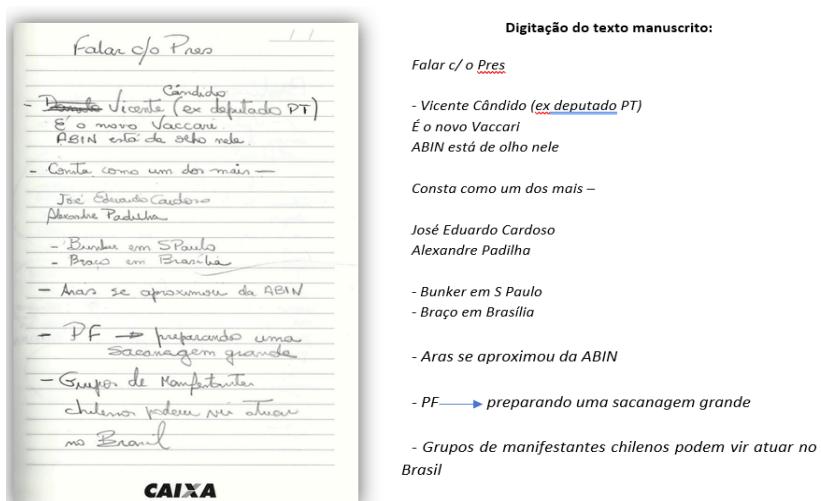
Para construir os ataques virtuais, o grupo criminoso se valia indevidamente da estrutura de inteligência do Estado. Os elementos reunidos nas Petições 11.108 e 12.732/DF, devidamente aqui compartilhados, revelaram a instalação de estrutura paralela no órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência – a ABIN, destinada à implementação de ações com viés político, em grave desacordo com os limites impostos pelo Estado Democrático de Direito.

A estrutura era composta por policiais federais cedidos à ABIN e oficiais de inteligência que atuavam sob o comando do então

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

Diretor-Geral ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES. Entre eles ressaíam o Policial Federal MARCELO ARAÚJO BORMEVET e o Sargento do Exército, ao tempo cedido à ABIN, GIANCARLO GOMES RODRIGUES. O núcleo atuava como central de constrainteligência da organização criminosa que, por meio dos recursos e ferramentas de pesquisa da ABIN, produzia desinformação contra seus opositores.

À época, a ABIN se encontrava formalmente subordinada ao Gabinete de Segurança Institucional, chefiada pelo General AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, que tinha pleno domínio sobre as ações clandestinas realizadas pela célula. Em suas anotações pessoais, foram encontrados registros sobre a utilização da estrutura da ABIN para fins escusos. O manuscrito registrava, por exemplo: “*Vicente Cândido (ex deputado PT). É o novo Vaccari. ABIN está de olho nele*” e descrevia: “*PF preparando uma sacanagem grande*”.



A célula infiltrada na Agência Brasileira de Inteligência foi descoberta a partir da identificação de desvios no uso da aplicação

FIRST MILE, que permitia o acesso ao serviço de localização georreferenciada de dispositivos móveis em tempo real. A ferramenta era utilizada para obter a localização dos personagens-alvo que, de alguma forma, contrariavam os interesses da organização criminosa. Em poder das informações, o grupo realizava ações de campo e armava vínculos falseados com fatos que os constrangesse.

O sistema *FIRST MILE* era tão-somente uma das ferramentas utilizadas nas ações clandestinas do grupo. Identificou-se também o uso de sistemas ilegítimos para ocultar rastros e expedientes impróprios nos casos de alvos mais sensíveis.

Especificidades do núcleo

GIANCARLO GOMES RODRIGUES era subordinado direto de MARCELO ARAÚJO BORMEVET e, por meio de seus acessos, realizava as pesquisas no sistema *FIRST MILE*. O usuário GCL, utilizado por GIANCARLO, foi diretamente responsável por 887 (oitocentos e oitenta e sete) pesquisas no sistema *FIRST MILE*, além de outros possíveis acessos realizados por meio de senhas compartilhadas (RRAMA n. 159197/2024 e 2054984/2024).

Foram identificados diálogos de *WhatsApp* entre BORMEVET e GIANCARLO, em que BORMEVET indicava alvos que deveriam ser pesquisados por GIANCARLO. Os nomes levantados nas conversas

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF**

claramente não partiam de decisões estratégicas de Estado ou do trabalho regular na Agência Brasileira de Inteligência.

O material construído pela célula de constrainteligência era posteriormente repassado a vetores de propagação em redes sociais (perfis falsos e perfis cooptados); os verdadeiros beneficiários políticos da desinformação eram, assim, distanciados dos ilícitos.

Os elementos reunidos indicam que o grupo infiltrado na ABIN ali se instalou ainda no início do mandato de JAIR MESSIAS

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

BOLSONARO, em 2019¹⁸. Foi autor de ataques virtuais a alvos diversos que lhes contrariavam os interesses.

A título exemplificativo¹⁹, BORMEVET determinou que GIANCARLO pesquisasse o nome do fiscal do IBAMA Hugo Ferreira Netto Loss e apresentou a motivação de que o alvo, por ter exercido as

18 As investigações identificaram o desvio das ferramentas de pesquisa ainda no ano de 2019, como no caso de ações realizadas contra o ex-Deputado Federal Jean Wyllys de Matos Santos. É o que se observa do seguinte diálogo extraído do RAPJ n. 2054984/2024 (item 4.2.1.1 – PET n. 12.732/DF):

No dia 9.9.2019, Luiz Gustavo da Silva Mota (556192740266) encaminhou para GIANCARLO GOMES RODRIGUES (556181349422) a mensagem "*Fala, amigão. Eles são muito ariscos. Trocam de chip a todo instante. Mas consegui um numero que o Jean usou para baixar o Telegram. O DDD era do Ceará: (85) 98760-8111. Já deve ter mudado, mas pode ser um bom ponto de partida. Podemos puxar o CPF dessa linha e ver se habilitaram outros telefones nele. Ele também tem 0 site www.jeanwyllys.com.br e o Instagram dele e instagram.com/jeanwyllys-real/. Estou em cima. Parece que estão usando Signal!.*". Na sequência, acrescentou: "*Bom dia. O Paulo me mandou isso sexta, 11:30 da noite. Não sei se eh algum dos nomes que você levantou da Alemanha. Estarei fora agora pela manhã.*". Em resposta, GIANCARLO disse se lembrar que os nomes informados não estavam na lista e que daria uma olhada quando voltasse do GSI. Em seguida, GIANCARLO informou que havia feito um teste e que o número (85) 98760-8111 não estava cadastrado no Signal, ao que Luiz Gustavo respondeu: "*Esse número deve ser aquele do Pavão. Se puder testar todos no First Mile e gente ja avisa que essa dica esta furada. Acho o seu caminho mais confiável*".

Os diálogos prosseguiram e, em 16.9.2019, GIANCARLO disse: "*Acho que consegui identificar o telefone que o cidadão da Alemanha está usando*", referindo-se ao professor e ex-Deputado Federal Jean Wyllys de Matos Santos. No dia 5.10.2019, GIANCARLO enviou nova mensagem para Luiz Gustavo com o número "(041 71) 99961-1220" e disse "*Esse telefone supostamente está ligado ao nosso amigo em NY. Consta a foto da irmã dele no WhatsApp. Nunca ficou on-line e agora pouco estava. Quando busquei no first mile sa dava desligado Agora a pouco estava on-lin Vou continuar monitorando e quando estiver on-line, se der, você pode pesquisar no first??*", novamente em referência a Jean Wyllys.

19 Os episódios investigados – que, segundo a Autoridade Policial, não são exaustivos – receberam denominações que indicam o seu principal objeto e foram assim catalogados pela Polícia Federal: "monitoramento Jean Willys e familiares", "vigilância Rodrigo Maia, Joice Hasselman determinada por Del. Alexandre Ramagem – Roberto Bertholdo", "ação clandestina – servidores do IBAMA (FIRST MILE)", "ação clandestina – Luiza Alves Bandeira (Jornalista Evento-DFTlab)", "ação clandestina – Pedro Cesar Batista (Jornalista)",

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

suas funções regulares de fiscalização, “*atingiu agora o Presidente da República diretamente*”. Os agentes também realizaram pesquisas envolvendo o inquérito policial instaurado contra Renan Bolsonaro (IPL n. 20221.0017297 – SIP/SR/PF/DF), a pedido do então Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO. BORMEVET informou a GIANCARLO, na ocasião, que possuía demanda urgente e pediu que ele pesquise “*quais carros estão em nome do filho Renan do PR. Veja a mãe dele também*”, afirmando se tratar de “*msg do 01*”.

Especificamente em relação ao sistema eletrônico de votação e aos Ministros do Supremo Tribunal Federal/Tribunal Superior Eleitoral, as ações da célula de contrainteligência intensificaram-se a partir da radicalização dos discursos públicos de JAIR BOLSONARO, em meados de 2021, caracterizando o início coordenado da execução do plano maior de ruptura com a ordem democrática.

A análise do material eletrônico vinculado a ALEXANDRE RAMAGEM localizou o documento intitulado “*Positivo.docx*”, com metadados de criação em 2.8.2021, e modificação final na mesma data, nas dependências da Agência Brasileira de Inteligência.

“*ação clandestina – investigação Renan Bolsonaro*”, “*ação clandestina – investigação Flávio Bolsonaro*”, “*ação clandestina – investigação caso Marielle*”, “*investigação caso Adélio*”, “*ações clandestinas contra Exmo. Ministro Alexandre de Moraes*”, “*evento ‘caçar podre’ Deputado Federal Kim Kataguiri e Arthur Lira*”, “*ação clandestina Sleeping Giants Brasil*”, “*Anna Livia Solon Arida – Minha SAMPA*”, “*Instituto Sou da Paz*”, “*Exposed Funcionários do Twitter*”, “*Jornalista Monica Bergano e ex-Governador João Doria*”, “*ação clandestina agência de checagem: ‘Aos Fatos’ e ‘Lupa’*”, “*ação clandestina – Diretor da Polícia Federal Ministro Toffoli*”, “*ações clandestinas: Senadores Renan Calheiros, Omar Aziz e Randolfe Rodrigues*”; “*Senador Alessandro Vieira*”; “*ação clandestina: Ministro Barroso vinculação Itaú e Positivo*”.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

O documento de três páginas contém informações a respeito da empresa Positivo Tecnologia, que fabricou parte das urnas eletrônicas para o pleito eleitoral de 2022. Os dados encontrados se referiam ao corpo societário da empresa, seus controladores, acionistas, bem como o histórico de doações eleitorais de sócios e pessoas relacionadas à empresa.

As informações compiladas serviram de fonte para criar informações inverídicas relacionadas aos Ministros do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso e Luiz Fux, com o objetivo de desacreditá-los e o processo eleitoral²⁰. Em diálogo mantido por meio do aplicativo *WhatsApp*, a partir do dia 5.8.2021, BORMEVET e GIANCARLO revelaram o *modus operandi* da construção da notícia falsa contra os alvos escolhidos:

BORMEVET (553291463854):

Tem um cara que publicou um *tweet* sobre as invasões das urnas.

Precisamos qualificá-lo com um currículo. (2021-08-05 09:11:24-03:00)

Curriculum básico. (2021-08-05 09:11:35 -03:00)

(...)

Leia a matéria depois. (2021-08-05 09:12:01 -03:00)

GIANCARLO (556181349422):

Já li essa matéria quando acordei. (2021-08-05 09:12:17 -03:00)

BORMEVET (553291463854):

20 Informação de Polícia Judiciária n. 2311731/2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

Outra coisa. Estou assistindo o KIM Paim de hoje. Ele disse que o Assessor do Barroso já é investigado. Temos que sentar o pau nesse assessor. (2021-08-05 09:12:46 - 03:00)

Manda bala (2021-08-05 09:12:57 -03:00)

GIANCARLO (556181349422):

Li alguma coisa sobre isso ontem a noite. (2021-08-05 09:13:13 -03:00)

Perfil do Quintanilha e pau no assessor ?? (2021-08-05 09:13:45 -03:00)

BORMEVET (553291463854):

Exatamente. (2021-08-05 09:17:46 -03:00)

O “*assessor do Barroso*” é uma referência ao ex-secretário de Tecnologia da Informação do TSE, Giuseppe Janino, que, à época, não ocupava mais o cargo apontado nas publicações compartilhadas.

No dia seguinte, em 6.8.2021, BORMEVET enviou uma notícia que relacionava o Ministro Luiz Fux e um escritório da família do Ministro Luís Roberto Barroso ao Banco Itaú e ressaltava a participação acionária do banco na empresa Positivo. Independentemente da procedência da informação (“*Não sei se o sobrinho é sobrinho do Barroso mesmo*”), BORMEVET orientou sobre como deveria ser feito o ataque aos Ministros: “*Pode jogar no grupo dos malucos se quiser*”.

Cientes da ilicitude da ação e da sensibilidade dos alvos, os denunciados chegaram a ponderar que, para construir a notícia, não poderiam “*jogar*” os dados do Ministro Luís Roberto Barroso “*nos sistemas pq daria muita bandeira*”, a denotar que estariam sujeitos a

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

serem flagrados na manobra ilícita. O diálogo também deixou evidente a utilização do perfil de Rogério Beraldo de Almeida (@DallasGinghinniReturn), investigado na PET 12.732/DF, como vetor de propagação da notícia falsa. Confira-se a sequência de mensagens trocadas pelos denunciados²¹:

BORMEVET (553291463854):

Se liga, mas se liga mesmo. (2021-08-06 10:43:13 -03:00)

GIANCARLO (556181349422):

Vou ler aqui. (2021-08-06 10:43:23 -03:00)

BORMEVET (553291463854):

Pode jogar no grupo dos malucos se quiser. (2021-08-06 10:43:13 -03:00)

GIANCARLO (556181349422):

Vou ler primeiro e jogo lá. (2021-08-06 10:43:57 -03:00)

BORMEVET (553291463854):

Não sei o sobrinho é sobrinho do Barroso mesmo. (2021-08-06 10:44:04 -03:00)

Mas o Itaú – controla quase 14% das ações da Positivo. Existe interesses? (2021-08-06 10:44:53 -03:00)

GIANCARLO (556181349422):

Será??? Kkkkk lógico que sim. (2021-08-06 10:45:21 -03:00)

BORMEVET (553291463854):

Será que os doidos vão gostar de saber que o Itaú controla a Positivo ? (2021-08-06 10:46:01 -03:00)

Preciso que Você ache o vínculo do sobrinho/Barroso. (2021-08-06 10:46:39 -03:00)

Os dados das ações eu tenho. (2021-08-06 10:46:58 -03:00)

GIANCARLO (556181349422):

21 Figuras 118, 119 e 120 da IPJ n. 2311731/2024 (fls. 259/308, PET 12.732).

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF**

O Rogério ginghini que mora no exterior vai buscar sobre isso com certeza.

Vou botar o pessoal para trabalhar pra mim. Kkkk (2021-08-06 10:47:07 -03:00)

Manda pra mim (2021-08-06 10:47:21 -03:00)

BORMEVET (553291463854):

O Itaú controla ao todo 13,269% das ações da Positivo, das quais 8,182% de forma direta e 5,087% controla através da empresa Kinea, que pertence ao grupo Itaú. (2021-08-06 10:49:19 -03:00)

GIANCARLO (556181349422):

Qual a fonte disse ai?? (2021-08-06 10:50:44 -03:00)

BORMEVET (553291463854):

Sistemas de pesquisa a empresas Sociedade Anônima. Elas publicam tudo por causa da venda de ações. (2021-08-06 10:52:28 -03:00)

Se quiser não explicar muito para não te queimar, diz que o Itaú controla mais de 13% da empresa positivo, como existem diversos acionistas, o Itaú é um dos maiores controladores. (2021-08-06 10:54:44 -03:00)

BORMEVET (553291463854):

Velho, essa matéria é mais podre que a primeira. (2021-08-06 11:17:55 -03:00)

GIANCARLO (556181349422):

Eu vi...o sistema é foda...(2021-08-06 11:18:25 -03:00)

Várias reportagens afirmam que ele é sobrinho sim do Barroso.. não tem como jogar nos sistemas porque daria muita bandeira(2021-08-06 11:20:22 -03:00)

BORMEVET (553291463854):

Okay (2021-08-06 11:20:54 -03:00)

Senta o dedo para galera (2021-08-06 11:21:09 -03:00)

GIANCARLO (556181349422):

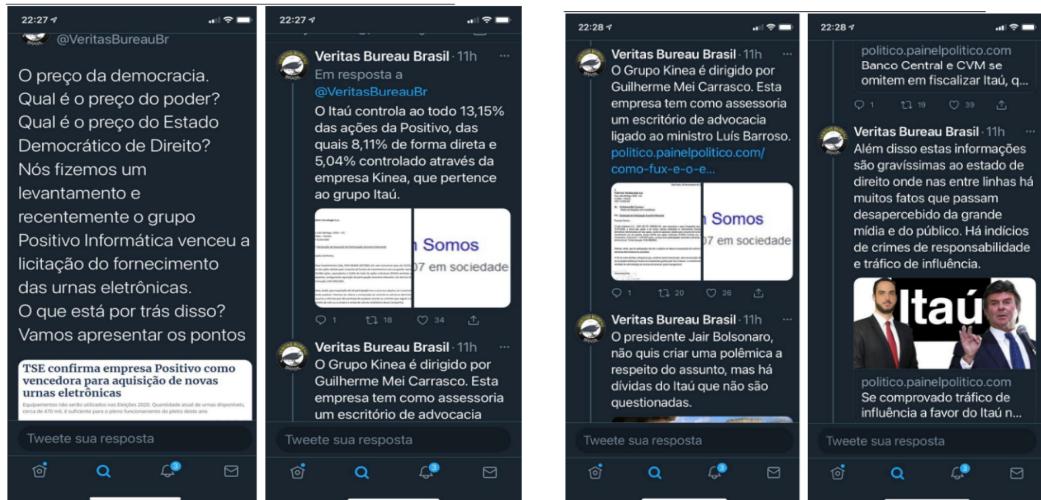
só queria achar primeiro essa questão da participação do Itaú na Positivo...(2021-08-06 11:21:51 -03:00)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

Eles vão perguntar de onde tirei isso..(2021-08-06 11:22:09 -03:00)

Na sequência, GIANCARLO confirmou o envio das informações ao grupo por eles mencionado e compartilhou *prints* do *chat* (possivelmente na rede social *Telegram*), informando que “*o povo adorou. Vão publicar uma thread amanhã*”. BORMEVET então respondeu: “*Esse fio tem que ser puxado. Se eles publicam, abre o caminho para gente trabalhar*”.

No dia 7.8.2021, GIANCARLO compartilhou os *prints* das publicações na rede social X, contendo a narrativa por eles forjada contra os membros do Supremo Tribunal Federal, revelando o êxito da ação clandestina (IPJ n. 2311731/2024):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF



As ações ilícitas realizadas pela denominada “ABIN Paralela”, de forma indubitável, consistem em atos executórios relevantes do plano de crimes contra as instituições democráticas, por potencializarem a animosidade social contra as instituições, enfraquecendo-as e restringindo-lhes o exercício.

As ações ganham ainda mais relevo quando observada a consonância entre os discursos públicos de JAIR MESSIAS BOLSONARO e os alvos escolhidos pela célula infiltrada na Agência Brasileira de Inteligência, confirmando a ação coesa da organização criminosa.

Apesar de já suficientemente gravosas, as ações ilícitas dos agentes de inteligência não se limitaram à produção de informações falsas e promoção de ataques virtuais. O Sistema Brasileiro de Inteligência também foi indevidamente utilizado, em momento

posterior do *iter criminis*, para o monitoramento clandestino de autoridades públicas, alvos de ações programadas com mais violência.

O Ano Eleitoral de 2022

Os ataques incisivos ao sistema eletrônico de votação e às instituições democráticas, multiplicados pela organização criminosa a partir de meados de 2021, recrudesceram-se ainda mais com a aproximação do período eleitoral. O Tribunal Superior Eleitoral, invariavelmente, respondia a cada uma das apontadas fragilidades a fraudes²², esclarecendo a improcedência das alegações. Apesar de respondidas, as informações falsas continuavam sendo dolosamente replicadas, sem qualquer contraponto aos dados trazidos pela Justiça Eleitoral.

Nesse momento, ficou ainda mais evidente o uso contumaz da estrutura do Estado para a propagação dolosa de desinformação e promoção de instabilidade social, como parte da execução do plano de permanência no poder à revelia do resultado das urnas.

Reunião Ministerial de 5.7.2022

22 Essas respostas estão no portal eletrônico do TSE: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato/> .

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

As investigações revelaram que JAIR MESSIAS BOLSONARO, para potencializar seu plano de enfraquecimento das instituições democráticas, cobrou do alto escalão de seu governo a multiplicação dos ataques às urnas eletrônicas e ao processo eleitoral.

Identificou-se²³ a gravação de uma reunião ocorrida em 5.7.2022, promovida pelo Presidente JAIR BOLSONARO, acompanhado do seu Ajudante de Ordens MAURO CESAR BARBOSA CID, onde estavam presentes Ministros de Estado e integrantes de cargos elevados no Governo Federal. Estavam ali ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, MARIO FERNANDES, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e WALTER SOUZA BRAGA NETTO, além dos Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica.

Iniciada a reunião, JAIR MESSIAS BOLSONARO mencionou aos presentes a aprovação da “PEC da Bondade” pela Câmara dos Deputados, que, segundo proclamou, iria render-lhe “70% dos votos”. Resultado menor seria, na concepção que queria articular, prova de fraude no sistema eletrônico de votação.

Mais ainda, sem apresentar elemento concreto, asseverou que o dinheiro do narcotráfico teria financiado o seu adversário político e outros presidentes de países da América do Sul. Quanto às pesquisas eleitorais que atribuíam ao candidato Luiz Inácio Lula da Silva 45% dos

23 A gravação foi encontrada em um computador portátil apreendido em poder do denunciado MAURO CÉSAR BARBOSA CID. A análise do material encontra-se sistematizada no RAPJ n. 4401196/2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

votos e a possibilidade de vitória no primeiro turno, afirmou que estas previsões se confirmariam no dia das eleições, “*de acordo com os números que estão dentro dos computadores do TSE*” (RAPJ n. 4401196/2023)²⁴. Com isso afirmava que a fraude estava acertada na Justiça Eleitoral.

Expondo o receio de que se tardassem as ações agressivas todos sofreriam ruína²⁵ concitou todos os Ministros presentes a propagar seu discurso de vulnerabilidade do sistema eletrônico de votação (RAPJ n. 4401196/2023):

24 Segue a transcrição de parte da gravação, encontrada no RAPJ n. 4401196/2023:

“PRESIDENTE JAIR BOLSONARO — 00h00min10seg: A Câmara deve votar hoje o... a PEC da Bondade, como é chamada, né? E não tem como, né, depois dessa PEC da Bondade, a gente... a gente não tá pensando nisso, manter 70% dos votos, ok ? Mas a gente vai ter 49% dos votos, vou explicar por que, né ? É... Nós estamos vendo aqui a... não é toda a imprensa, uma outra TV e as mídias sociais sobre a delação do Marcos Valério. A questão da... da execução do Celso Daniel. Né ? É.. O envolvimento com o narcotráfico. É...Temos informações do General Carvajal lá da Venezuela que tá preso na Espanha. Ele... já fez a delação premiada dele lá. É... Por 10 anos abasteceu com o dinheiro do narcotráfico Lula da Silva, Cristina Kirchner, Evo Morales. Né ? Essa turma toda que cê consegue. (...) E a gente vê que o Data Folha continua... é... mantendo à posição de 45% e, por vezes, falando que o Lula ganha no primeiro turno, Eu acho que ele ganha, sim. As pesquisas estão exatamente certas, de acordo com os números que estão dentro dos computadores do TSE. Né ? E...Eu tô...Eu tenho que ter bastante calma, tranquilidade, e vou entrar em detalhes com vocês daqui a pouco. É... Tem um vídeo aqui agora, até chegar o deputado aqui que me interessa ele vir conversar...Tá pronto o vídeo, CID ? Eu vou mostrar um vídeo aqui que esse Brasil é um país de 90% de cristão. Além disso, de narcotráfico, desvio, roubo etc., tem mais essa outra questão. E tem gente que não quer enxergar o que tá acontecendo. O que que não quer enxergar ? Tá a notícia hoje, na imprensa, o FACHIN assinou um acordo ai com outros países para vim fiscalizar a eleição. Olha, com todo o respeito a todos vocês aqui, vocês agora irem fiscalizar as eleições, a minha vó, o João da Couves, um marciano, não vai descobrir nada. É tudo perfumaria. É como aquela pessoa que se maquia muito bem pra se parecer bonita, né, mas se der uma chuvinha vai tudo por terra. É que tá acontecendo no Brasil”.

25 A esse propósito, ressaltou ter ouvido de um dos seus Ministros de Estado que se mudaria para os Estados Unidos, caso houvesse “*algum problema*”, e indagou dos presentes: “*nós vamos esperar chegar 23, 24, pra se foder?*”

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

Daqui pra frente quero que todo ministro fale o que eu vou falar aqui, e vou mostrar. Se o ministro não quiser falar ele vai vim falar para mim porque que ele não quer falar. Se apresentar onde eu estou errado eu topo. Agora, se não tiver argumento pra me f... de mover do que eu vou mostrar, não vou querer papo com esse ministro. Tá no lugar errado. Se tá achando que eu vou ter 70% dos votos e vou ganhar como ganhei em 2018, e vou provar <como que eu ganhei>, o cara tá no lugar errado.

JAIR BOLSONARO revelou ainda a próxima etapa de seu plano, dizendo que havia agendado uma reunião com embaixadores para “*mostrar o que tá acontecendo*”, além de acusar os Ministros do Supremo Tribunal Federal de interferirem no processo eleitoral²⁶.

A pressão sobre os participantes da reunião e a imposição de insistência na narrativa de fraude eleitoral, antes mesmo do sufrágio,

26 Segue a transcrição de parte da gravação, encontrada no RAPJ n. 4401196/2023:

“Porque os cara tão preparando tudo, pô! Pro Lula ganhar no primeiro turno, na fraude. Vou mostrar como e porquê. Alguém acredita aqui em FACHIN, BARROSO, ALEXANDRE DE MORAES ? Alguém acredita? Se acreditar levanta o braço! Acredita que eles são pessoas isentas, tão preocupado em fazer justiça, seguir a Constituição ? De tudo que são... Tão vendo acontecer ?

PRESIDENTE JAIR BOLSONARO – 15min17seg: Vou fazer uma reunião quinta-feira com embaixadores, semana que vem com mais, vou convidar autoridades do... do judiciário, pra outra reunião, pra mostrar o que tá acontecendo. Não tem como esse cara ganhar a eleição no voto.

Não tem como ganhar no voto. <ininteligível> também, eu não vou passar aqui, em 204 foi aprovado o voto impresso no Congresso, tá fora do foco, né, fora da... do radar nosso, nem lembrava disso, que depois também o nosso Supremo derrubou. O nosso Supremo aqui é um poder à parte. É um super Supremo. Eles decidem tudo. Fora... Muitas vezes fora das quatro linhas. Não dá pra gente ganhar o jogo, né, com o pessoal atirando tijolo da arquibancada em cima dos jogadores nossos. Com um juiz que toda hora dá impedimento quando a gente ataca. Mesmo que o cara saia driblando da área dele até fazer o gol o juiz dá impedimento. É difícil a gente ganhar o jogo assim. E as consequências do jogo todo mundo vai pagar”.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

foram reiteradas por ANDERSON GUSTAVO TORRES, que tampouco hesitou em se valer da ênfase do baixo calão²⁷.

ANDERSON TORRES replicou, em seguida, a narrativa apresentada na *live* presidencial do dia 29.7.2021, distorcendo informações e sugestões recebidas da Polícia Federal. Da mesma forma, relacionou o Partido dos Trabalhadores (PT) a facção criminosa. Declarou, por fim, que atuaria “*de uma forma mais incisiva*” dali em diante²⁸.

27 São palavras de Anderson Torres na reunião: “*E o exemplo da Bolívia é o grande exemplo pra todos nós. Senhores, todos vão se foder! Eu quero deixar bem claro isso. Porque se... eu não tô dizendo que... eu quero que cada um pense no que pode fazer previamente porque todos vão se foder*

(RAPJ n. 4401196/2023).

28 Segue a transcrição de parte da gravação, encontrada no RAPJ n. 4401196/2023:

“A Polícia Federal sempre esteve aqui... sempre esteve com um outro viés, e com um outro olhar. Sempre foi com um viés colaborativo... olha, cuidado com isso, cuidado com aquilo. E esses cuidados têm seis, sete anos que tão... que foi naquela... naquela *live* que eu li esses relatórios e eles iam lá desdizendo um monte de coisa, lá, e quando eu li os relatórios, me jogaram pra dentro do inquérito. Por que vai falar o quê ? De um relatório de um Perito Criminal da Polícia Federal? Que já há seis, sete anos tá dizendo: tem que fazer isso. Cuidado com aquilo. Olha, aqui tá ruim. O que que foi feito? Acataram isso? Fizeram isso? Porque se tivesse feito tinham... tinham deduzido' na *live*! Tá bom, o Ministro tá mentindo aí ó. Tudo que foi falado tá... tá aqui no sistema. Isso tá no sistema? Essas aperfeiço...esses aperfeiçoamentos foram colocados no sistema? Agora vêm as Forças Armadas fazem uma série de observações. A PF continua fazendo observação. É claro que da nossa parte nós não vamos botar a arma na cabeça dos caras e falar 'coloquem isso'. Mas a gente tá aí há seis anos fazendo. O outro lado joga muito pesado, senhores. Eu acho que, eu acho que essa consciência todos aqui devem ter.

(...)

Mas estamos aí, Presidente, desentranhando a velha relação do PT com o PCC. A velha relação do PT com o PCC. Isso tá vindo aí através de depoimentos que estão há muito guardados aí... isso aí foi feito ó. Tá certo ? Isso tudo tá vindo à tona. Isso não é mentira. Isso não é mentira. Então, muita coisa... é... é... é... está vindo à tona aí. Muita coisa que a população é... sabe, mas tudo precisa ser rememorado. Tá certo? Então, essa questão das urnas, essa questão dos inquéritos, nós montamos um grupo lá...é... é.. é.. O Diretor Geral da Polícia Federal montou um grupo de policiais federais. E agora uma equipe completa. Não só com peritos. Mas com delegados, com peritos, com agentes pra poder acompanhar, realmente, o passo a passo das eleições pra poder fazer os questionamentos necessários que

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

Após as declarações de ANDERSON TORRES, WALTER BRAGA NETTO avisou aos presentes: “*saiu uma notícia agora dizendo...o FACHIN dizendo que auditoria não muda resultado de eleição. Não sei os senhores já viram isso*”. ANDERSON TORRES, então, respondeu: “*Depois que der merda não muda nada não*”. No mesmo contexto, o então Presidente JAIR BOLSONARO afirmou que deveria “*tomar uma providência*”, mas não ficaria “*sozinho nessa guerra*” (RAPJ n. 4401196/2023).

JAIR BOLSONARO: (...) Agora a gente não pode deixar... «ininteligível» deixar isso co... ir correndo solto. Tá? Eu vou ter que tomar uma providência. Eu tenho certeza que não vou ficar sozinho nessa guerra aí. O que tá em jogo é todo mundo aqui, é eu, minha família, né? Inclusive a fraude não é só pra presidente. Nós conseguimos muita coisa, não dá pra falar aqui agora, em cima de pessoas preocupadas com... com a eleição no seu respectivo... respectivo estado pra Senado ou Governo do Estado. A fraude vem...geral, vamos assim dizer.

A reunião prosseguiu com palavras do Ministro da Defesa, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, que endossou a narrativa de fraude no sistema eletrônico de votação e afirmou que a Comissão de Transparência Eleitoral seria “*pra inglês ver*”. Aproveitando a

têm que ser feitos e não só as observações.

(...)

A gente vai atuar de uma forma mais incisiva. Já estamos atuando. Mas eu acho que o mais importante é cada um entender o momento agora e as colocações que a gente deve fazer. A gente realmente deve mostrar é... a nossa...a nossa preocupação com tudo isso que tá acontecendo no Brasil e com o futuro do Brasil.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

presença dos Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica na reunião, instigou a ideia da intervenção das Forças Armadas no processo eleitoral. É de se notar a linguagem de quem se considerava em guerra contra o sistema democraticamente estabelecido (RAPJ n. 4401196/2023):

O que eu sinto nesse momento é apenas na linha de contato com o inimigo. Ou seja... na guerra a gente... linha de contato, linha de partida. Eu vou romper aqui e iniciar minha operação. Eu vejo as Forças Armadas e o Ministério da Defesa nessa linha de contato. Nós temos que intensificar e ajudar nesse sentido pra que a gente não fique sozinho no processo. Polícia Federal, claro, me perdoa Anderson, tá junto.. e ela também da mesma forma imagino que eu estou falando aqui você também com a sua equipe esteja... e nós estaremos em cada fase pressionando.

No mesmo sentido, MÁRIO FERNANDES se pronunciou, indicando a necessidade de um prazo para que o TSE autorizasse o acompanhamento das eleições pelos Três Poderes, sob pena de a *"liberdade de ação"* do governo ser bem menor às vésperas do pleito. Sinalizou, em seguida, uma *"segunda alternativa"* de uso da força, caso as suas apreensões não fossem resolvidas dentro da *"normalidade"*²⁹.

JAIR BOLSONARO apresentou, então, a proposta de que os órgãos integrantes da Comissão de Transparência Eleitoral

29 Confira-se a transcrição parcial da fala: *"Então, tem que ser antes. Tem que acontecer antes. Como nós queremos. Dentro de um estado de normalidade. Mas é muito melhor assumir um pequeno risco de conturbar o País pensando assim, pra que aconteça antes, do que assumir um risco muito maior da conturbação no 'the day after', né? Quando a fotografia lá for de quem a fraude determinar"* (RAPJ n. 4401196/2023).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

produzissem documento em conjunto, afirmando que a garantia de lisura das eleições, naquele momento, seria impossível de ser atingida (RAPJ n. 4401196/2023)³⁰.

O General AUGUSTO HELENO também se manifestou e revelou que a estrutura da Agência Brasileira de Inteligência continuava sendo utilizada para fins ilícitos. Relatou que conversou com o Diretor-Adjunto da ABIN para infiltrar agentes nas campanhas eleitorais. Nesse momento, foi interrompido por JAIR BOLSONARO, que o calou, mandando que conversassem “*em particular*” sobre as ações da ABIN (RAPJ n. 4401196/2023):

AUGUSTO HELENO - 01h30min43seg: (...) Tem dois pontos pra tocar aqui, Presidente. Primeiro o problema da inteligência. Eu já conversei ontem com o Vitor, que é o novo Diretor da Abin. Nós vamos montar um esquema pra acompanhar o que os dois lados estão fazendo. O problema todo disso é se vazar qualquer coisa em relação a isso. Se houver uma... Porque muita gente se conhece nesse meio. Se houver qualquer acusação de infiltração desse elemento da Abin em qualquer lugar.

PRESIDENTE JAIR BOLSONARO: (...) Ô General eu peço que o senhor não... eu peço que o senhor não fale,

30 Eis a transcrição parcial da fala: “*Olhem pra minha cara, por favor. Todo mundo olhou pra minha cara? Acho que não tem bobo aqui. Pô, mais claro do que tá aí? Mais claro... impossível! Eu acredito que essa proposta de cada um da Comissão de Transparência Eleitoral tem que... quem responde pela CGU vai, quem responde pelas Forças Armadas aqui... é botar algo escrito, tá? Pedir à OAB. Vai dar... a OAB vai dar credibilidade pra gente, tá? Polícia Federal... dizer... que até o presen... uma nota conjunta com vocês, com vocês todos... topam... que até o presente momento dadas as condições de... de... se definir a lisura das eleições são simplesmente impossíveis de ser atingidas. E o pessoal assina embaixo. Além de eu falar com os embaixadores e pagar a missão pro... já que o Célio tá coordenando aqui... Célio, missão Célio, cê vai ver todos que integram a comissão de... Comissão de Transparência Eleitoral. Convidar todos pra semana que vem. Todos. Pra gente fazer uma reunião como o pessoal e eles tomar pé do que tá acontecendo*”.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

por favor. Não, não prossiga mais na teu... na tua observação aqui. Eu peço o senhor que não prossiga na tua observação! Se a gente começar a falar 'não vazar' o senhor esquece. Pode vazar. Então a gente conversa em particular na nossa sala lá sobre esse assunto, o que, que porventura a Abin está fazendo tá ?

Não obstante a interrupção, AUGUSTO HELENO prosseguiu na fala para inflamar os presentes a desde logo se dedicarem a ações contrárias à ordem democrática: *"Não vai ter revisão do VAR. Então, o que tiver que ser feito tem que ser feito antes das eleições. Se tiver que dar soco na mesa é antes das eleições. Se tiver que virar a mesa é antes das eleições".*

Em seguida, concitou: *"Eu acho que as coisas têm que ser feitas antes das eleições. E vai chegar a um ponto que nós não vamos poder mais falar. Nós vamos ter que agir. Agir contra determinadas instituições e contra determinadas pessoas. Isso pra mim é muito claro"* (RAPJ n. 4401196/2023).

A reunião se encerrou com a mensagem clara de que a organização, sem aguardar o resultado das eleições, já executava atos para desmerecer a vontade popular e permanecer no poder de forma autoritária. O encontro serviu para estimular a propagação de notícias falsas e para alimentar o ímpeto de rebeldia, antecipando situação de fracasso eleitoral.

O alinhamento dos pronunciamentos reforçou o vínculo subjetivo existente entre os que se dispuseram à solução de violência institucional. Concatenou-se um discurso coeso, voltado para mobilizar

agentes públicos de alto escalão contra o funcionamento regular do sistema democrático.

Reunião realizada com Embaixadores em 18.7.2022

Como anunciado na reunião ministerial de 5.7.2022, JAIR BOLSONARO, atuando como Chefe de Estado, convidou formalmente os mais altos representantes diplomáticos estrangeiros acreditados no país, bem como diversas autoridades brasileiras, ao Palácio da Alvorada. Ali, ouviram comunicação sobre a falta de confiabilidade do sistema eletrônico de votação e apuração adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral, como se observa da seguinte passagem de seu discurso:

Teria muita coisa a falar aqui, mas eu quero me basear exclusivamente em um inquérito da Polícia Federal que foi aberto após o 2º turno das eleições de 2018, onde um *hacker* falou que houve que tinha havido fraude por ocasião das eleições. Falou que ele tinha invadido, o grupo dele, o TSE, o Tribunal Superior Eleitoral. E, obviamente, quando se fala em manipulação de números após eleições, quem manipula é quem ganhou. Então seria eu o manipulador. E a Polícia Federal começou, então, a apurar. Se houve ou não manipulação e de quem seria a responsabilidade.

Então, tudo começa nesse denúncia que foi de conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, onde o *hacker* diz claramente que ele teve acesso a tudo dentro do TSE. Disse mais: obteve acesso aos milhares de códigos-fonte, que teve acesso à senha de um ministro

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

do TSE, bem como de outras autoridades, várias senhas ele conseguiu. E obviamente a senhora Ministra do TSE na época, que também é do Supremo Tribunal Federal, Rosa Weber, fez com que o inquérito fosse instalado.

Então, temos aqui a instauração do inquérito. Segundo o TSE, os *hackers* ficaram por 8 meses dentro dos computadores do TSE. Com códigos fontes, com senhas e muito à vontade dentro do Tribunal Superior Eleitoral. E diz, ao longo do inquérito, que eles poderiam alterar nomes de candidatos, tirar voto de um, transferir para outro. Ou seja, um sistema, segundo documentos do próprio Tribunal Superior Eleitoral e conclusão da Polícia Federal, um processo aberto a muitas maneiras de se alterar o processo de votação.

Então, de imediato, a Polícia Federal pediu o tal de *logs*, né, que é a impressão digital do que acontece dentro do sistema informatizado. O que é natural também é o órgão invadido fornecer os *logs* independente de pedidos. A Polícia Federal pediu os *logs*, que podiam ser entregues no mesmo dia ou no dia seguinte, mas, sete meses depois, segundo documentos comigo, o TSE informou que os *logs* haviam sido apagados.

O então Presidente alertou que, sob esse sistema, estava-se na iminência de se realizarem eleições viciadas e ilegítimas, maliciosamente dirigidas para beneficiar o seu principal adversário, inclusive com a anuência de Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral:

E daí entra na frente aqui isso, mais uma personalidade. Deixo claro, quando se fala em Ministro Fachin, ele foi o responsável por tornar Lula elegível. Numa interpretação de um dispositivo constitucional, o Lula estava preso, e o Supremo entendeu que a prisão só

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

poderia acontecer em última instância, na 4^a instância. Então, ele foi condenado em 1^a instância, 2^a instância, 3^a instância, todos os placares por unanimidade e estava cumprindo pena de prisão. Com a reinterpretação do Supremo Tribunal Federal, ele foi para rua. Mas como ele, Lula, estava em liberdade, mas as condenações estavam valendo, o próprio Ministro Fachin, relator de um processo, resolveu tornar o Lula elegível. Então, por 3 a 2, o Supremo Tribunal Federal não inocentou. Simplesmente, anulou os julgamentos, voltando para a 1^a instância o senhor Luiz Inácio Lula da Silva. Ao voltar para a 1^a instância, ele conseguiu, ele reconquistou a possibilidade de ser elegível.

Daí, em setembro de 2021, o Ministro Barroso, por portaria, resolve convidar algumas instituições, entre elas as Forças Armadas, a participarem de uma comissão de transparência eleitoral. As Forças Armadas não se meteram nesse processo. Foram convidados. Ao serem convidadas, nós temos um comando de defesa cibernética, como acredito que todos os chefes, todos os países, o têm também, e, como foram convidados, começaram a trabalhar para apresentar soluções, sugestões, para que o ocorrido nas eleições de 2018 não viesse a ocorrer novamente.

Continua, continua então, o senhor Barroso me atacando. Deixo bem claro, por que que o senhor Barroso foi escolhido pelo governo do PT para ser ministro do Supremo Tribunal Federal? Porque ele trabalhou para que o terrorista Cesare Battisti ficasse no Brasil. E, no último dia do presidente Lula em 2010, Battisti ganhou a condição de refugiado no Brasil, graças ao trabalho dele, o Barroso, que era advogado naquela época, e o terrorista Cesare Battisti permaneceu no Brasil. Graças a isso, certamente, ele ganhou confiança do Partido dos Trabalhadores e foi indicado para o Supremo Tribunal Federal.

(...)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

Aqui. Por que uma declaração como essa? Será que ele [Ministro Edson Fachin] já está antevendo que o candidato dele, que ele tornou elegível, vai ganhar as eleições? E do lado de cá teria uma reação? Resultado de eleições se cumpre. Agora, estamos tentando antecipar um problema que interessa para todo mundo. O mundo todo quer estabilidade democrática no Brasil.
(...)

E olha uma coisa inacreditável. O que que o Fachin diz, o homem que tornou Lula elegível, sempre foi advogado do MST, um grupo terrorista que até pouco tempo era bastante ativo no Brasil: 'A auditoria não é instrumento para rejeitar resultado das eleições'. Para que serve a auditoria? Eu tenho vergonha de estar falando isso para vocês. Eu tenho vergonha. Agora, eu sou obrigado a conversar com os senhores.

Agradeço a presença aqui penhoradamente. Porque sei que os senhores todos querem a estabilidade democrática em nosso país. E ela só será conseguida com eleições transparentes, confiáveis.

(...)

Eu teria dezenas e dezenas de vídeos para passar para os senhores por ocasião das eleições de 2018 onde o eleitor ia votar e simplesmente não conseguia votar. Ou quando ele apertava o número 1 e depois ia apertar o número 7, aparecia o 3 e o voto ia para outro candidato. O contrário ninguém reclamou. Temos quase 100 vídeos de pessoas reclamando que foram votar em mim e, na verdade, o voto foi para outra pessoa, nenhum vídeo de alguém que foi votar no outro candidato e porventura apareceu meu nome.

O discurso antidemocrático ganhou difusão nacional, por meio de sistema de televisionamento público federal³¹ e por meio de

31 A reunião foi transmitida em tempo real pela TV Brasil e também por meio do canal da TV Brasil no *YouTube*. O conteúdo do vídeo foi extraído e preservado, conforme Laudo Técnico ANPTI/SPPEA/PGR n. 734/2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

reprodução em redes sociais do denunciado, dirigindo-se ao conjunto dos eleitores brasileiros, e não apenas a representantes diplomáticos.

Na esfera eleitoral, a conduta de JAIR MESSIAS BOLSONARO durante a reunião foi objeto de análise pelo Tribunal Superior Eleitoral, a quem competiu julgar a AIJE n. 0600814-85.2022.6.00.0000. Foi, então, reconhecido o desvio de finalidade no uso de bens e serviços públicos e de prerrogativas da Presidência da República, com pena de inelegibilidade.

À época, interpretou-se o evento como instrumento indevido de manobra eleitoreira. Apesar do inegável impacto eleitoral do evento, as investigações da Polícia Federal revelaram a faceta de interesse também penal do evento. O discurso promovido na ocasião, examinado em conjunto com as demais ações narradas nesta peça acusatória, encaixa-se na estratégia maior de enfraquecimento do Estado Democrático de Direito, no âmbito nacional e internacional.

A reunião aconteceu exclusivamente para que fossem ouvidas palavras de desconfiança e descrédito com relação ao sistema eleitoral eletrônico gerido pelo Tribunal Superior Eleitoral, com sugestões desmerecedoras lançadas a integrantes da Corte. O propósito se mostra enfim o de incutir na sociedade o sentimento de insubordinação aos poderes constituídos.

Objetivava-se que a comunidade internacional, por meio de representantes diplomáticos, e os cidadãos brasileiros, por meio da

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

divulgação por televisão e pela *internet* do evento, fossem expostos a alegações inverídicas, agrupadas para afetar a confiança no sistema de votação vigente. O discurso, ao mesmo tempo que ensejava indisposição do eleitorado para com o candidato oponente, que seria o suposto beneficiário dos figurados esquemas espúrios, despertava apoio à posição do Presidente da República, como candidato acossado por sinistras engrenagens, típicas da espécie de política a que ele seria estranho.

A circunstância de essas palavras haverem sido vertidas com solenidade, pelo Chefe de Estado, perante a comunidade dos representantes diplomáticos estrangeiros, induzia o cidadão a conferir ainda maior verossimilhança às acusações infundadas, em prejuízo da clareza da verdade. O discurso, que reiterava outros tantos, reforçou a estratégia da organização criminosa de perturbar a tranquilidade social que deveria ambientar as eleições no sistema democrático.

As Eleições (Outubro de 2022)

Até a chegada do pleito eleitoral, as informações falsas sobre o sistema eletrônico de votação continuaram sendo difundidas pela organização, de forma contínua, especialmente pelo meio virtual. Após o resultado do 1º Turno das Eleições Gerais de 2022³² e tornada mais

³²<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/100-das-secoes-totalizadas-confira-como-ficou-o-quadro-eleitoral-apos-o-1o-turno>

próxima e real a perspectiva de derrota no pleito, o grupo precisou ampliar a sua frente de ação, mediante o uso ainda mais ostensivo da máquina pública, a fim de interferir diretamente no processo de eleição e assegurar a sua permanência no poder.

Verificou-se, nesse momento, o manejo indevido das forças de segurança pública para dificultar a votação de eleitores no candidato da oposição. Ficou evidente que o grupo tentava, pelo uso da força estatal, forjar um resultado eleitoral favorável; caso a ação fracassasse, a narrativa de fraude já difundida serviria para promover a revolta contra a vontade estampada nos boletins das urnas.

Utilização indevida da estrutura da Polícia Rodoviária Federal

Os denunciados se utilizaram especialmente da estrutura da Polícia Rodoviária Federal (PRF), sob o comando do denunciado SILVINEI VASQUES, para obstruir o funcionamento do sistema eleitoral e minar os valores democráticos, dificultando a participação de eleitores que se presumiam contrários ao então Presidente.

Após o primeiro turno das eleições de 2022, a Delegada de Polícia Federal MARÍLIA FERREIRA ALENCAR, então Diretora de Inteligência do Ministério da Justiça e Segurança Pública, solicitou a elaboração de um projeto de *Business Intelligence (BI)* voltado aos resultados eleitorais. O objetivo era coletar informações sobre os locais

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

onde Lula da Silva havia obtido uma votação expressiva e onde BOLSONARO havia sido derrotado, com foco especial nos Municípios da Região Nordeste.

A ferramenta figurava como elemento crucial na execução do plano de manutenção de JAIR BOLSONARO no poder, uma vez que visava a reverter o favoritismo do oponente, percebido, tanto pelos resultados do primeiro turno quanto pelas pesquisas de intenção de voto no segundo turno.

O desvio de finalidade da demanda foi logo percebido por Clebson Ferreira de Paula Vieira, Analista de Inteligência encarregado da coleta de dados. Ele expressou perplexidade diante das solicitações de MARÍLIA ALENCAR, dado que o seu trabalho deveria se concentrar na segurança das eleições, e não na análise de resultados que poderiam orientar as ações da PRF. Clebson confirmou que suas análises foram utilizadas para direcionar as ações de fiscalização da PRF no segundo

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

turno³³, que se concentraram em locais onde Lula havia recebido mais de 75% dos votos.

A utilização indevida das forças de segurança pública ficou ainda mais evidente após a análise dos dados extraídos do celular de

33 Confira-se a transcrição da parte mencionada do depoimento de Clebson Ferreira de Paula Vieira: “QUE, no decorrer das análises, foi solicitado que fossem feitas impressões de listas dos municípios que concentrassem votação superior a 75% (setenta e cinto por cento) para ambos os candidatos que concorreriam ao segundo turno; QUE concomitante a isso, foi solicitado que o painel que estava publicado no ambiente do MJSP fosse retirado e colocado “offline”; QUE quem solicitou isso foi o DPF TOMAZ VIANA, chefe imediato do declarante; QUE isso causou estranheza, mas a estranheza não se iniciou aí, mas sim com as impressões de listas envolvendo as concentrações de votos acima de 75% (setenta e cinco por cento); **QUE isso era estranho por fugir da lógica de análise que estava sendo seguida em outros projetos; QUE era normal analisar dados diversos e comparativos referentes ao georreferenciamento das sessões eleitorais, para aprimorar a segurança das Eleições em diversos parâmetros; QUE o foco era a segurança das Eleições, e as concentrações nada tinham a ver com segurança;** QUE não foi apenas a primeira vez que as impressões foram solicitadas e o declarante sempre imprimia as informações de ambos os candidatos do segundo turno; QUE chegou uma hora que foi solicitado diretamente pela DPF MARÍLIA, que fosse impresso acerca de um candidato, qual seja o candidato LULA; QUE o declarante só imprimia os dados, mas, na maioria das vezes, verificou que os municípios em questão ficavam na Região Nordeste. (...) QUE, quando o declarante assumiu o serviço no CICCN no dia 30/10/2022, data do segundo turno das Eleições, por volta das 08h00min, chamou sua atenção pela mídia a operação massiva que a PRF estava fazendo no Nordeste, sendo que, como o declarante estava no gerenciamento de um painel de monitoramento de ocorrências das Eleições, não se preocupou imediatamente com isso, mas ficou “em alerta”; **QUE, quando o CGCISP, “FRED” (APF, mas não se recorda o nome) chegou ao local, o declarante o questionou sobre o BI publicado em confronto com as abordagens da PRF, tendo o mesmo dito que “era melhor retirar o BI do ambiente de publicação”, o que foi feito, haja vista que foi determinação;** QUE, porém, o BI não se perdeu, tendo o arquivo sido preservado; QUE o declarante possui alguns dos mencionados documentos em sua nuvem onedrive da MICROSOFT, sendo que se compromete a fornecer tudo à Polícia Federal, devendo o conteúdo ser extraído por Perito Criminal Federal, na companhia do declarante; **QUE o que foi percebido pelo declarante é que a PRF agiu no dia das Eleições com base nos BIs do declarante, tanto para saber onde estava o efetivo quanto para saber para onde direcionar o efetivo;** QUE as ações da PRF seriam blitz em municípios ou próximas a municípios nos quais o então candidato LULA tivesse votação acima de 75% (setenta e cinto por cento) (...) QUE ressalta que fez impressão dos dados do BI nos quais havia votações iguais ou superiores a 75% (setenta e cinco por cento) para ambos os

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR³⁴. Apesar da exclusão das mensagens trocadas diretamente com ANDERSON TORRES, o histórico de conversas de MARÍLIA com o Delegado de Polícia Federal FERNANDO DE SOUSA DE OLIVEIRA, à época Diretor de Operações do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e com a Sra. Maria das Neves Viana Couto, então secretária de gabinete do Ministro da Justiça, forneceu detalhes adicionais sobre as atividades ilícitas.

Logo após o resultado do primeiro turno, em 2.10.2022, MARÍLIA informou explicitamente seu intento doloso a FERNANDO DE SOUZA DE OLIVEIRA: "*Temos que pensar na ofensiva quanto a essas pesquisas*". Poucos dias depois, em 6.10.2022, MARÍLIA indicou a FERNANDO que tudo estava "*alinhado*" e que já havia feito "*a sua parte*", revelando a existência de um planejamento específico para o segundo turno³⁵.

candidatos, mas o declarante somente percebeu uma atuação da PRF nos locais onde o então candidato LULA vencia, não tendo percebido nos locais onde o então candidato BOLSONARO vencia; QUE tais fatos incomodaram muito o declarante, mas na época não tinha a quem recorrer (sem grifos no original).

34 Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 4/2023 e Relatório de Análise Técnico-Científica CODE/SPPEA/PGR n. 1/2024 (Fls. 1.391/1.434, Petição n. 11.781).

35 O Relatório de Análise Técnico-Científica CODE/SPPEA/PGR n. 1/2024 recuperou parte das mensagens excluídas pelos interlocutores e conseguiu reorganizar os diálogos, que estavam com as palavras foras de ordem. É o caso desse diálogo, que foi assim reconstruído:

Marília: Pronto falei com o Marcão (Trecho inferido)

Marília: Tudo alinhado (Trecho inferido)

Fernando: sobre

Marília: Sobre por o efetivo

(...)

Marília: srs por favor, nos enviar ate amanha todos os pianos de trabalho com o número das equipes que serão empregadas para atuarão nas 27 capitais e no interior para eleições (Trecho inferido - essa mensagem havia sido encaminhada por ela para algum terceiro)

Marília: e o plano da PRF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

A movimentação atípica dos denunciados entre os dois turnos eleitorais também foi percebida pelo aumento dos pedidos de reunião de MARÍLIA com ANDERSON TORRES. O objetivo escuso dos encontros com ANDERSON TORRES foi explicitado em trocas de mensagens datadas de 7.10.2022 (RAPJ n. 4/2023). Ali se vê que, FERNANDO DE OLIVEIRA deu conta de que o “*chefe chamou*” e combinou um encontro no 13º andar. Pouco tempo depois, MARÍLIA respondeu que estava muito ansiosa e “*doida para poder fazer alguma coisa*”. FERNANDO externou, então, seu receio de o planejamento não funcionar, deixando claro que tramavam ação anormal. MARÍLIA revelou estar igualmente preocupada, reforçando a heterodoxia do plano traçado. Escreveu: “*Márcio e Pelim vão melar o negócio*” – possivelmente, referindo-se a Márcio Nunes, ex-DG/PF, e a Caio Rodrigo Pellim, então Diretor de Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal – DICOR/PF (RAPJ n. 23/2023).

O crescente clima de urgência envolvendo as conversas entre MARÍLIA e Clebson Ferreira de Paula Vieira também retratam o progresso das ações maliciosas em curso. Ao longo de outubro, o

(Trecho inferido - essa mensagem havia sido encaminhada por ela para algum terceiro)

Marília: tb pedi pro Carrijo pedir para o Vasques (Trecho inferido)

Fernando: isso

Marília: bom minha parte fiz (Trecho inferido)

Marília: pior que to ansiosa pra kcete (Trecho inferido)

Marília: doida para poder fazer alguma coisa (Trecho inferido)

Marília: pra ajudar (Trecho inferido)

Fernando: imagino

Fernando: tu já é acelerada (Trecho inferido)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

analista foi chamado a participar de diversas reuniões e manteve comunicações com outros altos dirigentes, como ANDERSON GUSTAVO TORRES, então Ministro da Justiça. Disso é evidência a mensagem enviada por Clebson a Camila Alves Vieira de Paula, em 21 de outubro de 2022: *“surgiu uma demanda daquelas... diretamente da diretora... eu tô muito mal, mas tenho que acelerar”*, referindo-se à MARÍLIA DE ALENCAR (RAPJ n. 3/2023). Registre-se que, em diálogo mantido com a interlocutora Márcia³⁶, MARÍLIA reconheceu que vinha sobrecarregando sua equipe com demandas extraordinárias e chegou a declarar que fazer um *BI* não era algo usual (RAPJ n. 4/2023).

As conversas de *WhatsApp* de Clebson, pesquisadas a partir dos termos “CGISP TSE”, revelam troca de mensagens com Igor Cristovão Gonçalves Santos, que integrou a Secretaria de Operações Integradas do Ministério da Justiça e Segurança Pública - SEOPI/MJ. Em 10 de outubro de 2022, Igor enviou a Clebson um *link* para um painel *BI*, informando: *“fizemos um BI aqui sobre os resultados do TSE (...) o chefe repassou pra DINT que gostou e pediu pra repassar pra vocês, para analisar e dar acesso a quem de direito”*³⁷.

36 Transcrição: Não, eu já falei com todos os coordenadores, isso é os coordenadores e as equipes né? Já conversei muito com o Deyvson porque ele fez uma coisa que eu não concordei, não autorizei, que foi colocar um curso da PRF essa semana. Falei com ele que era pra mudar, ele viu com eles, lá, que eles já tinham iniciado os trâmites administrativos e manteve. Não foi o que eu combinei com ele. Era pra ter me avisado, não era pra fazer curso agora, mesmo o pessoal da CGISP, da GEISP, tá todo mundo me ajudando, eu peço coisa o tempo todo, sabe, que não é usual ali, de fazer um *Bi* disso, num sei o que, enfim, e causou prejuízo, mas eu já conversei com ele, e é isso. Só pra todo mundo ficar atento, não é nada demais, nada que eu já não tenha falado, tá bom?

37Na pasta *onedrive* de Clebson Ferreira, foram encontrados documentos coincidentes com as conversas levantadas pelas investigações, em especial dois arquivos de *Power Bl* (*software* de

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

A análise policial também identificou uma planilha com o mesmo nome da enviada por MARÍLIA, em 21 de outubro de 2022, “2022 10 20 – Endereço das UOP”. Ali eram listadas todas as Unidades Operacionais da PRF. Outro arquivo, denominado “DADOS_EXTRAÇÃO”, continha planilhas com títulos como: “PSL”, “DEM”, “REPUBLICANOS”, “UNIÃO”, “PL”, “PP”, “CONCENTRAÇÃO MAIOR QUE 75% LULA”, “CONCENTRAÇÃO MAIOR QUE 75% BOLSO”, “MG MAIOR QUE 75% LULA” e “MG MAIOR QUE 50% BOLSO”³⁸.

montagem de painéis de análise de dados, que otimiza a interpretação das informações). O nome do primeiro arquivo aparece de maneira idêntica ao do *link* enviado por Clebson a MARILIA. O segundo arquivo se chama “CGSISP TSE”. (RAPJ n. 3/2023).

38 (RAPJ n. 3/2023).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

| A | B | C | D | E | F | G | H | I | J | K | L |
|----|----------------------------|-------|-----------|-------|-------------|--------|---------------------|------|---|---|---|
| UF | MUNICÍPIO | VOTOS | BOLSONARO | LULA | % BOLSONARO | % LULA | PARTIDO DO PREFEITO | NÁC | | | |
| PI | CAPITÃO GERVASIO OLIVEIRA | 3110 | 212 | 2730 | 7% | 91% | PT | 168 | | | |
| PI | BREJO DO PIAUÍ | 3116 | 252 | 2743 | 8% | 90% | PT | 121 | | | |
| BA | BOQUEIRÃO | 12984 | 879 | 10579 | 7% | 90% | PSB | 926 | | | |
| PI | CORONEL JOSÉ DIAS | 4111 | 285 | 3579 | 7% | 89% | PSB | 247 | | | |
| PB | SANTA INÉS | 3002 | 217 | 2544 | 8% | 89% | PDT | 241 | | | |
| PE | PARNAMIRIM | 14421 | 1200 | 12525 | 9% | 89% | PSB | 696 | | | |
| PI | COCAL DOS ALVES | 4380 | 304 | 3758 | 7% | 89% | PT | 318 | | | |
| BA | SOUTO SOARES | 11161 | 895 | 9615 | 9% | 88% | PT | 651 | | | |
| PE | IBIMIRIM | 15551 | 1474 | 13032 | 10% | 88% | PC do B | 845 | | | |
| PE | SOLIDÃO | 4365 | 441 | 3713 | 10% | 88% | PSB | 211 | | | |
| CE | ARARIPE | 13178 | 866 | 11229 | 7% | 89% | PDT | 1083 | | | |
| BA | LAMARÃO | 6004 | 529 | 5014 | 9% | 88% | PT | 461 | | | |
| BA | BARRA DO MENDES | 9877 | 824 | 8942 | 9% | 87% | PDT | 711 | | | |
| MA | AFONSO CUNHA | 5426 | 530 | 4605 | 10% | 87% | PDT | 291 | | | |
| PE | INGAZEIRA | 3387 | 353 | 2643 | 11% | 87% | PSB | 191 | | | |
| BA | CAETANOS | 7828 | 719 | 6535 | 10% | 87% | PC do B | 574 | | | |
| CE | POTENGI | 6043 | 443 | 5108 | 8% | 87% | PSOL | 492 | | | |
| PE | ALAGOINHA | 9929 | 973 | 8207 | 10% | 87% | PSB | 749 | | | |
| MA | DUQUE BACELAR | 7410 | 701 | 6259 | 10% | 87% | PDT | 450 | | | |
| PE | BODÓCÓ | 20617 | 1817 | 17029 | 9% | 87% | PSB | 1771 | | | |
| BA | MULUNGU DO MORRO | 8570 | 739 | 7141 | 9% | 87% | PSB | 690 | | | |
| PE | VERDEJANTE | 6385 | 604 | 5269 | 10% | 87% | PSB | 512 | | | |
| PE | CAPOEIRAS | 11768 | 1202 | 9595 | 11% | 86% | PSB | 971 | | | |
| PE | SÃO JOSE DO BELMONTE | 20136 | 2108 | 16519 | 11% | 86% | PSB | 1505 | | | |
| PE | CARNAÍBA | 12274 | 1335 | 10101 | 11% | 86% | PSB | 838 | | | |
| BA | MONTE SANTO | 32432 | 3250 | 26669 | 10% | 86% | PSB | 2513 | | | |
| MA | JOÃO FRANCISCO DO MARANHÃO | 7150 | 722 | 5811 | 11% | 86% | PC do B | 617 | | | |
| PE | MOREILÂNDIA | 7513 | 732 | 6161 | 10% | 86% | PDT | 620 | | | |
| BA | NOVA REDENÇÃO | 4899 | 508 | 4042 | 11% | 86% | PT | 349 | | | |
| PE | FLORES | 12584 | 1402 | 10174 | 12% | 86% | PSB | 1008 | | | |
| PI | IPIRANGA DO PIAUÍ | 5067 | 597 | 5007 | 10% | 86% | PT | 463 | | | |
| CE | ALTAENEIRA | 5137 | 350 | 4283 | 7% | 86% | PT | 504 | | | |
| CE | ABAIARA | 5918 | 594 | 4870 | 10% | 86% | PT | 454 | | | |
| BA | IGAPORÁ | 10076 | 1038 | 8175 | 11% | 86% | PT | 863 | | | |
| PE | EKU | 21277 | 2184 | 17233 | 11% | 85% | PSB | 1860 | | | |
| AL | OLHO D'ÁGUA DO CASADO | 5496 | 523 | 4522 | 10% | 85% | PT | 451 | | | |
| CE | MILAGRES | 17525 | 1622 | 14369 | 10% | 85% | PDT | 1534 | | | |

Imagem extraída da fl. 67 dos autos e pág. 14 do RAPJ nº 003/2023

As planilhas analisadas forneceram dados sobre o número de votos recebidos por candidatos no primeiro turno das eleições presidenciais de 2022 em cada Município do Brasil. Essas informações foram essenciais para a criação do painel de *Business Intelligence (BI)* solicitado por MARÍLIA ALENCAR.

A perícia no aparelho celular de FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA³⁹ também localizou diálogos relevantes sobre as ações da PRF, que reforçam o comportamento doloso dos denunciados.

39 RAPJ n. 23/2023 (Fls. 1.793/1.908, PET 11.552).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

Identificou-se que FERNANDO, MARÍLIA e Leo Garrido Meira Salles⁴⁰ integravam um grupo de *WhatsApp* intitulado “EM OFF”, onde foram compartilhadas diversas mensagens sobre a produção do citado *BI*. A título exemplificativo, em 7.10.2022, mensagens trocadas no grupo de *WhatsApp* “EM OFF” indicaram que estavam discutindo a produção do *BI*. Marília mencionou que o *BI* estava “*pronto*” e elogiou o trabalho⁴¹.

No dia 13.10.2022, MARÍLIA também enviou mensagem no grupo “EM OFF”, afirmando que em “*belford roxo o prefeito é vermelho precisa reforçar pf*” e “*menos 25.000 votos no 9*”. Em seguida, MARÍLIA perguntou a FERNANDO qual seria o próximo passo sobre os relatórios. Recebeu a resposta: “*52 x 48 são milhões 5 de votos para virar*”, denotando que seriam necessários cinco milhões de votos pra virar o resultado das eleições (RAPJ n. 23/2023). No mesmo dia, MARÍLIA mandou mensagens a FERNANDO, afirmando que o Ministro ANDERSON TORRES tinha pressa e que “*Leo disse que só vai fazer a bahia*”. Indagou, na sequência, quem na DIOP faria o restante⁴².

Em 16.10.2022, o interlocutor Leo Garrido enviou mensagem no grupo “EM OFF”, afirmando ter finalizado os planos da Bahia, Ceará e Pernambuco. No dia seguinte, MARÍLIA, Leo Garrido e FERNANDO deram prosseguimento à conversa no grupo, quando MARÍLIA demonstrou intensa preocupação com as cidades em que

40 Coordenador-Geral de Operações da DIOP/SEOPI/MJSP. As condutas atribuídas a Leo Garrido Meira Salles serão analisadas em processo próprio.

41 Fl. 1.848, PET 11.552.

42 Fl. 1.807, IPL n. 2023.001255.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

Lula da Silva havia recebido maior número de votos. Disse: “*pelotas foi 52x36 pro lula*”, “*202 mil habitantes*”, “*cara os caras tem que rodar essas bases*”, “*poa também foda*”, “*49x39 pro lula*”. FERNANDO respondeu “*manda o rs tem muito eleitor pt*”. Está claro o desvio de finalidade das ações policiais do grupo, orientadas ao propósito comum dos integrantes da organização criminosa de impedir, também mediante o emprego de atitudes de força, que o candidato agora denunciado fosse afastado do Poder (RAPJ n. 23/2023).

Esses e tantos outros diálogos revelam intensa coordenação de estratégias para interferência no pleito. As investigações revelaram, afinal, uma forte rede de comunicações desenvolvida pelos denunciados, com evidências de reuniões e decisões tomadas para garantir, por meio de ações conjuntas, apoiadas na força até policial, a vitória de JAIR BOLSONARO. A análise das comunicações confirma o esforço incessante, crescente e coordenado para manipular o processo eleitoral – não somente pelas narrativas infundadas de fraude, mas também pelo empenho de força material impeditiva do acesso de presumidos eleitores do adversário às urnas temidas.

As diretrizes manifestamente ilícitas construídas pelos denunciados foram acolhidas por SILVINEI VASQUES, que direcionou os recursos da Polícia Rodoviária Federal para o objetivo de inviabilizar ilicitamente que JAIR BOLSONARO perdesse o Poder⁴³. As

43 Em sua colaboração premiada MAURO CESAR BARBOSA CID afirmou que SILVINEI sempre buscou aumentar o contato com o então Presidente BOLSONARO, especialmente após assumir a PRF, agindo fora de suas atribuições constitucionais e associando a

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

investigações revelaram, ainda, reunião, de 19.10.2022, em que estavam presentes ANDERSON TORRES e SILVINEI VASQUES, para tratar do *policiamento direcionado*, a ser posto em execução quando do segundo turno das eleições de 2022.

Os diálogos mantidos no grupo “EM OFF” indicam que, na reunião, ANDERSON TORRES foi operoso na concretização do plano insidioso. A reunião se deu com a cúpula da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal. No dia seguinte, 20.10.2022, no grupo “EM OFF” MARÍLIA comentou: “achei que o 01 falou bem ontem na reunião” ao que FERNANDO respondeu: “falou bem demais isento”. MARÍLIA, então, asseverou “isento porra nenhuma”, “meteu logo um 22” (RAPJ n. 23/2023). A conversa também sinalizou a anuência da Polícia Rodoviária Federal e a resistência da Polícia Federal aos comandos ilícitos. No diálogo, os denunciados mencionaram que, embora a Polícia Federal tenha refutado o plano, a ideia do apoio estava sendo “entubada” por FERNANDO, no confronto com o Diretor de Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal, Caio Pelim (fl. 1.865).

Matéria jornalística anotada no inquérito⁴⁴ noticia que SILVINEI VASQUES disse, na reunião, que “havia chegado a hora da PRF tomar lado na disputa”, conclamado “o engajamento dos presentes nas operações de 30 de outubro, especialmente no Nordeste” (fl. 1.286).

instituição por ele comandada a eventos da Presidência.

44 Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/malu-gaspar/post/2023/08/vasques-disse-que-prf-precisava-tomar-um-lado-na-eleicao-indicam-depoimentos-e-mensagens-colhidos-pela-pf.ghtml>. Acesso em 6.6.2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

Sobre isso, foram colhidos depoimentos de 47 Policiais Rodoviários Federais, listados às fls. 1.317/1.318. Em seus depoimentos, os Policiais Anderson da Silva Costa, Antônio Vital de Moraes Júnior e Diego Joaquim de Moura Patriota afirmaram que, na reunião, o ex-Diretor-Geral da PRF, SILVINEI VASQUES, disse que *"era hora de escolherem um lado"*⁴⁵.

A ação excepcional de SILVINEI VASQUES ficou evidente pela análise do Ofício n. 83/2023/DG, emitido pelo Diretor-Geral da PRF, que indicava a elaboração de um único Plano de Trabalho para as eleições, em 27 de setembro de 2022, abrangendo as operações do 1º e do 2º turno. No entanto, em 26 de outubro de 2022, um novo Plano de Trabalho, intitulado "2º Turno", foi elaborado pelos denunciados. O novo plano incluía deliberações adicionais da Direção da PRF e a fiscalização do transporte de passageiros, que não constavam do planejamento inicial, a demonstrar a diferença de procedimentos entre os dois turnos das eleições, ditada pela necessidade sentida pelos denunciados de orquestrar medidas de impedimento, mediante uso de força policial, de acesso às zonas eleitorais de eleitores considerados perigosos para um resultado favorável ao Presidente disputante da reeleição (RAPJ n. 9/2023). Dados fornecidos pela atual gestão da PRF mostraram que, durante o segundo turno das eleições, a Região Nordeste concentrou o maior número de policiais mobilizados, o maior

⁴⁵ Fls. 1.343/1.352, 1.353/1.358 e 1.457/1.466, PET 11.552.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

número de postos fixos de fiscalização e o maior número de ônibus fiscalizados e retidos (RAPJ n. 9/2023).

Dois dias após a nova ordem de serviço e às vésperas do segundo turno, em 28 de outubro de 2022, o Policial Rodoviário Federal Luíz Carlos Reischak Júnior trocou mensagens com o interlocutor Adiel Pereira Alcântara⁴⁶, informando que houve uma redução nas abordagens a outros tipos de veículos e um aumento na fiscalização direcionada aos ônibus. Foram postas em prática, portanto, as diretrizes específicas da estratégia da organização criminosa para o segundo turno (RAPJ n. 9/2023). Em 29.10.2022, Adiel Pereira Alcântara comenta com Paulo César Botti Alves Júnior que SILVINEI VASQUES fora impróprio nas reuniões de gestão, em especial notando a determinação de “*policamento direcionado*” (RAPJ n. 9/2023).

É certo que MARÍLIA ALENCAR acompanhou pessoalmente as ações direcionadas pelo grupo, com registros de conexão do seu celular compatíveis com a sede da Polícia Rodoviária Federal em Brasília, local onde se concentrou a logística policial por ocasião do segundo turno (RAPJ n. 4/2023). Nos diálogos do grupo “EM OFF”, MARÍLIA elogiou SILVINEI VASQUES, diante de notícias que indicavam bloqueios da PRF prejudicando os eleitores no Nordeste, expressou a expectativa de que SILVANEI, pelo seu empenho, fosse elevado ao cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal⁴⁷.

46 Policial Rodoviário Federal e Coordenador de Análise de Inteligência da PRF, à época.

47 Fl. 1.871 da PET 11.552, Relatório de Análise Técnico-Científica CODE/SPPEA/PGR n. 1/2024 e RAPJ n. 23/2023.

Está clara a tentativa deliberada de minar o sistema democrático pelo uso da força inerente à estrutura policial do Estado, mediante ações de embaraço e intimidação de eleitores. Está nítido que os denunciados pelo episódio anuíram à entrada na organização golpista e atuaram para a consecução do seu propósito de desprezar o sistema democrático eleitoral e assegurar a permanência de JAIR BOLSONARO à frente do governo, mesmo que em contrariedade à ordem constitucional⁴⁸.

O resultado das eleições (30.10.2022)

As ações de interferência no pleito eleitoral não foram suficientes para garantir a reeleição de JAIR MESSIAS BOLSONARO. Em 30.10.2022, o candidato à Presidência Lula da Silva foi eleito, com 50,90% dos votos válidos. A organização criminosa ainda persistia, porém, no plano de promoção de violência e desconforto social, capazes de induzir os Comandantes militares a se somarem à insurreição.

A proclamação do resultado das urnas motivou o movimento antidemocrático, articulado em setores das redes sociais alinhados com

48 A adesão de ANDERSON TORRES, FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA e MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR ao grupo criminoso se tornará ainda mais contundente ao final da trama delitiva, como explorado em tópico posterior desta denúncia, em que serão narradas omissões dolosas à frente da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal no dia 8.1.2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

as premissas insurrecionistas da organização criminosa contra o sistema eleitoral, contra a representatividade dos membros do Congresso Nacional, contra a autoridade do Supremo Tribunal Federal e contra a posse do candidato afinal eleito. São notórias as convocações em redes sociais de um levante contra o Estado de Direito e o governo eleito, dando lugar a ações de fechamento de rodovias em pontos diversos do país e de instalação de acampamentos de pessoas clamando por intervenção militar (i. é, golpe) às portas de unidades militares, a mais notória delas, à frente do Quartel General do Exército em Brasília. Os procedimentos se mostravam coordenados e articulados, nos moldes do almejado pela organização criminosa.

Este foi o cenário armado para a execução da próxima etapa do projeto de sedição, em que seriam intensificadas as demandas por ações militares, elaborados os documentos necessários para a formalização do Golpe de Estado e praticadas outras mais medidas de força orientadas a viabilizar o seu êxito.

Para manter o ambiente propício à intervenção militar, a organização criminosa também se preocupou em dar continuidade ao sentimento de suspeita e de inconformidade popular, especialmente nos acampamentos formados em frente às instalações militares. A necessidade de desacreditar os resultados das urnas elevou a produção de notícias falsas e maliciosas sobre o sistema eleitoral brasileiro. A crença na fraude na eleição de Lula de Silva era crucial para que se obtivesse adesão e entusiasmo popular à causa do solapamento das

instituições democráticas, dessa forma também predispondo mais militares - sobretudo os mais graduados - para a insurreição.

Mobilização de militares de alta patente e ciência da organização criminosa da inexistência de fraude nas urnas eletrônicas

A análise do aparelho celular do denunciado MAURO CÉSAR BARBOSA CID⁴⁹ trouxe à tona evidências da participação de militares na perpetuação da narrativa de fraudes no sistema eletrônico de votação, mesmo depois de os denunciados terem sido informados, por técnicos da sua confiança, de não haver fundamento para cogitar de embuste nas eleições realizadas. Mesmo assim, persistiram na divulgação de notícias infundadas sobre logro na disputa, que eram proveitosas para manter o clima de recusa ao resultado e conveniente para posturas sediciosas.

Em diálogo mantido no dia 4.10.2022, dois dias após o primeiro turno das eleições, SÉRGIO RICARDO CAVALIERE DE MEDEIROS, Coronel do Exército, enviou mensagem a MAURO CID, afirmado: *"espero, sinceramente, que vocês saibam o que estão fazendo"*, ao que MAURO CID respondeu: *"Eu tb...Senão estou preso"*.

No mesmo dia, CAVALIERE perguntou: *"conseguiram plotar?"*, referindo-se à identificação de uma possível fraude nas eleições. Em resposta, MAURO CID afirmou: *"Nada...Nenhum indício de*

49 Sistematizada no RAPJ n. 4401196/2023

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

fraude". Veja-se que a organização criminosa sabia da inexistência das falcatrucas que divulgavam e sabia disso antes mesmo da finalização do pleito eleitoral.

Logo após o segundo turno, em 1º.11.2022, MAURO CID recebeu mensagens de BERNARDO ROMÃO CORREA NETO, Coronel do Exército, então Assistente do Comandante Militar do Sul e integrante do grupo de *WhatsApp* denominado "...Dossss!!!!"⁵⁰, administrado por MAURO CID e composto apenas por oficiais, da ativa ou da reserva, com formação no Curso de Ações e Comandos do Exército Brasileiro. BERNARDO escreveu para CID *"Quando puder falar me dê um toque. Alguma evolução que nos deixe otimista?"*. MAURO CID, reiterando a ciência de que não houvera fraude no processo eleitoral, respondeu que *"Até agora... nada. Nenhuma bala de prata"* (RAPJ n. 4401196/2023).

Foram também identificadas trocas de mensagens entre MAURO CID e o Tenente-Coronel HÉLIO FERREIRA LIMA logo após o segundo turno, que indicam que os investigados continuavam tentando obter, inclusive com a utilização de *hackers*, pretextos que pudessem colocar em dúvida a higidez do processo eleitoral (RAPJ n. 4401196/2023). HÉLIO FERREIRA LIMA enviou a CID arquivos com especulação sobre problemas no sistema eletrônico (RAPJ n. 4401196/2023)⁵¹. Não obstante, em 2.11.2022, MAURO CID reiterou que

50 Objeto do RAPJ n. 2272674/2023.

51 As investigações identificaram uma publicação datada de 5.11.2022, em formato ".pdf", que apresenta o mesmo nome do documento e conteúdo da imagem enviados por

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

não foi detectado indício de fraude nas urnas, afirmando, com referência a buscas para encontrar elemento sustentador do pretexto para a insurreição, que “*fez muito mais que isso e... não teve nada, não teve nada! Nada que você pudesse dizer ‘Olha, teve um movimento...né...é...diferente aqui nesse sistema aqui’*”. MAURO CID também admitiu que conversou com a pessoa que procedera à análise das urnas, citada por FERREIRA LIMA, e novamente reafirmou: “*tá difícil tirar alguma coisa. Tá difícil ter alguma prova. Porque, assim, na verdade tudo tem uma justificativa*”.

HÉLIO FERREIRA LIMA, então, revelou o objetivo de ruptura da ordem democrática, independentemente de dados concretos de fraude: “*Eu sei que tentaram levar até o fim sem quebra institucional, mas foi tudo fora da lei do lado de lá. Chega, irmão!*” (RAPJ n. 4401196/2023).

Em 3.11.2022, FERREIRA LIMA ainda insistiu em que fosse apoiado um “*especialista de TI do IME*”, que propagava a informação enganosa de que somente as urnas desenvolvidas no ano de 2022 seriam auditáveis, sugerindo a realização de “*testes funcionais irrefutáveis*” (RAPJ n. 4401196/2023). Em resposta, MAURO CID

FERREIRA LIMA para MAURO CID (“Fraude-nas-Urnas-2022”). No acervo disponibilizado, também foram encontrados um documento intitulado de “Relatório Preliminar de Análise das Urnas Eletrônicas usadas na Eleição Presidencial no Brasil no SEGUNDO TURNO – 30 DE OUTUBRO DE 2022”; uma versão do documento “Fraude-nas-Urnas-2022” na língua inglesa; e duas planilhas intituladas “Urnas-com-bolsonaro-com-até-10-votos” e “Urnas-com-bolsonaro-com-até-10-votos-2º-turno”. Verificou-se, ainda, que a página de n. 66 do documento denominado “Fraude-nas-Urnas-2022”, disponível no site “www.adventistas.com”, apresenta conteúdo idêntico à imagem enviada por FERREIRA LIMA durante o diálogo mantido com MAURO CID (RAPJ n. 4401196/2023).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

afirmou: “*a gente tá recebendo cara de TI, hacker*” e “*ninguém ainda chegou com uma coisa que fale, que, que consiga abrir uma investigação. A gente tem cara infiltrado em tudo quanto é lugar monitorando e passando pra gente as informações. Refutando ou ajudando a, a, a instigar, né, digamos assim*”.

MAURO CID também demonstrou que, no dia das eleições, fora realizado, em algumas cidades, testes de integridade por eles sugeridos, mas “*não foi pego nada*”. A informação não foi suficiente para afastar a resistência de FERREIRA LIMA, que afirmou: “*O povo está onde ele pediu. Ele prometeu Cid*”, referindo-se ao então Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO (RAPJ n. 4401196/2023).

De fato, houve uma intensificação angustiada por qualquer questionamento que mantivesse a versão da fraude eleitoral, mesmo com todas as evidências em contrário. Para a organização, os relatos isentos de correção no processo não podiam refrear o propósito de encontrar escusa para a reversão do quadro de derrota.

Live realizada em 4.11.2022

Com o intuito de perpetuar narrativas já sabidas como infundadas de fraude e assim enfraquecer o sentido de legitimidade do processo democrático, a organização criminosa preparou materiais para divulgação pelo influenciador argentino Fernando Cerimedo⁵².

52 Apesar da comprovada divulgação de conteúdos infundados por Fernando Cerimedo, as investigações não esclareceram se este funcionou como vetor de propagação, em busca de engajamento virtual, ou se tinha domínio sobre o projeto doloso da organização criminosa.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

Durante uma transmissão ao vivo (*live*) no *YouTube*, realizada em 4.11.2022, Cerimedo apresentou um dossiê, publicado no seu canal *La Derecha Diario*⁵³, com informações falsas sobre o sistema de votação brasileiro. Na referida *live*, que contou com mais de 415 mil visualizações simultâneas, o argentino apontou disparidade entre a distribuição de votos computados em urnas novas, fabricadas em 2020, e antigas, fabricadas em 2009, 2010, 2011, 2013 e 2015⁵⁴.

Segundo o documento apócrifo apresentado na ocasião, cinco modelos de urnas, todos fabricados antes de 2020, não teriam sido submetidos a procedimentos de auditoria e fiscalização e teriam gerado “uma anomalia” com o registro, “estatisticamente impossível de justificar”, de mais votos ao candidato opositor de JAIR BOLSONARO (RAPJ n. 4401196/2023).



Por esse motivo, as suas condutas serão valoradas em autos apartados.

53<<https://derechadiario.com.ar>>

54 O conteúdo da *live* se encontra documentado no Relatório de Análise de Polícia Judiciária (RAPJ) n. 4401196/2023.

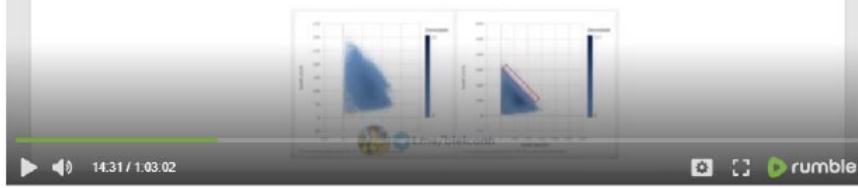
Transmisión completa de #BrazilWasStolen, censurada de todas las redes sociales excepto Rumble

1. Las urnas anteriores a 2020 no tienen documentación de auditoría reciente, y los informes anteriores indican que **no están auditadas**. No hay documentación de respaldo sobre los modelos 2009/2010/2011/2013/2015.

Por lo tanto, comparamos el modelo 2020 (auditado) versus los demás.

2. De estos gráficos no se pueden inferir cuestiones relacionadas con el porcentaje de votos de cada candidato porque contienen todo Brasil, con toda su diversidad demográfica y socioeconómica, y las desigualdades regionales.

3. Esto podría, en principio, justificar por qué hay muchas más urnas con cero votos para Bolsonaro en las urnas anteriores al 2020.



Apurou-se que as inverdades disseminadas em escala internacional por Cerimedo haviam sido fabricadas por pessoas ligadas à organização criminosa, a quem MAURO CID chamou de “*nossa pessoal*”. A informação foi revelada em troca de mensagens de *WhatsApp* entre MAURO CID e o Tenente-Coronel SÉRGIO RICARDO CAVALIERE DE MEDEIROS⁵⁵. Na conversa, datada de 8.11.2022, MAURO CID afirmou, em tom comemorativo, após receber uma notícia falsa sobre a apuração eletrônica de votos, que o material havia sido produzido pelo “*nossa pessoal*” e que teria sido a base do “*argelino*”, referindo-se ao argentino Fernando Cerimedo (RAPJ n. 4401196/2023):

Cavalo (556199013440@s.WhatsApp.net)

55 Na agenda telefônica de MAURO CID, o contato de SÉRGIO CAVALIERE estava salvo como “Cavalo”.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

Encaminhada

Isso é o que dois *hackers* do interior de SP descobriram e colocaram na internet antes do segundo turno. Na conclusão, eles consideram que a fraude se embasa, principalmente, sobre procedimentos. Saldo da fraude, por exemplo: nordeste teve mais de 2 milhões de votos após as 6 horas da tarde. (2022-11-07 23:09:55 -03:00)

Caval0 (556199013440@s WhatsApp.net)

Encaminhada

Muito boa essa análise desses caras! Fizeram uma abordagem diferente do argentino e que complementa a auditoria. A metodologia de fraude que eles comentam, de certa forma, explica porque no primeiro turno os votos do Nordeste demoraram para serem computados! (2022-11-07 23:09:55 -03:00)

Mauro Cid (5524992643302)

Nosso pessoal que fez... Haaahahahaahha.

(2022-11-08 07:51:59 -03:00)

Isso foi a base do argelino.

(2022-11-08 07:53:26 -03:00)

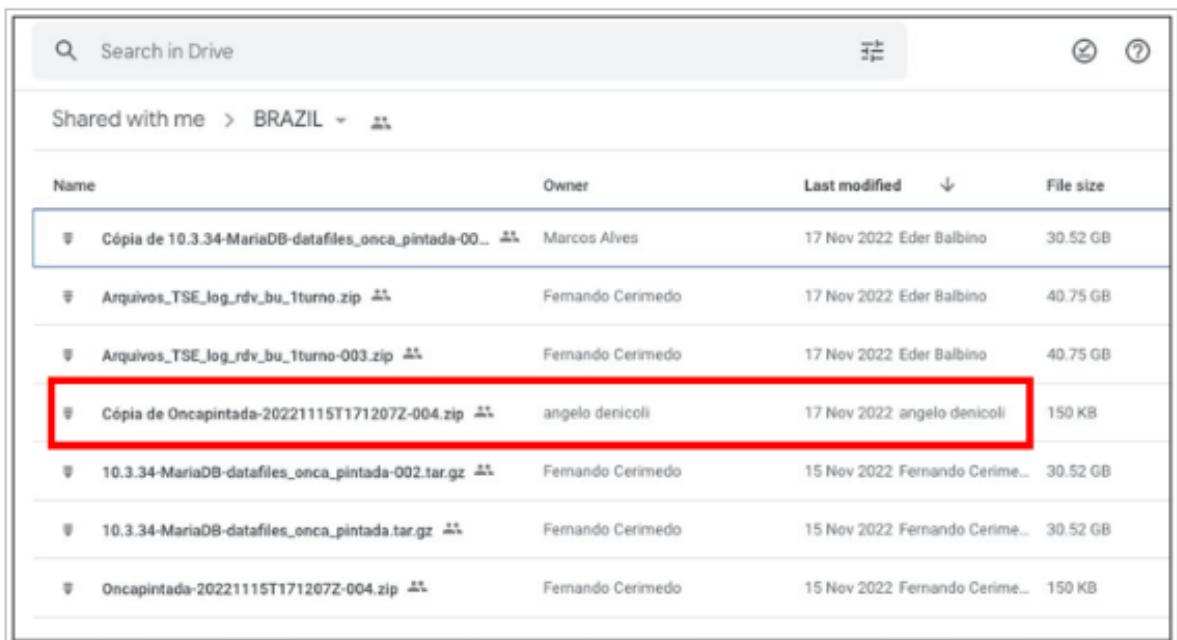
A preparação do material divulgado contou com a relevante contribuição do Major da reserva ANGELO MARTINS DENICOLI, que fazia o elo do grupo criminoso com o influenciador Fernando Cerimedo. Identificou-se que uma pasta no serviço de nuvem *Google Drive*, disponibilizada pelo argentino, fora alimentada com arquivo de autoria de DENICOLI. O fato foi divulgado, em 12.12.2022, por um usuário no *Twitter* e, depois, pela mídia nacional:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF



Marcelo Oliveira (@Capybara) posted a link to a Google Drive folder containing files related to audit data. The folder is owned by Marcos Alves and includes files like 'Cópia de 10.3.34-MariaDB-datafiles_onca_pintada-004.zip' and 'Arquivos_TSE_log_rdv_bu_1turno.zip'.

Fernando Cerimedo (@[REDACTED]) also posted a link to the same Google Drive folder, encouraging users to download and have fun with the audit data.



| Name | Owner | Last modified | File size |
|---|------------------------|--------------------|---------------|
| Cópia de 10.3.34-MariaDB-datafiles_onca_pintada-004.zip | Marcos Alves | 17 Nov 2022 | 30.52 GB |
| Arquivos_TSE_log_rdv_bu_1turno.zip | Fernando Cerimedo | 17 Nov 2022 | 40.75 GB |
| Arquivos_TSE_log_rdv_bu_1turno-003.zip | Fernando Cerimedo | 17 Nov 2022 | 40.75 GB |
| Cópia de Oncapintada-20221115T171207Z-004.zip | angelo denicoli | 17 Nov 2022 | 150 KB |
| 10.3.34-MariaDB-datafiles_onca_pintada-002.tar.gz | Fernando Cerimedo | 15 Nov 2022 | 30.52 GB |
| 10.3.34-MariaDB-datafiles_onca_pintada.tar.gz | Fernando Cerimedo | 15 Nov 2022 | 30.52 GB |
| Oncapintada-20221115T171207Z-004.zip | Fernando Cerimedo | 15 Nov 2022 | 150 KB |

Os diálogos de *WhatsApp* encontrados no aparelho celular de MAURO CID reforçaram a proximidade entre DENICOLI e Cerimedo. Ao receber uma mensagem do apresentador de rádio e TV PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

FIGUEIREDO, perguntando sobre o “*telefone do argentino*”, em 8.2.2023, MAURO CID afirmou que o conseguiria. Logo em seguida, o Ajudante de Ordens encaminhou o pedido a DENICOLI, que compartilhou o contato de Fernando Cerimedo (RAPJ n. 4401196/2023).

Ouvido em sede de colaboração premiada⁵⁶, MAURO CID confirmou a ligação do Major DENICOLI com o “*argentino*”, em referência à Fernando Cerimedo. Segundo MAURO CID, o Major DENICOLI integrava um grupo de pessoas empenhadas em encontrar fraudes nas urnas eletrônicas. O colaborador reconheceu que nada de concreto foi encontrado pelo grupo, ao afirmar “*QUE o grupo tentava encontrar algum elemento concreto de fraude, mas a maioria era explicada por questões estatísticas; (...) QUE o grupo não identificou nenhuma fraude nas urnas; (...) QUE esse grupo tinha ligação com o Argentino*”.

Além de contribuírem para a produção do material que sabiam ser inverídico, os denunciados garantiram a sua ampla divulgação, valendo-se de mecanismos para driblar as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, que já havia determinado a exclusão de conteúdos similares.

Os dados extraídos do aparelho celular de MAURO CID, consubstanciados no RAPJ n. 4401196/2023, revelaram que os denunciados editaram o material fraudulento apresentado por Fernando Cerimedo, bem como produziram tantos outros a partir dele,

56 Termo de Depoimento n. 3576708/2023

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

a fim de diversificar o acesso ao conteúdo falso e propagá-lo indiscriminadamente.

No dia 4.11.2022, logo após a realização da *live*, Tércio Arnaud Tomaz⁵⁷ compartilhou com MAURO CID um *link* de *Google Drive* contendo a íntegra da *live* promovida por Fernando Cerimedo, com duração de uma hora e um minuto e, na sequência, enviou o vídeo editado, cuja duração era de oito minutos e cinquenta e nove segundos, dizendo: “*resumo*”.

Ouvido em Termo de Declarações n. 690840/2024, Tércio Arnaud Tomaz assumiu ter tido a “*iniciativa*” de realizar o *download* da *live* “*por receio*” de que a transmissão “*fosse derrubada*”, confirmando o dolo dos denunciados de propagar informações que sabiam ser contrárias à Justiça.

O *modus operandi* do grupo criminoso também foi reforçado pela troca de mensagens identificada entre MAURO CID e o Tenente-Coronel GUILHERME MARQUES ALMEIDA. No dia da transmissão ao vivo de 4.11.2022, às 17h15, MARQUES ALMEIDA enviou para MAURO CID o *link* original da *live* no canal *La Derecha Diario*, no *YouTube*, com a *hashtag* “*BrazilWasStolen*”. Pouco tempo depois, o militar reenviou para CID, por três vezes seguidas, mensagens idênticas, contendo igualmente o *link* da transmissão ao vivo com a legenda “*Fraude comprovada! Acabou para o Lula!!! #BrazilWasStolen*”. O objetivo do militar, claramente, era o de ampliar, propagar e

⁵⁷ As condutas de Tércio Arnaud Tomaz serão analisadas em autos apartados.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

diversificar as opções de acesso ao conteúdo falso sobre a apuração das eleições no Brasil.

No dia seguinte, em 5.11.2022, às 0h50, MARQUES ALMEIDA enviou para MAURO CID o *link* oficial do sítio eletrônico *“Brazil Was Stolen”* e escreveu: *“Para quem ainda não viu a denúncia de fraude pelo vídeo argentino... Em português-español-English”*. À 1h10, o Tenente-Coronel mandou nova mensagem para MAURO CID, afirmando que o sítio eletrônico havia sido retirado do ar e que ele enviaria o arquivo, em formato mp4, para quem *“precisasse”*, uma vez que teria feito o *download*.

Na sequência, à 1h12, MARQUES ALMEIDA enviou para MAURO CID dois *links* alternativos de acesso à *live* do argentino, um deles direcionando à plataforma de *streaming* *“Clouthub”*, cuja conta responsável pela publicação é do canal *“Terça Livre”*, controlado por Allan Lopes dos Santos, investigado por propagação de conteúdos falsos e foragido nos Estados Unidos:

Marques Almeida (556193955978)
Tiraram do ar. Quem precisar, tenho baixado. Só avisar que envio o arquivo em mp4.
(2022-11-05 01:10:29 -03:00)

Attachment:

“Outras opções do vídeo da auditoria das urnas abaixo:
1 <https://clouthub.com/v/7R5n3NoQ?s=08> 2
 <https://rumble.com/v1rky44-brazil-was-stolen-auditoria-resultados-das-eleies-presidenciais-2022.html>”

AUDITORIA PRIVADA – DIRETO DA ARGENTINA –
04/11

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

(2022-11-05 01:12:49 -03:00)

Ainda em 5.11.2022, às 13h, MARQUES ALMEIDA enviou para MAURO CID um novo *link* de sítio eletrônico do canal “*Brazil Was Stolen*”, afirmando que, dessa vez, o *site* era oriundo de Portugal, porque o do Brasil havia sido “*derrubado*”. Na mensagem, o militar noticiou a criação de “*um site completo*” que contemplava “*todo o material da investigação sobre a maior fraude do século*”, referindo-se ao dossiê apócrifo apresentado pelo argentino na *live*. MARQUES ALMEIDA complementou dizendo: “*Nosso time é bom demais*”, evidenciando que a criação do sítio eletrônico hospedado em Portugal com o material fraudulento foi realizada pela organização criminosa⁵⁸.

MARQUES DE ALMEIDA, à época, estava lotado no Comando de Operações Terrestres (COTER)⁵⁹, cujas atribuições, entre outras, era “*informar e influenciar grupos e indivíduos*”, “*afetar o ciclo decisório de oponentes*” e “*evitar, impedir ou neutralizar os efeitos das ações adversas na Dimensão Informacional*”. Foi também designado para participar do Intercâmbio de Especialistas em Cibernética e Informações, realizado na Alemanha em outubro de 2022.

58 Confira-se o teor da mensagem na íntegra:

Marques Almeida (556193955978)

Fizeram um site completo, com todo o material da investigação sobre a maior fraude do século! Nosso time é bom demais, incrível. Esse está hospedado em Portugal. O site que estava no Brasil foi derrubado.

brazilwasstolen.com/pt/

(2022-11-05 13:00:18 -03:00)

59 De acordo com os dados levantados pela Polícia Federal, o COTER, à época, era comandado pelo também denunciado General ESTEVAM THEÓPHILO.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

As mensagens identificadas revelaram que o militar, valendo-se de seus conhecimentos especiais, desempenhava, na organização criminosa, o papel necessário de criar e propagar, em larga escala, conteúdos espúrios sobre o Poder Judiciário e as eleições brasileiras, com o intuito de perpetuar o sentimento de desconfiança popular contra os poderes constitucionais.

Além da interlocução com MAURO CID, os dados extraídos do aparelho celular de GUILHERME MARQUES ALMEIDA⁶⁰, confirmaram a produção e disseminação massiva, inclusive por meio de listas de transmissão em aplicativos de mensagens instantâneas, de conteúdo falso e antidemocrático. O conteúdo era produzido, muitas vezes, sem destinatário específico, para ser indiscriminadamente difundido e compartilhado nas redes sociais.

Em relação à *live* promovida por Fernando Cerimedo, a investigação descortinou mensagens de áudio criadas pelo Tenente-Coronel MARQUES ALMEIDA, durante a transmissão ao vivo, a fim de reforçar e viralizar a falsa narrativa de que “*sempre as urnas velhas dão muito em favor do LULA e as urnas novas sempre dão em favor do BOLSONARO*”.

Na ocasião, MARQUES ALMEIDA mostrou-se ciente de que o objetivo da transmissão era o de manter as pessoas mobilizadas em frente às instalações militares: “*Hoje, depois desse vídeo, hoje eu acho que*

60 A análise dos dados encontra-se sistematizada na Informação de Polícia Judiciária (IPJ) n. 4214392/2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

as manifestações não voltam mais, o pessoal não volta mais pra casa" (IPJ n. 4214392/2024)⁶¹.

Apurou-se, ainda, a ascendência de MARQUES ALMEIDA sobre os seus interlocutores, especialmente no meio castrense, que aderiam facilmente à sua narrativa. Em mensagem de áudio recebida

61 É o caso, por exemplo, das seguintes mensagens encontradas em seu aparelho celular:

Áudio 04/11/2022 (17:45:20) PTT – 20221104-WA0237.opus

Hash: D660766D79A4622FB383AD0C979C33F0

MARQUES ALMEIDA: Porra, velho, eu estou ao vivo aqui assistindo, cara. O cara está mostrando que as urnas do modelo antigo, elas, dão muito mais em favor de LULA que de BOLSONARO, entendeu? E ele falou que a diferença é gritante. Então, por exemplo, pega uma cidadezinha pequena, onde seria mais ou menos um, uma, deveria haver uma homogeneidade entre as pessoas. Uma urna do lado da outra, né? Uma sessão do lado da outra. E aí uma sessão tem a urna velha, pô, deu quase tudo LULA, a outra não, a outra deu quase tudo BOLSONARO, entendeu? É uma discrepância muito grande. E isso acontece em todas as cidades, em todas as localidades, no norte, no sul do país, no interior, nas capitais. Não é? Sempre as urnas velhas dão muito em favor do LULA e as urnas novas sempre dão em favor do BOLSONARO, né?

Áudio 04/11/2022 (18:05:33) PTT-20221104-WA0243.opus

Hash: E81D2BA2AC9D4BD5A7D8AF598E752591

MARQUES ALMEIDA: Boa tarde, General! Tudo bem? É, esse vídeo, esse link aí em cima é para um vídeo que está sendo transmitido agora, ao vivo, da, da, diretamente da Argentina. Eu estou acompanhando aqui. É, começou com 200.000 na hora que eu cheguei, já está com quase 400.000, é, pessoas assistindo ao mesmo tempo. Está subindo bem rápido.

É, o cara está explicando a fraude nas urnas, mostrando o resumo, né? É, o cara está explicando espanhol e tem uma mulher fazendo a tradução paralela em português. E ele falou que isso aí foi feito, é a várias mãos, com gente que é hispanoablante, com o pessoal, é que fala inglês e português. É, bom, ele está mostrando por A mais B estatisticamente, com gráfico, com tudo ali. E a conclusão que ele chega é o seguinte, as urnas antigas, né, que foram utilizadas, as mais antigas deram, é, vitória para LULA. E é gritante a diferença das urnas novas, né? E ele mostra que, por exemplo, em uma mesma cidade, é pequena, que teria teoricamente as pessoas, um público mais ou menos homogêneo, né? É, por região do país, assim, numa mesma cidade, ele fala que numa mesma sessão, com urna velha e com urna nova, todas as novas deram BOLSONARO e todas as velhas deram, é, LULA.

E aí ele compara isso com o que acontece em outras áreas do Brasil, então, seja capital, seja interior, seja estados do sul, do norte da Amazônia, né, do sudeste, né, de cidade grande,

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

pelo denunciado, um contato não identificado pediu que ele identificasse as mensagens que “*podiam*” ser divulgadas e solicitou orientações sobre como proceder com os apoiadores que precisavam de “*uma palavra*”, “*uma esperança*”⁶².

Outro interlocutor, dois dias após a *live* de Cerimedo, em 6.11.2022, disse que divulgaria “*sim*” o material anteriormente enviado pelo Tenente-Coronel nos grupos de *WhatsApp*, descartando a prévia solicitação de MARQUES ALMEIDA para disseminação do conteúdo fraudulento apresentado pelo argentino⁶³.

cidade pequena, cidade rural, cidade mais urbanizada. Sempre acontece o mesmo padrão, a urna velha dá LULA e a urna nova dá BOLSONARO, né? Então, é, exatamente esse, vamos dizer assim, esse aspecto que ele está chegando a conclusão, e tá demonstrando, é matematicamente aí na, nessa, nessa exposição dele. Aí, eu não se se vão tirar do ar, é, além desse link aí que foi passado, também está no GETTR, que é uma, aquela, o GETTR é aquela rede social do Trump, né, que ele, que ele fundou. E isso aí, provavelmente os caras vão colocar disponível mais em outros lugares. Deve ter gente gravando, né? Mas, enfim, é só para o senhor ficar ciente que, é, hoje esse vídeo aí está sendo, vai ser mais um divisor de águas aí nesse processo, né? Hoje, depois desse vídeo, hoje eu acho que as manifestações não voltam mais, o pessoal não volta mais pra casa. Porque era o que todo mundo estava esperando, era uma prova de, de fraude, né? E eu acho que esse vídeo aí está servindo, é, como esse, esse instrumento.

62 Teor da mensagem na íntegra:

Hash: 3CB8D1EEB3839E6E882B07243698B170

HNI 8: Boa noite, meu irmão. Boa noite, meu amigo. Comandante. Só que assim, Comandante, essas coisas assim, quando for algo que eu não posso divulgar, aí só o senhor me avisa, porque, pra não ficar um negócio meio. É assim, muita gente na frente do batalhão aqui em Belém tá, tá uma coisa, uma euforia muito louca. Mas assim, honestamente, não sei o fundamento ainda até o presente momento, se, se vai valer a pena, se pode surtir algum efeito, ou se está na hora de acomodarmos e engolir a bucha, aí. É isso que eu, que eu queria assim, um entendimento, entendeu? Pra poder manifestar, explicar, entendeu, orientar. Por exemplo, tem várias igrejas aqui, querem estar lá, querem ir, querem participar, mas tem a, tem medo de ser em vão, entendeu? Essa que é a realidade. Tem que ter assim um, um, uma palavra assim, uma esperança, ou tirar a esperança, porque é um sofrimento da, do caramba lá hoje. Hoje foi só muita chuva, muita chuva. Imagine aquele povo na chuva? Horrível

63 Teor da mensagem na íntegra:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

O uso de técnicas militares pelo denunciado para “*influenciar determinado público-alvo e moldar seus comportamentos*” ficou ainda mais evidente no áudio por ele enviado, em 6.11.2022, para o contato “Renata”, no qual confessou sua participação em “*vários grupos civis*”, insuflando e direcionando as manifestações antidemocráticas, ao incutir a ideia de que “*não adianta protestar na frente do QG do Exército, tem que ir pro Congresso*”. O denunciado ainda celebrou a *live* do argentino Fernando Cerimedo, dizendo que os vídeos “*da fraude da urna são bons, porque mantém o povo mobilizado*”⁶⁴:

Áudio 06/11/2022 (14:00:02) PTT-20221106-WA0169.opus

Hash: B0B4A4E7EBF99924B61ADFDD034F9AEB

MARQUES ALMEIDA: Renata, investe um tempinho, ouve o Olavo de Carvalho nesse, nesse vídeo aí, tá? É, lógico que ele fala um monte de besteira, né? Como sempre, né? Ele é radical de direita, né? Eu não gosto muito dele, principalmente quando ele fala mal dos militares.

Mas, fora o que ele vai falar mal dos militares, ele vai falar, ele vai descrever aí uma manobra a ser realizada. Né? Porra, esse cara já morreu tem tempo, mas, enfim, o que ele falou é válido, tá? Então assim, primeira coisa, se tu tiver alguma possibilidade de influenciar alguém dos movimentos, eu creio que não, mas é, **eu estou tentando plantar isso nas redes onde eles estão.**

Áudio 06/11/2022 (08:34:51) PTT-20221106-WA0092.opus

Hash: D0A9282A371FC70FAD9884F2D0205211

HNI 9: Bom dia, coronel MARQUES ALMEIDA. É, vamos estar divulgando sim nossos grupos do WhatsApp. Nós esperamos aí que semana que vem aconteça alguma coisa em especial no nosso Brasil, porque isso não pode ficar assim. Um abraço. Conte conosco sempre. Selva!

64 Informação de Polícia Judiciária (IPJ) n. 4214392/2024.

Eu tô participando de vários grupos civis, e estou falando, não adianta protestar na frente do QG do Exército, tem que ir pro Congresso, porque o Executivo é envolvido, o Judiciário não vai fazer nada. Então só sobrou o Legislativo. E as Forças Armadas vão agir por iniciativa de algum poder.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por meio de nota, desmentiu todo o conteúdo apresentado pelo argentino na *live* de 4.11.2022⁶⁵. Ainda assim, o argumento falso apresentado por Fernando Cerimedo sobre a fraude nas urnas eletrônicas fabricadas antes de 2020 também serviu para outros desdobramentos do golpe⁶⁶.

Dia 9.11.2022

O dia 9.11.2022 foi marcado por uma série de ações coordenadas da organização criminosa que, mais uma vez, ampliava as suas frentes de ação. Além de perenizar a narrativa de fraude eleitoral, o grupo deu início à fase mais violenta de seu projeto de poder.

Na mesma data em que houve a publicação tardia do Relatório de Fiscalização do Sistema Eletrônico de Votação do Ministério da Defesa (que deveria ter sido apresentado antes do segundo das eleições), foi criado e impresso, nas dependências do

⁶⁵Disponível em <<https://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato/checagens/todos-os-equipamentos-utilizados-nas-eleicoes-gerais-de-2022-passaram-por-auditoria>>. Acesso em 15 nov 2024.

⁶⁶ As condutas em questão estão descritas em tópicos próprios.

Palácio do Planalto, o plano denominado “Punhal Verde Amarelo”, para apresentação a JAIR MESSIAS BOLSONARO e seu endosso.

O Relatório de Fiscalização do Sistema Eletrônico de Votação do Ministério da Defesa

O Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Portaria n. 578/2021, instituiu a Comissão de Transparência Eleitoral, com a finalidade de ampliar a transparência, a segurança e a participação social na preparação e fiscalização das eleições. Dentre as instituições públicas escolhidas para integrar a Comissão, as Forças Armadas tiveram representante na pessoa do General de Divisão Heber Garcia Portella, Comandante de Defesa Cibernética.

A participação das Forças Armadas no processo eleitoral gerou grande expectativa, dada a relação propalada por JAIR BOLSONARO com o meio militar. Ansiava-se pela conclusão da instituição sobre a higidez do pleito eleitoral, que custou a ser divulgado. Por isso, em 10.10.2022, após o primeiro turno das eleições, o Tribunal de Contas da União oficiou ao Ministério da Defesa, solicitando o encaminhamento do *“relatório de auditoria ou de documento correlato que revele o resultado da fiscalização daquele órgão acerca do processo eleitoral relativo ao primeiro turno de votação”* (RAPJ n. 4401196/2023).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

Matérias jornalísticas publicadas no dia seguinte, contudo, anunciavam que o então Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO desautorizara a divulgação do relatório de fiscalização elaborado pelo Ministério da Defesa (RAPJ n. 4401196/2023).

As notícias da imprensa se confirmaram pela inércia do Ministério da Defesa até o encerramento de todo o pleito eleitoral. Em 18.10.2022, o Tribunal Superior Eleitoral ainda tentou impedir o atraso, determinando a entrega do documento pelo Ministério da Defesa no prazo de 48h (quarenta e oito horas), mas não obteve resposta no tempo estipulado.

As investigações revelaram que a demora não foi acidental e consistiu em manobra da organização para manter viva a narrativa de fraude no sistema eletrônico de votação. A publicidade do relatório no momento adequado haveria de afetar a credibilidade da campanha de JAIR BOLSONARO, arrefecer os ânimos populares e prejudicar um cenário de ruptura constitucional em caso de derrota no pleito.

Logo após o primeiro turno das eleições, nos dias 4 e 5 de outubro de 2022, trocas de mensagens entre MAURO CID e seu pai confirmaram que o Relatório das Forças Armadas já estava pronto antes do segundo turno, revelando a malícia de todos os atos subsequentes da organização criminosa. Na ocasião, o General Lourena Cid revelou sua ciência do teor do documento e se referiu à conveniência de se postergar a sua divulgação (RAPJ n. 4401196/2023):

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

Gen Cid – APEX Miami: Há ruído nas redes sociais sobre a existência de um relatório do ComDCiber que concluiria pela não identificação de irregularidades no processo eleitoral do primeiro turno. Muitos consideram inoportuna e perigosa a divulgação de tal documento antes do final do pleito (2022-10-04 20:28:55 -03:00).

Gen Cid – APEX Miami: Por isso há grande receio de uma manifestação precipitada de endosso do MD ao processo no primeiro turno (2022-10-05 08:52:19 -03:00).

O Brigadeiro Carlos de Almeida Baptista Junior, Comandante da Aeronáutica à época dos fatos, confirmou que, pela celeridade e dinâmica do trabalho da Comissão de Fiscalização, teria sido possível divulgar o relatório antes do segundo turno das Eleições⁶⁷:

QUE a equipe da Comissão de Fiscalização, desde antes do primeiro turno das eleições, passando pelo 1º turno de votação, não identificou qualquer irregularidade ou fraude no sistema eletrônico de votação; QUE, pela celeridade e dinâmica do trabalho da Comissão de Fiscalização, acredita que teria sido possível divulgar antes o Relatório da Comissão de Fiscalização do Ministério da Defesa;

Sobre a ordem do então presidente JAIR BOLSONARO para que não fosse divulgada a conclusão do Relatório de Fiscalização do

67 Termo de Depoimento n. 603105/2024 (fls. 2.239/2.250, vol. 9).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

Sistema Eletrônico do Primeiro Turno, Baptista Junior informou saber que a determinação existiu:

INDAGADO se o ex-presidente JAIR BOLSONARO não autorizou a divulgação dos resultados apurados no Relatório de Fiscalização do Sistema Eletrônico do 1º turno de Votação, respondeu QUE não participou, mas ouviu que houve uma determinação para não divulgar o Relatório de Fiscalização do Sistema Eletrônico do 1º turno de Votação; QUE não se recorda quem teria falado sobre o pedido para atrasar a divulgação do relatório; INDAGADO se o ex-presidente JAIR BOLSONARO era informado dos dados levantados pela Aeronáutica (ou Ministério da Defesa) a respeito da fiscalização das eleições 2022 respondeu QUE sim; QUE o então Presidente da República tinha ciência de que a Comissão de Fiscalização não identificou qualquer fraude nas eleições de 2022, tanto no primeiro, quanto no segundo turno;

A ordem emitida por JAIR MESSIAS BOLSONARO torna indubitável o dolo da organização criminosa. O conhecimento da inexistência de fraude eleitoral revela que o objetivo do grupo, ao postergar a divulgação do Relatório, era o de propiciar condições políticas para o atentado em curso contra a ordem constitucional.

No mesmo sentido, o General Freire Gomes, então Comandante do Exército, asseverou que o Presidente da República JAIR BOLSONARO tinha plena ciência de que a Comissão de Fiscalização não identificara nenhuma fraude no pleito de 2022⁶⁸.

68 Termo de Depoimento n. 826726/2024 (fls. 2.258/2.279, vol. 9).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

INDAGADO se foi encontrada alguma irregularidade que colocasse em risco o resultado das eleições 2022, respondeu Q U E não; QUE o relatório não identificou qualquer irregularidade que colocasse em risco a credibilidade do resultado das eleições de 2022, dentro do que foi verificado; (...)INDAGADO se o então presidente JAIR BOLSONARO tinha ciência que que a Comissão de Fiscalização Eleitoral não tinha identificado nenhuma fraude nas eleições de 2022, respondeu QUE sim.

O colaborador MAURO CID, por sua vez, não apenas reforçou a existência da manobra dolosa na divulgação retardada do relatório, como acrescentou que o Presidente JAIR BOLSONARO tentara interferir na conclusão das Forças Armadas de que não tinha havido fraude⁶⁹:

Que em relação a um dos assuntos que mais insuflava a população contra a Justiça Eleitoral e o Poder Judiciário como um todo, dando azo aos radicais que queriam golpe de Estado, ou seja, em relação à inexistente fraude das urnas eletrônicas, o colaborador se recorda que a primeira conclusão da comissão das Forças Armadas era pela inexistência de qualquer fraude no processo eleitoral e na utilização das urnas eletrônicas, porém, o então Presidente Jair Bolsonaro não aceitou essa conclusão das Forças Armadas e exigia do então Ministro da Defesa, General Paulo Sérgio, que demonstrasse a existência de supostas fraudes.

69 Depoimento prestado ao Supremo Tribunal Federal no dia 21.11.2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

Em reforço ao relato do colaborador, as investigações descobriram o envolvimento de REGINALDO VIEIRA DE ABREU⁷⁰ na tentativa de manipulação do conteúdo do Relatório das Forças Armadas⁷¹. As mensagens encontradas pela Polícia Federal demonstram que REGINALDO VIEIRA DE ABREU atuou para “alinhá” o conteúdo do relatório com os dados falsos apresentados “pelo pessoal da Argentina” (em referência a Fernando Cerimedo), a fim de conferir-lhes “veracidade”:

Força, Kid Preto! Essa apresentação do pessoal da Argentina, o nosso relatório do exército tem que estar no mínimo, no mínimo, alinhado com eles. Pra dar... veracidade ao nosso. Não pode estar... não pode estar dizendo que não tem nada. No mínimo tem que ser igual o dos caras pra...ser o tal do batom na cueca, se nada aparecer até lá.

Revelando ciência da trama criminosa, REGINALDO VIEIRA DE ABREU chegou a sugerir que JAIR MESSIAS BOLSONARO fizesse uma reunião apenas com o grupo disposto a atuar à margem da legalidade e da moralidade, os que denominou de “*rataria*”, excluindo o “*pessoal acima da linha da ética*”:

Kid Preto, o presidente, ele tem que fazer uma reunião Petit comité. O pessoal ia fazer uma reunião essa semana, o comandante do exército, aí chegou Paulo

70 REGINALDO VIEIRA DE ABREU é coronel do Exército Brasileiro e, à época dos fatos, ocupava o cargo de Chefe de Gabinete do então Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República, MÁRIO FERNANDES.

71 As diligências policiais em questão estão documentadas no Despacho n. 5142414/2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

Guedes, chegou o pessoal da TCU, da AGU, aí não pode, tem esse pessoal, é... Esse pessoal acima da linha da ética não pode estar nessa reunião, tem que ser Petit comité, pô. Tem que ser a Rataria, ele e a Rataria. Com o comandante do exército, mas Petit comité, essa galera não pode estar aí, porra, aí tem que debater o que que vai ser feito.

Na certeza de que as ações de interferência seriam exitosas, o grupo criminoso chegou a minutar um documento, antes da divulgação oficial do Relatório das Forças Armadas, dizendo que as ações de fiscalização realizadas configuravam “fato novo” para o questionamento do resultado das eleições.

O arquivo foi identificado no aparelho celular de MAURO CID⁷², em formato “docx”, com o título “*bolsonaro min defesa 06.11-semifinal.docx*”, endereçado ao General PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, e enviado por MAURO CID ao General da reserva WALTER BRAGA NETTO.

O documento é datado de 5.11.2022 e consistia numa minuta a ser assinada por representante de partido político, com informações sobre supostas fraudes nas urnas eletrônicas (RAPJ n. 4401196/2023):

(...)

NOVOS DADOS sobrevieram pondo em discussão a higidez do elo entre a manifestação do eleitor e o voto apurado na urna eletrônica (...);

72 RAPJ n. 4401196/2023

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

FATO NOVO que surgiu ao apagar das luzes da construção do relatório castrense e que obriga seja examinado.

Afinal, é um atentar contra a inteligência da população e o equilíbrio nas eleições aceitar que, praticamente todas as urnas com zero votos Bolsonaro eram modelos não-2020, tanto no 1º quanto no 2º turno. Lembrando que havia urnas modelo 2020 em locais em que as urnas não-2020 deram zero votos Bolsonaro. Tais urnas incluem exemplos em que houve mais de 50 a 100 votos para deputados da legenda do Bolsonaro e zero votos para ele. (sem grifos no original)

A minuta listava os documentos que lhe serviriam de anexo, constando entre eles o arquivo relacionado ao “consultor político” Fernando Cerimedo (Item II), confirmando o objetivo de alinhamento entre o relatório castrense e o material “*do pessoal da Argentina*” (RAPJ n. 4401196/2023):

Anexos para EXAME imprescindível:

- I. Base de Dados do TSE, dos Boletins de Urnas associados aos modelos de Urna.
- II. Relatório preliminar de análise das urnas eletrônicas usadas na eleição presidencial do brasil no Primeiro Turno – 02 de outubro de 2.022.**
- III. Relatório preliminar de análise das urnas eletrônicas usadas na eleição presidencial do Brasil no Segundo Turno – 30 de outubro de 2.022. (sem grifos no original)

A organização criminosa, contudo, não conseguiu alterar a conclusão do relatório. Segundo o colaborador MAURO CID, o grupo

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

conseguiu apenas que a divulgação do documento fosse evasiva quanto à possibilidade de fraudes no processo eleitoral⁷³:

O colaborador se recorda que a primeira conclusão da comissão das Forças Armadas era pela inexistência de qualquer fraude no processo eleitoral e na utilização das urnas eletrônicas, porém, o então Presidente Jair Bolsonaro não aceitou essa conclusão das Forças Armadas e exigia do então Ministro da Defesa, General Paulo Sérgio, que demonstrasse a existência de supostas fraudes. O relatório final, segundo o próprio colaborador, ficou no meio termo dessas posições, uma vez que o Ministério da Defesa alterou sua conclusão para afirmar que não era possível dizer que jamais poderia ocorrer uma fraude. A alteração dessa conclusão se deu exclusivamente pela determinação e insistência do então Presidente da República Jair Messias Bolsonaro.

(...)

Somente em 9.11.2022, houve a publicação de nota oficial pelo Ministério da Defesa, intitulada de *“Defesa encaminha ao TSE relatório de fiscalização do sistema eletrônico de votação”*. O ofício encaminhado pelo então Ministro PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA ao TSE assinalou que *“o trabalho restringiu-se à fiscalização do sistema eletrônico de votação, não compreendendo outras atividades, como, por exemplo, a manifestação acerca de eventuais indícios de crimes eleitorais”* (RAPJ n. 4401196/2023).

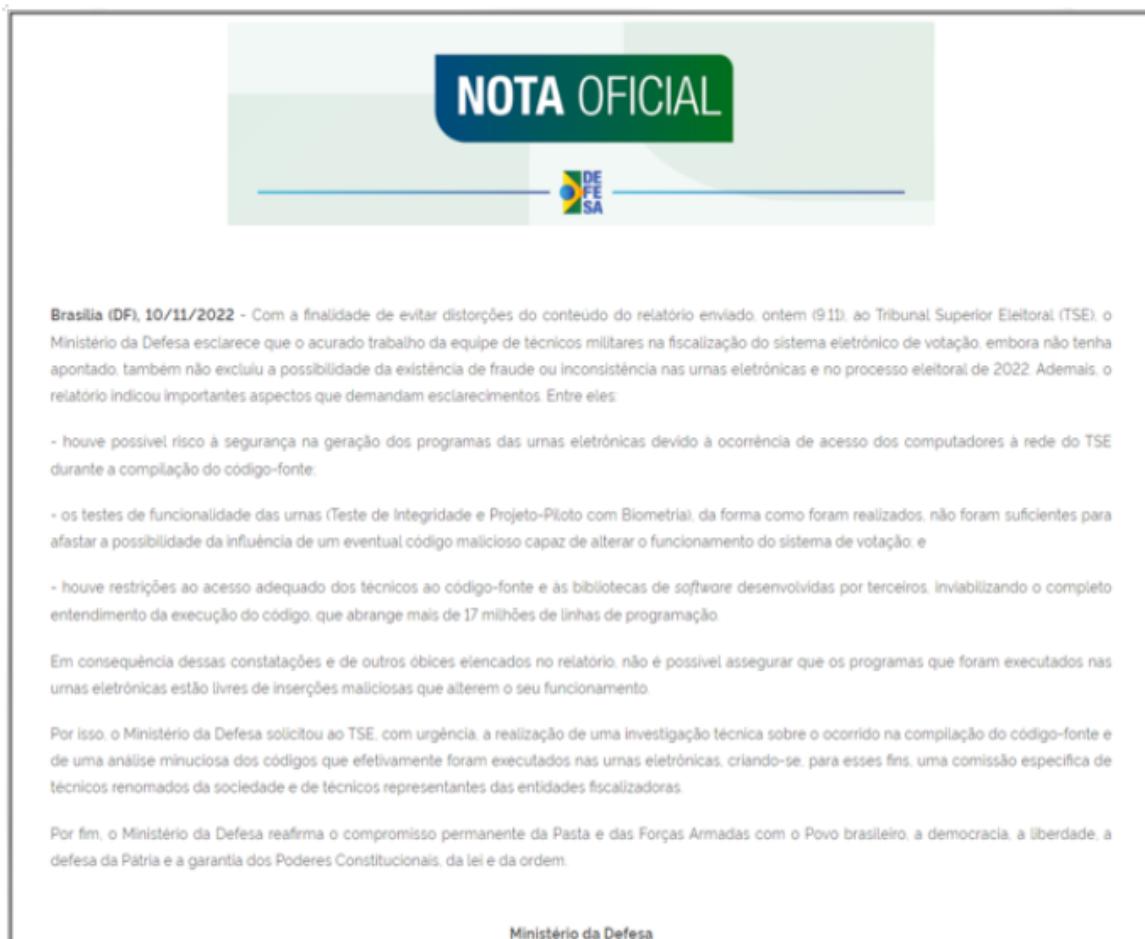
Logo em seguida, o Tribunal Superior Eleitoral divulgou nota afirmando que *“recebeu com satisfação o relatório final do Ministério*

⁷³ Depoimento prestado ao Supremo Tribunal Federal no dia 21.11.2024

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

da Defesa, que não apontou a existência de nenhuma fraude ou inconsistência nas urnas eletrônicas e no processo eleitoral deste ano" (RAPJ n. 4401196/2023).

Para evitar que a mensagem final sobre o processo eleitoral fosse positiva, o então Ministro da Defesa PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA divulgou nova nota oficial, em 10.11.2022, insinuando não ter sido descartada a possibilidade de fraude (RAPJ n. 4401196/2023):



NOTA OFICIAL

Brasília (DF), 10/11/2022 - Com a finalidade de evitar distorções do conteúdo do relatório enviado, ontem (9/11), ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o Ministério da Defesa esclarece que o acurado trabalho da equipe de técnicos militares na fiscalização do sistema eletrônico de votação, embora não tenha apontado, também não exclui a possibilidade da existência de fraude ou inconsistência nas urnas eletrônicas e no processo eleitoral de 2022. Ademais, o relatório indicou importantes aspectos que demandam esclarecimentos. Entre eles:

- houve possível risco à segurança na geração dos programas das urnas eletrônicas devido à ocorrência de acesso dos computadores à rede do TSE durante a compilação do código-fonte;
- os testes de funcionalidade das urnas (Teste de Integridade e Projeto-Piloto com Biometria), da forma como foram realizados, não foram suficientes para afastar a possibilidade de um eventual código malicioso capaz de alterar o funcionamento do sistema de votação; e
- houve restrições ao acesso adequado dos técnicos ao código-fonte e às bibliotecas de software desenvolvidas por terceiros, inviabilizando o completo entendimento da execução do código, que abrange mais de 17 milhões de linhas de programação.

Em consequência dessas constatações e de outros óbices elencados no relatório, não é possível assegurar que os programas que foram executados nas urnas eletrônicas estão livres de inserções maliciosas que alterem o seu funcionamento.

Por isso, o Ministério da Defesa solicitou ao TSE, com urgência, a realização de uma investigação técnica sobre o ocorrido na compilação do código-fonte e de uma análise minuciosa dos códigos que efetivamente foram executados nas urnas eletrônicas, criando-se, para esses fins, uma comissão específica de técnicos renomados da sociedade e de técnicos representantes das entidades fiscalizadoras.

Por fim, o Ministério da Defesa reafirma o compromisso permanente da Pasta e das Forças Armadas com o Povo brasileiro, a democracia, a liberdade, a defesa da Pátria e a garantia dos Poderes Constitucionais, da lei e da ordem.

Ministério da Defesa

A afirmação ambígua e ardilosa de que o relatório, “*embora não tenha apontado, também não excluiu a possibilidade da existência de fraude ou inconsistência nas urnas eletrônicas e no processo eleitoral de 2022*”, deu ensejo à continuidade da execução dos planos da organização criminosa, mantendo em descrédito as instituições democráticas.

“Punhal Verde Amarelo”

As ações da organização no campo informacional se viram acompanhadas de outra frente de operações que radicalizava o embate. Em 9.11.2022, o grupo finalizava a formalização de plano para “neutralizar” autoridades públicas centrais do sistema democrático. A estratégia de enfraquecer as instituições pelo discurso seguia-se a de, confiada no aval conquistado da opinião pública, agir materialmente, com sequestros, prisões e mortes, com interferências físicas sobre os Poderes enfim.

O plano foi identificado em dispositivo eletrônico⁷⁴ vinculado a MÁRIO FERNANDES, à época Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República, com o nome “Fox_2017.docx⁷⁵”. O texto do arquivo continha o título “Planejamento Punhal Verde Amarelo” e tramava contra a liberdade e mesmo a vida do Ministro do

74 HD Externo Seagate (Item 3-M do termo de apreensão n. 520656/2024).

75 A investigação policial verificou que MÁRIO FERNANDES possuía o hábito de nomear arquivos sensíveis com a inicial ou sigla de seus veículos particulares, alterando posteriormente o título do documento para fins de compartilhamento e impressão.

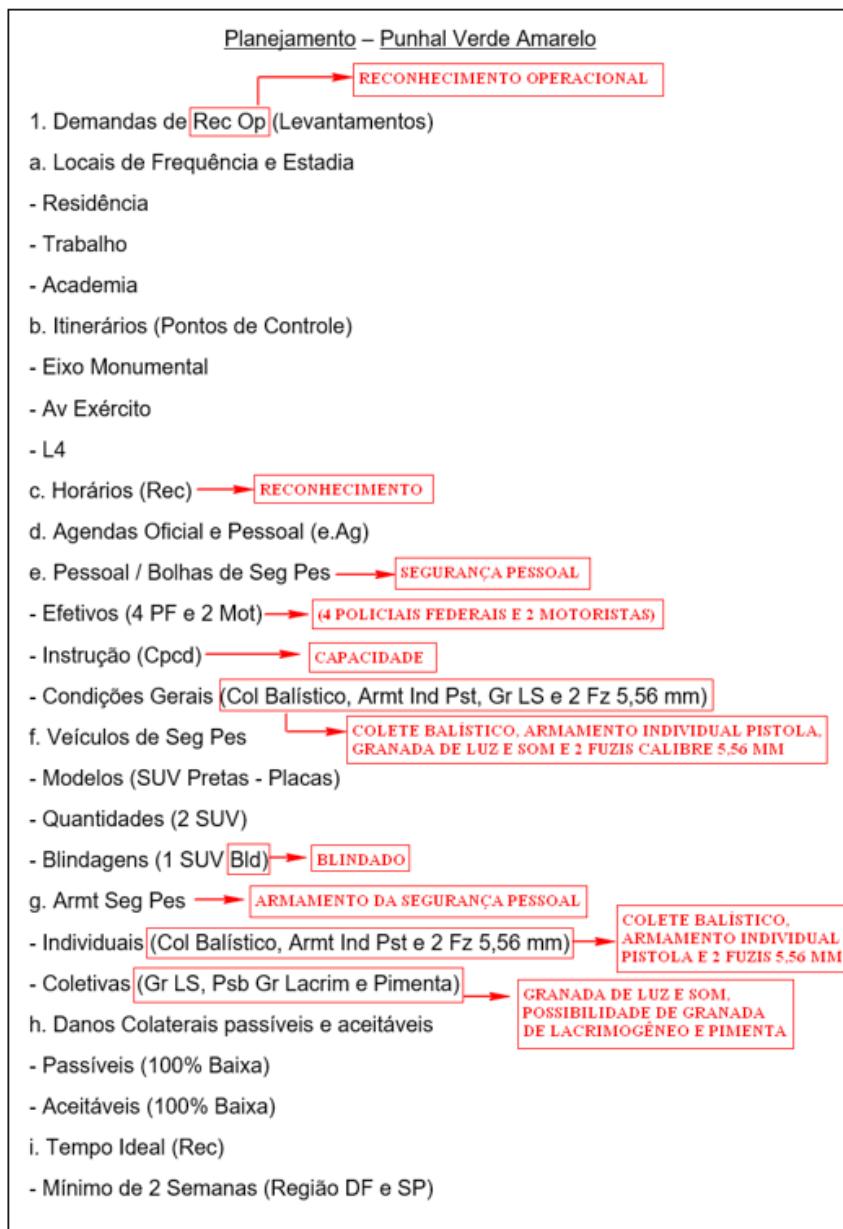
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes e dos candidatos eleitos Luiz Inácio Lula da Silva e Geraldo Alckmin Filho⁷⁶.

O plano minudenciava providências de reconhecimento operacional, prevendo o acompanhamento de “*locais de frequência e estadia*” do Ministro Alexandre de Moraes, com observação de sua residência, trabalho e local de prática de esportes. Estipulava o monitoramento de seus itinerários, horários, agenda oficial e pessoal, além do efetivo que o acompanhava e dos veículos utilizados para seu deslocamento. As ações de reconhecimento eram previstas para ocorrer no Distrito Federal e em São Paulo. Confira-se:

76 O plano utilizava o codinome “Jeca” para Lula da Silva e “Joca” para Geraldo Alckmin. ainda visava atingir um quarto alvo, apresentado com o codinome “Juca”, que ainda não foi identificado pela autoridade policial.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF



O documento criado por MÁRIO FERNANDES também previa os recursos necessários para a concretização da ação de neutralização das autoridades públicas. Como será descrito em tópico posterior, a previsão feita de 6 telefones celulares descartáveis, com *chip* da operadora Tim, coincidiu exatamente com os equipamentos utilizados na operação de campo “Copa 2022”, de execução do Plano

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF**

Punhal Verde Amarelo. A mesma convergência foi observada na previsão sobre o quantitativo de pessoas necessárias para executar a ação – seis indivíduos com formação em Forças Especiais (“kids pretos”).

As exigências bélicas do plano revelaram o considerável poder destrutivo da organização criminosa, que previa o uso de pistolas, fuzis, metralhadora, lança granada e lançador de foguetes antitanque. Confira-se:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

4. Condições de Execução

- Viável, com significativas restrições para uma execução imediata! Somente os Rec permitirão uma avaliação mais precisa quanto ao tempo para o cumprimento da Missão.
 - Psb **POSSIBILIDADE** Êxito (Médio, tendendo a Alto).
 - Riscos (Danos Colaterais – Muito Alto / Captura – Alto / Baixas – Alto).
 - Impactos e Sensibilidade **POLÍTICO** (Pol – Muito Alto / Social – Muito Alto).
 - Os Rec já estão em curso, com **ACÇÃO PRINCIPAL** dificuldades relativas, principalmente, ao Comboio de Segurança do Alvo e os Protocolos de Segurança que o mesmo já vem adotando há algum tempo.
 - Algumas Psb já foram levantadas para a **Aç Pcp**, entretanto, ainda são necessárias avaliações quanto aos locais viáveis, condições para execução (tiro à curta, média ou longa distância, emprego de munição e/ou artefato explosivo), possibilidades de reforço **(PF)** e proteção do alvo, bem como a intervenção de outras Forças de Segurança. **POLICIA FEDERAL**
 - Outra possibilidade foi levantada para o cumprimento da Missão, buscando com elemento químico e/ou biológico, o envenenamento do Alvo, preferencialmente, durante um Evento Oficial Público. O nosso Rec também está levantando as condições para tal **L Aç**. **LINHA DE AÇÃO**
 - Na análise realizada, também foram levantados outros Alvos possíveis, cuja sensibilidade no momento e suas respectivas **Seg Pes** não restringem tanto a uma ação de neutralização: **SEGURANÇAS PESSOAIS**
 - **Jeca** (considerando a vulnerabilidade de seu atual estado de saúde e sua frequência a hospitais – Envenenamento ou uso de química / remédio que lhe cause um colapso orgânico, a sua neutralização abalaria toda a Chapa vencedora, colocando-a, dependendo da interpretação da Lei Eleitoral, ou da manobra conduzida pelos 3 Poderes, sob a tutela principal do PSDB);
 - **Joca** (considerando a inviabilidade do 01 eleito, por questão saúde, a sua neutralização extinguiria a Chapa vencedora). Como reflexo da ação, não se espera grande comoção nacional; e
 - **Juca** (como Iminência Parda do 01 e das lideranças do futuro Gov, a sua neutralização desarticularia os Planos da Esquerda mais radical). Como reflexo da ação, não se espera grande comoção nacional.

O documento ainda avaliava as chances de êxito em classe de “médio tendendo a alto” e admitia a possibilidade de danos colaterais *muito altos*, indicando a aceitação da ocorrência de mortes.

A leitura do arquivo evidenciou que algumas medidas já se encontravam em execução quando o plano foi reduzido a escrito em 9.11.2022. Daí a anotação que nele se lê de que “os rec já estão em curso,

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

com dificuldades relativas, principalmente, ao comboio de segurança do alvo e os protocolos de segurança que o mesmo já vem adotando há algum tempo".

Nesse particular, para vencer os aparatos de segurança do Ministro Alexandre de Moraes, cogitou-se da possibilidade de disparo de armamento, artefato explosivo ou mesmo envenenamento em algum evento oficial público.

Em relação aos demais alvos, a estratégia de neutralização seria diferente, pelo entendimento de que a "*sensibilidade no momento e suas respectivas Seg Pes*⁷⁷ *não restringem tanto uma ação de neutralização*". Para o candidato eleito Luiz Inácio Lula da Silva, por exemplo, contemplou-se o envenenamento ou uso de remédio que induzisse o seu colapso orgânico, "*considerando a vulnerabilidade de seu atual estado de saúde e sua frequência a hospitais*".

O documento Punhal Verde Amarelo, renomeado "Plj.docx", foi impresso⁷⁸ por MÁRIO FERNANDES no Palácio do Planalto, no próprio dia 9.11.2022, e posteriormente levado ao Palácio da Alvorada⁷⁹

77 Seguranças Pessoais.

78 Conclusão alcançada pela investigação policial a partir da análise dos *logs* de impressão das impressoras do Palácio do Planalto e do Palácio da Alvorada em 2022. MÁRIO FERNANDES modifica o arquivo original (Fox 2017) e imprime arquivo renomeado (Plj) em seguida, com o mesmo número de páginas do original. (IPJ n. 44/2024, fls. 241/417 da PET 13.236)

79 Conforme registro de entradas, MÁRIO FERNANDES foi registrado no Palácio da Alvorada em 9.11.2022 às 17h48, com saída às 18h56. (Ofício n. 38/2023/GAB/GSI/PR e Termo de Apreensão n. 5173648/2023).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

para tratativas com JAIR MESSIAS BOLSONARO. Na mesma hora, MAURO CID também se encontrava no local⁸⁰.

A ciência do plano pelo Presidente da República e a sua anuência a ele são evidenciadas por diálogos posteriores, comprobatórios de que JAIR BOLSONARO acompanhou a evolução do esquema e a possível data de sua execução integral⁸¹. Assim, em áudio por *WhatsApp* de 8.12.2022, MÁRIO FERNANDES relata a MAURO CID que havia estado pessoalmente com JAIR BOLSONARO e debatido o momento ideal de serem ultimadas as ações tramadas:

“Durante a conversa que eu tive com o presidente, ele citou que o dia 12, pela diplomação do vagabundo, não seria uma restrição, que isso pode, que qualquer ação nossa pode acontecer até 31 de dezembro e tudo. Mas (...) ai na hora eu disse, pô presidente, mas o quanto antes, a gente já perdeu tantas oportunidades”.

Frise-se que o documento apresentado a JAIR MESSIAS BOLSONARO indicava a existência de ações de monitoramento já em curso, o que igualmente reforça a ciência prévia da alta cúpula da organização criminosa sobre a ideia que passou a ser operacionalizada segundo o plano “Punhal Verde Amarelo”.

80 Conforme registro de entradas, MAURO CÉSAR BARBOSA CID foi registrado no Palácio da Alvorada em 9.11.2022 às 16h03, com saída às 19h37 (Ofício n. 38/2023/GAB/GSI/PR e Termo de Apreensão n. 5173648/2023).

81 Essa realidade será tema de exposição mais adiante.

**Planejamentos estratégicos seguintes ao “Punhal Verde Amarelo” –
“Operação Luneta”, “Operação 142” e “Discurso Pós-Golpe”**

O plano “Punhal Verde e Amarelo”, de execução, como visto, então já iniciada, está em linha com outros documentos relevantes, descobertos em poder dos denunciados, que, embora sem data, forneceram as diretrizes estratégicas que orientaram a formalização da estratagema operacional.

Em poder de HÉLIO FERREIRA LIMA⁸², foi encontrado um desses documentos. Trata-se de uma planilha com o nome de “Desenho Op Luneta”, que minudenciava as etapas de implementação do Golpe de Estado, com análise de fatores estratégicos de planejamento⁸³. Ali, era declinado o objetivo de *“reestabelecer a lei e a ordem por meio da retomada da legalidade e da segurança jurídica e da estabilidade institucional”*, confirmando o intuito da organização criminosa de desconstituir as estruturas vigentes com base em suas próprias noções de lei e ordem. Havia previsão de não admitir governo ligado a ideologias de esquerda⁸⁴.

O documento apresentava subdivisão em cinco etapas que evidenciaram o dolo dos denunciados de romper de forma violenta

82 Pendrive marca KINGSTON, modelo DT101 G2, analisado na Informação de Polícia Judiciária n. 55/2024.

83 Denominados de fatores fisiográfico, psicossocial, político, militar, econômico e de produção.

84 Na visão dos denunciados, a assunção da esquerda ao poder já representaria abalo à lei e à ordem. O plano buscava impedir a *“apropriação da máquina pública em favor de ideologias de esquerda ou projetos escusos de poder”*.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

com o Estado Democrático de Direito, impedindo e restringindo o exercício dos poderes constitucionais.

A primeira etapa, denominada “*estado atual*⁸⁵”, indicava a existência de fatores geradores de instabilidade no Supremo Tribunal Federal, a serem superados no “*estado final desejado da força legalista*⁸⁶”, quando haveria a “*neutralização*” dos referidos fatores. Na terceira etapa, chamada de “*tendência natural*⁸⁷”, visualizava-se o recrudescimento do controle do Estado sobre os elementos geradores de instabilidade, até se alcançar o “*EFD (Estado Final Desejado) das*

85 O bloco “estado atual” contava com 12 subdivisões: “1. Existência de fatores geradores de instabilidade no STF”, “2. Instabilidade institucional”, “3. Ameaça à coesão interna das Forças Armadas”, “4. Ameaça da credibilidade das FA diante da população brasileira”, “5. Insegurança gerada pela instabilidade política, econômica e social”, “6. Estado Democrático de Direito questionado pela população (Congresso e Executivo sobrepassados)”, “7. Ameaça à soberania por países da AL (América Latina)”, “8. Risco de sanções internacionais em caso de ruptura”, “9. Ameaça de quebra de pacto federativo e controle das polícias militares por parte do Judiciário”, “10. Ameaças à segurança interna por parte de ORCRIM e MST (Organização Criminosa e Movimento Sem Terra)”, “11. Necessidade de retomada da transparência e da confiança em relação à legalidade e à segurança jurídica no Brasil” e “12. Instabilidade social em níveis alarmantes”.

86 O bloco “estado final desejado da força legalista” contava com 9 subdivisões: “1. Elementos geradores de instabilidade do STF neutralizados”, “2. Estabilidade institucional retomada”, “3. Coesão interna da força legalista retomada e reforçada”, “4. Credibilidade da FA retomada diante da população”, “5. Regime jurídico e credibilidade do processo eleitoral reestabelecidos”, “6. Estado Democrático de Direito retomado”, “7. Soberania nacional preservada”, “8. Segurança interna garantida pelo Estado” e “9. População assistida e estabilidade social normalizada”.

87 O bloco “tendência natural” contava com 7 subdivisões: “1. Recrudescimento do controle do Estado por parte dos elementos geradores de instabilidade política e social”, “2. Descrédito das Forças Armadas no seio de sua população”, “3. População coagida por falta de proteção do próprio Estado (insegurança interna agravada)”, “4. Perda de coesão interna, quebra de liderança, hierarquia e disciplina”, “ameaça à soberania por meio de presença estrangeira”, “impossibilidade ou grande dificuldade de reação tardia por parte das FA devido à mudança das leis e ressentimento popular”, “enfraquecimento gradativo das Forças Armadas”.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

*principais ameaças*⁸⁸", onde seria implementado o "*controle total*" do grupo criminoso sobre os "*3 poderes*". A última etapa indicava as "*principais deduções do diagrama de relações*⁸⁹", almejando a retomada da "*normalidade institucional*" por meio da retirada dos elementos geradores de "*ilegalidade e instabilidade*".

A planilha também continha sete linhas de operações⁹⁰ em cinco blocos temporais⁹¹, que englobavam o período de dezembro de 2021 a agosto de 2023, dentre as quais figurava a meta de "*neutralizar a capacidade de atuação do Min AM*", em clara referência ao Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes – exatamente o que veio a ser operacionalizado pelo plano "*Punhal Verde Amarelo*".

Baseando-se na alegação de fraude eleitoral no pleito de 2022, a planilha propunha a realização de novas eleições, bem como a investigação e emissão de relatório sobre o processo eleitoral anterior. Pretendia, ainda, a prisão dos envolvidos nas supostas irregularidades

88 O bloco "EFD das principais ameaças" contava com 3 subdivisões: "controle total dos 3 poderes", "coação da população brasileira" e "enfraquecimento das forças armadas".

89 "1. Coesão interna da força", "2. Retomada da credibilidade perante ao povo por meio da legalidade e legitimidade", "3. Reforço da relação histórica com as políticas militares", "4. Pressão informacional institucional no Congresso Nacional, com base na legalidade e legitimidade diante do povo", "5. Presença e dissuasão diante dos países da América Latina", "6. Retomada da normalidade institucional por meio da retirada dos elementos/fatores geradores de ilegalidade e instabilidade", "7. Presença e dissuasão diante dos ORCRIM e MST", e "8; Exposição constante de legalidade e legitimidade no cenário internacional".

90 Fronteiras, Pontual, Segurança Interna, Eleições Limpas, Legalidade, SOS Brasil e Informacional.

91 Modelando o ambiente – Dezembro (provavelmente 2021); Reestabelecimento da legalidade – jan a junho (provavelmente 2022); Manutenção da lei e da ordem – junho a dezembro (provavelmente 2022); Normalização – janeiro a maio (2023); Reversão – junho a agosto (2023).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

verificadas nas eleições de 2022, dentre eles *“pessoas consideradas geradoras de instabilidade”*, indicadas pelo documento como integrantes do Supremo Tribunal Federal. As novas eleições propostas seriam coordenadas e fiscalizadas por integrantes da organização⁹².

O documento antecipava um decreto a ser assinado por JAIR MESSIAS BOLSONARO, a fim de institucionalizar a tomada do Poder, e apontava a necessidade de uma *“estrutura de apoio para o estabelecimento de um gabinete central de crise e gabinetes estaduais”*.

Em suas linhas de operação denominadas *“Eleições Limpas”*, *“Legalidade”* e *“Informacional”*, a planilha apresentava diretrizes ligadas ao processo eleitoral. O tópico *“Eleições Limpas”* contava com sete subdivisões indicativas do caminho que deveria ser percorrido pelo grupo: *“Base probatória de fraude eleitoral divulgada”*, *“Inquérito eleições limpas aberto”*, *“Acesso total ao processo eleitoral de 2022”*, *“Publicação de novos relatórios de irregularidades no processo eleitoral realizadas”*, *“Novo pleito eleitoral marcado”*, *“Processo eleitoral totalmente transparente divulgado”* e novas *“Eleições presidenciais”*.

A organização criminosa iniciou a execução do planejamento traçado, com a sua tentativa incessante de construir a *“Base probatória de fraude eleitoral”*; vendo-se frustrada nesse tópico, à falta de dados minimamente consistentes que pudessem desacreditar a ligeireza das eleições.

92 A planilha cita como um de seus objetivos *“realizar a segurança e participar da coordenação e fiscalização de novo pleito eleitoral”*.

O tópico “*Legalidade*” possuía cinco subdivisões e abordava o arcabouço jurídico necessário para legitimar a ruptura institucional. Novamente, havia a indicação de um Decreto presidencial, além da sugestão de prisão de opositores⁹³. Mais adiante, foi elaborada uma minuta inicial do Decreto seguindo exatamente o planejamento traçado, inclusive estabelecendo a prisão de autoridades públicas.

O tópico “*Informacional*”, por sua vez, lidava com a recepção midiática da ruptura institucional, buscando legitimá-la nacional e internacionalmente – justamente o que a organização criminosa buscou implementar com os pronunciamentos públicos de JAIR BOLSONARO⁹⁴. Propunha-se a formação de uma “*equipe informacional*” para explorar as ações da organização criminosa de forma favorável⁹⁵.

A planilha continha dois quadros de informações intitulados “*análise do centro de gravidade das forças legalistas*” e “*análise do centro de gravidade das ameaças*”. No primeiro, estabeleceu-se como meta a prisão

93 Propunha-se, em síntese, uma “*Base jurídica consolidada em decreto presidencial com apoio do congresso nacional*” e a “*Composição da força legalista conjunta, multidisciplinar e interagências*”. Com a “*Denúncia aceita, inquérito aberto*”, previam-se “*Mandados coercitivos emitidos*” e “*Mandados de prisão contra envolvidos em indícios de irregularidades no processo eleitoral publicados*”.

94 Assim, a reunião do Presidente da República com representantes diplomáticos em 18.7.2022, já abordada nesta denúncia.

95 Nos seguintes termos: “*Exploração da base legal nos cenários interno e externo*”, “*Exploração global dos indícios de fraude eleitoral realizada*”, “*Exploração da execução dos mandados coercitivos realizada; operação segurança presente explorada amplamente*”, “*Exploração do início da campanha de assistência aos mais vulneráveis realizada; op presença e dissuasão divulgada amplamente; mandados de prisão explorados amplamente*”, “*Exploração da legalidade do novo processo eleitoral realizada; exploração da execução dos mandados coercitivos realizadas amplamente*”, “*Detalhes da tentativa de destruição da democracia brasileira divulgada amplamente*” e “*Exploração de indicadores de sensação de segurança jurídica realizada*”.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

preventiva dos “juízes supremos considerados geradores de instabilidade”, acompanhada da criação de gabinete de crise. No segundo, foram apresentadas as “capacidades críticas”, em 13 subtópicos, descrevendo situações que ameaçavam os planos da organização criminosa. Ali, estão listadas decisões proferidas pelo STF e TSE sobre o processo eleitoral de 2022.

No tópico “desenvolvendo soluções”, novamente foi proposto o afastamento, investigação e julgamento de “agentes públicos que tenham cometido ou participado de decisões fora da CF88 com influência nas eleições⁹⁶”.

O arquivo encontrado deixa claro que as diversas frentes de atuação da organização, narradas ao longo desta denúncia, foram fruto de planejamento prévio, que antecipavam desde os ataques ao processo eleitoral até a concretização do golpe de Estado, mediante assinatura de Decreto Presidencial, neutralização de autoridades públicas e controle da narrativa nacional e internacional sobre a ruptura institucional.

96 Outros elementos do tópico “desenvolvendo soluções” são “analisar, programar e criar ambiente seguro para realização de novo pleito eleitoral”, “investigar e emitir relatório, em caráter de urgência, o processo completo do pleito eleitoral de 2022”, “reforçar a segurança nas fronteiras”, “reforçar a comunicação estratégica interna e externa do país”, “neutralizar a capacidade de controle das entidades administrativas e financeiras, por parte do STF, até a regulamentação dos procedimentos acerca de aplicação de decisões judiciais”, “aprimorar a comunicação entre as forças de segurança do Brasil e sua população”, “conduzir novo processo eleitoral no mais curto prazo”, “reforçar a segurança interna do Brasil, de forma integrada, conjunta, multidisciplinar e interagências”, “conduzir, em ambiente conjunto, multidisciplinar e interagências, a implementação de programa imediato de atendimento às populações mais vulneráveis diante da atual crise no país”.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

Outros documentos físicos apreendidos na sede do Partido Liberal - PL⁹⁷, de conteúdo muito semelhante, reforçam a unidade de desígnios dos integrantes da organização criminosa. Na mesa ocupada pelo Coronel Flávio Botelho Peregrino, então Assessor de WALTER BRAGA NETTO, foi encontrada a pasta denominada “memórias importantes”, que continha esboço da denominada “Operação 142”.

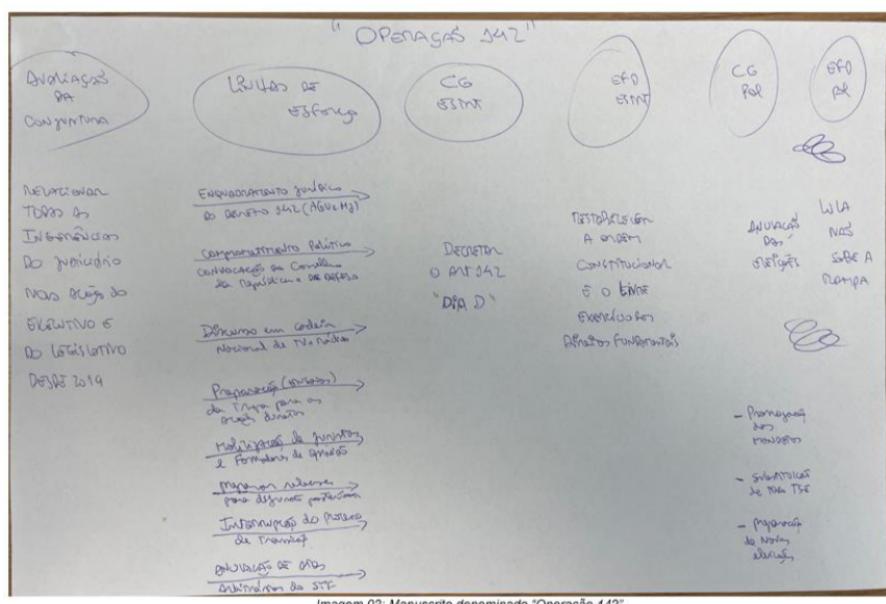
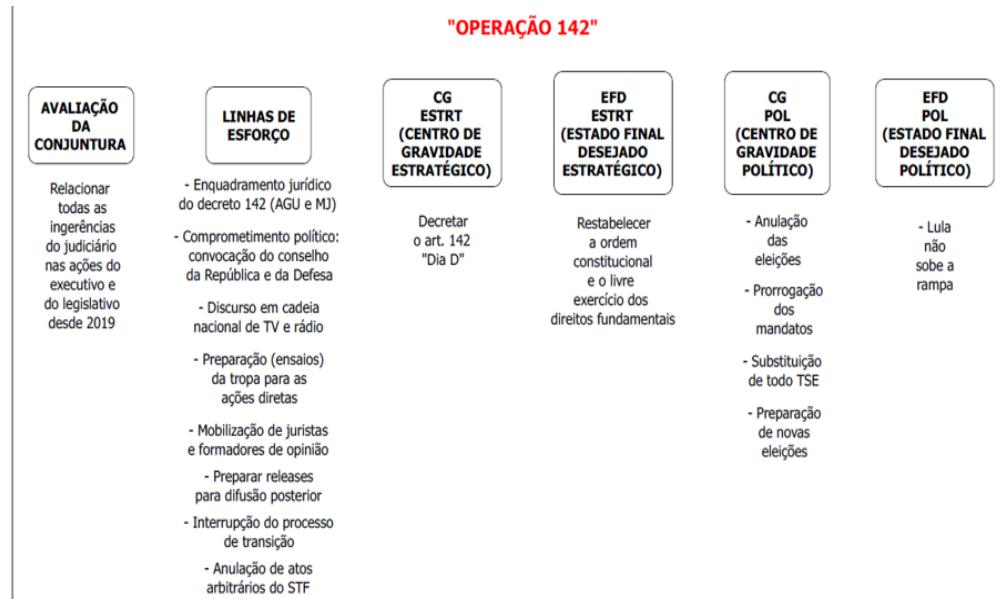


Imagem 03: Manuscrito denominado "Operação 142"

Para facilitar a leitura do documento, a Polícia Federal elaborou réplica digital do plano encontrado (IPJ-RA n. 060/2024):

97 Conforme IPJ-RA n. 060/2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF



O documento aludia ao art. 142 da Constituição e traçava estratégias muito similares às encontradas na “Operação Luneta”, ao prever ofensivas contra o Supremo Tribunal Federal, a assinatura de Decreto Presidencial e o controle da narrativa midiática. O plano também previa ações claramente voltadas à restrição de exercício das instituições democráticas, como “*Anulação das eleições*”, “*Prorrogação dos mandatos*”, “*Substituição de todo TSE*” e “*Preparação de novas eleições*”.

Dentro do tópico “*Linhas de esforço*”, o arquivo propunha ações de “*interrupção do processo de transição*”, “*mobilização de juristas e formadores de opinião*” e “*enquadramento jurídico do decreto 142 (AGU e MJ)*”, deixando evidente o escopo do grupo de depor o governo legitimamente eleito e permanecer no poder de forma autoritária. Esse

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

objetivo chegou a ser declarado de forma expressa ao final do documento: *“Lula não sobe a rampa”*.

O objetivo comum de permanência no poder também é extraído de outro documento encontrado na sede do Partido Liberal, na sala do próprio ex-presidente JAIR BOLSONARO⁹⁸.

O material arrecadado consistia num texto impresso sobre declaração de *“Estado de Sítio”* e decretação de *“Operação de Garantia da Lei e da Ordem”*. Tratava-se do discurso a ser recitado pelo ex-presidente JAIR BOLSONARO no momento da efetivação do golpe de Estado (IPJ-RA n. 060/2024). O mesmo texto também foi encontrado no aparelho celular de MAURO CID (RAPJ n. 2272674/2023). Este o seu teor:

98 Termo de Apreensão n. 531659/2024, item 27.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

Ordem e Progresso: o lema de nossa bandeira requer nossa constante luta pela "segurança jurídica" e pela "liberdade" no Brasil, uma vez que não há ordem sem segurança jurídica, nem progresso sem liberdade. Nossa Constituição Federal de 1988, a Constituição Cidadã, reúne normas gerais favoráveis à "segurança jurídica" e à liberdade da sociedade brasileira na medida em que direitos e garantias (como o direito à vida, a liberdade e a igualdade), princípios fundamentais (como o devido processo legal, o contraditório e a imparcialidade) e remédios constitucionais (como o Habeas Corpus ou o Habeas Data) foram criados pelo Constituinte em linha com os interesses de todos os membros da sociedade brasileira.

Sem dúvida, neste contexto, a ideia de justiça para o Direito do Estado presume que o Poder emana do povo e que a realização da justiça é um imperativo para a sociedade e os agentes públicos (sic). É dizer, numa perspectiva constitucional, a ideia de justiça para o Direito depende de leis justas e legítimas no Estado Democrático de Direito, assim como as decisões judiciais justas e legítimas. Para tanto, devemos considerar que a legalidade nem sempre é suficiente: por vezes a norma jurídica ou a decisão judicial são legais, mas ilegítimas por se revelarem injustas na prática. Isto ocorre, quase sempre, em razão da falta de constitucionalidade, notadamente pela ausência de zelo à moralidade institucional na conformação com o ato praticado.

Devemos lembrar que a Constituição Federal de 1988 inovou ao prever expressamente o "princípio da moralidade" no caput de seu artigo 37.

Este princípio constitucional (de inspiração humanista e iluminista) surgiu na jurisprudência do Conselho de Estado Francês há mais de 100 anos, como forma de controle para o desvio de finalidade na aplicação da lei. Para além de seu reconhecimento e aplicação na França, o Princípio da Moralidade também vem servindo de baliza para o exercício dos agentes públicos em outros países.

À evidência, de forma louvável e pautada por este precedente, a Constituição Federal de 1988 converteu a "moralidade" em fator de controle da

Imagen 09: Primeira parte do discurso

- 1) as normas legítimas autorizando a atuação de juízes suspeitos (nestas eleições, o Ministro Alexandre de Moraes nunca poderia ter presidido o TSE, uma vez que ele e Geraldo Alckmin possuem vínculos de longa data, como todos sabem);
- 2) as decisões legítimas permitindo a censura prévia (restrinindo as prerrogativas profissionais da imprensa e de parlamentares, por exemplo);
- 3) as decisões afastando muitas "causas justas" da apreciação da Justiça (o TSE não apurou a denúncia relativa à falta de inserções de propaganda eleitoral);
- 4) as decisões limitando a transparência do processo eleitoral e impedindo o reconhecimento de sua legitimidade (impedindo o acesso do Ministério da Defesa ao "código fonte" das urnas, não apurando a denúncia do PL quanto às urnas velhas; e, ainda, impondo multa arbitrária e confiscatória para constranger o PL em razão de suposta litigância de má-fé – aliás, os dois primeiros dígitos da multa imposta coincidem com o número do partido político em questão);
- 4) as decisões abrindo a possibilidade de revisão do "trânsito em julgado" de importantes matérias já pacificadas pelo STF (notadamente, para prejudicar os interesses de certos e determinados contribuintes)

É importante dizer que todas estas supostas normas e decisões são ilegítimas, ainda que sejam aparentemente legais e/ou supostamente constitucionais, isto porque, são verdadeiramente inconstitucionais na medida em que ferem o Princípio da Moralidade Institucional: maculando a segurança jurídica e na prática se revelando manifestamente injustas. Para além deste fundamento comum de verdadeira inconstitucionalidade, outros princípios, direitos e garantias também restam vulnerados de forma pontual. Enfim, são normas e decisões aparentemente constitucionais, mas inconstitucionais, em

Imagen 11: Terceira parte do discurso

"legalidade", inclusive quanto à interpretação e aplicação do texto constitucional e de suas lacunas, justamente para conferir a justa e esperada "legitimidade" aos atos praticados pelos agentes públicos do Executivo, do Legislativo e do Judiciário.

Insta dizer que o Princípio da "Moralidade Institucional" presume a probidade de todo e qualquer agente público, ou seja, sua honestidade e lisura. Ele proíbe o desvio de finalidade, enquanto arbitrariedade supralegal. Enfim, não permite que leis e/ou decisões injustas sejam legitimadas por atos autoritários e afastados do marco constitucional.

De modo geral, todo servidor público (seja ele um Ministro do Supremo Tribunal Federal ou um "gari" de uma cidadezinha do interior) deve atuar sempre de acordo com o "Princípio da Moralidade Institucional": deve atuar de forma íntegra e legítima, sempre de acordo com a justa legalidade!

O "servidor público" no exercício da magistratura não pode aplicar a lei de forma injusta, ou seja, contra a Constituição, em especial de modo contrário ao Princípio da Moralidade Institucional, isto porque, este mandado constitucional não pode ser afastado, nem ter o seu alcance mitigado: deve sempre ser considerado aplicado. Do contrário, teremos uma atuação ilegítima.

O juiz de direito (seja ele ministro do STF, ou não) nunca pode agir sem a devida e esperada conformação de suas decisões à moralidade institucional.

Enquanto "guardiões da Constituição", os Ministros do Supremo Tribunal Federal, STF, também estão sujeitos ao "Princípio da Moralidade", inclusive quando promovem o ativismo judicial.

Aliás, o desmedido "ativismo judicial" e a aparente "legalidade" (desprovidas de legitimidade; contrárias ao Princípio da Moralidade Institucional; e, assim injustas) não podem servir de pretextos para a desvirtuação da ordem constitucional pelos Tribunais Superiores, senão vejamos, entre outros, algumas situações recentes:

Imagen 10: Segunda parte do discurso

verdade) que colocam em evidência a necessidade de restauração da segurança jurídica e de defesa às liberdades em nosso país.

Não à toa, encontramos ao longo da história algumas ideias convergentes ao apelo de nosso discurso. Na Antiguidade, "Dar a cada um o que é seu" já era uma ideia defendida por Aristóteles, como definição de justiça e princípio de direito. No Iluminismo, a necessidade de "resistência às leis injustas" já era uma ideia defendida por Tomás de Aquino. Mais recentemente, após a Segunda Guerra Mundial, Otto Bachof defendeu na Alemanha a possibilidade de controle das normas constitucionais inconstitucionais, em especial ao reconhecer a existência de um direito supralegal, ou seja, um direito pressuposto natural acima da Constituição e de suas normas.

[Aqui, tratar de forma breve das decisões inconstitucionais do STF]

Afinal, diante de todo o exposto e para assegurar a necessária restauração do Estado Democrático de Direito no Brasil, jogando de forma incondicional dentro das quatro linhas, com base em disposições expressas da Constituição Federal de 1988, declaro o Estado de Sítio; e, como ato contínuo, decreto Operação de Garantia da Lei e da Ordem, com [...]

Imagen 12: Parte final do discurso

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

O discurso encontrado na sala de JAIR MESSIAS BOLSONARO reforça o domínio que este possuía sobre as ações da organização criminosa, especialmente sobre qual seria o desfecho dos planos traçados – a sua permanência autoritária no poder, mediante o uso da força.

Nota dos Comandantes das Forças Armadas em 11.11.2022

Embora a nota técnica emitida pelo Ministério da Defesa, em 10.11.2022, tenha minimizado as conclusões do Relatório de Fiscalização das Forças Armadas, o cenário ainda inspirava insegurança aos apoiadores de JAIR BOLSONARO a propósito do suporte armado para o movimento. O Presidente da República, então, ordenou que fosse emitida nota oficial a favor da “liberdade de expressão”. Sabia que a mensagem seria recebida por seus apoiadores como sinal de aquiescência das Forças Armadas aos acampamentos espalhados pelo país. A Nota à Imprensa foi publicada em 11.11.2022, às 10h30, na página oficial da Força Aérea Brasileira na internet⁹⁹.

O colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID confirmou que a nota foi emitida por ordem do então Presidente JAIR MESSIAS BOLSONARO, com o objetivo de manter seus apoiadores mobilizados¹⁰⁰:

99 Fl. 91, PET 12.100.

100 Depoimento prestado ao Supremo Tribunal Federal no dia 21.11.2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

“O então Presidente sempre dava esperanças que algo fosse acontecer para convencer as Forças Armadas a concretizarem o golpe. O colaborador inclusive afirma que esse foi um dos motivos pelos quais o então Presidente Jair Bolsonaro não desmobilizou as pessoas que ficavam na frente dos quarteis. Em relação a isso, o colaborador também se recorda que os Comandantes das Três Forças assinaram uma nota autorizando a manutenção da permanência das pessoas na frente dos quarteis por ordem do então Presidente Jair Bolsonaro” (PET 11.767) (sem grifos no original)

A mensagem enviada por MAURO CID, via aplicativo UNA¹⁰¹, ao General Freire Gomes, no próprio dia 11.11.2022, confirma a manobra da organização para encorajar os manifestantes. O então Ajudante de Ordens elogiou a nota publicada e declarou que os movimentos estavam “*se sentindo seguros pra dar um passo à frente*”.

Conhecedor dos próximos passos, MAURO CID ressaltou que as lideranças populares direcionariam os movimentos para o “*Congresso, STF, Praça dos Três Poderes basicamente*”¹⁰², mirando a data

101 Informação de Polícia Judiciária n. 4401196/2023 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF.

102 Comandos, general. Bom dia! Só pra passar a percepção dos movimentos populares que já tão em contato.

Então, com a Carta das Forças Armadas, o pessoal elogiou muito, eles estão se sentindo seguro pra dar um passo à frente. Então, os organizadores dos movimentos vão canalizar todos os movimentos previstos (inaudível) o dia 15 como ápice, a partir de agora, lá pro Congresso, STF, Praça dos Três Poderes basicamente. E o que eles entenderam dessa carta? Que, obviamente, que os movimentos vão ser convocados de forma pacífica, e eles estão sentindo o respaldo das Forças Armadas, porque agora esses movimentos, e, e é o que os caras querem, eles vão botar o nome deles no circuito pra aparecer lideranças que puxa o movimento pro, pro, pro, pro, pro STF e pro...para o Congresso. Então, os caras vão colocar o nome deles é...à frente disso aí. E ai o medo deles é retaliação por parte do Alexandre de Moraes. Então, no entendimento deles, essa carta significa que as forças armadas vão garantir a segurança deles. Manifestação pacífica é livre. Então, se eles forem lá e forem

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

comemorativa de 15 de novembro, o que se viabilizaria pelo que era divulgado como apoio das Forças Armadas.

No mesmo sentido, a troca de mensagens entre MAURO CID e RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA, ainda no dia 11.11.2022, reforça que a organização se aproveitou do aparente respaldo militar para insuflar os manifestantes.

Na oportunidade, RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA perguntou: *“Ae... o pessoal tá querendo a orientação correta da manifestação. A pedida é ir para o CN e STF? As FFAA vão garantir a permanência lá??/Perguntas recebidas”*, ao que MAURO CÉSAR BARBOSA CID respondeu. *“Cn e stf / Vão”*¹⁰³.

Evidenciou-se, assim, que os movimentos populares eram encorajados por ações previamente calculadas da organização criminosa. As manifestações realizadas não eram orgânicas, os locais escolhidos não eram acidentais, mas fruto de direcionamento pelos denunciados, especialmente pelos militares com formação em Forças Especiais, que estavam em constante interlocução com as lideranças populares.

Reunião na residência do General BRAGA NETTO em 12.11.2022

presos as Forças Armadas vão garantir a segurança deles. Esse é o entendimento e é nessa linha que os movimentos populares tão indo agora.

103 IPJ n. 4401196/2023 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF, fl. 346.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

As técnicas das Forças Especiais eram utilizadas pela organização criminosa não apenas no contato com os movimentos populares, mas especialmente no desenho das estratégias de ruptura institucional, como já sinalizavam os planos encontrados em poder dos denunciados. A contribuição ainda mais contundente dos militares especializados ocorreu na fase de execução das operações traçadas.

É o que se verificou a partir de reunião realizada em 12.11.2022, na residência funcional do General WALTER SOUZA BRAGA NETTO, com a presença de RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA, HÉLIO FERREIRA LIMA e MAURO CÉSAR BARBOSA CID, onde os denominados “kids pretos”¹⁰⁴ debateram as ações clandestinas enfeixadas sob o nome “Copa 2022”, destinadas a neutralizar o Ministro Alexandre de Moraes, nos moldes previstos pelo plano “Punhal Verde Amarelo”.

A reunião foi descoberta a partir dos diálogos encontrados nos dispositivos eletrônicos dos denunciados. Em 8.11.2022, MAURO CÉSAR BARBOSA CID enviou mensagem, via aplicativo *WhatsApp*, a RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA, solicitando: “*rascunha alguma coisa*”, e obteve como resposta: “*fica tranquilo!! Ta sendo feito!!*”. Recorde-se que, no dia seguinte, MÁRIO FERNANDES imprimiu o planejamento “Punhal Verde Amarelo” no Palácio do Planalto, dirigindo-se em seguida ao Palácio da Alvorada para apresentação do

104 Nomenclatura atribuída a militares com formação em Forças Especiais.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

plano a JAIR MESSIAS BOLSONARO, em horário coincidente com a presença de MAURO CÉSAR BARBOSA CID no local.

Em 10.11.2022, RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA conversou novamente¹⁰⁵ com MAURO CÉSAR BARBOSA CID, a fim de agendar uma nova reunião. Na ocasião, RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA perguntou *“qual o horário amanhã? Quando puder me avise!”*, ao que MAURO CÉSAR BARBOSA CID respondeu: *“Ta, eu vou acertar, mas vamos deixar mais pro final da tarde, tá? No começo da noite ai”*.

Ao confirmar o horário, RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA questionou se a ideia da reunião havia sido bem recebida pelos destinatários, revelando que a pauta já era de conhecimento da alta cúpula da organização criminosa: *“Isso!! Acerte e me informe!! Pode ser no final da tarde. Receberam bem a possibilidade? Ae... a ideia é fazer a visita amanhã... tarde/noite!! Selva!”*.

A reunião veio a se concretizar somente dois dias depois, em 12.11.2022. Na referida data, RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA e MAURO CÉSAR BARBOSA CID trocaram mensagens combinando o local do encontro¹⁰⁶. No mesmo dia, HÉLIO FERREIRA LIMA

105 Informação de Polícia Judiciária n. 4401196/2023 – SAOP/DICINT/CCINT/CCGINT/DIP/PF, fl. 345.

106 MAURO CÉSAR BARBOSA CID envia áudio pelo aplicativo *WhatsApp* para RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA às 14h25, afirmando *“De Oliveira, ou vai la pro Alvorada, tá, que eu to la, que eu chegando la. Ou vai pra 112 Sul, bloco B, a gente se encontra lá. O que for melhor pra vocês ai!”*. RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA responde *“Opa. Blz. Vamos para a 112”*. MAURO CÉSAR BARBOSA CID responde *“ok”*, enquanto RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA envia às 15h36 *“já estamos aqui”*.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

informou¹⁰⁷ a MAURO CÉSAR BARBOSA CID da sua chegada ao local da reunião, a superquadra em que WALTER SOUZA BRAGA NETTO residia.

O colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID confirmou a realização da reunião em 12.11.2022, indicou os participantes envolvidos e resumiu a pauta discutida: promover uma ação de forte impacto social, para justificar a assinatura de um Decreto por JAIR MESSIAS BOLSONARO. Confira-se¹⁰⁸:

O colaborador relata que estava em Goiânia/GO, onde iria assumir o Comando das Tropas de Forças Especiais, o Batalhão de Ações de Comando, quando foi procurado pelo Coronel Oliveira e Coronel Ferreira Lima. Recorda-se que foi entre 9 e 11 de novembro de 2022, no hotel de trânsito de oficiais de Goiânia/GO. Ambos os coronéis, Oliveira e Ferreira Lima, demonstraram sua indignação com o resultado das Eleições e afirmaram que algo precisaria ser feito para que causassem um caos e com isso conseguissem a decretação do estado de defesa ou estado de sítio. A sugestão de ambos os coronéis, Oliveira e Ferreira Lima foi que o colaborador procurasse o General Braga Netto, pois esse era quem mantinha contato entre os manifestantes acampados na frente dos quartéis e o Presidente da República. O colaborador entrou em contato com o General Braga Netto, agendando uma reunião. Essa reunião ocorreu no dia 12 de novembro de 2022, na casa do General Braga Netto, com a participação do próprio colaborador, do Coronel

107 HÉLIO FERREIRA LIMA envia áudio a MAURO CÉSAR BARBOSA CID via aplicativo WhatsApp às 15h26 afirmando “*Tamo chegando na 112*”, seguido de “*Tamo aqui cara. Tem mais algum ponto ai nessa pista de orientação ou não?*”. MAURO CÉSAR BARBOSA CID responde “*não. To chegando. Bloco B. Tão na frente do Bloco B?*”, sendo respondido com “*Tamo na banca de revista aqui na, na esquina do Bloco B*”.

108 Depoimento prestado perante o Supremo Tribunal Federal.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

Oliveira e do Coronel Ferreira Lima. Na reunião se discutiu novamente a necessidade de ações que mobilizassem as massas populares e gerassem caos social, permitindo, assim, que o Presidente assinasse o estado de defesa, estado de sítio ou algo semelhante. O General Braga Netto, juntamente com os coronéis Oliveira e Ferreira Lima concordavam com a necessidade de ações que gerassem uma grande instabilidade e permitissem uma medida excepcional pelo Presidente da República. Uma medida excepcional que impedisse a posse do então Presidente eleito, Luís Inácio Lula da Silva. (...) O colaborador retifica o seu depoimento anterior à Polícia Federal, onde afirmou que a reunião do dia 12 de novembro de 2022, na casa do General Braga Netto, tinha sido somente para que o Coronel Oliveira tirasse uma foto com o referido General e que a mensagem do dia 8 de novembro, onde o colaborador pediu para o Coronel De Oliveira fazer um esboço, refere-se às questões que ambos os coronéis lhe apresentaram pessoalmente, sobre a indignação com a situação do país e a necessidade de ações concretas.

Os diálogos mantidos após a reunião indicaram a aprovação, inclusive financeira, do plano por BRAGA NETTO. Em 14.11.2022¹⁰⁹, RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA indagou a MAURO CID: “*alguma novidade??*”, e acrescentou: “*vibração máxima! Recurso zero!!*”.

A resposta de MAURO CID evidenciou que o financiamento da ação já havia sido debatido pelo grupo: “*qual a estimativa de gastos? Falei pra deixar comigo*”, “*só faz uma estimativa com hotel. Alimentação. Material. 100 mil??*”. Acrescentou que a estimativa também deveria

109 Informação de Polícia Judiciária n. 4401196/2023 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF, fls. 363/367.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

abrir os recursos “*para trazer um pessoal do rio*”, enfatizando: “*vai precisar*”.

No dia seguinte, em 15.11.2022, RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA enviou para MAURO CÉSAR BARBOSA CID o documento “*Copa 2022*”, protegido por senha, e perguntou: “*como tá por ai? To com as necessidades iniciais*”. Recomendou: “*depois apaga*”.

MAURO CÉSAR BARBOSA CID pediu novamente: “*manda uma estimativa de valor total*” e ressaltou precisar dos dados com urgência. RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA confirmou o valor estimado no dia anterior, dizendo: “*Ok!! Aquele valor de 100 se encaixa nessa estimativa*”. Complementou: “*incluso vou transformar o material em dinheiro. Além da locomoção*”.

Em sua colaboração premiada¹¹⁰, MAURO CID esclareceu o meio encontrado pela organização criminosa para obter o montante necessário à realização da operação, ressaltando o relevante papel de BRAGA NETTO no financiamento da ação. Confira-se:

Dois dias após esta reunião, o Coronel Oliveira entrou em contato com o colaborador solicitando dinheiro para realizar as operações que havia discutido com o General Braga Netto e o Coronel Ferreira Lima na reunião do dia 12 de novembro de 2022.

(...)Alguns dias após, o Coronel De Oliveira esteve em reunião com o colaborador e o General Braga Netto no Palácio do Planalto ou da Alvorada, onde o General Braga Netto entregou o dinheiro que havia sido solicitado para a realização da operação. O dinheiro foi

110 Depoimento prestado perante o Supremo Tribunal Federal.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF**

entregue numa sacola de vinho. O General Braga Netto afirmou à época que o dinheiro havia sido obtido junto ao pessoal do agronegócio.

O colaborador MAURO CID não precisava nem mesmo pormenorizar o conteúdo do arquivo “Copa 2022”. Os fatos que se seguiram não deixam dúvidas de que a operação visava à *neutralização* do Ministro Alexandre de Moraes.

Início das ações de monitoramento 21.11.2022

Poucos dias após a obtenção dos recursos necessários, RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA e HÉLIO FERREIRA LIMA, militares Forças Especiais (“kids pretos”), iniciaram os atos de monitoramento do Ministro Alexandre de Moraes.

Isso está retratado nos extratos de Estação Rádio Base (ERB) que registram que, entre os dias 21.11.2022 e 23.11.2022, os dois militares se dirigiram da cidade de Goiânia para as áreas de Brasília frequentadas habitualmente pelo Ministro Alexandre de Moraes, como a sua residência funcional e o Supremo Tribunal Federal. Operavam as primeiras ações de reconhecimento.

Eis os pormenores:

Na manhã do dia 21.11.2022, HÉLIO FERREIRA LIMA encontrava-se na cidade de Porto Alegre e se deslocou para a cidade de São Paulo, onde pegou voo com destino à Goiânia, em viagem não

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

oficial¹¹¹. Na mesma data, RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA, que já se encontrava em Goiânia, alugou o veículo VW T Cross, placa RMG6A61, retirando-o no aeroporto de Goiânia no momento da chegada de HÉLIO FERREIRA LIMA.

Os extratos de ERB levantados pelas investigações confirmam que HÉLIO FERREIRA LIMA e RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA estiveram na mesma região do aeroporto de Goiânia em 21.11.2022, em horários coincidentes.

A partir de Goiânia, o aparelho de HÉLIO FERREIRA LIMA se conectou à antena em Brasília entre 21h04 e 21h13, enquanto o dispositivo de RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA se conectou à antena da mesma região entre 21h04 até 21h48, indicando a vinda concomitante dos denunciados à Capital Federal.

Os registros posteriores reforçam a ação conjunta. No dia seguinte, em 22.11.2022, os aparelhos de RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA e HÉLIO FERREIRA LIMA se conectaram a antenas na região Sudoeste, em Brasília¹¹². O aparelho de RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA se conectou¹¹³ a duas antenas que cobriam a região do restaurante “Gibão Carne de Sol”, local que, como se verá adiante, foi utilizado como base na operação realizada em 15.12.2022, voltada ao

111 Após requisição policial, a empresa Gol Linhas Aéreas confirmou que HÉLIO FERREIRA LIMA viajou no dia 21.11.2022 de São Paulo para Goiânia. O fato de a passagem ter sido comprada apenas três dias antes do voo (18.11.22), por meio da empresa DECOLAR, reforça ter sido uma viagem para fins particulares.

112 RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA de 15h04 às 21h13 e HÉLIO FERREIRA LIMA de 9h58 a 21h51.

113 De 21h31 a 22h16 e às 22h48.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

monitoramento e neutralização do Ministro Alexandre de Moraes. Após, os dispositivos de ambos se conectaram a antenas na região Sudoeste de Brasília desde a noite de 22.11.2022 até a madrugada de 23.11.2022¹¹⁴.

Ainda em 22.11.2022, a atividade da conta *Google* associada ao e-mail gioerafa@gmail.com, vinculado a RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA, revelou que o denunciado pesquisou direções para locais próximos à residência do Ministro Alexandre de Moraes¹¹⁵ e explorou o mapa de locais por onde o Ministro trafegava habitualmente¹¹⁶, nos moldes fixados no plano “Punhal Verde Amarelo”.

As pesquisas sinalizaram as ações de monitoramento que seriam realizadas no dia seguinte.

Em 23.11.2022, o aparelho de HÉLIO FERREIRA LIMA se conectou¹¹⁷ a uma antena que cobria a região do Supremo Tribunal Federal, data em que ocorria a 34^a Sessão Ordinária de Julgamento, com a presença do Ministro Alexandre de Moraes. No mesmo dia, o aparelho de RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA se conectou¹¹⁸ à antena na região da residência funcional do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

114 HÉLIO FERREIRA LIMA de 21h52 até 9h32 de 23.11.2022 e RAFAEL MARTINS DE OLIVEIR de 0h42 até 7h22.

115 Academia *SmartFit*.

116 Eixo Monumental, Avenida L4 e regiões do Sudoeste, Cruzeiro e Octogonal.

117 De 9h32 a 17h20.

118 De 18h19 a 22h30.

Após o reconhecimento dos locais sensíveis, os denunciados retornaram brevemente às suas origens, mas mantiveram ativas as ações de monitoramento até o mês de dezembro, quando seria concluída a Operação “Copa 2022”.

**Representação Eleitoral para Verificação Extraordinária Apresentada
pelo Partido Liberal em 22.11.2022**

Em paralelo às ações militares, a organização criminosa fomentava continuamente a narrativa de fraude eleitoral, para manter seus apoiadores mobilizados e favoráveis às ações armadas. O grupo buscava formas de se comunicar com a população periodicamente, a fim de encorajá-los a permanecerem acampados e insuflar o sentimento de revolta neles incutido.

Em 22.11.2022, o grupo decidiu valer-se de ação judicial para transmitir aos seus apoiadores a falsa mensagem de que havia surgido prova da inidoneidade de diversas urnas eletrônicas. Mesmo que não obtivessem êxito, estaria dada a mensagem de estarem esgotadas as vias jurisdicionais para questionar o processo eleitoral. Com isso, as medidas extraordinárias de imposição da vontade do grupo haveriam de ser pressentidas como inevitável.

O Partido Liberal, JAIR MESSIAS BOLSONARO e WALTER SOUZA BRAGA NETTO deram ao protocolo do Tribunal Superior Eleitoral inicial de “Representação Eleitoral para Verificação

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

Extraordinária”¹¹⁹. Pediam a invalidação dos votos decorrentes das urnas dos modelos UE2009, UE2010, UE2011, UE2013 e UE2015. Ocorre que a ação estava ancorada em relatório técnico que havia sido objeto de manipulação maliciosa por integrante de instituto contratado para elaborá-lo. A organização criminosa sabia do falseamento de dados, ainda que, até o momento, não se haja estabelecido que o presidente do Partido também o soubesse.

A representação funcionou também como a forma de se comunicar à população que o Presidente da República não aceitava o resultado das eleições e que havia fundamento para a insurgência civil.

A representação se baseava em laudo de auditoria feito pelo Instituto Voto Legal (IVL), contratado pelo Partido Liberal, em que se disse, de forma inverídica, haver “*desconformidades irreparáveis de mau funcionamento*” nas urnas fabricadas antes de 2020. O documento aduzia, falsamente, que cinco modelos de urnas “*apontaram a repetição de um mesmo número de identificação, quando, na verdade, deveriam apresentar um número individualizado no campo do código de identificação da urna*”. Sustentava, assim, a conformidade dos votos computados apenas nas urnas do modelo UE2020, que correspondiam a 40,82% do total dos equipamentos eletrônicos utilizados no segundo turno.

Com base nos dados falsos, os denunciados contestaram o resultado das eleições presidenciais e defenderam que JAIR MESSIAS

119 Confira-se a íntegra disponível em <<https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/representacao-pl-urnas.pdf>>. Acesso em 22 nov 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

BOLSONARO seria o vencedor das Eleições Gerais de 2022, uma vez que teria obtido 51,05% dos votos nas urnas “válidas”.

O relatório técnico era expressão de sabida e desejada deturpação de dados. Veja-se o que ocorreu:

O Instituto Voto Legal¹²⁰ fora contratado pelo Partido Liberal para prestar serviços de auditoria do funcionamento das urnas eletrônicas. Era presidido por CARLOS CEZAR MORETZSOHN ROCHA, que subcontratou a pequena empresa Gaio Innotech Ltda., que tinha por sócio-proprietário Éder Lindsay Magalhães Balbino. A Éder cabia fornecer suporte técnico de análise de dados, mediante o uso de sistemas e softwares específicos¹²¹.

A análise dos dispositivos apreendidos com Éder Balbino¹²² revelou intensa troca de mensagens entre os denunciados e ele em torno da metodologia de trabalho que deu origem ao Relatório apresentado pelo IVL. Assim, CARLOS ROCHA haveria de selecionar teses hipotéticas de indícios de fraude nas urnas eletrônicas, que circulavam nas redes sociais para verificação pela empresa Gaio. Na medida em que testadas, as hipóteses logo eram refutadas por Éder Balbino, seja porque (i) eram manifestamente frágeis; (ii) possuíam

120 Conforme Relatório de Pesquisa n. 164/2025, a sede do Instituto coincide com a residência do sócio-administrador e não há registros de que tenha produzido outros trabalhos indicadores de expertise com relação ao objeto do contrato.

121 O contrato entre o IVL e a Gaio foi celebrado pela quantia de treze mil reais, conforme descrito na IPJ n. 2898485/2024 (fl. 200 do Relatório Final).

122 Consustanciada na Informação de Polícia Judiciária (IPJ) n. 2898485/2024 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

premissas equivocadas; (iii) faziam interpretações errôneas dos dados; (iv) não haviam contemplado a integralidade dos dados; e/ou (v) não eram embasadas em amostra representativa.

Em 1º.11.2022, CARLOS ROCHA enviou, para apreciação de Éder Balbino, o arquivo “*Urnas eleições 2022 – É muito difícil justificar..pdf*”, afirmando tê-lo recebido em outro “*grupo*” e achado “*interessante*”. Disse, ainda, que buscara “*a base de dados*” para análise da Gaio¹²³.

A Polícia Federal localizou, em fontes abertas, documento com *thumbnail* idêntico ao enviado por CARLOS ROCHA e cujos metadados indicavam sua criação no mesmo dia, em 1º.11.2022, horas antes de ser enviado para Éder Balbino. O arquivo especulava sobre fraude nas urnas eletrônicas com base no modelo de fabricação. Descobriu também vinculação entre o *site* em que fora publicado o documento compartilhado e a notícia “*Brazil Was Stolen: Auditoría privada muestra anomalías en los resultados de las elecciones de Brasil*”, publicada no sítio eletrônico *La Derecha Diario*, de Fernando Cerimedo¹²⁴. A descoberta evidenciou que o mesmo conteúdo falso publicado pelo argentino Fernando Cerimedo serviu para embasar a representação eleitoral protocolada pelo PL em 22.11.2022, reforçando

123 IPJ n. 2898485/2024

124 Fernando Cerimedo é o argentino que também aparece como personagem de fatos narrados em tópico anterior desta denúncia. Não está demonstrado até aqui que Cerimedo sabia que o relatório era fabricado com inverdade.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

a forte coordenação ideológica entre os integrantes da organização criminosa¹²⁵.

Logo depois de CARLOS ROCHA haver enviado o arquivo para Éder Balbino, ambos trocaram mensagens sobre a hipótese de fraude com base no modelo das urnas. No dia 5.11.2022, o presidente do Instituto Voto Legal cobrou uma resposta objetiva de Éder Balbino sobre a viabilidade da tese de que JAIR MESSIAS BOLSONARO “*teria vencido as eleições*” se apenas as urnas fabricadas em 2020 tivessem sido usadas no pleito (IPJ n. 2898485/2024):

Carlos Rocha (5511982623843)

Precisamos responder à pergunta, objetivamente, que Se a eleição tivesse usado somente as urnas eletrônicas modelo 2020, o Bolsonaro teria vencido as eleições?

(2022-11-05 18:06:38 -3:00)

Éder Balbino (553484197667)

Ok

(2022-11-05 18:08:47 -3:00)

Em 6 e 7.11.2022, Éder Balbino respondeu que, aprofundando o exame da base de dados relevante, a tese hipotética levantada não procedia. Ressaltou não ter encontrado nenhum indício de favorecimento ao candidato opositor de JAIR MESSIAS BOLSONARO em razão do modelo de urna utilizado (IPJ n. 2898485/2024).

125 Recorde-se que o mesmo conteúdo também fundamentou o documento denominado “bolsonaro min defesa 6.11-semifinal.docx”, que tinha como destinatário o General Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, então Ministro da Defesa, e foi identificado em mensagem de WhatsApp enviada por MAURO CID ao General BRAGA NETTO.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

No dia 9.11.2022, CARLOS ROCHA encaminhou para Éder Balbino mensagens que trocara com Tony Calleri França, graduado em Engenharia da Computação pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA). Também Tony França concluirá que não era viável cogitar da hipótese de fraude nas urnas fabricadas antes de 2020. Em uma das mensagens, Tony Calleri França afirmava, ainda, ter descoberto “*um fato novo que aparentemente enfraquece a crença na fraude de urna velha vs. urna nova*”, uma vez que não se havia percebido da existência da “*coluna NR_LOCAL_VOTACAO na tabela bu*”, que não teria sido transportada para a “*tabela urna*” (IPJ n. 2898485/2024).

Na mesma data, às 22h47, CARLOS ROCHA encaminhou para Éder Balbino nova mensagem atribuída a Tony Calleri França, em que o engenheiro do ITA afastou categoricamente a tese de fraude nas urnas fabricadas antes de 2020, ao concluir: “*achei a informação do local de votação. Agrupando as urnas por local de votação, a correlação entre urna velha e vantagem pro lula desaparece!!*” (IPJ n. 2898485/2024).

Em 15.11.2022, CARLOS ROCHA enviou duas mensagens a Éder Balbino, que, não obstante tenham sido apagadas e não recuperadas, indicavam o envio de um arquivo submetido à apreciação do proprietário da empresa Gaio Inotech. Às 15h30 do mesmo dia, Éder enviou mensagem de áudio para CARLOS ROCHA, sinalizando que teria “*algumas considerações*” a fazer sobre o documento.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

Na noite do dia 15.11.2022, CARLOS ROCHA disse a Éder Balbino que “*alguém vazou uma versão em construção*” do relatório no qual estavam trabalhando e que teria sido publicada pelo sítio eletrônico “Antagonista”. Éder Balbino, então, expressou surpresa e desconforto com o conteúdo divulgado, que não seria exato. Escreveu para CARLOS ROCHA que seria “*possível identificar que aquele log é daquela urna*”, ou seja, que cada urna poderia ser identificada individualmente, ao contrário do que queria crer CARLOS ROCHA. Por isso, o documento que o diretor do IVL lhe encaminhara não seria “*coerente por esse aspecto*” e, “*por isso, precisava de uma série de ajustes*” (IPJ n. 2898485/2024).

A resposta de Éder deixa claro que o arquivo enviado e apagado por CARLOS ROCHA era a versão inacabada do relatório de auditoria, que vazou para a imprensa. Revela, igualmente, que os denunciados tinham ciência de que as cogitadas fraudes nas urnas eletrônicas não existiam.

A fim de evitar que a narrativa falaciosa da organização criminosa pudesse ser fragilizada por Éder Balbino, CARLOS ROCHA orientou o sócio da Gaio, caso fosse procurado, a não fazer nenhuma manifestação sobre o trabalho desenvolvido: “*como é confidencial, somente o PL pode fazer declarações sobre o tema*”. Ao notar a aflição de Éder Balbino sobre o conteúdo apócrifo contido no relatório publicado, CARLOS ROCHA prosseguiu: “*O trabalho da Gaio é estritamente*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

relacionado com análise de dados. Qualquer opinião técnica sobre os resultados é de responsabilidade do IVL”.

A preocupação de Éder com o vazamento de dados falsos foi reiterada a CARLOS ROCHA no dia seguinte. Na primeira hora do dia 16.11.2022, às 0h37, Éder Balbino informou a CARLOS que lhe enviara “*um e-mail fazendo as considerações quanto ao relatório preliminar*”. Ante o silêncio de CARLOS ROCHA, Éder Balbino enviou pelo WhatsApp o arquivo nomeado “Analise Report Preliminar.pdf” e indagou ao presidente do IVL se havia visto o e-mail por ele enviado “*com esse documento*”, ao que CARLOS ROCHA respondeu “*Sim, vamos falar*”.

No referido arquivo, Éder desenvolveu apontamentos técnicos sobre o conteúdo do relatório vazado para a imprensa, assinalando, ponto a ponto, todas as inverdades que ali haviam sido declinadas sobre o sistema de apuração eletrônica de votos. Éder Balbino repeliu com firmeza a suposição de existência de fraude eleitoral, dado ser possível “*correlacionar cada arquivo Log de Urna com o Boletim de Urna correspondente*”, a partir da análise feita pela Gaio, sua empresa, “*com a equipe IVL*”. Ficou evidenciada a ciência inequívoca de CARLOS ROCHA de que não havia a vulnerabilidade das urnas.

A íntegra do documento foi extraída dos dispositivos eletrônicos apreendidos em poder de Éder Balbino (IPJ n. 2898485/2024)¹²⁶:

126 Éder Balbino, no contexto das investigações, encaminhou para a Polícia Federal cópia do e-mail enviado para CARLOS ROCHA, posicionando-se de forma contrária aos dados

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

Bom dia Carlos, tudo bem?

Antes de mais nada, me sinto honrado em trabalhar com pessoas tão qualificadas como você e os demais do IVL.

Referente ao Relatório (*PL - Relatório Técnico - Logs Inválidos das Urnas Eletrônicas v0.71*) que vazou nos meios de comunicação, seguem minhas considerações.

Para fiscalizar o comportamento das urnas eletrônicas no 1º e no 2º turnos, utilizando a análise Inteligente de dados, o IVL fez uma parceria com a Gaio.io. A empresa brasileira é formada por uma equipe de especialistas em tecnologia da informação e estatística, que Trocar texto o texto sublinhado em vermelho por “**por meio da análise inteligente de dados, o IVL utilizou a plataforma Gaio.io**”.

c. É possível correlacionar cada arquivo Log de Urna com o Boletim de Urna correspondente?

Pela análise que nós da Gaio juntamente com a equipe IVL fizemos, sim, é possível devido ao nome do arquivo do log gerado pela Urna. O nome do arquivo tem um padrão onde estão: o código do município, o número da zona e o número da seção.

d. É possível correlacionar cada arquivo Log de Urna com a urna identificada por seu código de identificação?

Com bastante esforço computacional, é possível dado que a identificação presente no nome do arquivo de log pode ser usada juntamente com o Boletim de Urna para identificação do número da urna.

apresentados no relatório do IVL que subsidiou a Representação Eleitoral do PL (fl. 202 do Relatório Final).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

Nos arquivos Log de Urna que não contêm o código de identificação da urna eletrônica correto, é impossível correlacionar univocamente esse log com o Boletim de Urna, invalidando a possibilidade de auditoria.

É possível correlacionar pelo fato de no nome do arquivo de log conter código do município, número da zona e número da seção, que juntamente com o boletim de urna revelará o número da urna.

• **Resposta ao Quesito d**

Em continuação a resposta anterior, e levando-se em conta a Resposta ao Quesito a, esta correlação só é possível nas urnas UE2020, não sendo possível nas urnas modelos anteriores pela falta do código de identificação da urna eletrônica no arquivo Log de Urna.

É possível correlacionar pelo motivo já explicado anteriormente.

Abaixo consta um exemplo de Log de Urna de uma urna modelo UE2015, que não apresenta o número de identificação da urna, exibindo em seu lugar um número espúrio que invalida a vinculação do Log de Urna com a urna.

A melhor palavra seria “**dificulta**”.

Abaixo consta a imagem do painel de análise estatística de dados da Gaio.io com a comprovação de que são inválidos os arquivos Log de Urna de todas as urnas eletrônicas de modelos de fabricação diferentes do modelo UE2020, ou seja, modelos 2009, 2010, 2011, 2013 e 2015.

O texto adequado seria: “**o número da urna não está presente nas linhas do**”

São inválidos porque exibem um valor espúrio no lugar do valor correto no campo de código de identificação da urna eletrônica, tornando impossível vincular cada arquivo Log de Urna com a respectiva urna física.

Trocar o primeiro sublinhado vermelho por “**errados**”.

Trocar o segundo sublinhado vermelho por “**tornando confuso**”.

Eder Balbino
CEO Gaio

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

Ressalte-se que, no Termo de Declarações n. 4698422/2024, CARLOS ROCHA reconheceu a participação Major ÂNGELO DENICOLI em reunião de elaboração do relatório apresentado pelo IVL.

CARLOS ROCHA, enfim, ignorando as inconsistências informadas por Éder Balbino via e-mail, mentiu ao afirmar ser *"impossível associar o registro de cada atividade ao hardware, ao equipamento físico que teria gerado aquela atividade"*, conforme transcrito na IPJ n. 2898485/2024:



Decorridos 00:09:00 do vídeo CARLOS diz:

... Quando nós fomos analisar as urnas antigas, que são as urnas de modelos de UE2009 até UE2015, essas urnas... tem pouco mais de 279.000 urnas. Que dá 59,2% do total das urnas. Nessas urnas, infelizmente, encontramos esse número inválido, na 4ª coluna do log. Esse é um indício muito forte, porque, de falha, de mau funcionamento da urna, porque é impossível associar o registro de cada atividade ao hardware, ao equipamento físico que teria gerado aquela atividade. Isso, evidentemente, se tornou um problema porque é muito desagradável ter esse indício de mau funcionamento, porque gera incerteza, agora, nos dados que são gerados por essas urnas... Grifou-se.

Sabe-se do destino da ação judicial. No mesmo dia em que protocolada, o Ministro Alexandre de Moraes, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral à época, proferiu despacho determinando o aditamento da petição inicial, justamente que o pedido abrangesse os dois turnos das eleições. Os denunciados, por razões óbvias, quedaram-se inertes, provocando o indeferimento liminar da representação, tanto em razão de sua inépcia, como pela total ausência

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

de indícios que pudessem justificar a instauração de uma verificação eleitoral extraordinária. O Presidente do TSE fundamentou a decisão de indeferimento, esclarecendo a rastreabilidade das urnas eletrônicas de modelos antigos. Houve condenação por litigância de má-fé, tendo em vista ser o pedido formulado:

(...) ostensivamente atentatório ao Estado Democrático de Direito e realizado de maneira inconsequente com a finalidade de incentivar movimentos criminosos e antidemocráticos que, inclusive, com graves ameaças e violência vem obstruindo diversas rodovias e vias públicas em todo o Brasil, ficou comprovada, tanto pela negativa em aditar-se a petição inicial, quanto pela total ausência de quaisquer indícios de irregularidades e a existência de uma narrativa totalmente fraudulenta dos fatos.

Não bastasse, em 30.11.2022, foi realizada no Senado Federal a 32^a Reunião Extraordinária¹²⁷, que visava “discutir a fiscalização das inserções de propagandas políticas eleitorais”¹²⁸. No evento, dentre os palestrantes¹²⁹, CARLOS ROCHA, do IVL, foi ouvido e, de novo, se apoiou nos “estudos” falseados sobre fraude nas urnas eletrônicas, assestando ataques ao Poder Judiciário¹³⁰:

127Organizada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor.

128O evento ocorreu após o Requerimento n. 59/2022.

129Os Desembargadores aposentados Sebastião Coelho (TJDFT) e Ivan Ricardo Garisio Sartoni (TJSP) também se pronunciaram em prol da aplicação do art. 142 da Constituição Federal.

130Fls. 7.937/7938.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

Carlos Rocha – IVL (Instituto Voto Legal)



logs de todas as urnas de modelos antigos. Ou seja, naquelas linhas onde deveria estar o código de identificação correto, está publicado nos logs fornecidos pelo TSE um código espúrio, um valor espúrio, que não representa qualquer urna. Então, evidentemente, isso prejudicou associar cada atividade, cada linha do log com a urna física em que ocorreu aquele log.”

“O segundo ponto de atenção relevante é o travamento da urna eletrônica. E como é que se identificou o travamento? Ao fazer uma análise do log, verificou-se uma atividade que é uma desligada pela chave. (...) É importante destacar que esses **eventos de desligamento ocorreram durante a votação de um eleitor**, ou seja, o eleitor estava votando, a urna travou, e o mesário foi lá e desligou. **Claramente uma urna travar não é um evento esperado. Então ele é um indício de mau funcionamento.**”

Ouvido em Termo de Declarações n. 689531/2024¹³¹, Éder Lindsay Magalhães Balbino confirmou ter sido orquestrada ação dolosa dos denunciados, afirmando que, em sua análise, “*não viu absolutamente nada que vislumbrasse qualquer fraude nas eleições brasileiras de 2022*”.

No mesmo sentido, o então Comandante da Aeronáutica Baptista Júnior narrou à Polícia Federal que, no dia 14.11.2022, em reunião no Palácio da Alvorada, teve acesso ao “*estudo do IVL*”, que lhe foi entregue impresso, e em mãos, por JAIR MESSIAS BOLSONARO. Afirmou ter apreciado e refutado, na companhia do Coronel Wagner, representante da Comissão de Transparência Eleitoral, “*a tese disseminada por FERNANDO CERIMEDO e, posteriormente, apresentada pelo IVL para subsidiar o pedido do Partido Liberal*”.

131Fl. 2.327.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

O Comandante confirmou ter sido iniludível ao alertar JAIR MESSIAS BOLSONARO de que “*o documento estava mal redigido, com vários erros técnicos e se tratava de um sofisma*”. Relatou ter explicado, em ligação telefônica, “*as inconsistências*” do estudo do IVL para CARLOS ROCHA, que “*ouvii o depoente, sem questionar*”. Segundo Baptista Júnior, o Coronel WAGNER chegou a reproduzir a “*falha*” apontada pelo IVL e descartou “*qualquer influência no resultado das eleições*”, garantindo “*a lisura do resultado eleitoral*”, à luz da existência de “*diversas outras formas de relacionar as tabelas dos bancos de dados*”:

(...)

QUE em seguida, ao ler o relatório, o depoente ressaltou ao Presidente que o documento estava mal redigido e com vários erros técnicos e se tratava de um sofisma; QUE diante disso, o Presidente ligou para CARLOS ROCHA, Presidente do IVL, para que o depoente explicasse as inconsistências do estudo; QUE CARLOS ROCHA ouviu o depoente, sem questionar; QUE, em seguida, o depoente solicitou ao Coronel WAGNER para analisar o relatório do IVL; QUE o Coronel WAGNER identificou uma falha, reproduziu a falha e constatou que não haveria qualquer influência no resultado das eleições; QUE seria apenas uma pequena falha de programação; QUE haveria diversas outras formas de relacionar as tabelas do banco de dados, garantido a lisura do resultado eleitoral; QUE posteriormente, ratificou ao então Presidente da República, possivelmente, por meio do Ministério da Defesa, que o erro não geraria qualquer inconsistência no resultado das eleições; QUE não se tratava de uma fraude; INDAGADO se foi encontrada alguma irregularidade que colocasse em risco o resultado das

eleições 2022, respondeu QUE, conforme exposto, não encontrou qualquer irregularidade.

A ciência inequívoca dos denunciados sobre a inexistência de fraude no processo eleitoral e os pronunciamentos públicos que se seguiram ao protocolo da ação, replicando os fundamentos sabidamente falsos, confirmam que a representação eleitoral tinha em mira tornar admissível pela opinião pública a ruptura das estruturas democráticas, sob o pretexto de que elas já não estavam sendo observadas pelo Judiciário.

O Decreto do golpe gestado.

O cenário de instabilidade social provocado pela organização criminosa tinha por objetivo criar condições de aceitação política da assinatura por JAIR BOLSONARO de Decreto que rompesse com as estruturas democráticas. A representação eleitoral mencionada, o início da operação “Copa 2022”, a proximidade do término regular do mandato, tudo operava para que a organização agilizasse, em paralelo, a elaboração do Decreto golpista.

Apurou-se que, em 18.11.2022, FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA e JAIR BOLSONARO reuniram-se no Palácio da Alvorada justamente para esse fim. O colaborador MAURO CID confirmou a existência da reunião, cuja pauta era precisamente os termos do decreto

golpista. De fato, os registros fornecidos pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR) indicaram que FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA chegou ao Palácio da Alvorada, às 14h59 do dia 19.11.2022, nos exatos moldes relatados por MAURO CID.

Reunião dos FE (“Kids Pretos”) em 28.11.2022 e elaboração da Carta ao Comandante

Com o decreto em elaboração, era necessário garantir a adesão do Alto Comando do Exército às iniciativas golpistas. No meio militar, circulavam notícias sobre a resistência dos comandantes à ruptura institucional, o que poderia dificultar a implementação do próprio decreto de intervenção militar.

Para assegurar o êxito da empreitada criminosa, os denunciados com formação em Forças Especiais (“Kids Pretos”) decidiram organizar reunião para desenvolver estratégias de pressão sobre os Comandantes renitentes.

No dia 26.11.2022, às 12h48, o Coronel BERNARDO ROMÃO CORRÊA NETTO, então Assistente do Comandante Militar do Sul, enviou mensagem, pelo WhatsApp, ao Coronel FABRÍCIO MOREIRA DE BASTOS: *“resolvi tomar uma iniciativa e conto com o apoio do NILTON para isso. Reunir alguns FE em funções chaves para termos uma conversa sobre como podemos influenciar nossos chefes. Para isso vamos fazer uma*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

reunião em BSB". FABRÍCIO BASTOS aderiu à proposta – "Bora" – e CORREA NETTO acrescentou: "O Nilton está vendo onde" (IPJ n. 4812470/2024).

Os diálogos confirmam a ideia de reunir exclusivamente militares com formação em Forças Especiais que poderiam, de algum modo, influenciar seus comandantes, valendo-se também dos seus conhecimentos táticos especializados. As mensagens faziam referência ao General NILTON DINIZ RODRIGUES, que assumira, no período, a função de Assistente do General Marco Antônio Freire Gomes. A necessidade do apoio de NILTON se justificava exatamente por sua proximidade com o Comandante do Exército, que notoriamente repelia ações intervencionistas.

Na sequência do diálogo, CORREA NETTO apresentou sugestões de nomes para participarem da reunião – "Tenho alguns nomes a sugerir. Vê se você pensa em outros – Você – Cleverson – Eu – Drumond – Tocão – Felipe – Bernardo – Visconde – Cid – Schmidt". Em resposta, o Coronel BASTOS sugeriu outros dois nomes: Deco e MÁRCIO RESENDE¹³².

MÁRCIO NUNES DE RESENDE JÚNIOR é Coronel do Exército, integrava o grupo de *whatsapp* "Dossss!!!!", administrado por MAURO CID, composto somente por oficiais das Forças Especiais¹³³.

132 IPJ n. 4812470/2024

133 Mensagens posteriores encontradas no grupo "Dossss!!!!", referentes aos dias 21.12.2022 e 4.1.2023, confirmaram que MÁRCIO RESENDE estava plenamente imbuído do dolo de ruptura violenta da ordem democrática e de concretização do Golpe de Estado. Confira-se (RAPJ n. 2272674/2023, fls. 63/64):

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

Ao tempo, o Coronel MÁRCIO RESENDE atuava no Estado-Maior do Exército sob ordens do General Valper Stumpf, militar integrante do Alto Comando, que também repudiou o intento golpista¹³⁴. As mensagens que se seguiram revelam que a reunião planejada ocorreu no dia 28.11.2022, no salão de festas do edifício onde o Coronel MARCIO NUNES DE RESENDE JÚNIOR residia, situado na SQN 305, BL I, Asa Norte, Brasília/DF.

Em 28.11.2022, o Tenente-Coronel CORREA NETO encaminhou, às 10h52, mensagem para MAURO CID contendo o endereço e o horário da reunião: “*Salão de festas SQN 305 BL I 19:00. Hoje*”. Ao receber as coordenadas, MAURO CID enviou três mensagens e as apagou na sequência, a tempo, porém, de que CORREA NETO respondesse “*Sim, claro*”. Sobre o motivo da exclusão das mensagens, MAURO CID afirmou: “*Muitas coisas vazam*”¹³⁵.

Quanto aos participantes da reunião, MAURO CID perguntou: “*O do Estevão vai estar?*” e complementou: “*Ele é o mais*

MARCIO RESENDE: Se o Bolsonaro acionar o 142, não haverá general que segure as tropas. Ou participa ou pede pra sair!!! (2022-12-21 15:13:50 -03:00)

MARCIO RESENDE: Se a gente não tem coragem de enfrentar o cabeça de ovo e uma fraude eleitoral, vamos enfrentar quem??? (2022-12-21 18:57:59 03:00)

MARCIO RESENDE: Ainda acho que vcs estão com medo demais... Se alguém tiver lido nossas mensagens, vai preferir fingir que não leu. Primeiro que além desse grupo, existem milhares outros. Vão mandar prender ou punir todo mundo??? Na bucha eles preferem fingir que está tudo bem, que as FA não são golpistas. Nem o camarada *print* me preocupa. Vão fazer o que com isso? Talvez alguns carrapatos (E olha que terá que ser carrapato pra caralho, e muita gente). mas na prática ninguém quer mais instabilidade ainda. Imagina o AM mexendo nesse vespeiro!!! Ou imagina dentro da própria Força essa eventual caça às bruxas!!! = apagar fogo com gasolina. (2023-01-04 12:03:20 -03:00)

134 RAPJ n. 2272674/2023 e IPJ n. 481240/2024.

135 RAPJ n. 4401196/2023 e IPJ n. 4812470/2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

importante". CORREA NETO respondeu: "Vai"; "Vai sim" e, quando indagado por MAURO CID sobre quem seria, informou: "Cleverson", em referência ao Coronel de Infantaria, CLEVERSON NEY MAGALHÃES, lotado no COTER (Comando de Operações Terrestres), assistente do General de Exército ESTEVAM CALS THEOPHILO GASPAR DE OLIVEIRA¹³⁶.

A relevância da participação do Coronel CLEVERSON NEY MAGALHÃES na reunião se explica pelo fato de que, dentro do planejamento para implementação do golpe, a adesão do Comando de Operações Terrestres (COTER) seria de especial importância, por ser a unidade militar que coordena e prepara o emprego da Força Terrestre. Além disso, o seu comandante gozava de prestígio assinalado no Exército.

Os diálogos prosseguiram e MAURO CID questionou sobre a presença de outros militares assistentes de Generais da ativa: "Do Julio?", possivelmente se referindo ao General JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA, então Chefe do Departamento de Engenharia e Construção. CORREA NETO respondeu: "Não é FE"; "Só chamamos FE", indicando que o militar não tinha o curso de Forças Especiais e, por isso, não se encaixava no perfil estratégico da reunião¹³⁷.

MAURO CID, então, perguntou: "Do espora dourada não né?", ao que CORREA NETO indagou: "Qual dos dois? O meu ou o outro?" e

136 RAPJ n. 4401196/2023 e IPJ n. 4812470/2024.

137 RAPJ n. 4401196/2023 e IPJ n. 4812470/2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

foi respondido: “*O outro*”. Mais uma vez, CORREA NETO explicou que o Assistente de General não iria à reunião por não ter passado pelas fileiras das Forças Especiais. O termo “espora dourada” é utilizado pelos interlocutores para identificar a arma a que o militar pertence, no caso, a Cavalaria. CORREA NETO, à época, assistia o General de Exército (Arma Cavalaria) Fernando José Sant’Ana Soares e Silva, atual Chefe do Estado Maior do Exército Brasileiro (RAPJ n. 4401196/2023 e IPJ n. 4812470/2024).

No momento em que conversava com MAURO CID, CORREA NETO também trocava mensagens com FABRICIO BASTOS. Às 10h40 do dia 28.11.2022, CORRÊA NETTO informou ao Coronel BASTOS o endereço da reunião (salão de festas do Bloco I, da Quadra 305 Norte, na Asa Norte, em Brasília/DF) e, às 11h41, enviou o que seria um dos temas do encontro: a minuta de uma “*Carta ao Comandante do Exército de Oficiais Superiores da Ativa do Exército Brasileiro*” (RAPJ n. 4401196/2023 e IPJ n. 4812470/2024).

O diálogo evidenciou que o documento já vinha sendo construído pelos denunciados para se referendado na reunião do dia 28.11.2022. Tratava-se de mais um instrumento de pressão sobre o Alto Comando do Exército. A análise dos aparelhos celulares apreendidos em poder de SERGIO CAVALIERE e RONALD FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR e a nova perícia realizada no telefone celular de

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

MAURO CID¹³⁸¹³⁹ confirmaram a preparação prévia do arquivo e toda a dinâmica de confecção e divulgação da carta.

Em 26.11.2022, assim que tomou conhecimento sobre a ideia do documento, SÉRGIO CAVALIERE indagou a MAURO CID: *01 sabe disso?*”, e foi respondido positivamente: “*sabe...*”. A plena ciência de JAIR MESSIAS BOLSONARO sobre a ação dos denunciados foi confirmada no depoimento prestado por SÉRGIO RICARDO CAVALIERE DE MEDEIROS à Polícia Federal¹⁴⁰:

INDAGADO por qual motivo após o declarante falar com o Coronel de Infantaria ANDERSON LIMA DE MOURA perguntou: “o 01 sabe disso?”, respondeu QUE “01” era uma referência ao Presidente da República (JAIR MESSIAS BOLSONARO); QUE quis saber do TC MAURO CESAR BARBOSA CID se o Presidente tinha conhecimento da “Carta Aberta aos Oficiais”, ou seja, se ele tinha conhecimento acerca desse assunto; QUE acredita que o TC MAURO CESAR BARBOSA CID respondeu que sim, que o Presidente tinha conhecimento; (sem grifos no original)

138 A perícia realizada no telefone celular de MAURO CID, materializada no Laudo Pericial n. 3113/2024, trouxe novas conversas do aplicativo *Whatsapp*. As mensagens encontradas estavam embaralhadas (“Scrambled”), apresentadas de forma aleatória e sem pontuação e acentuação. A análise pericial, porém, realizou o encadeamento lógico das frases e conseguiu reconstruir diálogos relevantes para as investigações (IIPJ n. 4812470/2024 e 4275089/2024).

139SÉRGIO CAVALIERE informou a MAURO CID – “Falei com ele” – e indagou: “01 sabe disso?”, ao que MAURO CID respondeu positivamente: “sabe...”.

140 Termo de Declarações n. 696806/2024 (fls. 2.315/2.326, vol. 9).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

No dia 28.11.2022, CAVALIERE e RONALD também conversaram sobre a carta. CAVALIERE afirmou que o documento havia sido enviado, até então, somente ao Comandante do Exército (EB), mas ironizou: *“Logicamente que, ‘acidentalmente’, irá vazar”*. Em resposta, RONALD afirmou: *“é... a versão que vai sem querer parar na mão de alguém aí, que eu até já sei quem, ela vai também com os nomes”*.

Sobre o vazamento, ambos demonstraram saber quem seria a pessoa a divulgar o documento, posteriormente descoberta pelas investigações, como sendo PAULO RENATO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO FILHO, então integrante de programas de rádio e TV exibidos pela emissora Jovem Pan e influenciador com grande capacidade de penetração no meio militar, pelo fato de ser neto do ex-Presidente da República, o General João Baptista Figueiredo.

Como forma de preparar o ambiente para a publicização da Carta, que seria concluída na noite do dia 28.11.2022, os denunciados anteciparam seu conteúdo ao influenciador PAULO FIGUEIREDO. O objetivo era inserir os Comandantes resistentes ao golpe em uma máquina de amplificação de ataques pessoais e aumentar a adesão ao documento produzido. Os alvos eleitos passaram a ser objeto de disseminação de notícias falsas para a destruição de suas reputações, principalmente no meio militar, a fim de que cedessem à pressão pela ruptura institucional.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

No dia 28.11.2022, às 11h08, CORREA NETTO enviou uma mensagem a MAURO CID, para que assistisse ao programa “Pingo nos Is”, da emissora Jovem Pan, afirmando que algumas pessoas (militares) seriam expostas – “*Assista o Pingo nos Is hoje. O Prec, o Espora Dourada e o Bigode serão expostos*”. MAURO CID respondeu prontamente: “*Eu sei...Hahhahaha*”, evidenciando a sua atuação concertada com PAULO FIGUEIREDO.

De fato, em 28.11.2022, às 21h03, o denunciado PAULO FIGUEIREDO anunciou, em seu perfil (@realpfigueiredo) na plataforma Twitter (atualmente “X”): “*É hora de colocar Os Pingos nos Is – hoje vou falar sobre o verdadeiro clima entre os militares – e, com prometido, vou dar nomes aos bois!*” (RAPJ n. 4401196/2023 e IPJ n. 4812470/2024).

Durante a transmissão realizada em 28.11.2022¹⁴¹, PAULO RENATO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO FILHO expôs os nomes do Comandante Militar do Nordeste, General Richard Fernandes Nunes; do Comandante Militar do Sudeste, Tomás Miguel Miné Ribeiro Paiva e do Comandante Militar do Sul, General Valério Stumpf Trindade¹⁴². O apresentador afirmou, na ocasião, que os três militares se posicionavam contra “*uma ação mais direta, mais contundente das Forças Armadas*” e ainda confirmou haver recebido a informação de fontes internas do Exército – “*nem sempre nós aqui como jornalistas nós podemos falar tudo que essas fontes contam né*”.

141 Conforme RAPJ n. 4401196/2023.

142 O apresentador se equivocou quanto ao Comandante Militar do Sul, que era, em verdade, o General Fernando José Sant'ana Soares e Silva.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

Ainda na mesma transmissão, PAULO FIGUEIREDO confirmou sua plena ciência das ações desenvolvidas pela organização criminosa e antecipou a existência da Carta ao Comandante, que seria exposta no dia seguinte. O apresentador chegou a afirmar que obteve acesso a um rascunho da carta e complementou, como forma de incitar os militares: “*e eu posso dizer (...) que eu nunca vi tanto descontentamento, tanto consenso de descontentamento*”¹⁴³.

O influenciador buscou forjar um cenário de coesão dentro do Exército Brasileiro sobre a necessidade da intervenção armada, retratando os dissidentes como *desertores*, merecedores de repúdio pessoal e virtual. Aderiu, pois, ao projeto golpista da organização criminosa, do qual tinha ciência prévia, e instrumentalizou a sua condição de comunicador para provocar a cooptação do Alto Comando do Exército ao movimento golpista.

Após o início da reunião do dia 28.11.2022, às 20h02, CORREA NETO enviou a MAURO CID, por meio do aplicativo *WhatsApp*, a “*Carta ao Comandante do Exército de Oficiais Superiores da Ativa do Exército Brasileiro*”, possivelmente a versão final referendada pelos denunciados no encontro realizado. O documento apresentava data coincidente com a da reunião e consistia em manifesto sinalizador de atuação armada no país¹⁴⁴.

143 RAPJ n. 4401196/2023 e IPJ n. 4812470/2024.

144 RAPJ n. 4401196/2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

Os diálogos que se seguiram entre os denunciados reforçam a pauta ilícita da reunião. Quando recebeu o documento, MAURO CID solicitou a CORREA NETO: “*mandar as observações*”. Em resposta, CORREA NETTO relembrou a MAURO CID o combinado de apagar o conteúdo solicitado – “*(...) Apaguei essa parada. Não combinamos de apagar?*” – e, no dia seguinte, sugeriu “*Depois a gente se fala por ligação*”¹⁴⁵.

Outras mensagens recuperadas¹⁴⁶ do aplicativo de *WhatsApp* de BERNARDO ROMÃO CORREA NETTO, igualmente compatíveis com o horário da reunião, não deixaram dúvidas sobre a pauta discutida no dia 28.11.2022 – planejar e executar ações concretas para garantir a assinatura do Decreto golpista e manter o então Presidente JAIR BOLSONARO no poder.

Identificou-se que os denunciados, durante a reunião, utilizaram-se do aplicativo *WhatsApp* como um bloco de notas para registrar os temas e objetivos debatidos. Duas mensagens de conteúdo similar foram enviadas por FABRÍCIO BASTOS a CORREA NETO, às 21h03 e às 21h52. A segunda mensagem apresentava o texto mais completo que a primeira, revelando o avanço dos debates realizados e

145 RAPJ n. 4401196/2023 e IPJ n. 4812470/2024.

146 Registre-se que BERNARDO ROMÃO CORREA NETTO atuou em clara supressão de provas, ao entregar um telefone celular novo no momento de sua prisão, sem registros de dados contemporâneos aos fatos investigados. Não obstante, a Polícia Federal, mediante a execução da medida cautelar de quebra de sigilo telemático, obteve êxito em recuperar os dados do aplicativo *Whatsapp* utilizado por CORREA NETTO no período de interesse para as investigações.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

a conclusão alcançada pelos denunciados (RAPJ n. 4401196/2023 e IPJ n. 4812470/2024):

| Mensagem enviada às 21h03 | Mensagem enviada às 21h52 |
|---|---|
| <p>Ideias Força</p> <p>1. Falta de coesão dentro da Força - Nec de atuação no curtíssimo prazo 2. Nec de alertar os C Mil A acerca da realidade</p> <p>3. Rlz ações concretas no campo informacional (Com estratégica)</p> <p>4. O EB deverá falar com o Presidentes do Poder Legislativo e Judiciário 5.</p> | <p>Ideias Força</p> <p>1. Falta de coesão dentro da Força - Nec de atuação no curtíssimo prazo</p> <p>2. Nec de alertar os C Mil A acerca da realidade</p> <p>3. Rlz ações concretas no campo informacional (Com estratégica)</p> <p>4. Criação de Gab Crise, inicialmente no campo informacional (proposta no COTER)</p> <p>5. O EB deverá falar com o Presidentes do Poder Legislativo e Judiciário Estado Final Desejado: o estabelecimento de laços de confiança entre o PR e o Cmt EB Centro de gravidade: Alexandre de Moraes</p> |

O texto final da mensagem dividia-se em três partes (Ideias Força, Estado Final Desejado e Centro de Gravidade) e continha propostas similares às encontradas em outros planejamentos do grupo – vistos nos tópicos anteriores –, reforçando o alinhamento ideológico da organização criminosa.

As “Ideias Força” seriam as situações identificadas pelos investigados como vulneráveis, que deveriam ser objeto de ações pelos militares, para que o Comando do Exército concedesse o suporte necessário ao então Presidente da República.

Nesse ponto, foram estabelecidas as seguintes ideias-força: “1. Falta de coesão dentro da Força - Nec de atuação no curtíssimo prazo”; “2. Nec de alertar os C Mil A acerca da realidade”; “3. Rlz ações concretas no

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

campo informacional (Com estratégica)”; “4. Criação de Gab Crise, inicialmente no campo informacional (proposta no COTER)”; “5. O EB deverá falar com o Presidentes do Poder Legislativo e Judiciário”¹⁴⁷.

Quanto ao tópico “1”, os denunciados estabeleceram que a falta de coesão dentro do Exército demandaria ação prioritária. Ao que tudo indica, os denunciados se referiam aos generais que repudiaram a ideia do golpe em contraste com os militares simpatizantes da insurreição.

Em relação ao tópico “2”, os denunciados definiram a necessidade de alertar os Comandantes Militares de Área sobre o que eles entendiam ser a “realidade”. Registre-se que os Comandantes Militares de Áreas são os Generais de Exército que estão à frente dos Comandos Militares da Amazônia, Leste, Nordeste, Norte, Oeste, Planalto, Sul e Sudeste, identificados como contrários ao movimento reelde e que deveriam ser objeto de ação de convencimento.

No tocante ao tópico “3”, os denunciados programaram a realização de ações concretas no campo informacional (Comunicação estratégica). De acordo com o caderno de Ensino do Departamento de Educação e Cultura do Exército, a Comunicação Estratégica militar é¹⁴⁸:

a atividade na qual as Forças Armadas (FA) devem realizar esforços deliberados para atuar sobre os públicos designados para criar, fortalecer ou preservar

147 IPJ n. 4812470/2024.

148 Disponível em: https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/12351/3/EB60_CE_11001_Comunicacao%20Estrategica_%20Ed%202023.pdf. Acesso em 18.2.2025

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

condições favoráveis ao avanço dos interesses, políticas e objetivos da nação, afetando percepções, atitudes e comportamentos. Ela deve ser implementada através do alinhamento de ações, imagens e palavras e da sincronização do poder militar com todos os elementos do PN, incluindo ações militares, para alcançar objetivos estratégicos e é, portanto, integral ao planejamento e condução de todas as operações e atividades militares.

A menção à comunicação estratégica reforça que os denunciados empregaram os conhecimentos adquiridos na atividade militar para incitar os integrantes das Forças Armadas e criar ambiente propício para completar o golpe.

No tópico “4”, os denunciados previram a criação de um Gabinete de Crise, inicialmente no campo informacional, com a ideia de ser instalado no COTER. A previsão reforça o motivo de MAURO CID considerar o Coronel CLEVERSON NEY MAGALHÃES, então assessor do Comandante do COTER, como o assistente de comandante mais importante a participar da reunião.

Como última ideia-força, os denunciados definiram, no tópico “5”, a necessidade de o Exército Brasileiro falar com os Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário¹⁴⁹.

Fixados os cinco pontos de ação, a mensagem descreveu o que seria o Estado Final Desejado: “*o estabelecimento de laços de confiança entre o PR [Presidente da República] e o Cmt EB [Comandante do*

149 IPJ n. 4812470/2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

Exército Brasileiro]", claramente a fim de garantir as condições necessárias para a assinatura do Decreto presidencial e a consumação do golpe.

Ao final, os denunciados elegeram o Ministro Alexandre de Moraes como "centro de gravidade"¹⁵⁰, jargão assim definido no glossário de Termos e Expressões para Uso no Exército (2018):

Centro de Gravidade (CG)" significa "Fonte de força, poder e resistência física ou moral que confere ao contendor, em última análise, a liberdade de ação para utilizar integralmente seu poder de combate. O CG, uma vez conquistado ou atingido, poderá resultar no desmoronamento da estrutura de poder, uma vez que se trata de um ponto de equilíbrio que dá coesão às forças, à estrutura de poder e à resistência do adversário, sustendo o seu esforço de combate. Existe em todos os níveis de condução da guerra.

A fixação de um "centro de gravidade" reforça a concepção dos denunciados de que se encontravam em situação de "guerra", com necessidade de uso da força. A indicação do Ministro Alexandre de Moraes como alvo não deixa dúvida sobre a previsão de violência nas ações de "*neutralização*".

Logo após o término da reunião, iniciaram-se as ações no campo informacional previstas pelos denunciados. Em 29.11.2022, às 00h38, o Coronel ANDERSON LIMA DE MOURA encaminhou para MAURO CID o *link* para assinatura da Carta no sítio "petição online",

150 IPJ n. 4812470/2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

seguida de outra mensagem incitando a subscrição do documento, e afirmou “*Disparado*”. MAURO CID enviou conteúdo idêntico ao seu próprio celular pelo aplicativo *WhatsApp*¹⁵¹:

Mauro Cid:

Concitamos a todos os senhores e senhoras que, conscientes do momento conturbado que vive a nossa Nação, leiam a CARTA DOS OFICIAIS SUPERIORES AO COMANDANTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO, por meio do *link* que acompanha a presente mensagem, e a subscreva. Deixemos de lado nossos interesses particulares ou profissionais e, despindo-nos de qualquer tipo de vaidade, pensemos no futuro próspero para os nossos filhos e para nossa Nação. O que está em jogo é a nossa liberdade, a segurança nacional e a soberania do Brasil. Faça sua parte! Eu já fiz a minha! (2022-11-29 05:45:13 -03:00)

Além disso, como já havia sido previsto pelos denunciados, a Carta foi disponibilizada a PAULO RENATO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO FILHO, para divulgação em seus programas, com o objetivo de pressionar os comandantes resistentes ao Golpe de Estado. No dia 29.11.2022, às 13h48, PAULO FIGUEIREDO anunciou em seu perfil no antigo *Twitter* (@realpfigueiredo):

151 RAPJ n. 4401196/2023 e IPJ n. 4812470/2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF



Igualmente no dia 29.11.2022, o Tenente-Coronel SÉRGIO CAVALIERE repassou para MAURO CID advertência feita pelo Comandante do Comando Militar do Sul aos seus subordinados – “*Srs bom dia Alertem aos seus subordinados que adesão a esse tipo de iniciativa é inconcebível. Eventuais adesões de militares da ativa serão tratadas, no âmbito do CMS, na forma da lei, sem contemporizações*”; “*Msg Cmt Mil Sul*” – e MAURO CID respondeu que o alerta “*Já era esperado*” (RAPJ n. 4401196/2023 e IPJ n. 4812470/2024).

O diálogo prosseguiu, reforçando a ciência de JAIR BOLSONARO sobre a ação golpista. SÉRGIO CAVALIERE ponderou: “*Espero que o PR não se esqueça dos que estão indo para o sacrifício*”. Em resposta, MAURO CID confirmou o endosso do então Presidente da República à iniciativa: “*Cara, ele mesmo sabe o que é isso, né. Ele tomou vinte dias de cadeia quando era Capitão, porque escreveu carta à Veja. Foi pra Conselho de Justificação porque botaram na conta dele aquela, aquela operação pra, pra explodir Guandu, né. Se fodeu a vida toda. Então, ele sabe o que que é*” (RAPJ n. 4401196/2023 e IPJ n. 4812470/2024).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

Em depoimento prestado à Polícia Federal¹⁵², SÉRGIO CAVALIERE confirmou que "PR" era uma referência ao então Presidente JAIR MESSIAS BOLSONARO:

INDAGADO sobre ao que se referia quando afirmou a MAURO CID "Espero que o PR não se esqueça dos que estão indo para o sacrifício" respondeu QUE " PR", nesse caso, trata-se do Presidente da República (JAIR MESSIAS BOLSONARO); QUE sacrifício se relacionava com as consequências que os militares sofreriam, caso aderissem à "Carta Aberta dos Oficiais";

O então Comandante do Exército, General Marco Antônio Freire Gomes, também confirmou à Polícia Federal os achados da investigação¹⁵³, afirmando que a publicação da "CARTA AO COMANDANTE DO EXÉRCITO DE OFICIAIS SUPERIORES DA ATIVA DO EXÉRCITO BRASILEIRO", no dia 28.11.2022, foi realizada para pressioná-lo a aderir ao Golpe de Estado:

INDAGADO se a publicação no dia 28.11.2022 do documento intitulado "CARTA AO COMANDANTE DO EXÉRCITO DE OFICIAIS SUPERIORES DA ATIVA DO EXÉRCITO BRASILEIRO" foi feita para pressionar o DEPOENTE a aderir ao Golpe de Estado respondeu QUE sim; INDAGADO se considera lícito oficiais da ativa das Forças Armadas emitirem manifestação política como a descrita na "CARTA AO COMANDANTE DO EXÉRCITO DE OFICIAIS SUPERIORES DA ATIVA DO EXÉRCITO BRASILEIRO", respondeu QUE não; QUE não é

152 Termo de Declarações n. 696806/2024 (fls. 2.315/2.326, vol. 9).

153 Termo de Depoimento n. 826726/2024 (fls. 2.258/2.279, vol. 9).

permitido qualquer manifestação política a oficiais da ativa;

O General acrescentou que houve, inicialmente, tentativa de convencimento pacífica, mas, tendo ele resistido, passaram aos ataques incisivos. O depoente reforçou que PAULO FIGUEIREDO foi um dos responsáveis pelos ataques pessoais e caluniosos que recebeu:

QUE primeiramente tentaram convencer os comandantes a aderirem ao plano de Golpe de Estado; QUE posteriormente, após verificarem que os Comandantes não iriam aceitar qualquer ato atentatório à Democracia, começaram a realizar ataques pessoais, inclusive ao depoente; QUE se recorda que recebeu ataques pessoais e calúnias do economista PAULO FIGUEIREDO por não ter aderido a uma tentativa de Golpe de Estado; QUE ele possivelmente estava atuando no interesse de pessoas que queriam uma ruptura institucional no Brasil, sob o pretexto de “ações mais contundentes”;

Os intensos mecanismos de pressão adotados contra o Alto Comando do Exército sinalizavam a aproximação dos atos derradeiros do processo da sedição.

Intensificação das ações militares. A chegada de dezembro de 2022.

A chegada do mês de dezembro e a proximidade da posse do novo Presidente eleito apressou as ações da organização. Intensificaram-se, a partir do dia 6.12.2022, os atos de monitoramento

do Ministro Alexandre de Moraes voltados à ação de “neutralização” programada para poucos dias depois (15.12.2022).

O atentado ao Ministro do Supremo Tribunal Federal serviria para restringir de forma violenta o livre exercício dos poderes constitucionais, submetendo-os ao medo, em acinte à estrutura democrática.

Além disso, os denunciados sabiam que a denominada “ação de neutralização” geraria a comoção social necessária para a assinatura do Decreto elaborado pelo grupo. O documento jurídico seria o instrumento para impedir o governo legitimamente eleito de assumir o Poder, desde que as Forças Armadas colocassem suas tropas à disposição da organização criminosa. Por esse motivo, também a partir de 6.12.2022, foram concluídas as reuniões de preparação do Decreto, para posterior apresentação aos militares de alta patente.

Decreto Golpista e apresentação aos Comandantes das Forças Armadas

No dia 6.12.2022, o colaborador MAURO CID confirmou que JAIR MESSIAS BOLSONARO recebeu de FILIPE GARCIA MARTINS a minuta de Decreto que detalhava diversos “considerandos” (fundamentos dos atos a serem implementados), apontando supostas interferências do Poder Judiciário no Poder Executivo e decretando, no final, a realização de novas eleições. Impunha também a prisão de

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

autoridades, entre elas os Ministros do STF Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes e o Presidente do Senado Rodrigo Pacheco. De acordo com o colaborador, JAIR BOLSONARO fez, adiante, ajustes na minuta, submetendo à prisão apenas o Ministro Alexandre de Moraes e se limitando à realização de novas eleições presidenciais¹⁵⁴.

Com o Decreto concluído, JAIR BOLSONARO iniciou a fase de reuniões com os militares de alta patente, a fim de lhes apresentar o documento e de convencê-los a fornecer o suporte necessário.

No dia 7.12.2022, o Decreto foi apresentado pela primeira vez a integrantes do alto escalão do Governo Federal. As informações prestadas pelo colaborador MAURO CID indicam que a primeira versão do documento foi submetida à apreciação de representantes das Forças Armadas em reunião realizada no Palácio da Alvorada, na manhã do dia 7.12.2022. Na ocasião, JAIR BOLSONARO, com auxílio de FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA, apresentou a minuta ao General Freire Gomes, ao Almirante de Esquadra ALMIR GARNIER SANTOS e ao General e Ministro da Defesa PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA¹⁵⁵.

A dinâmica dos fatos apresentada por MAURO CID encontra amparo nos registros de entrada e saída do portão principal do Palácio da Alvorada. Os dados obtidos revelam que, no dia 7.12.2022, o

154 Termo de Depoimento n. 3576708/2023 – CGCINT/DIP/PF

155 Ausência do Tenente-Brigadeiro Baptista Junior, que se encontrava, naquela data, na Academia da Força Aérea Brasileira na cidade de Pirassununga/SP, proferindo aula para cadetes (Termo de Depoimento n. 603105/2024 – CGCINT/DIP/PF).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

General PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA chegou ao Palácio às 8h25, seguido por FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA, General Freire Gomes e Almirante de Esquadra ALMIR GARNIER SANTOS, que chegaram juntos às 8h34. MAURO CID já se encontrava no local desde as 7h11.

A realização da reunião no dia 7.12.2022 foi confirmada pelo General Freire Gomes, em seu depoimento à Polícia Federal, no qual relatou ter sido JAIR MESSIAS BOLSONARO quem o convocou, por intermédio do Ministro da Defesa PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Confirmou, também, a lista de presentes informada por MAURO CID e indicada nos registros de entrada e saída fornecidos pelo GSI/PR. Segundo o General, FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA ficou encarregado da leitura do decreto, expondo os fundamentos “técnicos” da minuta¹⁵⁶.

A realização da reunião de 7.12.2022 também foi confirmada pelos dados armazenados no serviço de nuvem pertencente ao General MÁRIO FERNANDES, então Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República. Às 9h09 do dia 7.12.2022 – ou seja, durante a apresentação do decreto golpista –, MÁRIO FERNANDES encaminhou mensagem de áudio a MAURO CID de seguinte teor: “*Cid, acho que você está tendo uma reunião importante aí agora no Alvorada*”.

Na ocasião, MÁRIO FERNANDES pediu a MAURO CID que mostrasse a JAIR BOLSONARO um vídeo (não recuperado) durante a

156 Termo de Depoimento n. 826726/2024 – CGCINT/DIP/PF, grifos acrescidos.

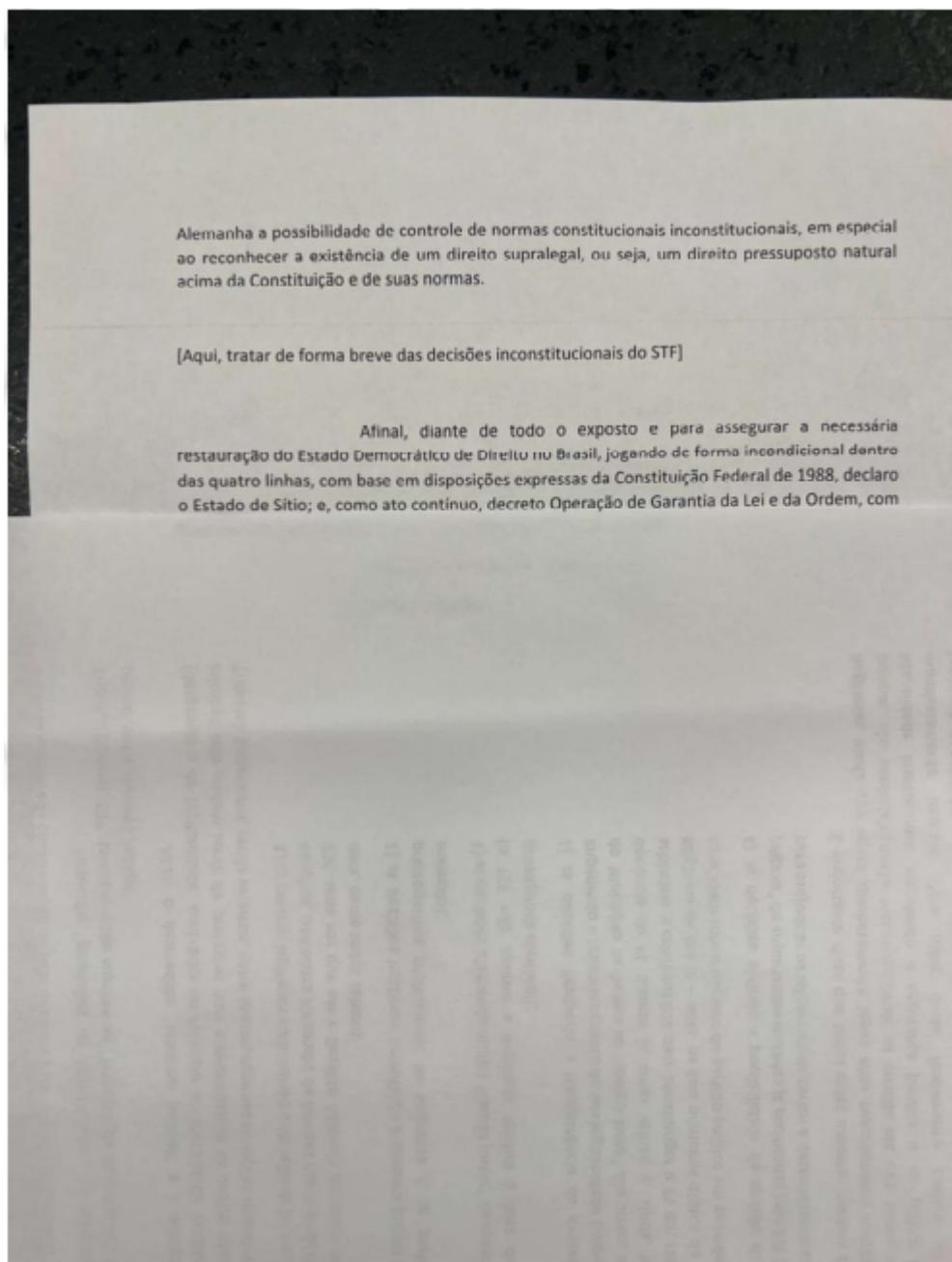
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

reunião, afirmando que “(...) a história é marcada por momentos como esse que nós estamos vivendo agora”. No mesmo horário, MÁRIO FERNANDES enviou mensagens de conteúdo similar ao General BRAGA NETTO e ao Capitão Sérgio Rocha Cordeiro. Após a apresentação do decreto, enviou a seguinte mensagem ao seu Secretário-Geral da Presidência da República, General Ramos: “*Kid Preto, falei com o Renato, o decreto é real, foi despachado ontem com o presidente*”.

Nos dispositivos eletrônicos de MAURO CID¹⁵⁷, foram encontrados registros fotográficos de uma versão do Decreto golpista. O arquivo apresentava uma série de digressões sobre o texto constitucional e apontava supostas ilegalidades praticadas pelo Poder Judiciário no contexto das eleições presidenciais de 2022, determinando a decretação de Estado de Sítio e a deflagração de Operação de Garantia da Lei e da Ordem. A última página da minuta, contudo, encontrava-se parcialmente obstruída por um papel que, propositalmente, ocultava as provisões finais:

157 RAPJ n. 2272674/2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF



Eis os trechos mais relevantes extraídos das imagens encontradas:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

Ordem e Progresso: o lema de nossa bandeira requer nossa constante luta pela “segurança jurídica” e pela “liberdade” no Brasil, uma vez que não há ordem sem segurança jurídica, nem progresso sem liberdade.

(...)

Enquanto “guardiões da Constituição”, **os Ministros do Supremo Tribunal Federal, STF, também estão sujeitos ao “Princípio da Moralidade”, inclusive quando promovem o ativismo judicial.**

Aliás, o desmedido “ativismo judicial” e a aparente “legalidade” (desprovidas de legitimidade; contrárias ao Princípio da Moralidade Institucional; e, assim, injustas) não podem servir de pretextos para a desvirtuação da ordem constitucional pelos Tribunais Superiores, senão vejamos, entre outros, algumas situações recentes:

- 1) as normas ilegítimas autorizando a atuação de juízes suspeitos (nestas eleições, **o Ministro Alexandre de Moraes nunca poderia ter presidido o TSE, uma vez que ele e Geraldo Alckmin possuem vínculos de longa data, como todos sabem**);
- 2) as decisões ilegítimas permitindo a censura prévia (restringindo as prerrogativas profissionais da imprensa e de parlamentares, por exemplo);
- 4) as decisões afastando muitas “causas justas” da apreciação da Justiça (**o TSE não apurou a denúncia relativa à falta de inserções de propaganda eleitoral**);
- 3) as decisões limitando a transparência do processo eleitoral e impedindo o reconhecimento de sua legitimidade (**impedindo o acesso do Ministério da Defesa ao “código fonte” das urnas, não apurando a denúncia do PL quanto às urnas velhas; e, ainda, impondo multa arbitrária e**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

confiscatória para constranger o PL em razão de suposta litigância de má-fé – aliás, os dois primeiros dígitos da multa imposta coincidem com o número do partido político em questão); e

4) as decisões abrindo a possibilidade de revisão do “trânsito em julgado” de importantes matérias já pacificadas pelo STF (notadamente, para prejudicar os interesses de certos e determinados contribuintes).

É importante dizer que todas estas supostas normas e decisões são ilegítimas, ainda que sejam aparentemente legais e/ou supostamente constitucionais, isto porque são verdadeiramente inconstitucionais na medida em que ferem o Princípio da Moralidade Institucional: maculando a segurança jurídica e na prática se revelando manifestamente injustas.

(...)

Afinal, diante de todo o exposto e para assegurar a necessária restauração do Estado Democrático de Direito no Brasil, jogando de forma incondicional dentro das quatro linhas, com base em disposições expressas da Constituição Federal de 1988, declaro o Estado de Sítio: e, como ato contínuo, decreto Operação de Garantia da Lei e da Ordem¹⁵⁸

Durante a oitiva do General Freire Gomes, a autoridade policial lhe apresentou o arquivo encontrado nos dispositivos eletrônicos de MAURO CID. Após analisar o documento, o depoente confirmou se tratar do material que lhe fora mostrado na reunião do dia 7.12.2022.

158 RAPJ n. 2272674/2023, grifos acrescidos.

Segundo o General Freire Gomes, FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA se retirou da sala após a leitura do texto e a reunião prosseguiu com a presença apenas de JAIR BOLSONARO e dos militares convocados. O então Comandante do Exército ressaltou que “(...) *sempre deixou evidenciado ao então Presidente da República JAIR BOLSONARO, que o Exército não participaria na implementação desses institutos jurídicos visando reverter o processo eleitoral*”¹⁵⁹. Informou que, no final da reunião, JAIR BOLSONARO disse aos presentes “(...) *que o documento estava em estudo e depois reportaria a evolução aos Comandantes*”¹⁶⁰.

Após a primeira apresentação, JAIR BOLSONARO dedicou-se a fazer ajustes no texto do Decreto, a fim de obter maior apoio por parte das Forças Armadas. Na manhã do dia 9.12.2022, reuniu-se com MARCELO CÂMARA, FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA e BRAGA NETTO no Palácio da Alvorada¹⁶¹, oportunidade em que decidiu dar seguimento ao plano golpista.

Uma das estratégias adotadas por JAIR BOLSONARO e seus subordinados, na manhã do dia 9.12.2022, para contornar a oposição do General Freire Gomes ao Golpe de Estado, foi procurar apoio junto a outros integrantes do Alto Comando do Exército. Às 9h32, MAURO CID enviou mensagem de áudio ao General Freire Gomes,

159 Termo de Depoimento n. 826726/2024 – CGCINT/DIP/PF.

160 Termo de Depoimento n. 826726/2024 – CGCINT/DIP/PF.

161 Registros de entrada e saída no Palácio da Alvorada fornecidos pelo GSI/PR.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

informando-o de que JAIR BOLSONARO havia “enxugado” o texto do decreto e convocado uma reunião com o General ESTEVAM CALS THEOPHILO GASPAR DE OLIVEIRA, então Comandante do Comando de Operações Terrestres (COTER):

Boa tarde, General! Só para atualizar o senhor que vem acontecendo é o seguinte. O presidente tem recebido várias pressões para tomar uma medida mais, mais pesada onde ele vai, obviamente, utilizando as forças, né? Mas ele sabe, ele ainda continua com aquela ideia que ele saiu da última reunião, mas a pressão que ele recebe é de todo mundo. Ele está... É cara do agro. São alguns deputados, né? É né... Então é a pressão que ele tem recebido é muito grande. É hoje o que que ele fez hoje de manhã? Ele enxugou o decreto né? Aqueles considerandos que o senhor viu e enxugou o decreto, fez um decreto muito mais, é, resumido, né? E o que ele comentou de falar com o General Theóphilo? Na verdade, ele quer conversar. Ele gosta, ele gosta de bater papo, né? Acho que de alguma forma como ele está sem sair do Alvorada, como ele está preso no Alvorada, ali... É uma maneira que ele tem de, de desopilar ou de, de... Tocar para frente. Porque se não for, se a força não incendiar, é o *status quo* mantém aí como o que estava previsto, que estava sendo feito, que estava sendo levado nas reuniões em consideração, tá? Sim, é, mas obviamente tem muita gente (...).¹⁶²

Em seu depoimento, Freire Gomes confirmou que tomou conhecimento da ida do General ESTEVAM CALS THEOPHILO

162 IPJ-RA n. 4401196/2023 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

GASPAR DE OLIVEIRA ao Palácio da Alvorada por meio da mensagem de áudio enviada por MAURO CID no dia 9.12.2022. Freire Gomes ressaltou que não sabia o motivo da reunião e que não partiu dele a ordem para que ESTEVAM CALS THEOPHILO GASPAR DE OLIVEIRA fosse até a residência presidencial. Salientou ter ficado “(...) *desconfortável com o episódio, por desconhecer o teor da convocação e considerando o conteúdo apresentado nas reuniões anteriores*”¹⁶³.

O “desconforto” relatado por Freire Gomes se devia ao fato de que o General ESTEVAM CALS THEOPHILO GASPAR DE OLIVEIRA possuía grande prestígio no meio militar. O seu apoio ao plano de ruptura institucional significava, àquela altura, a possibilidade de consumação do golpe de Estado.

O COTER, que tinha à frente o General THEOPHILO, é o órgão do Exército encarregado de orientar e coordenar o emprego das forças terrestres. Trata-se de Órgão de Direção Operacional do Exército¹⁶⁴ ao qual o Comando de Operações Especiais (COPESP), sediado em Goiânia/GO, é vinculado para fins de preparo e emprego. Subordinadas ao Comando de Operações Especiais estão as unidades que “*integram a Força de Ação Rápida Estratégica e apoiam as operações de todos os Comandos Militares de Área do Exército Brasileiro*”, entre elas, o 1º Batalhão de Forças Especiais¹⁶⁵. O COTER era, portanto, órgão relevante para a implementação do plano golpista, especialmente na

163 Termo de Depoimento n. 826726/2024 – CGCINT/DIP/PF.

164 Art. 1º do Regulamento do Comando de Operações Terrestres – Portaria n. 914, de 24 de junho de 2019

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

execução de ações sensíveis, como a da prisão do Ministro Alexandre de Moraes.

Às 11h11 do dia 9.12.2022, o Tenente-Coronel CORREA NETTO encaminhou para MAURO CID o contato do Coronel CLEVERSON NEY MAGALHÃES, à época assistente do General ESTEVAM CALS THEOPHILO GASPAR DE OLIVEIRA, para marcar a reunião do Comandante do COTER com JAIR BOLSONARO, no fim da tarde¹⁶⁶.

Não por acaso, nesse mesmo dia, no período da tarde, pouco antes da reunião agendada, JAIR BOLSONARO fez a sua primeira aparição pública desde o anúncio da derrota eleitoral, ocasião em que centenas de apoiadores se deslocaram até a residência oficial para ouvi-lo¹⁶⁷. Em seu discurso, JAIR BOLSONARO garantiu aos manifestantes que, com o apoio das Forças Armadas, tomaria providências para reverter o resultado do processo eleitoral:

(...) **Tenho certeza que entre as minhas funções garantidas na Constituição é ser o Chefe Supremo das Forças Armadas.** As Forças Armadas são essenciais em qualquer país do mundo. Sempre disse ao longo desses quatro anos que **as Forças Armadas são o último obstáculo para o socialismo.** As Forças Armadas, tenho

165 A propósito, confira-se: <<http://copesp.eb.mil.br/index.php/institucional-2>> acesso em 22.1.2025

166 Importante frisar que o Coronel CLEVERSON NEY MAGALHÃES estava ciente das ações que estavam sendo realizadas para concretizar a ruptura institucional almejada pela organização criminosa, tendo participado da reunião ocorrida no dia 28.11.2022 em Brasília. Nessa reunião, definiu-se um conjunto de ações com o objetivo de contribuir para que o Exército aderisse ao Golpe de Estado.

167 IPJ-RA n. 4401196/2023 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

certeza, estão unidas. As Forças Armadas devem, assim como eu, lealdade ao nosso povo, respeito à Constituição. Então, um dos grandes responsáveis pela nossa liberdade.

(...) As decisões quando são exclusivamente nossas são menos difíceis e menos dolorosas. Mas quando elas passam por outros setores da sociedade elas são mais difíceis e devem ser trabalhadas. Se algo der errado é porque eu perdi a minha liderança. Eu me responsabilizo pelos meus erros, mas peço a vocês não critiquem sem ter certeza absoluta do que está acontecendo. (...) **Todos nós sabemos o que aconteceu ao longo desses quatro anos, ao longo do período eleitoral e o que foi anunciado pelo TSE** (...). Nós temos assistido, dia após dia, absurdos acontecerem aqui em nossa pátria (...). E hoje estão vivendo um momento crucial. Uma encruzilhada. Um destino que o povo tem que tomar. **Quem decide o meu futuro, pra onde eu vou são vocês! Quem decide para onde vai as Forças Armadas são vocês!**¹⁶⁸

Como combinado, no dia 9.12.2022, o General ESTEVAM CALS THEOPHILO GASPAR DE OLIVEIRA esteve no Palácio da Alvorada das 18h25 às 19h18¹⁶⁹. Durante esse período, MAURO CID e o Tenente-Coronel CORREA NETTO trocaram mensagens sobre o andamento da reunião¹⁷⁰. Às 18h57, CORREA NETTO perguntou a MAURO CID: “*e aí, vai ou não vai?*”, ao que MAURO CID respondeu: “*dia a dia... As coisas estão sendo construídas*”. CORREA NETTO indagou

168 IPJ-RA n. 4401196/2023 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF.

169 Registros de entrada e saída no Palácio da Alvorada fornecidos pelo GSI/PR.

170 Os registros fornecidos pelo GSI/PR apontam que MAURO CID estava na residência oficial durante a reunião entre JAIR BOLSONARO e ESTEVAM CALS THEOPHILO GASPAR DE OLIVEIRA, tendo permanecido no local entre 9h45 e 20h23.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

se a conversa havia sido positiva e alertou que “*dia a dia vai chegar dia 12 kkkkk*”, apontando a conveniência de consumarem o golpe de Estado antes da diplomação de Lula e Alckmin.

MAURO CID respondeu que o encontro ainda não havia terminado e disse: “*mas ele quer fazer... Desde que o Pr assine*”, confirmando que ESTEVAM CALS THEOPHILO GASPAR DE OLIVEIRA se comprometera a executar as medidas necessárias para a consumação da ruptura institucional, caso o decreto fosse assinado por JAIR BOLSONARO.

Ao final da conversa, CORREA NETTO perguntou sobre o apoio do General Freire Gomes ao golpe. MAURO CID respondeu: “*difícil ainda...*” e CORREA NETTO desabafou “*Que merda, velho! Na bucha é melhor parar de ter esperança, deixar o País se foder e torcer para que os responsáveis pela inação paguem mais caro que o resto*”. MAURO CID reiterou a sua confiança na evolução do plano: “*dia a dia... passo a passo. Já esteve pior...*”.

Nos dias seguintes, JAIR BOLSONARO voltou a se manifestar no Palácio da Alvorada. Em pronunciamento realizado em 12.12.2022, manifestantes erguiam faixas com os dizeres “*INTERVENÇÃO MILITAR COM BOLSONARO NO PODER! MILITARY INTERVENTION WITH BOLSONARO IN POWER*”¹⁷¹.

171 IPJ-RA n. 4401196/2023 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

Em paralelo, os denunciados prosseguiam nas interlocuções com os Comandantes das Forças Armadas. As investigações apuraram uma série de encontros, nem todos com data especificada, voltados à apresentação das medidas excepcionais. Os ex-Comandantes do Exército e da Aeronáutica mencionaram, por exemplo, reuniões com a participação de ANDERSON GUSTAVO TORRES, em que foi debatida a utilização de instrumentos como Garantia da Lei e da Ordem (GLO) e Estado de Defesa. Segundo os depoentes, ANDERSON TORRES apresentava fundamentos jurídicos para adoção de tais medidas, se houvesse a assinatura do Decreto.

Dos encontros realizados, há evidências minuciosas de reunião ocorrida no dia 14.12.2022, onde uma nova versão do decreto golpista, já com os ajustes feitos por JAIR BOLSONARO, foi apresentada pelo General PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA aos Comandantes das três Forças Armadas. A reunião tinha o intuito de pressionar novamente os militares a aderirem à insurreição, garantindo, assim, o suporte armado para as medidas de exceção que deveriam ser adotadas.

No seu acordo de colaboração premiada, MAURO CID relatou que a reunião de 14.12.2022 ocorreu no gabinete do Ministro da Defesa, presentes apenas o General PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, o General Freire Gomes, o Tenente-Brigadeiro Baptista Junior e o Almirante de Esquadra ALMIR GARNIER SANTOS¹⁷². De

172 Termo de Depoimento n. 1285929/2024 – CGCINT/DIP/PF.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

acordo com a descrição feita pelo colaborador, o General PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA ficou encarregado de apresentar a nova versão do decreto golpista aos chefes militares.

O relato do colaborador foi confirmado por outros meios de prova. Em termo de depoimento prestado à Polícia Federal, o Tenente-Brigadeiro Baptista Junior, comandante da Aeronáutica, confirmou ter sido convocado pelo General PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA para uma reunião no Ministério da Defesa na manhã do dia 14.12.2022, com os Comandantes das demais Forças Militares. O depoente ratificou as informações prestadas por MAURO CID e confirmou que o então Ministro da Defesa apresentou aos Comandantes a minuta de um decreto presidencial¹⁷³.

O Tenente-Brigadeiro ainda descreveu a dinâmica da apresentação do decreto pelo General PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Relatou ter perguntado ao Ministro da Defesa se o Decreto previa “(...) a não assunção do cargo pelo novo presidente eleito”, momento em que este permaneceu em silêncio, evidenciando que havia uma ordem impedindo a posse do novo governo. O depoente disse ter afirmado ao Ministro da Defesa que não receberia o documento e que a Aeronáutica não admitiria um golpe de Estado, retirando-se da sala. Baptista Junior acrescentou que o General Freire Gomes também se recusou a analisar o conteúdo da minuta¹⁷⁴.

173 Termo de Depoimento n. 603105/2024 – CGCINT/DIP/PF.

174 Termo de Depoimento n. 603105/2024 – CGCINT/DIP/PF.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

O depoimento prestado pelo General Freire Gomes vai ao encontro da narrativa apresentada pelo Tenente-Brigadeiro Baptista Junior. O Comandante do Exército confirmou a apresentação por PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA de uma minuta de decreto mais abrangente do que a que fora apresentada por JAIR BOLSONARO no dia 7.12.2022, prevendo a decretação de Estado de Defesa e a criação da “Comissão de Regularidade Eleitoral”, com a finalidade de apurar a *“conformidade e legalidade do processo eleitoral”*.

Tratava-se da minuta de Decreto apreendida na residência do ex-Ministro da Justiça ANDERSON TORRES, a seguir transcrita:

Decreta Estado de Defesa, previsto nos arts. 136, 140 e 141 da Constituição Federal, com vistas a restabelecer a ordem e a paz institucional, a ser aplicado no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, para apuração de suspeição, abuso de poder e medidas inconstitucionais e ilegais levadas a efeito pela Presidência e membros do Tribunal, verificados através de fatos ocorridos antes, durante, e após o processo eleitoral presidencial de 2022. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições que lhe conferem os artigos 84, inciso IX, 136, 140 e 141 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica decretado, com fundamento nos arts. 136, 140, 141 e 84, inciso IX, da Constituição Federal, o Estado de Defesa na sede do Tribunal Superior Eleitoral, em Brasília, Distrito Federal, com o objetivo de garantir a preservação ou o pronto restabelecimento da lisura e correção do processo eleitoral presidencial do ano de 2022, no que pertine à sua conformidade e legalidade, as quais, uma vez descumpridas ou não observadas, representam grave ameaça à ordem pública e à paz social.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

§1º. Fica estipulado o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da ordem estabelecida no caput, a partir da data de publicação deste Decreto, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§2º. Entende-se como sede do Tribunal Superior Eleitoral todas as dependências onde houve tramitação de documentos, petições e decisões acerca do processo eleitoral presidencial de 2022, bem como o tratamento de dados telemáticos específicos de registro, contabilização e apuração dos votos coletados por urnas eletrônicas em todas as zonas e seções disponibilizadas em território nacional e no exterior.

§3º. Verificada a existência de indícios materiais que interfiram no objetivo previsto no caput do art. 1º a medida poderá ser estendida às sedes dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 2º Na vigência do Estado de Defesa ficam suspensos os seguintes direitos:

I – sigilo de correspondência e de comunicação telemática e telefônica dos membros do Tribunal do Superior Eleitoral, durante o período que compreende o processo eleitoral até a diplomação do presidente e vice-presidente eleitos, ocorrida no dia 12.12.2022.

II – de acesso às dependências do Tribunal Superior Eleitoral e demais unidades, em caso de necessidade, conforme previsão contida no §3º do art. 1º.

§1º. Durante o Estado de Defesa, o acesso às dependências do Tribunal Superior Eleitoral será regulamentado por ato do Presidente da Comissão de Regularidade Eleitoral, assim como a convocação de servidores públicos e colaboradores que possam contribuir com conhecimento técnico.

Art. 3º Na vigência do Estado de Defesa:

I – Qualquer decisão judicial direcionada a impedir ou retardar os trabalhos da Comissão de Regularidade Eleitoral terá seus efeitos suspensos até a finalização do prazo estipulado no §1º. art. 1º.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

II – a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que poderá promover o relaxamento, em caso de comprovada ilegalidade, facultado ao preso o requerimento de exame de corpo de delito à autoridade policial competente;

III – a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

IV – a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

V – é vedada a incomunicabilidade do preso.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão de Regularidade Eleitoral constituir-se-á como executor da medida prevista no inciso I, do §3º do art. 136, da Constituição Federal.

Art. 4º A apuração da conformidade e legalidade do processo eleitoral será conduzida pela Comissão de Regularidade Eleitoral, a ser constituída após a publicação deste Decreto, que apresentará relatório final consolidado conclusivo acerca do objetivo previsto no caput do art. 1º.

Art. 5º A Comissão de Regularidade Eleitoral será composta por:

I – 08 (oito) membros do Ministério da Defesa, incluindo a Presidência;

II – 02 (dois) membros do Ministério Público Federal;

III – 02 (dois) membros da Polícia Federal, ocupantes do cargo de Perito Criminal Federal;

IV – 01 (um) membro do Senado Federal;

V – 01 (um) membro da Câmara dos Deputados;

VI – 01 (um) membro do Tribunal de Contas da União;

VII – 01 (um) membro da Advocacia Geral da União; e,

VIII – 01 (um) membro da Controladoria Geral da União.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

Parágrafo único. À exceção das autoridades constantes do inciso I, cuja indicação caberá ao Ministro da Defesa, as indicações dos membros dos órgãos e instituições que integrarão a Comissão de Regularidade Eleitoral deverão ser feitas em até 24 (vinte e quatro) horas após a publicação deste Decreto no Diário Oficial da União, devendo as designações serem formalizadas em ato do Presidente da Comissão de Regularidade Eleitoral.

Art. 6º. Serão convidados a participar do processo de análise do objeto deste Decreto, quando da apresentação do relatório final consolidado, as seguintes entidades:

I – 01 (um) integrante da Ordem dos Advogados do Brasil

II – 01 (um) representante da Organização das Nações Unidas no Brasil

III – 01 (um) representante da Organização dos Estados Americanos no Brasil

(Avaliar a pertinência da manutenção deste dispositivo na proposta)

Art. 7º. O relatório consolidado final será apresentado ao Presidente da República e aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, e deverá conter, obrigatoriamente:

I – apresentação do objeto em apuração

II – a metodologia utilizada nos trabalhos

III – as contribuições técnicas recebidas

IV – as eventuais manifestações dos membros componentes

V – as medidas aplicadas durante o Estado de Defesa, com as devidas justificativas

VI – o material probatório analisado

VII – a relação nominal de eventuais envolvidos e os desvios de conduta ou atos criminosos verificados, de forma individualizada.

Parágrafo único. A íntegra do relatório final consolidado será publicada no Diário Oficial da União.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.¹⁷⁵

Confrontado com a minuta, o General Freire Gomes confirmou que se tratava da versão do Decreto apresentada na reunião ocorrida no Ministério da Defesa em 14.12.2022, reforçando a influência de ANDERSON TORRES nas tratativas para a implementação do Estado de Exceção.

As previsões de intervenção na sede do Tribunal Superior Eleitoral e a criação da “Comissão de Regularidade Eleitoral” coincidiam com o planejamento traçado no arquivo “*Desenho Op Luneta*”¹⁷⁶. O arquivo propunha justamente a investigação e a emissão de relatório sobre o processo eleitoral de 2022, para que, então, fosse decretada a prisão das autoridades consideradas como responsáveis pelas supostas irregularidades.

A versão de Decreto apresentada no dia 14.12.2022 preservava, portanto, os pontos que os denunciados consideravam ser a sustentação jurídica para a adoção de medidas mais gravosas, como a prisão de autoridades públicas e a anulação das eleições, com o consequente impedimento de o Governo eleito assumir as suas competências.

A Polícia Federal identificou troca de mensagens entre MAURO CID e o Tenente-Coronel CORREA NETTO ocorrida às 12h56

175 O teor da minuta chegou a ser disponibilizado em fontes abertas no momento de sua apreensão.

176 visto em tópico anterior.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

do dia 14.12.2022, no aplicativo *WhatsApp*, a respeito da reunião de apresentação do decreto golpista que acontecera naquela data. Em uma das mensagens, CORREA NETTO perguntou se o General Freire Gomes havia mantido a sua recusa¹⁷⁷. MAURO CID respondeu positivamente e CORREA NETTO perguntou se ainda havia esperança quanto à última etapa do golpe. MAURO CID afirmou, então, “*cada dia menos*”¹⁷⁸.

Nesse mesmo sentido, às 20h50 do dia 14.12.2022, o militar da reserva AILTON GONÇALVES MORAES BARROS perguntou a MAURO CID se o “*FG voltou a negar porta*”, ao que o então Ajudante de Ordens de JAIR BOLSONARO respondeu positivamente, confirmando a oposição do Comandante do Exército ao decreto golpista apresentado no Ministério da Defesa.

Embora o General Freire Gomes e o Tenente-Brigadeiro Baptista Junior se tenham posicionado contra o Golpe de Estado concebido pela organização criminosa, o Almirante de Esquadra ALMIR GARNIER SANTOS e o General PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA a ele aderiram.

O General PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA além de ter participado da apresentação aos Comandantes Militares da primeira minuta, no dia 7.12.2022, no Palácio da Alvorada, foi

177 Na mensagem, CORREA NETTO utilizou os seguintes dizeres: “*GFG cagou?*”. Após a resposta de MAURO CID, lamentou: “*GFG cagou solenemente? Não acredito, irmão*”.

178 IPJ-RA n. 4401196/2023 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

responsável pela apresentação de uma segunda versão do decreto aos chefes militares, em reunião realizada no seu próprio gabinete do Ministério da Defesa, no dia 14.12.2022. A presença do Ministro da Defesa na primeira reunião em que o ato consumidor do golpe foi apresentado, sem oposição a ele, sem reação alguma, significava, só por isso, endosso da mais alta autoridade política das Forças Armadas. Ao pela segunda vez insistir, em reunião restrita com os Comandantes das três Armas, na submissão de decreto em que se impunha a contrariedade das regras constitucionais vigentes, a sua integração ao movimento de insurreição se mostrou ainda mais indiscutível.

Um Ministro da Defesa não convoca Comandantes das 3 Armas ao seu gabinete e lhes apresenta um projeto de decreto do tipo em apreço senão por um de dois motivos — para concitá-los a medidas drásticas **contra** o Presidente da República proponente da quebra da normalidade constitucional ou para se expor favoravelmente à adesão ao golpe. A segunda hipótese foi a que se confirmou.

Em relação ao Almirante de Esquadra ALMIR GARNIER SANTOS, os depoimentos prestados pelo General Freire Gomes e pelo Tenente-Brigadeiro Baptista Junior apontam que, na reunião de 7.12.2022 no Palácio da Alvorada, o então Comandante da Marinha se colocou à disposição de JAIR BOLSONARO para seguir as ordens necessárias ao cumprimento do Decreto. O Almirante de Esquadra confirmou sua anuência na reunião do dia 14.12.2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

A adesão de ALMIR GARNIER SANTOS também é percebida pelas ofensivas que a organização criminosa passou a dirigir ao General Freire Gomes e ao Tenente-Brigadeiro Baptista Junior. Ambos se tornaram alvos de ataques pessoais em virtude da oposição ao intento golpista. Já o Almirante ALMIR GARNIER SANTOS via-se enaltecido, retratando-se o seu apoio ao golpe como atitude de um verdadeiro patriota.

No dia 14.12.2022, o General da reserva Laércio Vergílio¹⁷⁹ encaminhou mensagem ao General Freire Gomes, a fim de pressioná-lo, oportunidade em que ressaltou a “*Marinha está coesa*”, explicitando a adesão do Almirante de Esquadra ALMIR GARNIER SANTOS ao Golpe¹⁸⁰.

Em 15.12.2022, BRAGA NETTO enviou mensagem ao militar da reserva AILTON GONÇALVES MORAES BARROS, orientando-o a atacar o Tenente-Brigadeiro Baptista Junior e elogiar o Almirante de Esquadra ALMIR GARNIER SANTOS: “*Senta o pau no Batista Junior. Povo Sofrendo, arbitrariedades sendo feita e ele fechado nas mordomias. Negociando favores. Traidor da patria. Dai pra frente. Inferniza a vida dele e da família (...) Elogia o Garnier e fode o BJ*”¹⁸¹. O diálogo confirma que o posicionamento de ALMIR GARNIER SANTOS foi importante para

179 As condutas do General da reserva Laércio Vergílio serão analisadas em processo apartado.

180 IPJ-M n. 4680952/2024 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF.

181 IPJ-RA n. 4401196/2023 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

pressionar ainda mais o Alto Comando do Exército a aderir ao intento golpista.

A autoridade policial identificou, ainda, mensagens enviadas pelo Tenente-Coronel SÉRGIO CAVALIERE a MAURO CID, contendo capturas de tela de uma conversa que, além de ratificar que o então Presidente JAIR BOLSONARO havia elaborado um decreto golpista rejeitado pelo Alto Comando do Exército, confirmou a adesão do Almirante de Esquadra ALMIR GARNIER SANTOS ao intento criminoso.

Nos *prints* enviados, o interlocutor de nome “Riva” diz: “*O Alte Garnier é PATRIOTA. Tinha tanques no Arsenal prontos*”. Em resposta, o outro interlocutor diz que o “01” (referindo-se a JAIR BOLSONARO) deveria ter dado início ao golpe com o apoio da Marinha, o que, em seu entendimento, faria com que o Exército e Aeronáutica aderissem à insurreição em seguida.

Os diálogos entre SÉRGIO CAVALIERE e o coronel Gustavo Gomes, ocorridos em 16.12.2022, também confirmam que o Almirante de Esquadra ALMIR GARNIER SANTOS aceitou cumprir as ordens ilegais do então Presidente JAIR BOLSONARO. Na ocasião, o coronel Gustavo Gomes encaminhou a seguinte mensagem:

“(...) Infelizmente a FAB afrouxou e o EB agora também está afrouxando”. Referindo-se à Força Aérea brasileira (FAB) e ao Exército brasileiro (EB). A mensagem prossegue se referindo a Marinha do Brasil (MB) e ao

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

presidente da República (PR): “.....somente o MB quer guerra..... o PR realmente foi abandonado.... (...)”.

Em seguida, Gustavo Gomes disse: “*Recebi de um amigo. Acabou!*”. Demonstrando ainda acreditar na possibilidade do golpe de Estado, SERGIO CAVALIERE asseverou: “*teremos que cortar algumas cabeças então. Assine logo e deixe rolar. Deixe o povo saber quem soa os traidores. É só partir com os fuzileiros*”. A mensagem demonstra como o apoio da Marinha foi essencial para a continuidade das ações da organização criminosa.

Após a reunião no Ministério da Defesa, os Comandantes do Exército e da Aeronáutica foram retaliados com ainda mais vigor pela organização criminosa, que se valeu novamente da estratégia típica das milícias digitais de disseminação contínua de informações falsas, com ataques pessoais aos seus alvos. O *modus operandi* do grupo visava fomentar, no meio militar e entre os seguidores do ex-Presidente JAIR BOLSONARO, a imagem de que os militares legalistas eram “traidores da pátria”, alinhados ao “comunismo”.

Às 19h52 do dia 14.12.2022, o militar da reserva AILTON GONÇALVES MORAES BARROS enviou ao General BRAGA NETTO captura de tela de mensagens enviadas a um indivíduo de alcunha “Kid Preto”, que é instado a “*SALVAR o nosso ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO*” e tomar uma “*ATITUDE de PATRIOTA*”¹⁸². Em resposta ao *print* das mensagens, BRAGA NETTO

182 RAPJ n. 1318017/2023 – NA/SICINT/DICINT/DIP.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

reclama: “*Meu amigo, infelizmente tenho que dizer que a culpa pelo que está acontecendo e acontecerá é do Gen FREIRE GOMES. Omissão e indecisão não cabem a um combatente*”. AILTON GONÇALVES MORAES BARROS promete manter a pressão sobre Freire Gomes, ameaçando “(...) *oferecer a cabeça dele aos leões*”, caso o Comandante do Exército mantivesse sua posição. BRAGA NETTO concordou e emitiu a ordem derradeira: “*Oferece a cabeça dele. Cagão*”.

Ainda no contexto desse diálogo, BRAGA NETTO encaminhou a AILTON GONÇALVES MORAES BARROS mensagem de texto e imagem de certa manifestação de apoiadores de JAIR BOLSONARO em frente à residência do General Freire Gomes, revelando a ação coordenada dos integrantes da organização criminosa.

Às 14h58 do dia 15.12.2022, AILTON GONÇALVES MORAES BARROS enviou mensagem ao General BRAGA NETTO, reforçando o intento violento da organização criminosa contra o General Freire Gomes: “*Se FG tiver fora mesmo. Será devidamente implodido e conhecerá o inferno astral*”. Foi esse o momento em que BRAGA NETTO orientou AILTON GONÇALVES MORAES BARROS a atacar o Tenente-Brigadeiro Baptista Junior e sua família. Recorde-se o teor da mensagem: “*Senta o pau no Batista Junior (...) Traidor da pátria. Dai para frente. Inferniza a vida dele e da família. Elogia o Garnier e fode o BJ*”.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

Em seguida, BRAGA NETTO encaminhou imagens do Tenente-Brigadeiro Baptista Junior que o associavam ao “comunismo” e ao então candidato eleito Luiz Inácio Lula da Silva, visando a disseminação entre os apoiadores do golpe¹⁸³.

Os ataques orquestrados pelo General BRAGA NETTO não se limitaram aos Comandantes do Exército e da Aeronáutica. No dia 17.12.2022, o General BRAGA NETTO enviou mensagem a AILTON GONÇALVES MORAES BARROS, falando do à época Comandante do Comando Militar do Sudeste, General Tomás Paiva¹⁸⁴. A mensagem descrevia uma visita do General Tomás Paiva ao General Eduardo Dias da Costa Villas Boas e à sua mulher Maria Aparecida Villas Boas, ocasião em que Tomás Paiva teria admoestado o casal por conta da sua mobilização em favor do movimento golpista.¹⁸⁵

183 IPJ n. 4401196/2023.

184 Atual Comandante do Exército.

185 Consta do texto:

O Tomás foi no VB, ontem...
E aí... acredite.. ele deu uma mijada no VB e na CIDA! Terminou dizendo que os dois serão prejudicados com as intervenções "sem noção" que estão fazendo (...)

Parece até que ele É PT, desde pequenininho.... ! Mostrou que ele tem que estar contra tudo que está acontecendo... (...)
Nunca valeu nada!!
(...)

Ele ainda meteu o pau no Paulo Sérgio disse ele tem que ficar quieto!
A CIDA ficou louca
Se retirou da sala!

(IPJ-RA n. 4401196/2023 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

A mensagem retratava o General Tomás Paiva como opositor do movimento golpista, com o objetivo de atingir a sua reputação. BRAGA NETTO orientou AILTON GONÇALVES MORAES BARROS a disseminar a “notícia” e afirmou: “É verdade. Pode viralizar”.

Os dados contidos no telefone celular apreendido em poder de MAURO CID confirmam a disseminação exitosa da mensagem: no dia 17.12.2022, às 18h21, o contato associado ao terminal telefônico +5521975797512, atribuído ao Coronel de Cavalaria do Exército Gustavo Schiffner, enviou a MAURO CID mensagem com conteúdo praticamente idêntico à que havia sido enviada por BRAGA NETTO a AILTON GONÇALVES MORAES BARROS¹⁸⁶.

Os diálogos não deixam dúvida sobre o papel relevante de BRAGA NETTO na coordenação das ações de pressão aos comandantes, apoiado por AILTON GONÇALVES MORAES BARROS, que incitava militares e difundia os ataques virtuais idealizados pelo grupo.

A conclusão é reforçada pela postagem realizada por AILTON GONÇALVES MORAES BARROS no dia 19.12.2022, às 8h57, diretamente em seu perfil na rede social Twitter, convocando a imediata consumação do Golpe de Estado: “É chegada hora da onça beber água, separarmos os homens das criancinhas e conhecermos os omissos, os covardes e os fracos, a fim de, responsabilizá-los e enterrá-los com a história que será escrita. @jairbolsonaro @genfreiregomes @realpfigueiredo

186 IPJ-RA n. 4401196/2023 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF.

@augustosnunes @GFiuza Oficial”. A mensagem recebeu comentário de apoio do General-de-Brigada reformado Laércio Vergílio: “*FORÇA! BRASIL!*”¹⁸⁷.

O General Freire Gomes e o Tenente-Brigadeiro Baptista Junior confirmaram os ataques sofridos em razão da posição contrária ao golpe de Estado. Em seu depoimento, Freire Gomes afirmou que recebeu ataques reiterados em suas mídias sociais e que foram recorrentes as manifestações a favor do golpe em frente a sua residência em Brasília¹⁸⁸.

No mesmo sentido, Baptista Junior relatou que, a partir do dia 14.12.2022, foi atacado reiteradas vezes em suas redes sociais com o rótulo de “melancia” e “traidor da pátria”, sendo obrigado a desativar seus perfis pessoais¹⁸⁹.

A Operação “Copa 2022”

Enquanto o grupo criminoso buscava garantir a assinatura do Decreto golpista, corriam em paralelo as ações da operação “Copa 2022”, que se aproximavam de seu ápice, e que tinham por fim provocar a comoção necessária à adesão geral ao movimento.

187 IPJ-RA n. 4401196/2023 – SAOP/DICINT/CCINT/CCGINT/DIP/PF.

188 Termo de Depoimento n. 826726/2024 – CGCINT/DIP/PF.

189 Termo de Depoimento n. 603105/2024 – CGCINT/DIP/PF.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

Três cópias do plano “Punhal Verde Amarelo” foram novamente impressas no Palácio do Planalto por MÁRIO FERNANDES em 6.12.2022, às 18h09, exatamente na mesma data de conclusão das reuniões preparatórias do Decreto golpista. Nesse dia, os extratos de ERB analisados indicam a presença simultânea na área do Palácio do Planalto de MAURO CÉSAR BARBOSA CID, RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA e JAIR MESSIAS BOLSONARO, em horários coincidentes.

A presença de JAIR BOLSONARO no local é confirmada pelo grupo de *WhatsApp* denominado “Acompanhamento”, composto pelos ajudantes de ordens do então Presidente, que informavam diariamente a sua localização. Em 6.12.2022, Diniz Coelho, Ajudante de Ordens, comunicou, às 17h56: “PR no Planalto” e, somente às 18h31, relatou “PR no Alvorada”.

Quanto a RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA, identificou-se o seu deslocamento de Goiânia para Brasília em 6.12.2022, conectando-se a ERBs que cobrem o Palácio do Planalto às 17h34, onde permaneceu até 18h38. Logo após, deslocou-se para a região militar¹⁹⁰ e ali se manteve até 21h57, quando retornou para Goiânia. No tocante a MAURO CÉSAR BARBOSA CID, há registro de conexão à antena que cobre a região do Palácio do Planalto às 17h46.

190 Área que abrange o Quartel-General do Exército, a Quadra Residencial dos Generais, onde MAURO CÉSAR BARBOSA CID residia, e a Praça dos Cristais.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

As mensagens posteriores enviadas por MÁRIO FERNANDES confirmam que o encontro realizado no Palácio do Planalto se voltou à concretização das ações violentas previstas pelo Plano “Punhal Verde Amarelo”. Ainda em 6.12.2022, às 19h42, MÁRIO FERNANDES enviou áudio, pelo aplicativo *WhatsApp*, a MAURO CÉSAR BARBOSA CID, solicitando: *“Força, meu amigo, tu passa, por favor, o meu endereço abaixo, por meio seguro, pros nossos camaradas, cara”*.

Dois dias depois, em 8.12.2022, MAURO FERNANDES explicitou a pauta da conversa com JAIR MESSIAS BOLSONARO. Em áudio enviado a MAURO CID às 22h56, relatou: *“durante a conversa que eu tive com o presidente, ele citou que o dia 12, pela diplomação do vagabundo, não seria uma restrição, que isso pode, que qualquer ação nossa pode acontecer até 31 de dezembro e tudo. Mas (...) ai na hora eu disse, pô presidente, mas o quanto antes, a gente já perdeu tantas oportunidades”*.

O áudio não deixa dúvidas de que a ação violenta era conhecida e autorizada por JAIR MESSIAS BOLSONARO, que esperava a sua execução ainda no mês de dezembro. O grupo planejava agir com a maior brevidade possível, a fim de impedir a assunção do Poder pelo novo governo eleito.

Em 9.12.2022, MÁRIO FERNANDES revelou o vínculo de confiança que possuía com o então Presidente da República. Em novo áudio enviado a MAURO CID, celebrou o fato de JAIR MESSIAS BOLSONARO ter aceitado seu assessoramento no contexto do

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

pronunciamento realizado em 9.12.2022 no Palácio da Alvorada – “*muito bacana o presidente ter ido lá à frente ali do Alvorada e ter se pronunciado, cara. Que bacana que ele aceitou ai o nosso assessoramento*”.

As ações de RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA logo após a sua ida ao Palácio do Planalto, em 6.12.2022, também confirmam o teor do encontro realizado. Em 7.12.2022, um dia depois da conversa com JAIR MESSIAS BOLSONARO, o denunciado realizou a compra¹⁹¹ de um dos aparelhos celulares utilizados na operação clandestina “Copa 2022”, a ser detalhada mais adiante.

Verificou-se, ainda, a intensificação do monitoramento do Ministro Alexandre de Moraes após o encontro no Palácio do Planalto¹⁹². Em 7.12.2022, MAURO CÉSAR BARBOSA CID e MARCELO CÂMARA trocaram mensagens, via aplicativo *WhatsApp*, sobre o paradeiro do Ministro, confirmando que o grupo perpetuava o uso desviado das ferramentas estatais de Inteligência – a denominada “ABIN paralela”.

Às 14h27, MAURO CÉSAR BARBOSA CID perguntou se não havia “*nada adicional*”, ao que MARCELO CÂMARA respondeu “*ainda não*”. Às 19h27, MAURO CÉSAR BARBOSA CID complementou “*nada*”, sendo respondido, às 20h16, com “*Ele vai ficar em Brasília hoje*”.

191 Compra realizada em espécie em nome da esposa de RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA, em loja próxima à sua residência, em Goiânia. Após a compra, RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA formatou (“*wipe*”) o aparelho (IPJ n. 4797501/2024, PET 13.236).

192 Conforme Laudo Pericial n. 3113/2024, que recuperou arquivos anteriormente excluídos do aparelho de MAURO CÉSAR BARBOSA CID.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

Amanhã provavelmente pra São Paulo final da tarde". Às 21h06, MAURO CÉSAR BARBOSA CID afirmou "ele vai ao tse".

Nos dois dias que se seguiram, também foram identificadas ações indicativas de que o grupo se preparava para a etapa final da operação "Copa 2022", após a reunião com JAIR MESSIAS BOLSONARO.

A operação, conforme previsto pelo plano "Punhal Verde Amarelo", envolveria ao menos seis militares, sendo essencial que houvesse um canal de comunicação entre eles, em que suas identidades permanecessem sob sigilo. O *Signal* foi o aplicativo escolhido para a criação de um grupo, no qual cada integrante receberia o codinome de um país¹⁹³, utilizando linhas de telefonia móvel habilitadas em nome de terceiros¹⁹⁴, em reconhecida técnica de anonimização¹⁹⁵.

Nos dias 8.12.2022 e 9.12.2022, foram adotadas as medidas para a criação do grupo e anonimização de seus participantes. Em 8.12.2022, houve o cadastro dos telefones correspondentes a cinco dos codinomes utilizados na operação "Copa 2022", Alemanha, Argentina, Áustria, Brasil e Gana. No dia seguinte, há histórico de conexões para todos, exceto Alemanha¹⁹⁶.

193 Brasil, Japão, Gana, Áustria, Alemanha e Argentina.

194 RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA utilizou os dados de Lafaiete Teixeira Caitano, indivíduo no qual se envolvera em acidente de trânsito em 24.11.2022.

195 A eficácia da técnica fez com que apenas dois dos seis participantes do grupo fossem identificados até o momento: RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA, RODRIGO BEZERRA DE AZEVEDO.

196 Argentina, Áustria, Brasil e Gana tiveram seu primeiro uso na região administrativa do Núcleo Bandeirante, em Brasília/DF.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

Ainda 8.12.2022, o dispositivo de RODRIGO BEZERRA DE AZEVEDO apresentou registro de conexão de ERB no Batalhão de Ação de Comandos (BAC), onde permaneceu até 9.12.2022, às 0h24, retornando para casa e voltando ao local no mesmo dia, entre 7h52 e 8h50. O terminal vinculado ao codinome “Áustria” apresentou registros de conexão bastante similares¹⁹⁷ às realizadas por RODRIGO BEZERRA.

Já no dia 9.11.2022, os terminais vinculados aos codinomes Argentina, Áustria, Brasil e Gana foram recarregados com crédito no valor de vinte reais, na mesma farmácia na região Sudoeste, denotando que foram preparados em conjunto para as comunicações necessárias para a missão infesta que ocorreriam poucos dias depois.

Registre-se que, no material apreendido em poder de RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA, foram encontrados textos sobre a metodologia de “telefones frios”¹⁹⁸ e de anonimização¹⁹⁹, comprobatórios de que o denunciado estudava o uso de antenas de celular (ERBs) em investigações policiais.

As ações de monitoramento prosseguiram no dia 10.12.2022, revelando que todos os passos do Ministro Alexandre de Moraes eram

197 Conexões na região do Batalhão de Ações de Comandos (BAC) às 8h27, 8h28 e 8h30.

198 Telefones e aparelhos que são comprovados e cadastrados com dados de terceiros, no intuito de dificultar a identificação de seu real usuário. O documento, intitulado “NA_cyber.docx”, analisava a relação entre IMEI e SIM CARD, além de avaliar os requisitos exigidos por cada operadora de telefonia para realização de cadastro de chips.

199 Intitulado “Apostila_Anonimização.pdf”, o documento realizava análise circunstancial da investigação do caso Marielle Franco.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

acompanhados pelos denunciados, até mesmo a sua posição no evento de diplomação do Presidente eleito, Luiz Inácio Lula da Silva, agendado para 12.12.2022. Às 17h36, MARCELO CÂMARA informou a MAURO CID: *“Estarão na portaria. Trecho 5 será do presidente. Rota verde com desembarque exclusivo da comitiva do diplomado, que será no subsolo. Cancelo central interno destinado a veículo oficial. Percurso rosa aos demais convidados”*. Em complemento, apontou que o *“Acesso do Ministro Alexandre é o trecho cinco”* e sinalizou: *“Tudo pronto pra diplomação segunda-feira”*.

Na data do evento, os denunciados continuaram acompanhando as movimentações do Ministro. Às 12h58, MAURO CÉSAR BARBOSA CID indagou: *“nada”*, ao que MARCELO CÂMARA respondeu com *“ainda não”*, e acrescentou *“o cara está assustado”*.

Em 13.12.2022, o terminal vinculado ao codinome “Gana” realizou deslocamento de Goiânia para Brasília, onde se conectou a antenas que cobriam a residência funcional do eminente Ministro Alexandre de Moraes, sinalizando que a operação se aproximava de sua fase final de execução, programada para o dia 15.12.2022.

Na data escolhida, MARCELO CÂMARA enviou mensagem para MAURO CÉSAR BARBOSA CID, prestando novas informações sobre o Ministro Alexandre de Moraes – *“trabalhando”*. Em paralelo, foram identificados deslocamentos de Goiânia para Brasília do veículo

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

particular de RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA²⁰⁰ e de um veículo oficial²⁰¹ ligado ao Batalhão de Ações de Comandos (BAC), em horários próximos²⁰². Os terminais vinculados aos codinomes Brasil, Argentina, Áustria e Gana igualmente chegaram a Brasília por volta de 19h30 de 15.12.2022, no mesmo horário dos veículos identificados.

A operação mirava a residência funcional do Ministro Alexandre de Moraes, local para onde os agentes se dirigiam, situando-se em pontos estratégicos e aguardando os passos seguintes.

Às 20h33, “Brasil” informou ao grupo montado no aplicativo *Signal* que se encontrava no “*estacionamento em frente ao gibão carne de sol. Estacionamento da troca da primeira vez*²⁰³”, a demonstrar que as ações realizadas no final de novembro visavam ao reconhecimento dos locais sensíveis para a operação.

“Gana” respondeu às 20h42: “*To na posição*”, ao que “Brasil” comentou: “*ok*”. A análise de ERB do dispositivo vinculado ao codinome “Gana” revelou que a posição correspondia à residência

200 Em horário compatível às conexões de ERB realizadas pelo usuário do terminal referente ao codinome “Japão”, vinculado ao aparelho celular apreendido com RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA.

201 Pálio, placa JGC0271. As imagens obtidas das câmeras instaladas na BR-060 indicam a presença de ao menos duas pessoas no veículo.

202 O veículo particular de RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA registra passagem em pedágio da BR-060 às 18h36 de 15.12.2022, enquanto o veículo oficial registra às 18h42. No retorno à Goiânia, o veículo particular passa pelo mesmo pedágio às 0h07 de 16.12.2022 e o veículo oficial às 0h08.

203 A análise das conexões de ERB do dispositivo vinculado ao codinome “Áustria” apontaram sua presença na mesma região do codinome “Brasil”, indicando uma atuação em dupla, assim como previsto no planejamento Punhal Verde Amarelo, descrito em tópico próprio.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

funcional do Ministro do Supremo Tribunal Federal. O codinome “Argentina”, por sua vez, manteve-se em ponto intermediário²⁰⁴ entre a residência funcional e o estacionamento adotado como base da operação.

Às 20h43, “Brasil” voltou a questionar no grupo: “*Qual a conduta?*”, sendo respondido por “teixeiralafaiete230” (codinome “Alemanha²⁰⁵”), às 20h45, com “*aguarde*”, orientação reforçada por RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA (codinomes “Japão” e “Diogo Bast”²⁰⁶), ao afirmar, às 20h47, “*Mantém na posição. Estou na posição*”.

A análise de movimentação do veículo pessoal de RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA registrou, às 20h33, a sua presença próxima ao Clube da Associação dos Servidores do Superior Tribunal de Justiça (ASSTJ). A mensagem “*estou na posição*”, às 20h47, apresenta diferença cronológica compatível com o deslocamento até o Supremo Tribunal Federal, local onde se encontrava o Ministro Alexandre de Moraes, em sessão do Plenário.

A partir de 20h45, “Alemanha” e RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA passaram a realizar diversas chamadas de voz, que

204 Mesmo ponto em que RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA se encontrava quando traçou itinerário em seu celular até academia próxima à residência funcional do eminente Ministro.

205 Em conversa privada com RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA (“Japão”), o usuário “teixeiralafaiete230” afirma “*Opa. Alemanha. Na escuta?*”, indicando ser este o seu codinome.

206 Conclusão alcançada pelo fato de o prefixo telefônico de Diogo Bast estar vinculado em 15.12.2022 ao IMEI pertencente ao aparelho telefônico de RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA, apreendido no âmbito da operação *Tempus Veritatis*. Do mesmo modo, o aparelho apreendido possuía como usuário o identificador *Apple diogo.bastardo@icloud.com*.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

perduraram até 22h03. Às 20h48, “Áustria” se manifestou no grupo, indagando “Áustria chegando. Qual é a sua posição Gana?”. Às 20h53, “Teixeiralafaiete230” compartilhou captura de tela de notícia com a manchete “*Com placar apertado, STF adia votação de orçamento secreto para 2^a*”.

Pouco tempo depois, às 20h57, “Áustria” afirmou “*To perto da posição, vai cancelar o jogo?*”, ao que foi respondido, às 20h59, por “teixeiralafaiete230” com “*Abortar... Áustria... volta para local de desembarque... estamos aqui ainda...*” e “*Gana... prossegue para resgate com Japão. Brasil já foi para ponto resgate. Moto fica onde parou. Tira bateria... e coloca capa*”.

Após a operação ser abortada, RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA enviou mensagem, às 21h05, via aplicativo *WhatsApp*, para MAURO CÉSAR BARBOSA CID, afirmando “*Opa*”. CID respondeu, às 21h16, com “*vou mudar de posição*”, sendo respondido por RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA inconformado: “*tá foda*”. Ainda, portanto, que a investigação policial tenha apurado que MAURO CÉSAR BARBOSA CID se encontrava na cidade de São Paulo na data da operação, evidenciou-se que ele recebia informações atualizadas sobre o andamento das ações.

Em paralelo, “Gana” compartilhou com RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA a sua dificuldade em encontrar um táxi que o levasse até o ponto de resgate previamente ajustado entre os integrantes do

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

grupo. De acordo com simulações realizadas pela investigação policial, “Gana” deslocou-se a pé até o *shopping* Pátio Brasil, em tempo compatível com sua localização original na residência funcional do Ministro Alexandre de Moraes.

A análise de movimentação do veículo particular de RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA confirmou que este foi ao encontro de “Gana”. Doze minutos após a ordem de cancelamento da operação, o veículo já havia voltado ao seu local de origem, mas, pouco tempo depois, percorreu o trajeto até o *shopping* Pátio Brasil, claramente em resgate ao agente de codinome “Gana”.

O cancelamento da operação coincide com o momento da confirmação de que o Comando do Exército não havia aderido ao Golpe de Estado. Observe-se que a ação foi programada para o dia imediatamente posterior à reunião ocorrida no Ministério da Defesa, em 14.12.2022, quando foi apresentada a última versão do Decreto aos Comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.

Recorde-se que, no dia 15.12.2022, o grupo ainda nutria esperanças da possível adesão do Comandante do Exército. É o que se verifica, por exemplo, da mensagem enviada, às 14h58, por AILTON GONÇALVES MORAES BARROS ao General BRAGA NETTO: *“Se FG tiver fora mesmo. Será devidamente implodido e conhacerá o inferno astral”*.

No mesmo sentido, SERGIO CAVALIERE conversou com o Coronel Gustavo Gomes, no dia 15.12.2022, indicando que ainda

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

contava com uma possível anuênciā do Alto Comando ao Golpe de Estado. Na ocasião, CAVALIERE perguntou: “*guerra interna ou contra vizinhança?*”, ao que Gustavo Gomes disse: “*interna. Cabeças vão rolar. Pilhas de provas. Não terão como estrebuchar*” e SERGIO CAVALIERE respondeu: “*ótimo*”.

MÁRIO FERNANDES também sinalizou a expectativa de uma possível resposta diferente do Comandante do Exército, em áudio enviado ao General Ramos na mesma data: “*Kid preto, algumas fontes sinalizaram que o comandante da Força sinalizaria hoje, foi ao Alvorada para sinalizar ao presidente que ele podia dar ordem. Se o senhor tá com o presidente agora e ouvi a tempo, porra, blinda ele contra qualquer desestímulo, qualquer assessoramento diferente*”.

No controle de acesso ao Palácio da Alvorada, verificou-se que, de fato, o General Freire Gomes²⁰⁷ e o General Ramos²⁰⁸ visitaram JAIR MESSIAS BOLSONARO em 15.12.2022. No mesmo dia, ANDERSON TORRES²⁰⁹, WALTER SOUZA BRAGA NETTO²¹⁰, MÁRIO FERNANDES²¹¹ e FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA²¹² também visitaram JAIR MESSIAS BOLSONARO no Palácio da Alvorada.

207 Chegada às 10h45 e saída 12h (Todos os registros de entrada e saída citados encontram-se no Ofício n. 38/2023/GAB/GSI/PR e no Termo de Apreensão n. 5173648/2023 – Registros de entradas e saídas do Palácio da Alvorada.)

208 Chegada 12h06 e saída 13h04.

209 Chegada às 14h24 e saída às 14h52. Retorno às 19h58 e saída às 21h19.

210 Chegada às 14h24 e saída 17h29.

211 Chegada às 16h24 e saída 17h29.

212 Chegada 8h30 e saída 20h30.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

O grupo manteve a operação e aguardou até os últimos instantes a eventual confirmação da adesão do Comandante da Força Terrestre, o que não ocorreu, inviabilizando a ação violenta. Sem o suporte necessário, o atentado não surtiria o efeito esperado e ensejaria punição interna aos responsáveis.

Mesmo diante da resistência dos militares de alta patente, identificou-se que o grupo prosseguiu nas ações de monitoramento, por alimentar a expectativa de situações socialmente anômalas que pudessem provocar a ação armada que desejavam.

No dia seguinte ao cancelamento da operação, em 16.12.2022, MARCELO CÂMARA informou a MAURO CID, a respeito do Ministro Alexandre de Moraes: *“Viajou para São Paulo hoje, retorna na manhã de segunda-feira e viaja novamente pra SP no mesmo dia. Por enquanto só retorna a Brasília pra posse do ladrão. Qualquer mudança que saiba lhe informo”.*

Em 21.12.2022, MAURO CÉSAR BARBOSA CID questionou *“Por onde anda a Professora?”²¹³*, ao que MARCELO CÂMARA respondeu *“Informação que foi para uma escola em SP. Ontem”*. MAURO CÉSAR BARBOSA CID indagou, então, *“E tem previsão de volta?”*, sendo respondido com *“Somente para início do ano letivo. Apesar ter a previsão do período de recuperação. Tem dúvida”*.

213 Referência ao Ministro Alexandre de Moraes.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

Em 24.12.2022, MAURO CÉSAR BARBOSA CID novamente questionou: *“onde a professora está?”*, ao que MARCELO CÂMARA respondeu *“deixa eu verificar. Está em SP – volta dia 31 a noite para posse”*. A pergunta é complementada com *“na capital ou interior?”*, tendo MARCELO CÂMARA indicado *“na residência em SP – eu não sei onde fica”*. As investigações apuraram que as informações de MARCELO CÂMARA coincidem exatamente com o roteiro percorrido à época pelo Ministro Alexandre de Moraes.

Em sua colaboração premiada, MAURO CID confirmou o monitoramento do Ministro Alexandre de Moraes. Afirmou que, inicialmente, as solicitações vinham de RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA e HÉLIO FERREIRA LIMA, justamente os denunciados que estavam à frente da operação “Copa 2022”, voltada à “neutralização” do Ministro.

MAURO CID confirmou, ainda, a relevante contribuição de MARCELO CÂMARA para as ações violentas, ao afirmar que *“o monitoramento então foi solicitado pelo colaborador ao Coronel Marcelo Câmara, que era quem realizava essas operações”*. Sobre as solicitações feitas à MARCELO CÂMARA às vésperas do Natal, informou que quem solicitou o monitoramento do Ministro Alexandre de Moraes *“foi o ex-Presidente Jair Bolsonaro”*.

Ainda que todos os participantes da operação “Copa 2022” não tenham sido identificados, a participação de RODRIGO BEZERRA

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF**

DE AZEVEDO foi descoberta pelo fato de o aparelho de IMEI e o terminal telefônico utilizados pelo agente de codinome “Brasil” terem se conectado, em 26.12.2022, a antenas próximas à residência de RODRIGO BEZERRA DE AZEVEDO.

Além disso, o prefixo telefônico 61 98177-9551, cadastrado em nome de RODRIGO, foi utilizado, no dia 29.12.2022, em aparelho com o mesmo IMEI do utilizado, em 15.12.2022, pelo codinome “Brasil”, registrando igualmente conexão a antena próxima à residência de RODRIGO BEZERRA DE AZEVEDO.

Ainda no mesmo sentido, o aparelho de IMEI vinculado ao codinome “Brasil” também recebeu, em 29.12.2022, o chip de número (62) 98177-9822, que se conectou a antena compatível com a mesma região de conexão do telefone pessoal do denunciado, nas proximidades da sua residência.

Outra linha inserida no mesmo aparelho, em 4.1.2023, registrou igualmente, em seu primeiro uso, conexão a antena situada nas proximidades da residência do denunciado, novamente coincidindo com os registros de ERB de seu telefone pessoal. Por fim, referida linha foi utilizada, em 17.1.2023 e 10.1.2023, para realização de chamadas à instituição financeira Nubank, com ERB de conexão vizinha ao Batalhão de Ações de Comandos, local onde o denunciado estava lotado.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

Sobre o teor das chamadas, a instituição financeira informou ter tratado da conta pertencente a Gilliard Rockembach dos Santos. A descoberta reforça ser prática corriqueira do denunciado o cadastro de linhas telefônicas e a abertura de contas bancárias em técnica de anonimização.

Não bastasse, o mesmo número de telefone utilizado para contatar a instituição financeira Nubank encontrava-se salvo no aplicativo de mensagens *Signal* de MÁRIO FERNANDES, associado ao contato “Gilliard”, revelando que este tinha conhecimento até mesmo dos codinomes utilizados por RODRIGO.

Pessoa de confiança²¹⁴ de RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA, RODRIGO BEZERRA DE AZEVEDO também fazia parte do grupo no aplicativo *WhatsApp* denominado “....*Dossssss!!!*”, administrado por MAURO CÉSAR BARBOSA CID e composto por membros das Forças Especiais. Em 30.12.2022, dia em que JAIR MESSIAS BOLSONARO deixou o país, RODRIGO BEZERRA DE AZEVEDO declarou aos seus colegas: “*Rapaziada esse grupo aqui pra mim perdeu a finalidade... deixo aqui um abraço pra FE de verdade que fizeram o que podiam pra honrar o próprio nome e as Forças Especiais...qq coisa estou no privado!!Força!!*”. A mensagem não deixa dúvidas de que ele havia atuado (“fez o que podia”) para garantir a permanência de JAIR BOLSONARO no poder.

214 Em mensagem enviada por RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA via aplicativo *WhatsApp* a contato nomeado “Filipo”, o denunciado afirma que RODRIGO BEZERRA DE AZEVEDO é “*o único que eu confio*”.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF**

Em depoimento à Polícia Federal²¹⁵, RODRIGO BEZERRA DE AZEVEDO declarou que possui formação em Forças Especiais do Exército e que, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2022, exercia a função de chefe da seção de preparo do Comando de Operações Especiais (COPESP). Confirmou, além disso, que estava na posse²¹⁶ do aparelho celular identificado pelas investigações (vinculado ao codinome “Brasil”) e que cadastrou um *chip* utilizando dados de terceiros (Sr. Arthur Silva Barbosa). Relatou, enfim, possuir relação próxima com MAURO CÉSAR BARBOSA CID, com quem serviu no Batalhão de Ações de Comandos (BAC) em 2006; MÁRIO FERNANDES, que foi seu instrutor na AMAN e Comandante do BAC no período em que o depoente serviu; HÉLIO FERREIRA LIMA, colega de curso no ano de 2005; e RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA, colega de turma no BAC, BFE e AMAN.

Ações de monitoramento do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva

A organização criminosa não se limitou ao monitoramento do Ministro Alexandre de Moraes. Como indicado no plano “Punhal

215 Termo de Declarações n. 4982510/2024.

216 O depoente apresentou a versão inverossímil de que o aparelho teria sido encontrado por ele na sede do Centro de Coordenação de Operações (CCOP), sugerindo que o verdadeiro responsável pela ação clandestina, após o cancelamento da operação, teria abandonado o telefone nas dependências do Exército, acessível a qualquer um que quisesse utilizá-lo.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF**

Verde Amarelo”, Luiz Inácio Lula da Silva também seria alvo das ações de neutralização e, por isso, precisava ser monitorado.

O histórico de conexões de HÉLIO FERREIRA LIMA indicou a sua presença nas regiões de antenas próximas ao Hotel Meliá, local de hospedagem do Presidente eleito, entre 25.11.2022 e 26.11.2022, mesma época em que foram iniciadas as ações de reconhecimento dos locais sensíveis ao Ministro Alexandre de Moraes.

Apurou-se, ainda, a atuação de WLADIMIR MATOS SOARES²¹⁷, agente da Polícia Federal, na disponibilização de informações sobre a equipe de segurança de Luiz Inácio Lula da Silva. Em 13.12.2022, WLADIMIR MATOS SOARES enviou a Sérgio Rocha Cordeiro, Assessor Especial do Gabinete Pessoal do Presidente da República, dados²¹⁸ sobre Misael Melo da Silva, indivíduo que integrava a estrutura de segurança do candidato eleito.

Novamente, observa-se a coincidência entre a data da mensagem de WLADIMIR e a intensificação do monitoramento do Ministro Alexandre de Moraes, revelando a existência de uma ação coordenada contra as autoridades representativas do sistema democrático.

Na ocasião, WLADIMIR MATOS SOARES encaminhou foto da tela de um aparelho celular contendo a imagem da Carteira

217 Informação de Polícia Judiciária n. 4809070/2024.

218 Recorte de uma reportagem da revista Época com dados sobre Misael Melo da Silva e documentos retirados do Portal da Transparência do Governo Federal sobre o servidor.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

Nacional de Habilitação de Misael, seguida de diversos *emojis* representando sirenes (que denotavam situação de emergência). Em sequência, indagou “*Vc conhece*”, “*se hospedaram no Windsor e não quiserem se identificar. Pode ser do GSI*”. Sérgio Cordeiro afirmou que verificaria a informação, ao que WLADIMIR MATOS SOARES respondeu, em mensagem de áudio:

Ô irmão, eu to aqui na Coordenação desse... desse evento, né velho, de posse. Ai eu vim pras fichas dos hotéis, coordenando isso aqui. Ai o gerente ligou dizendo que esses caras entraram... tá no nome de Misael essa reserva. E que entraram quatro caras que não quiseram se identificar, dizendo ser Polícia Federal, aquela coisa toda. Mas não são, né. Saíram também sem se identificar e eles acionaram a gente. A gente fez um levantamento prévio e deu isso ai. Entendeu velho? Eu não sei se são do GSI, se não são. Se tem a ver com o nosso governo atual e tão trabalhando pro outro, entendeu meu irmão? Muita coisa pode acontecer a gente não sabe. Eles tão total... dizendo que são secretos e tudo, né. Disseram que estavam em missão secreta e não podiam dizer. Então, a gente não sabe, cara, o que é. Certo, meu irmão. Eu to por aqui. Precisar, fala ai, velho.

Os elementos encontrados revelam que WLADIMIR MATOS SOARES, durante seu trabalho na posse do candidato eleito, forneceu informações sensíveis a integrantes do governo de JAIR MESSIAS BOLSONARO, no intuito de contribuir com o propósito disruptivo da organização criminosa. Reforçam essa conclusão denunciado haver

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

dito que a situação teria que “virar logo” e que ele estaria “pronto”. Confira-se o teor de mensagem de áudio por ele enviada:

Fala Cordeiro. Beleza? Seguinte meu irmão já tá tudo resolvido aqui. O Misael ele é do GSI, sim. E... ele tá à disposição ai do, do, do, do, candidato, né, Luiz Inácio. E o que aconteceu, cara. Ele... como rolou aquela situação no prédio da Polícia Federal, ontem, eles acionaram a equipe do COT. E uma equipe do COT, como o LULA estaria ali no prédio, né, do, do Meliá, é... uma equipe do COT ficou à disposição, próxima. Então, eles hospedaram essa equipe do COT aqui no Windsor. Certo? Mas, isso ai foi, foi tudo acertado mesmo. Ta bom? Só pra, de repente, cê ter essa informação. Valeu meu irmão? Um abraço. Vamos torcer, meu irmão. Tamo aqui nessa torcida. Essa porra tem que virar logo. Não dá pra continuar desse jeito não irmão. Vamo nessa. Eu to pronto.

Em 20.12.2022, WLADIMIR MATOS SOARES prosseguiu em sua conversa com Sérgio Rocha Cordeiro, enviando foto de Cleyber Malta Lopes, seguido da informação de “*Coordenador da Operação Posse! Petista e baba ovo do Alckmin. DPF Cleyton*”. Ainda no mesmo dia, enviou áudio a Sérgio Rocha Cordeiro, afirmando “*eu e minha equipe estamos com todo equipamento pronto p ir ajudar a defender o Palácio e o Presidente. Basta a canetada sair!*”, mostrando-se ciente do Decreto preparado pela organização criminosa.

Em Termo de Declarações, WLADIMIR MATOS SOARES confirmou ter sido escalado para trabalhar na segurança fixa da posse presidencial referente às eleições de 2022, como um dos coordenadores

da segurança dos hotéis. Afirmou, ainda, ter sido convidado pelo Agente de Polícia Federal identificado como “Ramalho” para compor uma equipe de segurança do Palácio do Planalto e de JAIR MESSIAS BOLSONARO, caso ele “*não entregasse a faixa presidencial*”.

Do planejamento de um Gabinete de Crise após a consumação do Golpe de Estado

Como visto, mesmo após a frustração das ações militares inicialmente programadas para 15.12.2022, o monitoramento do Ministro Alexandre de Moraes e do Presidente eleito Luiz Inácio Lula da Silva prosseguiram, confirmado que o grupo ainda cogitava ser possível a ruptura institucional.

O mesmo se verificou com a ideia de constituição de um Gabinete de Crise após a consumação do Golpe de Estado, que já havia sido cogitada em outros documentos ligados à organização criminosa²¹⁹.

É o que se observa do documento denominado “HD_2022a.doc²²⁰”, encontrado dentre os arquivos de MÁRIO FERNANDES. O material planejava a instituição, pelo Gabinete de

219 Recorde-se que uma das “ideias força” registradas na reunião de 28.11.20221 era a “Criação de Gab Crise, inicialmente no campo informacional (proposta no COTER)”. No mesmo sentido, a planilha “Desenho Op Luneta” de HÉLIO FERREIRA LIMA previa a necessidade de uma “estrutura de apoio para o estabelecimento de um gabinete central de crise e gabinetes estaduais”.

220 Outro documento de relevo encontrado, denominado “HD_2022b.doc”, é similar ao anterior, porém com menos nomes.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF**

Segurança Institucional²²¹, do “Gabinete Institucional de Gestão da Crise”, cujo intuito seria o assessoramento do novo governo de JAIR MESSIAS BOLSONARO após a ruptura institucional. A ativação do gabinete ocorreria em 16.12.2022. Confira-se:

221 Chefiado, à época, por AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF



MINUTA

Gabinete Institucional de Gestão de Crise

1. FINALIDADE

- Estabelecer diretrizes estratégicas, de segurança e administrativas para o gerenciamento da crise institucional.

2. REFERÊNCIAS

- Decreto Presidencial
- Lei 13.844/2019

3. MISSÃO

- Realizar o acompanhamento das ações estabelecidas no Decreto Presidencial para analisar os assuntos com potencial de risco com o objetivo de prevenir e mitigar riscos nas ações estabelecidas e articular o gerenciamento da crise.

4. OBJETIVO ESTRATÉGICO

- Proporcionar ao Presidente da República maior consciência situacional das ações em curso a fim de apoiar o processo de tomada de decisão.

5. DIRETRIZES ESTRATÉGICAS

- Acompanhar as ações estabelecidas no Decreto Presidencial dentro do tempo, espaço, propósito e instituições envolvidas.
- Estabelecer relações de confiança mútua para obter maior interoperabilidade entre as instituições envolvidas nas ações estabelecidas no Decreto Presidencial.
- Elaborar e monitorar cenários.
- Estabelecer ligações com os Ministérios para supervisionar, coordenar, monitorar e avaliar as ações ministeriais.
- Estabelecer ligação especial entre GAB CRISE (GSI/PR - Nível Estratégico), o COP/MD (MD e FA - Nível Operacional), assim como com os COP/FA para acompanhar as ações em curso.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

- Elaborar e executar Plano Comunicação Social para influenciar a opinião pública, informar e motivar **Pub Alvo nacionais e internacionais**, de forma a favorecer as ações **planejadas e em curso**.
- Supervisionar, coordenar e controlar as ações comunicação social dos Ministérios **e demais Órgãos, eventualmente demandados** (SISCOM).
- Acompanhar e colaborar, **em ligação com o MD**, com as ações de comunicação social dos órgãos táticos operacionais.
- Estabelecer discurso único, **em todos os níveis**, nas atividades de comunicação social para evitar interpretações e ilações que desinformem a população.
- **Designar Porta-Voz com notoriedade nacional e internacional.**
- Estabelecer **Asse Parlamentares (SEPAR/SEGOV)** para o acompanhamento **aproximado e monitoramento das ações e decisões das Casas do Congresso Nacional**.
- Buscar o máximo de apoio parlamentar ao Decreto Presidencial.
- Preferencialmente, articular o apoio parlamentar no sentido da aprovação das medidas políticas necessárias às ações previstas no Decreto Presidencial.
- Monitorar e, se for o caso, **orientar / assessorar** as ações jurídicas estabelecidas no Decreto Presidencial.
- **Em ligação com o GSI (ABIN) e os Centros de Inteligência das FA**, estabelecer rede de inteligência nos níveis estaduais e municipais, interagências, para atuar como gestor das informações, sensor e catalizador de conhecimentos de inteligência oriundos da coleta de informações das instituições e da população civil.
- **Elaborar, em ligação com GSI (ABIN)**, conhecimentos de inteligência com o objetivo de subsidiar o processo de tomada de decisão.
- Realizar a avaliação de risco tendo como base as ações de contrainteligência.
- Monitorar a sincronização das missões e ações estratégicas no tempo, espaço e propósito visando aumentar a sinergia das ações **planejadas e em curso**.

6. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

a. Chefe do Gabinete de Crise

Gen Heleno

b. Coordenador Geral do Gabinete de Crise

Gen Braga Netto

c. Assessoria Estratégica

Gen Mário
Cel Élcio

d. Assessoria Comunicação Social

Cel André
Cel Vilela
Cel Yatabe
Cel Peregrino
TC Sena
TC Letícia
Amanda

e. Assessoria Operações Psicológicas

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

f. Assessoria Jurídica

Dr. Lacava

Dr. Melgasso

SAJ

AGU

g. Assessoria de Inteligência

Cel Azevedo

Cel Vieira de Abreu

Cel Kormann

h. Assessoria Parlamentar

Cel Moura Alves

Cel Saraiva

Cel Boelhouver

i. Assessoria de Relações Institucionais

Filipe Martins

j. Assessoria de Administração

l. Assessoria de TI

Gen Oliveira Freitas

k. Assessoria de Segurança das Instalações

Gen Carlos Feitosa

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

a. Funcionamento

1) Ativação

- 16/12/2022

2) Local

- Sala de reunião suprema, 2º piso, Palácio do Planalto

3) Regime de trabalho

- 24/7

b. Funções especiais

- Ligação COP/MD
- Ligação COP/COTER
- Ligação Intlg
- Ligação SECOM
- Ligação STM
- Ligação AGU
- Ligação MJSP

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

- Ligação ME
- Ligação MRE
- Ligação MINFRA
- Ligação MAPA
- Ligação MME
- Ligação MS
- Ligação Casa Civil
- Ligação Secretaria Geral
- Ligação Secretaria de Governo

- Com Soc com Estados e municípios
- Minimizar as narrativas da mídia
- Cto povos indígenas
- Cto Agro
- Cto com manifestantes
- Cto classe de caminhoneiros
- Cto com PM e Civis dos estados
- Idt lideranças políticas favoráveis as ações
- Idt jornalistas favoráveis as ações
- Idt prefeitos e governadores favoráveis as ações
- Mdd de proteção da população civil contra-ataques de contrários infiltrados ou não.

Criado em 16.12.2022, o documento previa que o gabinete seria instituído após a consumação do golpe de Estado. Recorde-se que, nesse mesmo dia, SÉRGIO CAVALIERE enviou mensagem ao Coronel Gustavo Gomes, revelando ser real a expectativa de que o Decreto ainda fosse assinado: *“teremos que cortar algumas cabeças então. Assine logo e deixe rolar. Deixe o povo saber quem soa os traidores. É só partir com os fuzileiros”*.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

O objetivo do gabinete seria “*estabelecer diretrizes estratégicas, de segurança e administrativas para o gerenciamento da crise institucional*”. Chefiado pelo General AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, o órgão teria coordenação-geral a cargo do General WALTER SOUZA BRAGA NETTO. O General MÁRIO FERNANDES faria parte da assessoria estratégica, enquanto a assessoria de relações institucionais seria ocupada por FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA.

O documento “HD_2022a.doc”, posteriormente renomeado para “Gab_Crise_GSI.doc”, foi impresso, em 16.12.2022, no Palácio do Planalto, por MÁRIO FERNANDES, tendo em seguida sido impresso pelo Coronel REGINALDO VIEIRA DE ABREU²²², em seis cópias, possivelmente para distribuição em reunião sobre o tema. Registre-se que, em 17.12.2022, MÁRIO FERNANDES visitou JAIR MESSIAS BOLSONARO no Palácio da Alvorada, com registro de entrada às 18h05 e saída às 18h50.

Os denunciados especulavam a todo momento sobre possíveis mudanças no posicionamento do Alto Comando do Exército que pudessem justificar a assinatura do Decreto e a estruturação do gabinete de crise.

No dia 20.12.2022, o Coronel Gustavo Gomes perguntou a SÉRGIO CAVALIERE se havia “*algo novo no front*”. Citando MAURO CID como fonte, o Tenente-Coronel demonstrou desânimo momentâneo, dizendo: “*não vai rolar nada*” e ressaltou novamente que a

222 Então chefe de gabinete de MÁRIO FERNANDES.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

Marinha havia aceitado atuar em favor do Golpe, mas necessitaria da participação das outras Forças, pois “*não guenta a porrada que vai tomar sozinha*”.

Em seguida, proferiu ataques aos integrantes do Alto Comando do Exército, dizendo: “*nossos líderes, formados naquela escola de prostitutas né, por escolherem um lado, o seu lado lado pessoal, em detrimento do povo*”. SÉRGIO CAVALIERE explicou, ainda, o motivo de o então Presidente JAIR BOLSONARO ainda não ter assinado o decreto: “*E o presidente não vai embarcar sozinho porque pode acontecer o mesmo que no Peru. Ele está com decreto pronto ele assina e aí ninguém vai ele vai preso. Então não vai arriscar (...)*”. A mensagem confirma que a deposição do novo governo eleito não havia acontecido por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados.

Logo no dia seguinte, contudo, as trocas de mensagens entre o Coronel FABRÍCIO BASTOS e o Tenente-Coronel CORREA NETTO revelaram que a esperança do grupo ainda não havia se encerrado²²³. FABRÍCIO BASTOS escreveu a CORREA NETTO: “*Vento mudando na guarnição*”, indicando a possibilidade de reverterem a posição do Comandante do Exército. Em resposta, CORREA NETTO disse ter falado com MAURO CID naquele dia, o qual afirmou que o decreto não seria assinado, pois JAIR BOLSONARO não tinha o apoio das Forças Armadas e tinha receio de ser preso. FABRÍCIO BASTOS informou, então, que a novidade seria o cancelamento da ida do

223 IPJ-RA n. 4812470/2024 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

General Freire Gomes a Goiânia/GO, com a realização de uma reunião com todos os Generais quatro estrelas: “(...) *a novidade é que hoje o GFG iria para Goiânia para sua despedida, mas cancelou o evento e houve uma reunião com todos os 4 estrelas da Gu*”.

WALTER SOUZA BRAGA NETTO também não escondia sua expectativa de permanência no poder, o que somente poderia ocorrer mediante o golpe. Ao receber um currículo de Sérgio Rocha Cordeiro, em 27.12.2022, afirmou: “*Cordeiro, se continuarmos poderia enviar para a Sec Geral. Fora isso vai ser foda*”²²⁴.

Até mesmo nas mensagens trocadas diretamente por JAIR MESSIAS BOLSONARO, evidenciou-se o planejamento de outras ações gravosas após o dia 15.12.2022²²⁵. Em 2.1.2023, BOLSONARO recebeu mensagem de Maurício Pazini Brandão, Major-Brigadeiro da Aeronáutica, que lhe informou: “*O plano foi complementado com as contribuições de sua equipe. Aguardamos na esperança de que será implementado. Bom dia. A ‘minha tropa’ (hehehehe) continua com ‘sangue nos olhos’..... Bom dia. Feliz Ano Novo. Conversa hoje com o Amir. Desmobilizamos a tropa ou permanecemos em alerta?*”.

Explica-se, assim, a renovação do ânimo de SÉRGIO CAVALIERE, mesmo após a posse do novo governo eleito. Em

224 Informação de Polícia Judiciária n. 4401196/2023 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF e Informação de Polícia Judiciária n. 4742566/2024 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF.

225 Informação de Polícia Judiciária n. 4812470/20242024 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF.

conversa virtual com MAURO CID, em 4.1.2023, evidenciou-se que o grupo ainda acreditava na ruptura institucional e que o Ajudante de Ordens de JAIR MESSIAS BOLSONARO tinha plena ciência de que novos eventos estavam por vir.

SÉRGIO CAVALIERE perguntou: *"Ainda tem algo para acontecer?"*, ao que MAURO CID respondeu com duas mensagens, apagando-as em seguida. Diante das respostas recebidas, SÉRGIO CAVALIERE indagou: *"Coisa boa ou coisa horrível?"* e em seguida disse: *"Bom"*. MAURO CID ponderou na sequência: *"Depende para quem. Para o Brasil é boa"*. O diálogo aconteceu quatro dias antes dos atos antidemocráticos ocorridos em Brasília no dia 8.1.2023.

Do vínculo com os manifestantes e o dia 8.1.2023

A fala de MAURO CID no dia 4.1.2023 confirma que a organização criminosa tinha pleno controle sobre as manifestações antidemocráticas espalhadas pelo país. Além dos direcionamentos formulados diretamente por MAURO CID, na condição de porta-voz de JAIR BOLSONARO²²⁶, as investigações descortinaram a forte atuação de MÁRIO FERNANDES, à época Chefe Substituto da

226 Recorde-se da troca de mensagens ocorrida entre MAURO CID e RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA em 11.11.2022, já apresentada em tópico anterior. Na ocasião, RAFAEL MARTINS perguntou: *"Ae... o pessoal tá querendo a orientação correta da manifestação. A pedida é ir para o CN e STF? As FFAA vão garantir a permanência lá?/?Perguntas recebidas"*, ao que MAURO CID respondeu *"Cn e stf/Vão"*.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

Secretaria-Geral da Presidência da República, na interlocução entre o Governo e os apoiadores de JAIR MESSIAS BOLSONARO.

Apurou-se que, em 2.11.2022, 5.11.2022, 13.11.2022 e em 18.11.2022, MÁRIO FERNANDES estivera pessoalmente no acampamento montado em Brasília, conforme fotografias encontradas em seu dispositivo celular²²⁷. Identificou-se, ainda, estreito vínculo entre o denunciado e as principais lideranças populares²²⁸.

Foram fartas as comunicações entre MÁRIO FERNANDES e o caminhoneiro Lucas Rotilli Durlo²²⁹, que revelaram o suporte moral e material fornecido pelo governo de BOLSONARO às manifestações antidemocráticas.

Em 29.11.2022, MÁRIO FERNANDES enviou áudio, via WhatsApp, para Lucas, informando: “*recebi um retorno aqui que os ajustes junto à Secretaria de Segurança do DF já foram feitos. E deve ter um movimento amanhã e domingo, né*”. O denunciado ainda aproveitou para direcionar as movimentações – “*essa pressão ela acaba sendo importante também aqui na Esplanada, né. Como parece que tá sendo planejado, aí*”.

Em 8.12.2022, Lucas Rotilli Durlo pediu auxílio a MÁRIO FERNANDES quanto a possível busca e apreensão autorizada pelo

227 Celular APPLE Iphone 13 (item 1 do termo de apreensão n. 520656/2024).

228 Informação de Polícia Judiciária n. 4812470/2024 – SAOP/DICINT/CCINT/CCGINT/DIP/PF.

229 Lucas Rotilli Durlo, conhecido como “Lucão”, líder dos caminhoneiros autônomos de Diamantino, São José do Rio Claro e Alto da Graça. Atuou como um dos líderes do acampamento golpista montado em Brasília, em frente ao QG do Exército.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

Ministro Alexandre de Moraes, que seria realizada nos caminhões estacionados no acampamento – *“aí vê pra mim aí o que que o senhor consegue levantar aí se eles têm esse poder de autoridade de poder entrar dentro do Quartel-General aqui pra mexer com os caminhões. Tá bom?”*.

Confirmando seu papel de interlocutor com a Presidência da República, MÁRIO FERNANDES enviou, no mesmo dia, mensagem de áudio para MAURO CÉSAR BARBOSA CID, afirmando: *“a gente tem procurado orientar tanto o pessoal do agro como os caminhoneiros que tão lá em frente ao QG. E pô e hoje chegou pra gente que parece que existe um mandato de busca apreensão do TSE, não, do Supremo em relação aos caminhões que tão lá”*. Pediu, na sequência: *“Se o presidente pudesse dar um input ali pro Ministério da Justiça pra segurar a PF ou para a Defesa alertar o CMP”*²³⁰.

Em resposta, MAURO CÉSAR BARBOSA CID concordou *“pode deixar que eu vou comentar com ele”*, referindo-se a JAIR MESSIAS BOLSONARO. O diálogo não deixa dúvidas do suporte fornecido pelo entorno de JAIR BOLSONARO às manifestações antidemocráticas, até mesmo com o uso indevido da estrutura do Estado.

Para evitar o cumprimento do mandado, MÁRIO FERNANDES também enviou áudio a WALTER SOUZA BRAGA NETTO, solicitando: *“se o senhor puder intervir junto ao presidente, falar com o Ministro Anderson, porra, segurar a PF, pô, pra esse cumprimento de*

230 Comando Militar do Planalto.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

ordem, conversar com o próprio CMP ou com o comandante do Exército, pra gente segurar, proteger esses caras ali, né?".

MÁRIO FERNANDES acionou o Comandante Militar do Planalto, General Gustavo Henrique Dutra de Menezes, na mesma data – “*Não sei se você já tá ciente e no apoio que nós temos dado tanto ao pessoal do agro como aos caminhoneiros que estão aí na, na manifestação*”. Reforçando a proximidade de JAIR BOLSONARO com os manifestantes, ressaltou: “*alguns caminhoneiros que conhecem o presidente fizeram contato*”.

Após o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, que não puderam ser evitados, Lucas Rotilli Durlo voltou a se comunicar com MÁRIO FERNANDES, em 15.12.2022, buscando orientações – “*Eu queria ver com o senhor aí qual que é a perspectiva, até quando vocês querem que a gente fique aqui, general? Vê com o Presidente aí*”. A mensagem revela ser do conhecimento dos manifestantes que as coordenadas vinham diretamente de JAIR MESSIAS BOLSONARO.

Apurou-se, ainda, o estreito contato entre MÁRIO FERNANDES e Rodrigo Yassuo Faria Ikezili, que também ocupava posição de liderança no acampamento de Brasília e era companheiro de Klio Damião Hirano, presa pela Polícia Federal por sua participação nos atos depredatórios na sede da Polícia Federal em 12.12.2022²³¹.

231 No dia da diplomação, ocorreram incêndios, queima de veículos e tentativa de invasão e destruição da sede da Polícia Federal em Brasília.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

Em 9.12.2022, Rodrigo solicitou a MÁRIO FERNANDES auxílio para liberar a entrada de uma tenda no acampamento, descortinando o controle absoluto da organização criminosa sobre o que ocorria no acampamento montado na Capital Federal.

Em 10.12.2022, ficou ainda mais evidente que os movimentos dos apoiadores de JAIR MESSIAS BOLSONARO não eram espontâneos, mas fruto de prévia orientação da organização criminosa. Na ocasião, Rodrigo revelou aguardar direcionamentos de MÁRIO FERNANDES: *“a gente tá indo lá pra esplanada, pra manifestação da esplanada, ok? É... e eu preciso falar urgente com o senhor, sobre aquela... aquele churrasco. É... se conseguiu alguma orientação ai”*.

No dia seguinte, em 11.12.2022, Rodrigo Yassuo Faria Ikezili indagou *“se tem uma agenda, assim, porque eu fico com medo porque amanhã ai é 12 e... É... amanhã no Palácio do Planalto, é a questão pra gente ter a segurança”*. O pedido se repetiu em 13.12.2022, após a tentativa de invasão da sede da Polícia Federal, quando Rodrigo perguntou: *“o senhor está acompanhando? Peço uma orientação, por favor, Brasil”*.

Outra liderança das manifestações, o Tenente-Coronel José Luiz Sávio Costa Filho, também se comunicava com MÁRIO FERNANDES em busca de orientações. Em 12.11.2022, questionou: *“Se o senhor autorizar, sem obviamente expor a sua pessoa e a, e a sua função, eu posso é... moti...dar uma, uma esperança pra eles aí de que isso possa ocorrer, tá. Eles só sairão pra, pra fazer qualquer tipo de caminhada etc. é... se houver*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

é... esse respaldo e por parte do exército pra evitar conflito com as forças de segurança e outras, né”.

No mesmo dia, José Luiz Sávio Costa Filho informou que *“eles querem fazer uma marcha lá para Esplanada, que seja a pé, seja como for, tá. O pessoal vai mesmo na segunda-feira ou na terça-feira, principalmente. Mas só sairão daqui se o Exército criar uma escolta”*. Em resposta, MÁRIO FERNANDES endossou o movimento – *“acho a marcha excelente. É necessária”* – e complementou:

Tem que dar uma pressionada na Esplanada tem que dar uma pressionada no Legislativo e no Judiciário. Até mesmo pra corroborar a mensagem, a última mensagem que foi transmitida no dia de ontem²³², pelas Forças Armadas. Foi um aviso claro para o Legislativo que tá inerte, passivo e para o Judiciário, que tá cometendo atos autocráticos e inconstitucionais.

Em 16.11.2022, José Luiz Sávio Costa Filho relatou, em áudio enviado, que estava *“próximo à Praça dos Cristais. Nós vamos fazer contato com o pessoal por lá”* e externou a preocupação de que o Departamento de Trânsito (DETRAN) multasse os veículos estacionados no local. Em resposta, MÁRIO FERNANDES novamente operando para viabilizar as manifestações, disse que entraria em contato com *“meu irmão, que é da Polícia Civil, e tem alguns contatos no DETRAN, no DF”*.

Novo áudio enviado, em 23.11.2022, por José Luiz Sávio Costa Filho torna caracterizar que a organização criminosa recebia

232 Referindo-se à Nota intitulada “Às Instituições e ao Povo Brasileiro”, assinada pelos Comandantes das Forças Armadas.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

informes sobre todas as orientações transmitidas aos apoiadores de JAIR MESSIAS BOLSONARO: “*a orientação que nós estamos dando aqui é para recrudescer. Agora é aumentar, melhorar a qualidade e recrudescer*”.

Em 30.11.2022, o Senado Federal realizou audiência²³³ para discutir a fiscalização das inserções de propagandas políticas eleitorais. Na data, ocorreu a denominada “manifestação pela liberdade”, cujo organizador, Germano Schaffel Nogueira, também figurava dentre os contatos de MÁRIO FERNANDES²³⁴. No dia, MÁRIO FERNANDES esteve presente na Esplanada dos Ministérios, em conjunto com José Luiz Sávio Costa Filho, que informou: “*tô aqui às ordens, aqui na frente do Congresso junto com a turma, com os indígenas, tá. E com o pessoal que vai chegar e os patriotas*”.

Em seguida, MÁRIO FERNANDES enviou áudios ao Coronel REGINALDO VIEIRA DE ABREU²³⁵, seu Chefe de Gabinete na Secretaria-Executiva da Presidência da República, ao General Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira²³⁶, a WALTER SOUZA BRAGA

233 Informação de Polícia Judiciária n. 4812470/20242024 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF.

234 Em 19.12.2022, MÁRIO FERNANDES envia áudio a Germano, afirmando que “*E, meu amigo, aguarda, mantém as mesmas ações, a mesma vontade, certo? No apoio a nós, tá ok? Quem você puder orientar, manter, com o mesmo ímpeto, por favor, o faça, certo?*”.

235 *Força, Velame! Vai ter uma audiência pública, porra, tá todo mundo comentando com o cara expondo sobre a... esclarecendo ainda mais sobre o que os achados da fraude eleitoral, porra, e a pressão daquela galera, veio muita gente do QG pra essa audiência pública. Foi o Girão que fez votar e foi aprovada por unanimidade. E ali não tem censura, então o nego vai falar tudo. Eu tô cerrando pra lá junto com o Coronel Sávio e o Jesus. Força!*

236 *Força, Kid Preto! Aguardando por aqui o vídeo, Kid Preto. Lembrar que, pô, a ideia do vídeo é potencializar a presença do pessoal ainda hoje aqui. Se o senhor puder se reunir aí com o General Braga Neto, General Heleno, pô, pra mandarem, vai ser muito bom. Força!*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

NETTO²³⁷ e a AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA²³⁸, solicitando a gravação de vídeo da audiência para posterior compartilhamento em redes sociais, com grande alcance e engajamento (IPJ n. 4812470/2024).

Mensagens identificadas entre MÁRIO FERNANDES e George Hobert Oliveira Lisboa, Coronel do Exército e Assessor Especial no Gabinete do Ministro da Secretaria-Geral da Presidência da República, revelaram que os denunciados contribuíam para a propaganda dos atos antidemocráticos.

Em 7.11.2022, MÁRIO FERNANDES e George Hobert discutiram a elaboração de panfleto que convocava manifestação para o dia 9.11.2022, em Brasília e no restante do país. Debateram os dizeres²³⁹ do panfleto e suas cores, tendo MÁRIO FERNANDES enviado áudio a George Hobert parabenizando a pessoa responsável pela criação da versão final do arquivo.

A dupla igualmente compartilhou o documento de título “faixas”, contendo diversas frases em retângulos, como “LIBERDADE SIM, CENSURA NÃO”, “RESPEITO A CONSTITUIÇÃO, CONTAGEM PÚBLICA DOS VOTOS”, “SOS FORÇAS ARMADAS”, “NÃO A DITADURA DO JUDICIÁRIO”, “NOVAS ELEIÇÕES PARA

237 *Força, General, se o senhor fez o vídeo já... o senhor puder mandar pra, pra... pra mim aqui, nós temos redes sociais aqui pra explodir, ampliar essa divulgação, ok? Força!*

238 *Força, General Heleno. É Mário de novo. Se o senhor já fez o vídeo e puder mandar pra mim o mais rápido possível aqui, nós temos várias redes aqui, o pessoal pronto pra dar ampla divulgação a ele. Se o senhor puder mandar pra cá eu agradeço, tá ok? Que a gente quer atingir o público que tá no QG e Brasília. também, ainda hoje, pra tá aqui no Congresso. Um grande abraço, general. Força!*

239 Dizeres: MOVIMENTO BRASIL / VAMOS MARCHAR PELO BRASIL / Brasília 09 nov 22 (13h) / Concentração no QG do Exército / Agende a marcha em sua cidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

PRESIDENTE". Eram exatamente esses os dizeres antidemocráticos que estampavam os acampamentos montados pelos apoiadores de JAIR MESSIAS BOLSONARO, por meio de faixas e cartazes, o que denota, mais uma vez, o suporte material fornecido pela organização às manifestações ilícitas.

Em 5.12.2022, MARIO FERNANDES ainda compartilhou consigo mesmo o informe sobre manifestação que seria realizada em 10.12.2022, com o objetivo de *"tomar Brasília com um milhão de pessoas na Esplanada dos Ministérios"*, revelando, de novo, o seu acompanhamento constante dos atos populares.

MAURO CÉSAR BARBOSA CID, por sua vez, também atuou na interlocução entre o governo de JAIR MESSIAS BOLSONARO e os financiadores das manifestações antidemocráticas²⁴⁰. Em 26.12.2022, o interlocutor Aparecido Andrade Portela²⁴¹ indagou a MAURO CID: *"o pessoal q colaborou c a carne, estão me cobrando se vai ser feito mesmo o churrasco. Pois estão colocando em dúvida, a minha solicitação"*. A mensagem também demonstra que existia a expectativa de novos acontecimentos que poderiam ensejar a descontinuidade da ordem democrática.

Na sua resposta, MAURO CÉSAR BARBOSA CID fomentou a esperança do interlocutor, revelando que a expressão "churrasco" era

240 Informação de Polícia Judiciária n. 4277700/2024 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF.

241 A participação de Aparecido Andrade Portela na organização criminosa será objeto de diligências complementares.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

o codinome utilizado para o golpe de Estado: “*ponto de honra! Nada está acabado ainda da nossa parte. Se quiser eu falo com eles... para tirar da sua conta*”.

O colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID confirmou que BOLSONARO deliberadamente estimulava a expectativa da população, a fim de provocar uma ação que justificasse a intervenção das Forças Armadas. Confira-se²⁴²:

Que em relação à troca de mensagens com Aparecido Portela, o colaborador afirma que o mesmo realmente era amigo do então Presidente Jair Bolsonaro e esteve por inúmeras vezes com o Presidente no mês de dezembro e incentivava a realização de ações que possibilissem a ruptura institucional. Na mensagem do dia 26 de dezembro, ao cobrar “*se o churrasco seria feito*”, Aparecido Portela estava cobrando a efetivação do golpe, pois ao dizer “*o pessoal que colaborou com a carne*” estava se referindo a pessoas do agronegócio que contribuíram financeiramente para a mobilização e manutenção de inúmeras pessoas na frente dos quartéis. (...) o então Presidente sempre dava esperanças que algo fosse acontecer para convencer as Forças Armadas a concretizarem o golpe. O colaborador inclusive afirma que esse foi um dos motivos pelos quais o então Presidente Jair Bolsonaro não desmobilizou as pessoas que ficavam na frente dos quartéis. (sem grifos no original)

MAURO CID também ressaltou a relevante participação de BRAGA NETTO na incitação dos movimentos populares, afirmando ser ele “*quem mantinha contato entre os manifestantes acampados na frente*

242 Depoimento prestado perante o Supremo Tribunal Federal.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

dos quartéis e o Presidente da República". Referiu-se a significativa exortação de BRAGA NETTO, no dia 18.11.2022, a que os manifestantes mantivessem o ânimo²⁴³:

O colaborador recorda-se de um vídeo em que o General Braga Netto conversa com manifestantes em frente ao Quartel e afirma para os mesmos terem esperança porque ainda não havia terminado e algo iria acontecer. Sobre esse vídeo o colaborador reafirma que tanto o então Presidente Jair Bolsonaro quanto o General Braga Netto esperavam que algo pudesse acontecer para convencer as Forças Armadas a darem o golpe e por isso incentivavam a manutenção das mobilizações em frente aos quartéis.

O dia 8.1.2023

Os fatos narrados ao longo desta peça acusatória não deixam dúvidas de que o cenário de instabilidade social identificado após o resultado das eleições de 2022 foi fruto de uma longa construção da organização criminosa que se dedicou, desde 2021, a incitar a intervenção militar no país e a disseminar, por múltiplos canais, ataques aos poderes constitucionais e a espalhar a falsa narrativa do emprego do sistema eletrônico de votação para prejudicar JAIR BOLSONARO.

243 Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=oaSqijsfk-8> (Acesso em 24.1.2025). Registre-se que o colaborador MAURO CID se equivocou quanto ao local do pronunciamento, que não ocorreu em frente ao Quartel, mas em frente ao Palácio da Alvorada.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

Tudo isso explica a escalada do ímpeto de violência verificada entre os apoiadores de BOLSONARO, que se encontravam acampados por todo país. Comprovou-se, contudo, que a atuação dos denunciados foi ainda mais contundente.

Como demonstrado, o núcleo central da organização criminosa estava em constante interlocução com as lideranças populares, em claros atos de direcionamento, mostrando-se plenamente ciente de todos os movimentos que seriam realizados por seus apoiadores.

O controle exercido pela organização criminosa sobre as manifestações populares era tão evidente que, em 4.1.2023, como visto, MAURO CID já manifestava ciência sobre o ato de violência que ocorreria poucos dias depois. O grupo aguardava o evento popular como a tentativa derradeira de consumação do golpe, tanto que, uma vez iniciadas as ações de vandalismo, MAURO CID comentou com a sua mulher²⁴⁴: “*Se o EB sair dos quartéis... é para aderir*”.

Em 8.1.2023, o grupo de apoiadores de JAIR MESSIAS BOLSONARO, munido de artefatos de destruição, avançou sobre a Praça dos Três Poderes em marcha organizada. Ao incentivo de palavras de ordem, o grupo invadiu o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal, depredando o patrimônio público, com o objetivo final de impor um

244 Informação de Polícia Judiciária n. 4401196/2023 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF., fl. 495.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

regime de governo alternativo, produto da deposição daquele legitimamente eleito, e provocando, com violência, a destruição do Estado Democrático de Direito.

As ações delituosas não se esgotaram nos danos às instalações do Supremo Tribunal Federal, do Congresso Nacional e do Palácio do Planalto. A pretensão do grupo criminoso integrado pelo denunciado era a de abalar o exercício dos Poderes, mediante a prática reiterada de delitos, até que se pudesse consolidar o regime de exceção.

Estava-se diante de associação criminosa, pautada pela ideia da “*tomada de poder*”, em investida que “*não teria dia para acabar*”²⁴⁵. As mensagens trocadas pelo grupo de invasores, em redes sociais, instigavam comportamentos violentos contra Ministros do Supremo Tribunal Federal, como ao dizerem que “*Bolsonaro deveria e [é] entra [entrar] dentro do STF com uma metralhadora e metralhar todos ministro kkk*”²⁴⁶. A campanha da organização criminosa contra os poderes constitucionais havia surtido o efeito esperado.

O grupo que invadiu o Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal e o Palácio do Planalto causou destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, com violência a pessoas e grave ameaça, emprego de substância inflamável, gerando prejuízo

245 Relatório preliminar sobre os atos antidemocráticos ocorridos no dia 8.1.2023 na sede do Senado Federal, remetido à Procuradoria-Geral da República, pelo Ofício n. 028/2023-SPOL (documento anexo).

246 Relatório preliminar sobre os atos antidemocráticos ocorridos no dia 8.1.2023 na sede do Senado Federal, remetido à Procuradoria-Geral da República, pelo Ofício n. 028/2023-SPOL (documento anexo).

considerável para a União. Móveis e instalações funcionais dos prédios públicos dos três Poderes foram assanhadamente destroçados.

Violências e graves ameaças físicas foram praticadas contra policiais²⁴⁷ e jornalistas²⁴⁸ que se encontravam na Praça dos Três Poderes. Os militantes logo se dividiram em grupos e se direcionaram, com o mesmo objetivo destrutivo, aos edifícios-sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e da Presidência da República.

O prejuízo global causado pelo grupo criminoso foi avaliado em (i) R\$ 3.500.000,00, no Senado Federal²⁴⁹; (ii) R\$ 2.717.868,08, na Câmara dos Deputados²⁵⁰; (iii) mais de R\$ 9.000.000,00 apenas com obras de arte no Palácio do Planalto; e (iv) R\$ 11.413.654,84 no Supremo Tribunal Federal, excluídos dessas contas os bens de valor inestimável²⁵¹.

Omissões da Secretaria de Segurança Pública

247 Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/video-policial-e-agredido-por-dezenas-de-bolsonaristas-na-esplanada>. Acesso em: 9 fev. 2023.

248 Disponíveis em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2023/01/5064640-seis-profissionais-de-imprensa-sao-agredidos-durante-invasao-aos-tres-poderes.html>; e <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/01/jornalistas-relatam-agressoes-e-ofensas-durante-cobertura-de-vandalismo-em-brasilia.shtml>. Acessos em: 9 fev. 2023.

249 Exame em local de dano e Nota Técnica n. 1/2023-ATDGER – Relatório de danos ao patrimônio do Senado Federal (documento anexo).

250 Documento apresentado pela Câmara dos Deputados na CPMI dos atos de 8.1.2023 (documento anexo).

251 Ofício n. 023/GDG/2023, datado de 18.4.2023, subscrito pelo Diretor-Geral do Supremo Tribunal Federal, Sr. Miguel Piazzi (documento anexo).

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF**

O acontecimento de 8.1.2023, em Brasília, revelou-se um ataque frontal às bases da democracia nacional. A invasão e a depredação das sedes dos Três Poderes revelou, no que importa à denúncia neste passo, a omissão deliberada de altos funcionários da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal (SSP/DF).

As condutas de ANDERSON GUSTAVO TORRES, FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA e MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR, no contexto da derradeira tentativa de golpe em favor de JAIR BOLSONARO²⁵², revelaram descumprimento deliberado do dever que se lhes impunha, no âmbito das suas responsabilidades na segurança pública, de prevenir exatamente as barbaridades ocorridas.

ANDERSON GUSTAVO TORRES, então Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, era o responsável por coordenar e supervisionar todas as ações de segurança, articulando as operações entre os diversos órgãos da SSP/DF. FERNANDO SOUSA OLIVEIRA, Secretário-Executivo, atuava como o segundo em comando e, na ausência de ANDERSON, assumiu a responsabilidade pela

252A manutenção do plano golpista é reforçada pelos diálogos pelos mantidos via WhatsApp entre os denunciados APARECIDO ANDRADE PORTELA e MAURO CID, após a negativa das Forças Armadas. Como indicado em tópicos anteriores, no dia 26.12.2022, MAURO CID é cobrado pelo Tenente PORTELA sobre a “realização de um churrasco”. O interlocutor afirma que “O pessoal q colaborou c a carne , estão me cobrando se vai ser feito mesmo o churrasco”. “Pois estão colocando em dúvida, a minha solicitação”. MAURO CID responde ““Vai sim. Ponto de honra. Nada está acabado ainda da nossa parte”. CID chega sugerir que poderia falar com “eles... para tirar da sua conta” e, na sequência, reitera a manutenção do plano golpista afirmando que “A GUERRA NÃO ACABOU” e “Sei que minha cabeça está a prêmio... sei que posso ser preso... mas pela nossa liberdade vai valer a pena!”.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

coordenação das ações de segurança. Por sua vez, MARILIA FERREIRA DE ALENCAR, Subsecretaria de Inteligencia, tinha como função a produção, análise e disseminação de informações estratégicas, antecipando riscos e ameaças a ordem pública

A análise do dispositivo móvel de MARÍLIA ALENCAR²⁵³ forneceu elementos relevantes sobre o seu comportamento omissivo em consórcio com ANDERSON TORRES e FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA no âmbito da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. As omissões foram cruciais para a consumação dos eventos de insurgência de 8.1.2023. As práticas malsãs foram identificadas a partir da análise de conversas dos grupos de *WhatsApp* "Difusão" e "CIISP MANIFESTAÇÕES", que reuniam agentes de diferentes órgãos de segurança pública, e havia sido criado justamente para auxiliar na solução de incidentes durante os protestos previstos para janeiro de 2023.

O grupo "Difusão" foi criado, no dia 4.1.2023, pelo Coronel da Polícia Militar do Distrito Federal, Jorge Henrique da Silva Pinto, e contava com sete participantes, incluindo ANDERSON GUSTAVO TORRES, FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA e MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR.

Na data da criação do grupo, o Coronel Jorge Henrique comunicou que, por determinação da Subsecretaria de Inteligência, o

²⁵³ Documentada no Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 5/2023

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

canal estava aberto para facilitar a disseminação de dados e informações pertinentes ao acompanhamento de manifestações, atos e eventos que pudessem causar impacto na segurança pública do Distrito Federal²⁵⁴.

Em 5.1.2023, o Coronel Jorge Henrique começou a informar sobre a agenda dos principais eventos a serem monitorados pela Coordenação de Assuntos Institucionais da SI-SSP/DF. Ressaltou que estavam programados "*atos para os dias 06, 07, 08 e 09 de janeiro de 2023*", incluindo uma convocação para a ação "*Tomada de Poder*"²⁵⁵.

O grupo "CIISP MANIFESTAÇÕES", por sua vez, foi criado no dia 7.1.2023, às 18h56, pela Subsecretaria de Inteligência da SSP, com a finalidade de aumentar o fluxo e o compartilhamento de informações referentes às manifestações em Brasília. Confirmou-se que "CIISP" se referia a uma célula integrada de inteligência que atuava virtualmente. Nesse grupo, já em 8.1.2023, às 10h32, foram compartilhados informes de um membro da ABIN sobre convocações para deslocamentos à Esplanada dos Ministérios, ocupações de prédios públicos e ações violentas.

Identificou-se, ainda, no grupo de WhatsApp "Análise", que compreendia dezesseis integrantes da Subsecretaria de Inteligência da SSP/DF, o compartilhamento, no dia 5.1.2023, de relatório da 7^a Cia de Inteligência do Exército Brasileiro, intitulado "Eventos Relevantes Pós

254 RAPJ n. 5/2023.

255 RAPJ n. 5/2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

2º Turno das Eleições de 2022". O relatório alertava sobre convocações para manifestações programadas para os dias 7 e 8 de janeiro de 2023 em Brasília. Foi alertado que "ABDALA JUNIOR" convocara marcha em direção à Esplanada dos Ministérios, bem como que "ANA PRISCILA AZEVEDO" fazia ameaças relacionadas à possível paralisação de abastecimento de combustível. O caráter extraordinário dos eventos programados era do conhecimento prévio das autoridades locais²⁵⁶.

A análise também revelou que, em 6.1.2023, durante conversa via WhatsApp, FERNANDO questionou MARÍLIA: "*Alguma novidade sobre as manifestações do fim de semana?*". Em resposta, MARÍLIA afirmou: "*Tô com o relatório aqui*" e "*vou levar*". Na mesma data, às 20h20, FERNANDO enviou notícia sobre a convocação de atos em Brasília e os interlocutores discutiram brevemente o tema. Na sequência, já em 7.1.2023, MARÍLIA encaminhou uma mensagem com informações sobre "MANIFESTAÇÕES CONTRA O RESULTADO DAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS - QGEx", seguida da menção "ABIN". Em resposta, FERNANDO enviou áudio não recuperado²⁵⁷.

O histórico das conversas mantidas entre MARÍLIA e o interlocutor Alberto Rodrigues, Delegado da Polícia Federal, também confirmam que, no dia 7.1.2023, MARÍLIA estava plenamente ciente das "*manifestações contra o resultado das eleições presidenciais*".

256 IPJ n. 396/2024.

257 RAPJ n. 5/2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

Ainda em 7.1.2023, às 8h13, durante conversa com o Coronel Jorge Henrique, MARÍLIA relatou que recebia informações diretamente da ABIN, repassadas por Leonardo Singer, Oficial de Inteligência da ABIN e Secretário de Planejamento e Gestão. Entre as informações, identificou-se um documento intitulado "IP - Sumário de Ameaças (6 jan. 2023).pdf", que advertia sobre dois indivíduos com potencial para causar riscos às manifestações, devido ao conteúdo agressivo e ameaças feitas em redes sociais.

Em seguida, às 8h14, MARÍLIA enviou o arquivo ao Coronel Jorge Henrique. Por volta das 9h38 do mesmo dia, ela também compartilhou outras informações sobre grupos se deslocando para Brasília com a intenção de realizar atos violentos, incluindo menção ao transporte de pés-de-cabra²⁵⁸.

Mais tarde, às 12h08 do dia 7.1.2023, MARÍLIA repassou ao Coronel Jorge Henrique informações sobre os manifestantes acampados que demonstravam ânimos exaltados e falou da possibilidade de confrontos na Esplanada dos Ministérios. Já havia conhecimento de que 105 ônibus fretados chegavam a Brasília, transportando aproximadamente 3.900 passageiros.

Os diálogos sobre o aumento do número de ônibus e de pessoas presentes prosseguiram. No dia 8 de janeiro de 2023, às 10h45, o Capitão Antônio Dias enviou uma mensagem com uma atualização

258 IPJ n. 396/2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

sobre a quantidade de ônibus na área central de Brasília. Segundo a mensagem, havia um total de 120 ônibus, permitindo estimar que ao menos quatro mil e oitocentas pessoas de fora do Distrito Federal participariam dos atos. Às 11h13, o Capitão informou que os manifestantes marchariam para a Esplanada às 13h, e, às 12h36, acrescentou que os manifestantes já apresentavam sinais de animosidade e discutiam abertamente a intenção de “*tomar o poder*”. Os diálogos continuaram com relatos sobre a dinâmica das manifestações e a identificação de pessoas armadas com objetos como “*pau, estilingue e ripas com pregos*” (RATC n. 1/2024).

No grupo “Difusão”, também foram compartilhadas mensagens referentes ao expressivo número de pessoas e ao caráter violento das manifestações programadas para o dia 8 de janeiro de 2023. Foi somente às 16h50 do mesmo dia, após o envio de diversas mensagens sobre a dinâmica dos eventos e a invasão às sedes dos Três Poderes, que a Subsecretaria de Inteligência da SSP/DF, MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR, enviou a sua primeira mensagem no grupo, informando: “*Força Nacional subindo agora pro Palácio*” (RATC n. 1/2024).

Às 22h09 do dia 8.1.2023, o Coronel Jorge Henrique enviou a MARÍLIA o documento intitulado "RELINT OX 2023 - ARQ.docx", um relatório de inteligência da Subsecretaria de Inteligência da SSP/DF. O arquivo, em sua versão intitulada "RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 0xx/2023/30/SI/SSP/DF OXJAN2023", compilava uma série de

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

eventos até a chegada do dia 8 de janeiro de 2023 e incluía menções a ações agressivas, além da catalogação de perfis identificados como violentos²⁵⁹, evidenciando o conhecimento prévio dos denunciados de todos os acontecimentos que culminaram na eclosão dos atos de violência. A gravidade da situação²⁶⁰ se ampliou com a decisão de ANDERSON TORRES de viajar para Orlando às vésperas dos ataques.

259 IPJ n. 396/2024.

260 O Governador do Distrito Federal confirmou que a Polícia Militar do Distrito Federal estava suficientemente equipada para agir nas manifestações violentas que ocorreram em 8.1.2023:

Governador Ibaneis Rocha:

[1h4min13s -> 1h4min17s] a Polícia Militar do Distrito Federal é uma das mais bem equipadas do Brasil.

[1h4min17s -> 1h4min23s] Nós temos um efetivo hoje de mais de 10 mil policiais militares, que é pequeno, vamos conseguir uma ampliação agora.

[1h4min23s -> 1h4min28s] Mas eles têm equipamentos suficientes, trabalham com inteligência e eles são suficientes.

[1h4min28s -> 1h4min33s] E nós não tínhamos nenhum motivo para desconfiar na Polícia Militar do Distrito Federal,

[1h4min33s -> 1h4min39s] porque ao longo dos quatro anos que eu estava à frente do governo, eu não tinha tido nenhuma intercorrência, nenhum medo nenhum.

[1h4min39s -> 1h4min45s] Sempre a Polícia Militar atuou de forma efetiva e com resultados positivos.

O Governador Ibaneis Rocha declarou, enfim, que foi surpreendido com a viagem de ANDERSON ao exterior e que somente tomou conhecimento na data dos fatos, bem como que houve uma quebra de confiança em relação ao trabalho do então Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, o que ensejou a exoneração do referido denunciado:

Representante da PGR:

[1h2min41s -> 1h2min46s] O senhor chegou a exonerar o secretário de segurança pública na ocasião?

Governador Ibaneis Rocha:

[1h2min46s -> 1h2min55s] Fiz essa exoneração ainda lá de casa, não anunciei a exoneração dele, porque eu entendi que se ele estivesse à frente,

[1h2min55s -> 1h3min2s] talvez não tivesse acontecido aqueles fatos, então houve uma certa quebra de confiança em relação ao trabalho do Anderson.

[1h3min2s -> 1h3min7s] E o fato também de eu ter sido pego surpresa com a viagem dele para os Estados Unidos.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

A viagem, mesmo diante da ciência da possibilidade de eventos dramáticos, respondeu a estratégia deliberada de afastamento e conivência com as ações violentas que se aproximavam. A postura adotada, além de fragilizar a percepção pública sobre o comprometimento das autoridades, transmitiu a mensagem de que as forças de segurança estavam alinhadas aos interesses dos violentos.

Recorde-se que ANDERSON GUSTAVO TORRES, FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA e MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR já haviam aderido aos planos da organização criminosa desde muito antes, o que ficou evidente no pleito eleitoral de 2022, quando coordenaram a utilização indevida da estrutura da Polícia Rodoviária Federal para obstaculizar o trânsito de eleitores a zonas eleitorais em regiões do Nordeste, onde detectaram votação mais expressiva em Lula da Silva. O objetivo era, como agora, situar JAIR BOLSONARO no Poder.

Nesse sentido, a inércia da cúpula da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, diante de alertas claros sobre as intenções violentas dos manifestantes, coloca em evidência a continuidade da contribuição dos denunciados ao projeto antidemocrático da organização criminosa.

[1h3min7s -> 1h3min12s] Ele havia me avisado antes, quando eu conversei com ele ainda dizendo que ele tinha uma viagem para fazer,

[1h3min12s -> 1h3min15s] mas ele não havia me comunicado a data dessa viagem.

[1h3min15s -> 1h3min22s] E aí quando foi no sábado de manhã eu descobri quando eu liguei para ele que ele estava pousando nos Estados Unidos.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

Ressalte-se que os Relatórios de inteligência, como o Relatório n. 6/2023²⁶¹, elaborado pela Subsecretaria de Inteligência da SSP/DF, já indicavam, dias antes da invasão, a ameaça de atos violentos e da invasão de prédios públicos. A informação crítica, contudo, permaneceu restrita ao círculo mínimo dos denunciados, não alcançando as instâncias que poderiam ter tomado providências

261RELATÓRIO 06JAN2023 DE INTELIGÊNCIA N.
006/2023/30/SI/SSP/DF

A Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SI/SSP), no intuito de assessorar o planejamento integrado de segurança pública no que concerne à convocação de atos públicos, em Brasília, entre os dia 06 e 08JAN23, produz o presente conhecimento:

RESUMO

Circula divulgação sobre a realização de atos, em Brasília, entre os dias 06 e 08JAN23, com vinda de caravanas de outros Estados, em oposição ao atual Governo Federal. Em desdobramento, a partir do dia 09JAN23 estaria prevista a realização de uma "greve geral". Entre as eventuais ações estariam invasão a órgãos públicos e bloqueio em refinarias e/ou distribuidoras de combustíveis

2. ACAMPAMENTO NA ÁREA DO QUARTEL-GENERAL DO EXÉRCITO

Em virtude do resultado da eleição presidencial, manifestações ocorreram em diversas cidades brasileiras com realização de bloqueios em rodovias, instalação de acampamentos em frente às unidades militares, além de ocorrência de ações adversas, como, por exemplo, aquelas decorridas no dia 12DEZ22.

Com a posse do novo Presidente da República, houve intensa desmobilização no campamento instalado na área do Quartel-General do Exército de Brasília (QGEx), porém ainda há um grupo que permanece no local.

No dia 05JAN23, às 15h30, foram verificadas as seguintes situações: estacionamento de terra com acesso bloqueado e com 04 tendas no local; recolhimento de material pelos militares em tendas desocupadas e presença de cerca de 100 pessoas em frente ao QGEx.

Em que pese a mencionada desmobilização, nota-se convocação para novas mobilizações pelas redes sociais e previstas para ocorrer em Brasília contra o atual governo federal.

2. MOBILIZAÇÕES DE OPOSIÇÃO AO ATUAL GOVERNO FEDERAL ENTRE OS DIAS 06 E 08JAN23

Circulam convocações para atos que apresentam pauta contrária ao atual governo federal, sobretudo no que tange à eleição e à posse do Presidente da República, sendo:

a) Convocação para atos entre os dias 06 e 08JAN 23. Circula convocação para ato, em Brasília, entre os dias 06 e 08JAN23, Intitulado por "Tomada de Poder pelo povo".

As divulgações apresentam-se de forma alarmante, dada a afirmação de que a "tomada de

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF**

eficazes. Robustece a omissão deliberada da cúpula de segurança do Distrito Federal a ausência de medidas concretas ante os alertas emitidos pela Agência Brasileira de Inteligência (ABIN)²⁶² e pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)²⁶³ sobre o crescente risco de violência.

poder" ocorreria, principalmente com a invasão ao Congresso Nacional. Entre os organizadores da manifestação estariam integrantes de grupos autodenominados de patriotas, além dos segmentos da agronegócio e caminhoneiros. Importa destacar que em transmissão realizada ao vivo, em rede social, houve destaque para manifestações a partir do dia 073AN23, com participação de milhares de pessoas e vinda de caravanas.

Assinala-se ainda grupo de mensagem, no qual os integrantes seriam pessoas conhecidas por CACs (Caçadores, Atiradores e Colecionadores) e com postagens sobre "siciar Brasília" e que denotam a intenção de prática de atos de violência no dia 083AN23. Por meio de grupos de aplicativo de mensagem, constata-se a intenção de organização de caravanas oriundas de outros Estados com destino a Brasília para participação dos referidos atos. Há orientação de que os participantes sejam adultos em boa condição física, sendo vedado a participação de crianças e daqueles que apresentam dificuldade de locomoção.

b) Greve Geral Como desdobramento dos atos mencionados acima, aventa-se a realização de uma "greve geral", a partir do dia 09JAN23, a qual teria apoio de segmentos específicos, tais como, agronegócio e caminhoneiros. Cita-se que a hashtag #GreveGeral teve destaque na trending topics em D3JAN23.

Instalação de acampamentos e/ou bloqueios em locais como refinarias e/ou distribuidoras de combustível, destacando-se estados do RJ, SP, PR, CE, MG, RN e PE;

Impedir o acesso de servidores aos órgãos; ocupar órgãos públicos que representam os três Poderes.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A divulgação dos eventos discorridos não apresenta informações consistentes acerca de dias, horário e local(is) exatos das mobilizações. Dentre as Inconsistências, cita-se, por exemplo, divulgação de vindas de ônibus no dia 04JAN2023 e retorno dia 063AN2023; alguns links destinados à organização de caravanas redirecionados para assunto distinto do proposto; divulgação de vídeos editados (com teor inverídico) de apoio de parlamentar(es), apoio de militares na remontagem do acampamento no QGEX e chegada de caravana(s) em Brasília no dia 05JAN23.

Destaca-se que um dos organizadores alega ser liderança entre os caminhoneiros, todavia, como corroborado em eventos passados, o mesmo não tem representatividade junto ao segmento.

Outrossim, a divulgação da mobilização prevista ocorreu recentemente (03JAN23), e,

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

A gravidade das informações que deixaram de ser compartilhadas confirma que houve omissão dolosa dos garantes da ordem pública, em prol do plano disruptivo da organização criminosa. Não cumpriram os deveres inerentes à responsabilidade de evitar os eventos danosos. Os denunciados tinham a obrigação de proteger a segurança coletiva, os poderes constitucionais e o patrimônio público,

geralmente, manifestações com prazo exíguo comprometem a Em se tratando das eventuais ações previstas, além dos órgãos públicos localizados na Esplanada dos Ministérios, destacam-se dois pontos de distribuição de combustíveis localizados no Setor de Indústria e Abastecimento (SIA).

Até o momento, não se verifica chegada de caravana em Brasília relacionada à mobilização em questão.

262A Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CCAI) do Congresso Nacional encaminhou a documentação de inteligência recebida da ABIN, que guardava pertinência com os eventos ocorridos em 8.1.2023. No ponto, a ABIN encaminhou os relatórios de inteligência produzidos de outubro a dezembro de 2022, que davam conta de movimentos que questionavam as eleições e com intentos violentos. Esclareceu que, embora não terem produzido Relatórios de Inteligência, foram realizados diversos "alertas" de inteligência. Encaminhou o Ofício n. 119/2023/GAB-DIVAP/GAB/DG/ABIN/CC/PR, com explicações sobre os fatos, relação de integrante dos grupos utilizados para difusão de alertas (CONISIBIN e CUSP – MANIFESTAÇÕES), bem como a relação dos alertas encaminhados1.

Quais foram os órgãos destinatários dos alertas emitidos desde o dia 6/1/2023 sobre o risco de ações violentas?

A tabela "Relação de alertas difundidos" (0855249) apresenta os Alertas enviados e os respectivos destinatários em anexo.

Os alertas foram difundidos, via aplicativo de mensageria para os seguintes grupos: CONISIBIN, criado em 23 de novembro de 2019 e administrado pela Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), ;scom. "participação, no período, de representantes dos seguintes órgãos: Centro de Inteligência do Exército (CIE) - Centro de Inteligência da Marinha (CIM) - Assessoria de Inteligência de Defesa do Ministério da Defesa (AID/MD) - Diretoria de Inteligência da Secretaria de Operações Integradas do Ministério da Justiça e Segurança Pública (DINT/SEOPI)

- Agência Nacional de Transportes Terrestres. (ANTT) Ministério da Infraestrutura (MINFRA) - Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL); CIISP-Manifestação, criado em 07 de janeiro de 2023 pela Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal (SI/SSP/DF), com participação de representantes dos seguintes órgãos: SI/SSP/DF, Polícia Civil do Distrito Federal. (PCDF), Comando de Policiamento Regional Metropolitano da Polícia Militar do Distrito Federal (CPRM/PMDF), Serviço de Análise Estratégica da Diretoria de Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

que deveria ter sido exercida com a máxima diligência, dada a sensibilidade dos bens jurídicos ameaçados. Mais do que isso, a inatividade da SSP/DF deve ser vista dentro de contexto mais amplo – como forma de viabilizar a convulsão social que justificasse ato de exceção.

(SAE/DIP/DPF), Diretoria de Inteligência da Secretaria de Operações Integradas do Ministério da Justiça e Segurança Pública (DINT/SEOPI/M), Unidade de Inteligência Operacional de Trânsito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal (UninVDetran-DF), Supremo Tribunal Federal (STF), Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Agenda Brasileira de Inteligência (ABIN), Comando de Operações Táticas da Polícia Federal (COT/DPF), Polícia Rodoviária Federal (PRF), Senado Federal, Câmara dos Deputados, Gabinete de Segurança Institucional (GSI), Centro de Inteligência da Polícia Militar do Distrito Federal (Q/PMDF), Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF) e Centro de Produção, Análise, Difusão e Segurança da Informação do Ministério Públco do Distrito Federal e Territórios (CI/IMPDFT).

O grupo CIISP-Manifestação foi criado e administrado pela SI/SSP/DF, não pela ABIN. Os dados apresentados na tabela "Relação de integrantes dos grupos" (0855251) foram recuperados por meio do histórico do grupo.

Quais órgãos compunham os destinatários dos grupos "CIE", "CIM", "AID/MD", "DINT/SEOPI", "MINFRA"? "CIE", "CIM", "AID/MD", "DINT/SEOPI", "MINFRA" não eram grupos, mas, sim, representantes de órgãos que integravam, no período, o grupo de mensageria CONISBIN: Centro de Inteligência do Exército (CIE), Centro de Inteligência da Marinha (CIM), Assessoria de Inteligência de Defesa do Ministério da Defesa (AID/MD), Diretoria de Inteligência da Secretaria de Operações Integradas do Ministério da Justiça e Segurança Pública (DINT/SEOPI) e Ministério da Infraestrutura (MINFRA).

A tabela "Relação de integrantes dos grupos" (0855251) apresenta os órgãos e instituições que integram os grupos.

De que forma as informações chegavam a esses grupos?

Alertas são mensagens difundidas por aplicativos de mensageria para comunicar fatos e situações graves e urgentes, considerados de real ou potencial interesse imediato. São produzidos segundo os critérios de urgência e de relevância para informar sobre questão pontual, a qual, devido ao princípio da oportunidade, deve ser remetida de maneira célere.

Dessa forma, os Alertas foram difundidos via aplicativo-de mensageria WhatsApp.

Se há comprovação de recebimento dos alertas pelos integrantes desses grupos?

Em relação ao grupo CONISBIN, o aplicativo de mensageria possibilitava ao administrador visualizar o recebimento, das mensagens pelos integrantes, ainda que não tivesse sido estabelecido, à época, um protocolo de confirmação de recebimento.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

A ausência de medidas efetivas frente a alertas explícitos não pode ser atribuída à falta de preparo e organização, mas ao intento de legitimar ato de exceção, como o Estado de Defesa, já idealizado por ANDERSON TORRES quando fora Ministro da Justiça.

A apreensão da minuta do golpe, intitulada "Minuta de Decreto, sem número, de Estado de Defesa" (Termo de Apreensão nº

Em relação ao grupo CISP-Manifestação, a administração cabia à Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal (SI/SSP/DF).

Quem eram os agentes públicos responsáveis por receber o alerta sobre a violência dos atos desde 6/1/2023?

A tabela "Relação de Integrantes dos grupos (0855251) apresenta os órgãos e instituições que integram os grupos.

Quais órgãos compõem o Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), desde quando foram encaminhados alertas para esse sistema sobre o intuito violento dos atos, quais foram os agentes que receberam esses alertas, se há comprovação do recebimento do alerta e se os responsáveis pelo recebimento foram acionados por outro modo mais célere acerca do envio e do teor do alerta enviado pela Abin. O SISBIN é composto pelos órgãos elencados no art. 40 do Decreto nº 4.376, de 13 de setembro de 2002, alterado por meio do Decreto no 10.759, de 30 de julho de 2021.

A tabela "Relação de alertas difundidos" (0855249) indica que, a partir de 2 de janeiro de 2023, foram enviados Alertas sobre manifestações em capitais e rodovias. A tabela "Relação de integrantes dos grupos" (00855251), por sua vez, apresenta os membros dos grupos em que tais Alertas foram postados.

Os Alertas são produzidos pela ABIN para comunicar fatos e situações graves, com o objetivo de comunicação célere, tendo em vista exatamente a urgência e a relevância desses eventos.

Os Alertas foram difundidos, externamente, ao grupo de mensageria CONISBIN e, parcialmente, ao grupo de mensageria CIISP-Manifestação (apenas quatro mensagens).

Conforme o documento 179 da CPMI, encaminhado pelo Ofício SEI n. 22258/2023/DG-ANTT1, a Agência Nacional de Transportes Terrestres emitiu 3 (três) alertas de inteligência sobre as manifestações do dia 8.1.2023, com destino aos seguintes órgãos: Agência Brasileira de Inteligencia (ABIN/DF), Secretaria Nacional de Trânsito, Ministério dos Transportes (MT), Polícia Rodoviária Federal (PRF/DF) e Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), conforme a seguir transcritos.

Informe: manifestações contra o resultado das eleições - AESINF 06/01/2023 - 17:00 Circulam nas mídias sociais, sem engajamento relevante, folders de convocação para protestos no país, supostamente ligados ao resultado da eleição presidencial. Muitas convocações citam protestos agendados para ocorrer em Brasília neste final de semana (07 e 08 jan).

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF**

104210/2023), no endereço de ANDERSON TORRES, afasta dúvida sobre a natureza dolosa da omissão dos denunciados.

É importante lembrar que os Comandantes do Exército e da Aeronáutica confirmaram à Polícia Federal que ANDERSON TORRES participou de reuniões sobre o Decreto golpista, onde sustentava justamente a possibilidade de decretação do Estado de Defesa. O fato

Foram identificados, nos sistemas da ANTT, 43 ônibus fretados com um total de 1622 passageiros e com data de passagem por Brasília/DF no período descrito nas convocações, o que indica a possibilidade de chegada de caravanas de manifestantes na capital federal. Observa-se que os números de autorizações não estão fora da normalidade.

Informe: manifestações contra o resultado das eleições - AESINF 07/01/2023 – 12:00

Foram identificados, nos sistemas da ANTT, 105 ônibus fretados com um total de 3951 passageiros, com data de passagem por Brasília/DF no período descrito nas convocações (07 e 08 jan). Até o momento, 39 ônibus (aproximadamente 1300 pessoas) chegaram na área do SMU. Próximo ao QGEx há aproximadamente 1800 pessoas dispersas. Nas rodovias federais, há cerca de 12 pontos de concentração de manifestantes pelo país e as recentes convocações indicam aumento do risco de conflitos entre manifestantes e o público que se deslocaria de outros estados.

Caminhões tanque que transportam combustível não acessam a distribuidora de combustíveis anexa à refinaria (REVAP) de São José dos Campos-SP e outros caminhões estão sendo proibidos de sair da refinaria por aproximadamente 20 manifestantes, que se intitulam "patriotas. A Polícia Militar está no local.

Em redes sociais, apoiadores do ex-presidente solicitam ajuda com mantimentos e convocam mais pessoas para o movimento, com o objetivo de interromper o abastecimento de combustíveis do país."

Informe: manifestações contra o resultado das eleições - AESINF 08/01/2023 – 10:30

Foram identificados, nos sistemas da ANTT, 133 ônibus fretados com um total de 5021 passageiros, com data de passagem por Brasília/DF no período descrito nas convocações (07 e 08 jan). De acordo com a PMDF, já chegaram 114 ônibus (aproximadamente 3500 pessoas) na área do SMU. Próximo ao QGEx há aproximadamente 3800 pessoas dispersas. Apesar dessa quantidade de gente, as manifestações até o momento estão pacíficas e há intenção entre os manifestantes de descida para a Esplanada dos Ministérios.

Nas rodovias federais, há cerca de 13 pontos de concentração de manifestantes pelo país e as recentes convocações indicam aumento do risco de novas interdições e conflitos entre manifestantes e o público que se deslocaria de outros estados.

Situação normalizada na refinaria (REVAP) de São José dos Campos-SP, caminhões abastecendo normalmente. Ainda há convocações para manifestações no local e em outras

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

de a minuta do Decreto ter permanecido na residência do denunciado, mesmo após a negativa dos Comandantes das Forças Armadas, reforça que ANDERSON TORRES permaneceu unido à organização criminosa, em comunhão de esforços com FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA e MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR, para concretizar o plano golpista.

A vontade do agente deve ser considerada na avaliação de suas ações e omissões, daí se poder afirmar que ANDERSON GUSTAVO TORRES, FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA e MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR, ao não cumprirem seus deveres, fizeram uma escolha consciente por agir em prol da ruptura institucional. Os atos omissivos não foram meramente falhas de execução, mas decisões voluntárias que impactaram diretamente a segurança e na integridade do processo democrático, a serviço dos interesses da organização criminosa com a qual estavam implicados.

Existem, portanto, elementos probatórios suficientes que demonstram que os denunciados, por meio de omissão imprópria e grave descumprimento de deveres funcionais, aderiram subjetivamente às ações delitivas cometidas por terceiros. Em circunstâncias nas quais deveriam e poderiam ter agido para prevenir

refinarias do país.

A ANTT também informou sobre a existência de um painel gerencial com dados quantitativos das autorizações de fretamentos com passagem pelas capitais de Brasília/DF, São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ, eram passíveis de acesso pela Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e Polícia Militar do DF (PMDF).

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF**

os resultados, concorreram dolosamente para a prática das condutas criminosas realizadas por um expressivo grupo de executores dos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023. Com intuito insurrecionista se abstiveram de cumprir os deveres de proteção e vigilância a que estavam legalmente obrigados pelo artigo 144, caput e § 5º, da Constituição, assim como pelo Decreto GDF n. 40.079/2019, que regula o Regimento Interno da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal.

O resultado trágico dos eventos de 8 de janeiro, cuja índole golpista já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal, por conseguinte, não pode ser dissociado das omissões dolosas desses personagens denunciados.

PEDIDO

Evidenciou-se que os denunciados integraram organização criminosa, cientes de seu propósito ilícito de permanência autoritária no Poder. Em unidade de desígnios, dividiram-se em tarefas e atuaram, de forma relevante, para obter a ruptura violenta da ordem democrática e a deposição do governo legitimamente eleito, dando causa, ainda, aos eventos criminosos de 8.1.2023 na Praça dos Três Poderes. O Ministério Público Federal, por isso, denuncia:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

O SR. ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP).

O SR. ALMIR GARNIER SANTOS pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP).

O SR. ANDERSON GUSTAVO TORRES pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º, e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP).

O SR. AUGUSTO HELENO RIBEIRO pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§2º, e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP).

O SR. JAIR MESSIAS BOLSONARO pelos crimes de liderar organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§2º, 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP).

O SR. MAURO CESAR BARBOSA CID pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§2º e 4º, II, da Lei n.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP).

O SR. PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP).

O SR. WALTER SOUZA BRAGA NETTO pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62,

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF**

I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP).

Requer a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pelos crimes acima denunciados, nos termos do art. 387, IV, do CPP.

Aguarda que, cumpridos os procedimentos da lei, a procedência da denúncia.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

**Paulo Gonet Branco
Procurador-Geral da República**

ROL DE TESTEMUNHAS

- 1 - Marco Antônio Freire Gomes
- 2 - Carlos de Almeida Baptista Junior
- 3 - Éder Lindsay Magalhães Balbino
- 4 - Ibaneis Rocha Barros Junior
- 5 - Clebson Ferreira de Paula Vieira
- 6 - Adiel Pereira Alcântara

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, D. RELATOR DA PET. N° 12.100/DF NO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO, por seus advogados que esta subscrevem, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **RESPOSTA PRELIMINAR**, nos termos do artigo 4º da Lei 8.038/90:

I. UMA BREVE INTRODUÇÃO

É inegável que estamos diante de um processo e um julgamento históricos. Assim como é também certo que este não é o primeiro e não será o último. Essa C. Suprema Corte já enfrentou outros tantos processos difíceis, que tiveram como alvos nomes importantes da política nacional, inclusive ex-ministros e ex-presidentes.

Mas esse E. Supremo Tribunal Federal **nunca** tergiversou.

Os princípios constitucionais, a jurisprudência consolidada e a história dessa C. Suprema Corte sempre prevaleceram e, assim, foram preservados. E o Defendente está certo de que assim será no presente caso.

De partida, parece fundamental consignar que a defesa confia e tem o maior respeito pelo Supremo Tribunal Federal, o que obviamente inclui todos os seus integrantes, em especial o Eminente Relator.

Contudo, cabe à defesa exercer o contraditório de forma ampla, apontando, com o devido respeito, os vícios da investigação com base na Lei e na Jurisprudência consolidada. Não seria necessário lembrar, mas faz bem à legitimidade do processo a incisividade da defesa, desde que respeitosa.

Daí que, parece ser inadmissível que um julgamento que envolve o ex-Presidente da República não ocorra no Tribunal Pleno. E não se diz isso apenas em função da envergadura do caso, do envolvimento de um ex-presidente e de diversos ex-Ministros de Estado. A necessidade deriva da Constituição Federal e do Regimento Interno dessa Suprema Corte.

Não há qualquer norma, ainda que regimental, que desloque o julgamento de um ex-presidente para uma das Turmas do Tribunal, como será demonstrado em incidente específico.

Repita-se: não se trata do caso, nem de seus envolvidos; trata-se do Juiz Natural da causa, que é o Plenário.

Não bastasse, é necessário ressaltar que o cerceamento de defesa se afigura insuperável.

Não se nega que todos os **trechos** constantes do relatório da Polícia Federal e também aqueles constantes da denúncia estão, ao menos neste momento, disponíveis à defesa.

No entanto, e também é inegável, disponibilizou-se apenas os trechos recortados pela Polícia e utilizados pelo Ministério Público Federal.

A defesa não possui a íntegra das mídias, o que a impede de conhecer a integralidade da prova e de também selecionar os trechos que são de seu interesse.

Dir-se-á que a defesa poderá conhecer a íntegra da prova durante a instrução. O prejuízo, no entanto, será irreparável simplesmente porque, em primeiro lugar, podem haver diálogos que inviabilizem a acusação; segundo, porque o conhecimento da íntegra dos diálogos contidos nos telefones poderia, quando menos, propiciar à defesa a indicação de testemunhas que só se poderá conhecer quando a prova for disponibilizada; e, por fim, a apresentação da presente defesa deveria explorar a cadeia de custódia da prova utilizada, mas até momento não se conhece sequer a custódia, quanto mais a cadeia de obtenção e preservação.

Enfim, o processo está sendo iniciado de forma desigual, porque a defesa deveria ter acesso ao todo e não à parte eleita pela acusação. Depois de muita insistência, há poucos dias vieram aos autos apenas **recortes de alguns áudios**, colocados em um link criado depois de aberto o prazo para a presente resposta. O recorte disponibilizado serviu apenas para demonstrar que os autos fornecidos não contêm toda a prova produzida.

De toda forma, há diversas teses que merecem apreciação por parte do Supremo Tribunal Federal nesse momento processual. Vejamos.

II. A NECESSIDADE DE APLICAR O JUÍZO DE GARANTIAS NAS AÇÕES ORIGINÁRIAS DESSA C. SUPREMA CORTE

Apesar da amplitude do v. acórdão da ADI 6.298, que definiu os contornos do juízo de garantias no processo penal brasileiro, este debate merece ser reapreciado. E assim se dá especialmente quando o tema são as **ações originárias dessa**

C. Suprema Corte, especificamente – feitos nos quais outros princípios constitucionais, como o igualmente importante duplo grau de jurisdição, são excepcionados.

Não se desconhece que, ao julgar a ADI 6.298, esse E. Supremo Tribunal Federal assentou que “*a nova sistemática do juiz de garantias não se compatibiliza com o procedimento especial previsto nas Lei 8.038/90, que trata dos processos de competência originária dos tribunais*”, já que se trata de norma especial não alcançada pelas novas alterações do Código de Processo Penal.

No entanto, aquele julgamento antes também assentou a origem constitucional do juízo de garantias, bem como sua importância para o processo penal. Para usar as palavras do voto condutor do d. Ministro Dias Toffoli, “*trata-se também de norma de direito fundamental, a qual densifica direitos do investigado e do acusado no processo penal*”¹. Afirma ainda o Ministro:

“*Em obra de projeção internacional, o juiz Luís Geraldo Lanfredi, Auxiliar da Presidência do CNJ e Coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização (DMF), ao ressaltar a importância do juiz das garantias da óptica dos direitos humanos, destaca que:*

“*El papel de ‘garante de las garantías’, por mas que suene redundante, impreciso e improprio, tiene un unico sentido, el de reforzar, fortalecer y exigir del modo mas particular posible, el respeto a los derechos fundamentales. Exigir del juez, en el ambito de la persecucion penal, esa postura, de entre todas las actividades que desempena en el proceso penal (desde la instruccion hasta el eventual cumplimiento de una condena), nos es un reto, sino una condicion que justifica (y legitima) su propia actividad, incluso porque vivir de acuerdo con ese orden de las cosas es el imperativo que da sentido al poder que recibe de la sociedad para aplicar el derecho y realizar (la verdadera) justicia*” (*Juez de garantias y sistema penal. 1. ed., Florianopolis/SC: Emporio do Direito, 2017, p. 93-94*).

A instituição do ‘juiz das garantias’ pela Lei nº 13.964/19 veio a reforçar o modelo de processo penal preconizado pela Constituição de 1988. Tal medida constitui uma alteração sem precedentes em nosso

¹ STF, ADI 6.298, Voto do Min. Dias Toffoli.

processo penal, o qual tem, paulatinamente, caminhado para um fortalecimento do modelo acusatório.

A Constituição de 1988 operou uma mudança radical na concepção de processo penal então vigente, ainda influenciada, a época, embora em menor medida, pela concepção autoritária que inspirou a edição do Código de Processo Penal (Decreto-Lei no 3.689/1941), o qual, não por outra razão, veio a ser profundamente modificado em sucessivas reformas legislativas, sobretudo a partir do século XXI.

Consoante evidencia Eugenio Pacelli, in verbis:

“A nova ordem passou a exigir que o processo não fosse mais conduzido, prioritariamente, como mero veículo de aplicação da sanção penal, mas, além e mais que isso, que se transformasse em um instrumento de garantias do indivíduo em face do Estado” (Curso de Processo Penal. 17. ed rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2013, p. 8-9).”²
(detacamos)

Conforme muitas vezes já reconhecido por essa C. Suprema Corte, “*nossa sistema de persecução penal*” é “*um sistema acusatório no qual é central a salvaguarda dos direitos fundamentais do acusado – uma decorrência do forte componente ético da Constituição de 1988*”³.

Dentre as muitas reformas pelas quais o processo penal já passou, a criação do juízo de garantias é certamente uma das mais importantes. Afinal, veio para dar concretude ao Princípio Acusatório, cuja importância para o devido processo legal e a própria dignidade da pessoa é inegável. E, como se sabe, são estes princípios – mais do que a norma que estipula o rito seguido – que devem pautar a aplicação das novas regras do juízo de garantias e da alteração de competência quando terminada a fase inquisitorial.

Em um passado recente, a importância dos preceitos fundamentais que guiaram as reformas processuais já foi suficiente para que **a jurisprudência alterasse** o rito previsto na Lei 8.038/90.

² STF, ADI 6298, voto Ministro Dias Toffoli.

³ STF, ADI 6298, voto Ministro Dias Toffoli.

Quando a reforma do processo penal de 2008 alterou o momento do interrogatório, garantindo o direito de a defesa falar por último, a previsão da oitiva do acusado no início da instrução não impediu a alteração do rito hoje seguido nos tribunais. De forma pacífica, **e com fundamento no fato de que a nova ordem de oitivas dava maior efetividade ao contraditório**, o interrogatório passou a ser o último ato da instrução também nas ações penais originárias.

A precedência do princípio constitucional ao qual a norma dá maior alcance também deve reger a aplicação das regras do juízo de garantias nos tribunais e, especialmente, nessa C. Suprema Corte.

E não há dúvidas de que a figura do juízo de garantias surge no processo penal para dar maior eficácia e alcance às garantias constitucionais. O que deve ser levado em consideração especialmente nas ações penais originárias desse E. Supremo Tribunal Federal, que já limitam e excepcionam o duplo grau de jurisdição.

Não se pode olvidar que, exclusivamente nas ações penais de competência desse E. Supremo Tribunal Federal, o número e os tipos de recursos possíveis são absolutamente limitados. E inexiste juízo revisional.

Nelson Hungria afirmava que o Supremo Tribunal Federal tem o supremo privilégio de errar por último.

Na mesma linha, em debate que se tornou célebre, Rui Barbosa afirmara que “a alguém deve ficar o direito de errar por último”.

Privilégio ou direito, é certo que as decisões desse E. Supremo Tribunal Federal não têm instância revisional ou recursal e exatamente nisto **suas ações penais originárias se diferem de todas as demais** – o que justifica um tratamento também diverso quando o tema é o juízo de garantias.

E, neste ponto, o presente caso é sintomático dessa necessidade. A ausência de grau recursal ganha contornos ainda mais preocupantes diante de um processo marcado por medidas cautelares deferidas sempre monocraticamente.

Foram dezenas de buscas e apreensões, quebras de sigilo, cautelares e prisões, todas deferidas antes de iniciada a ação penal.

Ainda mais importante, e conforme será adiante detalhado, parte da investigação tramitou, em determinados momentos, sem a participação da Procuradoria-Geral da República **e sem o debate no colegiado**.

A limitada participação do colegiado importa porque, nos termos do voto do d. Ministro Dias Toffoli, a existência de julgamentos colegiados seria também fundamento para não aplicar nos tribunais as regras do juízo de garantias. Conforme consta de seu voto condutor, “*a colegialidade, por si só, é fator e reforço da independência e da imparcialidade judicial*”.

Ao mesmo tempo, no âmbito desse E. Supremo Tribunal Federal, são parcias as medidas possíveis contra as decisões do Ministro relator. Os únicos recursos possíveis são, em regra, os agravos e os embargos infringentes, não sendo possível sequer impetrar *habeas corpus*. Ao final do feito, também não existe recurso capaz de devolver a outra Corte a matéria factual ou de mérito.

Eis porque, as ações originárias desse E. Supremo Tribunal Federal formam um conjunto de feitos ainda mais específico, com contornos únicos que as diferenciam dos demais processos originários dos tribunais.

A ausência de recursos e os impedimentos às ações constitucionais, neste ponto, acabam por limitar a colegialidade que justificaria o afastamento da figura do juízo de garantias.

E, de fato, o presente caso traz inúmeras medidas que, implementadas, até hoje não foram analisadas pelo colegiado ou, se o foram, tal só se deu depois de elas estarem cristalizadas.

Por fim, há a própria eficácia do sistema acusatório. A leitura dos autos mostra que a presidência e condução da investigação foi feita por meio de

decisões monocráticas. Ademais, também revela que, em diferentes momentos, **há uma inegável aproximação do d. Ministro Relator com a figura dos juízes instrutores existentes em tantos outros ordenamentos**.

Por exemplo, tem-se que ao receber notícia de fato, o Ministro Relator determinou de ofício a instauração de investigação, sem encaminhar a informação à Procuradoria-Geral da República. Também de ofício, o d. Ministro Relator determinou a realização de diligências e depoimentos.

Ainda que não se reconheça que tais iniciativas do d. Ministro Relator levam à nulidade do feito – o que se aduz por dever de ofício – é inescapável reconhecer que sua atuação foi a de verdadeiro juiz instrutor.

O que, todavia, expõe de forma cristalina as razões pelas quais é necessário ou mesmo inescapável aplicar às ações penais originárias dessa C. Suprema Corte as regras do juízo de garantia.

De um lado, porque a ausência de instância de revisão, por si só, já excepciona outra importante garantia, qual seja, o duplo grau de jurisdição. De outro, especialmente porque os contornos dessa ação facilitam a aproximação do Ministro à figura do juiz instrutor e, como se sabe, o sistema acusatório não deixa espaço para as iniciativas judiciais aqui verificadas.

Neste ponto, a ementa do acórdão da ADI 6.298 ganha inegável importância e se apresenta como salutar norte a ser seguido:

“(d) Esta Corte assentou a compreensão de que ‘O princípio fundante do sistema ora analisado, a toda evidência, é o princípio acusatório, norma decorrente do due process of law (art. 5º, LIV, CRFB) e prevista de forma marcante no art. 129, I, da CRFB, o qual exige que o processo penal seja marcado pela clara divisão entre as funções de acusar, defender e julgar, considerando-se o réu como sujeito, e não como objeto da persecução penal’ (ADI 4414, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 31/05/2012).

(e) Deriva do princípio acusatório a vedação, a priori, à iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória das partes. A posição do juiz no

processo é regida pelos princípios da imparcialidade e da equidistância, por quanto [...] A separação entre as funções de acusar, defender e julgar é o signo essencial do sistema acusatório de processo penal (Art. 129, I, CRFB), tornando a atuação do Judiciário na fase pré-processual somente admissível com o propósito de proteger as garantias fundamentais dos investigados” (ADI 4414, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 31/05/2012).

(f) A legítima vedação à substituição da atuação probatória do órgão de acusação significa que o juiz não pode, em hipótese alguma, tornar-se protagonista do processo. Simultaneamente, remanesce a possibilidade de o juiz, de ofício: (a) ‘determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante’ (artigo 156, II); (b) determinar a oitiva de uma testemunha (artigo 209); (c) complementar a sua inquirição (artigo 212) e (d) ‘proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Públíco tenha opinado pela absolvição’ (artigo 385).’⁴ (grifamos)

E, de fato, é possível entender com clareza porque muitos dos países que têm a figura de um juiz envolvido na apuração preliminar e inquisitorial adotam, em regra, o juízo de garantias. Neste ponto, quando do julgamento da ADI 6.298, o d. Ministro Luiz Fux trouxe uma rica análise, apontando que “*no direito comparado, diversamente do que sustentam os defensores da novel concepção normativa, não é esta a ratio essendi que preside as causas de impedimento, mas sim o fato de, no modelo vigente em diversos países europeus, ainda atribuir-se à autoridade judicial, na fase de investigação, competências características dos órgãos de persecução penal (polícia e Ministério Públíco)*”. Continua o d. Ministro:

“Em Portugal, na Alemanha, na Espanha, na França e na Itália, tanto o promotor como o juiz são denominados ‘magistrados’ e pertencem à mesma estrutura judicial. O juiz de instrução, nestes ordenamentos, detinha competência para decretar medidas cautelares de ofício, independentemente de pedido do Ministério Públíco – o qual, aliás, também detém competência para decretar medidas cautelares e probatórias.

Ainda hoje, trata-se de sistemas processuais nos quais o juiz de instrução e o membro do Ministério Públíco possuem funções que se confundem, atuando conjuntamente, diversamente do que vigora no Brasil.

Como veremos adiante em maior detalhe, os juízes de instrução detêm, nos sistemas processuais europeus, competências híbridas de autoridade policial, Parquet e autoridade judicial.

⁴ STF, ADI 6298/DF.

Por esta razão, na década de 1980, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) valeu-se do conceito de imparcialidade objetiva para invalidar, à luz da Convenção, a acumulação, pela autoridade judiciária julgadora, das funções de investigar, de acusar e de julgar – profundamente entranhada na tradição processual Europeia.

Neste contexto, o conceito de imparcialidade objetiva foi nuclear no julgamento do caso Piersack vs. Bélgica (1982). Naquele caso, o TEDH discutiu se havia violação ao direito a um juiz imparcial na situação em que um magistrado, que presidiu o Tribunal e condenou o reclamante, havia sido, anteriormente, coordenador da promotoria que investigou o caso. Considerou-se, aludindo à competência investigativa de ofício do juiz de instrução, que ‘o exercício prévio no processo de determinadas funções processuais pode provocar sérias dúvidas de parcialidade’, de modo que ‘a imparcialidade é denominada ‘objetiva’ justamente porque deriva não da relação do juiz com as partes, mas de sua prévia relação com o objeto do processo’.

Note-se, portanto, que a ideia de imparcialidade objetiva foi empregada para superar a sistemática inquisitorial do processo penal na Europa, em que não havia separação total entre as funções de investigar e de julgar.

*Tanto é assim que, em 1989, julgando o caso Hanschildt v. Dinamarca, o Tribunal Europeu traçou um limite ao emprego do conceito de imparcialidade objetiva. Segundo assentou o TEDH naquele julgado, o mero fato de o juiz ter atuado na fase da investigação não conduz ao seu impedimento para funcionar na fase de julgamento, não derivando, portanto, sua parcialidade automática. A Corte considerou não violada a imparcialidade objetiva no caso da Dinamarca, pela seguinte razão: Na Dinamarca, **a investigação é conduzida pelo Ministério Público, com o auxílio da polícia, e não por um juiz**’.”*

Este é o exato ponto. Se é certo que “*o juiz exerce, na fase do inquérito, a função de fiscalizar a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pelas autoridades de persecução penal (polícia e Parquet)*”⁵, é também claro que a ausência destes personagens acaba por alterar o papel daquele.

Não foi sem razão que, ao analisar a figura do juiz de garantias, o d. Ministro Luiz Fux destacou que “*A legítima vedação à substituição da atuação probatória do órgão de acusação significa que o juiz não pode, em hipótese alguma, tornar-se protagonista do processo*”. Mas e quando essa não é a realidade factual do processo – como no presente

⁵ STF, ADI 6298, voto do Min. Luiz Fux.

caso, no qual inúmeras razões fizeram o magistrado transbordar o seu papel e alijar o *Parquet* dos autos?

Então o juízo de garantias se torna uma exigência e mesmo a existência de rito previsto em lei diversa não é suficiente para impedir a aplicação da regra nova à ação penal.

Conforme leciona Robert Cooter, lembrado no voto do d. Ministro Luiz Fux no acórdão da ADI 6.298, “*As leis não são apenas argumentos técnicos misteriosos; elas são instrumentos para se atingir metas sociais importantes*”. Nessa toada, o d. Ministro também ressalta que:

‘Na dimensão objetiva, a imparcialidade é garantida: (1) por meio da separação entre as funções de investigar, acusar e julgar; (2) por meio das regras de impedimento e de suspeição definidas nos artigos 252 e 254 do Código de Processo Penal, aplicando-se independentemente de o juiz, subjetivamente, considerar-se apto a proferir uma decisão imparcial nas hipóteses ali previstas.

Neste sentido, o ordenamento confere profusos instrumentos às partes, voltados a tornar normativamente efetiva a garantia de imparcialidade.’

O juízo de garantias, ainda que recente, é mais um desses instrumentos que, no presente caso, tornará efetiva a separação entre a atividade de investigação e a atividade de julgar.

É nesta órbita que se baseia o pedido para que se aplique, nas ações penais originárias desse E. Supremo Tribunal Federal, as regras do juízo de garantias, adaptadas às peculiaridades do rito aqui seguido.

Afinal, e acima de tudo, tem-se que “*o juiz de garantias é instituto representativo do verdadeiro modelo adversarial e essencial à constitucionalização do processo penal moderno, centrado na prestação jurisdicional comprometida com os direitos e garantias do acusado e no fortalecimento constante da imparcialidade do julgador*”.

Diante do exposto, requer-se que se reconheça a necessidade de distribuir os autos a um novo Relator, antes do recebimento da denúncia, a fim de que sejam aplicadas, respeitadas as diferenças de rito, as regras do juízo de garantias nas ações penais originárias desse E. Supremo Tribunal Federal, em razão do papel atuante, semelhante ao dos juízes instrutores, exercido pelo Magistrado neste caso e, especialmente, em razão da inexistência de instância revisora quando as ações penais são originárias da Corte mais alta.

III. DA INCOMPLETITUDE DA PROVA

O presente processo está marcado pelos diversos pedidos de acesso à integralidade da prova, dentre os quais aqueles apresentados pelo Peticionário.

Isso porque, depois de obter da i. Serventia um HD externo supostamente contendo “*cópia integral do processo principal e todos os apensos do processo em epígrafe, incluindo todas as mídias acauteladas*”, a defesa não teve acesso à completude da prova.

Os números já demonstram o quanto aquém se está do todo.

Os autos dessa Pet. 12.100 registram a apreensão de celulares, mídias e computadores de: Ailton Gonçalves Moraes Barros; Almir Garnier Santos; Amauri Feres Saad; Anderson Gustavo Torres; Angelo Martins Denicoli; Augusto Heleno Ribeiro Pereira; Bernardo Romão Correa Neto; Cleverson Ney Magalhães; Eder Lindsay Magalhães Balbino; Estevam Theophilo Gaspar de Oliveira; Filipe Garcia Martins Pereira; Guilherme Marques Almeida; Hélio Ferreira Lima; Jose Eduardo de Oliveira e Silva; Laércio Vergílio; Marcelo Costa Camara; Mario Fernandes; Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira; Rafael Martins de Oliveira; Ronald Ferreira de Araújo Júnior; Sergio Ricardo Cavaliere de Medeiros; Tércio Arnaud Tomaz; Walter Souza Braga Netto; e Valdemar da Costa Neto.

Já os autos da Pet. 10.405 – origem de muito do que é aqui utilizado, inclusive da delação do corréu Mauro Cid, e nos quais a própria Polícia Federal informa inexistirem diligências em andamento – trazem a apreensão de diversos dispositivos eletrônicos de Cláudia Helena Acosta Rodrigues da Silva, Camila Paulino Alves

Soares, Gutemberg Reis de Oliveira, Marcelo Fernandes de Holanda, Marcelo Moraes Siciliano, Farley Vinicius Alcantara, Eduardo Crespo Alves, Ailton Gonçalves Moraes Barros, Mauro Cesar Barbosa Cid, Luis Marcos dos Reis, Max Guilherme Machado de Moura, Sérgio Rocha Cordeiro, Marcelo Costa Câmara e **do próprio Jair Messias Bolsonaro**.

Ao total, foram cumpridos **38 mandados** de busca nos quais dezenas de celulares e centenas de computadores, pen drives e HDs foram apreendidos.

Mas o HD externo fornecido à defesa – que deveria conter “*cópia integral do processo principal e todos os apensos do processo em epígrafe, incluindo todas as mídias acanteladas*”⁶ – trouxe apenas **7 celulares!**

Na pasta denominada “PET 12100 mídias”, com 392 GB e 111.176 arquivos distribuídos em 3.412 pastas, estavam copiados os aparelhos apreendidos “em posse” de “Mauricio Cid” (sic) e “Gabriela Santiago” (laudo n. 1294/2023); “em nome de Cid”, pertencente à filha de Mauro Cid (laudo 1303/2023); os dois aparelhos apreendidos no cumprimento do mandado de busca que teve como alvo Marcelo Costa Câmara (laudo 1795/2023); e os dois celulares apreendidos quando do cumprimento do mandado de busca que teve como alvo Ailton Gonçalves Moraes Barros (laudo 1782/2023).

Em poucas palavras, foi dado acesso à cópia integral do espelhamento destes setes aparelhos, mas negou-se o mesmo acesso aos demais celulares e mídias.

Todo e qualquer pedido de acesso às provas arrecadadas e utilizadas tem recebido a mesma resposta: “*Basta consultar o andamento processual desta Pet, para verificar que os advogados constituídos pelo investigado JAIR MESSIAS BOLSONARO sempre tiveram total acesso aos autos, inclusive retirando cópias e com ciência dos despachos proferidos nestes autos*” (Peças 1066 e 1188).

⁶ Conforme certidão exarada pela z. Serventia.

Há um detalhe que merece ser destacado: o acesso aos autos não contempla o acesso à prova, já que esta não foi juntada. Em outras palavras, **neste caso** o acesso aos autos não é o mesmo que o acesso à prova. Aliás, não significa sequer o conhecimento da conjunto da prova já utilizada na denúncia proposta.

Neste sentido, as petições e o agravo⁷ apresentados pelo Defendente anotaram alguns **exemplos não exaustivos**, mas capazes de estampar bem o prejuízo hoje imposto à defesa.

De partida, nem mesmo o espelhamento do celular do Peticionário – apreendido há quase dois anos – foi fornecido aos subscritores.

Já seria grave, mas a denúncia ainda traz mensagem retirada deste celular. Assim como também utiliza mensagem trocada entre os corréus Mario Fernandes e Mauro Cid na tentativa de relacionar o Peticionário ao documento denominado “Punhal Verde Amarelo”⁸, sem fornecer o conjunto completo à defesa. Traz também conversas entre Bormevet e Giancarlo na tentativa de relacionar o Peticionário com a acusação intitulada “Abin Parelela”⁹, em conversas cujo teor integral continua desconhecido dos defensores. **Etc...**

O que a denúncia mais tem, aliás, são conversas entre terceiros que não tiveram a participação ou o conhecimento do ex-Presidente.

Insista-se: não se está dizendo que a defesa não teve acesso a estes diálogos, pois sabe-se que estão no Relatório da Polícia Federal e na denúncia. Da mesma forma, os áudios destacados estão disponíveis.

⁷ Ainda não julgado pelo colegiado.

⁸ Diz a denúncia que “A ciência do plano pelo Presidente da República e sua anuência a ele são evidenciados por diálogos posteriores, comprobatórios de que Jair Bolsonaro acompanhou a evolução do esquema e a possível data de sua execução integral. Assim, em áudio por WhatsApp de 8.12.2022, Mário Fernandes relata a Mauro Cid que havia estado pessoalmente com Jair Bolsonaro e debatido o momento ideal de serem ultimadas as ações tramadas” (p. 127 da denúncia).

⁹ De acordo com a inicial, “Bormevet informou a Giancarlo, na ocasião, que possuía demanda urgente e pediu que ele pesquise ‘quais carros estão em nome do filho de Renan do PR. Veja a mãe dele também’, afirmando se tratar de ‘msg do 01’ – que a denúncia diz ser o ex-Presidente.

O que não está disponível são as cópias dos celulares, das mídias e dos computadores, na íntegra.

Não seria razoável que a Defesa pudesse ver toda a troca de mensagens e destacar os trechos do seu interesse? Por que não pode verificar toda a mídia para saber se a denúncia se sustenta? Ou mesmo para poder indicar as suas testemunhas? E como examinar a cadeia de custódia, quando se disponibiliza apenas trechos de interesse da acusação?

É evidente que, a fim de ter na denúncia trechos de conversas mantidas com ou sobre o Peticionário, todo o teor do aparelho já foi periciado e espelhado – sem o que não há cadeia de custódia e, portanto, inexiste confiabilidade na prova.

Ou seja, as conversas completas, **sem seleções ou qualquer limitação**, são provas disponíveis apenas ao Ministério Público Federal, mas que, para a defesa, transformaram-se em provas inacessíveis, junto com tantas outras.

Por isso – e conforme sempre esteve claro nos pedidos defensivos – não se queria os excertos utilizados pela Acusação, mas a integralidade da prova. O pedido defensivo era (e ainda é) **obter é uma das mais evidentes premissas de qualquer processo democrático: o que é dado à acusação conhecer precisa também ser dado à defesa conhecer** (Peça 1215, id 1d48cee8).

E, de fato, não se pode abrir mão de conhecer a integralidade da prova; o devido processo legal não permite tal limitação; não há defesa sem que estes mesmos elementos analisados de forma completa pela acusação sejam também apresentados aos advogados.

No entanto, aqueles exemplos, que serviam apenas para demonstrar a gravidade do cerceamento de defesa, geraram certidões elaboradas pela Secretaria Judiciária a pedido do d. Ministro Relator¹⁰.

¹⁰ Peça 1256, id 6ebe455a; Peça 1257, id 2b85e54e; Peça 1258, id 5ed90cc3; Peça 1259, id abf6ad29; Peça 1260, id 41cb165e; Peça 1261, id 69eb2079

E então veio ao presente feito verdadeira confissão de que as provas não estão nos autos!

Certificou-se nos autos que apenas em 24 de fevereiro de 2025 – após os pedidos da defesa e com o prazo já aberto – foi juntado o ofício enviado ainda em novembro de 2024 pela a Autoridade Policial diretamente ao gabinete do d. Ministro Relator. Referido ofício, que permaneceu acautelado longe dos autos, trazia pen drive com os áudios selecionados e recortados do todo analisado:

CERTIDÃO

Petição n. 22.098/2025

Certifico e dou fé que, no dia 24/2/2025, fiz o recebimento da petição protocolizada sob o número em epígrafe acompanhada de um pen drive 16GB, da cor preta/prata. Certifico, ainda, que o "Relatório Final 4546344/2024 e os áudios mencionados no referido relatório" foram vinculados à mencionada petição e que os arquivos de áudios foram disponibilizados pelo link abaixo:
<https://drive.stf.jus.br/index.php/s/K7ix3FubGDcEAx>

Certifico, por fim, que o pen drive foi acautelado junto à petição física nesta Gerência. Eu, Paulo Silva, subscrevi. Gerência de Protocolo Judicial.

Supremo Tribunal Federal STF
24/02/2025 18:42 0022098


POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES E OPERAÇÕES DE CONTRAINTeligÊNCIA -
CCINT/CGCINT/DIP/PF
Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco A, Torre B, 2º andar - Asa Norte - Edifício
Multibrasil Corporate - CEP: 70714-903 - Brasília/DF

Ofício nº 4889525/2024 - CCINT/CGCINT/DIP/PF
Brasília/DF, 22 de novembro de 2024.

A Sua Excelência, o Senhor
Dr. Alexandre de Moraes
Ministro Relator
Superior Tribunal Federal - STF
Brasília, Distrito Federal

Assunto: Encaminhamento dos autos físicos e digitais
Referência: PET 12.100/DF

Senhor(a),

Em cumprimento à determinação de FABIO ALVAREZ SHOR, Delegado(a) de Policia Federal, e visando instruir os autos do caso RE 2023.0050897-CGCINT/DIP/PF, encaminho a Vossa Excelência os 17 volumes dos autos físicos da PET 12.100/DF e um Pen Drive de 16GB cor Preto/Prata, contendo o Relatório Final 4546344/2024 e os áudios mencionados no referido relatório.

Respeitosamente,

Documento eletrônico assinado em 22/11/2024, às 15h26, por MAYCO MARTINS SANTOS, Escrivão de Policia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 74c9ebadab8cd1fe8e8a6dd3838e57552dce6d5

O ofício também demonstra que o que vem sendo entregue à defesa é só o que foi antes selecionado pelos órgãos persecutórios, impedindo-se a análise de elemento probatório de forma completa e sem cortes.

A única mídia indicada no levantamento realizado a pedido do D. Ministro Relator foi este pen drive de apenas 16 GB que trazia um recorte específico e limitado de áudios (só aqueles utilizados no Relatório Final). Algo de todo diferente do que sempre foi requerido pelos defensores:

| O QUE A DEFESA APONTOU COMO AUSENTE DOS AUTOS: | O QUE A R. DECISÃO INDICOU ESTAR PRESENTE NOS AUTOS: |
|---|--|
| <p>Requereu-se o <u>ESPELHAMENTO COMPLETO DO CELULAR DO PETICIONÁRIO</u>:</p> <p>“nem mesmo o <u>espelhamento do celular do ora Agravante</u> – apreendido há quase dois anos – foi fornecido aos subscritores. E, ainda assim, a <u>denúncia traz conversa retirada deste aparelho!!”</u></p> | <p>Apontou-se para <u>Relatório com as conclusões policiais sobre UMA CONVERSA, sem nada dizer sobre o espelhamento do celular</u>:</p> <p><i>“Da leitura do Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 4812470/2024 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF, é plenamente possível constatar o diálogo entre Maurício Pazini Brandão e o acusado JAIR MESSIAS BOLSONARO, inclusive salientando que o trecho mencionado pela Procuradoria-Geral da República na denúncia consta na página 3.787 (fl. 3784 do pdf).”</i></p> |
| <p>Requereu-se o <u>ESPELHAMENTO COMPLETO do celular do acusado Mário Fernandes</u>:</p> <p>“O celular de Mário Fernandes – do qual outras conversas, com interlocutores diverso, também são utilizadas na denúncia – foi apreendido, mas seu espelhamento não veio aos autos que foram fornecidos à defesa.”</p> | <p>Apontou-se as páginas nas quais estão apenas as <u>TRANSCRIÇÕES DAS MENSAGENS ESCOLHIDAS</u> pela Polícia Federal:</p> <p><i>“As transcrições estão juntadas aos autos da PET 13.236, tendo sido amplo integral acesso às defesas e tornado público em 26/11/2024, o que demonstra que tanto a Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO quanto a Procuradoria-Geral da República tinham conhecimento da IPJ – RA nº 044/2024.”</i></p> |

| | |
|--|---|
| | <p>E apontou-se para o novo link, no qual existiria apenas e tão somente “O ÁUDIO MENCIONADO pela Defesa”:</p> <p>“A Secretaria Judiciária certificou, a pedido desse relator – em 27/2/2025 –, que a Polícia Federal encaminhou todos os áudios mencionados no Relatório Final nº 4546344/2024, inclusive o áudio mencionado pela Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO (eDoc. 1.259): (...)”</p> |
| <p>Requereu-se o <u>espelhamento completo DE TODOS OS CELULARES</u> de Mauro Cid:</p> <p>“Mesmo a conversa com Mauro Cid, da qual referido ‘relato’ foi retirado, não está inteiramente disponível à defesa: o delator tem dois telefones¹¹ e apenas um, o pessoal e no qual não há registro de tais mensagens, fez parte do material compartilhado com os advogados.”</p> | <p>Apontou-se para laudo e pasta que mostram a análise conjunta de <u>um celular do corréu</u> (item 09 do laudo) <u>E UM CELULAR DE SUA ESPOSA</u> (item 10 do laudo):</p> <p>“O Perito Criminal Federal, Wilson dos Santos Serpa Júnior, destacou no item de Considerações Técnicas que ‘Para visualizar e analisar os dados <u>de todos os itens periciados em conjunto</u>, clique no arquivo ‘analiseConjunta_Of1832448-2023.bat’ localizado na pasta raiz de destino?’ – quais seja, os itens 9 e 10 daquele laudo (celular apreendidos com Mauro Cid e celular que “estava ‘EM POSSE DE GABRIELA SANTIAGO’”.</p> |
| <p>Requereu-se o <u>ESPELHAMENTO COMPLETO</u> dos celulares de Bormevet e de Giancarlo, cuja conversa foi utilizada:</p> <p>“Diz a denúncia, quando trata da acusação que chama de ‘Abin Paralela’ que ‘Bormevet informou a Giancarlo, na ocasião, que possuía demanda urgente e pediu que ele pesquise ‘quais carros estão em nome do filho de Renan</p> | <p>Apontou-se para o <u>RELATÓRIO COM AS CONCLUSÕES POLICIAIS, SEM A ÍNTEGRA DAS CONVERSAS</u>:</p> <p>“Nos autos da PET 12.732/DF, cujo pleno acesso às defesas dos acusados está garantido, <u>constata-se a existência do Relatório de Análise de Material Apreendido</u> nº 2054984/2024 DOIC/CCINT/CGCINT/DIP/PF às fls. 214-</p> |

¹¹ Conforme consta do laudo pericial nº 1294/2023 – INC/DITEC/PF, o réu delator teria dois números de celulares: +5524992643302 e +5561994054085. Sendo que apenas o espelhamento do primeiro, identificado em mensagens trocadas pelo próprio Mauro Cid como seu número “pessoal”, foi fornecido com as cópias da PET 12.100.

| | |
|---|---|
| <p>do PR. Veja a mãe dele também', afirmando se tratar de 'msg do 01" – que a denúncia diz ser o Agravante. É outra prova retirada de conversas de celulares às quais a defesa só pode acessar o recorte pontual feito pela acusação e parafraseado na denúncia.”</p> | <p><i>250, do vol. 1, no qual se analisa a conversa entre o acusado MARCELO ARAUJO BORMEVET e GLANCARLO GOMES RODRIGUES, em que abordam exatamente o trecho do diálogo mencionado pela Procuradoria-Geral da República.”</i></p> |
| <p>Requereu-se <u>O ESPELHAMENTO COMPLETO DO MATERIAL ELETRÔNICO</u> apreendido com Alexandre Ramagem:</p> <p>“Afinal, o Procurador pôde, por exemplo, fazer ‘A análise do material eletrônico vinculado a Alexandre Ramagem’ (p. 56 da denúncia). E, no entanto, a defesa não pode analisar esse ‘material eletrônico’, nem conhecer a íntegra da conversa recortada no parágrafo anterior, nem conhecer o que foi apreendido!!”</p> | <p>Este <u>EXEMPLO</u> não foi citado pelo d. Relator.</p> |
| <p>Requereu-se a possibilidade de <u>FAZER ANÁLISE INDEPENDENTE</u> sobre os dados do celular de Marília Ferreira de Alencar:</p> <p>“De forma idêntica, a Polícia Federal e a Procuradoria também tiveram a oportunidade de analisar os ‘dados extraídos do celular de Marília Ferreira de Alencar’ (p. 81 da denúncia). De acordo com o MPF, a prova estaria juntada na PET 11.781, mas, ao obter cópia destes autos não é mais surpresa que o quanto concedido à defesa não continha os elementos probatórios utilizados, pois não havia mídias apensadas.”</p> | <p>Apontou-se onde estava a <u>ANÁLISE REALIZADA PELO ÓRGÃO POLICIAL</u> nos <u>TRECHOS SELECIONADOS</u>:</p> <p><i>“Diversamente do alegado pela Defesa, os elementos de prova mencionados pelo denunciado JAIR MESSIAS BOLSONARO estão disponíveis e podem ser verificados no <u>Relatório de Análise Técnico-Científica</u> CODE/SSPEA/PGR nº 1/2024, nos autos da PET 11.781, vol. 6, fls. 1.391-1.434, assim como no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 4/2023.</i></p> |

O requerimento defensivo nunca foi o acesso a recortes, transcrições ou àquilo que escolhido por uma Autoridade de forma absolutamente parcial. O que tem se requerido é o acesso completo aos elementos probatórios.

No âmbito dos celulares do corréu Mauro Cid, as notícias são no sentido de que nada menos que sete aparelhos, em três diferentes diligências, foram

apreendidos com ele durante a investigação¹². Por isso, a defesa teve a cautela de pesquisar todos os itens do material fornecido pela Serventia, tendo verificado que o segundo aparelho espelhado é o celular da esposa (não denunciada) do corréu delator.

Apenas um celular pertencente a Mauro Cid – aquele que o próprio, em troca de mensagens, identifica como particular – foi fornecido à defesa.

É incontroverso, portanto, que os autos trazem apenas a parcela dos elementos probatórios, o que, de certa forma, foi reconhecido pelo Eminent Relator, na r. decisão que encaminhou o agravo da defesa ao Ministério Público Federal (em trecho também presente na r. decisão posterior – Peça 1269, id b94b0104):

“Dessa forma, sendo pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o denunciado se defende dos fatos que lhe são imputados na denúncia, com todos os elementos de prova apontados pelo Ministério Público juntados aos autos e à disposição da defesa (HC 241.179 AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, Dje de 14/6/2024; HC 207.127 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski Dje de 9/11/2021; HC 119.264, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, Dje de 5/6/2014; HC 83.335, Rel. Min. Elle Gracie, Segunda Turma, Dje de 19/12/2003), mantendo a decisão que indeferiu os pedidos formulados por Jair Messias Bolsonaro por seus próprios fundamentos.” (Peça 1233, id 149d5252) (destacamos).

É cediço que o acusado se defende dos fatos descritos na denúncia... não de sua capitulação jurídica. E também é certo que o que não está nos autos, não está no mundo.

Ora, se as mídias foram apreendidas e analisadas nestes autos, então deveriam estar aqui juntadas quando do oferecimento da denúncia.

Esta jurisprudência é pacífica!!

¹² <https://www.metropoles.com/colunas/paulo-cappelli/moraes-divulga-relacao-de-bens-apreendidos-com-mauro-cid> (acessado em 02.03.2025).

Eis porque, não é à toa que nenhum dos precedentes indicados nas r. decisões mencionam que a prova dos autos deve ser constituída exclusivamente pelos elementos “*apontados pelo Ministério Público*”.

Aliás, a afirmativa constante da r. decisão para indeferir o acesso da defesa às provas é contrária e oposta àquela há muito já pacificada.

| A JURISPRUDÊNCIA CITADA | A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA |
|---|---|
| <p>Ag.Reg. no HC 241.179/SP: inépcia da denúncia.</p> <p>“I – De acordo com o <u>art. 41 do Código de Processo Penal</u> - CPP, a inicial acusatória deve conter ‘a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias’. Essa redação objetiva não apenas possibilitar o enquadramento legal da conduta tida como criminosa, <u>como também ensejar a defesa do acusado, uma vez que este se defende dos fatos que lhe são imputados.</u>”</p> | <p>HC 218.265: disponibilização dos dados extraídos de aparelhos telefônicos.</p> <p>“A Jurisprudência desta Corte já assentou ser corolário do contraditório e da ampla defesa o pleno acesso aos elementos de prova coligidos no decorrer da persecução penal. (...) <u>Implica cerceamento de defesa a não disponibilização dos dados extraídos de aparelhos telefônicos apreendidos.</u>”¹³</p> |

| A JURISPRUDÊNCIA CITADA | A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA |
|--|---|
| <p>Ag.Reg. no HC 207.127: Inépcia da denúncia:</p> <p>“I – De acordo com o <u>art. 41 do Código de Processo Penal</u> - CPP, a inicial acusatória deve conter ‘a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias’. Essa redação objetiva não apenas possibilitar o enquadramento legal da conduta tida como criminosa, <u>como também ensejar a defesa do acusado, uma vez que este se defende dos fatos que lhe são imputados.</u>”</p> | <p>Rcl 61.894/SP: paridade de armas e comunhão da prova:</p> <p>“<u>Primeiramente, a meu ver, não cabe à autoridade judicial ou ao Ministério Público selecionar quais das provas colhidas, incorporadas aos autos referentes aos fatos objeto de investigação são ou não úteis ao desenvolvimento da estratégia defensiva no trâmite da ação penal.</u>”</p> <p>Como os órgãos incumbidos da investigação e da acusação tiveram amplo acesso aos elementos apreendidos e selecionaram aqueles que, relacionados ao caso, seriam úteis para o oferecimento da denúncia, <u>entendo, em razão da paridade de armas e do princípio da</u></p> |

¹³ STF, HC n. 218.265 MC-Ref/SP, Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA, 2^a Turma, j. em 22.08.2023, pub. 29.08.2023.

| | |
|--|---|
| | <p><u>comunhão da prova que deve ser concedida à defesa idêntica oportunidade</u> a fim de que ela própria possa verificar os eventuais dados probatórios que possam ser utilizados em seu benefício.”¹⁴</p> |
|--|---|

| A JURISPRUDÊNCIA CITADA NA R. DECISÃO | A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA |
|--|--|
| <p>HC 119.264: Princípio da congruência entre acusação e sentença:</p> <p>“1. O princípio da congruência ou correlação no processo penal estabelece a necessidade de correspondência entre a exposição dos fatos narrados pela acusação e a sentença. <u>Por isso, o réu se defende dos fatos, e não da capitulação jurídica da conduta a ele imputada.</u>”</p> | <p>ARE 1.290.074-AgR-segundo: disponibilização da íntegra da interceptação</p> <p>“(...) 2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que ‘prescinde a transcrição integral do conteúdo das conversas captadas por meio de interceptação telefônica, judicialmente autorizada por procedimento legal, sendo bastante que dos autos constem excertos suficientes a embasar o oferecimento da denúncia e, por conseguinte, a sentença condenatória. Na mesma linha, não há que se falar em nulidade, <u>uma vez que o material colhido, resultante das interceptações telefônicas, ficou disponível, sem restrições, para consulta da defesa</u>’ (ARE 1.127.868-AgR, Rel. Min. Luiz Fux).”¹⁵</p> |

| A JURISPRUDÊNCIA COLACIONADA NA R. DECISÃO | A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESSA C. CORTE |
|--|--|
| <p>HC 83.335-7: pedido de desclassificação da conduta:</p> <p>“1. A jurisprudência da Corte se firmou no sentido de que o réu se defende dos fatos a ele imputados, e não <u>do tipo penal indicado, ainda que incorretamente, na denúncia. Pedido de desclassificação que se mostra inviável</u> no momento em que se instaura a ação penal, tendo em vista a possibilidade de emendatio ou mutatio libelli em momento processual oportuno.</p> | <p>HC 90.099/RS: a prova pertence aos autos, não à parte:</p> <p>“Refiro-me ao <u>postulado da comunhão da prova, cuja eficácia projeta-se e incide sobre todos os dados informativos, que, concernentes à ‘informatio delicti’, compõem o acervo probatório coligido pelas autoridades e agentes estatais. Esse postulado assume inegável importância no plano das garantias de ordem jurídica reconhecidas ao investigado e ao réu pois, como se sabe, o princípio da comunhão (ou</u></p> |

¹⁴ STF, Rcl 61.894/SP, Rel. Min. Edson Fachin.

¹⁵ STF, ARE 1.290.074-AgR-segundo/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, 1^a Turma, j. em 16.05.2022.

| | |
|--|--|
| <p>2. Alegação da atipicidade da conduta que envolve o exame de matéria fática, sendo, assim, incompatível com a própria natureza do habeas corpus.</p> <p>3. Ordem indeferida.”</p> | <p><u>da aquisição) da prova assegura, ao que sofre persecução penal ainda que submetida esta ao regime de sigilo-, o direito de conhecer os elementos de informação já existentes nos autos e cujo teor possa ser, eventualmente, de seu interesse, quer para efeito de exercício da auto-defesa, quer para desempenho da defesa técnica.</u> <u>É que a prova penal, uma vez regularmente introduzida no procedimento persecutório, não pertence a ninguém, mas integra os autos do respectivo inquérito ou processo, constituindo, desse modo, acervo plenamente acessível a todos quantos sofram, em referido procedimento sigiloso, atos de persecução penal por parte do Estado.</u> (...)”¹⁶</p> |
|--|--|

Aqui, o debate posto gira em torno do **princípio da comunhão das provas!** Trata-se de princípio diuturnamente reafirmado por essa C. Suprema Corte, ao lado da lição de que não existe contraditório sem conhecimento.

Neste tema, e com maestria, o i. Ministro Gilmar Mendes consignou não ser “razoável que prova colhida com autorização da Justiça deixe de ser juntada aos autos”. Vale trazer à baila o trecho de seu voto:

“Em segundo lugar, o investigado sustenta a nulidade das escutas telefônicas em virtude da seletividade dos diálogos, haja vista ter tido acesso apenas e tão somente às gravações que interessavam à acusação, pois não lhe foram fornecidas cópias de gravações de conversas que desconstruiriam a tese esboçada na denúncia.

Ressalte-se que o processo criminal rege-se pelo princípio da verdade real. Assim, o processo criminal e a investigação criminal devem pugnar pelo amplo conhecimento dos fatos, e nada autoriza à polícia e ao Ministério Público esquivarem-se da verdade, agindo de forma seletiva em relação à prova colhida pré-processualmente.

[...]

¹⁶ STF, HC 90.099/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27.10.2009.

Convém, ainda, afirmar que a Polícia não exerce, durante a investigação, o papel de parte, mas de braço do Estado, utilizado na busca da verdade real. Não é razoável que prova colhida com autorização da Justiça deixe de ser juntada aos autos pela só razão de não se encartar na tese construída pelo Ministério Público e pela polícia.

O mínimo que os cidadãos esperam de sua polícia judiciária é que ela seja fiel à verdade dos fatos e que não atue no sentido da seletividade da coleta das provas.

Parece claro que o denunciado tem o direito de conhecer todos os áudios captados com autorização judicial, além de ter acesso a todas as degravações realizadas pela polícia por determinação judicial.

(...)

É o próprio contraditório que fica arranhado quando a totalidade dos áudios capturados não é fornecida à parte investigada.”¹⁷

Rogério Lauria Tucci nos ensina que **não existe contraditório sem conhecimento:**

‘De um modo geral, entendem os processualistas que a tutela judicial eficaz de um direito subjetivo material ‘reclama, sempre, a necessidade de informação, consoante as formas traçadas pelas normas processuais, ao titular da antagônica situação, abrangida pela relação jurídica cuja definição é solicitada a agente do Poder Judiciário – juiz ou tribunal’.

(...)

E Pontes de Miranda, por sua vez, já intuía, com a sempre louvada genialidade, que a determinação da contraditoriedade da instrução criminal, em nível constitucional, afasta ‘qualquer possibilidade de expedientes inquisitoriais, com as características de opressão e conseqüentes parcialidades ou arbitrariedades. Seja judicial, seja judicialiforme, ou perante o juiz, ou perante a polícia, ou perante as autoridades administrativas, a instrução criminal tem de ser, por força da Constituição, contraditória’.¹⁸

E conclui o autor que, “*Em suma, e já agora na exegética expressão de Joaquim Canuto Mendes de Almeida, ninguém ‘pode defender-se sem conhecimento dos termos da imputação que lhe é feita. Essa revelação de fatos e de provas ao indiciado, essa acusação do seu crime*

¹⁷ STF, Inq. n. 2.266/AP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Plenário, j. em 26.05.2011, pub. 13.03.2012.

¹⁸ Rogério Lauria Tucci. Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro. – 2. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 177/182.

é, também, uma garantia necessária da defesa que, não obstante, importa, naturalmente, ao menos na forma, uma contrariedade antecipada às alegações e provas do acusado”¹⁹.

Uma única frase, lecionada por Ada Pellegrini Grinover, resume a injustiça aqui narrada: “*as garantias do ‘devido processo legal’ não admitem prova secreta, sendo aberrantes e inconstitucionais disposições que assim determinam*”²⁰. Nesse sentido, insuperável a lição do mestre Joaquim Canuto Mendes de Almeida, antes já invocado por Tucci:

*“A primeira nota processual do contraditório, podemos identificá-la na ciência, que cada litigante deve ser dada, dos atos praticados pelo contendor. Estimulado pela notícia desses atos é que, conhecendo-os, o interessado em contrariá-los pode efetivar essa contrariedade. Quando os ignore, é flagrante a impossibilidade de contrariá-los a tempo de lhes tolher os efeitos (...)"*²¹

Ao comentar o significado de ampla defesa, Manoel Gonçalves Ferreira Filho aduz que é necessário zelar para que o acusado “*tenha pleno conhecimento da acusação e das provas que a alicerçam*”; tal princípio “*proscreve os processos secretos que ensejam o arbítrio*”²². E os professores Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho também lecionam que:

“A garantia do contraditório não tem apenas como objetivo defesa entendida em sentido negativo – como oposição ou resistência –, mas sim principalmente a defesa vista em sua dimensão positiva, como influência, ou seja, como direito de incidir ativamente sobre o desenvolvimento e o resultado do processo. É essa visão que coloca ação, defesa e contraditório como direitos a que sejam desenvolvidas todas as atividades necessárias à tutela dos próprios interesses ao longo de todo o processo, manifestando-se em uma série de posições de vantagem que se titularizam quer no autor, quer no réu.

(...)

¹⁹ Rogério Lauria Tucci. Ob. cit., p. 184/185.

²⁰ Grinover, Ada Pelegrini, in Revista Brasileira de Ciência Criminais, n. 17, pág. 122.

²¹ Joaquim Canuto Mendes de Almeida. Princípios fundamentais do processo penal. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1973, p. 79/80.

²² Manoel Gonçalves Ferreira Filho. Comentários à Constituição brasileira de 1988. Vol. 1. – São Paulo: Saraiva, 1990, p. 68.

Salienta-se, assim, o direito à prova como aspecto de particular importância no quadro do contraditório, uma vez que a atividade probatória representa o momento central do processo: estritamente ligada à alegação é à indicação dos fatos, visa ela a possibilitar a demonstração da verdade, revestindo-se de particular relevância para o conteúdo do provimento jurisdicional. O concreto exercício da ação e da defesa fica essencialmente subordinado à efetiva possibilidade de se representar ao juiz a realidade do fato posto como fundamento das pretensões das partes, ou seja, de estas poderem servi-se das provas.”²³

Qual a influência ativa que a defesa poderia ter quando é dado apenas ao Ministério Público conhecimento completo de prova produzida?

Tratando de dados extraídos de celulares, “*A Jurisprudência desta Corte já assentou ser corolário do contraditório e da ampla defesa o pleno acesso aos elementos de prova coligidos no decorrer da persecução penal*”, pois “*Implica cerceamento de defesa a não disponibilização dos dados extraídos de aparelhos telefônicos apreendidos*”²⁴.

Conforme também já destacado pelo e. Ministro Edson Fachin, em lição impecável:

“Primeiramente, a meu ver, não cabe à autoridade judicial ou ao Ministério Público selecionar quais das provas colhidas, incorporadas aos autos referentes aos fatos objeto de investigação são ou não úteis ao desenvolvimento da estratégia defensiva no trâmite da ação penal.

Como os órgãos incumbidos da investigação e da acusação tiveram amplo acesso aos elementos apreendidos e selecionaram aqueles que, relacionados ao caso, seriam úteis para o oferecimento da denúncia, entendo, em razão da paridade de armas e do princípio da comunhão da prova que deve ser concedida à defesa idêntica oportunidade a fim de que ela própria possa verificar os eventuais dados probatórios que possam ser utilizados em seu benefício.”²⁵

²³ Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho. As nulidades no processo penal. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 145.

²⁴ STF, HC n. 218.265 MC-Ref/SP, Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA, 2^a Turma, j. em 22.08.2023, pub. 29.08.2023.

²⁵ STF, Rcl 61.894/SP, Rel. Min. Edson Fachin.

Em linha idêntica, a inesquecível lição do e. Ministro Celso de Mello:

“Cabe assinalar, neste ponto, um outro aspecto relevante do tema ora em análise, considerados os diversos elementos probatórios já produzidos nos autos da persecução penal e, portanto, a estes já formalmente incorporados. Refiro-me ao postulado da comunhão da prova, cuja eficácia projeta-se e incide sobre todos os dados informativos, que, concernentes à ‘informatio delicti’, compõem o acervo probatório coligido pelas autoridades e agentes estatais. Esse postulado assume inegável importância no plano das garantias de ordem jurídica reconhecidas ao investigado e ao réu pois, como se sabe, o princípio da comunhão (ou da aquisição) da prova assegura, ao que sofre persecução penal ainda que submetida esta ao regime de sigilo-, o direito de conhecer os elementos de informação já existentes nos autos e cujo teor possa ser, eventualmente, de seu interesse, quer para efeito de exercício da auto-defesa, quer para desempenho da defesa técnica. É que a prova penal, uma vez regularmente introduzida no procedimento persecutório, não pertence a ninguém, mas integra os autos do respectivo inquérito ou processo, constituindo, desse modo, acervo plenamente acessível a todos quantos sofram, em referido procedimento sigiloso, atos de persecução penal por parte do Estado.

(...)

O que não se revela constitucionalmente lícito, segundo entendo, é impedir que o indiciado (ou aquele sujeito a investigação penal) tenha pleno acesso aos dados probatórios, que, já documentados nos autos (porque a estes formalmente incorporados), veiculam informações que possam revelar-se úteis ao conhecimento da verdade real e à condução da defesa da pessoa investigada ou processada pelo Estado, ainda que o procedimento de persecução penal esteja submetido a regime de sigilo.”²⁶

Nem mesmo a súmula vinculante 14 – que determina o acesso aos documentos juntados no inquérito policial e protege, como não poderia deixar de ser, as diligências investigativas em andamento – justifica o que se vê no presente feito. Afinal, já estamos na fase do processo penal e todas as diligências que embasaram a denúncia devem ser conhecidas pelos réus.

²⁶ STF, HC 90.099/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27.10.2009.

E a situação é mais grave na medida em que o que se pretende conhecer é o espelhamento dos telefones já apreendidos, diligência esta já concluía há tempos.

Conforme consigna o precedente do d. Ministro Cezar Peluso, “*se o sigilo é aí necessário à apuração e à atividade instrutória, a formalização documental de seu resultado já não pode ser subtraída ao indiciado nem ao defensor, porque, é óbvio, cessou a causa mesma do sigilo*”²⁷.

Ademais, trata-se de sigilo a ser imposto quando da investigação – que aqui já está encerrada, diante do oferecimento da denúncia.

Razão pela qual, desde já requer-se que o presente feito também garanta o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, o que só será possível com o seu pronto saneamento, a fim de garantir também à defesa do Peticionário conhecimento de todo o conjunto probatório já arrecadado, especialmente o espelhamento dos celulares, computadores, HDs e pen-drives apreendidos nestes autos, bem como aqueles que aqui tiveram seu teor utilizado, para que possa realizar sua análise com paridade de armas, com a concessão de prazo razoável para análise dos dados, desde já comprometendo-se com a entrega das mídias necessárias para armazenar o espelhamento ora requerido.

IV. O DOCUMENT DUMP QUE MARCA O PROCESSO ENTREGUE À DEFESA

Conforme demonstrado, a defesa não teve acesso à íntegra da prova produzida nestes autos. Contudo, no que pode surgir como uma aparente contradição, os defensores também se encontram soterrados em uma quantidade gigantesca não só de documentos, mas de autos, apensos e feitos apartados. Em milhares de páginas e centenas de gigabytes.

²⁷ STF, HC 88.190, voto do Rel. Min. Cezar Peluso, 2^a Turma, j. em 29.08.2006, DJ 06.10.2006.

Essa contradição, no entanto, é apenas aparente e, antes, traduz uma tática acusatória que, por si só, atinge tanto o exercício da ampla defesa e do contraditório, como também e especialmente, a justa causa para a ação penal.

A leitura da denúncia, que deveria servir de guia das imputações e indícios não só para a defesa, mas também para os julgadores, **não tem método, lógica ou qualquer tipo de organização**.

Pois não se trata apenas de ter autos volumosos. Antes, é a desorganização das informações postas pela acusação em um processo que já é volumoso.

Ao consultar a Pet 12.100 nos autos eletrônicos, a defesa encontra um processo com mais de **1300 Peças**, dentre as quais estão as cópias dos **18 volumes, com mais 4.700 páginas** que se iniciaram no formato físico e foram depois digitalizados.

Para além destes autos principais, este processo já tinha 7 outros procedimentos que constam como apensos: o Inq 4874 e as Pets 9.005, 11.027, 11.085, 11.774, 12.080 e 13.236.

São 405 GB de informação, distribuídos em 3.426 pastas e 112.891 arquivos. As cópias que somam **35.539 páginas**.

Ao mesmo tempo, o Inq 4874 traz mais de uma centena de pastas, com outras dezenas de documentos compactados que levam a outras pastas e a outros documentos compactados que, ao fim, tem apenas dois arquivos de texto, dificultando sobremaneira a consulta e a compreensão do quanto ali está armazenado. Uma dezena de cliques até chegar-se a um documento.

A quantidade de feitos, páginas e dados já impressionava, mas o oferecimento da denúncia trouxe surpreendente constatação: **o que informava a acusação aqui apurada não eram (só) aqueles outros autos**.

Ao oferecer a denúncia, o *Parquet* requereu “*a concessão de acesso às defesas dos denunciados – excepcionadas eventuais diligências em curso – aos elementos informativos constantes das Petições n. 9.842, 11.108, 11.552, 11.781, 12.159, 12.732, 13.236 e da Ação Penal n. 2417, que instruíram a presente denúncia*”.

São 8 novos autos que, com exceção à Pet 13.236, eram até agora desconhecidos da defesa e que foram repentinamente apresentados pelo Ministério Público Federal.

As cópias das Pets 11.108, 11.552, 11.781, 12.101, 12.159 e 12.732 subitamente somaram aos autos antes existentes outros 57 GB, distribuídos em 310 pastas, 1.468 arquivos e **45.725 novas páginas**.

Em pouco tempo, a defesa foi soterrada em milhares de folhas que não trazem a prova e que, muitas vezes, não tem relação com as imputações.

Uma somatória parcial já alcança mais de **81 mil páginas**!! Sem contar os processos eletrônicos, que somam mais de **2.800 peças**²⁸ (vários destas com dezenas de páginas). E a todos estes autos ainda se somou o processo no qual firmada a delação do corrêu Mauro Cid, que traz mais de 900 páginas e **46 arquivos de mídia**.

A quantidade de documentos que hoje formam os autos é gigantesca, para dizer muito pouco. Já seria grave, mas esse conjunto imenso de folhas e processos é apresentado pela acusação de forma desorganizada, sem qualquer sistemática.

O *Parquet* traz aos autos processos que a denúncia não explica porque buscou juntar ao feito, que nem sequer são mencionados na inicial. Resta ao Peticionário a hercúlea tarefa de responder uma acusação que não indexa ou organiza essa verdadeira barafunda de autos e páginas sem qualquer mapa ou guia (função que deixou de ser desempenhada pela acusação posta).

²⁸ Somando-se a Pet 12.100, a Pet 9.842 e a Ação Penal 42417.

Afinal, a denúncia traz mais de duas centenas de notas de rodapé que em alguns momentos indicam a Pet (petição) na qual a informação ou suposto indício poderiam ser encontrados, mas ora citam apenas os números de IPJ ou RAPJ, sem qualquer outra indicação. Só para, sem qualquer explicação, depois alterar as siglas utilizadas (e sem indicação de autos ou folhas):

GIANCARLO GOMES RODRIGUES era subordinado direto de MARCELO ARAÚJO BORMEVET e, por meio de seus acessos, realizava as pesquisas no sistema *FIRST MILE*. O usuário GCL, utilizado por GIANCARLO, foi diretamente responsável por 887 (oitocentos e oitenta e sete) pesquisas no sistema *FIRST MILE*, além de outros possíveis acessos realizados por meio de senhas compartilhadas (RRAMA n. 159197/2024 e 2054984/2024).

As menções aos depoimentos do delator também são sintomáticas do método adotado pela acusação: algumas citações indicam autos, outras apontam datas e, ao final, colocam apenas o local: depoimento prestado no Supremo Tribunal Federal.

Há também as citações que não indicam nada disso, mas sim o número do termo de depoimento (seja quando traz o depoimento do delator, seja quando traz a oitiva de outras pessoas):

56 Termo de Depoimento n. 3576708/2023
101

Ouvido em Termo de Declarações n. 690840/2024, Tércio Arnaud Tomaz assumiu ter tido a “*iniciativa*” de realizar o *download* da live “*por receio*” de que a transmissão “*fosse derrubada*”, confirmando o dolo dos denunciados de propagar informações que sabiam ser contrárias à Justiça.

O que a Defesa deve fazer?? Encontrar estes documentos e depoimentos nas mais de **81 MIL página** que hoje formam esta Pet 12.100? Adivinhar onde os depoimentos estão nos **14 diferentes procedimentos** juntados/indicados?

Os autos estão tão embaralhados que em alguns casos nem a Procuradoria-Geral consegue localizar os documentos que utiliza, dando como fonte o Relatório Final que cita a informação, não o documento que está sendo citado:

126 Éder Balbino, no contexto das investigações, encaminhou para a Polícia Federal cópia do e-mail enviado para CARLOS ROCHA, posicionando-se de forma contrária aos dados

apresentados no relatório do IVL que subsidiou a Representação Eleitoral do PL (fl. 202 do Relatório Final).

157

E não é só: em outros diversos momentos – para maior estarrecimento da defesa – materiais apreendidos tem como referência a data da busca!! Dada a forma como a denúncia é posta, a leitura e navegação pela imensa quantidade de autos e folhas fornecidos não é tarefa possível:

Os documentos apreendidos em poder⁶ de AUGUSTO HELENO e ALEXANDRE RAMAGEM confirmaram o alinhamento ideológico de ambos e a existência de uma ação conjunta para a preparação da narrativa difundida por JAIR MESSIAS BOLSONARO.

Dentre os materiais encontrados na residência de AUGUSTO HELENO⁷, analisados na IPJ-M n. 2899485/2024, foram identificadas anotações manuscritas, em uma agenda com logomarca da Caixa Econômica Federal, sobre o planejamento prévio da organização criminosa de fabricar um discurso contrário às urnas eletrônicas.

7 Busca e apreensão realizada em 8.2.2024.

34

De repente, e também sem outra razão ou aviso, a Procuradoria-Geral decide acabar de vez com qualquer referência ou indicação: o depoimento de Clebson Ferreira de Paula Vieira, por exemplo, ocupa uma extensa nota de rodapé que, no entanto, não informa de que autos (e, muito menos, de que páginas) a citação foi retirada (p. 80/81 da denúncia).

Ora usa-se o número de processo adotado nesse E. Supremo Tribunal Federal, ora a indicação é do número (diverso) adotado pela Polícia Federal:

Seriam os mesmos autos? Se sim, por que não usar o mesmo número? Se não, porque não apontar para a numeração utilizada no Tribunal (e adotada na cota, por exemplo)?

Resta claro o intuito de confundir para impedir a compreensão da acusação e, via de consequência, o exercício da defesa.

Sem que a denúncia traga indicações e menções claras ou minimamente organizadas aos elementos dos autos – leia-se, sem números de folhas e sem número de processo – a defesa é obrigada a sair em verdadeiras caçadas pelos documentos citados. Tudo em um prazo que já seria inequivocamente exíguo se estivéssemos diante de documentos e indícios corretamente indexados pela acusação e em autos lineares e de leitura simples.

No presente caso, com 7 novos processos sendo trazidos repentinamente ao feito pela Procuradoria-Geral, parte deles físicos, somando-se a autos que já eram complexos e imensos, a tarefa se torna impossível.

É grave e ilegal. Afinal, é “*a partir da conexão que o órgão acusador faz entre o fato alegado, de um lado, e a prova pré-constituída que lhe daria respaldo, de outro lado*” que “*se pode contrariar eficazmente a imputação e, mais do que isso, avaliar-se a razoabilidade da litispendência. Se o órgão acusador não estabelece, de forma razoável, de que maneira extrai da prova que instrui a demanda o nexo com os fatos que imputa, isso impede que o demandado e, a rigor, o próprio Estado controlem a plausibilidade da acusação*”²⁹.

²⁹ YARSHELL, Flávio Luiz. Prova Documental Volumosa: perplexidades geradas pelo document dump. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-out-20/flavio-yarshell-perplexidades-geradas-document-dump>>.

Eis porque, a desorganização da denúncia e dos autos por ela juntados atinge diretamente a verificação da justa causa da ação penal. Se não é possível verificar diretamente a prova que embasaria esta ou aquela imputação não se pode presumir, no âmbito penal, sua existência e comprovação.

E não estamos diante de uma falha, mas de uma tática acusatória. Situação que hoje tem nome e é veementemente condenada. Trata-se de inaceitável “*document dump*”, conhecido também como “*bulk discovery*” ou “*hide and seek play*”. Mais uma vez citando o professor Flávio Luiz Yarshell, trata-se do “fornecimento de um elevado volume de documentos com intuito de dificultar o exame do requerente”.

Não há exemplo mais preciso de um *document dump* do que a juntada de milhares de páginas, distribuídas em diversos autos que, conforme confessa o *Parquet*, eram até o momento desconhecidas da defesa. Processos que, em alguns casos, nem mesmo são mencionados na inicial acusatória.

O professor explica que ao propor uma ação penal, o ônus acusatório não está apenas em especificar fatos e circunstâncias, mas especialmente na “*demonstração do nexo que esses fatos têm com o material probatório que instrui a acusação*” – o que ganha ainda mais relevância em casos como o presente, ou seja, “*situações em que o órgão acusador, para além de alentadas peças inaugurais, ‘despeja’ nos autos um volume expressivo de documentos – impressos ou em formato eletrônico*”³⁰.

É diante dessa realidade, que inegavelmente também está aqui presente, que o Professor passa a analisar os abusos acusatórios que, com cada vez mais frequência, ocorrem no processo penal brasileiro:

“*E, como foi dito inicialmente, no contexto de documentação extremamente volumosa – física ou digital – a questão passou a ter implicações ainda mais relevantes.*

³⁰ YARSELL, Flávio Luiz. Prova Documental Volumosa: perplexidades geradas pelo document dump. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-out-20/flavio-yarshell-perplexidades-geradas-document-dump>>.

Trata-se de um fenômeno não exatamente novo, embora atual. Ele é particularmente conhecido e debatido, dentre possíveis outros lugares, nos Estados Unidos da América, e ali traduzido na expressão *document dump*: o réu é literalmente coberto por milhares de páginas de documentos, muitos dos quais obtidos pelo acusador no curso de outras investigações ou processos, constituindo-se, por vezes, em material irrelevante para a controvérsia. Esses documentos podem ser produzidos em formato tradicional ou eletrônico, deixando o réu afogado em meio a grande volume de prova, numa situação parecida com a busca de uma agulha no palheiro.

(...)

E, de fato, com o avanço tecnológico e o advento da *electronic discovery*, alargou-se o campo para o abuso no referido contexto, com uma nova gama de possibilidades que passam por ‘enterrar’ o acusado em meio a milhares ou milhões de páginas de documentos irrelevantes ou duplicados; e chegam até mesmo à produção de dados tão cheios de problemas técnicos que acabam por ser essencialmente inutilizáveis.

(...)

Os efeitos da tática de pedir descobertas indefinidas e/ou de despejar documentos sobre o adversário são **obviamente nefastos, para as partes e mesmo para o Judiciário**. Por isso é que, no contexto da *discovery*, progressivamente passou a haver grande ênfase para o caráter colaborativo das partes, que **devem se abster de empregar táticas que criem embaraços ou ônus excessivos para o adversário**. E é curioso observar que, na experiência estadunidense, os excessos da *discovery* estão frequentemente ligados ao relativo baixo custo da providência; o que paradoxalmente aponta para abusos cometidos pelo próprio Estado. Qualquer semelhança será mera coincidência...”

No mesmo sentido são os alertas do Promotor Sauvei Lai:

“(...)

41. Um novo tipo de estratégia do e-documento *dump* é observado também pela doutrina estrangeira que anota ‘*Another technique is to fail to produce document indices that help the requesting party review the documents even though such indices exist*’³¹ ou, em tradução simples, ‘*Outra técnica é deixar de produzir índices de documentos que ajudem a parte solicitante a revisar os documentos, mesmo que tais índices existam*’ (...).

³¹ HOPWOOD, William et al. Fighting Discovery Abuse in Litigation. Disponível em: <<https://www.researchgate.net/publication/279516352 Fighting Discovery Abuse in Litigation>>.

42. Aliás, a ausência de organização e de indexação é um tiro mortal desferido contra a Teoria da Informação, cuja premissa primordial é justamente a transmissão de uma informação de forma compreensível para ser útil.

43. A tática abusiva do e-document dump objetiva o oposto, inviabilizando ou, ao menos, retardando o processo de compreensão dos dados despejados pelo receptor ou fazendo-o excessivamente oneroso e custoso, de modo a torná-los inúteis para o objetivo pré-fixado. Não só prejudicando o receptor, porque, muitas vezes, a intenção seria confundir ‘o próprio julgador acerca do que seja efetivamente dotado de relevância³² (...).

(...)

47. Há indiscutível interesse do Judiciário de se prevenir o e-document dump, que – além de solapar o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da CRFB/1988) com todos os desdobramentos anteriormente examinados e de obstruir uma desejável instrução criminal qualificada – impede ou, no mínimo, confunde a análise judicial dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada (do art. 5º, inciso XXXVI, da CRFB/1988), pois obriga o Juiz a comparar um volume gigantesco e desorganizado de provas com as de outras investigações ou ações penais semelhantes, por ventura existentes, correndo-se o risco de violação do princípio do *ne bis in idem* (art. 95, incisos III e V, do CPP), verdadeira cláusula asseguratória da dignidade humana do art. 1º, inciso III, da CRFB/1988.³³

Em caso semelhante e menos grave que o presente, o MM. Juízo da 12ª Vara Federal Criminal do Distrito Federal rejeitou a denúncia oferecida no processo que ficou conhecido como “Quadrilhão do MDB” diante da juntada de milhares de documentos não indexados de forma clara na inicial. A decisão, com razão, mereceu repercussão, tendo então anotado com fundamento para a rejeição da denúncia que:

“Esse procedimento evidencia, a um só tempo, abuso do direito de acusar e ausência de justa causa para a acusação. É que, ao somar às irrogações genéricas contidas na denúncia uma quantidade indiscriminada e invencível de documentos, o Ministério Público Federal impede possam os Denunciados contraditar os fatos e as provas que lhes dão supedâneo.”

³² Souza, Alexander Araújo. O abuso do direito no processual penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 168.

³³ LAI, Sauvei. Despejo de provas excessivas e inúteis no processo penal. Disponível em: <https://sauveilai.jusbrasil.com.br/artigos/1397716038/despejo-de-provas-excessivas-e-inuteis-no-processo-penal#_ftn1>.

O problema da denúncia oferecida pelo *Parquet* vai muito além da mera quantidade de páginas. Reside antes na *barafunda de documentos* que, de forma indiscriminada, foram jogados nos presentes autos. Em casos como o presente, a defesa torna-se verdadeiro exercício de adivinhação!

O *document dump* ora demonstrado é tática acusatória que impede o recebimento da denúncia e a continuidade da ação penal na forma como proposta: seja porque afronta os arts. 41 e 395, III, do Código de Processo Penal, seja porque produz um processo marcado pelo impedimento ao exercício do contraditório e da ampla defesa. De toda a forma, a rejeição da denúncia é medida que se impõe.

V. DAS NULIDADES VERIFICADAS NOS AUTOS DO INQ 4878/DF E DA PET 10.405/DF: A VINCULAÇÃO COM O PRESENTE CASO

A denúncia que ora se responde – e também as provas que a subsidiam – tem origem direta nas apurações realizadas nos autos do INQ 4878/DF, que deu origem à PET 10.405/DF.

Com efeito, e como se verá em detalhes mais adiante, o INQ 4878/DF foi instaurado para apurar eventual delito de divulgação de dados de inquérito sigilosos em virtude de *live* realizada pelo então Presidente da República em 04 de agosto de 2021.

Foi no âmbito daquela apuração que se decretou o afastamento do sigilo telemático de Mauro César Barbosa Cid, “*para acesso ao conteúdo de dados armazenados em serviços de nuvem (cloud storage) em nome de MAURO CÉSAR BARBOSA CID, com fulcro no art. 240, § 1º, alínea e e h do Código de Processo Penal, art. 7º, incisos III e art. 10, §1º da Lei 12.965/2014*”³⁴.

³⁴ Conforme se verifica do relatório do eminente Min. Relator nos autos do Inq 4878 AgR-terceiro, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 21-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-10-2024 PUBLIC 24-10-2024.

E foi no âmbito – e em decorrência – desta investigação que se determinou a autuação da PET 10.405/DF, no bojo da qual foram decretadas outras inúmeras medidas cautelares de quebras de sigilo fiscal, bancário e telemático de diversas pessoas físicas e jurídicas.

Foi também na PET 10.405/DF que foram decretadas as medidas cautelares cumpridas no dia 03 de maio de 2023, no que se denominou de “Operação Venire”, no bojo da qual foram cumpridos, dentre outras medidas, 16 (dezesseis) mandados de busca e apreensão e 06 (seis) mandados de prisão preventiva (decisão proferida às fls. 2.169-2.245 da PET 10.405/DF).

E foi no cumprimento dos referidos mandados de busca e apreensão que foram apreendidos os aparelhos celulares do Peticionário, de Mauro César Barbosa Cid e outros, cujo conteúdo é largamente utilizado pela peça acusatória (confira-se, por exemplo, fls. 93, 100, 101, 116, 136, 168, 169, 178, 209 e 238 da denúncia).

A lista dos alvos que tiveram seus dispositivos apreendidos no cumprimento dos mandados expedidos na PET 10.405/DF, aliás, é extensa e inclui as seguintes pessoas: Cláudia Helena Acosta Rodrigues da Silva, Camila Paulino Alves Soares, Gutemberg Reis de Oliveira, Marcelo Fernandes de Holanda, Marcelo Moraes Siciliano, Farley Vinicius Alcantara, Eduardo Crespo Alves, Ailton Gonçalves Moraes Barros, Mauro Cesar Barbosa Cid, Luis Marcos dos Reis, Max Guilherme Machado de Moura, Sérgio Rocha Cordeiro, Marcelo Costa Câmara e do Peticionário Jair Messias Bolsonaro.

Foi também no bojo da PET 10.405/DF, por meio da mesma decisão (fls. 2.169-2.245), que se decretou a prisão preventiva de Mauro Cesar Barbosa Cid que, em decorrência da referida medida, celebrou em seguida acordo de colaboração premiada com a autoridade policial, cujos depoimentos são também largamente utilizados pela denúncia.

Assim, as nulidades que serão a seguir apresentadas são diretamente relacionadas e prejudiciais à continuidade do presente feito, que, inclusive, foi distribuído por dependência e prevenção à PET 10.405/DF:

Supremo Tribunal Federal
Pet 0012100 - 18/12/2023 18:32
0091921-48.2023.1.00.0000

02

PETIÇÃO 10.405 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DESPACHO

AUTUE-SE A PETIÇÃO STF Nº 127.927/2023 e seus 2 anexos, como Pet autônoma e sigilosa, distribuída por prevenção a esta Pet 10.405/DF.

Após, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS à Procuradoria-Geral da República, para manifestação quanto aos pedidos formulados na representação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpre-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Relator
Documento assinado digitalmente

Nesses termos, porque as provas aqui utilizadas são diretamente originárias das apurações levadas a efeito no INQ 4878/DF e na PET 10.405/DF, esta defesa apontará a seguir, de maneira detalhada e fundamentada, a nulidade dos referidos procedimentos, por diversas razões, e a consequente ilicitude dos elementos de prova deles decorrentes

VI. ILEGALIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A INSTAURAÇÃO DO INQ 4878/DF POR AFRONTA AO ART. 230-B DO RISTF

O Regimento interno do Supremo Tribunal Federal veda
o processamento de qualquer comunicação de crime, determinando seu envio para a Procuradoria-Geral da República:

Art. 230-B. O Tribunal não processará comunicação de crime, encaminhando-a à Procuradoria-Geral da República.

A jurisprudência também proíbe e reconhece que compete exclusivamente ao Ministério Público essa verificação, “não podendo o STF substituir tal atribuição”:

"2. Em respeito ao sistema acusatório e, notadamente, à titularidade da atribuição de representar por abertura de inquérito exclusiva da PGR, conforme compreensão adotada pela Suprema Corte em casos semelhantes, não há como o Judiciário substituir a atividade ministerial exercendo juízo valorativo sobre fatos alegadamente criminosos, atribuição exclusiva do Parquet. 3. Os fatos e suas eventuais provas devem ser entregues à Procuradoria Geral da República, autoridade a quem cabe o juízo acerca da viabilidade de abertura de investigação em face de crime de ação penal pública envolvendo autoridades com prerrogativa de foro, não podendo o STF substituir tal atribuição. 4. Agravo regimental não provido. "(Pet 11024 ED, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 03/04/2023)

No presente caso, em contrariedade à lei e à jurisprudência, o Ministro Relator recebeu comunicação de crime do Tribunal Superior Eleitoral e determinou, de ofício a instauração de inquérito (fls. 17-18 do INQ 4878).

Com efeito, conforme fls. 02-07 dos autos do INQ 4878, o Tribunal Superior Eleitoral encaminhou o ofício GAB-SPR nº 2931/2021 ao Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes contendo notícia-crime em face do então Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro:

Supremo Tribunal Federal STF-Digital
12/08/2021 12:44 0078432

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ofício GAB-SPR nº 2931/2021

Brasília, 09 de agosto de 2021.

Supremo Tribunal Federal
Inq. 0004878 - 13/08/2021 14:09
0059336-63.2021.1.00.0000

A Sua Excelência o Senhor
Ministro do Supremo Tribunal Federal ALEXANDRE DE MORAES
Brasília - DF

SIGILOSO

Assunto: Notícia-crime em face do Exmo. Sr. Presidente da República e outros, pela divulgação de conteúdo sigiloso constante do Inquérito nº 1361/2018-4/DF. Possível conexão com os fatos apurados no Inquérito nº 4.781/DF.

Como a decisão sobre a necessidade de instauração de investigação cabe à Procuradoria-Geral da República, na medida em que o RISTF dispõe que: “*O Tribunal não processará comunicação de crime, encaminhando-a à Procuradoria-Geral da República*”, a comunicação cuidou de ressaltar que as sugestões de diligências estavam sendo feitas “**Caso venha a ser instaurada investigação acerca dos fatos aqui noticiados**” (fls. 06 do INQ 4878):

Caso venha a ser instaurada investigação acerca dos fatos aqui noticiados, sugere-se, desde já, a adoção das providências judiciais cabíveis para o restabelecimento do sigilo, inclusive por meio de medida cautelar criminal para remoção do conteúdo infringente, indevidamente publicizado nos seguintes provedores de aplicações de internet e URLs correspondentes:

- Facebook: <https://www.facebook.com/211857482296579/posts/2516129801869324/>
- Instagram: https://www.instagram.com/p/CSLDK0wL02q/?utm_medium=copy_link
- Twitter: <https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1423077930998112260?s=21>
- Telegram: <https://t.me/jairbolsonarobrasil/2030>
- Mastodon, executado no provedor de serviços Linode (<https://www.linode.com/>) e protegido pelo serviço de segurança Cloudflare (<https://cloudflare.com>):
<https://brasileiros.social/@jairbolsonaro/106704849175705042> e
https://brasileiros.social/uploads/2020_0043195_Autos_Principais_ate_fls_384_2021.07.23.pdf
- Bitly: bit.ly/2VymI92, bit.ly/3twXIpT, bit.ly/37IjeEQ e bit.ly/3joaEPN

Este um breve relato dos fatos que justificam a presente notícia-crime.

No entanto, ao receber a notícia-crime, o eminente Ministro Relator acolheu a notícia criminis e determinou, a instauração de inquérito policial contra o então Presidente da República e outros (fls. 12-19):

*“Diante todo o exposto, ACOLHO A NOTITIA CRIMINIS
ENCAMINHADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL,
DETERMINANDO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO
ESPECÍFICO, PARA INVESTIGAÇÃO DO PRESIDENTE DA
REPÚBLICA JAIR MESSIAS BOLSONARO, DO DEPUTADO
FEDERAL FELIPE BARROS E DO DELEGADO DA POLÍCIA
FEDERAL VICTOR NEVES FEITOSA CAMPO, A SER AUTUADO E
DISTRIBUIDO POR PREVENÇÃO AO INQUÉRITO 4.781, DE MINHA
RELATORIA, nos termos do art. 76 do Código de Processo Penal.”*

Nesses termos, de um lado o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal dispõe que “*Art. 230-B. O Tribunal não processará comunicação de crime, encaminhando-a à Procuradoria-Geral da República.*”, do outro, o eminente Ministro Alexandre de Moraes processou a notícia-crime, determinando, de ofício a instauração de inquérito policial.

A mesma *live* que originou a notícia-crime encaminhada pelo TSE também foi objeto de *notitia criminis* apresentada por Alencar Santana Braga e outros, autuada como PET 9833. E da leitura daquele feito, verifica-se que tão logo distribuída a *notitia criminis*, a eminentíssima Ministra Carmen Lúcia determinou a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República:

“Necessária, pois, seja determinada a manifestação inicial do Procurador-Geral da República, que, com a responsabilidade vinculante e obrigatória que lhe é constitucionalmente definida, promoverá o exame inicial do quadro relatado a fim de se definirem os passos a serem trilhados para a resposta judicial devida no presente caso. 4. Manifeste-se a Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 3 de agosto de 2021. Ministra CARMEN LÚCIA”

Assim, a atuação em violação à determinação regimental e à jurisprudência que estabelece que: “Os fatos e suas eventuais provas devem ser entregues à Procuradoria Geral da República, autoridade a quem cabe o juízo acerca da viabilidade de abertura de investigação em face de crime de ação penal pública envolvendo autoridades com prerrogativa de foro”³⁵ tem como consequência a nulidade da investigação instaurada sem a oitiva prévia da Procuradoria-Geral da República, maculando o INQ 4878 desde o seu nascedouro.

Nesses termos, requer-se seja reconhecida e declarada a nulidade da decisão proferida às fls. 12-19 do INQ 4878, bem como das determinações dela constantes, com as consequências daí decorrentes.

Mas não é só.

VII. OFENSA AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO: DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE DEPOIMENTOS, DILIGÊNCIAS E O AFASTAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REQUERIMENTO DA POLÍCIA FEDERAL OU DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA - VIOLAÇÃO AO ART. 3-A DO CPP

Na mesma decisão que processou a comunicação de crime em violação ao art. 230-B do RISTF, verifica-se outras ilegalidades, consubstanciadas na violação ao disposto no art. 3-A do CPP. Vejamos.

O artigo 3-A do CPP proíbe a iniciativa do juiz na fase de inquérito: “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação”.

A jurisprudência do STF proíbe igualmente a iniciativa probatória na fase de inquérito, além de determinar que a única atuação do juiz na fase de inquérito é para proteger os direitos do investigado:

³⁵ Pet 11024 ED, Relator Min. Dias Toffoli, primeira turma, julgado em 03/04/2023.

“[...] A separação entre as funções de acusar, defender e julgar é o signo essencial do sistema acusatório de processo penal (Art. 129, I, CRFB), tornando a atuação do Judiciário na fase pré-processual somente admissível com o propósito de proteger as garantias fundamentais dos investigados” (ADI 4414, Relator Min. Luiç Fux, Tribunal Pleno, julgado em 31/05/2012). (grifamos)

“(...) a interpretação do art. 3º-A mais compatível com a integralidade do texto constitucional mantém a previsão normativa de que o processo penal tem estrutura acusatória, vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação, mas exige que a parte final do novel dispositivo seja lida de modo a vedar substituição da atuação de qualquer das partes. Além disso, deve-se compreender que o dispositivo não veda a possibilidade de o magistrado, no curso do processo, agir, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (...)”(ADI 6298, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023) (grifamos)

Como se verifica, o Plenário do Supremo Tribunal Federal analisando especificamente o art. 3-A do CPP manteve intacta a previsão normativa de que é “vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação” não alterando a redação ou conferindo interpretação diversa no tocante à fase de investigação.

Não se trata de novidade, pois, há mais de vinte anos a Suprema Corte já afirmava a incompatibilidade com o modelo constitucional de dispositivo da Lei nº 9.034/1995 que permitia a produção e realização de ofício de diligências probatórias pelo magistrado, inclusive por comprometer o princípio da imparcialidade e consequente violação ao devido processo legal. (ADI 1570, Rel. Maurício Corrêa, P., DJ 22.10.2004).

No presente caso, no entanto, além de receber comunicação de crime e determinar de ofício a instauração de inquérito, o Ministro relator, que não pode ter iniciativa na fase de investigação, **determinou, de ofício, (i)** o afastamento de delegado de polícia federal **(ii)** a determinação de diligências probatórias, dentre elas a determinação

de oitivas e (iii) a expedição de determinações para redes sociais diversas (fls. 18-19 do INQ 4878):

“(...) PARA O PROSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES, DETERMINO, AINDA:

(a) o afastamento do Delegado de Polícia Federal Victor Neves Feitosa Campo da Presidência do Inquérito nº 1361/2018-4/DF, com requisição ao Diretor-Geral da Polícia Federal de instauração de procedimento disciplinar para apurar os fatos (divulgação de segredo); que, igualmente, deverá providenciar a substituição da autoridade policial;

(b) oitiva de dois dos envolvidos na divulgação dos dados sigilosos, no prazo máximo de 10 (dez) dias:

(b.1) VICTOR NEVES FEITOSA CAMPO, Delegado de Polícia Federal;
(b.2) FELIPE BARROS, Deputado Federal;

(c) a expedição de ofício para que as empresas FACEBOOK, TWITTER, TELEGRAM, (CLOUDFARE) E BITLY procedam à imediata exclusão/ retirada das publicações divulgadas nos links a seguir, preservando o seu conteúdo, com disponibilização ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL” (grifamos)

Assim, enquanto o art. 3-A do CPP dispõe ser vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação, no presente caso o que se verificou foram iniciativas tomadas de ofício, como a determinação para que fossem realizadas oitivas de envolvidos, nominando-os, além do afastamento de servidor público, cujo afastamento também encontra óbice no art. 282, § 2º do CPP, que não permite a sua realização sem pedido da autoridade policial ou ministerial.

A proibição desse tipo de conduta tem razão de ser na nociva contaminação que a atuação em substituição à acusação exerce na imparcialidade daquele que deveria atuar de forma equidistante.

A determinação de diligências probatórias e cautelares sem qualquer provação da autoridade policial ou da Procuradoria-Geral da República afasta

o magistrado de sua posição constitucionalmente demarcada³⁶ dentro do sistema acusatório, comprometendo a imparcialidade exigida pelo modelo constitucional vigente.

Requer-se, por mais essa razão, seja reconhecida e declarada a nulidade da decisão proferida às fls. 12-19 do INQ 4878, por violação ao art. 3-A do Código de Processo Penal, reconhecendo-se a nulidade das investigações conduzidas no referido procedimento, com a consequências legais daí decorrentes.

VIII. ILEGALIDADE NA INSTAURAÇÃO DA PET 10.405/DF. DECISÃO QUE, A PRETEXTO DE DETERMINAR DILIGÊNCIA PROBATÓRIA PARA ANÁLISE DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA NO INQ 4878/DF, DETERMINA QUE O SEU RESULTADO SEJA JUNTADO EM NOVO PROCEDIMENTO SEM A PARTICIPAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Encerrados os trabalhos de Polícia Judiciária no âmbito do INQ 4878/DF, a Polícia Federal elaborou relatório final, juntado aos autos em 02/02/2022. Em seguida, remetidos os autos para a Procuradoria-Geral da República, esta postulou o arquivamento dos autos por atipicidade das condutas.

No entanto, diante do pedido de arquivamento, o eminente Ministro Relator determinou a realização de diligência consistente em “*relatório minucioso de análise de todo o material colhido a partir da determinação da quebra de sigilo telemático*”.

A justificativa apresentada pelo Ministro Relator, foi a seguinte:

Trata-se de inquérito instaurado a partir de notitia criminis encaminhada pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL para investigação das condutas do Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO, do Deputado Federal

³⁶ COUTINHO. Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. Revista de informação legislativa, v. 46, n. 183, p. 103-115, jul./set. 2009, p. 114: “*A cultura acusatória, do seu lado, impõe aos juízes o lugar que a Constituição lhes reservou e de importância fundamental: a função de garante! Contra tudo e todos, se constitucional, devem os magistrados assegurar a ordem posta e, de consequência, os cidadãos individualmente tomados. À ordem de prevalência, nesta dimensão, não se tem muito o que discutir, mormente porque não há direito coletivo mais relevante que aqueles fundamentais dos cidadãos*”

FILIPE BARROS e do Delegado da Polícia Federal VICTOR NEVES FEITOSA CAMPOS relacionadas à divulgação de dados de inquérito sigiloso da Polícia Federal, por meio de perfis verificados nas redes sociais, com o objetivo de expandir a narrativa fraudulenta contra o processo eleitoral brasileiro, com objetivo de tumultuá-lo, dificultá-lo, frustrá-lo ou impedi-lo, atribuindo-lhe, sem quaisquer provas ou indícios, caráter duvidoso sobre a lisura do sistema de votação no Brasil.

Em 2/2/2022, foi juntado aos autos o relatório final das investigações.

É o relatório. DECIDO.

A Polícia Federal, ao concluir a investigação encaminhou as mídias que contém o material obtido da quebra de sigilo telemático (RE 2021.0077841-SR/PF/DF), não elaborando, entretanto, relatório específico da referida diligência, essencial para a completa análise dos elementos de prova pela Procuradoria-Geral da República.

Dessa maneira, oficie-se à autoridade policial, Delegado de Polícia Federal Fábio Alvarez Shor, para que encaminhe aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório minucioso de análise de todo o material colhido a partir da determinação da quebra de sigilo telemático, preservado o sigilo das informações.” (decisão proferida em 02.05.2022, nos autos do INQ 4878/DF)

Mas se a justificativa era propiciar “a completa análise dos elementos de prova pela Procuradoria-Geral da República”, pode-se concluir que o seu resultado deveria ser juntado no Inquérito e entregue para a Procuradoria-Geral da República. No entanto, cumprida a diligência, deu-se algo diverso (fl. 02 da Pet 10.405/DF):

Considerando que o material encaminhado pela Polícia Federal diz respeito às investigações conduzidas nos Inqs. 4.781/DF, 4.874/DF e 4.878/DF, todos de minha relatoria, autuem-se os Ofícios nº 2043843/2022 – SICINT/DICINT/CGI/DIP/PF e nº 2146742/2022 – SICINT/DICINT/CGI/DIP/PF como Pet autônoma e sigilosa, distribuída por prevenção a este Inq. 4.874/DF.

As investigações deverão ser conduzidas pelo Delegado de Polícia Federal Fábio Alvarez Shor, autoridade policial designada para atuar nestes autos.

Comunique-se à autoridade policial.

Cumpra-se.

Brasília, 8 de junho de 2022.

Como se verifica, não se determinou a juntada do resultado no inquérito 4878/DF, em que determinada a sua produção. Determinou-se a autuação do seu resultado com Pet autônoma e sigilosa. Esta decisão inaugurou a PET 10.405/DF (fl. 02).

Não houve remessa dos autos para a Procuradoria-Geral da República, tampouco vista do resultado da diligência probatória.

Mas a diligência probatória não foi determinada para propiciar “a completa análise dos elementos de prova pela Procuradoria-Geral da República”?

Como se vê, enquanto a justificativa para a adoção da diligência probatória era possibilitar a completa análise dos autos pela Procuradoria-Geral da República, a sequência dos fatos aponta o inverso disso, determinando a sua autuação em novo procedimento e sem sequer dar vista de tal material para a Procuradoria-Geral da República.

O que se verificou foi o início de uma nova investigação: “*As investigações deverão ser conduzidas pelo Delegado de Polícia Federal Fábio Alvarez Shor, autoridade policial designada para atuar nestes autos*”.

De modo igualmente incompreensível, determinou-se que a nova investigação deveria ser autuada como Pet sigilosa, tendo como primeira consequência a ausência de ciência pela Procuradoria-Geral da República do teor das diligências probatórias. Fosse determinada a instauração de novo inquérito policial, a Procuradoria-Geral da República deveria obrigatoriamente intervir, receber os autos em vista e exercer o controle externo da atividade policial, nos termos do art. 52, XII e parágrafo único do RISTF, cuja dispensa de oitiva não é permitida nem mesmo em casos de urgência.

“Art. 52. O Procurador-Geral terá vista dos autos:

(...)

XII – nos inquéritos de que possa resultar responsabilidade penal;

(...)

Parágrafo único. Salvo na ação penal originária ou nos inquéritos, poderá o Relator dispensar a vista ao Procurador-Geral quando houver urgência, ou quando sobre a matéria versada no processo já houver o Plenário firmado jurisprudência.”

O Plenário dessa Suprema Corte, aliás, não deixa qualquer dúvida: “A coleta de elementos informativos, em toda e qualquer investigação, para não albergar percepções ou afazeres inconstitucionais, deve ser amiúde acompanhada pari passu pelo Ministério Público, que, como se sabe, é o titular da acusação.”³⁷

Se o inquérito deve “ser amiúde acompanhada pari passu pelo Ministério Público”, o que se viu nos autos foi a determinação de juntada do resultado da diligência (determinada no inquérito) em uma Pet sigilosa, longe da fiscalização da Procuradoria-Geral da República.

Tudo isso, apesar de a Suprema Corte circunscrever a participação do Judiciário na investigação criminal: “tornando a atuação do Judiciário na fase pré-processual somente admissível com o propósito de proteger as garantias fundamentais dos investigados” (ADI 4414, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 31/05/2012).

Por mais essas razões, requer-se, respeitosamente, seja reconhecida e declarada a nulidade, com as consequências legais daí decorrentes, da decisão proferida à fl. 02 da PET 10.405/DF, que determinou a autuação do resultado da referida diligência como uma Pet sigilosa, longe do INQ 4878/DF e do conhecimento da Procuradoria-Geral da República, curiosamente a alegada destinatária da prova.

Ademais, ao longo de quatro meses, a Polícia Federal elaborou 10 (dez) relatórios de análise de dados do investigado Mauro Cid, armazenados em nuvem.

³⁷ ADPF 572, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-087 DIVULG 06-05-2021 PUBLIC 07-05-2021.

E, durante todo esse tempo, a Procuradoria-Geral da República não recebeu os autos com vista, mediante carga, em nenhuma oportunidade, mesmo sendo certo que a Polícia Federal além dos 10 (dez) relatórios de análise de dados, apresentou 03 (três) representações pela decretação de medidas cautelares como afastamento do sigilo bancário, fiscal e telemático de dezenas pessoas. Nenhuma dessas representações foram levados ao conhecimento da Procuradoria-Geral da República, o que, com a máxima vénia, viola as disposições que regem a matéria.

De início, porque o Plenário dessa Suprema Corte determina que “A coleta de elementos informativos, em toda e qualquer investigação, para não albergar percepções ou afazeres inconstitucionais, deve ser amiúde acompanhada pari passu pelo Ministério Público”³⁸.

Em segundo lugar, por que o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal determina que o Procurador-Geral da República terá vista “nos inquéritos de que possa resultar responsabilidade penal” (art. 52, *caput* e parágrafo único do RISTF)

Em terceiro lugar, porque o art. 46 da Lei Complementar 75 de 1993 dispõe expressamente que a Procuradoria-Geral da República deverá manifestar-se previamente: “*Incumbe ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal, manifestando-se previamente em todos os processos de sua competência.*”.

Em quarto lugar, porque o art. 38 da Lei Complementar nº 75/1993 dispõe expressamente que deve ser garantido o direito de acompanhar a investigação: “*Art. 38. São funções institucionais do Ministério Público Federal as previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, incumbindo-lhe, especialmente: (...) II - requisitar diligências investigatórias e instauração de inquérito policial, podendo acompanhá-los e apresentar provas;*”.

³⁸ ADPF 572, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-087 DIVULG 06-05-2021 PUBLIC 07-05-2021.

Não é o caso de se alongar, bastando reproduzir o quanto decidido pelo Plenário desse Supremo Tribunal Federal quanto ao tema:

“(...) 3. Deveras, mesmo nos inquéritos relativos a autoridades com foro por prerrogativa de função, é do Ministério Público o mister de conduzir o procedimento preliminar, de modo a formar adequadamente o seu convencimento a respeito da autoria e materialidade do delito, atuando o Judiciário apenas quando provocado e limitando-se a coibir ilegalidades manifestas.” (Inq 2913 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01-03-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 20-06-2012 PUBLIC 21-06-2012)

Por todas essas razões, requer-se, respeitosamente, seja declarada a nulidade integral da PET 10.405/DF, desde a sua instauração até o momento em que remetidos os autos com vista à Procuradoria-Geral da República, declarando-se a ilicitude das provas produzidas no curso do referido procedimento e das provas delas decorrentes, nos termos do art. 157, caput e §1º do Código de Processo Penal.

IX. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO, NA PET 10.405/DF, NÃO APRECIADO

Como se viu acima, a PET 10.405/DF foi conduzida por meses sem que fosse dado conhecimento à Procuradoria-Geral da República quanto aos relatórios de análise da Polícia Federal e sem que lhe fosse permitida a manifestação prévia quanto aos pedidos de afastamento do sigilo de dados dos investigados.

No entanto, o eminente Ministro Relator da PET 10.405/DF concedeu vistas da íntegra dos autos para a Procuradoria-Geral da República, pela primeira vez, em decisão datada de 07.10.2022.

Com o acesso aos autos, e constatando as inúmeras nulidades levadas a efeito desde a instauração do procedimento, amplamente detalhadas acima, a Procuradoria-Geral da República apresentou a manifestação de fls. 1399-1493, por meio da qual, ao longo de 93 páginas, argumentou que estaria caracterizada a ilegal *fishing expedition*, que estaria configurada a violação ao sistema processual acusatório, que estariam

caracterizadas ilegalidades e inconstitucionalidades na apuração levada a efeito na PET 10.405/DF e, ao final requereu o arquivamento da PET 10.405/DF.

Nas palavras da Procuradoria-Geral da República: “Sob os diversos fundamentos expendidos ao longo desta manifestação, requer o arquivamento desta Petição nº 10405/DF, com a consequente inutilização de todos os seus elementos probatórios e determinação de desentranhamento dos autos dos Inqs. 4.781/DF e 4.874/DF para os quais foram compartilhadas”.

Diante do pedido de arquivamento, vale aqui reproduzir o entendimento desse Supremo Tribunal Federal:

“a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto à obrigatoriedade de acolhimento das razões de arquivamento apresentadas pela Procuradoria-Geral da República, ressalvadas as hipóteses de extinção da punibilidade ou atipicidade dos fatos, situações nas quais deve o Juiz decidir a respeito, para acolher ou rejeitar essas questões relativas ao direito material e ao próprio *jus puniendi*, vinculando a acusação em decisão que se assemelha à rejeição da denúncia ou à absolvição sumária”³⁹

Esse é o entendimento dessa Corte sobre o tema.

No entanto, no mesmo dia, e como se o pedido de arquivamento não existisse, deferiu-se nova quebra de sigilo de dados fiscais e bancários de diversas pessoas físicas e jurídicas (fls. 1.494-1.513 da PET 10.405/DF).

Veja agora a forma como foi mencionado o pedido de arquivamento de 93 laudas apresentado pela Procuradoria-Geral da República:

“*Essas circunstâncias, segundo a Polícia Federal, demonstram a relevância e necessidade, em complemento às medidas investigativas já autorizadas, da ‘quebra do*

³⁹ Inq 4513 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05-09-2022, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 16-12-2022 PUBLIC 19-12-2022.

sigilo bancário e fiscal da empresa CEDRO DO LIBANOS, de seus sócios e da pessoa de VANDERLEI CARDOSO DE BARROS para que se possa analisar e identificar a origem dos recursos que entram na referida empresa e são transferidos, desde 2019, para o Sargento do Exército LUIS MARCOS DOS REIS’.

Regularmente intimada, a Procuradoria-Geral da República apresentou manifestação (fls. 1.399-1.493).

É o relatório. Decido.

(...)” (fl. 1.496 da PET 10.405/DF)

Como se observa, o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal recebeu a seguinte consideração: “*Regularmente intimada, a Procuradoria-Geral da República apresentou manifestação (fls. 1.399-1.493).* É o relatório. Decido.”

O pedido de arquivamento não foi submetido ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, colegiado competente para a sua apreciação na medida em que Jair Bolsonaro era o Presidente da República (cf. art. 5º, inciso I, parte final, do RISTF).

Era o caso de indeferimento do pedido? Que se indicasse, então, as razões. O que não se pode admitir, com o máximo respeito, é simplesmente seguir conduzindo a investigação e deferindo quebras de sigilo **como se o pedido, com repercussões jurídicas evidentes, não existisse.**

Basta, aqui, mencionar que a Procuradoria-Geral da República apontou a ilicitude das provas que estavam sendo utilizadas para fundamentar as representações e os deferimentos de afastamento de sigilo, de modo que o pedido não podia ser ignorado.

Requer-se, portanto, seja reconhecida e declarada a nulidade do feito, com as consequências daí decorrentes, desde a juntada do pedido de arquivamento não apreciado até a presente data, providência que, desde já, se requer.

X. DA NULIDADE DA PET 10.405/DF POR ESTAR CONFIGURADA FISHING EXPEDITION

Nobres Ministros: O que se verificou ao longo de toda a tramitação da PET 10.405/DF talvez seja o maior exemplo de *fishng expedition* já visto até hoje. Vejamos.

a) O OBJETO E A FINALIDADE QUE JUSTIFICOU A MEDIDA DE AFASTAMENTO DO SIGILO

Como se apontou mais acima, no curso do Inquérito 4878/DF, destinado a apurar eventual delito de violação de dados de inquérito sigiloso (art. 153, §1º-A, CP) em virtude de *live* realizada pelo então Presidente da República em 04 de agosto de 2021, a Polícia Federal requereu o afastamento do sigilo telemático da nuvem de Mauro Cid, o que foi deferido pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes.

Consoante suas próprias palavras: “*Em 31/10/2021, deferi representação formulada pela autoridade policial para acesso ao conteúdo de dados armazenados em serviços de nuvem (cloud storage) em nome de MAURO CÉSAR BARBOSA CID, com fulcro no art. 240, § 1º, alínea e e b do Código de Processo Penal, art. 7º, incisos III e art. 10, §1º da Lei 12.965/2014. Dada a relevância da decisão, transcrevo seu inteiro teor:*”.

A justificativa e a finalidade da medida era a seguinte:

“A medida ora requerida está devidamente justificada, eis que o requerido, MAURO CÉSAR BARBOSA CID, teria recebido cópia do inquérito policial sigiloso indevidamente divulgado do Deputado Federal FILIPE BARROS, o que pode indicar a origem da subsequente publicação da documentação nos meios de comunicação”

Ou seja, a medida objetivava especificamente verificar dados que apontassem maiores informações sobre a origem e publicação do mencionado inquérito sigiloso nos meios de comunicação.

Não por acaso, aliás, a decisão foi proferida, como se transcreveu acima, com fundamento no artigo 240 do CPP, que, sabemos todos, disciplina a medida cautelar de busca e apreensão e cujo artigo 243 exige a expressamente a **delimitação do motivo e dos fins da diligência**.

b) **DO CUMPRIMENTO E ENCERRAMENTO DA DILIGÊNCIA JUSTIFICOU A QUEBRA DO SIGILO**

Deferida a diligência, com a finalidade e justificativa apontadas pela decisão, a **Polícia Federal elaborou o Relatório de Análise (RMA 001/2022)** com “*o detalhamento analítico dos documentos apreendidos em decorrência do cumprimento de MEDIDA CAUTELAR para acesso ao conteúdo de dados armazenados em serviço de nuvem em poder de MAURO CÉSAR BARBOSA CID, exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES do Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Inquérito STF 4878 – DF.*”, cf. Peça 43 do INQ 4878/DF:



SR/PP/D
2021.0061

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL**

**IPL 2021.0061542 -SR/PF/DF
RELATÓRIO DE ANÁLISE DE MATERIAL APREENDIDO (RAMA)**

RMA 001/2022 - IPL 2021.0061542 – SR/PF/DF – Inq 4878 – STF/DF

ANEXO: HD HV620S, marca ADATA, S/N: 1K3620550356 (Google Drive) e HD HV620S, marca ADATA, S/N: 1K3620550292 (Apple - icloud)

O presente RELATÓRIO DE ANÁLISE traz o detalhamento analítico dos documentos apreendidos em decorrência do cumprimento de MEDIDA CAUTELAR para acesso ao conteúdo de dados armazenados em serviço de nuvem em poder de MAURO CÉSAR BARBOSA CID, exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES do Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Inquérito STF 4878 – DF.

DA CONTEXTUALIZAÇÃO:

A investigação visa colher elementos informativos relacionados à possível violação de sigilo relacionado ao Inquérito Policial nº 1361/2018, objeto de divulgação em live apresentada pelo Exmo. Sr. Presidente da República, no dia 04/08/2021 e posteriormente disponibilizado por meio das redes sociais do Presidente da República.

Como se verifica, elaborou-se Relatório de Análise com o detalhamento analítico do conteúdo de dados armazenados em nuvem.

O relatório fez diversas análises dos documentos encontrados no serviço de nuvem da empresa Apple e, ao final, o delegado responsável pela análise, Dr. Fábio Shor, destaca que: “*Em relação ao material constante no serviço de nuvem da empresa Google (Google Drive), a análise não identificou dados relevantes para a presente investigação*”.

E justamente por isso, no dia 31/01/2022, a autoridade policial produziu o relatório final da investigação e, ao final, concluiu: “dá-se por encerrado o trabalho da Polícia Judiciária da União”.

É certo que foi determinada a elaboração de um relatório complementar, mas sempre com o intuito de comprovar a denúncia feita ao TSE.

No entanto, o que se viu, com a máxima vénia, foi o início de uma *fishig expedition*, verificada no presente caso a partir daquilo que o professor Alexandre Moraes da Rosa denominou como uma das hipóteses de vedada pescaria probatória: a “Continuidade da busca e apreensão depois de obtido o material objeto da diligência”⁴⁰.

Vejamos.

c) DOS LIMITES IMPOSTOS PARA O CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA E A PROIBIÇÃO DE FISHING EXPEDITION

Esta Suprema Corte, em diversas oportunidades, já manifestou repúdio à condução de investigações caracterizadas como *fishig expedition*.

⁴⁰ Alexandre Moraes da Rosa. A prática de fishing expedition no processo penal. Consultor Jurídico. Publicado em 02.07.2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-02/limite-penal-pratica-fishing-expedition-processo-penal/>

A literatura sobre o tema também é vasta, sendo relevante apontar a definição do Professor Alexandre Moraes da Rosa, para quem: “Fishing expedition, ou pescaria probatória, é a procura especulativa, no ambiente físico ou digital, sem "causa provável", alvo definido, finalidade tangível ou para além dos limites autorizados (desvio de finalidade), de elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a alguém.”⁴¹.

O referido professor prossegue com a indicação das variadas formas pelas quais a pescaria probatória poderia se configurar:

“6) Hipóteses de pescaria probatória

A criatividade dos agentes públicos oportunistas no "aproveitamento" de diligências, com ou sem autorização, para colocar em prática à expedição probatória pode se configurar, entre outras hipóteses:

- a) Busca e apreensão sem alvo definido, tangível e descrito no mandado (mandados genéricos);*
- b) Vasculhamento de todo o conteúdo do celular apreendido;*
- c) Continuidade da busca e apreensão depois de obtido o material objeto da diligência;*
- d) Investigações criminais dissimuladas de fiscalizações de órgãos públicos (Receita Federal, controladorias, Tribunais de Contas, órgãos públicos etc.);*
- e) Interceptação ou monitoramento por períodos longos de tempo;*
- f) Prisão temporária ou preventiva para "forçar" a descoberta ou colaboração premiada ou incriminação;*
- g) Buscas pessoais (ou residenciais) desprovidas de "fundada suspeita" prévia e objetiva; e,*
- h) Quebra de sigilo (bancário, fiscal, dados etc.) sem justificativa do período requisitado.”*

Desse “catálogo de ilegalidades” que caracterizam a proibida pescaria probatória mostra-se extremamente relevante para o presente caso a hipótese

⁴¹ Alexandre Moraes da Rosa. A prática de fishing expedition no processo penal. Consultor Jurídico. Publicado em 02.07.2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-02/limite-penal-pratica-fishing-expedition-processo-penal/>

indicada no item (c), que caracteriza a proibida pescaria probatória o ato de “Continuidade da busca e apreensão depois de obtido o material objeto da diligência”.

Sobre esse ponto, e consoante o informativo n. 731, o Superior Tribunal de Justiça, decidiu que “Admitir a entrada na residência especificamente para efetuar uma prisão não significa conceder um salvo-conduto para que todo o seu interior seja vasculhado indistintamente, em verdadeira pescaria probatória (fishing expedition), sob pena de nulidade das provas colhidas por desvio de finalidade”.

Naquele julgamento, o eminente Ministro Relator apontou dois exemplos que indicam o referido desvio de finalidade após finalizada a diligência:

“Dois exemplos bem ilustram a questão. Imagine-se que, no decorrer de uma investigação pela prática dos crimes de furto e receptação, a autoridade policial represente pela concessão de mandado de busca e apreensão, a fim de recuperar um celular subtraído, cujo localizador (GPS) aponte estar em determinada moradia. Deferida a ordem para a procura do aparelho, a polícia, por ocasião do cumprimento da diligência, aproveita a oportunidade para levar cães farejadores com o objetivo de verificar a possível existência de drogas no local, as quais acabam sendo encontradas.

Pense-se, ainda, na situação em que uma motocicleta é roubada e tem início perseguição policial aos assaltantes, os quais se refugiam em casa. Como decorrência do flagrante delito de roubo, os policiais ingressam no local, efetuam a prisão e apreendem o veículo subtraído. Na sequência, decidem aproveitar o fato de já estarem dentro do imóvel para procurar substâncias entorpecentes.

Em ambas as situações hipotéticas trazidas, con quanto seja perfeitamente lícito o ingresso em domicílio, é ilegal a apreensão das drogas, por não haver sido precedida de justa causa quanto à sua existência e por não decorrer de mero encontro fortuito – esse admissível – mas sim de manifesto desvio de finalidade no cumprimento do ato, o qual, no primeiro caso, se limitava a autorizar o ingresso para a recuperação do celular subtraído; no segundo, apenas para efetuar a prisão do roubador e recuperar a motocicleta subtraída.”⁴²

⁴² HC n. 663.055/MT, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 31/3/2022

Em adição, o Supremo Tribunal Federal já manifestou sérias preocupações com o afastamento do sigilo de dados telemáticos, notadamente diante do risco de se converter tal medida em prática ilegal de *“fishing expedition”*.

Nesse sentido, a Suprema Corte assentou a extrema necessidade de se atentar – em homenagem ao princípio da proporcionalidade – para a finalidade para a qual foi deferida a medida: “O Tribunal tem enfatizado a necessidade de a quebra ser proporcional ao fim a que se destina, sendo vedada a concessão de indiscriminada devassa da vida privada do investigado”⁴³.

Na mesma decisão, e dado que “*o modo de vida das pessoas está cada vez mais ligado ao uso de tecnologias das comunicações*” o Supremo Tribunal Federal impôs um importante limite – expressamente afirmado na decisão como um dever – dirigido às autoridades: o acesso deve ser mínimo e limitado ao estritamente necessário:

“*A grande convergência de informações para esses mecanismos implica o dever, por parte das autoridades investigativas, de minimizar o acesso aos dados pessoais do investigado, limitando-se ao estritamente necessário para a investigação, sob pena de ferimento irreparável do direito à intimidade e à privacidade.*”⁴⁴

Mais adiante, o Supremo Tribunal Federal enfatizou novamente este limite, determinando que o acesso deve recair sobre o mínimo possível para a finalidade da diligência:

“*Nesse contexto, a quebra de sigilo das comunicações deve ser medida excepcionalíssima, e, ainda mais, deve recair sobre o mínimo possível para o desenvolvimento da investigação (seja ela judicial ou legislativa). A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), aliás, embora não se dirija*

⁴³ MC no Mandado de Segurança nº 38176. Relator Ministro Nunes Marques, julgado em 01/09/2021 e publicado em 09/09/2021.

⁴⁴ MC no Mandado de Segurança nº 38176. Relator Ministro Nunes Marques, julgado em 01/09/2021 e publicado em 09/09/2021.

*especificamente à disciplina das medidas de investigação, deixou claro, no art. 4º, § 1º, que tais medidas devem sempre ser proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos na própria LGPD.*⁴⁵

Esses deveres impostos às autoridades, aliás, também encontram reflexos nas limitações impostas ao lapso temporal abrangido pela medida de afastamento do sigilo. Se o acesso deve ser (i) excepcional, (ii) limitado ao estritamente necessário para a investigação e se (iii) a medida deve recair sobre o mínimo possível, evidentemente que o afastamento não pode abranger um período não relacionado à finalidade da medida.

Por essa razão que há mais de uma década os Tribunais deste País vêm anulando decisões que permitem o acesso aos dados telemáticos por período ilimitado ou por período desproporcional à finalidade e objeto da diligência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO REVELAÇÃO. CORRUPÇÃO ATIVA. MEDIDAS CAUTELARES DETERMINADAS. AFASTAMENTO DE SIGILO DE CORREIO ELETRÔNICO. DURAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. PRAZO: DE 2004 A 2014. FUNDAMENTAÇÃO PARA A QUEBRA DO SIGILO DO E-MAIL NO PERÍODO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

- 1. A quebra do sigilo do correio eletrônico somente pode ser decretada, elidindo a proteção ao direito, diante dos requisitos próprios de cautelaridade que a justifiquem idoneamente, desaguando em um quadro de imprescindibilidade da providência.*
- 2. In casu, a constrição da comunicação eletrônica abrangeu um ancho período, superior a dez anos, de 2004 a 2014, sem que se declinasse adequadamente a necessidade da medida extrema ou mesmo*

⁴⁵ MC no Mandado de Segurança nº 38176. Relator Ministro Nunes Marques, julgado em 01/09/2021 e publicado em 09/09/2021.

os motivos para o lapso temporal abrangido, a refugar o brocardo da proporcionalidade, devendo-se, assim, prevalecer a garantia do direito à intimidade frente ao primado da segurança pública.

3. Lastreadas as decisões de origem em argumentos vagos, sem amparo em dados fáticos que pudessem dar azo ao procedimento tão drástico executado nos endereços eletrônicos do acusado, de se notar certo açodamento por parte dos responsáveis pela persecução penal.

4. Ordem concedida, com a extensão aos co-investigados em situação análoga, a fim de declarar nula apenas a evidência resultante do afastamento dos sigilos de seus respectivos correios eletrônicos, determinando-se que seja desentranhado, envelopado, lacrado e entregue aos respectivos indivíduos o material decorrente da medida.”⁴⁶

As limitações impostas ao afastamento do sigilo de dados protegidos constitucionalmente foram detalhadamente abordadas pelo Eminentíssimo Ministro Cezar Peluso em celebre decisão proferida na Medida Cautelar no MS nº 25.812⁴⁷, a partir da qual, dentre outros fundamentos, se fez a seguinte indagação: “Que interesse jurídico pode enxergar-se na revelação de dados íntimos de outros períodos?”

A primeira é que se exigem, ao lado dos requisitos da motivação (a) e da pertinência temática com o que se investiga (b), outros de não menor peso. Um deles é a necessidade absoluta da medida (c), no sentido de que o resultado por apurar não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova. Esta exigência é de justificação meridiana, suscetível de ser entendida por toda a gente, pela razão óbvia de que não se pode sacrificar direito fundamental tutelado pela Constituição - o direito à intimidade -, mediante uso da medida drástica e extrema da quebra de sigilos, quando a existência do fato ou fatos sob investigação pode ser lograda com recurso aos meios ordinários de prova. Restrições absolutas a direito constitucional só se justificam em situações de absoluta excepcionalidade. O outro requisito é a existência de limitação temporal do objeto da medida (d), enquanto predeterminação formal do período que, constituindo a referência do tempo provável em que teria ocorrido o fato investigado, seja suficiente para lhe esclarecer a ocorrência por via tão excepcional e extrema. E é não menos cristalina a racionalidade desta condição decisiva, pois nada legitimaria devassa ilimitada da vida bancária, fiscal e

⁴⁶ HC n. 315.220/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 15/9/2015, DJe de 9/10/2015.

⁴⁷ Proferida em 17 de fevereiro de 2006.

comunicativa do cidadão, debaixo do pretexto de que Comissão Parlamentar de Inquérito precise investigar fato ou fatos específicos, que são sempre situados no tempo, ainda quando de modo só aproximado. Ou seja - para que se não invoque nenhuma dúvida ao propósito -, a Constituição da República não tolera devassa ampla de dados da intimidade do cidadão, quando, para atender a necessidade legítima de investigação de ato ou atos ilícitos que lhe seriam imputáveis, basta seja a quebra de sigilos limitada ao período de tempo em que se teriam passado esses mesmos supostos atos. Que interesse jurídico pode enxergar-se na revelação de dados íntimos de outros períodos? Só a concorrência de todos esses requisitos autoriza, perante a ordem constitucional, à luz do princípio da proporcionalidade, a prevalência do interesse público, encarnado nas deliberações legítimas de CPI, sobre o resguardo da intimidade, enquanto bem jurídico e valor essencial à plenitude da dignidade da pessoa humana.”

Mais recentemente, do mesmo modo, por ocasião do julgamento da Reclamação nº 43.479, sob a condução do eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes e com apoio em sólida literatura, apontou-se:

“No que se refere à loteria probatória, anoto que o conceito jurídico de fishing expedition nos Estados Unidos compreende a ideia de um inquérito ou uma busca e apreensão desnecessariamente extensa ou não relacionada ao processo (DA SILVA, Viviani Ghizoni; SILVA, Phelipe Benoni Melo e; ROSA, Alexandre Moraes da. *Fishing Expedition e Encontro Fortuito na Busca e na Apreensão: Um dilema oculto do processo penal.* 1^a ed. Florianópolis: Emais, 2019. p. 40). Também pode ser compreendido como “uma investigação que não segue o objetivo declarado, mas espera descobrir uma prova incriminadora ou digna de apreciação”, ou, ainda, uma investigação realizada “sem definição ou propósito, na esperança de expor informação útil” (DA SILVA, Viviani Ghizoni; SILVA, Phelipe Benoni Melo e; ROSA, Alexandre Moraes da. *Fishing Expedition e Encontro Fortuito na Busca e na Apreensão: Um dilema oculto do processo penal.* 1^a ed. Florianópolis: Emais, 2019. p. 40).

(...)

Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fez-se menção ao conceito de *fishing expedition* no julgamento do HC 137.828 (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 14.12.2016), no qual se discutia a ilicitude de interceptação telefônica não fundamentada

em provas razoáveis. No AgRg-INQ 2.245 (Red. do acórdão Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 29.11.2006), também julgado por esta Corte, o Tribunal decidiu pela ilegalidade da quebra de sigilo bancário com base em lista genérica de pessoas que fizeram uso de conta titularizada por pessoa jurídica. Nesse julgamento, rejeitou-se essa ampla e indiscriminada devassa da privacidade que se encontra na base da compreensão da proibição do fishing expedition, embora sem se fazer menção expressa a essa nomenclatura”⁴⁸

Nesses termos, essas as balizas, juntamente com os limites impostos pelo art. 240 e seguintes do CPP, analisados acima, formam um arcabouço jurídico e jurisprudencial que proíbe a prática de *fishng expedition*.

No entanto, como se verá a seguir, o que se verificou na PET 10.405/DF, da primeira até a última página, foi uma inacreditável prática de pescaria probatória, violadora de todas as balizas e limites acima apontados.

É o que será demonstrado a seguir

d) DA PESCARIA PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO

Como acabou de se demonstrar, de forma detalhada, a Polícia Federal elaborou um detalhado relatório de análise de nuvem (RMA 001/2022), em cumprimento à medida de afastamento do sigilo telemático de nuvem com o objetivo de identificar elementos que pudessem esclarecer o suposto recebimento e publicação de inquérito sigiloso em *live* realizada pelo então Presidente da República em 04 de agosto de 2021.

A diligência de “busca” – deferida com fundamento no art. 240 do CPP, inclusive – foi cumprida e teve seu objeto exaurido. Por essa razão, inclusive, a Polícia Federal encerrou os trabalhos de Polícia Judiciária.

⁴⁸ Rcl 43479, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10-08-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 28-10-2021 PUBLIC 03-11-2021.

Em seguida, e como se viu, o eminente Ministro Relator determinou que a Polícia Federal elaborasse relatório minucioso de análise de todo material colhido a partir da determinação da quebra do sigilo telemático:

Trata-se de inquérito instaurado a partir de notitia criminis encaminhada pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL para investigação das condutas do Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO, do Deputado Federal FILIPE BARROS e do Delegado da Polícia Federal VICTOR NEVES FEITOSA CAMPOS relacionadas à divulgação de dados de inquérito sigiloso da Polícia Federal, por meio de perfis verificados nas redes sociais, com o objetivo de expandir a narrativa fraudulenta contra o processo eleitoral brasileiro, com objetivo de tumultuá-lo, dificultá-lo, frustrá-lo ou impedi-lo, atribuindo-lhe, sem quaisquer provas ou indícios, caráter duvidoso sobre a lisura do sistema de votação no Brasil.

Em 2/2/2022, foi juntado aos autos o relatório final das investigações.

É o relatório. DECIDO.

A Polícia Federal, ao concluir a investigação encaminhou as mídias que contém o material obtido da quebra de sigilo telemático (RE 2021.0077841-SR/PF/DF), não elaborando, entretanto, relatório específico da referida diligência, essencial para a completa análise dos elementos de prova pela Procuradoria-Geral da República.

Dessa maneira, oficie-se à autoridade policial, Delegado de Polícia Federal Fábio Alvarez Shor, para que encaminhe aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório minucioso de análise de todo o material colhido a partir da determinação da quebra de sigilo telemático, preservado o sigilo das informações.” (decisão proferida em 02.05.2022, nos autos do INQ 4878/DF)

No entanto, no cumprimento dessa diligência verifica-se que as autoridades incorreram em manifesta *“fishing expedition”*.

Isso porque, o que se verificou foi que a Polícia Federal passou a apresentar relatórios semanais ao Gabinete do Ministro Relator da Pet 10.405/DF, cf. se verifica às fls. 343 da referida Pet 10.405/DF:

Cópia

O material foi submetido a nova forma de processamento e tratamento dos dados resultando nesta análise.

Esta ainda é uma análise complementar e parcial, não exaustiva, para dar cumprimento à ordem da autoridade policial presidente deste inquérito e em conformidade com a **determinação judicial de elaboração de relatórios semanais** diante do volume de informações.

Com esse procedimento, ao longo de quase um ano, a Polícia Federal apresentou mais de 10 (dez) relatórios de análises, apresentou 6 (seis) representações pelo afastamento de dados cobertos pelo sigilo constitucional, deferidos pelo eminentíssimo Ministro Relator.

No entanto, nenhum desses mais de 10 (dez) relatórios possuía qualquer relação com o objeto da investigação inicial de suposta divulgação de inquérito sigiloso em live realizada pelo então Presidente da República.

Conforme anotou a Procuradoria-Geral da República, a autoridade policial passou a juntar aos autos relatórios de análise “*que remontam a temáticas das mais diversas possíveis, a exemplo listas de indicados para a medalha mérito da Defesa, entrega de presente (foto do Presidente estampada em uma pedra de granito) de um artista ao Chefe do Executivo, escala de motoristas da Presidência, segurança institucional do Presidente, pousos e decolagens de avião e helicóptero, eventos presidenciais, inclusive reuniões com diversos agentes públicos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, inclusive com Ministro do STF, informações sobre exames médicos, estado de saúde, remédios, internação, funeral de um militar, ato normativo do CAMEX sobre redução de tarifa na importação de skate e instrumento musical e até mesmo singela mensagem para que fosse providenciada imediatamente uma folha para anotação pelo Presidente da República*” (fls. 1431-1432, PET 10.405/DF).

Além disso, da análise dos diversas relatórios apresentados pela Polícia Federal, verifica-se que o objeto da investigação passa por rápidas e impressionantes mudanças de objeto, que não podem ser explicadas de outra forma que não a percaria probatória.

O objeto do inquérito 4878/DF, no bojo do qual se decretou o afastamento do sigilo telemático dos dados armazenados em nuvem tinha como objeto apurar o eventual recebimento e divulgação de inquérito sigiloso em *live* realizada pelo então Presidente da República em 04 de agosto de 2021.

Em seguida, iniciada a *fishig expediton* passou-se a investigar fatos completamente diversos, consubstanciado em grupo de WhatsApp da Ajudânciia de Ordens da Presidência da República com o envio e recebimento de comprovantes de pagamentos diversos, com suspeita, segundo a autoridade policial, de eventual desvio de recursos do suprimento de fundos do Governo Federal.

De forma reveladora da pescaria probatória, veja-se o que disse a decisão do Ministro Relator que deferiu a primeira representação pelo afastamento do sigilo de dados na PET 10.405/DF:

“Com a análise do material, foram identificados dados de um grupo de WhatsApp, composto por servidores públicos lotados na Ajudânciia de Ordens da Presidência da República, que, conforme defende a Polícia Federal, por suas características merecem ser aprofundados por meio de medidas cautelares que possam viabilizar novas oportunidades para a investigação. Então, a Polícia Federal, em atendimento aos artigos 8º e 9º, I, da Instrução Técnica nº 01-DICOR/PF, formulou a seguinte hipótese criminal:

(...)

Conforme aponta a Polícia Federal, da análise dos dados telemáticos de MAURO CÉSAR BARBOSA CID, foi identificado grupo de WhatsApp que contém várias imagens de notas fiscais de estabelecimentos comerciais, comprovantes de depósitos e recibos atestando recebimentos de valores, a indicar que o grupo possivelmente concentrava o conteúdo de recursos financeiros para prestação de contas.”

Chama a atenção, de início, que o que se busca, segundo afirma expressamente a decisão, é “viabilizar novas oportunidades para a investigação.”

Com o máximo respeito, se o acesso aos dados telemáticos deve ser excepcional e limitado ao estritamente necessário para a investigação e se é proibida a “*continuidade da busca e apreensão depois de obtido o material objeto da diligéncia*”, não há justificativa para o que ocorreu no presente caso.

Em segundo lugar, veja-se que **àquela altura já nem se falava mais no objeto inicial da investigação iniciada no INQ 4878/DF**. O curioso, no entanto, é que a determinação de novas pesquisas na nuvem de Mauro Cid foi determinada pelo Ministro Relator justamente para propiciar ao Ministério Público a completa análise do material naquele inquérito.

A pescaria probatória, assim, prosseguiu, por meses e meses, tendo a Polícia Federal alterado o objeto da investigação e os alvos de suas medidas cautelares diversas vezes.

As quebras prosseguiam sem qualquer linha investigativa vinculada ao inquérito 4878/DF, vasculhando a vida de diversas pessoas físicas e jurídicas sobre os mais diversos fatos.

Nesse sentido, é também reveladora da pescaria probatória a quarta representação policial, constante às fls. 1.370 e seguintes da PET 10.405/DF, por meio da qual a autoridade policial muda os rumos da investigação e para solicitar o afastamento do sigilo de dados da empresa CEDRO DO LÍBANO COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO e de outras diversas pessoas.

Esse episódio também foi objeto de crítica da Procuradoria-Geral da República, que denunciou a pescaria probatória que se encontrava em curso:

“A última representação da Polícia Federal, única em que o eminentíssimo Ministro Relator abriu vista para prévia manifestação da PGR no prazo exígido de 5 (cinco) dias, chegou ao ponto de ampliar significativamente a nova investigação em curso nesta Petição nº 10.405, que passou a abranger até mesmo contratos públicos e licitações da MADEREIRA CEDRO DO LIBANO com a Universidade Federal do Espírito Santo e com a

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (CODEVASF), cujos recursos orçamentários seriam supostamente provenientes de emendas parlamentares.”

Verifica-se, assim, que a investigação não possuía mais qualquer objeto ou qualquer finalidade.

Mais grave ainda é a verificação de que as diligências deferidas no curso da referida Petição 10.405/DF revelam que a investigação já não se voltava apenas a fatos pretéritos, na medida em que as diligências deferidas eram estendidas para que também alcançassem os fatos até a data da representação policial.

Uma investigação de fatos pretéritos e que foi ampliada e transformada em uma espécie de monitoramento.

Nesse sentido, exemplificativa é a decisão proferida às fls. 1494-1513, por meio da qual o eminente Ministro Relator, em outubro de 2022, estendeu as quebras de sigilo de agosto até setembro de 2022:

(3) a EXTENSÃO DO AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO de todos os bens, direitos e valores mantidos em instituições financeiras, para o período de **09/08/2022 até 30/09/2022**, pelas pessoas físicas a seguir descritas, diretamente ou por seus representantes legais, responsáveis ou procuradores, de forma individualizada ou em conjunto com outras pessoas, inclusive as contas (faturas/extratos detalhados) relacionadas a cartões de Pagamento do Governo Federal (CPGF) utilizadas pelos investigados na condição de supridos (portador) de verbas públicas federais:

Sintomático e revelador da *fishng expedition* é a verificação de que o período de investigação também foi retroagido para janeiro de 2018, período em que, sabemos todos, Jair Messias Bolsonaro nem sequer era Presidente da República. Nesse sentido, veja-se o que se decidiu às fls. 1.507-1.508 da Pet 10.405/DF:

(1) o AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO de todos os bens, direitos e valores mantidos em instituições financeiras, no período de 01/01/2018 até 30/09/2022, pelas pessoas físicas e jurídicas a seguir descritas, diretamente ou por seus representantes legais, responsáveis ou procuradores, de forma individualizada ou em conjunto com outras pessoas:

Mas não é só.

Como não havia objeto definido, os atos de *fishng expedition* continuavam e a Polícia Federal alterava a todo momento o objeto das apurações. Assim é que, a partir do 11º relatório de análise, fls. 1.700 e seguintes, a investigação muda de objeto novamente.

Veja-se agora que, em dezembro de 2022, passados mais de seis meses do início da apresentação dos relatórios semanais em cumprimento à determinação do Ministro Relator, a autoridade policial confirma a pescaria probatória nos dados da nuvem de Mauro Cid e informa o seguinte:

“A análise do material ocorreu diante da determinação judicial de transcrição dos áudios contidos na nuvem do servidor MAURO CÉSAR BARBOSA CID.

Neste relatório serão expostos fatos que ocorreram no final do segundo semestre de 2021 conforme áudios e mídias (imagens, documentos, etc.) oriundos, principalmente, do aplicativo de mensagens WhatsApp.

*“Esses fatos foram concentrados em um evento denominado **CARTÕES DE VACINA**. Na análise dos áudios e das mídias serão expostas os fatos detalhados e as pessoas em torno destes fatos”*

Aqui, já se está diante do quarto objeto distinto de investigação.

Mais grave ainda é a verificação nos autos de que o início de um novo objeto investigativo implicava no abandono do objeto da investigação anterior. Assim é que, inaugurado o objeto “Cartões de Vacina”, não mais se investigou o objeto anterior.

Isso é sintomático e revelador de que, em verdade, não se investigava um fato determinado, mas uma pessoa.

Prova disso é que a autoridade policial apresentou relatório final (fls. 5.677 e ss. da Pet 10.405/DF) e que contemplava tão somente o último objeto da apuração, sendo de se notar, igualmente, que a fishing expedition encerrou-se justamente no momento em que as apurações apontaram fatos relativos ao Cartão de Vacina de Jair Messias Bolsonaro.

Em resumo, não há dúvidas quanto à caracterização de proibida *“fishing expedition”*, verificada desde a primeira página da PET 10.405/DF até a deflagração das medidas cautelares que ensejaram a busca e apreensão na residência de Jair Messias Bolsonaro, e na prisão de Mauro Cid e outros investigados, conforme decisão proferida às fls. 2.169 e seguintes dos autos da referida Pet.

Por todas essas razões, requer seja reconhecida e declarada a nulidade absoluta da PET 10.405/DF, bem como sejam declaradas ilícitas as provas produzidas no curso do referido procedimento, bem como aquelas delas derivadas, nos termos do art. 157, *caput* e §1º do Código de Processo Penal.

XI. VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. COMPARTILHAMENTO DE OFÍCIO DE PROVAS NA PET 10.405/DF, SEM PEDIDO OU PROVOCAÇÃO DE QUALQUER PARTE, SEJA ELA POLÍCIA FEDERAL OU PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. INICIATIVA PROBATÓRIA VEDADA POR LEI: ART. 3-A DO CPP

Como se viu, a **Lei proíbe que juízes tenham iniciativa probatória na fase de investigação**. Isso quer dizer que o juiz não pode compartilhar, de ofício, provas com outros processos sem que seja provocado.

A jurisprudência também proíbe a atuação de ofício para o compartilhamento de prova em prejuízo dos investigados e sem requerimento das partes:

*“A partir da análise dos atos probatórios praticados pelo magistrado, verifica-se que houve uma atuação direta do julgador em reforço à acusação. Não houve uma mera supervisão dos atos de produção de prova, mas o **direcionamento e a contribuição do juiz para o estabelecimento e para o fortalecimento da tese acusatória**. Ao final da instrução, sem qualquer pedido do órgão acusador, ou seja, após o exaurimento da pretensão acusatória já que o representante do MP entenderam como suficiente o lastro probatório produzido, o julgador determinou a juntada de quase 800 folhas em quatro volumes de documentos diretamente relacionados com os fatos criminosos imputados aos réus. Depois, ao sentenciar, o juízo utilizou expressamente tais elementos para fundamentar a condenação. O cenário é evidente: o magistrado produziu, sem pedido das partes, a prova que ele mesmo utilizou para proferir a condenação que já era almejada, por óbvio.” (RHC 144615 A GR / PR)*

A literatura sobre o tema, do mesmo modo, não deixa qualquer dúvida quanto à proibição de atuação de ofício do magistrado na fase de investigação, consoante as lições de Renato Brasileiro de Lima, para quem o juiz deve abster-se de praticar qualquer ato de ofício no curso das investigações, sob pena de comprometimento da imparcialidade:

“Pelo menos até o advento da Lei n. 13.964/19, o Código de Processo Penal vedava a decretação de medidas cautelares de ofício pelo juiz apenas durante a fase

investigatória, admitindo-o, todavia, quando em curso o processo criminal. Com a nova redação conferida aos arts. 282, §§ 2º e 4º, e 311, ambos do Código de Processo Penal, pelo Pacote Anticrime, denota-se que, doravante, não mais poderá o juiz decretar nenhuma medida cautelar de ofício, pouco importando o momento da persecução penal.

A mudança em questão vem ao encontro do sistema acusatório. Acolhido de forma explícita pela Constituição Federal de 1988 (art. 129, I), o sistema acusatório determina que a relação processual somente pode ter início mediante a provação de pessoa encarregada de deduzir a pretensão punitiva ('ne procedat judex ex officio'). Destarte, deve o juiz se abster de promover atos de ofício, seja durante a fase investigatória, seja durante a fase processual. Afinal, graves prejuízos seriam causados à imparcialidade do magistrado se se admitisse que este pudesse decretar uma medida cautelar de natureza pessoal de ofício, sem provação da parte ou do órgão com atribuições assim definidas em lei.

Destoa das funções do magistrado exercer qualquer atividade de ofício que possa caracterizar uma colaboração à acusação. O que se reserva ao magistrado, em qualquer momento da persecução penal, é atuar somente quando for provocado, tutelando liberdades fundamentais como a inviolabilidade domiciliar, a vida privada, a intimidade, assim como a liberdade de locomoção, enfim, atuando como garantidor da legalidade da investigação, como, aliás, previsto no art. 3º-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/19.⁴⁹

No presente caso, o Ministro Relator determinou o compartilhamento, de ofício, da integralidade de uma investigação, inclusive de apensos sigilosos, com outras investigações policiais.

De forma ainda mais grave, o Magistrado, sem pedido ou provação da Polícia Federal ou da Procuradoria-Geral da República, determina o compartilhamento de laudos futuros, de provas que sequer existiam, mas cujo compartilhamento já estava determinado (PET 10405, fls. 1165-1166):

⁴⁹ Renato Brasileiro De Lima. Manual de Processo Penal, 8ª ed. Editora JusPODIVM, 2020, p. 946-949.

Dante de todo o exposto, DETERMINO O COMPARTILHAMENTO INTEGRAL desta Petição 10.405/DF e dos apensos sigilosos do Inq. 4.878/DF (incluídos os HDs) com os Inqs.

3

digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://poder.poderpublico.gov.br/autenticacao/autenticar.html> com a cédula 10588-5277-481A-65E9 e senha FAPF-7689-71E9 C3C9

1166
B

PET 10405 / DF

4.781/DF e 4.874/DF, todos de minha relatoria, preservado, para todos, o TRÂMITE SIGILOSO da documentação referenciada.

DETERMINO, ainda, que todos os futuros laudos complementares produzidos pela Polícia Federal a partir da referida quebra do sigilo telemática sejam também juntados nos Inquéritos 4.781/DF e 4.874/DF, sempre com a necessária manutenção do sigilo.

À Secretaria para as providências.

Cumpra-se.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Brasília, 1º de agosto de 2022.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

Com o máximo respeito, se a lei veda a iniciativa do juiz na fase de investigação, pode-se admitir o compartilhamento de provas por vontade própria do magistrado?

Se a Lei veda a iniciativa probatória do magistrado no inquérito, é possível se admitir como válida uma determinação prévia, *ex ante*, de compartilhamento de laudos e provas que nem sequer foram produzidas.

Se a prova ainda não foi produzida, se não se sabe o seu conteúdo, é válida a determinação de compartilhamento com outros procedimentos de

“todos os futuros laudos” de um afastamento de sigilo telemático de nuvem de investigado?

Percebiam a gravidade: determinou-se, de ofício, o compartilhamento de “*todos os futuros laudos*” de um afastamento do sigilo telemático de nuvem de investigado.

Assim, a atuação ativa do magistrado que, sem provocação ou pedido, determina o compartilhamento de provas (já coletadas e futuras) com outros procedimentos também por ele indicados denota o afastamento da posição constitucionalmente demarcada⁵⁰ pelo sistema acusatório, contaminando a sua capacidade de atuação equidistante e tendo como consequência a nulidade da diligência determinada com violação à lei (art.3-A do CPP)

Requer-se, portanto, seja reconhecida e declarada a violação ao art. 3-A, do Código de Processo Penal levada a efeito pelo magistrado às fls. 1165-1166 da PET 10.405, com as consequências legais daí decorrentes, notadamente com a anulação dos atos probatórios e decisórios posteriores e dele derivados, nos termos da Lei.

XII. DA NULIDADE DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA CELEBRADO COM MAURO CID

No último dia 19 de fevereiro, ao determinar a notificação dos denunciados para que ofereçam resposta à acusação, o e. Ministro Relator levantou o sigilo da PET 11.767/DF referente ao acordo de delação premiada firmado entre a Polícia Federal e Mauro Cid.

Com o acesso aos autos, a defesa pode, finalmente, analisar os termos em que se firmou o Acordo de Colaboração, bem como os depoimentos e audiências realizadas.

⁵⁰ COUTINHO. Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. Revista de informação legislativa, v. 46, n. 183, p. 103-115, jul./set. 2009, p. 114.

Verificou-se, então, tratar-se de colaboração premiada viciada pela absoluta falta de voluntariedade e de uma colaboração marcada pelas mentiras, omissões e contradições

É bastante significativo, para dizer o menos, a verificação de duas audiências em que o acordo de colaboração deveria ter sido rescindido.

A primeira, realizada em março de 2024, justificou-se pelo vazamento de áudios em que o Colaborador relata da pressão que vinha sofrendo por parte dos investigadores. Os áudios foram prontamente reconhecidos pelo Colaborador que, *desculpando-se*, classificou suas falas como um desabafo e esclareceu que não pretendia que viessem a público. E a despeito desse reconhecimento revelar concreto e inequívoco descumprimento do quanto pactuado, manteve-se o Acordo.

A segunda, realizada 07 meses depois, foi designada pelo Ministro Relator para o fim de inquirir o Colaborador *a respeito de uma série de mentiras na colaboração*, lhe oportunizando a possibilidade de dizer a verdade, sob pena de prisão, à luz das conclusões encartadas em relatório final da autoridade policial - mais ainda em fase de investigação - a respeito dos fatos e investigados de seu interesse. Vejamos.

a) UM BREVE HISTÓRICO E A AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE NO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

Mauro Cid foi preso em 03 de maio de 2023.

Em 16 de junho de 2023, foi determinado que *quaisquer visitas ao custodiado MAURO CESAR BARBOSA CID, excetuadas aquelas realizadas por sua esposa, filhos e advogados constituídos, deverão ser expressamente autorizadas por este Relator.*

Em 19 de agosto de 2023, foi *CANCELADA A AUTORIZAÇÃO de visitação de MAURO CESAR LOURENA CID ao custodiado*, porque (Pet. 10.405, fls. 4597):

Constam dos relatórios de análises policial apresentados pela Polícia Federal indícios de envolvimento do General de Exército MAURO CESAR LOURENA CID nessa estrutura, razão pela qual passou à condição de investigado, o que IMPEDE qualquer contato e/ou comunicação entre ele e os demais investigados nestes autos.

Diante do exposto, fica CANCELADA A AUTORIZAÇÃO de visitação de MAURO CESAR LOURENA CID ao custodiado MAURO CÉSAR BARBOSA CID.

Em 23 de agosto de 2023, após narrar o conteúdo de dois RAPJs enviados pela polícia federal, foi determinada a imposição de medida cautelar consistente na proibição de comunicação com os demais investigados nos autos, identificando Gabriela Santiago Ribeiro Cid, esposa do Colaborador, como investigada:

Diante do exposto, nos termos do art 319, III, do Código de Processo Penal, DETERMINO A IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR em face de MAURO CESAR BARBOSA CID (CPF: 927.781.860-34), LUIS MARCOS DOS REIS (CPF: 561.041.891-72), AILTON GONÇALVES MORAES BARROS (CPF: 769.493.037-34), JOÃO CARLOS DE SOUSA BRECHA (CPF: 033.387.867-19), MAX GUILHERME MACHADO DE MOURA (CPF: 009.938.807-38) e SERGIO ROCHA CORDEIRO (CPF: 853.120.457-72), consistente na proibição de comunicação entre si e com os demais investigados nestes autos (**OUTROS INVESTIGADOS: JAIR MESSIAS BOLSONARO (CPF: 453.178.287-91); MICHELLE DE PAULA FIRMO REINALDO BOLSONARO (CPF: 711.378.401-10); GABRIELA SANTIAGO RIBEIRO CID (CPF: 099.447.567-50); FARLEY VINICIUS ALCANTARA (CPF: 036.545.681-06); EDUARDO CRESPO ALVES (CPF: 043.913.667-97); MARCELO COSTA CAMARA (CPF: 007.443.707-01); CLAUDIA HELENA ACOSTA RODRIGUES DA SILVA (CPF: 495.236.941-20); MARCELO FERNANDES DE HOLANDA (CPF: 037.671.697-54); MARCELLO MORAES SICILIAN (CPF: 016.389.927-46); CAMILA PAULINO ALVES SOARES, CPF: 110.870.507-31 e do Deputado Federal GUTEMBERG REIS DE OLIVEIRA (CPF: 077.333.417-36)).**

A um só tempo, portanto, foi formalizado que Gabriela Cid era investigada nos autos e, por consequência, foram proibidas as comunicações entre o casal.

Segundo os RAPJs, havia documentos e mensagens de *whatsapp* que justificavam o envolvimento de Gabriela Cid nas investigações do alegado golpe, para além daquela das vacinas:

tentativa de Golpe de Estado e Abolição violenta do Estado Democrático de Direito ocorrida no dia 08 de janeiro de 2023.

Ainda no mesmo contexto, foram identificadas, nos telefones celulares de MAURO CESAR CID e GABRIELA SANTIAGO CID, várias mensagens postadas em grupos e chats privados do aplicativo WhatsApp, em que os interlocutores, incluindo militares da ativa, incentivam a continuidade das manifestações antidemocráticas e a execução de um golpe de estado após o pleito eleitoral de 2022, inclusive com financiamento aos atos ilícitos.

Os elementos de prova, ora apresentados, decorrentes da análise parcial realizada nos dispositivos apreendido ratificam a

PET 10405 / DR

Em 21/6/2023, a Polícia Federal encaminhou aos autos, por meio do ofício nº 2489476/2023 CCINT/CGCINT/DIP/PF, os Relatórios de Análise de Polícia Judiciária RAPJ nº 2452084/2023 e 2452171/2023, que contemplam a análise dos dados constantes nos telefones celulares apreendidos na residência dos investigados MAURO CESAR BARBOSA CID e GABRIELA SANTIAGO CID, assim descrevendo os elementos de prova já encontrados nas referidas análises:

O RAPJ nº 2452084/2023 analisou os dados armazenados no aparelho celular da marca Apple modelo A2111 (iPhone 11), número de série FFWGQ4BUN72R, IMEI 350320529463521 e 350320528505199, utilizado por GABRIELA SANTIAGO RIBEIRO CID. Já o RAPJ nº 2452171/2023 analisou os dados armazenados no telefone celular da marca APPLE, modelo A2172 (iPhone 12), número de série QC73V2W5C2, IMEI 351588824586613 e 351588824115405, possivelmente utilizado GIOVANA RIBEIRO CID, filha de MAURO CESAR CID e GABRIELA CID.

A análise identificou trocas de mensagens, por meio do aplicativo WhatsApp, que ratificam os demais elementos informativos já colhidos na presente investigação, demonstrando que GABRIELA SANTIAGO CID, MAURO CESAR CID e suas filhas B. R. C., G. R. C. e I. R. C. não tomaram vacina contra a Covid-19, reforçando a inserção de dados falsos nos sistemas do Ministério da Saúde com o objetivo de burlar as regras sanitárias impostas na Pandemia da covid-19.

Em 25 de agosto de 2023, uma sexta-feira, preso, Mauro Cid teria comparecido de forma espontânea e voluntária à sede da Polícia Federal, oportunidade em que assinou o Termo de Confidencialidade nº 2405578/2021 (fls. 23).

Em 28 de agosto de 2023, segunda-feira, é firmado o Acordo de Colaboração.

Ou seja, foram apenas dois dias entre a formalização nos autos de que Gabriela Cid era investigada nas vacinas e na investigação de golpe e a assinatura do termo de confidencialidade.

Para a assinatura do Acordo, bastou um final de semana.

Neste histórico, verifica-se a efetividade do Acordo de Colaboração de Cid estava condicionada à autorização para que sua família viajasse ao exterior.

Colhe-se do áudio referente à audiência de homologação da colaboração, realizada em 06/09/2023:

JUIZ: A proposta de colaboração partiu da defesa, certo?

DEFESA: Sim.

JUIZ: Então é isso. Eu verificando, agora, para efeito dessa audiência, que foram preenchidos os critérios de regularidade e voluntariedade, garantida também a ampla defesa do colaborador na presença de seu patrono, seu advogado em todos os atos, eu determino que os autos sejam remetidos ao juiz natural da causa, o Ministro Relator Alexandre Moraes, para fins de análise de homologação. Simples assim.

DEFESA: Excelência, eu preciso de uma coisa. Para ser efetivo esse acordo, é preciso que seja liberado e permitido que a família Cid possa ir para o exterior.

JUIZ: Isso é uma das condições do acordo, o Ministro Alexandre agora vai analisar os outros itens, os outros requisitos, que é a legalidade e tudo mais, e o que foi ajustado até em caráter emergencial, que é o requisito, mas isso é agora outra parte que o Ministro vai analisar, acredito que o mais rápido possível. Nós estamos cumprindo uma etapa que é a necessidade da audiência para verificar a voluntariedade e a regularidade, e agora a legalidade ele vai complementar na análise. (05:40 – 07:20; Peça 84, ID 9e890149).

Como quer que seja, a delação foi divulgada na Revista VEJA para todo o país, embora houvesse um acordo de confidencialidade decorrente da Lei.

Ainda mais grave é a manifestação de ausência de voluntariedade por parte do Colaborador nos áudios vazados por reportagem da revista VEJA, em que ele relatava a forte pressão a que estava submetido:

“todas as vezes eles falavam: ‘Ó, mas a sua colaboração está muito boa’. Ele (o delegado) até falou: ‘Vacina, por exemplo, você vai ser indiciado por nove negócios de vacina, nove tentativas de falsificação de vacina. Vai ser indiciado por associação criminosa e mais um termo lá’. Ele falou assim: ‘Só essa brincadeira são trinta anos para você’”. (Peça 87, ID 0f7d4cd9).

Em março de 2024, Mauro Cid foi chamado a esclarecer o conteúdo dos referidos áudios. Inquirido pelo Magistrado Instrutor, o Colaborador afirmou que *ouviu todos os áudios. Reconhece as falas, foram proferidas por mim, em conversa privada* (fls. 277 da Pet 11767). Ainda, se desculpou, esclarecendo que *Tudo o que falou foi um desabafo* (fls. 277 da Pet 11767).

Ora, o Colaborador afirmou que não havia voluntariedade, mas depois desculpou-se.

Em qual versão devemos acreditar? Na ausência de voluntariedade ou no suposto desabafo? Como confiar num delator que desacredita sua própria delação?

Não fosse suficiente, meses depois, em relatório específico dirigido ao Ministro Relator, a Polícia Federal apontou mentiras, contradições e omissões nas declarações de Mauro Cid.

O Ministério Público, ao tomar conhecimento do referido Relatório, pediu a prisão preventiva do Colaborador e afirmou o descumprimento do acordo.

No entanto, não houve decisão de prisão e nem se passou a discutir a rescisão do acordo, eis que foi designada uma audiência para propiciar ao Colaborador uma oportunidade de esclarecer.

O ponto central é exatamente esse: pode o Poder Judiciário oferecer uma oportunidade de o Colaborador se corrigir?

Entendemos que não, como será adiante exposto. Seja porque o Juiz não pode participar da colheita de provas, seja porque esta audiência, por óbvio, compromete a voluntariedade, exigida pela Lei.

b) DO DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS DO ACORDO DE COLABORAÇÃO

Como já dito anteriormente, após a divulgação pela revista VEJA de diversos áudios em que Mauro Cid revela a delação a um interlocutor e afirma que não teria falado a verdade em sua colaboração premiada, ele foi instado por este C. Supremo Tribunal a participar de uma audiência para confirmar a autenticidade das conversas e a veracidade do seu conteúdo.

Quando inquirido pelo Magistrado Instrutor sobre a autoria dos áudios, o Colaborador “*Reconhece as falas, foram proferidas por mim, em conversa privada*” (Peça 97, id 5bc0c691).

Dentre as falas publicadas, destaca-se:

“Eu vou dizer o que eu senti: já estão (os policiais) com a narrativa pronta deles, é só fechar, e eles querem o máximo possível de gente para confirmar a narrativa deles. É isso que eles querem”⁵¹

“Eles (os policiais) queriam que eu falasse coisa que eu não sei, que não aconteceu”⁵²,

Vê-se que o Colaborador afirma que suas palavras não correspondem à verdade e que não houve voluntariedade na delação.

É verdade que na audiência, em que foi decretada sua prisão, desmentiu-se, tratando o episódico como um desabafo.

Mas, é de se perguntar: a verdade foi revelada para o interlocutor ou teria sido um, digamos, infeliz desabafo?

É possível confiar num delator que inventa, nas suas palavras, a um parente próximo ou a um amigo íntimo que mentiu na delação?

Desabafo, segundo o dicionário, significa *“franca expansão de sentimentos e pensamentos íntimos”* ou *“manifestação ou ocorrência que satisfaz um desejo que estivera impossibilitado de se realizar; desafogo, desopressão”*.

A invenção de fatos que não ocorreram, ao que se saiba, não se traduz em desabafo.

Não bastasse ter mentido, Mauro Cid também faltou com o dever de sigilo previsto na alínea “e”, da mesma cláusula 21 do Acordo de Colaboração.

É que, ainda durante a audiência realizada no dia 22 de março de 2024, o Magistrado Instrutor, Dr. Airton Vieria, questionou Mauro Cid: *Quem era o interlocutor dessas mensagens que acabaram divulgadas pela revista online?*

⁵¹ <https://veja.abril.com.br/brasil/em-audios-exclusivos-mauro-cid-ataca-alexandre-de-moraes-e-a-pf/>

⁵² <https://veja.abril.com.br/brasil/em-audios-exclusivos-mauro-cid-ataca-alexandre-de-moraes-e-a-pf/>

A resposta foi de que ele não sabia ao certo, mas, como o seu círculo de amizades estava muito restrito, ele acreditava que o diálogo somente poderia ter se dado com um familiar ou com um amigo muito próximo:

“Pelo (a) Magistrado Instrutor foi perguntado: Com quem o senhor conversou? Quem era o interlocutor dessas mensagens que acabaram divulgadas pela revista online? Com quem o senhor conversava, conversa essa que deu origem a esses áudios?

Colaborador respondeu: Só pra passar um contexto pro senhor.

Pelo (a) Magistrado Instrutor foi perguntado: À vontade.

Colaborador respondeu: Eu tô bem recluso, a minha vida tá sendo praticamente em casa, eu não tenho vida social, não tô trabalhando, e com quem eu me comunico, eu sou um círculo de amigos muito próximos e familiares próximos. E efetivamente, pra quem eu falei, quem eu conversei, eu não me lembro. Até porque, como era uma conversa privada particular, de um desabafo, de um momento psicológico ruim, foi alguém próximo da família ou de um amigo muito próximo. Então, a gente ainda não conseguiu identificar quem seria, quem foi essa pessoa que eu conversei.

Porque esse meu núcleo próximo, dificilmente alguém teria a intenção de me prejudicar vazando notícias pra imprensa. E também, meu núcleo próximo não tem contato com a imprensa, como eu também não tenho, eu não falo com a imprensa. Então, a gente tá tentando ali dentro da família identificar ali quem possivelmente recebeu ou falou comigo, ou que passou pra alguém, se é que eu gravei um áudio, passou pra um terceiro, um quarto. E aí, isso foi meio cadeia de WhatsApp e acabou batendo na mão do repórter.

Note-se que, embora o Colaborador diga que não sabe quem foi o interlocutor, é com muita segurança que afirma que o diálogo somente poderia ter sido travado com um parente (prima, cunhado, irmão) ou um amigo muitíssimo próximo, pois seu círculo atual de amizades é restrito. Complementa sua afirmação dizendo que não sabe como a conversa teria chegado ao conhecimento da imprensa, pois, tem certeza de que nenhuma dessas pessoas que mencionou teria intenção de lhe prejudicar.

A estória de que o interlocutor era um familiar ou amigo próximo beira o ridículo, como também soa patética a afirmação de que não se lembra com quem teria mantido o diálogo.

E é de se indagar: por que ele mentiria para um familiar ou amigo muitíssimo próximo afirmando que estava sendo coagido pela Polícia para confirmar uma narrativa pronta?

Mesmo que fosse possível acreditar na narrativa do Colaborador sobre o vazamento, é certo que mentir e revelar o acordo constituem causas de rescisão, conforme expressamente consta do contrato de colaboração:

Cláusula 11. Deverá o COLABORADOR, uma vez homologado o presente acordo de colaboração premiada:

(a) esclarecer espontaneamente todos os crimes que praticou, participou ou tenha conhecimento no âmbito deste acordo de colaboração premiada, fornecendo todas as informações e evidências que estejam ao seu alcance, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis;

(b) falar a verdade incondicionalmente em todas as investigações que tenham por objeto atos abarcados por este acordo de colaboração premiada, além das ações penais em que o colaborante venha a ser chamado para depor na condição de testemunha ou interrogado, nos limites deste Acordo;

(c) cooperar, sempre que solicitado e nos limites dos fatos que compõem este acordo de colaboração premiada, com a POLÍCIA FEDERAL e/ou de outra instituição pública, para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos e auxiliar peritos na análise forense, com os respectivos custos de locomoção, habitação e alimentação;

(d) entregar todos os documentos, papéis, escritos, fotografias, gravações de sinais de áudio e vídeo, banco de dados, arquivos eletrônicos, senhas de acesso etc., de que disponha, quer estejam em seu poder, quer sob a guarda de terceiros, e que possam contribuir para a elucidação dos crimes que são objeto desta colaboração;

(e) indicar o nome e todas as informações de contato de quaisquer pessoas de seu relacionamento que tenham a guarda de elementos de informação ou prova que se mostrem elevantes ou úteis bem como empreender esforços para entrar em contato com cada uma dessas pessoas e obter delas o acesso necessário;

(f) afastar-se completamente de toda e qualquer atividade criminosa, especificamente não dando mais a contribuir, de qualquer forma, com as atividades da organização criminosa investigada; e

(g) comunicar imediatamente à POLÍCIA FEDERAL caso seja contatado por qualquer coautor ou participe dos esquemas criminosos de que fez parte ou tem conhecimento, exceto por relações que decorram das atividades profissionais e pessoais, desde que lícitas, vedado, nestas relações, revelar o conteúdo deste acordo de colaboração premiada.

Cláusula 21. O acordo de colaboração premiada perderá efeito, considerando-se rescindido nas seguintes hipóteses:

- (a) se o COLABORADOR descumpri, sem justificativa, qualquer das cláusulas parágrafos, alíneas ou itens em relação aos quais se obrigou;
- (b) se o COLABORADOR mentir ou omitir, total ou parcialmente, em relação a fato lícitos que praticou, participou ou tem conhecimento;
- (c) se o COLABORADOR recusar-se a prestar qualquer informação relacionada ao objeto deste acordo de colaboração premiada de que tenha conhecimento e a cujo respeito se obrigou a cooperar;
- (d) se o COLABORADOR recusar-se a entregar documento, prova ou senha que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou sujeito a sua autoridade ou influência e/ou se, diante da eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou provas;
- (e) se ficar provado que, após a celebração do acordo de colaboração premiada, o COLABORADOR sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade;
- (f) se o COLABORADOR vier a praticar qualquer outro crime doloso da mesma natureza dos fatos em apuração, após a homologação judicial deste acordo de colaboração premiada;
- (g) se o COLABORADOR fugir ou tentar furtar-se à ação da Justiça Criminal;
- (h) se o sigilo a respeito deste acordo de colaboração premiada for quebrado por parte do COLABORADOR, de defesa ou da Área de investigação, nos termos da cláusula 16.

Parece claro que as cláusulas não excepcionam desabafos, nem revelações a primos, cunhados ou amigos íntimos...

A caso é de rescisão. Nada mais.

E ainda que não ocorra a rescisão, o que se admite para argumentar, não é possível acreditar em nenhuma palavra do Colaborador.

Mas, o caso se agrava.

Em novembro de 2024, novas mentiras, omissões e contradições foram descobertas e, uma vez mais, não se rescindiu o Acordo de Colaboração.

c) A AUDIÊNCIA DE 21 DE NOVEMBRO E O PRINCÍPIO ACUSATÓRIO

Após a apresentação do relatório pela Autoridade policial em que foram apontadas “diversas inconsistências entre o conteúdo do acordo de Colaboração Premiada

firmado com Mauro César Barbosa Cid e as informações obtidas ao longo da investigação”, é que a Procuradoria Geral da República reconheceu o descumprimento dos termos acordados e a violação aos termos dispostos na cláusula 11 e desistiu de salvar o que já havia naufragado há tempos.

Ao invés de dar ao Colaborador mais uma chance de se explicar ou se retratar, o Procurador Geral da República, titular da ação penal, requereu a decretação da prisão preventiva de Mauro Cid e, finalmente, apontou a violação do acordo de colaboração (fls. 595/600, Pet 11.767; DF):

A conduta de Mauro César Barbosa Cid denota, a princípio, instrumentalização do Acordo de Colaboração Premiada por ele firmado, em violação aos termos dispostos em sua Cláusula 11. Desse modo, sua efetiva participação e ciência dos atos em curso, já demonstrada nos autos, conflita com as informações fornecidas.

O descumprimento dos termos acordados torna necessária medida mais grave, ante a existência de indícios concretos da atuação de Mauro César Barbosa Cid como articulador de atos voltados à bolíção do Estado Democrático de Direito.

(...)

A gravidade da conduta veiculada evidencia, ainda, o risco que a liberdade de Mauro César Barbosa Cid oferece ao acervo probatório existente. A medida é, assim, proporcional. A prisão do envolvido é necessária, ainda, à instrução criminal, na medida em que permitirá a correta compreensão da extensão das condutas perpetradas.

Com efeito, diante de ofício da Autoridade policial relatando que “*o cotejo dos elementos probatórios revela que o Colaborador omitiu informações relevantes para o esclarecimento dos fatos*” e manifestação da Procuradoria Geral da República pela prisão preventiva de Mauro Cid, tendo em vista que “*o descumprimento dos termos acordados torna necessária medida mais grave*”, o Ministro Relator designou audiência para “*esclarecimentos relacionados aos termos da colaboração*”:

“Diante das contradições existentes entre os depoimentos do colaborador e as investigações realizadas pela polícia federal na PET 13.236, designei a realização de audiência para oitiva de MAURO CESAR BARBOSA CID, no dia 21/11/2024, às 14hs, na sala de audiências do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, para esclarecimentos relacionados aos termos de colaboração (regularidade, legalidade, adequação e voluntariedade).” (fls. 606, Pet. 11.767/DF).

Nem a Lei, nem o contrato de colaboração aventam a hipótese de não rescindir o acordo; não há previsão de conferir ao Colaborador uma oportunidade para salvar seu acordo. Cabia apenas decidir pela decretação da prisão preventiva ou não.

Até porque, a única oportunidade de o Juiz interagir com o Colaborador está assim definida na Lei nº 12.850/13:

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação:

I - regularidade e legalidade;

II - adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no caput e nos §§ 4º e 5º deste artigo, sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º deste artigo;

III - adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo;

IV - voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou estiver sob efeito de medidas cautelares.

A leitura da íntegra da transcrição da oitiva de Colaborador, no entanto, demonstra que a audiência se afastou por completo de qualquer ato que pudesse ser compreendido como de controle da legalidade e voluntariedade da colaboração.

A audiência teve início com um breve - mas pontual - histórico a respeito da presente colaboração, tendo o Ministro Relator destacado seus benefícios, suas obrigações e as intercorrências havidas no passado – especificamente, os áudios vazados na imprensa que tocaram seriamente a voluntariedade do Colaborador – para, como referido acima, advertir ao Colaborador que:

Por que fiz esse breve resumo? Porque essa audiência foi convocada como mais uma tentativa de permitir ao colaborador que preste as informações verdadeiras. Já há o pedido da Polícia Federal, já há o parecer favorável da Procuradoria-Geral da República, pela imediata decretação da prisão, do retorno à prisão do colaborador. Então, aqui, é importante, e exatamente por isso, a fim de possibilitar uma reflexão maior do colaborador com seus advogados para que esclareça omissões, contradições na sua colaboração, sob pena não só da decretação de prisão, como também da cessação e consequente rescisão da colaboração. E eventual rescisão englobará inclusive a continuidade das investigações e responsabilização do pai do investigado, de sua esposa e de sua filha maior.

Chama a atenção que, por meio da realização de uma audiência, designada com o objetivo de verificar as condições formais de regularidade do Acordo de Colaboração, ao Colaborador tenha sido dado verdadeiro *ultimo* para que falasse a verdade.

No caso concreto, como se verá, os questionamentos que permearam a audiência realizada no dia 21 de dezembro de 2024, tiveram por objeto o tema central da colaboração de Cid, com base no primeiro depoimento prestado pelo Colaborador, juntado as fls. 26 da Pet 11.767.

Ou seja, omissões e contradições, enfim, *série de mentiras* que permeiam as diversas versões apresentadas pelo Colaborador no âmbito *de investigação que*

apura a prática de atos relacionados a uma possível tentativa de execução de um golpe de estado e Abolição violenta do Estado Democrático de Direito ocorridos após o resultado do segundo turno das eleições presidenciais de 2022.

O objetivo da audiência não foi reafirmar a regularidade do Acordo, mas, sim, esmiuçar as declarações do Colaborador que, agora, são tomadas pelo próprio julgador.

A transcrição da audiência, mais uma vez, é clara. O Ministro Relator, após advertir sobre o risco **de prisão e eventual responsabilização de seus familiares** – solicitou que o Colaborador prestasse esclarecimentos específicos sobre o Peticionário, objetivamente sobre sua participação *na operação conhecida como Punhal Verde Amarelo, realizada pelo grupo Copas 2022*:

Eu vou passar a palavra a ele, só que eu já... Porque depois - e quero, aqui, não dizer que não avisei -, depois eu tenho aqui um relatório detalhado não só da investigação como do novo relatório que a Polícia Federal está apresentando agora, encerrando a investigação sobre a tentativa de golpe, com 700 páginas detalhadas. Então, eventuais novas

contradições não serão admitidas. Então, antes de passar a palavra ao colaborador, eu quero que ele diga o que sabe, mas especificamente em relação ao presidente da República, ao ex-presidente da República Jair Bolsonaro, às lideranças militares citadas, general Braga Netto, general Heleno, general Paulo Sérgio, general Ramos e eventuais outros que ele

tiver conhecimento. Quero que ele diga qual a participação dessas pessoas na operação conhecida como como Punhal Verde-Amarelo, realizada pelo grupo Copa 2022. Mas não só em relação a isso, no financiamento e organização dos acampamentos nos quartéis, em especial, de Brasília, e nos atos que levaram a tentativa de golpe de Estado do dia 8 de janeiro. Então, São esses 3 pontos principais, são esses 3 pontos: a operação Punhal Verde-Amarelo, o financiamento e organização dos acampamentos nos quartéis - em especial, de Brasília -, e toda a sequência dos atos que acarretaram na tentativa de golpe do dia 8 de janeiro. Novamente, dizendo ao colaborador e a seus advogados que nós temos agora todas as informações, inclusive as omissões e contradições.

É garantia do Estado Democrático de Direito a rigorosa observância dos preceitos constitucionais, destacando-se o devido processo legal. Nele, a garantia de imparcialidade do juiz ganha extrema relevância no modelo adotado de processo penal acusatório, que proíbe a iniciativa do juiz na fase de inquérito (artigo 3-A do CPP).

Segundo a doutrina pátria, aqui transcrita nas palavras de Antônio Magalhaes Gomes Filho, “*A imparcialidade constitui um valor que se manifesta sobretudo no âmbito interno do processo, traduzindo a exigência de que na direção de toda a atividade processual – e especialmente nos momentos de decisão – o juiz se coloque sempre super partes, conduzindo-se como um terceiro desinteressado, acima, portanto, dos interesses em conflito*”⁵³.

Resguardar a imparcialidade do juiz, de fato, é o primeiro passo a garantir que a prestação jurisdicional se dê com rigorosa observância ao devido processo

⁵³ GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *A motivação das decisões penais*. São Paulo: RT, 2013, p. 32.

legal, como esclarece o e. Ministro Gilmar Mendes no julgamento do AgRg no RHC nº. 144.615/PR:

“Mas qual o problema no fato de o juiz aderir à acusação, investigar e buscar a condenação?

Quem investiga forma hipóteses e orienta sua postura a partir de tais preconcepções. Trata-se, principalmente, daquilo descrito como ‘primado das hipóteses sobre os fatos’, um pensamento paranoico que se configura no momento em que o juiz busca o lastro probatório que embasará a sua própria decisão. (CORDERO, Franco. Procedimiento Penal. Vol. 1. Temis, 2000. p. 23).

Assim, ao assumir a tarefa de investigar e combater a corrupção, o juiz foge de sua posição legitimamente demarcada no campo processual penal. Assim, acaba por se unir ao polo acusatório, desequilibrando de modo incontornável a balança da paridade de armas na justiça criminal.

Portanto, a imparcialidade somente pode ser assegurada em um sistema acusatório que delimite adequadamente a separação das funções de investigar, acusar e julgar. Conforme Ferrajoli, ‘esse distanciamento do juiz relativamente aos escopos perseguidos pelas partes deve ser tanto pessoal como institucional’. (FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão. 4ª ed. RT, 2014. p. 535). Por isso, na doutrina italiana, fala-se em ‘tercietà’, ou seja, que o julgador seja um terceiro, alheio e afastado dos interesses das partes. (FERRUA, Paolo. Il ‘giusto processo’. 3ª ed. Zanichelli, 2012. p. 103).

Nesse sentido, como já exposto, antiga é a lição do Plenário dessa Suprema Corte que, no julgamento da ADI 1570, advertiu que a Constituição Federal dispõe que as *funções de investigador e inquisidor* são *atribuições conferidas ao Ministério Público e às Polícias Federal e Civil* (CF, artigo 129, I e VIII e § 2º; e 144, § 1º, I e IV, e § 4º), observando que o envolvimento do magistrado nas investigações prejudica sua imparcialidade:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9034/95. LEI COMPLEMENTAR 105/01. SUPERVINIENTE. HIERARQUIA SUPERIOR. REVOGAÇÃO IMPLICITA. AÇÃO PREJUDICADA, EM PARTE. JUIZ DE INSTRUÇÃO, REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PESSOALMENTE. COMPETÊNCIA PARA INVESTIGAR. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. OFENSA.

FUNÇÕES DE INVESTIGAR E INQUIRIR. MITIGAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DAS POLÍCIAS FEDERAL E CIVIL.” (grifamos, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 22/10/2004).

No processo penal acusatório, citando a lição de Aury Lopes Jr.:

“O juiz assume uma nova posição no Estado Democrático de Direito e a legitimidade de sua atuação não é política, mas constitucional, consubstanciada na função de proteção dos direitos fundamentais de todos e de cada um.

Esta é a posição que o juiz deve adotar quando chamado a atuar no inquérito policial: como garante dos direitos fundamentais do sujeito passivo. (...)

*A atuação do juiz na fase pré-processual (seja ela inquérito policial, investigação pelo MP etc.) é e deve ser muito limitada. O perfil ideal do juiz não é como investigador ou instrutor, mas como controlador da legalidade e garantidor do respeito aos direitos fundamentais do sujeito passivo. É também a posição mais adequada aos princípios que orientam o sistema acusatório e a própria estrutura dialética do processo penal”.*⁵⁴ (grifamos)

Bem por isso, também o procedimento de colaboração premiada buscou delimitar a atuação do magistrado, como destaca Frederico Valdez Pereira⁵⁵:

“A preservação da imparcialidade judicial recomenda que ao juiz se atribua apenas, na fase preliminar, a tarefa de fiscalização sobre a observância das formalidades e da imparcialidade do acordo, no sentido de verificar se foram atendidos, numa primeira análise, os pressupostos legais e observados os direitos e garantias dos arrependidos, em controle do que se poderia chamar externo.

Atuação na fase investigativa, para além da fiscalização quanto à regularidade do procedimento colaborativo conduzido por membro do Ministério Público, aproximararia o magistrado por demais da figura

⁵⁴ Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional, vol. 1, Rio de Janeiro, Ed. Lumen Juris, 2008, p. 245

⁵⁵ “Delação Premiada – Legitimidade e Procedimento”, p. 153/154, 3^a ed., 2016, Juruá Editora)

do juiz de instrução, ensejando questionamentos sobre a imparcialidade para o julgamento posterior da causa.

(...)

Ao juiz compete aferir a observância preliminar dos pressupostos do instituto em concreto e se foram observadas as garantias do colaborador, sem se comprometer antecipadamente com a concessão de prêmio do agente, tão pouco se envolvendo em atos de cunho investigativo. SOMENTE DEPOIS DE ENCERRADA A CONDUTA COLABORATIVA E APURADOS OS FATOS, É QUE O JUIZ, AVALLANDO A EFICÁCIA DA COOPERACÃO, OS FATOS REVELADOS, A POSTURA COOPERANTE, BEM COMO TODOS OS DEMAIS ELEMENTOS ENVOLVIDOS, IRÁ RECONHECER OS EFEITOS BENÉFICOS DO INSTITUTO PERANTE O COLABORADOR, HOMOLOGADO OS AJUSTES QUANTO AO CONTEÚDO.”

Isso porque, vige o sistema processual acusatório, pelo qual há uma verdadeira separação das funções, em que cada um dos personagens de um processo criminal possui uma função previamente delimitada. Ministério Público e acusado são os protagonistas, enquanto o juiz deve julgar de forma imparcial e equidistante das partes, sem participar da colheita de provas.

Bem por isso, como forma de garantir sua imparcialidade, ao juiz é vedado participar da produção e coleta de provas durante o curso da investigação. Aliás, esse é um papel exclusivo da polícia e do Ministério Público.

Jacinto Coutinho ressalta que “*O mais importante, contudo, ao sistema acusatório – é bom que se diga desde logo –, é que da maneira como foi estruturado não deixa muito espaço para que o juiz desenvolva aquilo que Cordero, com razão, chamou de ‘quadro mental paranoico’ em face de não ser, por excelência, o gestor da prova pois, quando o é, tem, quase que por definição, impede de o juiz ter a possibilidade de decidir antes e, depois, sair em busca do material probatório suficiente para confirmar a ‘sua’ versão, isto é, o sistema legitima a possibilidade da crença no imaginário, ao qual toma como verdadeiro.*”⁵⁶

⁵⁶ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *O Papel do novo Juiz no Processo Penal, in Crítica à Teoria Geral do Direito Processual Penal*, Rio de Janeiro: Renovar, 2001, pp. 3-56.

Desse modo, é certo que, no sistema acusatório vigente, não há espaço para a iniciativa intentada pelo Min. Relator.

Não cabe ao magistrado a tomada de depoimento do Colaborador, muito menos para a conferência de sua veracidade, ainda mais quando o titular da ação penal vislumbra que as inconsistências são causa para rescisão do acordo.

Não há juízo de valor sobre o mérito da colaboração premiada, senão na sentença.

Já em 2017, quando do julgamento da Questão de Ordem na Petição 7.074/DF, que analisou justamente os limites de atuação do magistrado no acordo de colaboração, o Plenário dessa Suprema Corte asseverou que:

“QUESTÃO DE ORDEM EM PETIÇÃO. COLABORAÇÃO PREMIADA. I. DECISÃO INICIAL DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL: LIMITES E ATRIBUIÇÃO. REGULARIDADE, LEGALIDADE E VOLUNTARIEDADE DO ACORDO. MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA. PODERES INSTRUTÓRIOS DO RELATOR. RISTF. PRECEDENTES. II. DECISÃO FINAL DE MÉRITO. AFERIÇÃO DOS TERMOS E DA EFICÁCIA DA COLABORAÇÃO. CONTROLE JURISDICIONAL DIFERIDO. COMPETÊNCIA COLEGIADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Nos moldes do decidido no HC 127.483, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 3.2.2016, reafirma-se a atribuição ao Relator, como corolário dos poderes instrutórios que lhe são conferidos pelo Regimento Interno do STF, para ordenar a realização de meios de obtenção de prova (art. 21, I e II do RISTF), a fim de, monocraticamente, homologar acordos de colaboração premiada, oportunidade na qual se restringe ao juízo de regularidade, legalidade e voluntariedade da avença, nos limites do art. 4º, § 7º, da Lei n. 12.850/2013.

2. O juízo sobre os termos do acordo de colaboração, seu cumprimento e sua eficácia, conforme preceitua o art. 4º, § 11, da Lei n. 12.850/2013, dá-se por ocasião da prolação da sentença (e no Supremo Tribunal Federal, em decisão colegiada), não se impondo na fase homologatória tal exame previsto pela lei como controle jurisdicional diferido, sob pena de malferir a norma prevista no § 6º do art. 4º da referida Lei n. 12.850/2013, que VEDA A

PARTICIPAÇÃO DO JUIZ NAS NEGOCIAÇÕES, CONFERINDO, ASSIM, CONCRETUDE AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO QUE REGE O PROCESSO PENAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

3. Questão de ordem que se desdobra em três pontos para: (i) resguardar a competência do Tribunal Pleno para o julgamento de mérito sobre os termos e a eficácia da colaboração, (ii) reafirmar, dentre os poderes instrutórios do Relator (art. 21 do RISTF), a atribuição para homologar acordo de colaboração premiada; (iii) salvo ilegalidade superveniente apta a justificar nulidade ou anulação do negócio jurídico, acordo homologado como regular, voluntário e legal, em regra, deve ser observado mediante o cumprimento dos deveres assumidos pelo colaborador, sendo, nos termos do art. 966, § 4º, do Código de Processo Civil, possível ao Plenário analisar sua legalidade.”⁵⁷

Para o que toca especificamente a justificativa dada no presente feito pelo Min. Relator, vale transcrever as palavras do e. Min. Edson Fachin, Relator da referida Questão de Ordem:

“Essa “postura equidistante” do juiz em relação às partes no processo penal, informa o comando legal citado que prestigia o sistema acusatório; se as declarações do colaborador são verdadeiras ou respaldadas por provas de corroboração, apenas “no momento do julgamento do processo” é que será feito tal juízo (p. 122-23, Cibele Benevides Guedes Fonseca, na obra Colaboração premiada. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2017). É no momento referido, qual seja, a sentença, conforme previsto no § 11 do art. 4º da mencionada Lei, que serão analisados os elementos trazidos pela colaboração e sua efetividade (p. 104, Márcio Adriano Anselmo, na obra Colaboração premiada: o novo paradigma do processo penal brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. M. Mallet, 2016).

A colaboração premiada, portanto, é instrumento voltado exclusivamente ao aparelhamento das funções investigativas, impõndo ao Poder Judiciário, nessa fase, atuação restrita à verificação da regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo.”⁵⁸

Mas não é só.

⁵⁷ Petição nº 7.074/DF, Pleno, rel. Relator EDSON FACHIN, j. em 29.06.2017, p. no DJe em 03.05.2018.

⁵⁸ Petição nº 7.074/DF, Pleno, rel. Relator EDSON FACHIN, j. em 29.06.2017, p. no DJe em 03.05.2018.

Como já dito, o Ministro ainda foi expresso em exigir esclarecimentos a respeito da participação do Peticionário nos fatos, especificamente *na operação conhecida como Punhal Verde Amarelo, realizada pelo grupo Copa 2022. Mas não só sobre isso, no financiamento e organização dos acampamentos nos quartéis, em especial, de Brasília, e nos atos que levaram a tentativa de golpe de Estado do dia 08 de janeiro.*

E finalizou com uma advertência: *Novamente, dizendo ao colaborador e a seus advogados que nós temos agora todas as informações, inclusive as omissões e contradições.*

Ao longo da audiência, o Ministro Relator questionou o Colaborador expressamente com relação a áudios e mensagens mencionadas pela investigação:

Vamos parar ~~um~~ pouquinho aqui para eu completar..
Há uma mensagem, corone Cid, há uma mensagem que o De Oliveira
enviou ~~além~~ do arquivo protegido, o arquivo denominado "Copa 2022",

Oliveira pergunta ao senhor se o plano foi bem recebido. O senhor se
lembra dessa mensagem?

(Transcrição da sessão para oitiva de Colaborador – fls. 42 de 102)

RELATOR - A resposta ~~esta~~ apagada, e essa não foi recuperada ainda.

(Transcrição da sessão para oitiva de Colaborador – fls. 43 de 102)

RELATOR) - Em outra mensagem, agora do De Oliveira, ele manda ao
senhor dizendo: "Vibração máxima, recurso zero".

(RELATOR) - Tá. Ok. Uma coisa. Então, aqui, o senhor retifica que essa reunião do dia 12 foi só porque o Rafael de Oliveira queria tirar uma foto com o General Braga Netto, que foi o que o senhor disse no depoimento para a Polícia Federal.

(Transcrição da sessão para oitiva de Colaborador – fls. 44 de 102)

(RELATOR) - Isso, e o Ferreira Lima. Há uma mensagem em que o senhor pede para o Rafael de Oliveira fazer um estúdio do plano e, daí, no dia 12, para eles apresentarem o plano na casa do Braga Netto. O senhor se recorda dessa mensagem?

(Transcrição da sessão para oitiva de Colaborador – fls. 45 de 102)

RELATOR: No dia 6/12, há uma ligação entre o senhor e o De Oliveira; este viaja até Brasília. Daí, o senhor, De Oliveira e o Mário Fernandes se encontram no Palácio do Planalto.

(Transcrição da sessão para oitiva de Colaborador – fls. 47 de 102)

RELATOR) - Quando ele mandou essa mensagem para o senhor, o senhor chegou a comentar com o presidente como tinha sido a conversa? O presidente comentou com o senhor?

(Transcrição da sessão para oitiva de Colaborador – fls. 65 de 102)

Os questionamentos, como dito, não tocam a regularidade, legalidade, adequação ou voluntariedade do Acordo de Colaboração. Pelo contrário, caracterizam-se como meio de obtenção de provas.

O e. Ministro Gilmar Mendes, em caso análogo, reconheceu a nulidade de sentença em razão atuação do julgador:

“A leitura das atas de depoimentos (eDoc 1, p. 80-83, 101-102) demonstra de um modo evidente a atuação acusatória do julgador. Ao analisar a sequência de atos verifica-se a proeminência do julgador na realização de perguntas, as quais fogem completamente ao controle da legalidade e voluntariedade de eventual acordo de colaboração premiada.

(...)

A partir da análise dos atos probatórios praticados pelo magistrado, verifica-se que houve uma atuação direta do julgador em reforço à acusação. Não houve uma mera supervisão dos atos de produção de prova, mas o direcionamento e contribuição do juiz para o fortalecimento da tese acusatória.”⁵⁹.

O caso dos autos é grave.

Se de fato o Colaborador mentiu em sua colaboração, dois seriam os possíveis caminhos: (a) dar início a um procedimento que vise rescindir o acordo em razão de seu descumprimento (Cláusulas 21, letra b e 22 do Acordo de fls. 21), ou (b) aguardar a sentença para, valorando a colaboração, reconhecer a ausência de contribuição, negando-se os benefícios pactuados.

O que não era possível – porque contrário ao sistema acusatório e toda a legislação que regulamenta a colaboração premiada –, era o julgador conceder uma *última chance* ao Colaborador.

O que também não era possível – e não se pode admitir – é a tomada de depoimento de colaboração pelo Magistrado. Não há precedente na história desse país de um depoimento de colaboração tomado por um Magistrado, o que, sabemos, só ocorre por ocasião do interrogatório judicial.

Se os achados da investigação que se concluía naquela mesma data, são suficientes para comprovar as omissões, contradições mentiras do Colaborador, é verdadeiramente intrigante lhe ter sido dada uma última oportunidade.

⁵⁹ RHC 144615 AgR/PR, 2^aT, rel. Min. EDSON FACHIN, j. em 25.08.2020.

Até porque, o simples fato de sua prisão ter sido requerida pelo Ministério Público já retirava a necessária voluntariedade. Ora, ou se corrigia ou seria preso.

É certo que o efeito de medidas cautelares sobre a voluntariedade do Colaborador recebeu atenção do legislador, que incluiu no inc. IV, § 7º, do art. 4º, da Lei nº 12.850/13 especial cautela à manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o Colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares.

Bem por isso, o min. Dias Toffoli já alertou que “(...) é manifestamente ilegítima, por ausência de justificação constitucional, a adoção de medidas cautelares de natureza pessoal, notadamente a prisão temporária ou preventiva, que tenham por finalidade obter a colaboração ou a confissão do imputado, a pretexto de sua necessidade para a investigação ou a instrução criminal (...).”

Ora, a colaboração deve ser voluntária e espontânea, tendo o Colaborador a obrigação de não mentir, nem omitir qualquer fato.

A respeito da importância e o impacto da violação da voluntariedade nos acordos de colaboração, a 1ª Turma dessa Suprema Corte, já advertiu:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE CAPITAIS (ARTIGOS 288 E 317, §1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL; E ARTIGO 1º DA LEI 9.613/1998). MEDIDAS DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ORIGEM EM COLABORAÇÃO PREMIADA CONTRÁRIA À LEI. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA, POR DERIVAÇÃO. PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DE TODOS OS ELEMENTOS INDICIÁRIOS PRODUZIDOS NA COLABORAÇÃO PREMIADA E DAS DEMAIS PROVAS DERIVADAS, COM O RETORNO DO FEITO AO STATUS QUO ANTE. INOCORRÊNCIA DAS ILICITUDES ALEGADAS. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA VALIDAMENTE CELEBRADO. INSUBSTÂNCIA DA TESE ALUSIVA À LIMITAÇÃO DO OBJETO DA DELAÇÃO AOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA OU

PRATICADOS NO SEU CONTEXTO. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO DIREITO BRASILEIRO. DO DIREITO PREMIAL À JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL. LICITUDE ATRELADA À VOLUNTARIEDADE DAS PARTES E À COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ATUANTES. NARRATIVA DE CRIMES NÃO RELACIONADOS AOS QUE DERAM ORIGEM ÀS TRATATIVAS DA COLABORAÇÃO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. APROVEITAMENTO. PRECEDENTES. VALIDADE DA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. INSUFICIÊNCIA DA TESE DEFENSIVA DE PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO. MEDIDAS DE INSTRUÇÃO FUNDADAS EM ELEMENTOS COLIGIDOS, TAMBÉM, EM PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO DIVERSO DA PRÓPRIA COLABORAÇÃO. FONTE AUTÔNOMA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. [...] 4. (a) Os requisitos de validade do Acordo de Colaboração Premiada como meio de obtenção de prova, que garantem a licitude das informações e dos elementos de corroboração nele produzidos contra os Delatados, são, essencialmente, os seguintes: (a.1) voluntariedade do Colaborador: corresponde à 'liberdade psíquica do agente, e não a sua liberdade de locomoção', dispensada a espontaneidade (Precedente: STF, HC 127.483, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.08.2015). Eventual irregularidade praticada pelos órgãos de persecução penal na celebração ou durante a execução do Acordo, que venham a macular a voluntariedade do Colaborador, poderá gerar a ilicitude das provas produzidas a partir do momento em que praticada a irregularidade, contaminando os elementos de corroboração por ele fornecidos na sequência. (...). Existindo, nada obstante, dentre esses episódios, ao menos um em que se verifique a presença de conexão com objeto de feito previamente distribuído, adequada é a observância da regra prevista no art. 79, caput, do Código de Processo Penal, a demandar a distribuição por prevenção, nos exatos termos do art. 69, caput, do Regimento Interno da Corte Suprema".⁶⁰

Parece óbvio que a possibilidade de prisão e de rescisão de seu acordo maculam a voluntariedade, sendo a anulação da colaboração medida que se impõe.

⁶⁰ STF, RHC nº. 219.193/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, 1^a Turma, j. em 08.11.2022, pub. no DJe em 11.11.2022.

XIII. DO MÉRITO. AS MUITAS CONTRADIÇÕES DA DENÚNCIA

Como já se viu ao longo desta peça, é impossível apresentar ao Tribunal uma “resposta” completa, no sentido processual do termo, como exigiria o artigo 4º da Lei 8.038/90.

Para o direito processual, o termo “resposta” equivale ao ato de contestação ou contraposição a algo ou a alguém. Considerado todo o arcabouço legal brasileiro e o plexo de direitos e garantias nele estabelecidos, a resposta pressupõe o exercício do contraditório, que demanda o conhecimento integral da prova utilizada pela acusação bem como o exercício dialético em condições de igualdade (paridade de armas). Coisa que, infelizmente, ainda não ocorreu neste caso.

A investigação que está na origem desta ação penal, como já enfatizado, foi desdobrada, subdividida e compartimentada de forma deliberada; são inúmeras as *inovações* – ou seriam exceções? – adotadas neste caso e que não encontram precedentes no processo brasileiro.

Apesar disso, é possível notar, desde logo, graves inconsistências na narrativa acusatória. A denúncia formulada pela Procuradoria-Geral da República esmerou-se em contar uma boa “estória”, que alimenta boas manchetes e anima o imaginário popular, mas que não sustenta uma ação penal.

A construção segue um fio que pretende apresentar o golpe como o resultado inexorável de atos encadeados a partir de uma *live* do Peticionário datada de 29 de julho de 2021, quando “*o então Presidente da República realizou transmissão ao vivo (“live”), nas dependências do Palácio do Planalto, para tratar especificamente do sistema eletrônico de votação*”.

Desse momento em diante, toda a atividade política do peticionário – que é um político e à época Presidente da República! -, bem como toda a movimentação de assessores, ministros e subalternos, passa a ser integrante de um *iter criminis distendido*, que ao longo de 18 meses tentou atentar contra as instituições democráticas.

Essa é a síntese da denúncia. O golpe vinha sendo tentado, em atos públicos e em reuniões privadas, ao longo de 18 meses, diante de um Estado que nada fez para interromper o crime em curso.

Segundo a denúncia, “*A ação coordenada foi a estratégia adotada pelo grupo para perpetrar crimes contra as instituições democráticas, os quais não seriam viáveis por meio de um único ato violento. A complexidade da ruptura institucional demandou um iter criminis mais distendido, em que se incorporavam narrativas contrárias às instituições democráticas, a promoção de instabilidade social e a instigação e cometimento de violência contra os poderes em vigor*”.

Com todo o respeito, a complexidade da ruptura institucional não demanda um iter criminis distendido. De acordo com o Código Penal, ela demanda emprego de violência ou grave ameaça, aptas a impedir ou restringir o exercício dos poderes constitucionais.

Deixando de lado a crítica *política* que se pode fazer ao peticionário, bem como sua opinião sobre a confiabilidade das urnas eletrônicas, pergunta-se: **houve emprego de violência ou grave ameaça ao longo de 18 meses?**

Os poderes constitucionais – leia-se, Executivo, Legislativo e Judiciário – foram restringidos ou impedidos de funcionar?

É evidente que não.

Prossegue a denúncia, dizendo (p. 26/27):

A consumação do crime do art. 359-M do Código Penal (“*Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído*”) ocorreu por meio de sequência de atos que visavam romper a normalidade do processo sucessório. Esse propósito ficou evidente nos ataques recorrentes ao processo eleitoral, na

manipulação indevida das forças de segurança pública para interferir na escolha popular, bem como na convocação do Alto Comando do Exército para obter apoio militar a decreto que formalizaria o golpe. A organização criminosa seguiu todos os passos necessários para depor o governo legitimamente eleito, objetivo que, buscado com todo o empenho e realizações de atos concretos em seu benefício, não se concretizou por circunstância que as atividades dos denunciados não conseguiram superar — a resistência dos Comandantes do Exército e da Aeronáutica às medidas de exceção.

Os denunciados também encadearam ações para abolir violentamente o Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal). Minaram em manobras sucessivas e articuladas os poderes constitucionais diante da opinião pública e incitaram a violência contra as suas estruturas. As instituições democráticas foram vulneradas em pronunciamentos públicos agressivos e ataques virtuais, proporcionados pela utilização indevida da estrutura de inteligência do Estado. O ímpeto de violência da população contra o Poder Judiciário foi exacerbado pela manipulação de notícias eleitorais baseadas em dados falsos. Ações de monitoramento contra autoridades públicas colocaram em risco iminente o pleno exercício dos poderes constitucionais. Os alvos escolhidos pela organização criminosa somente não foram violentamente “neutralizados” devido à falta de apoio do Alto Comando do Exército ao decreto golpista, que previa expressamente medidas de interferência nos poderes constitucionais.

Respeitosamente, é preciso discordar da acusação e recolocar as coisas em seus devidos lugares.

A dita *sequência de atos que visavam romper a normalidade do processo sucessório* refere-se a *lives*, entrevistas, reuniões. Não há um único ato violento ou ameaçador

neste período, requisito essencial para qualquer dos dois crimes contra as instituições democráticas.

O enredo criado para sustentar o romance, portanto, não é real. O *iter criminis* excessivamente distendido é permeado de lacunas onde o nexo causal se perde. Essas lacunas são preenchidas por presunções acerca do comando, da ciência ou a da anuência do peticionário em relação a todos os atos praticados pelos denunciados.

Mas não há dados concretos que permitam conectar, de forma objetiva, o peticionário à narrativa criada na denúncia, a todos os seus personagens e atos.

Como bem anotou o jornalista Elio Gaspari em recente coluna⁶¹, “*O inquérito do 8 de janeiro documenta fatos que aconteceram. Os documentos da trama golpista revelam que os planos existiram e não foram adiante. As duas coisas podiam ter o mesmo objetivo, ainda assim, uma coisa é uma coisa, outra coisa é outra coisa*”.

E arremata, o articulista, dizendo: “*Colocando-se a trama golpista de 2022 no mesmo processo do 8 de janeiro de 2023, esticaram-se as pernas e o pescoço do bicho, encolhendo-lhe a cabeça. Ficou bonito, até elegante, mas é uma girafa.*”

Ainda que esmerada no vernáculo, **a denúncia não pode ser uma peça de ficção**, e tampouco preencher suas falhas narrativas com presunções sem nenhum fundamento.

Trata-se de peça técnica, que deveria conter a demonstração objetiva e minimamente detalhada dos fatos que a Acusação propõe sejam definitivamente estabelecidos ao longo do processo, animados pela indicação do nexo de causalidade entre a ação do acusado e o fato a ele imputado.

A denúncia é peça essencial, que tanto pode *permitir* o exercício da defesa, como *destruí-lo*.

⁶¹ <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/eliogaspari/2025/02/trama-golpista-e-81-no-mesmo-processo-e-uma-girafa-no-supremo.shtml>

Ao encadear eventos que não podem ser encadeados, a denúncia procura destruir a possibilidade de defesa do peticionário.

Cabe à defesa, neste momento em que é impossível adentrar no mérito do processo em razão do desconhecimento da íntegra da prova, apontar que os lamentáveis eventos de 8 de janeiro **não se relacionam aos atos anteriores imputados ao peticionário.**

Ainda que se deseje criticar os discursos, pronunciamentos, entrevistas e *lives* de Jair Bolsonaro, ou censurar o conteúdo de reuniões havidas com comandantes militares e assessores, tais eventos não se confundem nem minimamente com atos de execução.

Os eventos do dia 8 de janeiro são produto da vontade própria de pessoas que devem responder por seus atos, mas **não são (jamais foram) atos direcionados, ordenados ou planejados pelo Peticionário.**

Por isso, nesta sede a defesa vai inverter a ordem dos fatos narrados na inicial para, em primeiro lugar, comprovar a inconsistências da denúncia, absolutamente inepta em apontar qualquer elo ou ligação entre o peticionário de os atos de 8 de janeiro de 2023. Em seguida, demonstrar-se-á que os demais fatos apresentados pelo *Parquet*, ainda que reprováveis, ou não caracterizam crime, ou, por hipótese, não passariam de atos preparatórios impuníveis, entre outras inconsistências.

XIV. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DO PETICIONÁRIO COM OS ATOS DE 8 DE JANEIRO DE 2023

A denúncia carece dos elementos técnicos necessários para uma boa narrativa acusatória, e por isso escolheu construir um *crescendo* de atos e eventos que, segundo a narrativa, são direcionados à sua suposta conclusão, com os atos de 8 de janeiro de 2023.

O problema é que uns eventos não se relacionam com outros, e todos não seguem na direção do dia 8 de janeiro. Este último, por mais lamentável que seja, **não contou com a participação ou com o apoio do petionário.**

E, como se sabe, por mais que a lei tenha tipos abertos, ela não autoriza a responsabilidade penal objetiva. A eventual responsabilidade de Jair Bolsonaro não pode ser presumida a partir de discursos ou supostas reuniões. É preciso encontrar uma ação ou omissão dele que permita vincular seu agir aos resultados naturalísticos do dia 8 de janeiro.

O vácuo probatório faz com que a denúncia busque criminalizar a atividade política do petionário em geral, suas opiniões, e a forma como ele se relaciona com sua base eleitoral. Coisa bem diversa seria demonstrar que ele determinou a elaboração e a execução de crimes.

Vale recordar, como um norte para todo este capítulo, as palavras do professor Claus Roxin, que em entrevista concedida à Folha de São Paulo em novembro de 2012, expressava sua contrariedade à forma como sua famosa Teoria do Domínio do Fato vinha sendo cogitada na Ação Penal 470, o conhecido caso Mensalão⁶²:

“É possível usar a teoria para fundamentar a condenação de um acusado supondo sua participação apenas pelo fato de sua posição hierárquica?

Não, em absoluto. A pessoa que ocupa a posição no topo de uma organização tem também que ter comandado esse fato, emitido uma ordem. Isso seria um mau uso.

O dever de conhecer os atos de um subordinado não implica em corresponsabilidade?

A posição hierárquica não fundamenta, sob nenhuma circunstância, o domínio do fato. O mero ter que saber não basta. Essa construção [“dever de saber”] é do direito anglo-saxão e não a considero correta. No caso do Fujimori, por exemplo, foi importante ter provas de que ele controlou os sequestros e homicídios realizados.

⁶² <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2012/11/1183721-participacao-no-comando-de-esquema-tem-de-ser-provada-diz-jurista.shtml>

A opinião pública pede punições severas no mensalão. A pressão da opinião pública pode influenciar o juiz?

Na Alemanha temos o mesmo problema. É interessante saber que aqui também há o clamor por condenações severas, mesmo sem provas suficientes. O problema é que isso não corresponde ao direito. O juiz não tem que ficar ao lado da opinião pública.”

Com efeito, é relevante recordar que o Direito Penal consagra a responsabilização **subjetiva**, ao tempo em que rejeita a responsabilidade objetiva, em qualquer de suas formas.

Pois bem. Como se sabe, em 8 de janeiro de 2023, Jair Messias Bolsonaro já havia procedido à transição de governo e se encontrava nos Estados Unidos da América, para onde havia viajado em 30 de dezembro de 2022.

De lá, no dia 8, o peticionário inclusive criticou a depredação e a invasão dos prédios públicos em sua conta no X⁶³, conforme amplamente divulgado pela imprensa⁶⁴. No dia seguinte, estava internado em um hospital, com dores abdominais, em decorrência do atentado que sofreu em 2018⁶⁵.

Na tentativa de vincular o peticionário àqueles eventos, a denúncia começa por buscar a relação entre os manifestantes e Jair Bolsonaro.

Vejamos:

⁶³

https://x.com/jairbolsonaro/status/1612242019564548097?ref_src=twsrc%5etfw%7ctwcamp%5etweetembed%7ctwterm%5e1612242020961062912%7ctwgr%5ebfc147fa344f57308aad59bb9dd31dbe9ec03e67%7ctwcon%5es2_&ref_url=https%3a%2f%2fagenciabrasil.ebc.com.br%2fgeral%2fnoticia%2f2023-01%2fbolsonaro-diz-que-depredacoes-e-invasoes-fogem-regra-da-democracia

⁶⁴ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-01/bolsonaro-diz-que-depredacoes-e-invasoes-fogem-regra-da-democracia>

⁶⁵ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2023-01/ex-presidente-bolsonaro-e-internado-em-hospital-nos-eua>

Do vínculo com os manifestantes e o dia 8.1.2023

A fala de MAURO CID no dia 4.1.2023 confirma que a organização criminosa tinha pleno controle sobre as manifestações antidemocráticas espalhadas pelo país. Além dos direcionamentos formulados diretamente por MAURO CID, na condição de porta-voz de JAIR BOLSONARO²²⁶, as investigações descortinaram a forte atuação de MÁRIO FERNANDES, à época Chefe Substituto da

Secretaria-Geral da Presidência da República, na interlocução entre o Governo e os apoiadores de JAIR MESSIAS BOLSONARO.

Como se vê, o “*pleno controle*” da “*organização criminosa*” sobre as manifestações é expresso por uma fala de Mauro Cid, “*na condição de porta-voz de JAIR BOLSONARO*”, e pela suposta e alegada atuação de Mario Fernandes. Pouco adiante, a denúncia afirma:

Comumente seu papel de interlocutor com a Presidência da República, MÁRIO FERNANDES enviou, no mesmo dia, mensagem de áudio para MAURO CÉSAR BARBOSA CID, afirmando: “*a gente tem procurado orientar tanto o pessoal do agro como os caminhoneiros que tão lá em frente ao QG. E pô e hoje chegou pra gente que parece que existe um mandado de busca apreensão do TSE, não, do Supremo em relação aos caminhões que tão lá*”. Pediu, na sequência: “*Se o presidente pudesse dar um input ali pro Ministério da Justiça pra segurar a PF ou para a Defesa alertar o CMP*”²³⁰.

Em resposta, MAURO CÉSAR BARBOSA CID concordou “*pode deixar que eu vou comentar com ele*”, referindo-se a JAIR MESSIAS BOLSONARO. O diálogo não deixa dúvidas do suporte fornecido pelo entorno de JAIR BOLSONARO às manifestações antidemocráticas, até mesmo com o uso indevido da estrutura do Estado.

Para evitar o cumprimento do mandado, MÁRIO FERNANDES também enviou áudio a WALTER SOUZA BRAGA NETTO, solicitando: “*se o senhor puder intervir junto ao presidente, falar com o Ministro Anderson, porra, segurar a PF, pô, pra esse cumprimento de*

ordem, conversar com o proprio CMF ou com o comandante do Exercito, pra gente segurar, proteger esses caras ali, né?".

MÁRIO FERNANDES acionou o Comandante Militar do Planalto, General Gustavo Henrique Dutra de Menezes, na mesma data – *"Não sei se você já tá ciente e no apoio que nós temos dado tanto ao pessoal do agro como aos caminhoneiros que estão aí na, na manifestação"*. Reforçando a proximidade de JAIR BOLSONARO com os manifestantes, ressaltou: *"alguns caminhoneiros que conhecem o presidente fizeram contato"*.

Após o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, que não puderam ser evitados, Lucas Rotilli Durlo voltou a se comunicar com MÁRIO FERNANDES, em 15.12.2022, buscando orientações – *"Eu queria ver com o senhor aí qual que é a perspectiva, até quando vocês querem que a gente fique aqui, general? Vê com o Presidente aí"*. A mensagem revela ser do conhecimento dos manifestantes que as coordenadas vinham diretamente de JAIR MESSIAS BOLSONARO.

A conclusão é surpreendente: *"A mensagem revela ser do conhecimento dos manifestantes que as coordenadas vinham diretamente de JAIR MESSIAS BOLSONARO"*.

Vinham mesmo?

Ora, os trechos citados contêm apenas mensagens trocadas entre Mauro Cid e Mario Fernandes, ou entre este último e outros interlocutores.

O teor das mensagens ora reflete uma solicitação de contato com o petionário (*"Se o presidente pudesse dar um input aí..."*, *"se o senhor puder intervir junto ao presidente"*, *"...Vê com o Presidente aí"*), ora uma resposta vaga (*"pode deixar que eu vou comentar com ele"*), ora uma tentativa de convencimento (*"alguns caminhoneiros que conhecem o presidente fizeram contato"*).

Ora, ora. Se consta o pedido para o Presidente dar um *"input"*, se há um pedido para o Colaborador *"intervir junto ao Presidente"*, parece mesmo óbvio que é

impossível dizer que “*as coordenadas vinham diretamente de JAIR MESSIAS BOLSONARO*”.

Aliás, tamanho o despropósito tal acusação que, é de se notar, sequer foram confirmadas pelo Colaborador.

O que a denúncia deveria indicar, **mas não indica**, é: o Presidente *deu um input ali?* O Presidente *falou* com alguém? Cid *comentou* com ele? Afinal, quem elegeu Mauro Cid como porta-voz do Peticionário? E como se sabe que as mensagens de Mauro Cid representavam a vontade ou a opinião do peticionário??

Não se sabe, mas presume-se. Afinal, segundo a acusação, Jair Bolsonaro era o Presidente, o líder da organização. Ele *tinha* que saber. Ele *tinha controle*. Não pelo que o ele fez, mas pelo que se presume que ele tenha feito.

A história se repete: um “domínio dos fatos” de forma a agredir uma teoria brilhante do Direito Penal. **Um eufemismo para a responsabilização objetiva em razão do cargo.**

Quando finalmente se alcança o que deveria ser o ápice da narrativa acusatória, posto que os atos de violência – elemento **típico** dos delitos contra as instituições democráticas que se pretende imputar -, ocorreram apenas no dia 8 de janeiro de 2023, a denúncia **tergiversa**.

Ao longo das 20 páginas dedicadas ao dia 8 de janeiro, a denúncia **não cita um único indício, mensagem ou conversa** que aponte ter Jair Bolsonaro determinado, ordenado ou solicitado qualquer ação, ou que mostre que ele tivesse mera ciência dos fatos que estavam por ocorrer.

Não há, e nem poderia haver.

Como resta evidente da delação de Mauro Cid, em janeiro de 2023 o peticionário já estava nos Estados Unidos e não tinha mais contato algum com seus antigos assessores, ministros ou comandantes.

Ao tratar das mensagens trocadas com Aparecido Portela no dia 31 de dezembro de 2022, Mauro Cid registrou, em depoimento ao Min. Alexandre de Moraes, que:

que eu fui "as próximas gerações", os oficiais. Então foi uma tentativa -
até me lembro disso aí -, uma mensagem de despedida pra..., porque... E
pior que, depois, ainda ele continuou enchendo o saco ainda. Deve ter
mais mensagem dele em janeiro, fevereiro, não instigando, mas
cobrando, reclamando, cobrando até dinheiro, que ele gastou, que ele
ficou, que ele fez, que ele está ferrado. Então, as mensagens dele

continuaram, inclusive no mês de janeiro, até eu acho que fevereiro e
março tinha. Toda hora ele estava mandando esse tipo de mensagem. E
eu tentei fazer uma mensagem de fecho, digamos assim. Mas que
realmente já estava nos Estados Unidos, inclusive já não estava nem
mais com o presidente, porque, nesse dia 31, eu já peguei o voo e fui pra
casa do meu irmão que morava na Califórnia. E o presidente ficou em
Orlando. Então, eu nem passei o Réveillon com o presidente. Então já
estava afastado do Presidente fisicamente.

Em seguida o Min. Alexandre de Mores questiona o delator:

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

(RELATOR) - O senhor disse, há pouco tempo, que, em relação à reunião do dia 7 de dezembro, que era uma reunião de expectativa das Forças Armadas, porque as Forças sabem... ficaram sabendo da reunião, tudo. Eu queria saber o seguinte: as Forças, o senhor, as pessoas do governo sabiam do dia 8?

COLABORADOR - Não, Senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

(RELATOR) - Eu não digo nem das consequências do dia 8, mas sabiam que algo ia acontecer no dia 8?

COLABORADOR - Não, senhor, Ministro! O dia 8 foi uma surpresa para todo mundo. Os militares estavam de férias. Inclusive, tem uma mensagem minha trocada com a minha esposa, que tá no inquérito, que tá aquela confusão toda, prendendo as pessoas, e, aí, os presidentes dos países apoia o presidente Lula, rechaçando o que aconteceu. E, aí, eu falo pra ela: "Imagine se o presidente tivesse assinado alguma coisa, o caos que ia ser". Então, ninguém nem sabia o que tava... O dia 8 foi uma surpresa pra todo mundo. Os militares estavam todos de férias, eu já estava desligado, eu já estava de férias na casa do meu irmão, realmente foi uma surpresa muito grande.

Inclusive, Ministro, até para complementar, o QG do Exército, ali, ele foi quase esvaziado depois da... É que eu morava ali, eu morava do lado da manifestação. E ali, a partir até do dia 29, 30, o negócio foi reduzindo bastante. Os caminhoneiros saíram todos. Eu lembro que, de duas em duas horas, tinha um buzinaço que eles faziam. Já não tinha mais caminhoneiro; foi reduzindo, reduzindo, reduzindo, que eu acho que, depois que o presidente saiu, foi praticamente

esvaziado. O próprio depoimento do general que era do CMP, ele fala isso aí, estava esvaziado. E, depois, pro 8 de Janeiro, as pessoas vieram de fora.

É preciso que a acusação se resolva: **o delator falou a verdade ou mentiu? As palavras do Colaborador só valem quando acusam Jair Bolsonaro?**

A denúncia curiosamente ignora quando o delator diz que ninguém sabia dos atos do dia 8 de janeiro, que as pessoas envolvidas naqueles atos não eram as mesmas que estavam nos acampamentos, que os caminhoneiros haviam ido embora e que não havia militares.

O registro, porém, permaneceu. E demonstra que os atos de 8 de janeiro, ao contrário do que pretende a denúncia, não foram orquestrados pelo peticionário e tampouco contaram com sua participação, comando ou anuência.

Muito ao contrário! O comportamento público e privado do peticionário evidencia, com ainda mais força, seu total descolamento dos atos de 8 de janeiro.

Em recente entrevista ao programa RODA VIVA⁶⁶, o atual Ministro da Defesa, JOSÉ MÚCIO MONTEIRO FILHO, foi taxativo ao afirmar que, no início de dezembro de 2022, já havia sido escolhido pelo Presidente Lula para o cargo no Ministério da Defesa.

Era o início da entrevista. Logo aos 4'50", o Ministro conta que estava enfrentando dificuldades para ser recebido pelos comandantes militares naquele

⁶⁶ Disponível em https://www.youtube.com/live/-ru8n2_v0si

momento, ainda no começo de dezembro de 2022, e diz que **foi pedir a ajuda do peticionário para uma transição tranquila**.

E o que faz o peticionário?

Segundo o Ministro da Defesa, o peticionário imediatamente telefonou aos 3 comandantes das Forças Armadas, e contribuiu para uma transição tranquila. O Ministro registra que foi recebido pelos comandantes, e que inclusive abriu-se espaço para que o Comando do Exército, principal força militar brasileira, fosse transmitido antes da posse do Presidente Lula.

Não é possível ignorar que a transmissão do poderio militar é ato drasticamente contrário a um golpe violento contra o Estado de Direito.

Mas não é só. Em 30 de dezembro de 2022, o peticionário transmite uma *live*, pouco antes de viajar para os Estados Unidos, dirigindo-se ao público em geral e aos seus apoiadores em especial, para “*prestar contas e depois entrar na questão política atual do nosso Brasil*”.

Os seguintes trechos daquela transmissão são relevantes para o tema em questão⁶⁷:

“E sei que tem muita gente que me critica quando eu falo quatro linhas, mas eu não saí ao longo de quatro mandatos meus das quatro linhas porque ou vivemos a democracia ou não vivemos. Ninguém quer uma aventura. Agora muitas vezes dentro até das quatro linhas você tem que ter apoio.

Alguns acham que é o pega BIC e assine, faça isso, faça aquilo, está tudo resolvido, e repito, em nenhum momento fui procurado para fazer nada de errado, violentando seja o que for. Eu entendo que eu fiz a minha parte, estou fazendo até hoje a minha parte. Hoje são 30 de dezembro, até hoje eu fiz a minha parte dentro das quatro linhas.

(...)

⁶⁷ Transcrição completa da live está disponível em <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/12/30/leia-a-integra-da-live-de-bolsonaro-desta-quinta.htm>

Qualquer manifestação, uma vez que, como diz a lei, onde vai fazer a manifestação e tem as normas, participa as autoridades competentes, é bem-vindo. NÓS NÃO QUEREMOS O CONFRONTO, NEM ESTIMULAR NINGUÉM A PARTIR PARA O CONFRONTO. E a pior maneira é você tentar resolver o assunto, creio, é no tiro. Creio no patriotismo de vocês, na guerra, na inteligência de vocês.

Sei o que vocês passaram ao longo desses dois meses de protestos, sol, chuva. (...)
(...)

O quadro que está à frente agora a partir de Janeiro não é bom. Não é por isso que a gente vai jogar a toalha, deixar de fazer oposição, deixar de criticar, deixar de conversar com seus vizinhos agora com muito mais propriedade, com muito mais conhecimento. E o que nós queremos?

(...)

Não vamos achar que o mundo vai acabar em 1º de janeiro. VAMOS PRO TUDO OU NADA? NÃO! NÃO TEM TUDO OU NADA. INTELIGÊNCIA, MOSTRAR QUE SOMOS DIFERENTES DO OUTRO LADO, QUE NÓS RESPEITAMOS AS NORMAS, AS LEIS, A CONSTITUIÇÃO.

(...)

(...) o Brasil não vai se acabar no dia 1º de janeiro. Temos aí 30 dias pela frente, que o Parlamento está de recesso. O Parlamento, que volta dia 1º de fevereiro, é um Parlamento mais conservador, mais de direita, menos dependente do poder Executivo, não vou discutir se foi bom ou não.

(...)

Você não pode querer resolver os problemas do Brasil apenas com o Poder Executivo, só o Poder Judiciário ou só o Poder Legislativo. Precisamos de três Poderes, e mais ainda. Quando você vê que alguém está fazendo coisa de forma repetida que você não gosta, NÃO VÁ PARA O ATAQUE, NÃO VÁ PARA AMEAÇAS, tenta, sei é que é difícil, chamar a pessoa para o seu lado.

(...)

Aqui cheguei, tive um propósito, se você está chateado, está constrangido, se coloque no meu lugar. Quando pergunto, onde errei, o que podia ter feito de melhor, eu tenho a convicção de que dei o melhor de mim, com sacrifício de quem estava ao meu lado, em especial minha esposa, minha filha, enteada.

E vocês também sofreram, sofrem agora, algum deve estar me criticando, "deveria ter feito isso, feito aquilo". Você pode ter tido razão, mas eu não posso fazer algo que não seja bem feito sem que os efeitos colaterais não sejam danosos demais.

(...)

Então, vamos lá. Acredito em vocês, acredito no Brasil, acima de tudo acredito em Deus, temos um grande futuro pela frente. Perde-se batalhas, mas não vamos perder a guerra.

Muito obrigado a todos vocês por terem proporcionado esses quatro anos à frente da Presidência da República. Foi compreendido por muitos, por outros não, querendo uma perfeição.

Vocês sabem agora a importância da união, sabem dar valor à liberdade, o respeito ao próximo, amar a família, buscar sempre a paz, a harmonia, não da boca para fora apenas. A importância para que nós possamos, nessa rápida passagem nossa aqui na Terra, vivermos em tranquilidade.

Muito obrigado a todos vocês. Um abraço a todos, com muita luta, mas um bom 2023 a todos.

Deus abençoe o nosso Brasil. Vamos em frente.”

Claramente, o peticionário aceitou sua derrota eleitoral e, sabedor da divisão política que tomava – e ainda toma – conta do país, conclamou seus apoiadores a aceitar a transição para o novo governo de forma pacífica e seguir fazendo oposição.

Sem tudo ou nada, sem violência, respeitando-se as leis e as instituições.

Dessa forma, verifica-se que em nenhuma parte da acusação há a descrição clara de que o peticionário sabia antecipadamente dos atos do 8 de janeiro, ou com eles tenha anuído ou prestado “auxílio moral e material”, como registrado logo no início da acusação.

E sem essa relação não pode haver acusação. Não basta dizer que ela era o Presidente da República e que havia um projeto para sua perpetuação no poder.

Retomando o raciocínio do professor Claus Roxin⁶⁸, não é possível a condenação de um acusado supondo sua participação apenas pelo fato de sua posição hierárquica.

A pessoa que ocupa a posição no topo de uma organização, qualquer que seja, precisa ter comandado o fato delituoso, precisa ter emitido uma ordem, já que a posição hierárquica não fundamenta, sob nenhuma circunstância, o domínio do fato e, por consequência, a responsabilidade penal.

É precisamente esse o raciocínio que deve ser aplicado ao caso dos autos. A inicial deveria ter demonstrado, em relação ao peticionário os necessários indícios de autoria que estariam a vinculá-lo aos eventos de 8 de janeiro.

A falha da denúncia é fortemente repelida pela jurisprudência, valendo destacar julgado do eminente Ministro Celso de Mello, no julgamento do Inquérito 2.033/DF, pelo Pleno da C. Suprema Corte:

“Esse controle prévio de admissibilidade – que reclama o exame da adequação típica do comportamento atribuído ao acusado – também exige a constatação, ainda que em sede de cognição incompleta, da existência, ou não, de elementos de convicção mínimos que possam autorizar a abertura do procedimento judicial de persecução penal.

Isso significa, portanto, que, ainda que a conduta descrita na peça acusatória possa ajustar-se, em tese, ao preceito primário de incriminação, mesmo assim esse elemento não basta, só por si, para tornar viável e admissível a imputação penal consubstanciada em queixa crime ou denúncia, conforme o caso.

Por essas razões, o peticionário aguarda seja rejeitada a denúncia, por evidente falta de justa causa.

XV. A CONTRADIÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO (DENÚNCIA) E ACUSAÇÃO (DELAÇÃO).

⁶⁸ <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2012/11/1183721-participacao-no-comando-de-esquema-tem-de-ser-provada-diz-jurista.shtml>

A denúncia falha também porque traz narrativas contraditórias e excludentes, a começar porque, na tentativa de narrar um “golpe de estado”, a denúncia tenta reunir quatro diferentes elementos que não se comunicam entre si e **que certamente não se comunicam com o Peticionário**.

A verdade é que os diferentes “planos” se excluem e excluem também a minuta de decreto – no que então o *Parquet* produz uma denúncia na qual as páginas seguintes desmentem as anteriores, fazendo ruir todo o texto.

E apesar das muitas páginas dedicadas ao tema, a denúncia tem uma grave ausência: não há qualquer ligação destes tais “planos” com o Peticionário. Pelo contrário, a prova acusatória determina que sondagens feitas por diversas pessoas ao Presidente foram rechaçadas.

Nenhuma linha da denúncia narra que o Peticionário sequer soube da tal planilha que teria sido apreendida “*em poder de Hélio Ferreira Lima*”(p. 128 da denúncia). Aqui, não há fato ao qual a defesa possa se opor; inexiste imputação.

Quando o tema é o chamado “Punha Verde Amarelo”, a versão escolhida pela denúncia é contrária àquela fornecida no depoimento que Mauro Cid prestou ao d. Ministro Relator.

Afinal, enquanto a denúncia tenha explorar e criar uma história tendo como base as mensagens trocadas entre Mauro Cid e Mario Fernandes (este apontado como autor do documento nominado “Punhal Verde Amarelo”), o primeiro já havia explicado e esclarecido os textos e, também, a negativa **já dada** pelo então Presidente às supostas cogitações do general.

O delator foi questionado especificamente sobre a mensagem trocada com Mário Fernandes, no qual este teria narrado ter estado com o então Presidente, quando então Mauro Cid narrou que:

“O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - (...)

Então eu começo por essa mensagem, o senhor confirma que o general Mário Fernandes esteve com o presidente?

COLABORADOR - Confirme sim, Senhor". Ele esteve com o presidente, e confirme também que ele esteve sempre com aquele estímulo de incentivas e de pressionar o presidente a tomar alguma atitude.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Quando ele mandou essa mensagem para o senhor, o senhor chegou a comentar com o presidente como tinha sido a conversa? O presidente comentou com o senhor?

COLABORADOR - Sobre os detalhes da conversa, não. Eu não me lembro qual foi o comentário do presidente depois da conversa. Mas pela minha resposta... Que eu falo para ele: 'Mas, com certeza, não vai acontecer nada!' Porque o presidente deve ter sinalizado que não tinha o que fazer. Porque tinha vezes que o pessoal ia lá falar com o presidente, e o presidente ficava tocado, digamos assim. E tinha vezes que ia gente lá, que o Presidente falava assim: 'Pô' - o jeito do presidente -, 'você quer me fuder!' Eram as palavras que o presidente usava, mandava o cara ir embora: 'Você está querendo me fuder!' Então, pela minha resposta - "Mas, com certeza, não vai acontecer nada" - , eu creio que o presidente deve ter dado, nesse momento aqui, um chega-pra-lá nele, ou disse... Porque, normalmente, o presidente, só quando ele estava muito irritado, mas ele ouvia a pessoa e não falava com a pessoa na hora. Ele ouvia, ele concordava e, depois, ele tomava as decisões dele." (fls. 650/650v da Pet 11.767)

Em idêntica toada, ao ser questionado sobre o vídeo enviado por Mário Fernandes, Mauro Cid respondeu ao d. Ministro Relator que nunca mostrou o arquivo ao então Presidente, porque:

"COLABORADOR - Não, senhor, até porque eu não ia mostrar um vídeo desse, até porque eu já sabia o que o general Freire Gomes pensava. E eu não ia interromper uma reunião... Eu era um tenente-coronel, não sou nem doido de interromper uma reunião para falar que o general Mário queria que eu mostrasse um vídeo. Aí, eu acho que eu que ia ser enforcado. Mas eu não mostrei e nem me lembro qual era o vídeo."

A narrativa de Mauro Cid é muito mais linear e lógica do que aquela criada pela denúncia: o Presidente já havia rejeitado as propostas, fossem quais fossem.

Faz sentido. Apesar do que constava no tal plano “Punhal Verde Amarelo”, o Peticionário nunca planejou a prisão de ninguém, nem mesmo do Ministro Alexandre de Moraes.

É o que também sempre narrou o delator e, neste ponto, reconhece a acusação: acusado de receber uma suposta minuta de decreto-lei que previa a prisão de diversas autoridades, o então Presidente teria **rejeitado**. A segunda minuta de decreto-lei, porque ainda previa prisões, também teria sido alterada.

Restou – sempre de acordo com a denúncia – **apenas uma minuta** de decreto prevendo o Estado de Defesa no Tribunal Superior Eleitoral.

Minuta que, ninguém nega, nunca foi assinada.

Mas se no dia 14 de dezembro o então Ministro da Defesa tinha uma minuta de decreto que não previa qualquer prisão, então qual a relação do Peticionário com as ações dos “*kids pretos*” em busca da prisão do Ministro Alexandre de Moraes?

Narrativas tão opostas não podem existir na mesma denúncia.

E, por isso, a denúncia também não consegue narrar qualquer participação do Peticionário nas ações chamadas “Copa 22”. Não é só que não existem mensagens ou encontros; a própria lógica afasta essa ligação do Peticionário com qualquer ação violenta ou efetiva.

Insista-se: no dia 14 de dezembro a minuta do decreto que a denúncia imputa ao Peticionário já havia eliminado qualquer previsão de prisão. No dia 15 de dezembro, qualquer ação daqueles militares, que nem sequer se comunicaram com o Peticionário, se dava de forma não só independente, mas contrária aos atos que a acusação imputa ao ex-Presidente.

XVI. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. NARRATIVAS CONTRADITÓRIAS.

Isto posto, não se olvida que este Supremo Tribunal Federal conhece perfeitamente os critérios que se exige para que a acusação penal seja apta. O acusado se defende dos fatos a ele imputados, os fatos devem estar bem descritos e devem conformar-se ao tipo legal apontado, sem o que faltará justa causa para ação penal.

No caso dos autos, a Procuradoria-Geral da República adotou como estratégia apresentar um verdadeiro cardápio de opções narrativas ao Tribunal, para que a Corte então escolha aquela que considere mais adequada para a condenação dos acusados.

Trata-se de uma semeadura de narrativas, feita na esperança de que alguma encontre respaldo na Corte e possa florescer.

O plantio de narrativas alternativas, contudo, gera problemas graves para a acusação. É que o “planos” não se conversam, não se concatenam, e são contraditórios entre si.

Em dado momento, a denúncia trata de quatro “planejamentos estratégicos” (pg. 128): “Punhal Verde Amarelo”, “Operação Luneta”, “Operação 142” e “Discurso Pós-Golpe”. Além desses, há a elaboração de decretos, que teriam contado com a participação do peticionário.

Pois bem.

A planilha com nome de “*Desenho Op Luneta*” foi encontrada em poder de Helio Ferreira Lima (denúncia, pg. 128). De acordo com a acusação, a planilha previa um “*Golpe de Estado*” cujo objetivo seria “*reestabelecer a lei e a ordem por meio da retomada da legalidade e da segurança jurídica e da estabilidade institucional*”. Adiante, a acusação registra (fls. 130/131) que a planilha “*propunha a realização de novas eleições, bem como a investigação e emissão de relatório sobre o processo eleitoral anterior*”. Pretendia, ainda, a prisão dos envolvidos nas supostas irregularidades verificadas nas eleições de 2022, dentre eles “*pessoas*

consideradas geradoras de instabilidade, indicadas pelo documento como integrantes do Supremo Tribunal Federal. As novas eleições propostas seriam coordenadas e fiscalizadas por integrantes da organização”.

Como se verifica do relatório final da investigação elaborado pela Polícia Federal (Relatório nº 4546344/2024), a planilha tinha como objetivo “*eleições limpas*” e “*legalidade*”, além do reestabelecimento do “*regime jurídico e credibilidade do processo eleitoral*”. O documento propunha “*realizar a segurança e participar da coordenação e fiscalização de novo pleito eleitoral*”, e o estabelecimento de um “*gabinete de crise*”. O documento cogita, ainda, a prisão de membros do Supremo Tribunal Federal e a “*neutralização da capacidade de atuação do Ministro Alexandre de Moraes*”.

Não há, neste documento, cogitação de sequestrar e matar diversas autoridades. Além disso, não há qualquer indicação, em local algum dos autos, que a planilha fosse de conhecimento do ora peticionário.

As ações ali cogitadas são coisa **bem diferente** do conteúdo do chamado “*Punhal Verde Amarelo*”, documento que teria sido localizado com o General Mario Fernandes, que, de acordo com a denúncia era um “*plano para neutralizar autoridades públicas centrais do sistema democrático*” e “*tramava contra a liberdade e mesmo a vida do ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes e dos candidatos eleitos Luiz Inácio Lula da Silva e Geraldo Alckmin Filho*” (fls. 120/121).

Ora, quem planeja novas eleições, escrutínio do pleito anterior, e prisão de “geradores de instabilidade” não cogita de matar um Ministro do STF, o Presidente e o Vice recém eleitos.

Os planos são claramente contraditórios.

Já a “Operação 142”, localizado mesa ocupada pelo Coronel Flávio Botelho Peregrino (p. 134 da denúncia), previa a declaração de “*Estado de Sítio*”, seguida de “*Operação de Garantia da Lei e da Ordem*”.

Mas ao mesmo tempo, a denúncia trata de outra minuta de Decreto, que teria sido apresentada por Filipe Garcia Martins Pereira ao defensor, eventualmente com a contribuição de outras pessoas.

Sempre de acordo com a acusação, entre 18 de novembro de 2022 e 14 de dezembro de 2022 o peticionário teria “feito ajustes” e “enxugado” essa minuta de Decreto que, ao final, já não estabelecia nem Estado de Sítio nem Operação de Garantia da Lei e da Ordem, e sequer contemplava prisões, de quem quer que seja.

Com todos os sinais trocados entre planos e decretos, ora prevendo prisões e novas eleições, ora tramando contra a vida do Presidente, de seu Vice e de Ministro do Supremo, ora falando de uma GLO, ora decretando Estado de Sítio, ora Estado de Defesa, era **impossível** que todos esses planos estivessem em execução, simultaneamente.

A “*Copa 22*” teria sido gestada, segundo a acusação, em reunião na casa do General Braga Netto. Curiosamente, o apontado como responsável pelo “*Punhal Verde Amarelo*”, General Mario Fernandes, não esteve presente.

É curioso porque a denúncia pretende retratar as ações do “*Copa 2022*” como a efetiva execução do “*Punhal Verde Amarelo*”. O colaborador Mauro Cid, porém, ao depor sobre a reunião, não menciona o “*Punhal Verde Amarelo*”, dizendo, de acordo com a própria denúncia, que “*essa reunião ocorreu no dia 12 de novembro de 2022, na casa do General Braga Netto, (...) se discutiu novamente a necessidade de ações que mobilizassem as massas populares e gerassem caos social, permitindo, assim, que o Presidente assinasse o estado de defesa, estado de sítio ou algo semelhante*”. Também não fala, portanto, em “*Copa 2022*”.

Portanto, não se sabe ao certo se as ações de 15 de dezembro de 2022 eram efetivamente parte da “*Copa 2022*”, parte do “*Punhal Verde Amarelo*”, ou simplesmente uma movimentação daqueles sujeitos para qualquer outra finalidade.

Mas sabe-se que no dia 14 de dezembro o então Ministro da Justiça teria uma minuta de decreto que **não previa qualquer prisão**. Àquela altura,

segundo a acusação do colaborador, a minuta havia sido profundamente alterada e suavizada pelo Peticionário.

Pergunta-se: qual a relação do Peticionário com as ações dos “*kids pretos*” em busca da prisão do Ministro Alexandre de Moraes?

Narrativas tão opostas não podem existir na mesma denúncia.

O que o Peticionário pretendia? O plano seria decretar um Estado de Defesa sem prisões, prender Ministros do STF ou atentar contra a vida do Ministro Alexandre, de Lula e de Alckmin?

Não é possível que estivesse planejando todas essas coisas simultaneamente. Como não é possível que os atos de 15 de dezembro significassem a execução do “Punhal Verde Amarelo”. **Simplesmente não faria o menor sentido.**

No dia 15 de dezembro, enquanto os “*kids pretos*” se deslocavam por Brasília, seguindo, no dizer da acusação, o Ministro Alexandre de Moraes, o Presidente Lula estava em São Paulo.

Como seria a neutralização de Presidente eleito? Ele seria envenenado? Quando? Onde?

E o Vice? Onde estava? Quem o seguia?

Essas ações, executadas por pessoas que sequer se comunicaram com o Peticionário, eram independentes de qualquer outro planejamento. E mais, eram absolutamente contrárias ao Decreto cujo planejamento a acusação efetivamente imputa a Jair Bolsonaro.

Seja pela clara contradição entre as narrativas, seja porque não há qualquer fiapo de vinculação concreta entre o peticionário e os “planos” “*Luneta*”,

“Punhal Verde Amarelo” e “Copa 2022”, resta clara a inépcia da exordial, que lança variadas narrativas ao vento na expectativa de que a corte acolha uma delas.

Ora, como bem apontado pelo I. Ministro DIAS TOFFOLI, “*A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso, em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o exercício, em plenitude, do direito de defesa. Denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso é denúncia inepta*”⁶⁹

E no presente feito, pesa dizer, a peça acusatória não contém sequer uma exposição lógica do fato delituoso, tampouco sua essência e todas as circunstâncias.

As acusações feitas são seríssimas e, considerando o processo penal como um constrangimento por si só, é ônus do Ministério Público indicar os indícios suficientes aptos a promover a ação penal, o que não foi feito no presente feito. A denúncia, absolutamente inepta, não pode prevalecer.

A Corte precisa cuidar desta inépcia de imediato, sob risco de submeter o Peticionário a verdadeiro *overcharging*, pelo qual se apresentam múltiplas narrativas e sugere-se um quadro sombrio que pretende levar a uma condenação ideológica.

O tema não é novo. Vale lembrar breve trecho da manifestação do Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do HC n. 164.493/DF, a relatoria do Ministro Edson Fachin, em que figurava como paciente o Presidente Lula e que discutiu a suspeição do ex-Juiz Federal Sérgio Moro:

“*Há alguns anos compartilho e aprofundo críticas sobre os excessos e os riscos impostos ao Estado de Direito por um modelo de atuação judicial oficiosa que invoca para si um projeto de moralização política. A história recente do Poder Judiciário brasileiro ficará marcada pelo experimento de um projeto populista de poder político, cuja tônica assentava-se na instrumentalização do processo penal, na deturpação dos valores da Justiça e na elevação mítica de um Juiz subserviente a um ideal feroz de violência às garantias*

⁶⁹ STF, HC 132179/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 09.03.2018.

constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da presunção de inocência e, principalmente, da dignidade da pessoa humana.

(...)

Peço mais uma vez vêrias para transcrever as palavras do Ministro Celso de Mello acerca da conduta do magistrado em questão: “o interesse pessoal que o magistrado revela em determinado procedimento persecatório, adotando medidas que fogem à ortodoxia dos meios que o ordenamento positivo coloca à disposição do poder público, transformando-se a atividade do magistrado numa atividade de verdadeira investigação penal. É o magistrado investigador.”

(...)

A polaridade que se percebe na sociedade brasileira atual precisa ser ponderada com seriedade. Em meu voto, não há qualquer polaridade ou predisposição a um ou outro partido, a um ou outro réu.

(...)

Contudo, aqui vamos muito além de qualquer limite. Não podemos aceitar que o combate à corrupção se dê sem limites. Não podemos aceitar que ocorra a desvirtuação do próprio Estado de Direito. Não podemos aceitar que uma pena seja imposta pelo Estado de um modo ilegítimo. Não podemos aceitar que o Estado viole as suas próprias regras.”

Cumpra-se a regra, pois. Porque, o que resta da denúncia, retiradas suas mais gritantes contradições, seria a minuta de decreto que, levada por outros, não foi assinada pelo Peticionário.

Fosse possível confiar nas palavras do delator, a suposta minuta do decreto, jamais assinado, também não é ato capaz de ultrapassar o limite da preparação, jamais invadindo a esfera da execução dos chamados crimes contra as instituições democráticas.

Mas não se pode sequer cogitar, como pretende a acusação, que mudanças em uma minuta, sempre com base no duvidoso delator, com o objetivo de eliminar qualquer resquício de ilegalidade ou violência, seria capaz de caracterizar os crimes em questão.

E, quanto ao mérito, mais não se pode dizer porque não, conforme já demonstrado, não se teve acesso às mídias, integra das conversas e outros elementos probatórios que certamente demonstrariam o afastamento do Defendente das teses expostas na denúncia.

Bem porque, o Peticionário nunca praticou e nem determinou que fosse praticada qualquer violência. E jamais tentou impedir ou restringir o exercício dos demais Poderes.

Pois, no fim do dia e da História, o Peticionário é aquele que **não assinou** nenhum decreto e **não ordenou** qualquer ação violenta para restringir ou impedir o exercício de um poder, bem como não tentou depor o governo constituído depois dele.

Afinal, apesar das muitas insistências mencionadas no depoimento de Mauro Cid, o Defendente foi aquele que, ainda no início de dezembro, ordenava a transição de governo ao mesmo tempo que recusava qualquer violência ou qualquer ação ilegal.

XVII. PEDIDO

À guisa de conclusão, a defesa reitera, nestas razões, o pedido feito no incidente específico pelo reconhecimento da competência do Plenário para conhecer, processar e julgar o presente feito.

Respeitosamente requer, outrossim, pelos fundamentos expostos, sejam acolhidas as preliminares acima apontadas, com as consequências legais, notadamente a declaração de nulidade dos atos questionados e o reconhecimento da ilicitude das provas decorrentes.

No mérito, requer-se a rejeição da denúncia ofertada em desfavor do Peticionário, pelas razões de fato e de direito acima expostas, como medida de Justiça!

Na remota hipótese desse Col. Supremo Tribunal Federal entender pelo recebimento da denúncia, o que se admite por dever de ofício, o Peticionário provará sua inocência por meio **da oitiva das testemunhas de defesa abaixo arroladas, em caráter de imprescindibilidade**, na forma da lei, requerendo-se, desde já, sejam pessoalmente intimadas.

No mais informa que pretende exercer a garantia fundamental à ampla defesa de forma a provar sua inocência mediante a produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive por meio da juntada de documentos, cuja necessidade venha a surgir no curso da instrução processual.

Termos em que,
Pede deferimento.
De São Paulo para Brasília, em 06 de março de 2025.

CELSO SANCHEZ VILARDI
OAB/SP 120.797

DANIEL BETTAMIO TESSER
OAB/SP 208.351

PAULO A. DA CUNHA BUENO
OAB/SP 141.616

RENATA HOROVITZ KALIM
OAB/SP 163.661

LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA
OAB/SP 186.825

DOMITILA KÖHLER
OAB/SP 207.669

ADRIANA PAZINI DE BARROS LIMA
OAB/SP 221.911

ALEXANDRE DE O. RIBEIRO FILHO
OAB/SP 234.073

EDUARDO FERREIRA DA SILVA
OAB/SP 353.029

ROL DE TESTEMUNHAS

1. **Amaury Feres Saad** – Rua Pedroso Alvarenga, 505, cj 152, Itaim Bibi, São Paulo/SP;
2. **Coronel Wagner Oliveira da Silva** –
3. **Renato de Lima França** – SQNW 109, bloco J, apto 602, Noroeste, Brasília/DF;
4. **General Eduardo Pazuello** – Câmara dos Deputados, Gabinete 919 – anexo IV - Brasília/DF;
5. **Senador Rogério Marinho** – SQS 309, Bloco D, apto 602, Brasília/DF;
6. **General Hamilton Mourão** – Senado Federal, Anexo 2 (Ala Alexandre Costa), Pavimento térreo, Gabinete 03 - Brasília/DF;
7. **Senador Ciro Nogueira** – Senado Federal, Anexo 1, 3.º Pavimento - Brasília/DF;
8. **Governador Tarcísio Gomes de Freitas** – Palácio dos Bandeirantes, Avenida Morumbi, 4500, 2.º andar, CEP 05650-905 – São Paulo/SP;
9. **Senador Gilson Machado** – Avenida Vicente Fonseca de Matos, 25, apto 1001 – Candeias Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP 54440-370;
10. **General Marco Antônio Freire Gomes** – Quadra SQNW, n. 307, Bloco G, apto 406, bairro Setor Noroeste, CEP 70686-836, Brasília/DF;
11. **Brigadeiro Carlos de Almeida Batista Júnior** – “Solar de Brasília” QD, n. 03, cj 6, casa 3, bairro Jardim Botânico, CEP 71680-349, Brasília/DF;

12. General Júlio César de Arruda – Edifício Campo Belo, Torre 1, Apto. 601, Resende/RJ;

13. Jonathas Assunção Salvador Nery de Castro – SQNW 102 BI G Ap 406 – CEP 70683-085 – Brasília/DF.

Alegações Finais do Ministério Pùblico Federal na Ação Penal n. 2.668/DF

Secção 1: A Tese Central da Acusação: Um Assalto Coordenado à Democracia

A argumentação central apresentada pelo Ministério Pùblico Federal (MPF) na Ação Penal n. 2.668/DF estrutura-se sobre a premissa fundamental de que os eventos investigados, ocorridos entre meados de 2021 e o início de 2023, não representam atos isolados ou manifestações políticas desarticuladas. Pelo contrário, a acusação sustenta que se tratou de uma conspiração singular, contínua e multifacetada, meticulosamente orquestrada com o objetivo de subverter a ordem democrática brasileira e impedir a alternância pacífica de poder.¹ A tese da acusação repousa na interconexão de múltiplos fatos e eventos, cuja compreensão integral só é possível quando analisados como uma "sequência significativa de ações voltadas para finalidade malsã".¹ Este enquadramento narrativo é juridicamente crucial, pois permite à acusação superar potenciais argumentos de defesa que buscam fragmentar a linha do tempo em incidentes desconexos e, individualmente, de menor gravidade penal. Ao estabelecer uma continuidade delitiva, o MPF busca demonstrar a existência de uma organização criminosa estável e permanente, conforme tipificado na Lei n. 12.850/2013, unida por um propósito criminoso comum.

A Natureza Jurídica de um Golpe "Tentado"

O documento da acusação estabelece uma distinção jurídica precisa entre um golpe de Estado consumado e a sua modalidade tentada. Enquanto o primeiro se caracteriza pela efetiva tomada do aparelho estatal à margem dos mecanismos constitucionais, sendo de percepção imediata, a tentativa de insurreição exige uma análise mais complexa. A acusação argumenta que a tentativa se revela não na conquista do poder, mas na "articulação de ações ordenadas ao propósito do arbítrio e da aniquilação das instituições democráticas".¹ A idoneidade objetiva dessas ações para ofender o bem jurídico tutelado – o Estado Democrático de Direito – manifesta-se no conjunto de eventos que, interligados, demonstram um plano em andamento. Segundo o MPF, a tentativa se consolida na realização de atos concretos tendentes à ruptura, com o apelo ao uso da força, seja ela real ou ameaçada, não sendo indispensável, para sua configuração, uma ordem assinada pelo então Presidente da

República para a adoção de medidas explicitamente inconstitucionais. A existência de tal ordem, argumenta a acusação, já configuraria o campo da consumação.¹

O Papel Pervasivo da Violência: Ameaçada e Real

A violência é apresentada pela acusação como um elemento central e onipresente em todas as fases da conspiração. Este fio condutor manifestou-se de múltiplas formas, evoluindo de ameaças veladas para atos de agressão explícita. Inicialmente, a violência era uma ameaça latente, embutida nos discursos públicos do então Presidente da República, que, ao atacar a legitimidade do sistema eleitoral e das instituições judiciárias, buscava animar seus apoiadores e criar um ambiente favorável a medidas de força.¹ A acusação sustenta que esses pronunciamentos não constituíam exercício legítimo da liberdade de expressão, mas sim um "artifício de deslegitimização do processo eleitoral".¹

A ameaça evoluiu para o uso real da força estatal, como exemplificado pela instrumentalização da Polícia Rodoviária Federal (PRF) para realizar operações de fiscalização direcionadas, com o objetivo de dificultar o acesso de eleitores a locais de votação em regiões com alta preferência pelo candidato da oposição.¹ Finalmente, a violência atingiu seu clímax com a incitação e o apoio a movimentos populares que resultaram em paralisações forçadas, atentados a bomba e, de forma culminante, na invasão e depredação das sedes dos Três Poderes em 8 de janeiro de 2023. Este evento é enquadrado pela acusação não como um ato espontâneo, mas como o "apogeu violento" de um plano previsto, admitido e incentivado pela organização criminosa.¹

Responsabilidade Coletiva e Divisão de Tarefas

O MPF aplica o princípio da responsabilidade penal coletiva aos acusados, argumentando que a cooperação entre eles, sob a coordenação e inspiração do então Presidente da República, caracteriza a organização criminosa em seu sentido penal. A tese central é que, embora nem todos os denunciados tenham participado ativamente de cada evento, todos colaboraram, dentro de suas respectivas esferas de atuação, para o objetivo comum.¹ A acusação afirma que "todos os personagens do processo em que a tentativa do golpe se desdobrou são responsáveis pelos eventos que se concatenam entre si".¹

Essa abordagem jurídica é estratégica para imputar responsabilidade a figuras do alto escalão que podem não ter executado diretamente os atos de violência, mas que, segundo a acusação, foram essenciais no planejamento, financiamento, incitação ou facilitação da conspiração. O grau de atuação de cada indivíduo é apresentado como uma questão a ser considerada na dosimetria da pena, mas não como um fator que exime a responsabilidade fundamental pelos crimes cometidos pelo grupo como um todo.¹

O Fracasso do Golpe e a Resistência Institucional

Um ponto crítico detalhado pela acusação é a razão pela qual o golpe não se consumou. O MPF conclui que a tentativa de ruptura fracassou fundamentalmente devido à recusa dos comandos do Exército e da Aeronáutica em aderir ao plano, apesar da "insistente" pressão exercida pelos denunciados.¹ A acusação descreve um empenho significativo para cooptar os comandantes militares, envolvendo a apresentação de um plano de golpe pelo próprio Presidente da República e pelo Ministro da Defesa, além de ataques virtuais aos militares de alta patente que se mantiveram fiéis à Constituição. A fidelidade desses comandos à ordem democrática é apontada como o principal obstáculo que impediu a materialização completa da conspiração. Este fato é utilizado pela acusação para demonstrar que o plano avançou muito além da mera cogitação, entrando em fases concretas de execução que dependiam apenas da adesão do braço armado do Estado para se consumar.¹

Secção 2: A Estrutura Arquitetônica da Conspiração e Eventos-Chave

A acusação do Ministério Público Federal delineia uma conspiração com uma estrutura clara e uma progressão lógica, que evoluiu de táticas de desinformação para a coerção direta e, finalmente, para a violência explícita. Esta escalada demonstra uma estratégia calculada e adaptativa, que ajustava suas táticas à medida que cada fase encontrava resistência ou se mostrava insuficiente para atingir o objetivo final de ruptura institucional.

Fase 1: Desacreditação do Processo Democrático (2021-2022)

O alicerce da conspiração foi a construção de uma narrativa de desconfiança generalizada nas instituições democráticas, com foco especial no sistema eletrônico de votação.

A Transmissão ao Vivo de 29 de Julho de 2021

Este evento é apresentado pelo MPF como o "ato inaugural de uma narrativa subversiva e mobilizadora".¹ Realizada diretamente do Palácio do Planalto, a transmissão ao vivo foi, segundo a acusação, cuidadosamente arquitetada com o apoio de figuras-chave como Alexandre Ramagem, então Diretor-Geral da ABIN, e o General Augusto Heleno, Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional. Durante mais de duas horas, o então Presidente Jair Bolsonaro apresentou uma série de alegações falaciosas e teorias conspiratórias sobre as urnas eletrônicas, acusando, sem provas, o sistema de ser

fraudulento e vulnerável.¹ A acusação detalha como o conteúdo da transmissão foi previamente elaborado, com base em documentos encontrados em posse de Ramagem, para dar uma aparência de tecnicidade a argumentos infundados, com o objetivo de direcionar a opinião pública para uma hipótese de insurreição caso o resultado eleitoral fosse desfavorável.¹

A Reunião Ministerial de 5 de Julho de 2022

Este evento é um dos pilares da denúncia, pois fornece uma prova direta da intenção e da coordenação no mais alto nível do governo. Em uma reunião gravada, encontrada em um computador apreendido com Mauro Cid, Jair Bolsonaro é visto ordenando explicitamente a seus ministros que utilizassem a máquina pública para disseminar desinformação sobre o processo eleitoral antes do pleito. A acusação destaca frases como "Daqui pra frente quero que todo ministro fale o que eu vou falar aqui" e a afirmação de que, se fosse necessário "virar a mesa", isso teria que ser feito "antes das eleições".¹ Para o MPF, esta reunião elimina qualquer dúvida sobre o dolo e a articulação da cúpula do governo em um plano para desacreditar as eleições e preparar o terreno para não aceitar uma eventual derrota.

Fase 2: A Instrumentalização das Instituições Estatais

Com a narrativa de fraude estabelecida, a fase seguinte da conspiração envolveu o uso indevido do aparato estatal para fins ilícitos, transformando órgãos de inteligência e segurança em ferramentas da organização criminosa.

A "ABIN Paralela"

A acusação detalha a criação de um núcleo clandestino de constrainteligência dentro da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), sob o comando de Alexandre Ramagem. Este grupo, denominado "ABIN Paralela", teria utilizado ferramentas de espionagem ilegais, como o software israelense "First Mile", para monitorar adversários políticos, ministros do Supremo Tribunal Federal, jornalistas e até mesmo a empresa Positivo, uma das fabricantes das urnas eletrônicas.¹ As informações coletadas eram, segundo a denúncia, utilizadas para alimentar campanhas de difamação e para a produção de dossiês. Esta estrutura serve como evidência central para a acusação de organização criminosa e demonstra um profundo desvio de finalidade da agência de inteligência do Estado.¹

A Operação da Polícia Rodoviária Federal (PRF)

O MPF apresenta evidências de um plano para utilizar a PRF com o objetivo de suprimir votos no dia do segundo turno das eleições de 2022. A acusação aponta que, sob a gestão de Anderson Torres no Ministério da Justiça, foi elaborado um mapa de inteligência, conhecido como "BI dos 75%", que identificava os municípios, especialmente na Região Nordeste, onde o candidato da oposição havia obtido mais de 75% dos votos no primeiro turno.¹ Com base nesse mapeamento, a PRF teria sido orientada a intensificar as operações de fiscalização de transporte de eleitores nessas localidades, com o claro intuito de criar obstáculos e atrasos, dificultando o exercício do direito ao voto. Este ato é enquadrado como uma tentativa direta de interferir no resultado eleitoral por meio do uso da força de segurança do Estado.

Fase 3: A Elaboração e Apresentação das "Minutas do Golpe"

Quando a derrota eleitoral se concretizou, a conspiração entrou em sua fase mais explícita, com a elaboração de decretos para uma ruptura institucional e a tentativa de obter apoio militar para sua implementação.

As Múltiplas Versões de Decretos

A investigação encontrou diversas versões de minutas de decretos na posse de acusados como Mauro Cid e Anderson Torres. Esses documentos, com variações em seu conteúdo, propunham medidas de exceção como a decretação de Estado de Defesa, a anulação do resultado eleitoral, a instauração de uma "Comissão de Regularidade Eleitoral" e a prisão de autoridades, incluindo Ministros do STF como Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes, e o Presidente do Senado, Rodrigo Pacheco.¹ A existência desses documentos é apresentada como prova material do planejamento detalhado da ruptura.

A Pressão sobre os Comandantes Militares

A acusação detalha uma série de reuniões nas quais Jair Bolsonaro, o então Ministro da Defesa Paulo Sérgio Nogueira e outros membros do núcleo do governo apresentaram essas minutas aos comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica. Os depoimentos dos ex-comandantes do Exército, General Freire Gomes, e da Aeronáutica, Brigadeiro Baptista Junior, são cruciais para a acusação. Ambos confirmaram em juízo que foram insistentemente pressionados a aderir ao plano golpista e que se recusaram a fazê-lo, alertando o então presidente sobre a ilegalidade e as graves consequências de tais atos.¹ Em contrapartida, o então Comandante da Marinha, Almirante Almir Garnier Santos, teria se colocado "à disposição do Presidente", oferecendo o apoio de suas tropas para a execução do golpe.¹

Fase 4: A Incitação e a Culminância na Violência (Pós-Eleição a 8 de

Janeiro de 2023)

Com o fracasso em obter o apoio institucional dos comandos do Exército e da Aeronáutica, a estratégia da organização criminosa se voltou para a mobilização popular como última cartada para forçar uma ruptura.

O Apoio aos Acampamentos Pró-Golpe

A denúncia apresenta evidências de vínculos diretos entre membros do governo, como Mário Fernandes e Walter Braga Netto, e os acampamentos montados em frente a quartéis militares em todo o país. Nesses locais, eram feitas abertamente convocações para uma intervenção militar. A acusação detalha que o apoio não era apenas moral, mas também incluía orientação estratégica e suporte logístico, mantendo a mobilização acesa como uma ferramenta de pressão constante.¹

Os Planos "Punhal Verde Amarelo" e "Operação 142"

Documentos com esses codinomes, encontrados em posse de acusados, revelam o planejamento de ações violentas. O plano "Punhal Verde Amarelo" detalhava a "neutralização" de figuras públicas, incluindo o monitoramento e a potencial eliminação física do Ministro Alexandre de Moraes. Já a "Operação 142" era um plano tático para uma tomada de poder com suporte militar, baseado em uma interpretação distorcida do artigo 142 da Constituição.¹

Os Ataques de 8 de Janeiro como Clímax

A invasão e depredação das sedes dos Três Poderes em 8 de janeiro de 2023 é apresentada pelo MPF como o clímax violento e premeditado de toda a conspiração. A acusação argumenta que o evento não foi um protesto espontâneo que saiu do controle, mas o resultado direto da contínua incitação ao longo dos meses anteriores, facilitado pela omissão deliberada das forças de segurança do Distrito Federal, então sob a secretaria de Anderson Torres. A violência daquele dia é vista como a consequência lógica e esperada de um plano que, tendo falhado em suas vias institucionais, recorreu à violência popular como último recurso para criar o caos e forçar uma intervenção militar.¹

Secção 3: Análise da Culpabilidade Individual: O Núcleo Crucial

A acusação do Ministério P\xf3blico Federal estrutura a organizac\x33o criminosa em diferentes n\xfcleos de atua\xe7ao, sendo o mais relevante o "n\xfclleo crucial", composto por integrantes do alto escal\xe3o do Governo Federal e das Forcas Armadas. Esta sec\xe7ao detalha a participa\xe7ao individual dos principais r\xe9us, conforme a den\xf3ncia, analisando as provas e os argumentos apresentados contra cada um.

3.1 R\xe9u: Jair Messias Bolsonaro

A den\xf3ncia posiciona o ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro n\xf3o apenas como um membro, mas como o l\xedder e principal benefici\u00e1rio da organizac\x33o criminosa. Sua conduta \u00e9 descrita como o eixo central em torno do qual todas as a\u00e7o\u00eas delitivas foram planejadas e executadas.

| Crime Imputado | Alega\u00e7ões Principais da Defesa |
|--|---|
| Liderar organizac\x33o criminosa armada (art. 20º, §§2º, 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013) | Nulidade do ato de cita\u00e7ao, realizado durante interna\u00e7ao hospitalar. |
| Tentativa de aboli\u00e7ao violenta do Estado Democr\u00e1tico de Direito (art. 359-L do CP) | Necessidade de acesso \u00e0 \u00edntegra de todas as provas coletadas, incluindo espelhamento de celulares e dados de geolocaliza\u00e7ao. |
| Tentativa de golpe de Estado (art. 359-M do CP) | (As alega\u00e7ões apresentadas na resposta \u00e0 acusac\u00e3o s\u00e3o de natureza processual, n\u00f3o adentrando o m\u00e9rito das imputa\u00e7ões). |
| Dano qualificado pela viol\u00eancia e grave amea\u00e7a (art. 163, par\u00e1grafo \u00ednico, I, III e IV, do CP) | |
| Deteriora\u00e7ao de patrim\u00f4nio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998) | |

Fonte: Alega\u00e7ões Finais do MPF, A\u00e7ao Penal n. 2.668/DF.¹

A Tese da Acusac\u00e3o

A acusac\u00e3o sustenta que Jair Bolsonaro instrumentalizou o aparato estatal para operar um "esquema persistente de ataque \u00e0s institui\u00e7oes p\u00f3blicas e ao processo sucess\u00f3rio".¹ Sua atua\u00e7ao \u00e9 caracterizada pela lideran\u00e7a direta, sendo ele o "principal articulador" e "maior benefici\u00e1rio" de todo o plano.¹ A estrat\u00e9gia de defesa de Bolsonaro parece se concentrar em uma nega\u00e7ao plaus\u00edvel, onde ele se distanciava da execu\u00e7ao direta dos atos mais expl\u00f3citos, enquanto utilizava subordinados para implement\u00e1-los. No entanto, a acusac\u00e3o busca perfurar esse v\u00e9u, apresentando-o como o "autor mediato" que detinha o dom\u00ednio funcional de toda a organizac\u00e3o.

A prova central dessa liderança reside em suas ordens diretas e seu envolvimento pessoal em momentos-chave. Na reunião ministerial de 5 de julho de 2022, ele não apenas sugeriu, mas ordenou que seus ministros replicassem a narrativa de fraude eleitoral, demonstrando seu comando sobre a estratégia de desinformação.¹ Da mesma forma, ele presidiu pessoalmente as reuniões com os comandantes militares para apresentação e discussão das minutas de decreto golpista, exercendo pressão direta para obter o apoio das Forças Armadas.¹ O testemunho do colaborador Mauro Cid é fundamental para conectar Bolsonaro a essas ações. Cid relatou que o então presidente não apenas teve conhecimento das minutas, mas participou ativamente de sua revisão e edição, ajustando o texto para torná-lo mais palatável aos militares.¹ Além disso, a recusa de Bolsonaro em desmobilizar os acampamentos antidemocráticos após a eleição é interpretada pela acusação não como uma omissão, mas como uma ação deliberada para manter viva a chama da insurreição, preservando um pretexto para uma eventual intervenção militar.¹ A cessação da tentativa de golpe, que coincidiu com a recusa final dos comandantes do Exército e da Aeronáutica em apoiá-lo, é apresentada como a prova final de que ele detinha o controle último sobre toda a operação.

3.2 Réu: Walter Souza Braga Netto

Braga Netto é retratado pela acusação como um coordenador operacional central, atuando como a ponte entre o núcleo político da conspiração e seus braços mais violentos e clandestinos.

| Crime Imputado | Alegações Principais da Defesa |
|--|---|
| Organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013) | Contradições e inconsistências no depoimento do colaborador Mauro Cid. |
| Tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) | Ausência de provas concretas que o vinculem aos atos de 8 de janeiro de 2023. |
| Tentativa de golpe de Estado (art. 359-M do CP) | |
| Dano qualificado pela violência e grave ameaça (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP) | |
| Deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998) | |

Fonte: Alegações Finais do MPF, Ação Penal n. 2.668/DF.¹

A Tese da Acusação

A acusação posiciona Braga Netto como uma figura-chave que transitava entre diferentes

esferas da organização. Ele teria participado da frente "intelectual" da conspiração, coordenando a produção de narrativas de fraude eleitoral no grupo de WhatsApp "Eleicoes 2022@", onde eram discutidos e elaborados os relatórios que mais tarde seriam usados pelo Partido Liberal para contestar judicialmente o resultado das urnas.¹

Simultaneamente, ele estaria profundamente envolvido no planejamento operacional violento. A denúncia detalha sua participação central na "Operação Copa 2022", um plano clandestino para monitorar e "neutralizar" o Ministro Alexandre de Moraes. Braga Netto teria sediado a reunião de planejamento em sua residência e atuado diretamente na captação de R\$ 100.000,00 junto a empresários do agronegócio para financiar a operação, que seria executada por militares das Forças Especiais, os chamados "kids pretos".¹

Além disso, Braga Netto é acusado de liderar a campanha de pressão contra os comandantes militares que resistiam ao golpe. Mensagens interceptadas revelam que ele teria ordenado ataques e a disseminação de desinformação contra os Generais Freire Gomes e Baptista Junior, a fim de isolá-los e forçar sua adesão ao plano.¹ Sua atuação se estendia ao contato direto com os manifestantes acampados, a quem encorajava a manter a mobilização, como no episódio em frente ao Palácio da Alvorada, onde pediu que "não percam a fé".¹ Seu papel, portanto, era o de um articulador indispensável, conectando a estratégia política de alto nível com a execução clandestina e violenta no terreno.

3.3 Réu: Anderson Gustavo Torres

A participação de Anderson Torres é descrita pela acusação como uma sofisticada estratégia de duas frentes, utilizando tanto a ação quanto a inação do poder estatal para atingir os objetivos da organização criminosa.

| Crime Imputado | Alegações Principais da Defesa |
|--|---|
| Organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013) | Incompetência do Supremo Tribunal Federal para julgar o caso. |
| Tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) | Prova ilícita (depoimentos dos comandantes militares). |
| Tentativa de golpe de Estado (art. 359-M do CP) | Atipicidade das condutas (não se enquadram nos crimes imputados). |
| Dano qualificado pela violência e grave ameaça (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP) | Ausência de dolo (intenção de cometer os crimes). |
| Deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998) | Exoneração de responsabilidade pelos atos de 8 de janeiro, alegando estar de férias e ter deixado um plano de segurança (PAI) em vigor. |

Fonte: Alegações Finais do MPF, Ação Penal n. 2.668/DF.¹

A Tese da Acusação

A acusação divide a atuação de Torres em duas fases distintas. Na primeira, como Ministro da Justiça, ele teria agido de forma *ativa* para interferir no processo eleitoral. A principal evidência é seu suposto comando na operação da PRF no dia da eleição, que se baseou no mapa de inteligência ("BI dos 75%") produzido sob sua gestão para direcionar fiscalizações e suprimir votos em áreas desfavoráveis a Bolsonaro.¹ Sua presença na reunião de 5 de julho de 2022 também é citada como prova de seu alinhamento com a estratégia de desinformação. Na segunda fase, já como Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, sua conduta é enquadrada como *omissão imprópria dolosa*. A acusação argumenta que ele deliberadamente sabotou o esquema de segurança para os atos de 8 de janeiro. As ações que sustentam essa tese incluem a exoneração de comandos-chave da segurança do DF, a autorização para a entrada de centenas de ônibus de manifestantes em Brasília sem o devido controle e, crucialmente, sua viagem de férias para os Estados Unidos na véspera dos ataques, deixando um vácuo de poder.¹ O Plano de Ações Integradas (PAI), que a defesa alega ser prova de sua diligência, é descrito pela acusação como um documento genérico e insuficiente, que não foi efetivamente implementado.

A descoberta da "minuta do golpe" em sua residência durante uma busca e apreensão é a prova material que, para o MPF, conecta as duas fases de sua atuação. O documento, que previa a decretação de Estado de Defesa no TSE para reverter o resultado eleitoral, é apresentado como a evidência definitiva de seu envolvimento direto e consciente no planejamento da ruptura institucional.¹

3.4 Réu: Augusto Heleno Ribeiro Pereira

O General Augusto Heleno é apresentado como um dos principais ideólogos e facilitadores da conspiração, utilizando sua posição como Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional para fornecer o arcabouço intelectual e logístico para o plano golpista.

| Crime Imputado | Alegações Principais da Defesa |
|--|--|
| Organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013) | Suspeição do Ministro Relator, Alexandre de Moraes, por ser uma das supostas vítimas do plano. |
| Tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) | Indivisibilidade da ação penal (o "fatiamento" da denúncia prejudicaria a defesa). |
| Tentativa de golpe de Estado (art. 359-M do CP) | Falta de acesso à íntegra dos elementos de prova. |
| Dano qualificado pela violência e grave ameaça (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP) | |
| Deterioração de patrimônio tombado (art. 62, | |

Fonte: Alegações Finais do MPF, Ação Penal n. 2.668/DF.¹

A Tese da Acusação

A acusação se baseia fortemente em documentos apreendidos em posse de Heleno, em particular uma agenda com anotações manuscritas. Nesses registros, ele teria esboçado a estratégia de desinformação contra as urnas eletrônicas e, de forma mais grave, um plano para utilizar a Advocacia-Geral da União (AGU) para emitir pareceres que dariam uma aparência de legalidade ao descumprimento de decisões do Supremo Tribunal Federal.¹ Essa proposta é vista como uma tentativa de subverter a hierarquia dos poderes e criar uma base pseudo-jurídica para a desobediência institucional.

Sua participação na reunião de 5 de julho de 2022 é outro ponto central. Na ocasião, ele não apenas apoiou a retórica de Bolsonaro, mas também revelou a intenção de usar a ABIN para infiltrar agentes nas campanhas eleitorais adversárias, sendo abruptamente interrompido pelo então presidente, que temia o vazamento da informação.¹ Para a acusação, isso demonstra seu conhecimento e participação na "ABIN Paralela". Suas falas na reunião, como "Se tiver que virar a mesa é antes das eleições" e a necessidade de "agir contra determinadas instituições e contra determinadas pessoas", são interpretadas como uma convocação explícita à ruptura.¹

3.5 Réu: Alexandre Ramagem Rodrigues

Alexandre Ramagem é acusado de ser o executor da instrumentalização da inteligência de Estado, transformando a ABIN em um braço operacional da organização criminosa.

| Crime Imputado | Alegações Principais da Defesa |
|--|--|
| Organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013) | Exonerou-se do cargo de Diretor-Geral da ABIN em março de 2022, antes dos principais eventos eleitorais e pós-eleitorais. |
| Tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) | Os arquivos de texto apreendidos eram apenas externalizações de opiniões pessoais, sem ineditismo. |
| Tentativa de golpe de Estado (art. 359-M do CP) | O contrato da ferramenta de espionagem "First Mile" encerrou-se em maio de 2021, antes do início das supostas atividades do grupo. |
| Dano qualificado e Deterioração de patrimônio tombado (crimes suspensos por imunidade) | |

parlamentar)

Fonte: Alegações Finais do MPF, Ação Penal n. 2.668/DF.¹

A Tese da Acusação

O cerne da acusação contra Ramagem é seu comando sobre a "ABIN Paralela". A denúncia detalha como, sob sua direção, a agência teria utilizado a ferramenta "First Mile" para espionar ilegalmente centenas de alvos, incluindo políticos, juízes, jornalistas e a empresa Positivo, fabricante das urnas.¹ A defesa argumenta que o contrato da ferramenta terminou antes dos eventos, mas a acusação sustenta que a estrutura e as práticas de espionagem persistiram e que Ramagem foi o arquiteto desse aparato ilegal.

Além da espionagem, Ramagem é acusado de ser um dos principais produtores da desinformação utilizada por Bolsonaro. Documentos digitais encontrados em seus dispositivos, com títulos como "Bom dia Presidente.docx" e "Presidente TSE informa.docx", continham roteiros e argumentos falaciosos sobre as urnas eletrônicas, que guardam notável semelhança com o conteúdo apresentado por Bolsonaro na live de 29 de julho de 2021.¹ Isso o posiciona não como um mero espectador, mas como um autor intelectual da campanha de deslegitimização do processo eleitoral. Embora tenha deixado o cargo em março de 2022, a acusação argumenta que sua contribuição foi fundamental para a fase inicial e estruturante da conspiração, cujos efeitos se estenderam até 2023.

3.6 Réu: Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira

Como Ministro da Defesa, Paulo Sérgio Nogueira é apontado como a figura central na tentativa de cooptar as Forças Armadas para o plano golpista.

| Crime Imputado | Alegações Principais da Defesa |
|---|--|
| Organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013) | Inépcia da denúncia e incompetência do Supremo Tribunal Federal. |
| Tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) | Cerceamento de defesa por falta de acesso amplo às provas. |
| Tentativa de golpe de Estado (art. 359-M do CP) | Ausência de dolo, alegando que atuou ativamente <i>contra</i> a realização de um golpe, aconselhando o presidente a não tomar medidas drásticas. |
| Dano qualificado e Deterioração de patrimônio tombado | Atipicidade objetiva dos crimes de golpe de Estado e abolição do Estado Democrático de Direito (ausência de violência ou grave ameaça). |

Fonte: Alegações Finais do MPF, Ação Penal n. 2.668/DF.¹

A Tese da Acusação

A defesa de Paulo Sérgio Nogueira alega que ele agiu como um moderador, tentando impedir que Bolsonaro assinasse uma "doidera". No entanto, a acusação apresenta uma narrativa oposta, baseada nos depoimentos dos comandantes militares. Sua primeira ação delitiva teria sido a retenção deliberada do relatório técnico das Forças Armadas sobre as urnas eletrônicas. O relatório, que não encontrou nenhuma fraude, só foi divulgado após o segundo turno, uma manobra que, segundo o MPF, teve o objetivo de manter viva a suspeita sobre o processo eleitoral durante o período crítico da votação.¹

O ato mais grave imputado a ele é a convocação e condução da reunião de 14 de dezembro de 2022. Nessa ocasião, ele teria apresentado pessoalmente aos três comandantes das Forças Armadas uma nova versão da minuta de decreto golpista. Segundo os depoimentos de Freire Gomes e Baptista Junior, foi Nogueira quem expôs o plano, que previa a não posse do presidente eleito. Sua ação é vista não como a de um moderador, mas como a de um executor da vontade do presidente, utilizando sua autoridade como Ministro da Defesa para tentar legitimar e operacionalizar a ruptura institucional junto à cúpula militar.¹

3.7 Réu: Almir Garnier Santos

O Almirante Garnier é singularizado na denúncia como o único dos três comandantes das Forças Armadas que aderiu plenamente ao plano golpista, oferecendo suporte ativo à conspiração.

| Crime Imputado | Alegações Principais da Defesa |
|---|--|
| Organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013) | A defesa não apresentou teses defensivas preliminares, reservando-se o direito de aduzir seus argumentos nas alegações finais. |
| Tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) | |
| Tentativa de golpe de Estado (art. 359-M do CP) | |
| Dano qualificado e Deterioração de patrimônio tombado | |

Fonte: Alegações Finais do MPF, Ação Penal n. 2.668/DF.¹

A Tese da Acusação

A acusação contra Garnier baseia-se quase integralmente nos depoimentos de seus pares, os ex-comandantes Freire Gomes e Baptista Junior, e do colaborador Mauro Cid. Em diversas reuniões onde as minutas do golpe foram discutidas, enquanto o Exército e a Aeronáutica expressavam resistência, Garnier teria se posicionado favoravelmente à ruptura. O ponto culminante, segundo os testemunhos, foi sua declaração de que colocaria as tropas da Marinha "à disposição do Presidente" para a execução das medidas de exceção.¹ Seu apoio é considerado crucial pela acusação, pois teria dado a Jair Bolsonaro e aos demais conspiradores a esperança de que possuíam, de fato, algum respaldo militar significativo, incentivando-os a prosseguir com o plano. Sua conduta é enquadrada não apenas como uma omissão de seu dever de defender a Constituição, mas como uma adesão ativa e voluntária a um crime contra o Estado Democrático de Direito.

Secção 4: O Testemunho do Colaborador e sua Corroboração

O testemunho do Tenente-Coronel Mauro César Barbosa Cid, ex-ajudante de ordens de Jair Bolsonaro, funciona como a espinha dorsal da narrativa da acusação. Sua colaboração premiada é apresentada não apenas como uma fonte de prova, mas como o fio condutor que conecta os diversos núcleos e fases da conspiração, oferecendo uma visão interna da organização criminosa. A estratégia da acusação, no entanto, não se fia exclusivamente em sua palavra; pelo contrário, utiliza seu relato como um roteiro para validar e contextualizar um vasto conjunto de provas materiais e testemunhais independentes.

Cid como o "Tecido Conectivo" da Conspiração

A posição de Mauro Cid conferiu-lhe um acesso privilegiado e uma visão panorâmica de toda a operação. Ele estava presente nas reuniões de mais alto nível, participava das conversas privadas e era o depositário de informações e documentos sensíveis. Seu depoimento e os dados extraídos de seus dispositivos eletrônicos permitiram à acusação conectar pontos que, de outra forma, poderiam parecer desconexos: as decisões estratégicas de Bolsonaro, o planejamento operacional de Braga Netto, a resistência e adesão dos comandantes militares, e o financiamento de operações clandestinas.¹ Ele é a testemunha que liga o palácio aos quartéis e aos acampamentos.

Revelações-Chave e Corroboração

A força da colaboração de Cid reside na forma como suas alegações são meticulosamente corroboradas por outras evidências.

- **Revisão das Minutas do Golpe:** Cid afirmou que Jair Bolsonaro recebeu, revisou e editou pessoalmente as minutas de decreto golpista.¹ Esta alegação é corroborada pelos registros de entrada e saída do Palácio da Alvorada, que confirmam as reuniões de Bolsonaro com os supostos autores das minutas, como Filipe Martins, nos dias e horários indicados por Cid.¹
- **Financiamento da "Operação Copa 2022":** Cid detalhou como Braga Netto obteve R\$ 100.000,00 para financiar a operação dos "kids pretos", entregando o dinheiro em espécie dentro de uma sacola de vinho.¹ Esta informação é sustentada pelas mensagens de WhatsApp trocadas entre Cid, Braga Netto e os executores da operação, nas quais discutem a "estimativa de gastos" e a necessidade de recursos.¹
- **Uso de Codinomes:** A revelação de que a palavra "churrasco" era um codinome para o golpe de Estado, feita por Cid, confere um novo significado a uma troca de mensagens com um financiador que cobrava a realização do "churrasco".¹ Isso transforma uma conversa aparentemente banal em prova da contínua expectativa e planejamento da ruptura.
- **Reuniões com os Comandantes:** O relato de Cid sobre a dinâmica das reuniões com os comandantes militares, incluindo a pressão exercida e as reações de cada um, foi integralmente confirmado pelos depoimentos dos próprios Generais Freire Gomes e Baptista Junior, que descreveram os mesmos eventos com detalhes coincidentes.¹

Este método de corroboração sistemática é uma resposta direta à exigência legal (Lei n. 12.850/2013, art. 4º, § 16), que veda condenações baseadas unicamente na palavra de um colaborador. A acusação constrói um caso em que Cid é o narrador, mas as provas materiais e os testemunhos de terceiros são os protagonistas, criando uma estrutura probatória robusta e multifacetada.

A Avaliação da Colaboração pelo MPF

A acusação reconhece o valor da colaboração de Cid, afirmando que ela foi "útil ao esclarecimento global dos fatos" e contribuiu para "trazer maior densidade aos eventos".¹ No entanto, o documento também aponta, de forma sutil, a existência de possíveis omissões ou tentativas do colaborador de minimizar sua própria participação em certos eventos, especialmente durante seu interrogatório judicial. O MPF observa que "eventuais omissões, lacunas ou violações aos deveres assumidos devem ser ponderados, à luz da boa-fé objetiva e da lealdade processual".¹ Isso indica que, embora a colaboração seja considerada válida e eficaz, a extensão final dos benefícios premiais a serem concedidos a Cid dependerá de uma avaliação final de sua total sinceridade e do cumprimento integral de suas obrigações, conforme estipulado no acordo homologado.¹

Secção 5: Argumentos Conclusivos e Pedido Formal da Acusação

Ao final de sua extensa exposição, o Ministério Pùblico Federal sintetiza sua argumentação, reiterando a tese central e formalizando seu pedido de condenação ao Supremo Tribunal Federal. A conclusão da peça acusatória amarra todas as pontas da complexa trama delitiva, argumentando que o conjunto probatório, analisado em sua totalidade, não deixa margem para dúvidas sobre a existência e a atuação de uma organização criminosa voltada para a subversão da ordem democrática.

Reiteração da Tese Central

A acusação conclui reafirmando que os fatos narrados não foram atos isolados, mas sim etapas de um plano contínuo e coordenado. O evento de 8 de janeiro de 2023 é enquadrado como o desfecho violento e previsível de uma conspiração que se iniciou muito antes, com a campanha sistemática de desinformação contra o sistema eleitoral e as instituições.¹ O MPF sustenta que a trama delitiva "ganhou coloridos expressivos com este seu desfecho, mostrando-se densa, com atos executórios iniciados ainda no ano de 2021".¹ A responsabilidade por esse clímax violento é, portanto, imputada a todos os membros do núcleo crucial da organização, na medida de suas contribuições para o projeto criminoso comum.

A Força do Conjunto Probatório

O MPF enfatiza a robustez do acervo probatório, que se assenta em múltiplos pilares que se corroboram mutuamente:

1. **Testemunho do Colaborador:** As revelações de Mauro Cid, que forneceram o roteiro interno da conspiração.
2. **Depoimentos de Alta Patente:** As confirmações dos ex-comandantes do Exército e da Aeronáutica, que validaram as tentativas de coação e a apresentação das minutas de golpe.
3. **Prova Documental:** A apreensão de documentos físicos e digitais, como as minutas de decretos, planos operacionais ("Punhal Verde Amarelo", "Operação 142") e anotações manuscritas, que materializam a intenção e o planejamento dos réus.
4. **Prova Digital:** A vasta quantidade de mensagens de texto, áudios e dados extraídos de dispositivos eletrônicos, que registraram a comunicação e a coordenação entre os membros da organização.
5. **Fatos Pùblicos e Notórios:** Os discursos, as transmissões ao vivo e, finalmente, os atos

de violência e depredação de 8 de janeiro, que representam a face pública da conspiração.

A acusação argumenta que a convergência de todas essas fontes de prova cria um quadro fático incontestável da tentativa de golpe de Estado.

Pedido Formal de Condenação

Com base na exposição dos fatos e na análise das provas, o Ministério Público Federal requer formalmente ao Supremo Tribunal Federal a condenação dos réus denunciados. O pedido abrange a totalidade dos crimes imputados na denúncia, conforme a participação individual de cada um:

- **Organização Crimosa Armada:** Com base no art. 2º, caput, e seus parágrafos, da Lei n. 12.850/2013.
- **Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito:** Com base no art. 359-L do Código Penal.
- **Golpe de Estado:** Com base no art. 359-M do Código Penal.
- **Dano Qualificado:** Com base no art. 163, parágrafo único, incisos I, III e IV, do Código Penal.
- **Deterioração de Patrimônio Tombado:** Com base no art. 62, inciso I, da Lei n. 9.605/1998.

A acusação solicita que as penas sejam aplicadas observando as regras de concurso de pessoas (art. 29 do CP) e concurso material de crimes (art. 69 do CP), o que pode resultar em penas significativamente elevadas para os principais réus.¹

Considerações sobre a Dosimetria da Pena e a Colaboração Premiada

Finalmente, o MPF aborda as considerações para a fixação das penas. Pede-se que sejam levadas em conta as circunstâncias agravantes, como a liderança da organização criminosa (no caso de Jair Bolsonaro) e a violação de deveres funcionais por parte dos agentes públicos envolvidos.

Em relação ao réu colaborador, Mauro César Barbosa Cid, a acusação reconhece a eficácia de sua colaboração para o esclarecimento dos fatos. Embora a decisão final sobre os benefícios caiba ao tribunal, o MPF sinaliza que a contribuição de Cid deve ser ponderada na aplicação de sua pena, conforme os termos do acordo de colaboração premiada homologado pela Corte. A peça finaliza, assim, com um pedido de justiça que visa não apenas a punição dos responsáveis, mas também a reafirmação da força das instituições democráticas brasileiras e a inviolabilidade do Estado de Direito.

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO ALEXANDRE DE
MORAES, D. RELATOR DA AP Nº 2668/DF NO E. SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

JAIR MESSIAS BOLSONARO, por seus advogados que esta subscrevem, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS ESCRITAS**, nos termos do artigo 11 da Lei 8.038/90 e artigo 403, do CPP:

I. UMA INTRODUÇÃO MAIS DO QUE NECESSÁRIA

Um processo tão histórico quanto inusitado.

Um processo em que a imprensa, já há muitos meses, com base em fontes não identificadas, afirma que a prisão do ex-presidente Bolsonaro ocorrerá entre setembro e outubro. Outra matérias especulam o local da prisão...

Os réus são tratados como golpistas, como culpados, muito antes de a defesa ser apresentada. Uma parte expressiva do país, a maioria da imprensa não quer um julgamento, quer apenas conhecer a quantidade de pena a ser imposta.

Neste ambiente de massacre, a defesa, pesa dizer, não teve a amplitude de defesa garantida. Em reiteradas oportunidades foi afirmado e reafirmado que a prova que importa é a eleita pela acusação, o que é um sinal para o julgamento que se aproxima.

Sinal dos tempos.

As provas que importam deveriam ser aquelas eleitas pelas partes, ao longo da investigação e da instrução criminal, o que não ocorreu segundo o Professor Titular de Processo Penal da Universidade de São Paulo, Dr. Gustavo Badaró (doc. 01).

Mas apesar de esse ter sido o principal problema, muitos outros interferiram neste processo, como adiante será demonstrado. Há muitos outros fatos inusitados.

A delação é inusitada. O pedido de aproveitamento parcial é inusitado. Quando o delator foi acusado de romper a delação, por conta da matéria da Revista Veja, foi preso de imediato. Uma segunda matéria, bem mais grave que a primeira, não gerou consequências.

Ou melhor, serviu para a PGR reconhecer “omissões” e “ambiguidades”. E de forma inusitada, uma vez mais, sugeriu um prêmio ao delator. Incrível.

No mérito, impera uma acusação tão absurda quanto alternativa.

Já se viu no Brasil denúncias com acusações alternativas. Apesar de a Lei e a Jurisprudência as proibirem, o fato que é que elas não são raras.

Raro mesmo é uma acusação alternativa após a produção da prova, como ocorre no caso dos autos.

De fato, a leitura de denúncia demonstra que a acusação central é que o Peticionário foi responsável por uma campanha contra as urnas, com o fim de se manter no poder, tendo feito uma *live*, uma reunião ministerial e a reunião com os embaixadores com esta finalidade. Perdida a eleição, teria sido responsável por uma minuta golpista com prisão de autoridades e intervenção no Tribunal Superior Eleitoral, sendo que o golpe não teria sido executado ante a resistência dos Comandantes do Exército e da Aeronáutica.

Mas este texto, com as tão propagandeadas prisões dos Ministros do STF, **não existe nos autos**.

O texto que previa apenas a prisão do ministro Alexandre de Moraes também não existe; **nunca foi encontrado**. Inusitada também essa era das narrativas, que aqui substitui não só a era das imagens, para a exigência de prova no processo penal.

A narrativa sobre o decreto ficou. Assim como aquela que o coloca, de forma totalmente contraditória, como responsável pelo plano que previa morte de autoridades da República e também por aqueles que seguiam o Ministro Alexandre de Moraes, com a intenção de matá-lo. Além de tudo isso, também seria responsável pelos atos de 08 de janeiro, mesmo que o primeiro “plano de golpe” não tenha se consumado porque a maioria dos militares não o apoiavam.

Uma contradição óbvia.

Num processo democrático, deveria haver uma definição de qual é a acusação que o denunciado deve se defender. Mas aqui não há.

Ou pior, a acusação alternativa tem um propósito específico: conseguir a condenação, apesar das provas. Misturam-se os eventos, presume-se a

responsabilidade do ex-presidente da República e consagra-se a narrativa de que ele é o responsável pelo ato final de 08 de janeiro.

Os invasores de 08 de janeiro, por essa narrativa, precisam de um chefe. De um líder.

Nem a parcial polícia federal enxergou essa liderança. Nenhum dos réus afirmou a existência da liderança do ora Peticionário, mas a acusação está posta.

A verdade, que a muitos não interessa, é que não há uma única prova que atrelle o Peticionário ao plano “Punhal Verde e Amarelo” ou aos atos dos chamados Kids Pretos e muito menos aos atos de 08 de janeiro.

A prova, inclusive a única abordada pelo Ministério Público Federal, tem como objeto exclusivo a *live*, a reunião ministerial, a reunião com os embaixadores e a discussão de “considerandos” que estariam numa suposta minuta (que, na verdade, jamais apareceu), discutida com o Comando Militar.

Mas, como quer que seja, admitindo todos estes fatos como verdadeiros, ainda que para argumentar, tais fatos não configuram os delitos descritos na inicial simplesmente porque não há violência ou grave ameaça, elementos essenciais ao tipo penal.

Para se condenar, segundo o Professor Titular da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Dr. Oswaldo Henrique Duek Marques (doc. 02), será necessário ampliar os tipos penais, utilizando comandos expressamente descartados pelo legislador. Admitida a acusação da forma que foi posta, ainda que para argumentar, tais atos não passariam de atos preparatórios, cuja proposta de punição foi rechaçada pelo Congresso Nacional, apesar de admitida em outros países.

E o culto Procurador Geral da República sabe bem disso.

Por isso, exatamente por isso, as alternativas subsequentes: a acusação sem provas de que teria liderado o 08 de janeiro e mandado matar autoridades. Simplesmente porque surge nessas hipóteses a violência almejada.

Mas é indiscutível, porque a instrução foi transmitida em rede nacional (com exceção da acareação em que o colaborador foi desmoralizado), que a acusação não produziu uma única prova sobre a relação do Peticionário com o plano de mortes ou com o 08 de janeiro.

No que toca ao 08 de janeiro, uma condenação, por instigação, afrontará centenas de casos já julgados pela C. Primeira Turma do STF, que consagraram os crimes como multitudinários, que não admitem a pretendida instigação.

Enfim, não há como condenar Jair Bolsonaro com base na prova produzida nos autos, que demonstrou fartamente que ele determinou a transição, evitou o caos com os caminhoneiros e atestou aos seus eleitores que o mundo não acabaria em 31 de dezembro, que o povo perceberia que o novo governo não faria bem ao país.

Em meio a um momento crítico, espera-se deste E. Supremo Tribunal Federal uma análise técnica e imparcial, afastando a acusação e absolvendo o Peticionário, em função do quanto alegado abaixo.

II. CERCEAMENTO DE DEFESA: AUSÊNCIA DE TEMPO RAZOÁVEL PARA CONHECER A PROVA DA INVESTIGAÇÃO

A questão ao acesso a prova configura, com todo o respeito, um cerceamento de defesa indiscutível, diante dos precedentes desta Suprema Corte.

Para ficar num único exemplo, diante de tantos, vale citar a Reclamação 80.133/PR. Não seria necessário dizer, mas a Reclamação é concedida quando

o julgado afronta decisões reiteradas do Supremo Tribunal Federal. De fato, em decisão recente¹, de relatoria do d. Min. Gilmar Mendes, restou assentado:

“A controvérsia central reside na negativa de acesso integral e irrestrito da defesa a todas as mídias digitais e dados brutos extraídos de aparelhos celulares apreendidos e periciados, bem como ao conteúdo integral das interceptações telefônicas, sob o argumento da autoridade reclamada de que parte do material seria irrelevante ou que o acesso aos elementos pertinentes já teria sido franqueado.

(...)

“Não compete à autoridade policial, ao Ministério Público ou mesmo ao juízo processante realizar um filtro seletivo do material probatório colhido, decidindo unilateralmente o que é ou não pertinente à defesa. O acesso amplo assegurado pela Súmula Vinculante nº 14 abrange todos os elementos de prova já documentados, cabendo exclusivamente à defesa analisar a totalidade do acervo e definir quais elementos são úteis à sua estratégia.

A possibilidade de que existam dados considerados ‘irrelevantes’ pela acusação ou pelo perito, mas que possam conter elementos cruciais para a defesa – seja para corroborar uma tese defensiva, seja para questionar a própria lisura da investigação ou da cadeia de custódia – é precisamente o que a Súmula Vinculante nº 14 visa proteger.

*Este Tribunal possui jurisprudência consolidada no sentido de que o direito de acesso da defesa aos elementos de prova já documentados deve ser o mais amplo possível, sendo vedada qualquer seleção prévia acerca do que pode ou não ser conhecido pelo investigado ou réu.*²(destacamos)

O precedente conclui, de forma irrepreensível, que “*a manutenção das audiências de instrução e julgamento para datas próximas (...), sem que à defesa seja franqueado o acesso integral ao material probatório e concedido prazo razoável para sua análise, configura manifesto cerceamento de defesa, comprometendo a paridade de armas e o devido processo legal*”.

Reafirmou-se a “*jurisprudência consolidada*”, reiterando que o conhecimento completo da prova obtida, para além daquela selecionada pela acusação, é condição indispensável para o exercício do contraditório durante a instrução processual.

¹ Proferida quando essa denúncia já havia sido recebida.

² STF, Rcl 80.133/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES, decisão monocrática de 04.05.2025.

Da mesma forma, constou que a relevância da prova deve ser objeto de apreciação da defesa, como reiteradamente se sustentou nestes autos.

Por isso, é necessário registrar, na história que está sendo escrita por esta ação penal, o caminho no qual estas garantias foram lançadas.

Aqui, conforme registrado na audiência que deu início à oitiva das testemunhas, considerou-se suficiente apenas o que interessou à PGR que, por sua vez, mostrou um deslocado desinteresse no conhecimento completo dos fatos e provas.

Ao indeferir a questão de ordem das defesas, que requeriam o adiamento da audiência em razão da inviabilidade de conhecer a prova no curto tempo fornecido, o Ministro Alexandre de Moraes registrou que o material probatório que as defesas há tempo requeriam fosse trazidos aos autos, elementos que faziam **parte do quanto angariado nas medidas cautelares deferidas por esse E. STF na investigação, “Na verdade, nem provas são”**. Consta da transcrição da audiência:

“Eu quero lembrar a todos que a denúncia realizada pela Procuradoria-Geral da República, a partir do relatório produzido pela Polícia Federal, ela não utilizou nenhum desses documentos, áudios, vídeos, mídias.

A Primeira Turma analisou os fatos, a materialidade dos fatos e os indícios de autoria, analisou a partir da denúncia e das provas que vieram aos autos. As defesas, inclusive, o doutor José Luis Oliveira Lima, doutor Celso Sanchez Vilardi, foram as defesas que solicitaram essas provas. As defesas solicitaram, inclusive, nas sustentações orais, várias vezes, disseram que poderiam encontrar alguma coisa que, eventualmente, seria importante. Ou seja, são provas... Na verdade, nem provas são. São documentos, são mídias que juntei aos autos, a pedido da defesa, obviamente. Isso não pode atrapalhar a sequência da instrução, porque nenhuma das defesas apontou nenhum fato específico encontrado, importante em relação a isso.

Como já disse no meu despacho que indeferiu esse pedido, se, eventualmente, no transcorrer da ação penal, as defesas apontarem alguma prova específica que tenha uma relação de pertinência com alguma testemunha, não haverá nenhum problema em ouvirmos novamente essa testemunha. Então, indeferida a questão de ordem, também constando em ata.”³

³ Audiência de instrução realizada em 19.05.2025 (eDoc. 828, p. 10/11).

No entanto, não existe diferença entre o pedido que fora provido no precedente paralelo de relatoria do d. Ministro Gilmar Mendes que inicia este capítulo e aqueles trazidos pela defesa nesta ação penal: o conhecimento completo da prova angariada (e não apenas daquela selecionada por outro) antes do início das audiências.

Mas criou-se no presente caso um inimaginável filtro: prova seria apenas aquilo que foi de interesse à acusação. O restante, o quanto pode interessar à defesa, “*nem prova são*” e, por isso, não precisa ser conhecido a tempo da inquirição das testemunhas ou mesmo dos interrogatórios dos réus.

A defesa não estava solicitando documentos e mídias inéditas ou estranhas aos autos. O objeto dos pedidos era a completude do conjunto probatório que já havia sido angariado, meses antes, quando do cumprimento das ordens desse E. STF.

Veja-se: a polícia federal separou uma mensagem do celular apreendido do Peticionário, juntou só esta mensagem aos autos e manteve o restante do conteúdo daquele celular fora do processo. É disso que estamos falando: do conjunto completo de onde a denúncia retirou os áudios, mensagens e documentos que serviram ao seu intento.

A agenda completa, quando aqui juntou-se apenas a cópia de algumas páginas...

Toda a conversa, quando aqui juntou-se apenas uma mensagem...

Este E. STF, em paralelo à presente ação penal, sempre afirmou que não existe contraditório e ampla defesa sem o efetivo conhecimento do conjunto probatório em sua integralidade. É ainda óbvio que, “*Como os órgãos incumbidos da investigação e da acusação tiveram amplo acesso aos elementos apreendidos e selecionaram aqueles que, relacionados ao caso, seriam úteis para o oferecimento da denúncia, entendo, em razão da paridade de armas e do princípio da comunhão da prova que deve ser concedida à defesa idêntica oportunidade a fim de que ela*

própria possa verificar os eventuais dados probatórios que possam ser utilizados em seu benefício”⁴. O interesse na prova, continua o d. Ministro Fachin, não é só da defesa, mas também do magistrado, inclusive “já na gênese processual”.

Se, durante muitos meses, a polícia federal e a PGR ouviram todos os áudios, leram todas as mensagens e estudaram o caderno inteiro, então também à defesa deveria ser permitido o fazer, sendo obrigatória a juntada completa da prova aos autos.

E, para tanto, é indispensável a concessão de tempo hábil!!

Afinal, quando finalmente reconheceu-se que os autos estavam incompletos⁵, determinando a entrega do restante do material probatório que até então era mantido fora dos autos, a instrução da presente ação penal estava prestes a começar (e terminar).

No dia 07 de maio, depois de recebida a denúncia e apresentada as defesas (inclusive a resposta à acusação), o d. Relator determinou que as defesas indicassem endereço eletrônico de advogado constituído nos autos para, “mediante assinatura de termo de confidencialidade”, receberem “autorização e o endereço com link externo para realização de download de todo o material apreendido pela Polícia Federal durante as investigações” e que, conforme há tempos alertava a defesa, indevidamente *não haviam sido “juntados aos autos”*.

⁴ STF, Rcl 61.894/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN, decisão monocrática de 08.09.2023.

⁵ Conforme consta o parecer do professor Gustavo Henrique Badaró, até então as decisões haviam passado ao largo dos pedidos da defesa:

“Da leitura das petições e das decisões e acórdãos fica claro que, de um lado, a Defesa está postulando uma coisa; e de outro, o **Ministro Relator Alexandre de Moraes** está justificando o indeferimento dos requerimentos, fundamentando sobre coisa diversa.

A defesa não está pedindo somente acesso aos autos, do que já esteja nele disponível. Está alegando que, **nos autos, não estão documentados e incorporados os resultados de todos os meios de obtenção de prova deferidos**. E o motivo do não acolhimento dos pedidos é que já se deu acesso aos autos! Todavia, o que a Defesa alega é que **os autos, aos quais teve acesso, estão incompletos!** Não se insurge por não ter acesso aos autos. Mas porque nos autos há menos diligências registradas do que deveria conter. O problema não é de falta de acesso aos autos, mas de haver menos elementos nos autos do que deveria existir.” (doc. 01).

Ocorre que, na mesma decisão, o d. Relator designou as audiências para oitiva de todas as testemunhas arroladas pelas partes, que se iniciariam no dia 19 de maio, encerrando-se no dia 02 de junho.

O material indicado na decisão do d. Relator ainda estava incompleto, pois não indicava aquele apreendido, por exemplo, nos autos da Pet 10.405 (onde parte dos celulares de Mauro Cid, aqui utilizados, dentre outros, havia sido apreendida).

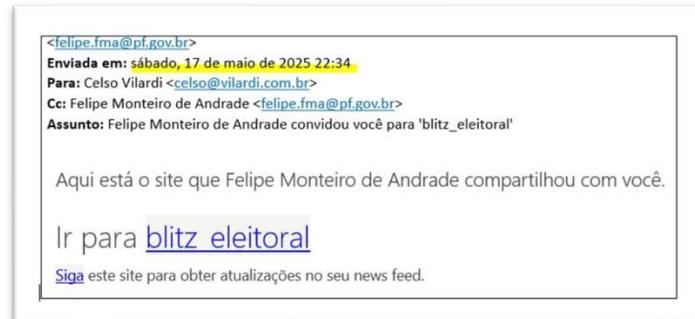
Ainda assim, a defesa prontamente forneceu o endereço eletrônico solicitado. E nos dias 14 e 15 de maio, depois da assinatura de termo de confidencialidade – e **quando faltavam quatro dias para o início das audiências** – passou a receber e-mails com links para começar a realizar o *download* e a descompactação dos arquivos eletrônicos.

O volume de documentos era, como previsto, gigantesco. Apenas nestes primeiros dias foram enviados 40 terabytes de dados ainda compactados (tendo, ao final, alcançado a marca dos 70 terabytes, pois, como se verá, os links estavam incompletos!).

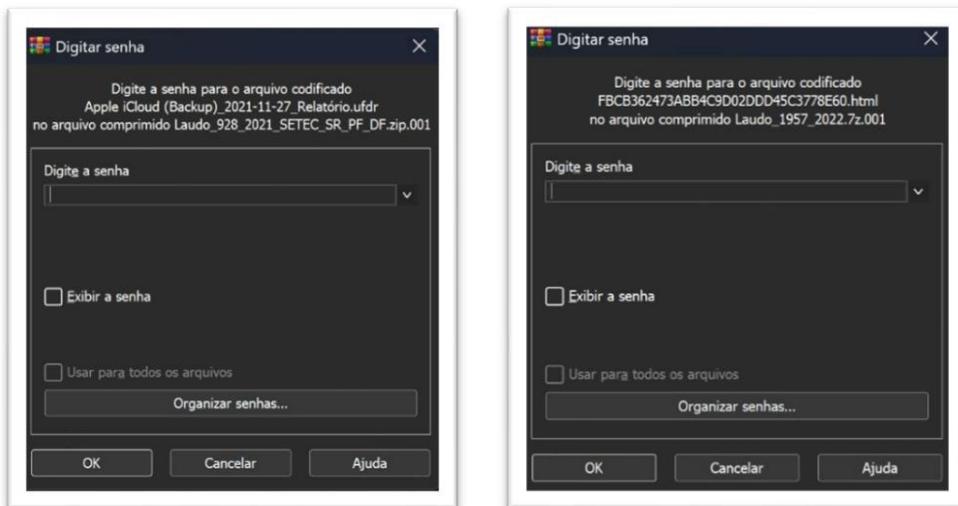
Ainda assim, o pedido de adiamento da audiência para que a defesa tivesse tempo mínimo para conhecer a prova foi indeferido. O fundamento da decisão passou ao largo do tempo hábil para o conhecimento da prova angariada, insistindo que tratar-se-ia de material que, “*apreendidos durante as investigações e que estavam acantelados na Polícia Federal*”, “*não estava presente nos autos e, consequentemente, não fazia parte da ação penal*” (eDoc 689).

Apesar de reconhecer que a juntada do material tinha “*a finalidade de, eventualmente, contestar os fatos imputados pela Procuradoria Geral da República*”, não foi concedido tempo hábil para tanto, tendo-se ainda concluído de antemão que “*A disponibilização desse material, entretanto, em nada alterou os fatos imputados na acusação*” (eDoc 689).

No noite de 17 de maio – sábado, antevéspera do início das audiências e mesmo dia em que indeferido o pedido de adiamento das audiências – a defesa ainda recebia novos links para o acesso ao conjunto probatório arrecadado na investigação:



Não fosse suficiente a quantidade do material que ainda estava sendo enviado (em um gerúndio que contrariava o devido processo legal), a defesa começou a encontrar obstáculos como a exigência de senhas não haviam sido fornecidas e que só foram enviadas depois de iniciada a inquirição das testemunhas de acusação:





E enquanto a defesa se desdobrava no *download* e na realização das audiências que já haviam se iniciado, percebeu que os *links* fornecidos anteriormente ainda estavam sendo complementados, com a inserção de ofícios que não constavam do sumário policial:

| Detalhe | Descrição | Há |
|---------|---|--------|
| + | Felipe Monteiro de Andrade criou 2024.50030.7z.003 em Oficio_1357461-2025 | 6 dias |
| + | Felipe Monteiro de Andrade criou 2024.50030.7z.001 em Oficio_1357461-2025 | 6 dias |
| + | Felipe Monteiro de Andrade criou Oficio_1357461-2025 em Documentos Compartilhados | 6 dias |

Em 23 de maio, a defesa interpôs agravo contra a decisão que havia indeferido o pedido de adiamento. Afinal, se bastaria para a ação penal e seu julgamento apenas o material selecionado pela polícia federal e pela acusação, então o espaço para atuação da defesa é indevidamente limitado. Bem porque, a exigida “*indicação*

de prova específica pela defesa, baseada no material juntado aos autos a seu pedido, com demonstração de pertinência e relevância com os fatos imputados pelo Ministério Público e a relação com as testemunhas arroladas” (conforme constou da decisão que indeferiu o adiamento da audiência) é medida que depende de prazo necessário para o acesso à prova e razoável para conhecê-la.

O recurso da defesa, contudo, nem sequer foi processado pelo d. Relator. O cerceamento da defesa permaneceu sem análise do colegiado e continuou a se agravar!

Conforme então demonstrado, os links fornecidos permaneciam incompletos. Não traziam, em exemplo sintomático do prejuízo imposto à defesa, a nuvem relacionada ao general Mario Fernandes, personagem que a denúncia relaciona diretamente ao Peticionário.

Em suma, a defesa demonstrou que a nuvem não estava no link e na pasta indicados nos autos pela polícia federal e que, depois de questionamento da defesa, em 30 de maio, há três dias do término da instrução, a autoridade policial confirmou que este e outros materiais ainda não haviam sido fornecidos, passando a complementar o link anterior:

De: Felipe Monteiro de Andrade <felipe.fma@pf.gov.br>
Enviada em: sexta-feira, 30 de maio de 2025 09:53
Para: Celso Vilardi <celso@vilardi.com.br>
Assunto: RE: Felipe Monteiro de Andrade convidou você para 'pet_12100_2'

Prezado dr. Celso, bom dia,

Este procedimento está sendo reprocessado e em breve estará, em sua íntegra, dentro da pasta do ofício nº 597458/2024.

Entretanto, já adiantamos e disponibilizamos o conteúdo da conta 'femario@terra.com.br'.

Att.

 Felipe Monteiro de Andrade
Agente de Polícia Federal
SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF
61 2024-8394

A defesa então requereu o adiamento dos interrogatórios. Afinal, enquanto aquela petição era redigida, as provas ainda estavam sendo carregadas no link, em um prolongado gerúndio que continuava a impedir o efetivo conhecimento até

mesmo do material apreendido com personagem diretamente relacionado pela acusação ao ex-presidente.

Mais uma vez, o pedido foi indeferido monocraticamente. E os interrogatórios, inclusive do delator e do Peticionário, ocorreram antes que a defesa pudesse sequer acessar a **prova dos autos**.

Sim, porque o desinteresse da acusação sobre a íntegra da investigação nunca poderia relegar este material a um status de “não prova”.

E mais uma vez, a defesa interpôs agravo, a fim de levar o cerceamento que estava lhe sendo imposto ao colegiado. Recurso que, de novo, não foi sequer processado.

Essa narrativa, registro de que toda a instrução da ação penal ocorreu sem que a defesa pudesse exercer de forma efetiva o contraditório, é mais do que suficiente para demonstrar o cerceamento que, tantas outras vezes e em tantos outros feitos, foi veementemente rechaçado por essa C. Suprema Corte.

Afinal, de nada adianta enviar links (incompletos) para o *download* do material apreendido durante as investigações se isso ocorre faltando 5 dias para a inquirição das testemunhas; se quando do interrogatório do delator o material ainda estava incompleto; se quando do interrogatório do Peticionário, ainda não foi dado à defesa o completo acesso nem mesmo ao celular apreendido com personagem destacado pelo *Parquet* na imputação lançada contra o ex-presidente.

Não houve tempo de analisar a prova. São milhares de documentos que nem sequer agora puderam ser analisados.

A pedido da defesa, o professor Gustavo Henrique Badaró analisou os autos sob o viés do exercício da defesa e do contraditório.

Conforme registrou seu parecer, “*o direito de acesso integral aos autos do processo é um dos ‘meios adequados’ para a preparação da defesa. Não se defende o acusado sem*

conhecer o processo”. Afinal, e como é cediço, “entre outros consectários, integra o conteúdo da ampla defesa tanto ‘o direito ao conhecimento pleno de todos os elementos necessários para a preparação da defesa e o pronunciamento das partes’, quanto ‘o direito de acesso aos autos do processo’⁶” (doc. 01).

Diz o Professor Titular de Processo Penal da Universidade de São Paulo:

Aspecto essencial da ampla defesa, inserido dentre os meios necessários para o seu exercício, é o direito de o acusado e sua defesa terem acesso integral aos autos do processo,⁷ incluindo a documentação dos autos da investigação preliminar.

(...)

O princípio da publicidade dos atos processuais tem direta relação com a legitimidade do exercício do poder de punir pelo Estado. Os processos secretos são típicos de Estados autoritários. O desconhecimento da existência do processo, ou mesmo de alguns de seus atos, é uma forma de esconder as arbitrariedades do exercício do poder.

A publicidade de um ato de poder é fundamental para a sua legitimidade, até mesmo porque, do reconhecimento de que tal ato é correto, razoável e aceitável depende, em parte, sua aceitação popular, que incorrerá sem publicidade. A publicidade assegura a transparência dos atos estatais.

Mas, a publicidade dos atos do processo deve ser complementada pela publicidade dos autos do processo, em que são a documentação de todos os atos processuais e, no caso da persecução penal, também de todos os atos da investigação preliminar, seja ela conduzida pela polícia judiciária, seja como investigação do Ministério Público.

Seria incompleto assegurar a publicidade do ato, se seu registro ou documentação, para posterior exame, fosse secreto. Em tal contexto, o acusado e seu defensor estariam impossibilitados de exercer, em toda extensão, a ampla defesa.⁸” (destaques do original)

Destarte, continua o parecerista, tem-se que “*o exercício da ampla defesa implica o respeito aos meios para o seu exercício, o que inclui o acesso aos autos do processo. E de*

⁶ José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck, (Coords.), *Comentários à Constituição do Brasil*, 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 415.

⁷ Juana María Ibáñez Rivas, Artigo 8, In Christian Steiner; Marie-Christine Fuchs (Eds.); G. Patricia Uribe Granados (Coord.), *Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Comentários*. 2 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 289. Na jurisprudência: CoIDH, *Caso Palamara Iribarne vs. Chile*, FRC. 2005, § 170; CoIDH, *Caso Cabrera García e Montiel Flores vs. Mexico*, EPFRC, 2010, § 156.

⁸ Para José Frederico Marques (*Tratado de direito processual penal*. São Paulo: Saraiva, 1980. v. 1, p. 105), a publicidade é imanente ao direito de defesa.

nada adianta ter o acesso aos autos do processo, se este estiver incompleto, sem que contenha a documentação integral de todos os atos da investigação, incluindo os resultados dos meios de obtenção de provas, e dos atos processuais propriamente ditos” (doc. 01) (negritos do original). E conclui:

“Ora, garantir o amplo acesso aos autos do processo é necessário para o exercício da ampla defesa, mas esta somente estará sendo efetivamente respeitada, se nos autos do processo a que a defesa tem acesso estiverem documentados todos os atos investigatórios e processuais até então realizados.” (doc. 01) (destaques do original)

Os alertas defensivos de que os autos estavam incompletos, por sua vez, antecedem a denúncia. Bem porque, conforme sempre foi apontado pela defesa, “*Se as mídias foram espelhadas – o que permitiu a análise delas pela Polícia Federal – não há, no que toca a elas, qualquer diligência em andamento, não se justificando que não estejam anexadas aos autos*”. Assim, o fornecimento do material às vésperas da audiência e enquanto estas já ocorriam, a passo rápido, não é mero acidente. Serviram como meio efetivo e eficaz de cercear o exercício da defesa.

Afinal, vale mais uma vez trazer o quanto consignou o professor Badaró depois do estudo destes autos e tendo como fundamento, inclusive, os art. 15.1.c⁹ do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos¹⁰ e art. 8.2¹¹ da Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹²:

“Para que a defesa seja ampla, não basta o acesso ao conteúdo integral dos autos do processo que deve ser completo, contendo todos os elementos de investigação, provas, requerimentos e decisões que integram o processo. Isso é condição necessária, mas insuficiente para a ampla defesa. Tendo o acesso integral aos autos que represente a completude dos atos

⁹ “Art. 15.3 Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias: (...)

b) De **dispor do tempo e dos meios necessários** à preparação de sua defesa e a comunicar-se com defensor de sua escolha.” (destaquei)

¹⁰ Que integra o ordenamento jurídico nacional (Decreto 592, de 6 de julho de 1992)

¹¹ “Art. 8.2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: (...)

c. **concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados** para a preparação de sua defesa”. (destaquei)

¹² Que também integra o ordenamento jurídico nacional (Decreto 678, de 6 de novembro de 1992).

de investigação e dos atos processuais, é necessário que o acusado disponha dos meios e do tempo necessário para a sua defesa.

(...)

Em termos práticos, qualquer norma infraconstitucional que conflite com o direito de dispor do tempo e dos meios adequados para preparação da defesa, assegurado expressamente na Convenção Americana de Direitos Humanos e no Pacto internacional de Direitos Civis e Políticos, anterior ou posterior à promulgação de tais tratados, não mais poderá ter aplicação. Logo, não só a garantia constitucional da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (CR, art. 5º, caput, LV), como também a garantia convencional de que toda pessoa acusada de um crime disponha “do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa” (CADH, art. 8.2.b) prevalecem sobre o Código de Processo Penal e sobre a Lei nº 8.038/1990, no que suas disposições possam implicar restrição a tais direitos fundamentais.”

Daí que, sobre o atropelo dos atos processuais, o Professor também é categórico na conclusão de que, não obstante tratar-se de ação penal originária da mais alta Corte do país, nela não houve a necessária proteção efetiva das garantias constitucionais:

“Ora, garantir o amplo acesso aos autos do processo é necessário para o exercício da ampla defesa, mas esta somente estará sendo efetivamente respeitada, se nos autos do processo a que a defesa tem acesso estiverem documentados todos os atos investigatórios e processuais até então realizados.

Se tudo estiver documentado e registrado nos autos, o amplo acesso aos autos assegura a ampla defesa. Diversamente, se os autos não contiverem a documentação da íntegra de todos os atos investigatórios e processuais até então realizados, o acesso aos autos permitirá somente uma defesa parcial, incompleta e restrita. Nunca, porém, uma ampla defesa com todos os meios a ela inerentes.

É verdade que, posteriormente, a Defesa a defesa teve acesso a todos os elementos de prova. Todavia, não receberam os documentos com o tempo necessário, como assegura a letra c do art. 8.2 da CADH, para analisá-los antes do início da audiência de instrução e julgamento.

Somente nos dias 14, 15 e 17 de maio p.p. – respectivamente, quarta-feira, quinta-feira e sábado – receberam os links para download. Ocorre que a audiência de instrução e julgamento principiou, com oitiva de testemunhas de acusação, entre os dias 19 e 21 de maio. As testemunhas de defesa, por sua vez, foram todas ouvidas entre o dia 22 de maio e 02 de junho.

Esse fato já seria por si só caracterizador de cerveamento de defesa, na medida que que num caso de grande complexidade, com vários réus, uma infinidade de documentos digitais, a defesa começou a receber a integralidade dos arquivos digitais cinco dias antes do início da audiência, quando já havia sido oferecida resposta, requeridas provas pelas partes, não tendo meios em tempo hábil para conhecimento dos documentos e devida reação defensiva.

Mas, isso não é tudo.

O Consulente ainda informa que, após os recebimentos dos primeiros links, e tentar acessar os documentos, havia pastas que necessitavam de senhas de acesso, mas que não haviam lhes sido fornecidas. Logo, o acesso era impossível. Depois de expresso pedido da defesa, as referidas senhas foram enviadas somente no dia 22 de maio p.p, isto é, terem sido encerradas as oitivas de todas as testemunhas de acusação.”

Dessa forma, anota o professor, “é inegável que a defesa não dispôs do tempo necessário para a sua preparação. E a defesa, que se promete assegurar ampla, foi parcial, tolhida e enfraquecida”. Bem porque:

“A Defesa ainda informa, na consulta, que posteriormente, ao prosseguir com o download dos documentos digitais, constatou que os links que lhes havia sido fornecidos estavam incompletos, faltando pastas relevantes, como a com o conteúdo extraído do aparelho de telefone celular do corréu Mario Fernandes.

Ainda segundo a Defesa, e comprovado por e-mail enviado com a Consulta, no dia 30 de maio de 2025, A Autoridade Policial reconheceu que o material não estava completo, informando que os mesmos estariam sendo “reprocessados”.

Todavia, como é notório, a oitiva das testemunhas arrolada pelas Defesa findou dia 02 de junho p.p., oportunidade em que se designou o início do interrogatório dos réus, para o dia 9 de junho. Isto é apenas uma semana depois de encerrada a instrução!

Nesse momento, já concluída a instrução, os links ainda estavam sendo, de com a Defesa “reprocessado” quando, aos 5 de junho de 2025, uma quinta-feira, a defesa requereu o adiamento do início dos interrogatórios – designados para principiar no dia 9 de junho (segunda-feira). O pleito, contudo, foi indeferido.

Ou seja, no máximo pode ter havido 1 (um) dia útil com acesso integral aos autos, antes do início do interrogatório dos acusados, que evidentemente necessitam conhecer toda prova existente contra si, para exercer sua autodefesa, na modalidade de direito de audiência.

Não custa lembrar a importância do interrogatório no procedimento penal. E essa relevância foi acentuada, pelo próprio Supremo Tribunal Federal, nos procedimentos de sua competência originária, mesmo face de lei federal mais restritiva.”

Não é à toa que o professor afirma de forma categórica que esta ação penal não traz o exercício do contraditório suficiente para um processo penal democrático. O prejuízo vai muito além de encontrar a mensagem que provaria a inocência – imposição que subverte a presunção de inocência. Todas as testemunhas foram ouvidas. Os réus, interrogados. **Tudo com base em textos sem contextos.**

A conclusão do parecer, portanto, merece ser ouvida e destacada, porque resume com maestria não a história contada nesta ação penal, mas aquela contada por esta ação penal:

“Essa irreparável lição mostra que a ampla defesa exige autodefesa igualmente ampla. E, que para exercer o seu direito a autodefesa, falando por si e de viva voz perante seu julgador, o acusado precisa conhecer, plenamente e com a máxima profundidade, todas as provas que foram produzidas, contra si ou a seu favor. E isso vale para os acusados de ontem e os de hoje, independentemente de suas matrizes ideológicas.

O devido processo legal vale para todos. Todo acusado tem o direito a ampla defesa. E negar ao acusado por um logo tempo, acesso integral a todos os elementos de investigação e de prova já produzidos, dar-lhe acesso tardio, quando a testemunhas já foram ouvidas, e faltando um dia para o seu interrogatório, não é ampla defesa, não é defesa que dispõe do tempo necessário para a sua preparação.” (negritos do original)

A defesa, vale dizer, tentou se desdobrar na análise do material probatório dos autos enquanto também participava da instrução da ação penal. O que este acesso (atropelado pela velocidade desta ação penal) mostrou é que muitas das mensagens utilizadas pela polícia federal e pela PGR foram retiradas não de uma conversa (que nem mesmo tais autoridades puderam localizar ou de alguma forma esclarecer), mas diretamente das nuvens.

Ou seja, as mensagens que não tinham o antes e o depois, a pergunta que respondiam, o retorno que seria previsto, demandaram grande carga de interpretação. É o que demonstrou, por exemplo, os esclarecimentos do general Freire Gomes sobre as mensagens que falavam da ida do general Theophilo ao Palácio do

Alvorada. Alterando profundamente a interpretação construída pela polícia federal e como se verá adiante, o general nunca ficou incomodado ou desconfortável com o chamado do colega a ele subordinado, mas por sua ausência repentina de Brasília, em razão do falecimento de sua mãe.

A ausência de tempo mínimo para analisar de forma completa a prova impediu a defesa de entender e esclarecer outros pontos cuja interpretação acusatória desvinculou-se da realidade.

Em outro exemplo, o interrogatório do general Augusto Heleno registrou que, mesmo no apagar das luzes da instrução, as defesas ainda não haviam encontrado a íntegra de sua agenda, que teve algumas páginas isoladas do todo para serem colocadas na tese acusatória.

Por fim, é imperioso dizer que a Defesa não teve como analisar a cadeia de custódia da prova. Ora, a prova foi entregue quando terminava a instrução e, apesar dos recursos da defesa, o processo continuou.

Tal fato, foi expressamente abordado no parecer do professor Badaró, pois “*No caso de provas digitais, por sua natureza imaterial e volátil, a defesa tem o direito de acesso ao próprio arquivo digital, no formato original em que foi coletado, bem como a documentação integral de sua cadeia de custódia*”. Afinal, exatamente porque “*Exatamente pela diferença ontológica da prova digital com relação à prova tradicional, bem como devido àquela não se valer de uma linguagem natural, mas digital, é que uma cadeia de custódia detalhada se faz ainda mais necessária.¹³ A documentação da cadeia de custódia é essencial no caso de análise de dados digitais,¹⁴ porque permitirá assegurar a autenticidade e integralidade dos elementos de prova e submeter tal atividade investigativa à posterior crítica judiciária das partes, e excluirá que tenha havido alterações indevidas do material digital.¹⁵*”.

E a conclusão também impressiona:

¹³ Pittiruti, *Digital evidence e procedimento penale...*, p. 115.

¹⁴ Nesse sentido: Daniele, *La prova digitale nel processo penale...*, p. 292; Lorenzetto, *Le attività urgente di investigazione informatica...*, p. 150. No mesmo sentido: E. Casey, *Digital evidence and computer crime*, 3 ed., London: Elsevier, 2011, p. 60.

¹⁵ Pittiruti, *Digital evidence e procedimento penale...*, p. 114-115.

“7. No procedimento dos crimes de competência originária do Supremo Tribunal Federal, previsto nos artigos 1º a 12 da Lei nº 8.038/1990, a Defesa tem o direito de conhecer a cadeia de custódia das provas digitais já coletadas, antes do juízo de admissibilidade da acusação?

R.: *Sim. Pelos fundamentos expostos supra, no item 5. Notadamente de apreensões de arquivos digitais, independentemente do suporte físico em que sejam registrados, isto é, da espécie e dispositivo de armazenamento de dados – por ex.: hard disks de computadores, hard disks externos, pendrives, cartões de memória, memórias fixas de smartphones – a defesa tem o direito de acessar todo o conteúdo apreendido. Devido a não serem registrados em linguagem natural, não disporem de um suporte material, e serem voláteis, podendo ser facilmente modificáveis, a cadeia de custódia de tais elementos de prova é essencial para sua admissibilidade nos processos. Sem isso, seu potencial epistêmico será nulo. Justamente por isso, deve ser assegurado o acesso a tais elementos antes do juízo de admissibilidade da acusação, pois vícios da cadeia de custódia podem implicar a inadmissibilidade de tais provas digitais, afetando a análise da justa causa para a ação penal.*

8. Não tendo sido observada essa hipótese descrita no quesito nº 7, a Defesa tem o direito de conhecer sua cadeia de custódia das provas digitais já coletadas, antes do início da instrução?

R.: *A resposta também é positiva, pelos fundamentos expostos na resposta do quesito nº 7. A falta de acesso à cadeia de custódia da prova digital impede a análise de sua autenticidade e integridade. Sem isso, a prova é inadmissível e não pode ser valorada. A Defesa tem o direito de conhecer tais dados até mesmo para produzir metaprova visando determinar a fiabilidade das provas digitais.”*

Em poucas palavras, a defesa atuou sempre sem tempo razoável para o conhecimento da prova. Não houve, neste cenário, contraditório ou defesa ampla. **Mas, surpreendentemente, não é só.**

III. OS ILEGAIS LIMITES IMPOSTOS À APURAÇÃO DOS FATOS E À PARTICIPAÇÃO DA DEFESA NA INSTRUÇÃO DA AÇÃO PENAL

Encerrada a instrução do presente caso, inclusive com os interrogatórios, o que construiu-se aqui foi um processo e uma apuração parcial, no qual elementos centrais da narrativa acusatória não puderam ser alvo da produção probatória

realizada sob contraditório. Em nova nulidade que agravou e aprofundou o cerceamento da defesa, os defensores foram proibidos de participar das audiências e, especialmente, dos interrogatórios dos denunciados que ficaram em outros núcleos.

Como se sabe, a PGR ofereceu cinco denúncias idênticas, separando de forma unilateral o que chamou de núcleos.

Não se questiona aqui essa possibilidade de separação em prol da celeridade processual. Contudo, o que se verifica ao final do presente feito é que essa cisão processual foi além. A defesa requereu – já entre as diligências indicadas na resposta à acusação – a efetiva participação nas demais audiências.

Afinal, trata-se de uma só denúncia.

Inicialmente, relegou-se a análise para momento posterior. Designado o interrogatório do Peticionário, o pedido foi reiterado. Conforme destacado na petição de 05 de junho, os fatos foram imputados em uma única denúncia e como realizados em coautoria com o Peticionário. O vínculo, portanto, é indissociável.

Também esse requerimento foi indeferido porque:

“O réu se defende dos fatos que lhe sejam imputados pelo Ministério Público na denúncia e não de fatos imputados a outros réus em denúncias diversas.

(...)

“Não há justificativa legal, nem tampouco razoabilidade, em se suspender a realização dos interrogatórios da presente ação penal para aguardar a oitiva de testemunhas arroladas em outras ações penais e que, jamais foram consideradas necessárias, pertinentes e importantes pela Defesa de Jair Messias Bolsonaro, que repita-se, poderia tê-las arrolado, uma vez que, das 40 (quarenta) testemunhas possíveis, somente apresentou 9 (nove) testemunhas.” (eDoc. 950)

Pontue-se que a denúncia imputa ao ex-presidente, além da participação em organização criminosa, apenas fatos nos quais teria supostamente participado sempre em coautoria, em suposta unidade de desígnios

No mais, a premissa da decisão está correta: o réu se defende apenas dos fatos que lhe são imputados. E era exatamente o que o Peticionário pretendia fazer ao requerer a participação de seus defensores em todas as audiências.

Afinal, conforme art. 29 do Código Penal, o ordenamento brasileiro adota a teoria monista de autoria, segundo a qual todos os que concorrem para a prática do delito respondem por um único fato criminoso, na medida de sua culpabilidade. Se diversos agentes participam de uma mesma infração penal, há um único crime com pluralidade de autores e não múltiplos delitos correspondentes ao número de envolvidos.

Essa decisão foi alvo de agravo tempestivamente interposto. Recurso que, novamente, nem sequer teve seu processamento determinado.

O d. Relator permitiu apenas a participação da defesa como mera ouvinte nas demais audiências, inclusive nos interrogatórios dos demais réus incluídos na denúncia, mas lançados em outros núcleos.

Aqui não há espaço para questionar o prejuízo, que vem estampado na própria história acusatória da denúncia.

Diz a PGR, por exemplo, que o corréu Mario Fernandes teria feito a impressão do documento “Punhal Verde Amarelo” no Palácio do Planalto e, depois, ido ao Palácio do Alvorada. Destarte, inequivocamente relevante para a defesa do ex-presidente a possibilidade de questioná-lo sobre se nessa ida ao Palácio do Alvorada houve alguma reunião ou encontro com o ex-presidente.

Ora, ele tinha intimidade com o Peticionário? Podia ir visitá-lo mesmo sem agendamento prévio? Sempre que ia a Palácio do Alvorada era para se reunir com o ex-presidente?

Diz a PGR que os “kids pretos” (Hélio e Rafael), Mario Fernandes e o ex-presidente estiveram de forma concomitante no Palácio do Planalto. Estes

corréus puderam ir a quais andares e a quais salas do Palácio do Planalto? Quais encontros tiveram? Viram o ex-presidente? Podiam chegar na sala deste? Seu acesso era livre?

É também a PGR quem afirma, com supedâneo exclusivo no delator, que o corréu Filipe Martins teria levado uma minuta de decreto que previa a prisão de diversas autoridades, entre ministros deste E. STF e membros do Congresso Nacional. Documento que nunca foi apreendido, mas é o cerne da acusação lançada contra o ex-presidente.

Detalhes dessa suposta apresentação inicial eram (e são) relevantes para a defesa do Peticionário.

Ainda de acordo com a denúncia, diante da recusa de apoio do comandante do exército, o ex-presidente teria se encontrado com o general Theophilo, comandante do COTER que poderia disponibilizar supostas tropas e que teria concordado em apoiá-lo. Sabe-se que não havia testemunhas nem quando dessa reunião, nem quando do diálogo com o delator, logo a defesa só podia perguntar ao corréu o que foi dito na reunião, qual a sua resposta ao ex-presidente, qual o teor da conversa mantida com Mauro Cid antes ou depois do encontro com o Peticionário.

Não há violação à ampla defesa maior do que essa: (i) imputar uma reunião entre dois acusados; (ii) desmembrar o processo entre esses dois acusados; (iii) impedir que as defesas possam participar dos interrogatórios.

Mas a inquirição dos corréus foi vedada. Seja porque corréu não pode ser arrolado como testemunha, conforme inclusive foi decidido pelo d. Relator. Seja porque a efetiva participação nas audiências em que estes foram ouvidos foi indeferida.

E, de fato, este “*ato processual adquire natureza de meio de prova, pois o juiz deverá considerar as informações prestadas, confrontando-as com as demais informações existentes nos autos, a fim de formar sua convicção. Disso decorre afirmarmos que o interrogatório tem natureza jurídica de meio de defesa e, eventualmente, meio de prova*”¹⁶.

¹⁶ MARCÃO, Renato. Curso de processo penal. 19. Ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 215.

Conforme o d. Min. Dias Toffoli já decidiu, com acerto:

“Note-se que, na arguta observação de Ada Pellegrini Grinover, o objetivo principal da garantia do contraditório não é a defesa, no sentido negativo de mera oposição ou resistência, mas sim a influência, tomada ‘como direito ou possibilidade de incidir ativamente sobre o desenvolvimento e o resultado do processo’ (op. cit., p. 19).

Não basta, portanto, a mera ciência, sem a possibilidade de reação, sob pena de tornar-se inócuia a garantia do contraditório.

Ada Pellegrini Grinover, ressaltando a importância do contraditório como participação das partes no momento da produção das provas, por se tratar ‘das atividades dirigidas à constituição do material probatório que vai ser utilizado pelo órgão jurisdicional na formação de seu convencimento’”¹⁷

O d. Ministro ainda rememora lição de Ada Pellegrini, no sentido de ser “inegável que a palavra de um acusado, com relação aos demais, é testemunho. Testemunho é, consequentemente, meio de prova; e prova alguma pode ser colhida senão sob o pálio do contraditório”.

É certo que, durante a instrução, havia um réu preso, o que recomenda celeridade processual. Mas a celeridade não pode atingir o direito de defesa dos acusados. **A duração razoável do processo, afinal, é uma forma de proteção ao acusado, não uma ferramenta persecutória do Estado.**

Nesse sentido, e citando Antonio Scarance Fernandes, o professor Rogério Lauria Tucci relembra que:

“(…)

Não basta, contudo, a existência do prazo. É necessário mais, faz-se mister que o prazo seja adequado para a parte desenvolver a sua atividade e, em relação ao acusado, para que realize a ampla defesa que lhe é assegurada constitucionalmente. Não é qualquer prazo, mas um prazo condizente com a necessidade da atividade a ser realizada’.”¹⁸

¹⁷ STF, HC n. 127483, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. em 27.08.2015, DJe 04.02.2016.

¹⁸ TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e garantias individuais o processo penal brasileiro. 2^a ed. rev. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 250.

Ou seja, “*Não se trata da aceleração utilitarista como tem sido feito, através da mera supressão de atos e atropelo de garantias processuais, ou mesmo a completa supressão de uma jurisdição de qualidade*”. Em suma, é salutar que a Justiça seja célere, mas trata-se do “*direito de ser julgado num prazo razoável, num processo sem dilações indevidas, mas sem atropelos*”¹⁹.

Diante do exposto, requer o reconhecimento dos múltiplos cerceamentos à defesa aqui demonstrados, todos contrários à jurisprudência ainda hoje consolidada nos precedentes dessa C. Suprema Corte.

IV. NULIDADE DE UMA DELAÇÃO: UM DELATOR SEM CREDIBILIDADE

É sintomático que a PGR encerre suas alegações finais pela análise da participação do colaborador Mauro Cid, advertindo que “*a omissão de fatos graves, a adoção de uma narrativa seletiva e a ambiguidade do comportamento prejudicam apenas o próprio réu, sem nada afetar o acervo probatório desta ação penal*” (p. 513), para pleitear pela manutenção do acordo e aplicação da redução da pena fixada em patamar mínimo.

É a primeira vez na história que se vê o requerimento para a aceitação parcial de uma delação. Fala-se em *omissões* e *ambiguidades*, mas insiste-se em aproveitar parte da delação e premiar o colaborador.

Até esta ação penal um colaborador poderia ser premiado, em maior ou menor grau, de acordo com a sua contribuição para o julgamento dos fatos, mas, agora, surge uma nova abordagem jurídica para a colaboração: a aceitação em parte, mesmo que a premissa da veracidade não tenha sido verificada.

As palavras da PGR revelam-se suaves: na verdade não houve apenas omissões e ambiguidades. O colaborador mentiu e o fez reiteradas vezes.

¹⁹ LOPES JR., Aury, Direito Processual Penal, 22^a ed. São Paulo, Saraiva Jur, 2025, p. 71.

A mais impactante se deu com a descoberta de que o colaborador descumpriu o acordo e as cautelares que lhe foram impostas de forma alternativa à sua prisão preventiva, por meio de conversas mantidas em perfil de terceiro na rede social *Instagram*.

Ao fim da instrução penal, veio aos autos a confirmação de que, a despeito de o colaborador ter afirmado sua voluntariedade na audiência de homologação do acordo, suas declarações, desde o princípio, não resultam de ato voluntário e nem estiveram pautadas na verdade.

Segundo a reportagem publicada pela Revista Veja on-line, que teve acesso às conversas mantidas pelo colaborador por meio do perfil @Gabrielar702 mantido na plataforma do *Instagram*, entre 29 de janeiro e 8 de março de 2024, Mauro Cid “*revelou a terceiros o teor de seus depoimentos à PF e bastidores do que se passava durante as audiências. O militar fala em pressões, conta que o delegado responsável pelo inquérito tentava manipular suas declarações e diz que Alexandre de Moraes já teria decidido condenar alguns réus antes mesmo do julgamento*” (eDoc. 1071, p. 8/18).

A ata notarial referente às conversas do delator sobre seu acordo de colaboração está juntada no eDoc. 1293 e sua relevância está em comprovar a falta de voluntariedade do colaborador já nas tratativas negociais.

O Min. Gilmar Mendes, em acórdão lapidar em que se reconheceu que o “*acordo de colaboração premiada deve ser passível de impugnação e controle judicial*”, bem observou que a “*a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de não impugnabilidade do acordo por terceiros possuía, naquele momento, premissas pertinentes. Contudo, isso ocasionou uma quase total intangibilidade e incontrolabilidade dos acordos de delação, ao passo que aqueles que poderiam impugná-lo (colaborador e MP), normalmente almejarão interesse completamente inverso, no sentido de fazer o máximo para a sua manutenção*a T, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, j. 25/8/20, DJe de 1º/10/20).

A análise, portanto, das conversas mantidas pelo colaborador de forma clandestina, que como ele próprio já se referiu como verdadeiros desabafos

quando inquirido a respeito do primeiro vazamento à Revista Veja – confidencias -, é imprescindível. E importa que seja feita agora, nestes autos.

A PGR, no entanto, antevendo o estrago fulminante que o fato representa no feito, aproveita-se da negativa do colaborador a respeito das conversas, para afirmar que o assunto está em apuração.

Data máxima vênia, não está.

A negativa a respeito das conversas desvendadas pela reportagem da Revista Veja on-line era para Mauro Cid uma necessidade.

O fez, no ato de seu interrogatório, quando foi surpreendido pelo questionamento específico sobre o uso do perfil @Gabrielar702 no *Instagram* e dobrou a aposta quando afirmou *a total falsidade da matéria e de seu conteúdo*, alegando que apesar de a voz e a fotografia serem verdadeiras, trata-se de montagem, requerendo a abertura de investigação.

Sua negativa, no entanto, é falsa e estes subscritores já comprovaram (eDoc. 1287) a partir da documentação encaminhada pelas empresas Meta e Google que, a uma, a conta “Gabriela r702” foi criada a partir do e-mail maurocid@gamil.com (Verified) que efetivamente respondeu quando da verificação necessária à abertura e à utilização da conta.

A duas, o e-mail em questão foi criado há 20 anos, ainda nos idos de 2005, com o nome de Mauro Cid, a data correta de seu nascimento (17/05/1979) e a indicação de seu efetivo celular para eventual recuperação de conta (consta do Laudo Pericial n. 1294/2023INC/DITEC/PF, que o telefone (24) 9964-3302 foi apreendido com o colaborador, sendo por ele mesmo identificado como seu telefone pessoal).

A três, a localização do computador que acessava o perfil @Gabrielar702 é, por aproximação²⁰, a mesma localização do endereço do colaborador fornecido em seus depoimentos na Pet 11.767.

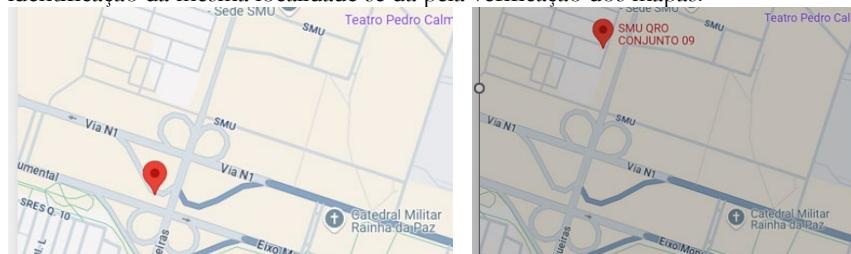
A quatro, curiosamente, e apesar da informação de que o colaborador não utiliza VPN (ferramenta capaz de rotear o acesso à internet através de um servidor remoto, “mascarando” o endereço de IP), justamente a exclusão da conta “Gabrielar702” e o último acesso à conta do e-mail maurocide@gmail.com parecem ter sido feitos com tal ferramenta, numa rápida sucessão de logins poucas horas depois dos questionamentos feitos em audiência.

E, fosse necessário algo a mais, é certo que a senha do perfil @Gabrielar702 está salva no celular apreendido pela PF com o colaborador em 22 de março de 2024.

A análise do relatório de extração do celular de Mauro Cid, produzida pelo software Cellebrite, revela que a senha do perfil de *Instagram* "gabrielar702" estava armazenada em seu dispositivo, confirmando de forma incontestável que ele utilizou aquele perfil em seu próprio aparelho. Senão vejamos:

Depreende-se da Informação de Polícia Judiciária nº 1547527.2024, que “*conforme determinado e para dar cumprimento às solicitações contidas nos ofícios 1177152/2024 e 1177435/2024 procedeu-se ao rompimento dos lacres para realizar a extração e a indexação dos materiais encaminhados*” (eDoc 81, Pet 11.767 – página 52 do arquivo | antigo

²⁰ Conforme informado pela empresa Meta, o IP registrado para a criação da conta “gabrielar702” foi 2804:14c:6581:57d7:289b:c9c1:4628:a7cb. De posse do IP, foi possível buscar sua localização, cuja longitude e latitude aproximadas e, portanto, o respectivo mapa são fornecidos pelo site <https://www.iplocation.net/ip-lookup>. A identificação da mesma localidade se dá pela verificação dos mapas:



vol. 03). Com efeito, do referido documento fica claro que o ofício 1177152/2024 diz respeito ao celular de Mauro Cid:

| ACESSO RESTRITO | | | | |
|---|-----------------|------|---|--------------|
| INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 1547527.2024 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF | | | | |
| 494 | | | | |
| <p>Conforme determinado e para dar cumprimento às solicitações contidas nos ofícios 1177152/2024 e 1177435/2024 procedeu-se ao rompimento dos lacres para realizar a extração e a indexação dos materiais encaminhados. Abaixo segue uma tabela com os números dos termos de apreensão, números de lacres rompidos, item, descrição e os respectivos ofícios:</p> | | | | |
| <p><i>Tabela 1 - Itens, descrição</i></p> | | | | |
| TERMO DE APREENSÃO | NÚMERO DE LACRE | ITEM | DESCRIÇÃO | OFÍCIO |
| 1176890/2024 | 0479701 | 01 | UM TELEFONE CELULAR IPHONE DO ENVOLVIDO MAURO CESAR BARBOSA CID, CPF 927.781.800-34 | 1177152/2024 |
| 1175210/2024 | 473097 | 01 | (um) aparelho celular IPHONE com capa de proteção rosa claro pertencente a GABRIELA CID, SENHA: 263126. | 1177435/2024 |

Como se sabe, em maio de 2025, a polícia federal disponibilizou links às defesas dos acusados com o conteúdo indexado dos materiais apreendidos, sendo certo que o conteúdo correspondente ao ofício 1177152/2024 foi disponibilizado aos advogados apenas no dia 06 de junho de 2025 e sob número equivocado, conforme consta do print abaixo:

Microsoft 365

Pesquisar nesta biblioteca

p1 pet_12100

Documentos > Informação_de_Polícia_Judiciária_1547527-2024 > Ofício_1177153-2024

| Name | Modificado | Modificado p... | Tamanho do Arquivo |
|----------------------------|------------|----------------------|--------------------|
| OFICIO 1177152-2024.7z.001 | 6 de junho | Edgard Rodrigo Cordi | 22.5 GB |
| OFICIO 1177152-2024.7z.002 | 6 de junho | Edgard Rodrigo Cordi | 22.5 GB |
| OFICIO 1177152-2024.7z.003 | 6 de junho | Edgard Rodrigo Cordi | 22.4 GB |

Retornar para o SharePoint clássico

Feito o download do conteúdo referente ao Ofício_1177152/2024 (celular do MAURO CID), identificou-se as senhas salvas no aparelho, conforme consta do “Extraction Report – Apple iPhone”, produzido a partir do Cellebrite, (D:\Ofício_1177152.2024\OFICIO 1177152-2024.7z\OFICIO 1177152-2024\iPhone MAURO CID_2024-04-01_Report.ufdr), o qual demonstra claramente que a senha referente ao perfil do Instagram “gabrielar702” (Account 64390191669) foi salva naquele aparelho:



The image shows a screenshot of a Cellebrite Extraction Report for an Apple iPhone. The report header includes the Cellebrite logo and website (www.cellebrite.com). The main section is titled 'Extraction Report - Apple iPhone'. Below the title, there is a table with the heading 'Passwords (3)'. The table has columns for #, Service, Account, Data, Label, Access group, Generic attribute, Time, Deleted, and *. The first row of data is as follows:

| # | Service | Account | Data | Label | Access group | Generic attribute | Time | Deleted | * |
|---|---------------------------|----------------------|--------------|-------|---------------------------|-------------------|------|---------|---|
| 1 | device_based_login.growth | 64390191669-username | gabrielar702 | | MH9GU9K5PX.platformFamily | | | | |

Tal relatório apresenta as senhas salvas pelo usuário no próprio dispositivo por meio da funcionalidade “iCloud Keychain” da Apple. Este mecanismo, integrado aos dispositivos da Apple, é projetado para armazenar de maneira segura as credenciais de login de diversos aplicativos e sites, incluindo senhas de redes sociais como o Instagram. O iCloud Keychain armazena e preenche automaticamente essas credenciais durante o processo de login em aplicativos compatíveis, facilitando o acesso ao usuário e eliminando a necessidade de inserir a senha manualmente a cada visita.

Ou seja, tal documento confirma **peremptoriamente** que aquele perfil do Instagram foi utilizado por MAURO CID em seu próprio celular.

É nesse contexto, portanto, que Mauro Cid, em memorias, não refuta esses fatos, limitando-se a afirmar que *a própria META informa não ter localizado nenhuma mensagem* (p. 08).

Pouco importa. A conversa está integralmente juntada aos autos por meio de seu registro em Ata Notarial realizado ainda em 29 de março de 2024. **Não há mais nada que ser investigado.**

A “colaboração” de Mauro Cid não pode e não deve ser considerada, tendo em vista que afronta a lei e todos os princípios que norteiam uma colaboração premiada.

A acusação apenas não requereu a invalidade da colaboração, porque sabe perfeitamente que as palavras do colaborador, tenente-coronel Mauro Cid, pautaram a denúncia e ainda são o subsídio fundamental ao pedido de condenação do Peticionário pela PGR.

Sem colaboração, não há como se cogitar de uma acusação válida!!!

São muitos os problemas da colaboração. De início, falta um elemento fundamental: a voluntariedade.

Mas para além da voluntariedade, seus próprios depoimentos fulminam necessária credibilidade.

Dessa forma, pactuou o acordo exigido pela polícia federal, que determinava que ele apontasse o ex-presidente Jair Bolsonaro como líder de uma trama golpista.

Segundo a denúncia, Mauro Cid, *embora com menor autonomia decisória, também fazia parte desse núcleo* (crucial da organização criminosa), atuando como porta-voz de JAIR MESSIAS BOLSONARO e transmitindo orientações aos demais membros do grupo (p. 24).

No entanto, em memoriais, a PRG conclui que “*O réu, portanto, não era mero executor ou subordinado administrativo, mas um agente dotado de autonomia operacional e confiança plena por parte do Presidente, com papel determinante na*

viabilização dos crimes narrados na denúncia, tendo contribuído de forma efetiva para a consolidação e funcionamento da organização criminosa. Seu envolvimento direto e contínuo com as atividades da ORCRIM revela não apenas ciência das práticas ilícitas, mas também adesão consciente aos objetivos do grupo” (p. 486).

É grave a acusação. Diante da ausência de qualquer elemento indicativo de ordem – ou mesmo orientação - dada pelo ex-presidente, a PGR atribui a Mauro Cid uma atuação um tanto inusitada: decifrar com precisão os intentos do líder da organização criminosa (nada mais subjetivo):

“Sua posição estratégica, com trânsito tanto no núcleo central da organização criminosa como no núcleo operacional – em grande parte formado por outros militares – o colocou como figura decisiva nos planos e ações da organização criminosa.

O réu colaborador era, de certo modo, o homem mais próximo do Presidente da República. Além de cuidar da burocracia do dia a dia presidencial, atuava nos bastidores, costurava reuniões e decifrava intenções presidenciais com precisão para a consecução dos fins da organização criminosa. Era responsável não apenas pelo controle da agenda presidencial e pela execução de tarefas administrativas, mas também por articular, de maneira reservada, reuniões estratégicas para a organização criminosa e servir como canal de comunicação entre o Presidente e outros atores.” (p. 485)

De ajudante de ordens do ex-presidente, o colaborador passou a instigador:

“A atuação do réu, portanto, não se limitou a um apoio velado às manifestações antidemocráticas. O réu e os outros membros da organização criminosa usaram a estrutura do poder para estimular os atos que buscavam, em última análise, abalar a ordem constitucional, sob a falsa premissa de um suposto respaldo militar.

Detentor da confiança do então Presidente da República, apurou-se que o réu instigava o próprio Líder da organização criminosa em seus intentos golpistas” (p. 491)

Enfim, é verdadeiramente estarrecedor que a imputação de líder de organização criminosa armada feita ao Peticionário decorra diretamente das

declarações obtidas por meio de um acordo de colaboração firmado com aquele que a instrução penal revelou ser o *instigador* do ex-presidente, o responsável por *decifrar com precisão* seus intentos e *articular*, de maneira reservada, as reuniões estratégicas e *clandestinas* narradas na denúncia.

A mudança abrupta do papel desempenhado pelo colaborador na suposta trama golpista aliada às derradeiras revelações da revista *Veja* são prova inconteste do vício que maculou a origem e o desenvolvimento da colaboração premiada que norteou todo o trabalho investigativo e judicial dos autos: não houve, nem nas tratativas negociais, nem ao longo dos depoimentos prestados na polícia ou em juízo, boa-fé objetiva do colaborador.

A estória delatada não é, data máxima vênia, aquela apurada.

A estória delatada é aquela que permitia viabilizar um acordo que o colocasse em liberdade e afastasse a responsabilização criminal de seu pai, sua esposa e sua filha mais velha. E quem afirma isso não são esses subscritores, mas o próprio colaborador.

Disse o colaborador na conversa que manteve por meio do perfil @Gabrielar702:

“Não ameaçaram... mas a ameaça estava velada... Desde CPMI... Proibiu minha esposa e pai de me visitar... Explodiu Câmara, Crivelati...”
(...)
“Ver o deputado de esquerda ameacar minha esposa... ‘Se vc não falar... vamos chamar ela para falar...’”²¹

Ou seja, quando se afirma estar ausente o requisito da voluntariedade do colaborador, não se faz pela falta de liberdade física havida em razão de Mauro Cid estar preso preventivamente quando negociou e firmou o acordo com a PF. A pressão a que o colaborador foi submetido, no caso concreto, tolheu-lhe a liberdade

²¹ eDoc. 1293, p. 18/19.

psíquica necessária para garantir que o negócio jurídico é fruto de uma declaração de vontade do colaborador for resultante de um processo volitivo com plena consciência da realidade e escolhida com liberdade.²²

Segundo e. Min. Luiz Fux, a “*voluntariedade do Colaborador: corresponde à “liberdade psíquica do agente, e não a sua liberdade de locomoção”, dispensada a espontaneidade* (Precedente: STF, HC 127.483, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.08.2015). *Eventual irregularidade praticada pelos órgãos de persecução penal na celebração ou durante a execução do Acordo, que venham a macular a voluntariedade do Colaborador, poderá gerar a ilicitude das provas produzidas a partir do momento em que praticada a irregularidade, contaminando os elementos de corroboração por ele fornecidos na sequência.*”²³

Havia uma ameaça velada, segundo o Colaborador.

É à luz deste sentimento, dessa percepção externada pelo colaborador, que se afirma o vício de sua voluntariedade, conforme leciona Vinicius Gomes Vasconcellos:

‘Primeiramente, deve-se examinar a ‘capacidade do réu de estar em juízo’, de modo assegurar a sua imputabilidade e a inocorrência de limitações cognitivas que comprometam sua compreensão sobre a situação. Depois, é necessária a verificação da liberdade do seu agir, especialmente o fato de que o seu consentimento ‘não pode ser fruto de coação, seja física ou psíquica, ou de promessa de vantagens ilegais não previstas no acordo’. Conforme Leonardo Dantas: “Em outras palavras, o desejo de colaborar (desejo de primeira ordem) deve nascer da própria autodeterminação do indivíduo (desejo de segunda ordem). Seria algo como aferir se o colaborador ‘quis declarar sua vontade’. O termo soa estranho, mas significa dizer que a mera declaração do agente não é suficiente para determinação de sua voluntariedade, pois corresponde a um desejo de primeira ordem. A voluntariedade

²² Em atenção aos elementos indicados pelo Min. Dias Toffoli no HC n. 127.483: “*Quanto ao plano subsequente da validade, o acordo de colaboração somente será válido se: i) a declaração de vontade do colaborador for a) resultante de um processo volitivo; b) querida com plena consciência da realidade; c) escolhida com liberdade e d) deliberada sem má-fé; e ii) o seu objeto for lícito, possível e determinado ou determinável.*”

²³ RHC n. 219.193, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, J. em 08.11.2022, Processo Eletrônico Dje-227, Divulg. 10.11.2022, Public. 11.11.2022.

existirá se houver, a priori, uma vontade de manifestar o desejo de cooperar - uma construção voluntária deste desejo; esta é a vontade efetiva".

Vale ressaltar, contudo, que a pressão coercitiva é inerente à lógica da justiça criminal negocial e do direito penal, como um todo, de modo que se restringe, ensimisticamente, a vedação às 'coações inderidas'. Nesse sentido, pode-se citar, por exemplo, a proibição de 'interrogatórios judiciais e extrajudiciais longos e ininterruptos, o que caracteriza coação psicológica e inegável ofensa à integridade moral do indivíduo'."²⁴

Mesmo preso preventivamente, Mauro Cid, ao reverso da análise sobre a possibilidade da aplicação de medidas alternativas, sofreu ainda mais restrições. A proibição de receber visitas do seu pai e sua esposa se deram após relatórios da PF arrastarem ambos para as investigações (Pet 10.405; vol. 16, p. 143/145; vol. 18, p. 428; vol. 19, p. 37/42). Trazer sua filha maior para o inquérito das vacinas era questão de dias...

A tática não é nova e já foi reconhecida por este Col. STF como desvio de finalidade no âmbito da Operação Lava Jato:

"Primeiramente, fundamental atentar para as circunstâncias fáticas que envolvem a atuação dos órgãos acusatórios neste caso concreto. A partir de comunicações divulgadas em reportagem do The Intercept, ou seja, fatos de conhecimento público e notório, verifica-se que os membros da força-tarefa acusatória discutiram a 'realização de uma operação na filha do raul schmidt' 'para tentar localizá-lo' e como 'elemento de pressão em cima dele' em data anterior ao pedido de imposição das medidas cautelares (eDoc 27, p. 18).

Conforme divulgado por The Intercept, narra-se a seguinte diálogo entre membros do MPF:

Diogo Castor de Mattos – 16:52:58 – prezados, gostaria de submeter à análise de todos a questão da operação na filha do raul schmidt.. basicamente, ela está envolvida em algumas lavagens por ser beneficiária de uma offshore do pai.. pensamos em fazer uma operação nela para tentar localizá-lo.. oq acham?

Paulo Roberto Galvão – 16:56:11 – pegar o celular?

Castor de Mattos – 16:57:53 – eh

Deltan Dallagnol – 17:05:13 – Nse fizer, ele some no mesmo dia...

Dallagnol – 17:05:21 – ele muda de lugar

Castor de Mattos – 17:10:47 – mas ela mandou renovar o passaporte e entrou com pedido de visto em portugal..

²⁴ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal, 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 179.

Castor de Mattos – 17:11:04 – se não fizermos nada ela foge do país e nunca mais achamos

Dallagnol – 17:14:04 – mas o que ganha? -salvo se realmente achar que ela tá envolvida nos crimes, não haverá provas deles quanto à localização dele, pode até achar, mas terá poucas horas pra prendê-lo, ou menos de poucas horas, tendo de mobilizar polícia fora em país que não sabemos qual em território de fronteiras abertas UE...

Castor de Mattos – 17:15:36 – na minha perspectiva, ela não poder sair do país é um elemento de pressão em cima dele

Castor de Mattos – 17:15:57 – e ai estamos falando de imóveis adquiridos em nome dela no exterior de USD 2 milhões

Athayde Ribeiro Costa – 17:25:22 – Intercepta ela. Se ela habilitar o cel e usar la, tem a erb

Castor de Mattos – 17:26:22 – mas o cara tá na europa” (<https://theintercept.com/2019/09/10/moro-devassa-filhainvestigado/>)

Como descrito pela defesa, “o único fato novo ocorrido entre o pedido inicial do MPF, promovido em fevereiro de 2018, e o pedido de reanálise, deduzido em 23/05/2018, diz respeito exclusivamente à liberdade de RAUL SCHIMIDT, pai da paciente, em Portugal” (eDoc 27, p. 15).

Percebe-se, portanto, que as medidas restritivas impostas à paciente foram direcionadas para pressionar o seu genitor, também acusado pelos órgãos persecutórios aqui descritos. Ou seja, verifica-se evidente desvio de finalidade na decretação da restrição à liberdade da acusada, o que, por si só, já fragiliza a legitimidade da medida.”²⁵

O fato de o colaborador estar proibido de usar rede social e ter dela se utilizado para, infringindo a cláusula de sigilo, tratar do acordo, implica em quebra contratual, que pode atingir sua liberdade.

Mas a confissão de que havia uma ameaça velada, revela que a afirmada voluntariedade esteve sempre viciada pelo sentimento de intimidação e coação que lhe restringiram a liberdade psíquica necessária à legitimidade do acordo.

Não se trata mais da argumentação da defesa, mas sim do que o colaborador confidenciou sob a proteção da clandestinidade proporcionada pela utilização de perfil aberto em nome de terceiro no *Instagram*.

²⁵ HC 180.148 AGR/PR, Redator para acórdão Min. GILMAR MENDES, DJE 15/03/21.

Já em público, oficialmente, para a manutenção dos benefícios almejados, a voluntariedade foi sempre confirmada.

A nulidade, portanto, é medida de rigor e impacta toda a apuração procedida pela autoridade policial e a própria denúncia, o que está sendo renovado já que os fatos surgiram no curso da instrução.

Afirma a defesa do Colaborador: “*a partir das informações trazidas pelo colaborador, a polícia federal enveredou no caminho dos fatos até então desconhecidos, dentre tantos, destaca-se a reunião dos Comandantes das Forças Armadas com o então ex-Presidente da República para discutir “considerandos” e aplicação de uma possível GLO ou Estado de Sítio, e que é a principal acusação*” (p. 15, dos memoriais).

Ainda que a referida reunião, como se verá mais adiante, não seja apta a caracterizar prática criminosa - quiçá, atos preparatórios impuníveis – é certo que esse era o objetivo da PF ao negociar o acordo de colaboração e tomar os depoimentos do delator.

Sem acusar o ex-presidente, não haveria acordo.

Mais uma vez, vejamos as palavras de Mauro Cid na conversa que manteve, acobertado pela clandestinidade, no perfil @Gabrielar702:

“*Dr Cezar acha que vou ganhar dois anos... Pq (sic) não tenho prova de nada.*”

“*Dr Cezar acha que vou ganhar dois anos... de pena... que foi o q (sic) pedimos depois do perdão total... para eu não ser expulso do EB... (...) Na verdade ele diz que nem seremos denunciados... Dr Jair acha que só pela vacina..*”

“*Ele (Dr. Cezar) diz que não existe materialidade em nada. Mas o problema não é jurídico... é político. Se fosse na 1a estância... tudo já estaria encerrado pela tamanha (sic) abuso que estão fazendo com minha vida... para pegar o Pr*”²⁶

²⁶ eDoc. 1293, p. 28/29.

Um acordo vazio, mas que garantiu – e ainda garante - a tal narrativa acusatória contra o ex-presidente.

É nesse contexto, portanto, que o colaborador esclarece como o conteúdo de seu depoimento foi moldado:

“As conversas dos CMT F viraram conversas golpistas. E eu falei q (sic) eram conversas sobre o q (sic) estava acontecendo no país. Que o FG estava preocupado... E eu falava que o Pr não iria fazer nada.”

(...)

“Varias vezes eles queriam colocar palavras na minha boca... E eu pedia para trocar”

“Eles toda hora queriam jogar para o lado do golpe. E eu falava para trocar pq (sic) não era aquilo que tinha dito”

(..)

“Eu fui bem claro lá... Pr não iria dar golpe nenhum... Ele queria encontrar uma fraude nas urnas.... De forma oficial pelo partido. Muita gente estava tentando ajudar a encontrar uma fraude”

(...)

“Shorn é esperto... Não é burro...sabe interrogar... Sabe tentar te conduzir para onde ele quer chegar”

(...)

“Queria sempre me conduzir a falar a palavra golpe. Tanto que tive o cuidado de não usar a palavra”

(...)

“Eles não vão parar... Estão com liberdade de ação. Só o senado pode parar”

(...)

“(e como vamos esclarecer essa verdade????) Na verdade... eu acho que já perdemos... Os Cel PM vão pegar 30 anos... E depois vem para gente. Só o Pacheco ou o Lira vai (sic) nos salvar. O STF está todo comprometido. O PGR vai denunciar”²⁷

E, de fato, foi por meio do acordo de colaboração que Mauro Cid estancou a ameaça velada que alegou sofrer. Como se acompanha, as investigações não mais avançaram sobre seu pai, sua esposa e sua filha maior – a despeito de todos figurarem como investigados perante esta Suprema Corte (cf. decisão que em 09/09/2024 lhe

²⁷ eDoc. 1293; p. 6; p. 17/18; e 24/25.

concedeu liberdade provisória por meio da aplicação de medidas cautelares, p. 4957 da Pet 10.405).

A revelação trazida pelas falas do colaborador em ambiente que ele acreditava estar protegido pela clandestinidade do uso de um perfil em nome de terceiro em no *Instagram*, dificultando sua descoberta por meio da verificação clássica dos aplicativos tradicionais de mensagem instantânea, é desconcertante.

Desconcertante porque, a um só tempo, desnuda inúmeras afrontas ao que havia sido pactuado pelo colaborador.

Nos termos das Cláusulas 11 e 18 do Acordo de Colaboração homologado em 09 de setembro de 2023 (p. 15, da Pet 11.767), Mauro Cid comprometeu-se a **esclarecer espontaneamente** todos os crimes que praticou, participou ou tenha conhecimento no âmbito do acordo, **falar a verdade** incondicionamente e **manter o sigilo** a respeito do acordo e seus anexos.

No mesmo dia em que foi homologado o acordo de colaboração, foi concedida liberdade provisória a Mauro Cid com a aplicação de diversas cautelares, dentre as quais, destaca-se *(vi) Proibição de utilização de redes sociais; (viii) proibição de comunicar-se com os demais investigados na presente PET, do Inq. 4874/DF e PETs conexas, por qualquer meio, inclusive, por intermédio de seus advogados* (p.4955, Pet 10.405).

Bem por isso, queiram dar o nome de *omissão, falha, resistência, ambiguidade* ou ainda *seleção...* fato é que o colaborador mentiu e mente de forma contumaz.

Lhe falta, desde o princípio, a boa-fé objetiva.

Suas declarações, portanto, não são confiáveis.

A negativa de que utilizou o perfil falso do Instagram é espantosa, tantas são as evidências.

Como confiar numa pessoa que mentiu e omitiu reiteradas vezes? Como apontar Mauro Cid como um colaborador da Justiça?

Como confiar em alguém que mente até o último momento, contrariando provas indiscutíveis?

E não existe colaboração parcial como sugere o raciocínio simplista da PGR. Ao sopesar o prêmio que deve ser dado a um colaborador, o Magistrado deve valorar o grau de relevância e alcance das informações fornecidas sempre sob o pressuposto basilar da verdade.

Essa é a premissa donde parte qualquer acordo de colaboração.

Não há como se admitir, no contexto de um acordo de colaboração em que, como especificado nos itens da Cláusula 11, o colaborador está comprometido com (a) *o esclarecimento espontâneo dos crimes que praticou, participou ou tenha conhecimento* e (b) *falar a verdade incondicionalmente*, a validade parcial dos depoimentos de Mauro Cid quando inconteste suas omissões, falhas e resistências no relato que pretendeu prestar.

Sua validade, não seria necessário lembrar, está diretamente vinculada à sua higidez diante das apurações que dela partem. Verificado que suas declarações não se mantiveram integralmente hígidas, a delação merece ser afastada.²⁸

Não há como conceber o aproveitamento parcial das declarações de um colaborador. A delação premiada é um todo.

A pretensão da PGR, no caso concreto, é, portanto, ilegal.

Mauro Cid – o instigador e articulador clandestino - aproveitou seu cargo para negociar uma estória que, acusando o ex-presidente, **lhe acobertasse**.

²⁸ Ex-Ministro Marco Aurelio Mello em entrevista ao jornalista Claudio Dantas em 31/07/2025; <https://www.youtube.com/live/5opARLK2dus>.

E quem diz isso é a própria PGR.

Num primeiro momento, como visto acima, as alegações finais dedicam-se a comprovar o papel central de Mauro Cid na trama denunciada. É assim que perpassa por todos os aspectos que a denúncia indica serem orientação e liderança do ex-presidente, mas agora os apontam como articulação clandestina daquele que disponde de supostas informações privilegiadas (ou seja, aquela que não deveria ser repassada), *transcendeu o apoio técnico ou a subalternidade hierárquica. O réu colaborador exerceu função-chave na coordenação e execução dos atos voltados à ruptura institucional* (p. 97 dos memoriais da PGR).

Para num segundo momento, justamente na avaliação do prêmio, destacar as inúmeras situações em que a apuração dos fatos comprovou que o colaborador omitiu, selecionou, resistiu, ou seja, mentiu:

“Por fim, eventuais omissões, lacunas ou violações aos deveres assumidos devem ser ponderados, à luz da boa-fé objetiva e da lealdade processual. O enfrentamento dessas etapas permite a definição do alcance e da extensão do benefício premial a ser concedido, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela legislação de regência.”

(...)

“De modo geral, a postura colaborativa de Mauro César Barbosa Cid foi útil ao esclarecimento global dos fatos. Ainda que a Polícia Federal tenha descoberto espontaneamente a maior parte dos fatos narrados na denúncia, a colaboração contribui para trazer maior densidade aos eventos, ao reconstruir a dinâmica interna da organização criminosa e acrescentar pormenores aos fatos descobertos.”

(...)

*“Ainda que a colaboração de Mauro Cid tenha, em certa medida, contribuído para o esclarecimento dos fatos sob investigação, **persistem indícios de condutas possivelmente incompatíveis com o dever de boa-fé objetiva, consistentes, em grande parte, nas omissões do réu quanto a fatos relevantes.**”*

(...)

“Nada obstante, em novembro de 2024, a autoridade policial, por meio do Ofício n. 1197260/2024 CCINT/CGCINT/DIP/PF, comunicou ao Supremo Tribunal Federal a existência de diversas inconsistências entre o conteúdo do Acordo de Colaboração Premiada firmado com Mauro César Barbosa Cid e as informações apuradas no curso da investigação desenvolvida na Petição n. 12.100/DF469. Registrou-se, em especial, a participação de Mauro Cid em reuniões realizadas nos dias 12 e 28 de novembro

de 2022. A primeira delas abordou o planejamento da denominada operação “Punhal Verde Amarelo”, conduzida pelo grupo “Copa 2022”, cujo objetivo consistiria no atentado contra a vida do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, do Vice-Presidente Geraldo Alckmin e do Ministro Alexandre de Moraes.

O colaborador foi ouvido pelo eminente Ministro relator, em audiência de justificação realizada em 21.11.2024, oportunidade em que retificou seu depoimento anterior sobre a reunião de 12.11.2022, na casa do General Braga Netto, com os Coronéis Rafael Martins de Oliveira e Hélio Ferreira Lima, passando a se alinhar às evidências obtidas nas apurações.”

(...)

“Mauro Cid optou por sustentar algumas de suas omissões ao longo de toda a persecução penal, inclusive durante a audiência instrutória. A despeito dos elementos probatórios colhidos, portanto, o réu resistiu ao reconhecimento de sua efetiva participação nos eventos sob investigação. A conduta denota possível resistência ao cumprimento integral dos compromissos assumidos no acordo de colaboração premiada.

Assim, embora não se desconsidere a eficácia pontual de sua colaboração para a elucidação de determinados ilícitos, cumpre reconhecer que os depoimentos prestados por Mauro Cid sobre sua própria atuação nas empreitadas da organização criminosa mostraram-se, em geral, superficiais e pouco elucidativos, especialmente quanto aos fatos de maior gravidade.” (grifamos, p. 501/512)

Ou seja, a um só tempo – como se fosse possível –, a PGR reconhece toda a resistência (falta de espontaneidade) do colaborador em relatar (CONFESSAR E DELATAR A VERDADE) sua participação nos eventos mais graves e sensíveis da denúncia, para manter hígida a narrativa daquilo que ele optou por contar e ainda reside apenas em suas palavras.

E é assim, diante desse *vale tudo*, fazendo tábula rasa do princípio da boa-fé, que Mauro Cid ainda se apresenta como um observador:

“21. Mauro Cesar Barbosa Cid firmou um Acordo de Colaboração Premiada como forma de o colaborador ajudar na investigação de maneira a esclarecer os fatos e suas circunstâncias, ainda que, deles, não tenha diretamente participado como autor, mas que, deles, tinha conhecimento pela função que exercia ao tempo dos fatos.” (grifos do original, p. 8)

“Mauro Cid não confessou a prática de crime algum, o que fez, com propriedade e permitiu que a acusação se sustentasse, é que relatar os fatos que presenciou e ficou sabendo em razão de sua função na ajudância de ordens da Presidência da República.” (grifos do original, p. 50)

Ardiloso. É num mesmo parágrafo que afirma desconhecimento, voluntariedade e opção:

“58. Mesmo diante de omissões pontuais levantadas pela acusação, que se deram por absoluto desconhecimento das eventuais ações planejadas, Mauro Cid jamais retirou sua adesão ao acordo ou se insurgiu contra sua validade. Ao contrário, reafirmou a espontaneidade e voluntariedade de sua decisão diversas vezes perante a polícia federal e essa Corte, acompanhado de defensores técnicos. A eventual reticência em narrativas envolvendo os fatos mais sensíveis deve ser compreendida à luz do contexto de medo, isolamento e pressão psicológica a que esteve submetido e que perdura desde maio de 2.023.” (p. 18)

Verdadeiro acinte. O direito ao silêncio é incompatível com o instituto da delação premiada:

*“O direito ao silêncio, na sua expressão jurisprudencial brasileira de **direito à mentira, arruinaria a colaboração premiada enquanto meio de obtenção de prova. A possibilidade de prestar declarações falsas impunemente na colaboração premiada geraria invencíveis incertezas na busca por novas fontes de prova, em prejuízo da eficiência investigativa que se pretende alcançar com o instituto.**”²⁹*

Mas aqui o colaborador insiste no prêmio máximo ou em sua absolvição porque seus atos clandestinos – aqueles *fatos mais sensíveis* que optou não falar -, a despeito de documentados em seu próprio *WhatsApp*, não foram objeto da instrução já que, por opção estratégica do PGR, a presente ação penal restringiu-se aos denunciados integrantes do então governo federal, cujas condutas não se imiscuem com aquelas

²⁹ PEZZOTTI, Olavo E. Colaboração premiada. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. p.135.

atribuídas ao núcleo operacional integrado pelos amigos e companheiros da vida privada de Mauro Cid.

Essa é a prova dos autos.

Uma delação manipulada desde o seu primeiro depoimento e, portanto, imprestável.

Mauro Cid se protegeu apontando o dedo àquele cujos atos foram sempre públicos e de governo.

Não houve qualquer ato de *coragem moral demonstrada ao romper a convenção de silêncio estabelecido entre os investigados, em especial figuras de alta relevância política* (p. 17, dos memoriais do delator).

O que existiu foi um acordo de colaboração que jamais se pautou no princípio da boa-fé ou na lealdade processual.

Houve, no caso concreto, a exata hipótese exemplificada pelo e. Min. Gilmar Mendes:

Portanto, presumir o interesse do colaborador em produzir ou alcançar provas forjadas não é um equívoco, mas um dever constitucional do juiz. O natural é que o colaborador dê versões o mais próximo possível do que lhe coloque em uma posição melhor para negociar, não de como os fatos realmente se passaram. Se dermos aos atos de colaboração força de testemunho desinteressado, provar fatos não ocorridos será tarefa leve. Bem mais árdua será a tarefa da defesa do delatado, sobre a qual, invertendo-se a presunção constitucional, recairá o ônus da prova da inocência. Nesse cenário, o colaborador não terá motivo para temer o desfazimento do acordo e perda dos benefícios nele entabulados, visto que seus atos de colaboração serão de quase impossível desafio. O direito de defesa dos coimputados delatados precisa ser resguardado para que o processo penal não se torne um mero instrumento ritual para confirmação de hipóteses preconcebidas sem contraditório.

A previsão de que não haverá condenação baseada apenas nas declarações do colaborador (art. 4º, §16, da Lei 12.850/13) é o reconhecimento legal de que a prova produzida de forma interessada tem valor limitado. Muito embora a legislação seja expressa em atribuir pouco valor à prova oral produzida pelo colaborador (declarações), todos os atos de colaboração têm valor probatório limitado.”³⁰

O colaborador confessa que, diante de ameaças veladas, pactuou acordo de colaboração prestando, entretanto, declarações manipuladas e a PGR resiste em afirmar sua imprestabilidade porque precisa de parte dela, daquela que não está abrangida pela *descoberta espontânea* da polícia federal.

O prejuízo ao Peticionário é patente. Basta retomar a relevância das declarações de Mauro Cid nas investigações e, ainda, na própria narrativa acusatória da denúncia e dos memoriais.

Em 28/08/2023, na sede da polícia federal em Brasília, Mauro Cid prestou seu primeiro depoimento no âmbito do acordo de colaboração premiada que havia firmado naquela mesma manhã.

Consta do Termo de Depoimento n.º 3576708/23 (juntado as fls. 27 da Pet 11.767) que as declarações se destinaram à *investigação que apura a prática de atos relacionados a uma possível tentativa de execução de um Golpe de Estado e Abolição violenta do Estado Democrático de Direito ocorridos após o resultado do segundo turno das eleições presidenciais*. Assim, *INDAGADO sobre os elementos que têm conhecimento em relação aos referidos fatos investigados*, Mauro Cid respondeu que, em breve síntese:

- As pessoas que visitavam o ex-presidente formavam três grupos: conservador, moderado e radicais;

³⁰ HC n. 142205, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, J. Em 25.08.2020, processo eletrônico Dje-240, Divulg. 30.09.2020, Public. 01.10.2020.

- O grupo dos radicais se dividia entre aqueles que queriam “*achar uma fraude nas urnas*” e os que eram “*a favor de um braço armado*”;
- O presidente queria uma atuação contundente do Gen. Paulo Sergio em relação à Comissão de Transparência. Após o segundo turno recebiam muitas denúncias de fraude e o ex-presidente repassava para verificação;
- A parte mais radical era formada por pessoas que se encontravam esporadicamente com o ex-presidente;
- Filipe Martins estava entre os mais radicais. Ele vinha acompanhado de um jurista. Eles que apresentaram o documento com *considerandos* ao ex-presidente. Os *considerandos* retratavam interferências do Poder Judiciário no Executivo para, ao final, determinar a prisão de Ministros da Suprema Corte, Presidente do Senado e outras autoridades que de alguma forma se opunham ideologicamente ao ex-presidente. O ex-presidente leu e alterou as ordens, mantendo a prisão do Min. Alexandre de Moraes e a realização de novas eleições devido à fraude no pleito. Filipe Martins retornou ao Palácio da Alvorada alguns dias depois, acompanhado do jurista, com o documento alterado. O ex-presidente concordou com o documento e mandou chamar no mesmo dia os generais comandantes das forças;
- Participaram da reunião o Al. Garnier, o Gen. Freire Gomes e o Brig. Batista Jr.. Na reunião, o ex-presidente apresentou apenas os *considerandos*, sem mostrar ordens, ele queria saber o que achavam da conjuntura. Filipe estava presente e foi explicando cada ponto. Não esteve presente na reunião toda, mas foi informado sobre ela pelo Gen. Freire Gomes. O Al. Garnier era favorável a uma intervenção militar. O Brig. Batista Jr. era terminantemente contra. Gen. Freire Gomes era um meio termo, *não concordava como as coisas estavam sendo conduzidas, mas não cabia às Forças Armadas realizar o controle da Constituição* (...). Foram várias as reuniões com os generais.
- O ex-presidente tinha certeza de que encontraria uma fraude nas urnas, por isso precisava do clamor popular.
- O Gen. Mauro Fernandes atuava de forma ostensiva, tentando convencer os demais integrantes das forças a executarem um golpe; e
- O Gen. Braga Netto atualizava o ex-presidente sobre as manifestações.

E, de fato, foi à luz do quanto delatado - que se tomou como verdadeiras premissas - , que as investigações foram conduzidas.

Assumindo exatamente termos dados pelo colaborador, o Almirante Garnier foi ouvido em declarações, enquanto o Brigadeiro Batista Jr. e o General Freire Gomes foram ouvidos como depoentes, destacando-se o *meio termo* no caso chefe do exército que, em juízo, fez consignar, por meio de seu advogado, o contexto de tensão em que se deu seu depoimento policial:

“O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – Senhor Presidente, eu não tinha nenhuma indagação, apenas, agora me recordei que o eminente advogado, ao iniciar o depoimento, ele parece que manifestou uma certa... Está ouvindo?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Estamos ouvindo

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Manifestou uma certa insatisfação com a demora do depoimento na Polícia Federal, como se o cliente tivesse sido, de alguma maneira, sacrificado. E como nós sabemos, cada um tem um papel nesse processo. Nós vamos julgar. Muitas perguntas foram feitas com remissão ao depoimento na Polícia. Então, eu gostaria de saber do general de que maneira essa irresignação do depoimento de 11 horas pode ter causado alguma distorção, ou não, no seu depoimento?

TESTEMUNHA - Muito obrigado, Ministro, pela pergunta. Eu cheguei de dezoito horas de voo e, na tarde seguinte, fui pra, na verdade, mais de onze horas de testemunho. Mas, de qualquer forma, eu estava preparado psicologicamente, sabendo que teria de testemunhar, foi a minha intenção atender a solicitação e, obviamente, como eu falei no começo, uma ou outra coisa pode ter ficado um pouco não esclarecida, mas não acredito que tenha sido má-intenção, nem do delegado, nem minha.”³¹

Da mesma forma, é possível verificar que a investigação assumiu como ilícitas apenas e tão somente as reuniões indicadas pelo colaborador. A lista de controle de entradas e saídas de pessoas ao Palácio da Alvorada é, de fato, extensa³². Nos dias em que Filipe Martins supostamente visitou o ex-presidente, diversas outras pessoas também lá entraram. A investigação não justifica, para além da delação, porque a reunião com Filipe teve por objeto prática criminosa e as demais, não.

Note-se que, no dia 19 de novembro de 2022, além de Filipe, ingressou no Palácio da Alvorada o governador Tarcísio. No entanto, não se tem notícia de

³¹ Oitiva da testemunha Marco Antônio Freire Gomes (eDoc. 883, p. 149/150).

³² Registros de entrada e saída no Palácio da Alvorada fornecidos pelo GSI/PR.

a investigação ter avançado para verificar se ele teve ou não envolvimento nos fatos narrados na denúncia.

O mesmo no dia 07 de dezembro de 2022. Além de Filipe, do Ministro Paulo Sergio, do Almirante Garnier e do General Freire Gomes, ingressaram no Palácio do Alvorada o governador Marcos Rocha, os Ministros Ciro Nogueira, Joaquim Leite e João Roma, o Senador Sergio Moro, sem que se tenha conhecimento do motivo de a apuração não ter tido interesse em apurar a licitude ou ilicitude do assunto tratado.

Aliás, no dia 18 de novembro de 2022, consta a entrada do Ministro *Ivis Ganda* (sic), sem que se tenha conhecimento de que ele tenha sido investigado nos autos.

Mas a influência da delação não recaiu apenas sobre a investigação, constituiu-se em verdadeira linha mestra da denúncia e, mesmo após a instrução, é fio condutor exclusivo dos memoriais no que tange às condutas imputadas ao ex-presidente.

Seja na denúncia, seja nos memoriais, é impactante a constatação de que justamente aquela narrativa posta na delação primária e imputada ao Peticionário se mantém por seus *exclusivos fundamentos*, quais sejam, as declarações do colaborador:

DENÚNCIA:

“O Decreto do golpe gestado.

O cenário de instabilidade social provocado pela organização criminosa tinha por objetivo criar condições de aceitação política da assinatura por JAIR BOLSONARO de Decreto que rompesse com as estruturas democráticas. A representação eleitoral mencionada, o início da operação “Copa 2022”, a proximidade do término regular do mandato, tudo operava para que a organização agilizasse, em paralelo, a elaboração do Decreto golpista.

Apurou-se que, em 18.11.2022, FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA e JAIR BOLSONARO reuniram-se no Palácio da Alvorada justamente para esse fim. O colaborador MAURO CID confirmou a existência da reunião, cuja pauta era precisamente os termos do decreto golpista. De fato, os registros

fornecidos pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR) indicaram que FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA chegou ao Palácio da Alvorada, às 14h59 do dia 19.11.2022, nos exatos moldes relatados por MAURO CID.” (p. 163/164)

“Decreto Golpista e apresentação aos Comandantes das Forças Armadas

No dia 6.12.2022, o colaborador MAURO CID confirmou que JAIR MESSIAS BOLSONARO recebeu de FILIPE GARCIA MARTINS a minuta de Decreto que detalhava diversos “considerandos” (fundamentos dos atos a serem implementados), apontando supostas interferências do Poder Judiciário no Poder Executivo e decretando, no final, a realização de novas eleições. Impunha também a prisão de autoridades, entre elas os Ministros do STF Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes e o Presidente do Senado Rodrigo Pacheco. De acordo com o colaborador, JAIR BOLSONARO fez, adiante, ajustes na minuta, submetendo à prisão apenas o Ministro Alexandre de Moraes e se limitando à realização de novas eleições presidenciais.

Com o Decreto concluído, JAIR BOLSONARO iniciou a fase de reuniões com os militares de alta patente, a fim de lhes apresentar o documento e de convencê-los a fornecer o suporte necessário.

No dia 7.12.2022, o Decreto foi apresentado pela primeira vez a integrantes do alto escalão do Governo Federal. As informações prestadas pelo colaborador MAURO CID indicam que a primeira versão do documento foi submetida à apreciação de representantes das Forças Armadas em reunião realizada no Palácio da Alvorada, na manhã do dia 7.12.2022. Na ocasião, JAIR BOLSONARO, com auxílio de FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA, apresentou a minuta ao General Freire Gomes, ao Almirante de Esquadra ALMIR GARNIER SANTOS e ao General e Ministro da Defesa PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA.” (p. 182/183)

MEMORIAIS FINAIS DA PGR:

“As ações da organização criminosa objetivavam forjar cenário de aceitação social à assinatura de Decreto autoritário. Em paralelo aos ataques públicos ao sistema eleitoral, o documento de formalização do Golpe de Estado era preparado pelo grupo e acompanhado de perto por JAIR MESSIAS BOLSONARO.

Apurou-se que FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA e JAIR BOLSONARO reuniram-se no Palácio da Alvorada justamente para esse fim. O colaborador MAURO CID confirmou a existência da reunião, cuja pauta era precisamente os termos do decreto golpista. De fato, os registros fornecidos pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR) indicaram que FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA chegou ao Palácio da Alvorada, às 14h59 do dia 19.11.2022, nos exatos moldes relatados por MAURO CID.

Em juízo, MAURO CID confirmou a existência de mais de uma reunião entre FILIPE MARTINS e JAIR BOLSONARO para discutir o documento golpista, assim como reiterou que o documento seria apresentado aos Comandantes das Forças Armadas:” (p. 140/141)

“Sobre as medidas de exceção aguardadas no meio militar, MAURO CID confirmou que, em 6.12.2022, JAIR MESSIAS BOLSONARO recebeu de FILIPE GARCIA MARTINS a minuta de Decreto que detalhava diversos “considerandos” (fundamentos dos atos a serem implementados), apontando supostas interferências do Poder Judiciário no Poder Executivo e decretando, no final, a realização de novas eleições. Impunha também a prisão de autoridades, entre elas os Ministros do STF Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes e o Presidente do Senado Rodrigo Pacheco. De acordo com o colaborador, JAIR BOLSONARO fez, adiante, ajustes na minuta, submetendo à prisão apenas o Ministro Alexandre de Moraes e limitando-se à realização de novas eleições presidenciais¹⁰³.

Em juízo, MAURO CID, ao detalhar o conteúdo da minuta, confirmou que o ajuste realizado por JAIR BOLSONARO mantinha a prisão do Ministro Alexandre de Moraes:” (p. 148)

E não só em relação à minuta de decreto. Ainda que a PGR pretenda minimizar a relevância de Mauro Cid na construção da acusação, sua narrativa ao longo dos memoriais é confissão do contrário:

“O colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID confirmou que BOLSONARO deliberadamente estimulava a expectativa da população, a fim de provocar uma ação que justificasse a intervenção das Forças Armadas. Confira-se:” (p. 47)

(...)

“É inegável, ainda, a surpreendente sofisticação tática de algumas ações adotadas pelos vândalos durante os atos de destruição, a denotar a presença de especialistas no local. Registre-se que MAURO CID confirmou a inserção, nos acampamentos, de militares com formação em Forças Especiais –os denominados “kids pretos”, altamente treinados em “operações de guerra irregular””. (p. 49)

(...)

“Em depoimento judicial, MAURO CID confirmou que BOLSONARO atrasou a entrega do Relatório, bem como interferiu na conclusão que PAULO SERGIO NOGUEIRA, então Ministro da Defesa, havia alcançado naquele momento:” (p. 114)

(...)

“O colaborador também evidenciou o inconformismo de JAIR MESSIAS BOLSONARO com a informação técnica sobre a inexistência de indícios de fraude nas urnas eletrônicas:” (p. 114)

(...)

“Em juízo, MAURO CID confirmou não ter recebido ordens para desmobilizar as pessoas em frente aos quartéis. Afirmou que o ex-Presidente anuiu com a manutenção das mobilizações populares. Disse, ainda, que o General WALTER BRAGA NETTO atualizava o Presidente sobre as manifestações.” (p. 129)

(...)

“Em audiência de instrução, MAURO CID também confirmou a ciência de JAIR BOLSONARO sobre a confecção da carta:” (p. 143)

(...)

“Sobre o tema, MAURO CID confirmou em audiência que o ex-Presidente estava a par do assunto:” (p. 144)

(...)

“Sobre as medidas de exceção aguardadas no meio militar, MAURO CID confirmou que, em 6.12.2022, JAIR MESSIAS BOLSONARO recebeu de FILIPE GARCIA MARTINS a minuta de Decreto que detalhava diversos “considerandos” (fundamentos dos atos a serem implementados), apontando supostas interferências do Poder Judiciário no Poder Executivo e decretando, no final, a realização de novas eleições. Impunha também a prisão de autoridades, entre elas os Ministros do STF Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes e o Presidente do Senado Rodrigo Pacheco. De acordo com o colaborador, JAIR BOLSONARO fez, adiante, ajustes na minuta, submetendo à prisão apenas o Ministro Alexandre de Moraes e limitando-se à realização de novas eleições presidenciais.

Em juízo, MAURO CID, ao detalhar o conteúdo da minuta, confirmou que o ajuste realizado por JAIR BOLSONARO mantinha a prisão do Ministro Alexandre de Moraes.” (p. 148)

(...)

“MAURO CID confirmou em juízo a realização da audiência no interior da Biblioteca do Palácio da Alvorada, aduzindo que BOLSONARO estava presente e que foi lido parte do decreto aos presentes.” (p. 152)

(...)

“Em juízo, MAURO CID relatou que JAIR MESSIAS BOLSONARO também se reuniu com o hacker Walter Delgatti, para discutir a existência de fraude nas urnas, preservando seu intento golpista, mesmo após ser alertado sobre inexistência de vulnerabilidades.” (p. 160)

(...)

“MAURO CID confirmou, em seu depoimento judicial, que a reunião com ESTEVAM CALS TEOPHILO GASPAR DE OLIVEIRA foi agendada a pedido de JAIR BOLSONARO. Sobre a conversa com CORRÉA NETO, na qual afirmou que ESTAVAM CALS “quer fazer desde que o PR assine”, informou que, “pra que alguma coisa fosse feita, teria que ter uma ordem, e essa ordem tinha que vir com o presidente, comandante do Exército, e chegava a ordem para os escalões subordinados.”” (p. 164)

(...)

“Em seu depoimento à Polícia Federal, MAURO CID confirmou o monitoramento do Ministro Alexandre de Moraes, esclarecendo que as solicitações partiam de Rafaél Martins de Oliveira e HÉLIO FERREIRA LIMA, líderes da operação “Copa 2022”. O colaborador também indicou que as operações de monitoramento foram realizadas sob ordens de JAIR BOLSONARO, especialmente após ser informado de um encontro entre o Ministro e o General Hamilton Mourão.” (p. 179)

O prejuízo é grave e inconteste.

Como se vê, a estória contada pela PGR se desenvolve do princípio ao fim pela palavra do colaborador.

É por meio da fala do colaborador que a PGR afirma: (a) que o Peticionário teria atrasado e interferido na entrega do relatório final da comissão de

transparência eleitoral; (b) que o Peticionário teria ficado inconformado com um relatório técnico; (c) que o Peticionário teria conhecimento da Carta aos Generais; (d) que Filipe Martins teria entregue uma minuta de decreto ao Peticionário; (e) que a minuta de decreto previa novas eleições e a prisão de diversas autoridades; (f) que teria sido mantida a prisão do Min. Alexandre de Moraes e a realização de novas eleições presidenciais; (g) que a reunião com os comandantes das forças ocorreu na biblioteca do Palácio da Alvorada; (h) que o Peticionário teria se reunido com o *hacker* Walter Delgatti; e (i) que o Min. Alexandre de Moraes foi monitorado a pedido do Peticionário, dentre outras várias afirmações

Não à toa, a PGR confere ao colaborador o papel de ter trazido *maior densidade aos eventos, ao reconstruir a dinâmica interna da organização criminosa...* (p. 507 dos memoriais)

Pari passu, a suposta *trama* imputada ao Peticionário como líder de uma organização criminosa armada vem narrada pela palavra de um colaborador *omissivo, ambíguo, seletivo e resistente*. E, como se provou agora, que insiste em mentir.

O prejuízo material, portanto, é incontestável e importa no reconhecimento da imprestabilidade da delação que, de partida, por opção do colaborador, se deu em afronta ao princípio da boa-fé objetiva, por meio de declarações manipuladas em razão do vício de vontade ao firmar o acordo.

V. A INOCÊNCIA DO EX-PRESIDENTE: O QUE RESTOU EFETIVAMENTE PROVADO DURANTE A AÇÃO PENAL E A FALSIDADE DAS PREMISSAS DA ACUSAÇÃO

Há, na presente ação penal, uma estória criada após o 8 de janeiro que animou o imaginário de um país dividido entre duas visões políticas opostas, mas que tem se sucedido no governo: de acordo com a acusação, o ex-presidente não queria deixar o cargo e, portanto, não pretendia passar o governo para seu sucessor. Para tanto, teria estudado e alterado uma minuta de decreto que previa a prisão de ministros do STF e do presidente do Congresso Nacional, a ele apresentada por um assessor, um padre e um jurista.

No entanto, a presente ação penal provou – ao largo de visões e discursos políticos – que exatamente estas premissas nunca ocorreram. E que as ações efetivamente realizadas pelo ex-presidente foram diametralmente opostas ao suposto plano de permanecer no poder. É o que se passará a expor, com base na prova e não em meras narrativas.

Afinal, o ex-presidente é uma figura pública que concentrou os discursos e a ideologia conservadora e “de direita”. Por isso foi eleito tantas vezes deputado federal e, depois, presidente da república. Mas, agora, a acusação pretende “*ressignificar*” as falas políticas e eleitorais do ex-presidente (p. 36 dos memoriais finais), assumindo que pretende aqui tê-las pelo que elas nunca foram (e não são).

É sintomático, por isso, que a inclusão do ex-presidente na trama narrada pela denúncia tenha que partir de discursos que teriam ocorrido ainda em 2021 – sem nunca terem sido punidos ou questionados na esfera judicial penal. Falas cujo teor, ademais, estavam em sintonia com o quanto então era debatido no Congresso Nacional.

Pretende-se, por exemplo, incriminar como tentativa de golpe e ataque aos poderes constitucionais as falas do Peticionário, com críticas ao sistema eletrônico de votação, na *live* realizada no dia 29.07.2021.

Contudo, é fato notório que, dias depois, em 10.08.2021, o tema do voto impresso foi objeto de votação na Câmara dos Deputados. Nessa ocasião, 229 Deputados Federais votaram a favor da proposta que tornaria obrigatório o voto impresso³³.

Abra-se parêntese para apontar a ironia de tentar ter como crime contra os poderes constitucionais as falas que, ao fim e ao cabo, ressoavam tema em discussão pelo Poder Legislativo. Feche-se o parêntese.

³³ <https://www.camara.leg.br/noticias/792343-camara-rejeita-proposta-que-tornava-obrigatorio-o-voto-impresso/>

Pois é também notório que o voto impresso sempre foi objeto central da atuação política do ex-presidente (entre outros). Conforme restou registrado em seu interrogatório, quando das perguntas do d. Ministro Fux:

"SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Boa tarde, Ministro Alexandre de Moraes, nosso Procurador-Geral da República, Doutor Paulo Gonet, os advogados aqui presentes e todos que assistem essa sessão.

Senhor Presidente, queria fazer primeiro uma observação. Na época que o ex-Presidente Bolsonaro já estava em uma campanha ostensiva, eu recebi no meu gabinete várias pessoas que pleiteavam esse voto impresso. Inclusive, um advogado que veio a falecer, Doutor Gustavo Bebianno, que esteve lá comigo e perguntou: 'Tal como você recebe essas comissões, que uma delas era até capitaneada pela Senhora Bia Kicis, o senhor receberia o ex-presidente' - que, na época, o senhor era candidato -, 'Bolsonaro?' Eu falei: 'Não, não tem problema nenhum'. Então, o senhor foi lá e reiterou esse seu desejo de que o voto fosse impresso.

Sucedeu que eu lhe disse, na época - e divulguei -, que era absolutamente impossível, naquele momento, a gente conseguir uma máquina tão aperfeiçoada que pudesse expedir o voto impresso, mas, mesmo assim, que nós fariam o esforço. Nós fizemos o esforço, nós fizemos a licitação, mas infelizmente, na antevéspera da eleição, o Supremo Tribunal Federal liberou o processo, declarando a constitucionalidade do voto impresso, porque ela permitiria identificar o eleitor, era só o eleitor levar lá para quem pediu que ele votasse.

Sem prejuízo, Ministro Alexandre, nós fizemos a licitação. Não de tudo, nós não tínhamos nem condições financeiras, era muito dinheiro, muito caro. Fizemos a licitação, uma empresa ganhou. E, nesse interregno, veio a decisão do Supremo declarando constitucional esse voto impresso, por força de que o voto não seria secreto, que ele poderia mostrar quem votou.

Essa licitação houve, nós tivemos que abortar essa licitação. E, já depois, na presidência do Ministro Barroso, se não me falha a memória, tiveram que fazer uma composição de indenização, porque a empresa já havia comprado os equipamentos. Mas, realmente, várias pessoas, vários acadêmicos me procuraram, como presidente do TSE, para implementar o voto impresso. E eu apresentei uma solução. Eu disse: 'Uma hora antes da eleição, os senhores podem colocar um equipamento ali na urna, para saber se ela está vazia, se ela não tem nenhuma fraude, uma hora antes. Depois, realiza-se a eleição'. Era o possível, na época, diante da decisão do Supremo no Tribunal Federal. Mas era, realmente, uma pretensão sua de se instalar esse voto impresso. E, assim como eu o recebi com o Gustavo Bebianno, eu recebi a deputada Bia Kicis em companhia de vários cientistas que foram explicar.

Então, esse é só um esclarecimento sobre a sua ida ao TSE, o senhor foi levado pelo Gustavo Bebianno.

“Agora, aqui, pelo que o senhor aduziu aí e pelo que nós já ouvimos, houve uma reunião em que o senhor, eventualmente, escorregou no vocabulário e ofendeu autoridades, dizendo que receberiam dinheiro, enfim.

*“Eu queria perguntar ao senhor se essa reunião foi divulgada ou grampeada.”*³⁴

O tema da não confiança nas urnas eletrônicas e da necessidade de ter-se o voto impresso – ainda que com ele não possa não se concordar – não só estava como também continua em pauta na sociedade e no Congresso Nacional. É o que demonstrou o depoimento do Senador Esperidião Amin, testemunha ouvida sob o contraditório, a pretexto da discussão sobre o voto impresso:

*“(...) esse assunto está sendo atualizado por mim, precisamente porque, daqui a duas semanas, ou pouco menos, 12 dias, nós teremos a votação de um projeto de lei complementar, 112, que versa sobre o Código Eleitoral. E uma das emendas que eu defendo, e apresentei já há bastante tempo, é exatamente sobre o voto auditável”*³⁵.

No mesmo sentido, em voto proferido no julgamento da AIJE n. 0600814-85.2022.6.00.0000, o Excelentíssimo Senhor Ministro Nunes Marques recordou, com precisão, que este “é um debate vivo no seio da sociedade brasileira”, além de antigo:

“Rememoro, entre idas e vindas, ser recorrente na pauta do Congresso Nacional, nas últimas duas décadas, o debate em torno da necessidade, ou não, de as nossas urnas eletrônicas emitirem registro impresso do voto coletado, para possibilitar ao próprio eleitor a conferência de seu voto.

“Apenas 3 (três) eleições após a adoção do voto integralmente eletrônico, o então presidente Fernando Henrique Cardoso sancionou a Lei n. 10.408/2002, que, ao acrescentar um § 4º ao art. 59 da Lei n. 9.504/1997 (Lei das Eleições), estabelecia, in verbis: ‘A urna eletrônica disporá de mecanismo que permita a impressão do voto, sua conferência visual e depósito automático, sem contato manual, em local previamente lacrado, após conferência pelo eleitor’.

“A disposição foi revogada pela Lei n. 10.740/2003, sancionada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

³⁴ Interrogatório de Jair Messias Bolsonaro (eDoc. 1062, p. 64/68).

³⁵ Oitiva da testemunha Esperidião Amin (eDoc. 990, p. 30).

No segundo mandato, o próprio Presidente Lula sancionou a Lei n. 12.034/2009, em cujo art. 5º constava, expressamente, ‘[f]ica criado, a partir das eleições de 2014, inclusive, o voto impresso conferido pelo eleitor’.

Em 19 de outubro de 2011, o Supremo Tribunal Federal implementou medida acanteladora na ação direta de inconstitucionalidade n. 4.543, ministra Cármem Lúcia, suspendendo a eficácia do citado art. 5º. Em 2014, o Tribunal julgou procedente o pedido e declarou a inconstitucionalidade do preceito. Em outras palavras, com mais ou menos ruído, o debate sobre o registro impresso do voto para conferência do eleitor é uma discussão quase tão antiga quanto a própria urna eletrônica.

Esse debate atingiu seu ápice por ocasião da reeleição da presidente Dilma Rousseff, em que as infundadas críticas à confiabilidade do sistema foram judicializadas pelo então candidato derrotado no pleito, Aécio Neves.

Em ação proposta diretamente neste Tribunal, requereu-se a realização de auditoria especial para o segundo turno da eleição presidencial (Pet n. 1855-20, ministro Dias Toffoli).

Após o fracasso da petição, que foi classificada pela Procuradoria-Geral Eleitoral como ‘aventura’, aprovou-se no Congresso Nacional a Lei n. 13.165/2015, que, sob a liderança do então Senador por Minas Gerais, trouxe em um de seus dispositivos, a determinação de que o TSE deveria providenciar a impressão do voto para conferência do eleitor. A Presidente Dilma Rousseff vetou o preceito e o veto foi derrubado pelo Congresso Nacional; ou seja, o registro impresso individual do voto foi aprovado duas vezes pelo legislativo federal.

Atendendo a pedido da Procuradoria-Geral Eleitoral, o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 5889/DF, ministro Gilmar Mendes, suspendeu com efeitos ex tunc, em 6 de junho de 2018, a eficácia do art. 59-A, acrescido à Lei n. 9.504/1997, e o declarou inconstitucional em 16 de setembro de 2020. A execução da lei, que já estava sendo implementada pela Administração do TSE à época, foi interrompida.

Tivemos, ainda, a tentativa de aprovação da PEC n. 135, apresentada em 2019, que tornava obrigatória a expedição de cédulas físicas. A proposta recebeu 229 votos favoráveis e, não tendo alcançado o quórum mínimo, deixou de ser aprovada na Câmara dos Deputados, apesar de contar com apoio expressivo da base do governo liderado por Jair Bolsonaro.

Ademais, os arts. 223 e 224 da Resolução n. 23.669/2021/TSE estabelecem o rito para impugnação do resultado geral das eleições presidenciais no âmbito desta Corte. Esta regra também foi prevista no âmbito das Cortes Regionais pelo art. 217 do mesmo normativo. O fluxo prevê a possibilidade de impugnações e reclamações sobre o processo de votação.

A jurisprudência da Justiça Eleitoral historicamente afasta alegações de fraude no processo eletrônico de votação, porquanto normalmente revelam mero inconformismo com o

resultado da eleição e destituídas de fundamento jurídico. Cito: TSE, Recurso Especial Eleitoral n. 158179, Acórdão, ministra Carmen Lúcia, DJe 6 de setembro de 2010.

O breve resgate histórico serve para ilustrar que o questionamento do voto exclusivamente eletrônico é um debate vivo no seio da sociedade brasileira.”

Ora, não é surpresa que exatamente este debate, **tão presente na sociedade**, também ocupasse a campanha eleitoral do Peticionário em 2022.

E é neste contexto – de campanha eleitoral e debate político – que a reunião ministerial de 05.07.2022 e a reunião com os embaixadores de 18.07.2022 foram sempre interpretadas.

As testemunhas aqui ouvidas afirmaram que estes discursos e reuniões foram vistos pelo que realmente eram: falas políticas e eleitorais.

Nesse sentido, o general Freire Gomes afirmou, ao responder as perguntas do *Parquet*:

‘MINISTÉRIO PÚBLICO - Perfeito, o senhor confirma, né, o que foi dito ali.

O senhor participou da reunião, de uma reunião no ministerial 5 de julho de 2022?

O senhor se recorda também qual foi a pauta principal dessa reunião? Qual foi a ordem, a orientação do então presidente Jair Bolsonaro aos seus ministros de Estado?

TESTEMUNHA - Então, eu me recordo, nós estávamos presentes, era uma reunião ministerial. Embora, como não ministros, nós estávamos presentes ali. E o contexto geral me pareceu um contexto eminentemente político, em que o presidente externou os aspectos relacionados com os passos seguintes das eleições. E foi restrito a questões de eleição e políticas, né, que nós, comandantes, não... Apenas assistimos àquela reunião.

MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor se lembra se houve alguma orientação para que os senhores fizessem críticas ao sistema eletrônico de votação?

TESTEMUNHA - Não, Senhor. Como eu falei, ali o nosso representante, efetivamente, era o ministro da Defesa, que falava pelo viés político. Os comandantes militares estavam ali presentes apenas como já é um protocolo nas reuniões ministeriais, os comandantes militares participaram. Nem sempre têm interferência, e não foi o caso.”
(general Freire Gomes, fls. 74/75, da transcrição audiência 19/05/2025)

As demais testemunhas ouvidas, presentes na reunião, também afirmaram o teor político e eleitoral do encontro:

“ADVOGADO - Exatamente essa mesmo. Nessa reunião, doutor Queiroga, o senhor se recorda da participação do ex-ministro Anderson Torres?

TESTEMUNHA - Não, não me recordo da participação do ministro Anderson Torres.

Foi uma reunião em que o presidente Bolsonaro fez uma fala muito assertiva, conclamando aos ministros que deveriam se empenhar dentro do projeto não como ministros, mas como cidadãos – e cada um que fazia parte do governo estava ali porque acreditava naquele governo -, pra que nós nos empenhássemos, porque nós não poderíamos, como cidadão brasileiro, permitir o retorno desse grupo que votou ao governo. E aqui eu não vou fazer juízo de valor acerca do que tem acontecido depois da saída do presidente Bolsonaro. Mas aquilo ali era uma fala de uma liderança política muito assertiva e muito afirmativa, como é o presidente Jair Bolsonaro, dentro do padrão do que ele fazia, a meu juízo de valor, em outras ocasiões e até mesmo publicamente.” (ex-ministro Marcelo Queiroga, fls. 58/59, da transcrição audiência 26/05/2025)

“ADVOGADO - Perfeito. O senhor se recorda de uma reunião ministerial que ocorreu em 5 de julho de 2022?

TESTEMUNHA - Sim, foi a única reunião ministerial que eu participei.

ADVOGADO - O senhor se recorda dos assuntos que foram tratados nessa reunião?

TESTEMUNHA - Pelo melhor do meu conhecimento, eu me lembro de cobrar empenho dos ministros para eles defenderem um pouco mais o governo; me lembro também de... de uma questão de... sobre a urna eletrônica, mas que não me parece nenhuma novidade, já que muitas pessoas, no Brasil, desde 2007, questionam urnas eletrônicas. Então, não me chamou a atenção a reunião. Honestamente, não me chamou a atenção. Ela deve ter durado um bom tempo, umas... mais de uma hora, com certeza. Mas é o que eu me lembro dessa reunião.” (Adolfo Sachida, ex-ministro de Minas e Energia, fls. 07, do termo de audiência de 29/05/2025)

“TESTEMUNHA - Eu me recordo dos assuntos que eu tratei, doutor. Eu fui convocado a essa reunião para falar sobre a Cartilha da Advocacia-Geral da União. Eu tenho alguns anos de advocacia-geral da União, passei por todos os cargos lá, e todos os anos em que vivenciamos períodos eleitorais, a AGU faz uma cartilha de orientação sobre condutas vedadas aos agentes públicos e políticos que ocupam cargo no período eleitoral.

“Isso é uma função também da advocacia-geral da União, e eu fui chamado a essa reunião, fui convocado para falar sobre esses assuntos e para explanar aos agentes políticos e públicos que lá estavam sobre essas condutas vedadas” (Bruno Bianco, então advogado-geral da União, fls. 14/15, do termo de audiência de 29 de maio de 2025)

*“TESTEMUNHA - Doutor, na minha leitura, não. A gente estava em um período pré-eleitoral, havia uma disputa acirrada, assim, e ânimos acirrados por conta de questões eleitorais. Havia um posicionamento específico sobre, acho que - estou tentando falar sobre o que o ministro havia se posicionado na minha leitura e todos os outros -, posicionamento sobre quais as posturas no período eleitoral e pré-eleitoral, **mas eu não vi qualquer tipo de questão que envolvesse ruptura.**”* (Bruno Bianco, então advogado-geral da União, fls. 16, do termo de audiência de 29 de maio de 2025)

A confirmar o significado e alcance real destas falas – ditas no âmbito político-eleitoral –, há a notícia de que o discurso do ex-presidente e seu candidato a vice-presidente no dia 07 de setembro de 2022, bem como a reunião com os embaixadores, narrados na denúncia, já foram alvos de processos eleitorais que levaram à sua inelegibilidade³⁶.

Aliás, a própria denúncia já reconhecia que estas manifestações do Peticionário eram um ato de campanha ou “*instrumento indevido de manobra eleitoreira*” (p. 76 da denúncia).

Os discursos e falas do ex-presidente eram públicos e, contudo não há prévia tentativa de incriminar o seu teor. Deles pode-se discordar, mas são opiniões livres, que refletem parte do que não só a sociedade, mas também o corpo político defende ainda hoje.

Eis porque, e como não poderia deixar de ser, a instrução da presente ação penal trouxe a prova de que estas falas nunca foram criminosas.

³⁶ AIJE nº. 0600814-85.2022.6.00.0000

Mais do que isso: a instrução demonstrou que nem mesmo a intensidade das falas, as palavras e o tom escolhidos pelo Peticionário poderiam transformar estas opiniões em ato criminoso.

As ações, mais do que as falas eleitorais, mostram que o ex-presidente nunca participou de uma organização criminosa que pretendia impedir a posse do presidente eleito, atacando os poderes constitucionais.

A narrativa da acusação encontra obstáculo intransponível na realidade: a transição do governo com a participação do ex-presidente também foi fato amplamente provado nos autos.

Trata-se de prova que elimina a mais necessária das premissas acusatórias. Demonstra que, em sentido diametralmente oposto ao que seria o intuito e as ações da suposta organização criminosa que seria liderada pelo ex-presidente, este não só determinou, mas garantiu a efetividade da transição entre os governos.

Tornou-se notória, por exemplo, a entrevista do ministro José Múcio, ministro da defesa nomeado pelo presidente Lula, narrando que a transição de governo na área militar contou com a ação efetiva do ex-presidente Bolsonaro:

“Veio o primeiro turno, ele [Lula] telefonou se eu poderia vir para o segundo turno, eu dei uma desculpa, veio o segundo turno, terminaram as eleições, ele telefonou para mim e disse eu estou precisando falar com você em Brasília, eu acho que isso era dia 3, talvez de dezembro de 2022. Ele disse, olha, se eu tenho um convite para lhe fazer, preciso, eu sei porque eu estou lhe convidando, não tem negócio de política, não combinei com ninguém e eu queria que você viesse a ser ministro da Defesa do Brasil. Olha, nunca na minha vida passou pela cabeça, eu podia pensar em infraestrutura e outro ministério fosse assim, eu sou engenheiro por profissão ou algum ministério político por conta de toda a atividade política que eu tire a vida toda, mas não tire outra, aí fui.

Aí vem a primeira dificuldade, a primeira dificuldade é que os comandantes não me recebiam. No dia 6 de dezembro, eu já estava trabalhando, ele nos empossou, eu acho que a mim e a Flávio Dino e começou a primeira dificuldade, ser recebido pelos comandantes. Foi quando eu recorri ao presidente Bolsonaro, que estava em Brasília, foi meu colega de muitos anos, foi inclusive liderado, quando eu era líder do governo, lá no

Congresso Nacional, sempre tivemos uma relação muito boa e eu fui falar com ele, disse, olha, eu sou o novo ministro da Defesa, eu queria que você me ajudasse a fazer uma transição tranquila, vai ser bom para o novo governo, vai ser bom para o seu governo, que está terminando, você conhece, eu não sou de conflito, de criar problema.

Ele telefonou para os três comandantes, um não me recebeu em hipótese nenhuma, foi o comandante da Marinha, mas teve uma coisa curiosa, ele não foi passar o cargo, a transmissão foi 10, 11 horas, mas ele foi para o nosso almoço, com todos juntos ali, foi uma coisa, foi mais, acho que birra política. Não me recebeu em hipótese nenhuma. O Freire Gomes foi educado, me recebeu umas duas ou três vezes, falou sobre os problemas do Exército, mas disse que não queria passar o cargo no dia 31. Eu combinei que o imediato dele seria o general Arruda, que ele passaria, o general Arruda passou quase que o cargo para ele mesmo. E o outro foi o Vila, lá, ministro da Aeronáutica, que foi uma coisa tranquila, fez tudo como manda a Constituição.”³⁷

Ora, os comandantes militares se recusavam a receber o novo ministro? Mas mudaram a postura porque, a pedido do Ministro Múcio, o ex-presidente prontamente resolveu a resistência? Nessa dinâmica dos fatos mostra-se difícil entender porque o ex-presidente foi o personagem escolhido para ser acusado de buscar impedir a sucessão.

A narrativa dada pelo atual Ministro da Defesa, então responsável pela transição de governo especialmente no âmbito dos comandos militares, encontra suporte nas testemunhas ouvidas na presente ação penal.

O senador Ciro Nogueira, prontamente nomeado pelo ex-presidente para coordenar a transição, destacou que “o presidente, em minuto nenhum, quis obstruir qualquer tipo de situação para que a gente pudesse fazer a transição da melhor forma possível”³⁸. Também constou de seu depoimento em juízo:

“ADVOGADO - Perfeito. O senhor participou ativamente da transição do governo anterior para o governo do atual presidente Lula?

³⁷ Entrevista do Ministro da Defesa José Múcio Monteiro no Roda Viva em 10.02.2025. Acessado em 07.08.2025 através do link: https://www.youtube.com/watch?v=-RU8n2_V0sI

³⁸ Oitiva da testemunha Ciro Nogueira (eDoc. 919, p. 20/21).

TESTEMUNHA - *Com certeza. Por orientação do presidente Bolsonaro, eu conduzi a transição com a equipe de então, nomeada pelo presidente Lula.*

ADVOGADO - *Nesse período, o senhor chegou a receber o ex-ministro Anderson? Vocês conversaram sobre a transição?*

TESTEMUNHA - *Olha, eu acho que sim. Naquela época, nós estávamos todos dedicados a essa transição. A orientação que foi nos dada para que a Casa Civil fizesse todos os protocolos, busca de informações e a interação com todos os ministérios, para que a gente pudesse fazer da melhor forma possível.*

(...)

ADVOGADO - *O senhor já respondeu à pergunta do meu colega, mas eu gostaria, ministro, que o senhor detalhasse. Consta que o senhor teria sido (vou pedir para o senhor confirmar), o senhor teria sido, na verdade, o líder da transição, a pessoa que efetivamente foi responsabilizada?*

TESTEMUNHA - *Com certeza. Por determinação do presidente Bolsonaro, a Casa Civil ficou com a coordenação da equipe de transição, para que a gente fornecesse todos os dados necessários para que a nova equipe tivesse acesso público à situação do país.*

ADVOGADO - *Quando o senhor foi designado para essa tarefa, o senhor estava com o presidente sozinho, na presença de outras pessoas, foi em uma reunião? Como é que se deu isso?*

TESTEMUNHA - *Na época, estava no período, no dia que nós iniciamos e o presidente nos determinou, foi no dia, naquele período que estava havendo a greve de caminhoneiros. E eu precisava de uma fala do presidente de se iniciar a transição para que os caminhoneiros parassem de desobstruir as rodovias. E eu solicitei para que ele fosse... que nós fizéssemos uma declaração em conjunto para iniciar a transição. E ele determinou dessa forma.*³⁹

A prova é unânime. Todas as testemunhas não narraram manobras do ex-presidente para permanecer no poder, mas suas ações para passar esse poder ao presidente eleito:

“ADVOGADO - Em algum desses encontros que o senhor acabou de relatar, houve alguma manifestação do presidente da

³⁹ Oitiva da testemunha Ciro Nogueira (eDoc. 919, p. 15/16 e 19/20).

República dizendo que não haveria transição, de um estado de exceção, ou orientando o senhor a não fazer a transição?

TESTEMUNHA - Não, pelo contrário, naquela reunião com todos os ministros, em que o presidente depois fez uma manifestação, ele nos chamou e disse: 'Olha, eu vou aqui combinar com vocês a minha fala, porque para depois não dizer que eu não ouvi vocês e eu falei algo totalmente fora do que foi tratado'. E o presidente, naquele momento, fez o pronunciamento dele e passou a palavra para o ministro Ciro Nogueira; e a transição aconteceu conforme a legislação."⁴⁰

"ADVOGADO - Tá certo. Doutor Renato, após o 30 de novembro (sic), após o segundo turno eleitoral, o senhor esteve com o presidente Bolsonaro, que estava mais recluso no Palácio do Alvorada? O senhor continuou se entrevistando com ele? Esteve com ele em algumas oportunidades? Ou com que frequência?

TESTEMUNHA - Sim, sim. *Estive com ele até porque uma das funções que foram estabelecidas para a minha pessoa, especificamente, foi ser um ponto focal junto à equipe de transição do presidente da República*, né, do vice-presidente, na verdade. Foi o vice-presidente Alckmin, foi designado como o coordenador da equipe de transição, e ele ficou responsável por nos demandar pedidos de informações.

Então, eu fui um... fui designado pelo chefe da Casa Civil, **pelo próprio presidente**, para ser um ponto focal ali na SAJ, para dar todo o apoio para a equipe de transição.

Então, o diálogo era feito com responsáveis pela área jurídica da equipe de transição. Então, havia um diálogo institucional na produção de informações."⁴¹

"ADVOGADO - Muito bom. Vamos falar do período do final do governo Bolsonaro, em 2022. O senhor participou do processo de transição de um governo para o outro?

TESTEMUNHA - Participei ativamente nesse período de transição, do início ao fim.

ADVOGADO - O senhor pode descrever pra nós um pouco como foi essa participação e o que foi feito?

TESTEMUNHA - Logo após o presidente Bolsonaro dar o comando para o ministro da Casa Civil, Ciro Nogueira, para iniciar a transição, o ministro Ciro Nogueira

⁴⁰ Oitiva da testemunha Marcelo Queiroga (eDoc. 874; p. 56/57).

⁴¹ Oitiva da testemunha Renato de Lima França (eDoc. 926, p. 09/10).

me incumbiu de cuidar dos procedimentos junto aos demais ministérios, para que a transição ocorresse na maior ordem, na maior transparência e colaboração possível.

ADVOGADO - Certo. Em algum momento, o senhor recebeu algum tipo de orientação ou percebeu algum movimento que tirasse ou que criasse algum tipo de embaraço à transição?

TESTEMUNHA - Em nenhum momento, muito pelo contrário. Do que eu presenciei, a transição aconteceu da forma mais colaborativa possível desde o dia que foi anunciada o seu início. Então, no segundo dia da transição, já tivemos uma reunião com os representantes do governo eleito, o senhor Geraldo Alckmin e a equipe dele. E nesta mesma semana reunimos toda a Esplanada dos Ministérios para que a gente pudesse dar orientações e procedimentos para que o fluxo de informações acontecesse da maneira mais adequada possível.”⁴²

O então vice-presidente, atual senador Hamilton Mourão, assim narrou a ocorrência da transição:

“ADVOGADO - Perfeito. Agora eu vou caminhar um pouquinho mais na nossa linha do tempo e falar do momento da transição, quando foi feita a transição de governo. E eu gostaria que o senhor expusesse um pouco como foi esse processo, como foi sua participação e como foi a atitude do presidente Bolsonaro em relação a isso.

TESTEMUNHA - É, conforme eu lhe disse, né, doutor Paulo, no dia seguinte à nossa derrota, eu estive lá no Palácio do Planalto, conversei com o presidente, falei para ele que iria entrar em contato com o vice-presidente Geraldo Alckmin para me colocar à disposição dele do que fosse necessário - não é? -, de modo que a gente tivesse uma interação com aquele novo governo que havia sido ungido nas urnas.

Ao mesmo tempo, eu lembro que o presidente chamou o ministro Silvio (sic) Nogueira, que era o chefe da Casa Civil - e o ministro Ciro é o atual colega meu aqui no Senado -, para que ele coordenasse toda a transição, e assim foi feito. Ou seja, demonstrando claramente que o presidente Bolsonaro estava pronto para entregar o governo ao presidente recém-eleito.

ADVOGADO - Certo. O senhor participou diretamente da transição em algum momento? Teve uma atuação próxima ali?

TESTEMUNHA - Olha, apenas junto ao vice-presidente Geraldo Alckmin, que eu o recebi lá na vice-presidência da República, expus qual era, vamos dizer assim, o

⁴² Oitiva da testemunha Jonathas Assunção (eDoc. 926, p. 24/25).

organograma da vicepresidência, como ela estava constituída. A esposa dele foi ao Palácio Jaburu conversar com a minha esposa para saber como era o dia a dia lá do Palácio, aquelas questões normais duma casa que não pertence a nós, pertence à nação, não é? E manter esse contato com o presidente Alckmin para qualquer dúvida que ele tivesse também em relação às funções que eu tinha tido, tarefas que o presidente Bolsonaro me deu. Então, os encontros sempre foram harmônicos e tranquilos.

ADVOGADO - Em algum momento durante essa fase de transição, o senhor recebeu alguma demanda no sentido de criar alguma sorte de dificuldades a esse processo de transição? Alguma coisa nesse sentido?

TESTEMUNHA - Em nenhum momento. Até porque, durante todo o período que eu atuei como vice-presidente, o presidente Bolsonaro, ele sempre me deu liberdade para atuar naqueles pontos onde ele me deu uma tarefa. Ele me dava a tarefa e não ficava limitando a forma como eu ia cumprir aquilo que ele tinha me dito para fazer.”⁴³

Também as testemunhas arroladas pelos demais acusados trouxeram aos presentes autos a certeza sobre a pronta transição das diversas áreas do governo aos novos eleitos:

“ADVOGADO - O senhor estava no GSI durante a transmissão do governo do governo Bolsonaro para o governo Lula?

TESTEMUNHA - Estava, sim.

ADVOGADO - O senhor sabe dizer se houve algum tipo de resistência ou não transparência por parte do general Heleno nesse processo com o apontado novo ministro, o general G. Dias?

TESTEMUNHA - Não. Nas atribuições de todos do secretário-executivo, elas foram cumpridas de maneira institucional.”⁴⁴

“ADVOGADO - Tá. Prosseguindo, doutor Márcio, logo após o segundo turno das eleições e a vitória do então presidente Lula, o senhor se recorda se houve alguma transição na Polícia Federal?

TESTEMUNHA - Houve, sim. A gente ficou ali em compasso de espera, não sabia quem iria ser o indicado. Até quando houve a confirmação... Durante esse período, eu já fui instruindo, então, os diretores, as áreas que fossem preparando a documentação da transição. Então, quando houve o anúncio do doutor Andrei, ele me telefonou, a gente

⁴³ Oitiva da testemunha Hamilton Mourão (eDoc. 860, p. 11/12).

⁴⁴ Oitiva da testemunha Assumpção Penteado (eDoc. 874, p. 30/31).

combinou uma reunião nos dias seguintes. A gente fez a primeira reunião, já repassei uma... inclusive, eu formalizei isso, fiz um processo SEI com todas as... todas as iniciativas que a gente tinha tido, o que a gente tinha concluído, o que a gente não conseguiu concluir, o que estava em andamento, o que eu reputava como interessante ou importante. E eu repassei já nesse primeiro dia toda essa documentação ao doutor Andrei e marcamos nos dias seguintes, talvez na semana seguinte, a reunião entre os diretores que estavam como diretores e os que ele, então, estaria indicando como futuros diretores. A gente fez uma reunião grande, até no Instituto Nacional de Criminalística, aqui no Setor Policial Sul.

ADVOGADO - O senhor se recorda se houve também o início de uma transição no Ministério da Justiça?

TESTEMUNHA - Tenho ciência que houve, sim, uma reunião entre o então ministro Anderson e o então indicado ministro Flávio Dino e com staff. Não sei quem é que estava nessa reunião, quem eram as pessoas que estavam nessa reunião.”⁴⁵

“O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O senhor disse que, depois do resultado do pleito eleitoral, o Ministério da Justiça continuou de forma técnica e que houve uma boa transição com o ministro Flávio Dino, com a equipe do ministro Flávio Dino. Foi isso mesmo que o senhor disse?

TESTEMUNHA - Foi, foi. Houve uma primeira reunião com o ministro Flávio Dino presente, os ministros presentes. Depois o ministro Flávio Dino designou uma pessoa para conduzir a transição. E aí nós fizemos uma outra reunião, onde apresentamos um panorama geral do Ministério. E, a partir daí, foi dividido em módulos, em que esses módulos se conversavam já diretamente, porque, o senhor conhece muito bem, são inúmeras secretarias. E aí cada secretaria passou a tratar pontualmente dessas transições. E não houve reporte de nenhum problema nessa transição.”⁴⁶

O governador Tarécio de Freitas, por sua vez, narrou que “*em novembro*”, quando de sua primeira visita ao ex-presidente após as eleições, “*o presidente já tinha inclusive nomeado uma pessoa para liderar a transição* - , a primeira visita que eu faço ao presidente nesse período foi **15 de novembro**. O presidente tinha nomeado o Ciro Nogueira, que era o chefe da Casa Civil, para liderar a transição no dia **5 de novembro**. Então, coisa de 10 dias antes. Então, já tinha uma pessoa designada para conduzir todo aquele processo de transição, a equipe de transição já instalada no CCBB, como era praxe. E eu me lembro até, já no final, na

⁴⁵ Oitiva da testemunha Márcio Nunes (eDoc. 895, p. 20/21).

⁴⁶ Oitiva da testemunha Antônio Lourenzo (eDoc. 895, p. 25/26).

reta final, o presidente fazendo uma live, dizendo: ‘olha, tem a preocupação, mas nada termina com o novo governo. A vida segue, a vida continua’.”⁴⁷.

A testemunha Rogério Marinho forneceu ainda mais exatidão sobre a prontidão com que a transição foi ordenada:

“ADVOGADO - Essa reunião tratou também de transição do governo, senador?

TESTEMUNHA - O presidente, naquela oportunidade, conversou conosco, agradeceu o trabalho dos seus auxiliares e parabenizou aqueles que haviam sido eleitos. Ele listou alguns pontos que falaria no seu discurso que foi feito à imprensa. Inclusive, escolheu o ministro que faria a transição para o governo que estava entrando - isso, no dia 2 de novembro -, que foi o senador da República na época e, então, chefe da Casa Civil, o Ciro, Ciro Nogueira. Foi uma conversa, é evidente, onde nós todos estávamos tristes com o resultado da eleição. Mas o presidente, preocupado justamente com esse processo de transição do seu governo e da maneira como ele deveria se dirigir aos seus eleitores, os 58 milhões de brasileiros que haviam sufragado seu nome.”⁴⁸

A prova foi vasta e unânime no sentido de que, superando a decepção com a campanha eleitoral e sua derrota, superando sua situação de saúde e apesar dos discursos dos descontentes que tentavam lhe pressionar, o ex-presidente de pronto determinou a sucessão, dando início ao governo de transição.

A transição ocorreu – por ordem do então presidente – de forma eficaz, pacífica e imediata. Sem intercorrências; sem qualquer dificuldade; e **em todas as áreas, inclusive na área militar.**

Confirmado para além de qualquer dúvida que o ex-presidente havia prontamente determinado e garantido a transição do governo após as eleições, o general Freire Gomes, testemunha de acusação, narrou:

“ADVOGADO - General, eu queria perguntar pro senhor a respeito da transição. Eu queria que o senhor narrasse como é que foi a transição, a passagem pro novo ministro do Exército. Eu queria que o senhor narrasse a sucessão de fatos que aconteceu.

⁴⁷ Oitiva da testemunha Governador Tarcísio de Freitas (eDoc. 919; p. 11/12).

⁴⁸ Oitiva da testemunha Senador Rogério Marinho (eDoc. 931, p. 5/6).

TESTEMUNHA - Pois não. No nosso caso especificamente, tá, nós discutimos quais seriam as datas pra passagem de comando, né? Já haviam sido nomeados os novos comandantes e, por intermédio do ministro da Defesa, certamente com orientação do senhor presidente da República, no meu caso específico, eu recebi o ministro da Defesa, o atual ministro da Defesa, com o general Arruda, que era o comandante que iria me substituir. Ele estive conosco, nós fizemos uma apresentação completa de toda a estrutura e funcionamento do Exército brasileiro, mostramos todo o histórico. Ele almoçou conosco e tudo mais, agradeceu né? E basicamente foi isso. A solicitação de que nós passássemos... no meu caso específico, que eu passasse o comando após o dia 31, dia 1º, já com o novo presidente; eu explanei pro senhor ministro - e ele entendeu e agradeceu - que, apenas por uma questão de deferência ao presidente e por ter sido nomeado por ele, eu gostaria de passar a minha função ainda sob o comando do presidente Bolsonaro. Ele entendeu isso, agradeceu, inclusive foi à passagem de comando, o ministro Múcio, juntamente com o ministro Paulo Sérgio. E foi uma transição bastante tranquila, sem nenhum percalço.

ADVOGADO - Mas quando começou, general? Quando começou essa transição?

TESTEMUNHA - Não, a transição, ela começou a partir do momento que o presidente definiu os novos comandantes.

ADVOGADO - Certo, mas o senhor consegue lembrar? Em dezembro? Foi antes do dia 7, depois do dia 7? O senhor fez reunião com o ministro da Defesa, pelo que o senhor falou.

TESTEMUNHA - Sim, sim. Não, foi... eu acredito que foi por aí. Lá no final da primeira quinzena, já começaram as articulações.⁴⁹

O que também foi confirmado pelo sucessor do general nomeado pelo novo governo:

"ADVOGADO - Com quem o senhor estabeleceu... O senhor estabeleceu alguma transição de governo entre o final do governo Bolsonaro e início do governo Lula?

TESTEMUNHA - Doutor Celso, a gente comenta, na parte militar, nos comandos militares, não tem essa transição, não tem transição, é uma passagem de comando. Então, quem me passou o comando foi o general Freire Gomes. Então, eu assumi o comando do Exército. Eu conversava com o general Freire Gomes. Ele me passou o comando. Muitas vezes, eu sei, a parte civil tem essa transição, mas, na parte militar, a

⁴⁹ Oitiva da testemunha Marco Antônio Freire Gomes (eDoc. 883, p. 125/126).

gente faz a passagem de comando como outra qualquer. Então, eu assumi. A minha interlocução era com o general Freire Gomes, meu antecessor.

ADVOGADO - E a sua interlocução começou quando, general, com o general Freire Gomes? É isso que eu estou perguntando. Quando começou essa interlocução?

TESTEMUNHA - A partir do momento que o ministro designado, José Múcio, me chamou, perguntou se eu aceitaria ser o comandante do Exército, eu disse que sim. E, a partir daquele momento, eu passei a tratar com o general Freire Gomes da passagem, da troca de função. Isso aí foi em dezembro, em dezembro de 2022.

[...] ADVOGADO - O senhor sentiu alguma dificuldade, tere alguma impressão que não seria lhe passado esse comando pelo general?

TESTEMUNHA - Do general Freire Gomes para mim?

ADVOGADO - É.

TESTEMUNHA - Não, porque, doutor Celso, eu sou, eu conheço o general Freire Gomes, nós servimos juntos desde tenente, tá, uma longa caminhada juntos com o general Freire Gomes, ele é meu amicíssimo particular, tá? Então, não tere dificuldade nenhuma. A troca de passagem, de função ali, foi a mais transparente, a mais... tudo. E eu, como já servia em Brasília, eu já estava na chefia do Departamento de Engenharia e Construção, que é no QG do Exército. Eu tinha muito contato com o general Freire Gomes, que era meu comandante. Aí vem a questão de 50 metros, o meu gabinete do gabinete dele é 50 metros de afastamento, então tinha muita proximidade e tratava muito com o general Freire Gomes. Então não houve dificuldade.”⁵⁰

Vale destacar, porque de inegável importância, que a passagem do comando do exército ocorreu ainda sob o governo do Peticionário e, por isso, realizada pelos dois Ministros da Defesa, o novo e o anterior.

A prova de que a transição ocorreu sem empecilhos em razão da atuação do ex-presidente mostra o quanto equivocada e distante dos fatos é a assertiva acusatória de que essa transição seria apenas uma forma de “mascarar e garantir o êxito da empreitada criminosa” (p. 339 dos memoriais finais do *Parquet*). Ao contrário do que pretende a acusação, a transição não ficou restrita a algum setor ou ministério, foi garantida pessoalmente pelo ex-presidente no âmbito militar e em todas as demais áreas e órgãos do governo.

⁵⁰ Oitiva da testemunha Júlio Cesar de Arruda (eDoc. 845, p. 26/28).

O contrastes entre a ampla prova e as ilações acusatórias mostra o quanto a acusação é vazia e contrária até mesmo à lógica.

Ora, se o ex-presidente pretendia obter o apoio dos comandantes militares para realizar o alegado golpe de estado, então porque permitiu e auxiliou diretamente na troca destes mesmos comandantes por aqueles escolhidos e nomeados pelo novo governo??

A acusação não faz sentido: nega a prova e insiste em presunções desmentidas de forma unânime!

Destarte, é um contrassenso tentar imputar ao Peticionário os lamentáveis atos de 8 de janeiro.

Encerrada a transição, o Peticionário deixou o país. E, quando o fez, os protestos que ocorreram dez dias depois não eram sequer previsíveis, além de mais uma vez tratar-se de fato ocorrido **apesar** das ações do ex-presidente.

Pode-se até criticar a decisão de não passar a faixa, mas dela é impossível retirar qualquer apoio direto ou indireto, expresso ou tácito aos atos que se seguiram. Afinal, antes de viajar, e na esteira de discursos que já vinham sendo feitos desde novembro, **o ex-presidente repudiou manifestações violentas ou qualquer outro ato ilegal.**

Em 30 de dezembro, antes de viajar, Bolsonaro fez uma *live* (método de comunicação comumente adotada entre ele e seus eleitores). Já nos primeiros cinco minutos, de forma enfática, o Peticionário rechaçava e condenava qualquer ato violento:

“Nada justifica, aqui em Brasília, essa tentativa de um ato terrorista. Aqui na região do aeroporto de Brasília, nada justifica. Um

elemento que foi pego, graças a Deus, com ideias que não coadunam com nenhum cidadão.”⁵¹

“Qualquer medida de força sempre é uma reação, você tem que sempre buscar o diálogo para resolver as coisas, não pode dar um soco na mesa e não se discute mais esse assunto. E isso tudo trouxe aí uma massa de pessoas para as ruas, protestando, desde o dia seguinte do resultado das eleições, e essa massa atrás de segurança foi para os quartéis. Eu não participei desse movimento, eu me recolhi, porque eu acreditava e acredito ainda que fiz a coisa certa de não falar sobre o assunto para não tumultuar mais ainda.”⁵²

“Nós não queremos o confronto, nem estimulo ninguém a partir pro confronto, é a pior maneira de tentar resolver o assunto.”⁵³

“Não vamos achar que o mundo vai acabar dia 1º de janeiro. Vamos pro tudo ou nada, não! Não tem tudo ou nada! Inteligência. Mostrar que somos, e somos, diferentes do outro lado. Nós respeitamos as normas, as leis da Constituição.”⁵⁴

“Todos nós somos responsáveis. Não é o caso de ficar atacando pessoas, instituições, grupos, seja o que for.”⁵⁵

“Quando você vê que alguém está fazendo coisa de forma repetida que você não gosta, não vá para o ataque, não vá para ameaças, tenta, sei que é difícil, chamar a pessoa para o seu lado.”⁵⁶

Antes, ainda em novembro, o discurso do ex-presidente era de pacificação e expressamente contra qualquer ato de violência ou medida ilegal. Em live

⁵¹ Brasil 360 news. Urgente: última live do presidente bolsonaro 30/12/22. [vídeo]. Youtube, 30 dez. 2022. Minutagem: 04:31–04:49. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dqjitiurpd4>. Acesso em: 28 jul. 2025.

⁵² Minutagem: 24:30 – 25:09. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dqjitiurpd4>. Acesso em: 28 jul. 2025.

⁵³ Minutagem: 30:34 – 30:38. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dqjitiurpd4>. Acesso em: 28 jul. 2025.

⁵⁴ Minutagem: 34:20 – 34:40. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dqjitiurpd4>. Acesso em: 28 jul. 2025.

⁵⁵ Minutagem: 37:10 – 37:25. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dqjitiurpd4>. Acesso em: 28 jul. 2025.

⁵⁶ Minutagem: 40:53 – 41:08. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dqjitiurpd4>. Acesso em: 28 jul. 2025.

anterior⁵⁷, ainda no início dos protestos em frente aos quartéis, o Peticionário falava em desbloquear as rodovias:

“Brasileiros que estão protestando por todo o Brasil, sei que vocês estão chateados, tão tristes, esperavam outra coisa, eu também estou tão chateado, tão triste quanto você, mas nós temos que ter a cabeça no lugar. Os protestos, as manifestações são muito bem-vindas, fazem parte do jogo democrático. E, ao longo dos anos, muito disso foi feito pelo Brasil.

(...)

Está lá na nossa Constituição. E nós sempre tivemos, dentro dessas quatro linhas, que tem que respeitar o direito de outras pessoas que estão se movimentando, além de prejuízo à nossa economia. Sei que a economia tem sua importância, você talvez está dando mais importância a outras coisas.

Agora, é legítimo. Eu quero fazer um apelo a você. Desobstrua as rodovias.

Estou com vocês. E tenho certeza que vocês estão comigo. O pedido é: rodovias.

Vamos desobstruí-las para o bem da nossa nação e para que nós possamos continuar lutando por democracia e por liberdade. Muito obrigado a todos vocês. Deus abençoe o nosso Brasil.”

Ao contrário do que afirma a acusação, os discursos e ações do ex-presidente após a derrota foram muito além de apenas “*tergiversar*” ou “*reduzir a problemática*”. A falta de negritos na transcrição do interrogatório na peça acusatória não apaga o teor da fala do Peticionário. E, de fato, consta de suas declarações em Juízo:

“(...) E eu falei nesse meu vídeo: a gente não pode parar o Brasil, porque as consequências nefastas da economia serão horríveis para todos nós brasileiros. E o nosso métodos de agir nunca foi o que o outro lado sempre fazia. Nós aqui nunca invadimos patrimônio público, os quatro anos do meu governo. Nós não prejudicamos o direito de ir e ir. As nossas manifestações na Paulista, em Copacabana, em outros locais, não teve uma lata de lixo virada.” (interrogatório Jair Messias Bolsonaro).

⁵⁷ JORNAL O GLOBO. Bolsonaro a caminhoneiros: "Desobstruam rodovias" e "não pensem mal de mim". [Vídeo]. Youtube, 2 Nov. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=eUbLJQFUiYc>. Acesso em: 28 Jul. 2025.

O Peticionário foi muito além de “apenas” atuar “para evitar bloqueios nas rodovias”. Ele expressamente condenou e rechaçou toda e qualquer manifestação violenta ou ilegal. Ele atuou, inclusive no penúltimo dia de seu governo, para arrefecer o descontentamento de seus apoiadores – para usar as palavras da acusação (p. 105 dos memoriais finais da PGR).

E quando o Peticionário deixou o Brasil, os acampamentos já estavam desmobilizados e esvaziados. É o que também narraram diversas testemunhas:

“Sim, eu mostrei pro Secretário Anderson Torres que o acampamento tava bastante esvaziado, praticamente vazio, havia 200, 200 e poucas pessoas, e a maior parte das pessoas que ainda estavam ali eram pessoas em situação de rua. E eu pedia o apoio da Secretaria de Defesa Social pra tratar com essas pessoas que requerem um tratamento especial.”⁵⁸

“(...) Até o dia 5 [de janeiro de 2023], nós estávamos com informações de que a adesão era relativamente baixa, mas alguns deles já começaram a aparecer, principalmente a partir do dia 5, em alguns grupos mais extremistas da internet, convocações para adesão a essas manifestações, inclusive para ocupação e ações violentas.”⁵⁹

“ADVOGADO - E qual foi o assunto tratado especificamente nessa reunião?

TESTEMUNHA - Isso. Aí, na sexta-feira, eu cheguei lá, já estavam todos os presentes. Quem estava, na sala, era o secretário Anderson Torres, o general Dutra, o secretário adjunto Fernando - não me recordo o sobrenome dele -, a subsecretaria de operações especiais, coronel Cintia, eu e minha assessora, que sentou nas cadeiras ao lado. A reunião foi registrada também por um fotógrafo. E, assim que eu cheguei lá, o secretário Anderson Torres falou que a minha presença era importante porque, lá no acampamento do QG, várias pessoas em situação de rua foram para a região, porque ali estava tendo... o pessoal estava doando alimentos, e aí se reuniu ali naquele local muitas pessoas em situação de rua. [...]”

ADVOGADO - Então só para ficar claro, o intuito da reunião foi de desmobilização do acampamento?

TESTEMUNHA - Foi de desmobilização do acampamento. E também me foi questionada a questão da passagem, e a gente tem esse

⁵⁸ Oitiva da testemunha Gustavo Henrique Dutra (eDoc. 926, p. 19/20).

⁵⁹ Oitiva da testemunha Saulo Moura da Cunha (eDoc. 884, p. 50/51).

programa. Então, todas as pessoas e famílias que não tivessem condições de retornar para os seus estados, para a sua cidade de origem, a Secretaria faria também esse auxílio para o pessoal voltar.

[...] ADVOGADO - Depois do assunto tratado na reunião, vocês chegaram..., vossa senhoria e o ex-secretário Anderson, vocês chegaram a conversar sobre algum outro assunto?

TESTEMUNHA - Não, eu até comentei nessa reunião, porque o Anderson foi ministro do presidente Bolsonaro, e eu fiquei admirada de ver a condução que ele estava tendo naquela reunião, junto com o general, porque o que eu percebi é que, de fato, eles estavam com uma intenção firme e clara de desmobilizar o acampamento. E aí ele iria viajar nesse dia; eu soube ali naquele momento e, aí, eu apenas desejei para ele boas férias. E foi isso, a gente não tem uma relação muito próxima.⁶⁰

O ministro José Múcio, na entrevista já citada no início deste capítulo, esclareceu que no dia 08 de janeiro os protestos nem sequer eram ainda esperados pelos órgãos públicos, sobretudo em razão do esvaziamento quase completo dos acampamentos nos quartéis. O ministro é claro ao dizer que, quando assumiu o Ministério da Defesa, em dezembro de 2022, havia no Brasil inteiro cerca de 45 mil manifestantes nos quartéis enquanto no dia 08 de janeiro de 2023 tinham apenas 4.500 manifestantes:

“(...) Desde que eu assumi, quando eu assumi, eu digo que eu assumi a defesa em dezembro, quando eu assumi, eu passava diariamente nos quartéis, no Brasil inteiro haviam 45 mil manifestantes nos quartéis.

(...)

Aí você diz, quem estava, perguntava, tem muito militar, em Brasília tinha muita família de militar. Quem eram os militares? Você tinha dois tipos, os legalistas e os que estavam indignados com o resultado da eleição, mas que iam trabalhar, deixavam suas famílias lá, ninguém mexia, não havia nenhuma provocação, era uma forma de legalista e contrariado, vamos dizer assim, ter um bom convívio. Isso aconteceu até na véspera do dia 8, quando tinha 1.500 pessoas acampadas no Brasil inteiro, aliás, 4.500 no Brasil inteiro.

Sábado e domingo, pegava o meu carro, ia almoçar com a minha mulher, passava de manhã lá para ver se tinha muita gente e passava no final do dia para ver se tinha muita

⁶⁰ Oitiva da testemunha Ana Paula Marra (eDoc. 919, p. 35/40).

*gente. Começou a aparecer um turismo, as pessoas ali de Abaílândia, de Anápolis, das cidades perto de Minas Gerais, ali de Goiás, enchia, era jeito que a bandeira, verde e amarelo, senhoras com netos, com crianças passeando, casais de jovens que iam passear em Brasília e ônibus, não sei fretado por quem, mas frequentavam Brasília. Nós tínhamos esse controle absolutamente pacífico.*⁶¹

Ao mesmo tempo em que o “*anúncio da denominada Festa da Selma*” (p. 37 dos memoriais finais) ocorreu depois da viagem do ex-presidente, não existe em lugar nenhum a dita “*manutenção do suporte moral e material aos manifestantes*” por parte do Peticionário (p. 38). E, naquele dia 30 de dezembro, nada indicava ou apontava sequer para a possibilidade dos fatos que ocorreram no domingo seguinte.

É o que consta, inclusive, dos memoriais finais da própria acusação: ao trazer (em nota de rodapé) o relatório do interventor federal nomeado depois do dia 8 de janeiro, a PGR também traz a informação de que “*Desde o fim de 2022, ocorreram ações planejadas com o intuito de desmobilização do acampamento*” (p. 362).

Da mesma forma, o Colaborador. Questionado pela defesa sobre o 08 de janeiro, o delator, em seu interrogatório judicial, foi enfático:

ADVOGADO - Muito obrigado. Eu queria saber, Senhor Ministro-Relator, se ele teve algum conhecimento a respeito dos fatos de 8 de janeiro, evidentemente antes do dia 8 de janeiro.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O senhor teve?

RÉU - Não, senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Em relação à organização...

ADVOGADO - Aos atos de violência de 8 de janeiro, aqui no Supremo, se ele soube de alguma coisa do movimento de 8 de janeiro.

SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O movimento que resultou no 8 de janeiro?

ADVOGADO - Que resultou no 8 de janeiro e do próprio fato que iria acontecer. Ele teve informação antecipada?

⁶¹ Entrevista do Ministro da Defesa José Múcio Monteiro no Roda Viva em 10.02.2025. Acessado em 07.08.2025 através do link: https://www.youtube.com/watch?v=-RU8n2_V0sI

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
(RELATOR) - O senhor tere alguma informação?

RÉU - Não, senhor.

ADVOGADO - No Palácio da Alvorada, ele ouviu algo? O presidente tinha alguma informação a respeito disso? Ele ouviu algum comentário? Ele ouviu algum plano de incentivo ao ato de 8 de janeiro?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

(RELATOR) - Por favor.

RÉU - Não, senhor."

E, de fato, não havia nenhum auxílio ou informação sobre os fatos de janeiro. Na sequência dos questionamentos, Mauro Cid também relembrou mensagem trocada na época:

RÉU - Doutor, Ministro, uma das primeiras mensagens minhas que eu troquei com o Cavallieri, eu creio, logo no começo, é... Só ver se eu acho aqui. Logo depois, para todos que me consultavam, de maneira geral, eu sabia que nada ia acontecer, por mais que houvesse pressões em cima do presidente, porque as Forças Armadas, já de cara, eu conhecia o General Freire Gomes, eu sabia que nada ia acontecer. Inclusive, foi essa a minha resposta, até naquela época, quando saíram as mensagens com o Coronel Lawand, com o Cavaliere, porque eu sabia a posição das Forças Armadas. Independente do que acontecesse com as eleições, dificilmente alguma coisa ia acontecer, porque, sem apoio das Forças Armadas, não teria nada o que fazer. E era um momento que o Presidente estava muito fragilizado na parte de saúde, inclusive era uma preocupação muito grande do próprio General Hélio a parte de saúde dele. Mas ele nunca expressou, o presidente nunca expressou a ideia de temos que achar uma fraude para assinar algum decreto.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
(RELATOR) - Ele nunca expressou isso?

RÉU - Não, não, esse tipo de conversa..."

Ou seja, quando o Peticionário deixou o país, os acampamentos já estavam desmobilizados. E antes deixar o país, o ex-presidente também havia garantido a transição do governo de forma não só tranquila, mas também eficaz.

Os eventos acima narrados, as falas do ex-presidente, a efetividade do governo de transição e a desmobilização dos acampamentos não podem ser esquecidos ou deixados sem influir na conclusão a ser alcançada. São eventos indispensáveis à análise daqueles meses finais de governo exatamente porque rompem o nexo causal necessário para condenar o Peticionário.

VI. TUDO O MAIS QUE A PGR NÃO DEMONSTROU: OS AUTOS E SUA FALTA DE PROVAS CONTRA JAIR BOLSONARO

A verdade é que as imputações da PGR contra o ex-presidente não encontram respaldo nem na lógica, nem na prova dos autos.

Não é à toa, portanto, que estamos diante de uma denúncia alternativa. A se aplicar a lei, os atos preparatórios e não violentos não configuram crime. Então a acusação tenta de alguma forma – e sem sucesso – relacionar o ex-presidente com os “planos” apreendidos e com os atos de 8 de janeiro. Ainda que não se tenha aqui produzido uma só prova de que o Peticionário tivesse qualquer ciência (e muito menos controle) sobre as ações de terceiros.

A acusação nem sequer é capaz de escolher a forma de participação que pretende imputar ao Peticionário. Ora o acusa de ser **autor** do atos executórios para, em seguida, pretender uma impossível participação como **instigador**. Ora fala de ação dolosa, ora fala de omissão e negligência.

O problema maior é que as diferentes alternativas da acusação são excludentes entre si.

O ex-presidente analisava um decreto que previa a prisão de autoridades e, ao mesmo tempo, militares das forças especiais organizavam uma operação para “neutralizar” estas mesmas pessoas?

E tudo giraria em torno de diferentes versões de uma minuta que nunca vieram aos autos e nunca foram lidas por ninguém. Nenhuma testemunha e nem

sequer o delator foi capaz de afirmar, perante o juízo, ter visto ou lido tal projeto de lei. Apesar das dezenas de apreensões e da imensa quantidade de dados obtidos em mídias, a PGR **até hoje não encontrou e não juntou ao processo nenhuma minuta prevendo a prisão de ministros e autoridades.**

É manchete sem texto; promessa sem prova.

Ainda assim, a acusação insiste que os militares das forças especiais teriam recebido ordem de iniciar o monitoramento não obstante o decreto já ter sido veementemente descartado dias antes, mas teriam deixado de executar a ação porque o decreto que previa a prisão, não a morte, não foi assinado?

No fim, o plano era matar ou prender?? Como pode o ex-presidente ter participado da tentativa de assinar uma ordem de prisão e, ao mesmo tempo, da tentativa de matar aqueles que deveriam ser presos? Como pode o ex-presidente ter dado início a uma ação que dependia de um decreto que, dias antes, já não fora por ele assinado?

Mais: se o obstáculo para o decreto era a negativa do General Freire Gomes, porque não substituí-lo? E porque a tentativa não se encerrou com sua negativa? A invenção de um *iter criminis* estendido em um crime de empreitada cria a ilógica situação de um crime que seguiria sendo supostamente tentado mesmo após a circunstância alheia impeditiva da execução.

Ou será que, antes, o empecilho era a própria vontade do ex-presidente, que **se recusava** a participar de qualquer medida ilegal?

A acusação não traz a descrição de quem estaria executando ações violentas com radicais das Forças Armadas, mas de quem, apesar das pressões que sofria, de “*cara do agro*”, de “*alguns deputados*”, continuava com a manutenção do “*status quo*”, de “*Tocar para a frente*”, ou seja, seguir com a transição que já vinha sendo feita⁶².

⁶² Conforme mensagem do ajudante de ordens para o general Freire Gomes transcrita na denúncia.

Também por isso, a tentativa de unificar sob o ex-presidente os diferentes planos reunidos na denúncia (“Punhal Verde Amarelo”, “Luneta” e “Copa 2022”) não encontra respaldo nos autos e cria uma acusação anômala, que só poderá produzir, já que projeto de sentença, uma decisão também ilógica.

Especialmente porque, partindo de uma investigação que contou com a apreensão de mais de 70 terabytes de dados e encerrada a instrução probatória da ação penal com a oitiva de mais de 50 testemunhas, não há uma só mensagem capaz de apontar sequer o conhecimento destes documentos e ações por parte do ex-presidente. Nem mesmo o delator corrobora qualquer participação do Peticionário. Vejamos.

a) AS SUPOSTAS MINUTAS DE DECRETOS

A prova de que o Peticionário providenciou e garantiu efetiva transição do governo para os novos eleitos (inclusive com a transição ainda em dezembro dos comandos militares) contrasta com o vazio probatório que ainda hoje cerca a narrativa central da acusação na tentativa de trazer o Peticionário à imputação de golpe de estado e abolição violenta do estado democrático de direito.

Para além dos discursos do Peticionário, seja sobre o tema urnas, seja no âmbito eleitoral, a denúncia tem a pessoa do ex-presidente como sujeito de uma única narrativa: ele teria estudado, “enxugado” e apresentado aos militares minutas de decreto prevendo prisões de autoridades e a “declaração de estado de sítio” ou de “estado de defesa” e “decretação de ‘Operação de Garantia da Lei e da Ordem’”.

Mas estes documentos não existem nos autos.

É grave! A verdade é que, encerrada a instrução probatória, a PGR ainda não consegue dizer qual teria sido a minuta de decreto que teria sido lida na reunião do dia 07 de dezembro.

Exibindo o mesmo texto, de um documento que foi encontrado no celular de Mauro Cid, ora a PGR afirma tratar-se de uma minuta de decreto,

ora afirma tratar-se de um discurso a ser lido pelo ex-presidente. Uma confusão que já era sintomática da falta de concretude da acusação quando do oferecimento da denúncia, mas que hoje é (ou deveria ser) absolutamente inaceitável.

Na página 154 dos memoriais finais consta que as fotos apreendidas no celular de Mauro Cid seriam uma “minuta”:

Nos dispositivos eletrônicos de MAURO CID¹⁰⁸, foram encontrados registros fotográficos de uma das versões do Decreto golpista. O arquivo apresentava uma série de digressões sobre o texto constitucional e apontava supostas ilegalidades praticadas pelo Poder Judiciário no contexto das eleições presidenciais de 2022, determinando a decretação de Estado de Sítio e a deflagração de Operação de Garantia da Lei e da Ordem. A última página da minuta, contudo, encontrava-se parcialmente obstruída por um papel que, propositalmente, ocultava as provisões finais:

À página 157 coloca o mesmo documento – com as “digressões sobre o texto constitucional” e que “apontava supostas ilegalidades praticadas pelo Poder Judiciário no contexto das eleições presidenciais de 2022, determinando a decretação de Estado de Sítio e deflagração da Operação de Garantia da Lei e da Ordem” – como um “discurso a ser proferido pelo ex-Presidente”:

O objetivo comum de permanência no poder também é extraído de outro documento encontrado na sede do Partido Liberal, na sala do próprio ex-Presidente JAIR BOLSONARO⁸³. O material arrecadado consistia num texto impresso sobre declaração de “Estado de Sítio” e decretação de “Operação de Garantia da Lei e da Ordem”. Tratava-se do discurso a ser recitado pelo ex-Presidente JAIR BOLSONARO no momento da efetivação do golpe de Estado (IPJ-RA n. 060/2024). O mesmo texto também foi encontrado no aparelho celular de MAURO CID (RAPJ n. 2272674/2023).

O discurso encontrado na sala de JAIR MESSIAS BOLSONARO reforça o domínio que este possuía sobre as ações da organização criminosa, especialmente sobre qual seria o desfecho dos planos traçados – a sua permanência autoritária no poder, mediante o uso da força.

Porque este mesmo documento veio transscrito em dois diferentes relatórios policiais, chega-se ao extremo de uma mesma nota de rodapé apontar o texto como discurso e como minuta (p. 53):

³² Nos dispositivos eletrônicos de MAURO CÉSAR BARBOSA CID, foram encontrados registros fotográficos de uma versão do Decreto golpista (RAPJ n. 2272674/2023). Do mesmo modo, o RAPJ n. 4401196/2023 registrou o envio da minuta por MAURO CID a si mesmo. No ponto, a IPJ-RA n. 060/2024 igualmente traz dados sobre o plano denominado “Operação 142”, a “Carta aberta às instituições democráticas brasileiras” e minuta de discurso a ser proferido quando da efetivação da ruptura democrática do Estado Democrático de Direito.

E a denúncia, que traz fotos e transcrições, não deixa dúvida de que a PGR está citando o mesmíssimo documento. Basta comparar os prints da página 137 com as transcrições das páginas 187/188 da inicial.

A confusão sobre este documento, cuja a autoria ainda é desconhecida, não pode ser considerada periférica. Afinal, a história sobre esta minuta de decreto é central à acusação contra o ex-presidente.

Tudo o que se sabe sobre este documento que a PGR ora chama de discurso, ora chama de decreto, é que (i) ele foi encontrado no celular de Mauro Cid e (ii) **ele nunca foi mostrado ao ex-presidente**.

É o que o corréu delator esclareceu, sem titubear, quando interrogado em juízo:

“RÉU - Sim, senhor. Inclusive esse documento que eu recebi, eu nem lembrava dele, eu lembrei quando a Polícia Federal me mostrou nos depoimentos que foi encontrado, né? E, lembrando bem do que acontecia, como eu recebia um volume grande de mensagem durante o dia, tinha umas que eu não dava importância, né? E deixara pro final do dia pra eu ver o que é que tinha acontecido, o que tinham me mandado, que eram pessoas que não tinham, às vezes amigos, que não tinham uma ligação direta com o presidente, que foi o caso dessa minuta, desse documento, né? Que aí eu recebi ele, eu lembro depois, né? Que é que eu fazia? Eu jogava pro meu outro número, que eu abria no computador e podia ler, né? Eu lia no WhatsApp Web e aí eu lia o documento. Mas realmente eu não me lembro quem mandou. E realmente era um documento, digamos assim, até muito mal escrito, né? Em termos de alguma, né? Mas não me lembro quem tirou a foto, não fui eu que tirei a

*foto, não recebi esse documento físico, ele veio só pelo meio digital, né? Pelo WhatsApp, né?
E também ele não foi repassado pra ninguém, né?*

(...)

RÉU - Não, senhor, não fui eu que tapei, eu já recebi esse documento..., O que eu recebi não foi em PDF, eu recebi já em foto, naquele, naquele jeito, né? Porque aí eu jogava pro meu outro celular e abria no computador. Já foi, esse eu lembro que foi quase 11h da noite, bem tarde, pra ver o que é que era. Mas eu não sei, eu não me lembro realmente quem mandou, porque, como eu já falei anteriormente, né, o volume de coisas que eu recebia era muito grande, né? Igual essas realmente teve várias, passavam várias por ali. Dicas, sugestão, tem que fazer isso, tem que fazer aquilo, né? Então, era, digamos que era algo quase que normal, você recebia um monte de coisa e a gente não dava bola, porque eu não ia nunca levar um negócio desse pro presidente.”

A própria defesa técnica de Mauro Cid reconheceu em alegações finais que o documento encontrado em seu celular e indicado pela denúncia não foi apresentado para ninguém: “*(...) Esse foi o único documento que foi recebido por Mauro Cid, o qual inclusive, sequer foi repassado de seu celular, o que é afirmado pela própria investigação. Não é possível, pois, sequer confirmar que esse documento é aquele mesmo que foi apresentado pelo então Presidente da República aos Comandantes das Forças Armadas (...)*” (p. 44 alegações finais de Mauro Cid).

Ao que parece, a acusação não atentou-se ao fato de que copiava o mesmo texto. Mas ainda que a PGR não consiga decidir se o texto que apresenta em diferentes momentos de sua narrativa era decreto ou discurso, é certo que o texto lá copiado nunca foi sequer mostrado ao ex-presidente, **que dele não teve ciência anterior à divulgação de sua apreensão pela polícia federal.**

De fato, conforme há tempos comprovado nos autos da Pet 12.100, o documento apreendido na mesa do Peticionário é a transcrição das fotos de Mauro Cid que a imprensa havia divulgado.

Em petição protocolada nos autos em 09 de fevereiro de 2024, a defesa do Peticionário esclareceu que, ainda em maio de 2023, com a apreensão do celular de Mauro Cid, a imprensa divulgou a localização de dois documentos então descritos como decreto de estado de sítio e de intervenção. Diante das notícias, o ex-presidente “*desconhecendo o conteúdo de tais ‘minutas golpistas’, porém deveras desconfortável com as insistentes*

suposições vinculando-o a projetos de insurreição –, solicitou a seu advogado criminalista constituído naqueles autos, Dr. Paulo Amador Thomas Alves da Cunha Bueno, seu patrono também na presente Petição, que lhe desse conhecimento dos elementos que envolviam a investigação, inclusive as referidas minutas³.

Os textos apreendidos com Mauro Cid foram encaminhados, “previamente transcritos e formatados em arquivos individuais”, via WhatsApp, por seu advogado, o que foi comprovado por meio de ata notarial. E foram só depois impressos para que pudessem ser lidos pelo Peticionário – que, insista-se, até então não tinha conhecimento deles.

Alegar o contrário – que os textos sempre estiveram de posse do Peticionário – é querer presumir que o ex-presidente, que então tinha como seu local de trabalho o Palácio do Planalto, teria levado o documento incriminador com ele para Orlando, quando deixou o país. E, depois de meses, o trazido de volta ao Brasil para, então, deixá-lo em sua mesa de trabalho no Partido Liberal.

Nem sequer faz sentido. Mais uma vez, a despreocupação com a prova vai além e alcança a despreocupação com a lógica da narrativa.

Sobre a reunião do dia 07 de dezembro, o general Freire Gomes também negou, em Juízo, que tenha lido o documento apreendido com Cid ou qualquer outro decreto. Quando de seu depoimento, a testemunha de acusação esclareceu:

“TESTEMUNHA - Sim, senhor. Nós tivemos aí, como está inclusive no meu depoimento, a data eu acho que foi dia 7, nós tivemos uma apresentação feita por um assessor, que eu desconheço, que eu não sei. Até faço aqui uma observação, se o senhor me permite, que na ocasião foi apresentado, que poderia ser o assessor Felipe Martins - inclusive consta ali um "possivelmente" - , porque os dados que me foram apresentados é que seria ele, pelos dados que a Polícia Federal levantou e mais alguns depoimentos. Eu apenas caracterizei que sim, houve um assessor e que eu não o conhecia, como não conheço esse assessor do senhor presidente.

Com relação a esse documento, foi apresentado um apanhado, uma memória, eu não diria um documento, em que foi só lidos alguns considerandos. E nesses

considerandos constavam aspectos que remetiam a um possível GLO, um estado de defesa ou de sítio, mas muito superficial, com dois aspectos aqui que eu gostaria de frisar. Primeiro, não estava presente conosco naquele dia, por uma coincidência funcional, o Brigadeiro Batista Júnior. E o presidente apresentou apenas como informação e nos disse que aquele era apenas para que nós soubéssemos que estavam desenvolvendo um estudo sobre o assunto. Não nos demandou qualquer opinião sobre o assunto. E nós, a partir daí, ficamos aguardando qualquer outra orientação dele com relação a esse estudo.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Ele disse que estava fazendo um estudo sobre decretação de estado de defesa, estado de sítio, GLO? Ele expôs isso para os senhores? É isso que o senhor está dizendo?

TESTEMUNHA - Ele apresentou esses considerandos, esse apanhado de considerandos, todos eles embasados em aspectos jurídicos, dentro da Constituição, por isso não nos causou nenhuma espécie, porque não havia nada que nos chamasse a atenção a algo diferente disso. Como ainda ia ser estudado o assunto e aprofundado, nós aguardamos uma outra manifestação do senhor presidente.”
(fls. 83/84)

“(…)

ADVOGADO - Muito bem. Já no dia 14/12, aliás, desculpa, antes, no dia 7/12, estava presente o senhor e quem mais?

TESTEMUNHA - O almirante, já o Paulo Sérgio, um assessor que eu não sei quem era, que está sendo dito que é o Felipe Martins, e o Coronel Cid, que, no seu depoimento, disse que ele apresentou, ele operou o computador enquanto o assessor tecia os considerandos.

ADVOGADO - O senhor chegou a ler esse documento, general?

TESTEMUNHA - Não, só foi apresentado muito sumariamente na tela, eu guardei muito pouco das ideias gerais e me ative mais à questão do GLO, do estado de sítio e do estado de defesa. Mas sempre tudo muito, vou deixar bem claro isso aí, dentro dos aspectos jurídicos previstos na Constituição.” (fls. 121)

Respondendo à defesa, o general confirmou que “*não [leu], só foi apresentado muito sumariamente na tela, eu guardei muito pouco das ideias gerais e me ative mais à questão do GLO, do estado de sítio e do estado de defesa. Mas sempre tudo muito, vou deixar bem claro isso aí, dentro dos aspectos jurídicos previstos na Constituição*”.

O documento exibido na tela no dia 07 de dezembro foi visto de forma rápida e superficial, sem detalhes. O que foi novamente confirmado pela testemunha quando foi acareada:

“Dessa forma, a testemunha reafirma, novamente, entender que os conteúdos do documento do dia 07/12, dos documentos tratados entre 07/12 e 14/12 e a minuta encontrada na casa do réu Anderson Torres apresentam semelhanças, mas em momento algum disse tratar-se do mesmo documento.”

Em poucas palavras, ninguém viu um texto prevendo a prisão de diversos ministros do STF, dentre outras autoridades. Esta estória existe exclusivamente no depoimento do delator, e ainda assim de forma um tanto confusa. Disse Mauro Cid, quando ouvido no âmbito de sua delação premiada:

“ESCRIVÃ: E ele assinou o documento?

MAURO CID: Não, não.

DELEGADO: Aí ele fez essa correção.

MAURO CID: Ele fez a correção. Aí eu tomei ciência do documento, quando o Filipe Martins ele quis corrigir o documento no meu computador.

DELEGADO: O documento chegou lá digitalmente?

MAURO CID: Digital no computador dele. Ele tinha impresso e tinha no computador.

DELEGADO: Ele levou o notebook?

MAURO CID: O notebook dele.

DELEGADO: O documento foi levado impresso e também digitalmente no computador de Filipe Martins.

MAURO CID: Isso. E aí ele queria corrigir no meu computador. Eu falei, não vou botar esse documento no meu computador, não. Vai lá no canto e tu faz e mostra pro Presidente depois. Tanto que aquele dia ele foi embora.”

O delator viu o documento porque o corréu Filipe precisava alterá-lo e, para tanto, pediu para usar o computador do delator. E, no entanto, se Filipe estava com o seu próprio notebook, por que precisaria do computador de Mauro Cid? Quando então o delator viu este documento prevendo tais prisões?

A falha na acusação é profunda. Descortina que essa narrativa sobre um decreto com prisões diversas existiu apenas na palavra não corroborada do delator, e exibe o vazio da presunção de que as minutas teriam sido alteradas pelo ex-presidente.

No entanto, de fatos não comprovados não se pode retirar qualquer história. A inexistência de corroboração sobre a existência dos documentos é também a inexistência de prova sobre sua alteração.

O mantra deste processo surge já aqui: **ninguém viu, nem testemunha, nem mesmo o delator**. Afinal, também não existe nos autos a suposta minuta de decreto com um texto “*enxugado*” prevendo apenas a prisão do Ministro Alexandre de Moraes. E também não existe, em lugar nenhum dos autos, nem mesmo em depoimentos, o documento que a acusação diz ter sido apresentado pelo então ministro da defesa, agora aos três comandantes das Forças Armadas no dia 14 de dezembro.

Cabe deixar consignado que, entre as duas reuniões citadas, não houve outros encontros, pois entre os dias 07 e 14 de dezembro o general Freire Gomes se ausentou de Brasília, em razão da internação e falecimento de sua mãe:

“TESTEMUNHA - Efetivamente após essa do dia 7, nós tivemos uma outra reunião ainda. Aqui cabe uma observação que no dia 7, durante a reunião - que nós estávamos lá -, eu recebi uma ligação de Fortaleza, e que a minha mãe estava sendo internada na UTI, e que se eu gostaria de me despedir dela. Então, eu me desloquei, no dia 8, para Fortaleza e fiquei lá até o dia 13. Dia 14, nós tivemos uma reunião com o ministro da Defesa, para tratar de diversos assuntos. E nessa reunião, o ministro da Defesa voltou a se referir a esse documento.”⁶³

“ADVOGADO - Certo, muito bem, agora só pra... O senhor já disse, mas eu só queria estabelecer uma cronologia. No dia 7 de dezembro, o senhor teve no Palácio pra fazer essa reunião que o senhor se referiu com o presidente.

TESTEMUNHA - Sim.

ADVOGADO - O senhor foi avisado do problema com a sua mãe no dia 7 ou no dia 8? TESTEMUNHA - No dia 7, durante a reunião.

⁶³ Oitiva da testemunha Marco Antônio Freire Gomes (eDoc. 883, p. 100/101).

ADVOGADO - E o senhor viajou no dia 8?

TESTEMUNHA - Dia 8, porque eu só consegui passagem no dia 8.

ADVOGADO - E aí o senhor retorna quando, general?

TESTEMUNHA - Dia 13.

ADVOGADO - Então, entre o dia... as reuniões que estão aqui nos altos são dia 7 e dia 14. Entre o dia 7 e dia 14, esse período que o senhor foi ver a sua mãe que estava doente, o senhor chegou a fazer alguma reunião, ainda que virtual?

TESTEMUNHA - Não.

ADVOGADO - Nenhuma reunião?

TESTEMUNHA - Não, senhor.”⁶⁴

Aliás, ninguém sequer sabe o que seria este documento que estaria com o ministro da defesa: se minuta, se decreto, se discurso, se qualquer outra coisa.

Conforme narrou o Brigadeiro Baptista Júnior, testemunha de acusação, o ministro da defesa não teria sequer tido a oportunidade de apresentar um documento quando da reunião do dia 14 de dezembro:

“TESTEMUNHA - Quando eu entrei, eu fui o último a chegar na reunião, o Almirante Garnier estava de costas para mim, o General Paulo Sérgio de lado e o Freire Gomes de frente. Eu entrei, sentei ao lado do Garnier. Imediatamente a reunião começou, e o General Paulo Sérgio disse o seguinte: ‘trouxe aqui um documento para vocês verem’; e eu confesso ao Senhor que não me lembro se ele falou que era um estado de defesa ou um estado de sítio. Eu, raramente, porque eu achava que não existia os pressupostos básicos e todo esse processo sequer para estado de defesa. Então, estado de sítio era uma coisa que eu não, não imaginava que fosse aparecer essa expressão. Ele falou assim: ‘eu trouxe aqui um documento que é para vocês analisarem’.

Logicamente, com base em tudo que estava acontecendo, eu perguntei para ele: ‘esse documento’ - o documento estava na mesa, dentro de um plástico - , falei: ‘esse documento prevê a não assunção, no dia 1º de janeiro, do presidente eleito?’ E ele falou: ‘sim. E aí eu falei, não admito sequer receber este documento, não ficarei aqui. Levantei, saí da sala e fui embora.” (fls. 21/22, Transcrição de audiência 21/05/2025)

⁶⁴ Oitiva da testemunha Marco Antônio Freire Gomes (eDoc. 883; p. 124/125)

“ADVOGADO - No dia 14 de dezembro, na reunião do Ministério da Defesa, eu acho que já está óbvio, pelo que o senhor disse, mas eu vou fazer a pergunta apenas porque eu quero confirmar um detalhe. Porque, pelo que o senhor disse, o senhor entrou na reunião e saiu ali rapidamente. Esse documento que estava no plástico o senhor não chegou a ler?

TESTEMUNHA - Não cheguei a ler.”

O que confirma também o depoimento do general Freire Gomes sobre o que foi ou não foi mostrado pelo ministro da defesa. De acordo com a testemunha de acusação, “*O senhor ministro, ele abriu a reunião tocando em outros assuntos e nos mencionou que iria ler, que iria citar o documento, que era aquele documento que já vinha sendo estudado. E quando ele começou a descrever o assunto e que ele iria abordar isso, o próprio brigadeiro Batista Júnior interrompeu, perguntou se o assunto ainda se referia inclusive à questão da posse do novo presidente. O ministro da Defesa ficou calado e o brigadeiro falou ‘olha, esse assunto já está esgotado, não quero mais saber desse assunto’. Da mesma forma que eu disse: ‘Não temos mais nada que conversar sobre esse assunto’. Que eu me lembro, sim, nesse caso, viu, Ministro Alexandre, nesse caso específico, eu me lembro que o brigadeiro ficou calado. E o ministro da Defesa também ficou calado, e esse assunto foi encerrado de imediato’.*

Ao responder as perguntas da defesa, repetiu:

“ADVOGADO - Mas a minha pergunta, general - agradeço a sua resposta -, mas a minha pergunta é o seguinte: esse documento foi lido, ou ele foi simplesmente comentado?

TESTEMUNHA - Não, ele tinha nas mãos um documento que ele iria ler e acabou não lendo, ele só comentou.

ADVOGADO - E o senhor também leu? O senhor chegou a ler esse documento depois, em algum momento, ou não?

TESTEMUNHA - Não, não que eu me lembre, até porque foi muito... a reunião foi muito abrupta, o encerramento dela ali, né?”

Se uma minuta de decreto com prisões nunca foi efetivamente lida por ninguém – nem por testemunhas, nem mesmo pelo delator que não conseguiu dar lógica a sua narrativa – então como se pretende ter como provada a sua existência??

É impossível! Inimaginável até mesmo um pedido condenatório com base em documentos que nunca foram apreendidos – não obstante todas as buscas e quebras de sigilo telemático aqui realizadas – ou efetivamente lidos.

O que se tem aqui, importa deixar claro, é toda uma discussão de governo que visava impedir o caos social que a ameaça de fechamento das estradas pelos caminhoneiros poderia causar.

Em 2022, ainda era presente na memória de todos o caos causado pelo protesto dos caminhoneiros no governo do ex-presidente Michel Temer. Ainda que a PGR afirme que os protestos não se misturam pela motivação diversa, é inegável que suas consequências seriam idênticas e, já nos primeiros dias daquele novembro, absolutamente previsíveis.

Daí que, conforme já demonstrado, apesar da narrativa acusatória de que a organização criminosa buscava este mesmo caos social para provocar uma quebra institucional, o que se tem é um governo e um presidente então preocupados em evitá-lo.

Por isso, de forma quase imediata e já no dia 02 de novembro, o Peticionário falou com seus eleitores a fim de evitar e impedir a anunciada greve dos caminhoneiros com o fechamento de estrada.

E, também de forma imediata e já no dia seguinte das eleições, o então presidente ouvia os comandantes militares, seus principais conselheiros, sobre uma possível GLO para evitar o caos.

Se em algum momento as discussões foram ou não desviadas para outras medidas, isto é percepção subjetiva e pessoal do brigadeiro, não fato. O que se tem de factual é o general Freire Gomes não ameaçando uma prisão, mas alertando a necessidade de cuidado, para medidas como a GLO que podiam levar a outras medidas cuja ilegalidade deveria ser objeto de análise. É o que constou da acareação da qual o general participou:

“A testemunha General Freire Gomes, entretanto, se recorda de ter participado de reuniões com os outros Ministros com a presença do réu Anderson Gustavo Torres, onde assuntos diversos eram tratados, inclusive a possibilidade de decretação de GLO. Nessas reuniões ministeriais, recorda-se que o réu Anderson Torres se manifestou, até pelo fato de na época ser Ministro da Justiça e Segurança Pública. A testemunha reitera o seu depoimento judicial onde afirmou que o réu Anderson Torres, na sua presença, jamais incentivou qualquer ato fora da legalidade. A testemunha esclarece, ainda, que nessas reuniões com o réu Anderson Torres, a discussão sobre GLO dizia respeito sobre a instabilidade de segurança no país naquele momento, diferentemente das discussões tratadas a partir da reunião do dia 07/12, onde outros aspectos foram levantados.

(...)

Indagado pelo Procurador-Geral da República, a testemunha informou que após as eleições também participou de reuniões que tratavam sobre os acampados na frente dos quartéis, porém sem a participação do réu Anderson Torres.”

Mais à frente, ao ser indagado pelo Ministro Fux, o general também rememorou que:

“Que indagado pelo Min. Luiz Fux, a testemunha esclarece que após as eleições, e principalmente a partir das reuniões do dia 07/12, foi explicado ao então presidente da República Jair Bolsonaro, que por inexistir qualquer indício de fraude nas eleições, as medidas previstas nesse esboço de decreto, se fossem aplicadas poderiam responsabilizar o então presidente da república, inclusive com a possibilidade do mesmo ser preso. A testemunha esclarece que jamais deu ordem de prisão’ ao então presidente da república, mas sim, que o avisou das consequências jurídicas do eventual decreto que previa medidas de exceção, inclusive alertando ao então presidente que deveria pensar ‘no dia seguinte’, porque uma medida de exceção levaria a outras.”

Merece destaque: “A testemunha esclarece também que após sua advertência, o ex-presidente Jair Bolsonaro teria concordado e não voltou mais a tratar do assunto”.

Ao fim, e conforme será adiante demonstrado, estas conversas – ou “brainstorm”, para usar a descrição da principal testemunha da acusação – não passaram,

quando muito, de **cogitação**. Não existe prova que retire o tema deste espaço distante e dissociado de qualquer ato de execução.

E tanto é assim que, apesar do esforço acusatório de trazer alguma tropa à sua narrativa, a PGR falhou.

Dentre os muitos esclarecimentos trazidos pelo general Freire Gomes, este respondeu:

“ADVOGADO - Muito bem. O senhor chegou, em algum momento, a ser solicitado pelo então presidente da República a alguma movimentação de tropas numa tentativa de golpe com a utilização de tropas do Exército?

TESTEMUNHA - Nenhum momento.”

O ex-presidente não fez tal solicitação nem ao comandante do exército, nem a ninguém. A ideia de que este teria sido o objetivo ao chamar o general Theophilo também foi prontamente desmentida, já que nem houve convite feito à revelia do general Freire Gomes, nem o COTER tem tropas sob seu comando. O interrogatório deste corréu esclareceu e desmentiu ambas interpretações equivocadas da acusação.

Sobre a questão do convite ao general Theophilo, este esclareceu:

“JUIZ - Em relação à reunião no Palácio da Alvorada, do dia 9/12/2022, o senhor compareceu a essa reunião, se reuniu com o presidente da República? Qual era a pauta da reunião?

RÉU - Afirmativo, eu já falei. Fui à reunião, autorizado, por determinação do comandante do Exército. E a pauta da reunião foi exatamente como foi sugerido pelo Coronel Cid, na mensagem que mandou ao Freire Gomes.

Eu vim saber disso depois, Exceléncia, quando eu vi os autos. Ele diz: O presidente quer conversar, quer desopilar. E o Freire Gomes, inclusive disse que ficou desconfortável, porque ele não poderia estar aqui, estar em Brasília para fazer este papel, de acalmar o presidente.

Então ele manda eu ir lá para, no lugar dele, fazer este papel. E a pauta foi exatamente essa, ele reclamou de tudo, dos problemas que houve no processo eleitoral, reclamou até algumas coisas dele próprio, ele achava que poderia ter agido diferente, que poderia ter minorado a sua veemência em algumas coisas.

E foi isso, praticamente como eu falei, um monólogo. E, no final, o que eu me lembro de ter dito, até seguindo a orientação do General Freire Gomes, era acalmá-lo: Presidente, isso tudo já passou e agora é tocar pra frente o barco e seguir o rumo normal das coisas, essa era a nossa função, jamais [ininteligível]⁶⁵

Já sobre a inexistência de tropas, o general também foi esclarecedor:

“RÉU - Então, mais uma vez, Exceléncia, *eu sou acusado de algo que era inexequível, que o COTER não tem tropa, não poderia fazer.* Já foi fartamente falado pelos depoimentos que eu trouxe semana passada que *COTER não dá ordem em comando militar de área. O COTER não tem ascendência sobre nenhuma tropa e todas as ordens, os comandos militares de área se subordinam direto ao comandante do Exército.* Então, tá amplamente colocado na nossa defesa e foi confirmado por todas as testemunhas que depuseram, todos os generais de exército do alto comando na minha época que depuseram, ou colocaram depoimento e colocaram depoimentos por escrito na denúncia. Então, é algo assim impensável, inexequível e que efetivamente não ocorreu.

(...).

Na minha defesa, foram anexados todos os documentos do Exército que comprovam que o Coter não comanda nenhuma tropa, que os comandantes militares de área são os que detêm tropa, que o Coter não tem autoridade sobre esses comandos e estes estão subordinados diretamente ao comandante do Exército.

(...)

JUIZ - Então, senhor Estevam, a minha primeira pergunta é: qual era a função do senhor no COTER, no Comando de Operações Terrestres, no período de novembro, dezembro de 2022? E quais eram as atribuições do COTER?

RÉU - Eu era comandante de Comandante de Operações Terrestres. *O COTER é um órgão de direção setorial do Exército. Não é um comando que comande tropas, como eu já esclareci. Ele é responsável pelo preparo do Exército.* Então, todo o preparo que a gente faz para a defesa da pátria ao longo de todo ano, os exercícios, as instruções, por dar

⁶⁵ Interrogatório de Estevam Cals Theophilo Gaspar de Oliveira (eDoc. 602, AP 2696), destacamos.

diretrizes que são emanadas do comandante do Exército e são mandadas pelo COTER para os comandos militares de área.

Então, todo o preplano e eventualmente, quando vem uma solicitação de emprego, dos empregos que a gente faz em tempo de paz, como por exemplo, apoio à defesa civil, enchente, seca, operação carro-pipa, eles veem a demanda, nós passamos para os comandos militares de área, eles dizem se podem cumprir ou se não. Dizem: não, pra cumprir, preciso de mais isso, isso, isso. A gente repassa para o órgão que demandou. Ele vem pra gente, a gente leva ao comandante. Quando o comandante autoriza o emprego, então aí a gente passa, repassa a ordem do comandante aos comandantes militares de área. ⁶⁶

Exatamente por isso, o delator teve mais uma de suas mentiras reveladas. Afinal, não conseguiu explicar em que momento o general Theophilo teria lhe informado sua intenção golpista. Mais uma vez, o interrogatório do general Theophilo merece ser destacado:

‘Bom, o outro fator que confirma essa mentira da declaração do delator sobre mim é que o próprio Tenente-Coronel Mauro Cid, ele disse que tinha a missão de informar ao comandante do exército sobre qualquer tipo de pessoa que levasse uma influência negativa ao presidente, e o próprio comandante do exército também disse: não, ele tinha essa missão. Missão assim: era um contato profissional pra dizer, acompanhar a situação. E ele nunca relatou ao general. Nós perguntamos ao General Freire Gomes, a minha defesa perguntou. O Coronel Mauro Cid nunca levou ao General Freire Gomes que eu teria anuído, ou dito pra ele que, se o PR assinasse, eu faria. Isso aí seria o lógico de acontecer. Nem pra ele, nem pra nenhum oficial do alto comando, nem pro vice-presidente da República, todos eles questionados aí no depoimento deles. Tô acelerando aqui, Excelência.

A reunião que eu participei com o PR foi a sós, já falei, o assunto... Bom, ele não avisou pra nenhum outro oficial do estado-maior, do alto comando do Exército, ou vice-presidente da República, que foi também minha testemunha, e já foi negado por todos eles como testemunha durante esse juízo.

A reunião que participei com o PR foi a sós. O assunto, como sugerido, foi o desabafo, conversar sobre toda a situação, conjuntura como ele mesmo falou, o antigo presidente da República. Isso ajudava a recuperar-se da sua angústia, que vivia desde a derrota nas eleições. Esse tema foi repassado por mim ao comandante. O Comandante Freire Gomes à época também relatou que, quando ele retornou de Fortaleza, eu me encontrei com ele e passei o resultado da conversa, o teor da conversa. ⁶⁷

⁶⁶ Interrogatório de Estevam Cals Theophilo Gaspar de Oliveira (eDoc. 602, AP 2696), destacamos.

⁶⁷ Interrogatório de Estevam Cals Theophilo Gaspar de Oliveira (eDoc. 602, AP 2696), destacamos.

Não existe texto, decreto ou minuta prevendo a prisão de qualquer autoridade. Não existe decreto assinado. Não existe pedido de movimentar as tropas nem pedido a quem possa assim fazer.

Não existe prova do golpe imaginado pela acusação.

E encerrada a narrativa sobre a minuta de decreto e as reuniões, não há a descrição de participação do ex-presidente em nenhum outro fato e, muito menos, com os planos “Punhal Verde Amarelo”, “Op. Luneta” e “Copa 2022”, que estariam sendo planejados enquanto o ex-presidente, como visto, garantia a transição do governo.

b) O “PUNHAL VERDE AMARELO”

Como sói acontecer, acusações que prescindem da lógica não encontram a necessária prova.

E no presente caso, a PGR falhou, de forma insuperável, na demonstração de alguma ligação entre o ex-presidente e qualquer um dos planos citados, somando muito mais perguntas do que respostas.

Terminada a instrução, a acusação ainda traz apenas a presunção de que o plano “Punhal Verde Amarelo” – documento produzido pelo denunciado Mário Fernandes – teria sido levado para o ex-presidente no Palácio do Alvorada, quando foi registrada entrada daquele general no prédio.

Ultrapassando a ausência de provas, o que se tem aqui é a inexistência de qualquer tentativa de produzir alguma prova contra o Peticionário.

Afinal, qual documento, esclarecimento ou testemunha foi trazida pela PGR para demonstrar a certeza de suas suposições?? Que perguntas foram feitas? Que esclarecimentos foram buscados?

Porque – sim! – estamos diante de uma **suposição** das mais inseguras quando da tentativa de relacionar esse “plano” ao ex-presidente!

O registro de entrada no Palácio do Alvorada demonstra apenas e tão somente isso: a ida deste funcionário do governo, dentre tantos, ao Alvorada. O que, contudo, não se confunde e não é prova nem de que o ex-presidente de fato tenha recebido o co-denunciado e, muito menos, do teor de eventual conversa ou reunião.

Afinal, como se sabe que este encontro ocorreu com o ex-presidente?

Quem mais estava neste encontro?

Quem teria acompanhado o general até o ex-presidente?

Como se sabe qual teria sido o assunto tratado?

Em suma, o que efetivamente prova, tirando do lugar de mera presunção, a acusação de que ex-presidente recebeu e, portanto, tinha conhecimento do plano de Mario Fernandes? Que documento? Que testemunha?

A resposta é: nada. Nenhum elemento probatório produzido pela acusação teve como alvo o antes, o durante ou o depois do encontro.

Não há prova (ou mesmo alegação) de que o encontro teria sido antes marcado ou combinado. Não há convite ou convocação ou pedido de reunião. E custa acreditar que bastaria a um funcionário de menor escalão sem qualquer intimidade com o Peticionário tocar a campainha do Palácio do Alvorada para ser recebido pelo presidente da república.

Se a denúncia é uma proposta de demonstração das acusações, as alegações são pedido de uma conclusão dotada de certeza com base nos autos. Mas, para

incluir o pedido de condenação do ex-presidente, qual demonstração segura foi aqui produzida pelo órgão acusatório?

A exclusão do corréu Mario Fernandes da presente ação também excluiu qualquer possibilidade de esclarecimento sobre a suposição acusatória.

Contudo, é certo que quando de seu interrogatório na ação penal que tramitou em paralelo, o corréu foi enfático ao negar que o plano “Punhal Verde Amarelo” fosse de conhecimento do Peticionário:

‘JUIZ - Em relação a um arquivo que conteria o texto de um planejamento, Planejamento Punhal Verde e Amarelo, o senhor confirma a autoria desse arquivo também?’

RÉU - Confirmo, Excelência. Esse, na verdade, esse arquivo digital e, se o senhor me permite, Vossa Excelência citou bem, é um arquivo digital que nada mais retrata do que um pensamento meu que foi digitalizado, um compilar de dados, um estudo de situação meu, de pensamento, uma análise de riscos que eu fiz e, por um costume próprio, eu resolvi inadvertidamente digitalizá-lo. Não foi apresentado a ninguém esse pensamento digitalizado e não foi compartilhado com ninguém, absolutamente ninguém.

E se o senhor me permite, eu garanto, nesse momento, que se o meu HD fosse extraído dos autos desse processo em nada isso impactaria o processo ou mesmo as partes da denúncia, porque o que foi colocado até aqui, eu pretendo esclarecer isso, sobre esse arquivo é absolutamente descontextualizado.

JUIZ - O senhor gostaria de contextualizar? Porque o que se percebe é que esse plano conteria, teria um plano detalhado de sequestro ou homicídio contra autoridades da República, inclusive citando a necessidade dos recursos necessários sejam humanos, sejam materiais, como por exemplo pistolas, fuzis, metralhadoras lança-granada, lançador de foguete antitanque. O senhor gostaria de contextualizar isso?

RÉU - Excelência, sobre esse aspecto eu já contextualizei, não passa de um pensamento digitalizado. Eu usei o termo inadvertidamente. Hoje eu me arrependo de ter digitalizado isso. Mas o que é mais importante? Não passa de um compilamento de dados, com a visão de um militar, com análise de situação, apenas isso, que não foi compartilhado ou apresentado a ninguém.

Quando eu me referi a aspectos descontextualizados da realidade, eu me referi a ligação deste arquivo com outros aspectos encontrados na denúncia.

JUIZ - Esse plano o senhor chegou a imprimir?

RÉU - Cheguei a imprimir. Imprimi por uma questão, um costume pessoal de evitar ler o documento na tela, mas imprimi pra mim e, logo depois, rasguei.

JUIZ - Segundo consta, o senhor teria impresso esse arquivo no Palácio do Planalto, no dia 9 de novembro, e 40 minutos depois o senhor dá entrada no Palácio da Alvorada. O senhor levou esse arquivo para apresentar para alguém?

RÉU - Excelência, o senhor me permita ser repetido?

JUIZ - Sim.

RÉU - Eu reforço, eu ratifico: impossível. Eu vou reforçar e ratificar a Vossa Excelência: eu imprimi para ler, para ler em papel para não forçar a vista, como eu sempre faço, e após isso rasguei. A coincidência desse horário foi uma coincidência em relação a função e atribuição administrativa e logística minha, como Secretário Executivo, mas eu não levei, não apresentei, não compartilhei esse arquivo, seja ele digital ou impresso, com ninguém.⁶⁸

Não houve encontro. Não há um só indício de que nos dias em que houve a impressão do documento o acusado tenha sequer se encontrado com o ex-presidente.

A ausência de qualquer esforço ganha ainda mais relevância quando comparado com a prova de fato trazida ao feito, no sentido de que o Peticionário estava doente, recluso, com dificuldade de locomoção e, portanto, nem sequer cruzou com o general naquele mês de novembro.

Ainda mais porque a instrução da presente ação penal demonstrou que, logo após as eleições, o ex-presidente ficou doente e isolado. Além da depressão, que o deixou recluso, ele também teve erisipela, doença que causa bastante dor, impondo ainda maior recolhimento.

O brigadeiro Baptista Júnior, testemunha de acusação, confirmou que após as eleições o ex-presidente “parecia deprimido, com uma ‘herisitela’ (sic) que certamente atacou o sistema dele”⁶⁹, enquanto o general Freire Gomes também descreveu sua preocupação com a “situação do senhor presidente, uma situação inclusive de saúde”⁷⁰.

⁶⁸ Interrogatório de Mário Fernandes (eDoc. 883, AP 2693, p. 284/287).

⁶⁹ Oitiva da testemunha Carlos de Almeida Baptista Júnior (eDoc. 834, p. 13/14).

⁷⁰ Oitiva da testemunha Marco Antônio Freire Gomes (eDoc. 828, p. 104/105).

A testemunha Rogério Marinho também foi enfática: “O presidente, inclusive, foi acometido por uma ‘erisipela’, uma doença extremamente desgastante, debilitante. Em várias oportunidades que estive no Palácio, ele estava praticamente sem poder se movimentar, recebendo, inclusive, soro na veia e medicamentos”⁷¹.

As demais testemunhas, dentre as quais o governador Tarcísio de Freitas, o ex-ministro Marcelo Queiroga, e o senador Ciro Nogueira deram mais detalhes sobre como a saúde do Peticionário lhe deixou prostrado naquele momento:

“ADVOGADO - O senhor... O senhor, após as eleições em que o presidente Lula foi eleito, o senhor manteve agendas pessoais com o então presidente da República, o presidente Jair Bolsonaro?

TESTEMUNHA - Estive com o presidente Bolsonaro na segunda-feira, logo após as eleições. Esse foi, talvez, se eu não estiver errado, talvez o último dia que ele foi ao Palácio do Planalto. Naturalmente que ele estava triste, como todos nós estávamos muito tristes com o resultado das eleições. Eu até... Não sei se o presidente recorda, mas eu até lembrei o presidente de exemplos, como por exemplo o presidente Nixon, que teve que renunciar à presidência dos Estados Unidos, o presidente Jimmy Carter, que não foi reeleito, e depois continuaram a figurar na cena política internacional, com até maior protagonismo. Posteriormente, tive com o presidente em umas duas ocasiões no Palácio Alvorada. O presidente foi acometido por uma erisipela, naquela época ele entrou num quadro muito profundo de tristeza com aquele resultado. Nem parecia a figura que ele é: ele ficava muito cabisbaixo; praticamente não conversava; respondia monossilabicamente. Eu cheguei até me preocupar com o presidente Bolsonaro, mas felizmente ele é um homem muito forte, ele superou aquela fase. Já no final do governo, eu tirei com ele no Palácio Alvorada para prestar alguns esclarecimentos finais a ele acerca da minha gestão no Ministério da Saúde, mas tudo dentro de um ambiente de normalidade.”⁷²

“ADVOGADO - Governador, em alguma dessas oportunidades, o senhor teve conhecimento de uma intenção do presidente Bolsonaro de praticar qualquer tipo de ato de ruptura institucional, golpe de Estado ou coisa que o valha?

TESTEMUNHA - Jamais. Nunca. Assim como nunca tinha acontecido durante o meu período no Ministério, de janeiro de 19 até março de 22, da mesma forma, nesse

⁷¹ Oitiva da testemunha Rogério Marinho (eDoc. 931; p. 08/09).

⁷² Oitiva da testemunha Marcelo Queiroga (eDoc. 874; p. 55/56).

período que eu tive presente com o presidente, nessa reta final, novembro e dezembro, nas visitas que eu fiz, de várias conversas, jamais se tocou nesse assunto, jamais mencionou qualquer tentativa de ruptura. Eu encontrei um presidente que estava triste, resignado. Na primeira visita, eu tive a oportunidade de ver, inclusive, a situação de saúde, o presidente com a erisipela muito séria, com acessos no braço, onde ele tomava medicação endovenosa. Conversávamos sobre muita coisa, e esse assunto nunca veio à pauta.”⁷³

“ADVOGADO - Ele acompanhou essa transição, senador? Ele fazia perguntas? Ele cobrava do senhor?

TESTEMUNHA - Não, o presidente, logo depois, ele ficou num período um pouco deprimido e teve um problema de saúde na perna, ‘fisiopela’, acho que é o nome do termo correto. Enfim, teve que se recolher um período no Palácio da Alvorada. E lá eu me dirigia para dar as informações, mas não era nada que precisasse eu despachar com ele sobre a transição, porque ele já tinha me dado o comando; e a nossa equipe, prontamente, transmitiu todas as informações necessárias para a equipe, se não me engano, chefiada pelo vice-presidente Geraldo Alckmin.”⁷⁴

Vê-se que a prova dos autos é farta, mas desmente as premissas acusatórias.

Todas as testemunhas narraram que, em novembro, o Peticionário estava doente, com acesso endovenoso no braço, profundamente abatido. O então ministro da saúde do governo contou, inclusive, que o ex-presidente respondia de forma monossilábica.

Ainda assim, bastou o registro de entradas do Palácio do Alvorada para a PGR afirmar que, já no dia 9 de novembro – mesmo dia em que o ex-ministro da saúde visitou o presidente –, o general Mario Fernandes teria sido efetivamente recebido pelo ex-presidente, mesmo sem ter agendado qualquer reunião.

Mas ao contrário do que cercou, por exemplo, a ida do general Theophilo quando este foi chamado pelo ex-presidente, o suposto encontro com Mario

⁷³ Oitiva da testemunha Tarcísio de Freitas (eDoc. 919; p. 10/11).

⁷⁴ Oitiva da testemunha Ciro Nogueira (eDoc. 919, p. 20/21).

Fernandes não traz a descrição de quem teria o acompanhado até o então Presidente. Assim como não se sabe com quem mais o co-acusado teria conversado naquele dia.

Nem mesmo a mensagem depois passada a Mauro Cid, citando um suposto “assessoramento” que teria sido aceito pelo ex-presidente, serve como demonstração deste encontro no qual o *Parquet* afirma que teria sido levado ao ex-presidente o documento “Punhal Verde Amarelo”. Entre esta ida ao Palácio do Alvorada (no dia 09 de novembro) e referida mensagem (de 08 de dezembro) passou-se um mês.

Mais importante ainda, também não há prova de que, caso tenha ocorrido o encontro, o teor da conversa tenha sido a apresentação de um plano de seguir e matar ministros e autoridades. Um plano que então já estaria em curso sem que o ex-presidente soubesse ou tivesse determinado.

Afinal, quando Mario Fernandes foi ao Palácio do Alvorada, ele carregava alguma pasta ou documento? E depois deste encontro, **como, quando e qual** retorno teria sido dado ao ex-presidente?

Forçoso reconhecer que a acusação nem sequer tentou demonstrar algum controle, mando ou mesmo ciência do ex-presidente.

Em seus memoriais finais, a defesa do delator Mauro Cid apontou que a PGR substituía a prova pela narrativa de uma história. É exatamente o que se vê aqui: pretende-se que todos se satisfaçam não porque os fatos estão provados, mas porque formam uma boa história, com personagens de interesse.

É inegável que a apreensão de um documento como o “Punhal Verde Amarelo” é fato que impressiona. Não é isso, contudo, o que sustenta uma condenação, que depende de provas concretas que superam a mera repetição de que o ex-presidente seria o beneficiário.

Especialmente porque o vazio probatório e narrativo acima demonstrado se estende aos demais documentos e “planos” inseridos na denúncia.

c) OS PLANOS “LUNETA” E “COPA 2022”

Na versão acusatória, o citado “Plano Punhal Verde Amarelo”, em algum momento, teria se transformado em efetivas ações de um suposto monitoramento do d. Ministro Alexandre de Moraes.

Até porque, outra suposição que não se confirmou foi exatamente este monitoramento. Segundo acareação realizada nesta data no âmbito da AP 2693 (Núcleo 2), Marcelo Câmara e Mauro Cid asseveraram que *em relação ao período de monitoramento ocorrido em dezembro de 2022 desse Ministro Relator, o réu colaborador confirma seu depoimento e o réu Marcelo Câmara, igualmente, conforma que houve esse pedido pontual e justifica que a finalidade era verificação de agenda*” (eDoc. 936, AP 2693).

Não há nenhuma, absolutamente nenhuma, ligação do Peticionário com tais planos.

Nem o delator, que tudo disse para se livrar de suas responsabilidades, chegou a atrelar Jair Bolsonaro a estes planos.

Nenhuma prova, ou mesmo indício, o atrela a tais planos.

A todo tempo, na tentativa de incluir o ex-presidente em sua narrativa, a acusação conta histórias que correm em direções diametralmente opostas. De acordo com o *Parquet*, exatamente quando as atenções do ex-presidente estavam voltadas ao relatório produzido pelo IVL⁷⁵, o corréu Mauro Cid se encontrava com os acusados Hélio (autor do documento “Op. Luneta”) e Rafael e recebia o documento denominado “Copa 2022” em seu celular.

75 De acordo com os autos, no dia 14 de novembro o Peticionário teria se reunido com o comandante da Aeronáutica, brigadeiro Baptista Júnior, e com o Coronel Wagner, quando teria mostrado o relatório do IVL a eles. Ao mesmo tempo, entre os dias 12 e 15 de novembro, Mauro Cid se reunia com os acusados Rafael (que teria enviado ao delator o documento nomeado “Copa 2022”, Hélio (com quem foi apreendido o documento “Op. Luneta”) e Braga Netto.

Toda a prova produzida durante a instrução, sem exceções, demonstra que uma suposta fraude nas urnas eletrônicas era a preocupação do Peticionário que, então, dividia a sua atenção entre a realização da transição do governo e as suspeitas que lhe eram apresentadas.

É o que afirmou, por exemplo, o brigadeiro Baptista Júnior, testemunha de acusação, confirmando em Juízo que o ex-presidente “*parecia deprimido com um herisitela (sic) que certamente atacou o sistema dele. E esse assunto de Garantia da Lei e da Ordem, em começou a ser abordado nessas outras reuniões, mas o foco era a entrega do relatório*” sobre as urnas eletrônicas. Constou ainda do depoimento prestado pela testemunha de acusação em Juízo:

“MINISTÉRIO PÚBLICO - Obrigado. E pelo trabalho que foi desenvolvido, que o senhor acompanhou, o senhor se lembra de ter sido identificado algum indício de fraude ou de vulnerabilidade no processo de votação, no processo eleitoral?

TESTEMUNHA - De vulnerabilidade ou fraude, não, senhor. Certamente é um sistema informatizado que pode ter opções de melhoria, como está no próprio relatório.

MINISTÉRIO PÚBLICO - E o senhor chegou a comentar com o Presidente da República da época, o Presidente Jair Bolsonaro, a sua conclusão sobre a lisura do processo eleitoral?

TESTEMUNHA - Sim, senhor.

MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor comentou com ele que estava convencido da lisura do processo eleitoral?

TESTEMUNHA - Sim, senhor, comentei após o segundo turno, na reunião que nós tivemos no dia 1º de novembro, uma terça-feira após. Depois comentei nas várias reuniões, cinco ou seis reuniões, que os comandantes e o Ministro da Defesa tivemos com ele. E comentei com mais ênfase numa reunião, que entendo que foi no dia 14, quando foi, ele me apresentou o relatório do IVL, com uma possível... erro de programação que poderia levar à alteração no resultado.”⁷⁶

O próprio Peticionário reconheceu, em seu interrogatório, que as urnas eletrônicas e a possibilidade de alguma fraude eram tema não só presente em toda a sua vida política anterior, como também questão relevante naquele momento eleitoral:

⁷⁶ Oitiva da testemunha Carlos de Almeida Baptista Júnior (eDoc. 834, p. 05/06).

“Eu batalhei muito na Câmara, desde 2012, pelo voto impresso. Conseguí aprová-lo em 2015 para 2016. A senhora Dilma Rousseff vetou. A proposta voltou para o Congresso. Só na Câmara nós derrubamos o voto, com voto do PT inclusive; no Senado, algo parecido, também derrubamos o voto. Fiquei feliz que teríamos, em 2018, o voto impresso.

Eu não lembro se eu pedi audiência ou o Ministro Fux me convidou. Eu fui conversar com ele sobre essa questão. E ele mostrou para mim que 5% das seções eleitorais do Brasil teriam o voto impresso. Por que 5%? Porque não tinha recurso para mais coisa e, com o tempo, ia chegar a 100%. Fiquei muito feliz, agradeci ao Ministro Fux - me tratou muito bem -, mas, infelizmente, logo depois, por oito a três, o Supremo Tribunal Federal declarou o voto impresso como sendo inconstitucional, porque a impressão do voto poderia ferir a segurança das eleições. Bem, então tivemos voto normal em 2018.

(...)

Essa foi a minha retórica, que usei muito enquanto deputado e, depois, como presidente, também buscando aí o voto impresso como uma forma a mais de termos mais uma barreira, né, pra evitar qualquer possibilidade de se alterar o resultado de umas eleições.”

As testemunhas ouvidas também narraram, sem exceção, que toda e qualquer ação do ex-presidente voltava-se às suspeitas sobre as urnas eletrônicas, sem que quaisquer medidas ilegais tenham sido mencionadas pelo Peticionário. Nesse sentido:

“ADVOGADO - O senhor, ao longo dessas reuniões, principalmente após o 2º turno, em algum momento, o presidente falou, sinalizou, direta ou indiretamente, a intenção de uma ruptura institucional, de um golpe de Estado?

TESTEMUNHA - Olha, de maneira nenhuma. O presidente o tempo todo falava a respeito da eleição para o Congresso Nacional, da importância de termos a presença do Senado e da importância do crescimento do PL. O presidente, inclusive, foi acometido por uma ‘erisipela’, uma doença extremamente desgastante, debilitante. Em várias oportunidades que estive no Palácio, ele estava praticamente sem poder se movimentar, recebendo, inclusive, soro na veia e medicamentos.

Para ele, realmente, era muito difícil manter, após uma eleição dura, onde ele havia perdido as eleições, né, essa condição de estar conversando conosco de forma mais amiudada. Mas, em todos os momentos em que eu estive no Palácio, a conversa sempre versou sobre

esse tema, né, sobre as eleições para presidente do Congresso e a questão da organização partidária que ocorreria de forma subsequente.”⁷⁷

O governador Tarcísio de Freitas, em seu depoimento nestes autos, contou que esteve “*presente com o presidente, nesta reta final, novembro e dezembro, nas visitas que eu fiz, de várias conversas*” e que este “*jamais mencionou qualquer tentativa de ruptura*”. Que conversaram “*sobre muita coisa, e esse assunto nunca veio à pauta*”⁷⁸.

E a testemunha Renato de Lima França narrou que os questionamentos jurídicos feitos pelo ex-presidente, depois das eleições, também tiveram como objeto a regularidade do pleito. E foi enfático ao responder ao PGR:

“O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Também o senhor não foi, em nenhum momento após as eleições, inquirido pelo réu Jair Messias Bolsonaro sobre a possibilidade de invalidar as eleições, sobre algum mecanismo jurídico que pudesse anular as eleições?

TESTEMUNHA - Não, não fui consultado.”⁷⁹

Não é só que há prova farta no sentido de que as ações e os entendimentos do Peticionário tinham como objeto apenas ações legais, lícitas, que partiam da desconfiança sobre as urnas eletrônicas. É certo também que nenhuma das testemunhas ouvidas narraram qualquer comentário do ex-presidente sobre os planos “Punha Verde Amarelo”, “Op. Luneta” e “Copa 2022”.

Mesmo as pessoas que se mantiveram próximas ao Peticionário naqueles meses de novembro e dezembro, incluindo o brigadeiro Baptista Júnior e o general Freire Gomes (que testemunharam reuniões frequentes), foram capazes de narrar qualquer comentário do Peticionário; qualquer desconfiança de que, em paralelo e ainda em novembro, ocorriam reuniões ou eram produzidos estes planos.

⁷⁷ Oitiva da testemunha Rogério Marinho (eDoc. 931; p. 08/09).

⁷⁸ Oitiva da testemunha Tarcísio de Freitas (eDoc. 919; p. 10/11).

⁷⁹ Oitiva da testemunha Renato de Lima França (eDoc. 926, p. 16/17).

Quando o tema são estes documentos, a ausência de prova é ainda mais clara, vem mais uma vez acompanhada da demonstração de que o ex-presidente nada sabia. Mais do que isso, de que estas “armações” eram propositadamente mantidas à revelia do Peticionário – que, então, já havia se recusado de forma peremptória e definitiva a assinar qualquer decreto ou ordem prevendo prisões.

É o que mostra, por exemplo, toda a ampla discussão em torno do tempo de permanência do delator na reunião havida entre os militares ligados a referidos documentos e o general Braga Netto. A se aceitar a narrativa mais recente de Mauro Cid sobre o teor deste encontro, o que se tem é o general Braga Netto determinando a saída precoce do ajudante de ordens em razão de sua proximidade com o ex-presidente:

“O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - *O senhor disse que, em determinado momento, o General Braga Netto pede para o senhor se ausentar, porque, a partir daí, seriam tomadas medidas operacionais, e o senhor, por ser muito ligado ao ex-presidente, não poderia participar.*

RÉU - *Na verdade, foi concomitantemente com a minha saída. Eu tenho que sair.’ – ‘Então, não, é bom que você não fique, [ininteligível] conversar’. Até para não aproximar nada do presidente ou nenhuma relação com manifestantes ou contatos com alguém próximo ao presidente.*

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - *Mas ele chegou a dizer isso, o General Braga Netto?*

RÉU - *Sim, senhor.*⁸⁰

De forma sintomática, e conforme narrado pela PGR em seus memoriais finais, “*Mauro Cid, por sua vez, afirmou que, após as apresentações iniciais, deixara a residência de Braga Netto em razão de uma videoconferência com a participação de Jair Bolsonaro que acontecia no mesmo horário, tendo se dirigido ao Palácio da Alvorada para auxiliar o então mandatário*” (p. 459/460).

Referida reunião tinha como objeto exatamente o relatório do IVL sobre as urnas eletrônicas utilizadas nas eleições daquele ano! Porque estes eram os limites do debate com o ex-presidente.

⁸⁰ Interrogatório de Mauro César Barbosa Cid (eDoc. 1041, p. 46/47).

Ademais, e independentemente da versão da delação que se adote, não há dúvidas de que o encontro foi articulado e providenciado exclusivamente por Mauro Cid, sem qualquer participação do Peticionário. Mais uma vez, não há uma só mensagem ou depoimento narrando sequer a ciência do ex-presidente. Nem mesmo algum depoimento do delator.

O co-denunciado Hélio teria elaborado o documento denominado “Op. Luneta” sem nunca, antes ou depois, ter se encontrado, trocado mensagem ou se comunicado com ex-presidente. Pelo contrário: quando do encontro marcado com o general Braga Netto, Hélio e Rafael recusaram a proposta de Mauro Cid de encontrá-lo no Palácio do Alvorada. De acordo com o que registra a denúncia:

“MAURO CÉSAR BARBOSA CID envia áudio pelo aplicativo WhatsApp para RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA às 14h25, afirmando ‘De Oliveira, ou vai la pro Alvorada, tá, que en to la, que eu chegando la. Ou vai pra 112 Sul, bloco B, a gente se encontra lá. O que for melhor pra vocês aí!’. RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA responde ‘Opa. Blz. Vamos para a 112’. MAURO CÉSAR BARBOSA CID responde ‘ok’, enquanto RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA envia às 15h36 ‘já estamos aqui’.” (p. 142 da denúncia)

O indício então seria a presença concomitante de parte destes personagens no Palácio do Planalto no dia 06 de dezembro, onde mais de três mil pessoas trabalham. Ou seja, uma coincidência para lá de comum que só ocorreu semanas depois do encontro na residência do Braga Netto e das conversas mantidas exclusivamente como Mauro Cid.

Tudo o que a denúncia narra sobre estes “planos” teria ocorrido de forma sintomaticamente distante do ex-presidente.

Não há mensagens ou ordens, diretas ou indiretas. Não há ciência por parte do ex-presidente.

Há apenas, como se viu, o delator Mauro Cid como centro de uma rede por ele criada: é Mauro Cid que vai à residência do General Braga Neto; é o delator, também Forças Especiais, que se reúne com os colegas “kids pretos”; que se encontra com outros militares; que tem mensagens e conversas etc.

Ao fim e a cabo, tudo começa e termina no delator que, hoje, o *Parquet* não mais descreve como mero “porta-voz”, dando a ele uma inegável e completa independência nas ações ilegais em que se envolveu. Para a PGR, “*O réu, portanto, não era mero executor ou subordinado administrativo, mas um agente dotado de autonomia operacional*”. Por isso, teria tido “*papel determinante na viabilização dos crimes narrados na denúncia, tendo contribuído de forma efetiva para a consolidação e funcionamento da organização criminosa*” (p. 486).

A independência era plena. Nem mesmo quando o delator estava longe de Brasília e longe do ex-presidente surgem mensagens trocadas com este tendo por objeto quaisquer dos “planos”, seja para receber (inexistentes) orientações, seja para repassar informações.

Insista-se, porque necessário: nem o delator narra um encontro para discussão ou entrega de qualquer plano ao ex-presidente; nem os corréus; nem qualquer testemunha. Assim como nem o delator, os corréus ou quaisquer testemunhas incluem mesmo que remotamente o Peticionário na narrativa sobre a suposta entrega de valores a Mauro Cid.

Ora, se de acordo com a PGR a delação de Mauro Cid serviu para “*reconstruir a dinâmica interna da organização criminosa*” (p. 507 dos memoriais finais do *Parquet*), então não pode passar despercebida a absoluta ausência do Peticionário em toda a narrativa que envolve a elaboração de documentos e a realização de reuniões e supostos pagamentos envolvendo os “planos” “Op. Luneta” e “Copa 2022”.

Apesar do esforço acusatório em manter o Peticionário como ponto central dos fatos narrados, é no mínimo sintomático que os documentos mais graves nunca tenham chegado às suas mãos.

Nem mesmo as suposições de que tudo dependeria da assinatura de algum decreto é capaz de sustentar a narrativa acusatória. O decreto era ação que a narrativa acusatória dava como superada pela então anterior negativa das forças armadas. Neste momento, e de acordo com a própria acusação, o “elemento alheio à vontade” do Peticionário já havia supostamente impedido a consumação dos crimes imputados.

A fala da acusação não pode ser tratada como fato notório que independe de demonstração. Exatamente porque não estamos em um romance policial, no qual o que importa é a escrita, toda afirmação relevante da acusação precisa encontrar respaldo e apoio em elementos concretos de provas.

Sem exceção e sem presunções.

VII. DA INOCÊNCIA DE JAIR MESSIAS BOLSONARO. UMA ACUSAÇÃO QUE, ALÉM DE VAZIA DE PROVAS, É DIVORCIADA DO DIREITO

Como se viu em detalhes acima, a acusação é absolutamente incompreensível e divorciada da prova produzida nos autos. Essa, como se viu, comprova que tão logo encerrado o processo eleitoral, o ex-presidente iniciou imediatamente o processo de transição ao novo governo. Essa é a prova dos autos, que também comprova a transição no âmbito às Forças Armadas, com a passagem do comando ao novo Ministro da Defesa e indicado pelo presidente eleito. Essa, como se viu, é a prova dos autos, afirmada, reafirmada e confirmada em juízo, sob o crivo do contraditório.

A PGR, no entanto, imputa ao Peticionário, como se atos criminosos fossem, os seus discursos eleitorais e suas manifestações com críticas ao sistema eletrônico de votação. Como se demonstrou detalhadamente acima, os atos atribuídos pela acusação como “criminosos” limitam-se a manifestação de opinião política, que integra e sempre acompanhou a vida pública do Peticionário.

E isso, não precisaria ser dito, não é crime.

A acusação sabe disso, mas fala agora em uma ressignificação desses fatos, como se pudessem, com a passagem do tempo, ganhar contornos outros que não a manifestação política, com críticas ao sistema eletrônico de votação.

E o exercício legítimo de ter e expressar opiniões sobre o sistema eletrônico de votação não poderia jamais se confundir com atos executórios de golpe de estado.

Mas ainda que assim não fosse e ainda que se pudesse, hoje, “ressignificar” esses fatos, ainda assim se estaria diante de comportamentos que não são puníveis pelo direito brasileiro. E a acusação sabe disso.

Isso porque, a denúncia imputa comportamentos cuja criminalização foi rejeitada pelo processo legislativo brasileiro. A denúncia trata as críticas ao sistema eletrônico de votação como uma difusão de informações inverídicas e que teriam a finalidade de abalar a higidez do processo eleitoral. Nas palavras da inicial: “*informações falsas sobre o sistema eletrônico de votação continuaram sendo difundidas*” (fl. 77) e fala em “*pretextos que pudessem colocar em dúvida a higidez do processo eleitoral*”.

No entanto, todos sabemos que o projeto de lei que resultou na Lei nº 14.197/2021 continha um artigo que buscava tipificar a conduta de promover “*campanha ou iniciativa para disseminar fatos que sabe inverídicos, e que sejam capazes de comprometer a higidez do processo eleitoral*”. No entanto, o referido dispositivo foi vetado e, em seguida, o veto foi mantido pelo Congresso Nacional, com o voto de 317 (trezentos e dezessete) Deputados Federais⁸¹.

Assim, o que se tem, na verdade, não é a ressignificação dos fatos, mas uma indisfarçada e ilegal tentativa de ressignificação do texto da lei penal, o que não poderia jamais ser admitido.

Com visto, a denúncia chega ao ponto de criminalizar falas do Peticionário em *live* realizada no dia 29.07.2021, com críticas ao sistema eletrônico de

⁸¹ <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/14565/1>

votação, como um ato executório dos crimes de golpe de estado e de abolição violenta do estado democrático de direito. No entanto, todos sabem que se tratava de tema que estava na pauta do Congresso e que, dias após, em 10.08.2021, foi objeto de votação na Câmara dos Deputados, ocasião em que 229 (duzentos e vinte e nove) Deputados Federais votaram a favor da proposta que tornava obrigatório o voto impresso⁸².

Com o máximo respeito, como se falar em atentado às instituições democráticas se o debate estava na pauta do Parlamento, Casa da Democracia?

Beira o absurdo, então, imputar a manifestação de uma opinião sobre um tema que estava em pauta na sociedade, discutida publicamente no Congresso Nacional, como um ato de execução de crime que, de resto, foi expressamente rejeitado pelo legislador.

E tal modo de proceder se verifica não apenas no que toca à acusação referente ao dia 29.07.2021, mas também nas imputações referentes a outras manifestações do Peticionário, como aquela referente a realização de reunião ministerial no dia 05.07.2022 e quando reunido com embaixadores em 18.07.2022, que, inclusive, quando submetida ao crivo do TSE, concluiu tratar-se de discurso eleitoreiro⁸³. Assim, um ato de campanha ou “*instrumento indevido de manobra eleitoreira*” (denúncia, p. 76) jamais poderia se constituir em um ato executório de golpe de estado ou de abolição violenta do estado democrático de direito.

Dessa forma, não se pode conceber a tentativa de tratar como atos criminosos as falas e discursos eleitorais sobre temas que acompanharam a carreira política do Peticionário e que até hoje permeiam os debates no Parlamento, especialmente quando o intento acusatório se dá mediante uma lamentável e indisfarçável tentativa de se imputar fatos expressamente rejeitados como ilícitos no curso do processo legislativo que resultou na edição da Lei nº 14.197/2021.

Os comportamentos imputados ao Peticionário, portanto, jamais poderiam se confundir, em nenhuma hipótese, com qualquer ato de execução de

⁸² <https://www.camara.leg.br/noticias/792343-camara-rejeita-proposta-que-tornava-obrigatorio-o-voto-impresso/>

⁸³ AIJE nº. 0600814-85.2022.6.00.0000

golpe de estado ou de abolição violenta do estado democrático de direito, notadamente porque, como se demonstrou e é necessário repetir, escapa à lógica falar em atentado contra as instituições democráticas a conduta daquele que imediatamente após o pleito eleitoral determina e inicia o processo de transição ao novo governo, passando inclusive o bastão militar ao novo ministro da defesa.

Mas a acusação busca, segundo uma lógica própria, ressignificar esses fatos, o que se demonstrará tratar de uma ressignificação não dos fatos, mas da lei. Assim, admitida por dever de ofício a narrativa da denúncia, e ainda que fossem verdadeiros os fatos nela narrados, os comportamentos ali descritos jamais poderiam configurar os tipos penais de abolição violenta do estado democrático de direito ou de golpe de estado.

Mesmo que esses fatos pudessem ser vistos como a PGR os colocou, não se poderia qualificá-los, jamais, como atos executórios, mas no máximo e quando muito, como meros atos preparatórios e, portanto, impuníveis. Vejamos.

a) DOS TIPOS PENAIS PREVISTOS NOS ARTS. 359-L E 359-M DO CÓDIGO PENAL

Seguindo a lógica da denúncia, o atentado à democracia teria se desenrolado por um longo período, naquilo que a denúncia chama de “iter criminis mais distendido, em que se incorporavam narrativas contrárias às instituições democráticas” (fl. 26 da denúncia).

Esse *iter criminis*, como um “caminho do crime”, desenvolve-se inicialmente em uma fase interna, com a cogitação, e segue para uma fase externa, que inclui os atos preparatórios, os atos executórios e a consumação. A cogitação e os atos preparatórios, por sua vez, são impuníveis.

Indo além, para a configuração destes crimes, o legislador brasileiro elegeu uma forma vinculada de comportamento para tal intento, exigindo o emprego de violência ou grave ameaça na execução do crime.

Assim, no crime previsto no art. 359-L, o legislador tipificou o comportamento de “*Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais*” e no art. 359-M, criminalizou a conduta daquele que: “*Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído*”.

Como faz em diversas oportunidades, o legislador poderia ter adotado uma redação diferente, inclusive estabelecendo uma forma livre de execução do comportamento proibido. Essa foi, inclusive, a redação contida no projeto de Lei nº 6764, encaminhado pelo então ministro da justiça Miguel Reale Júnior e fruto de uma comissão integrada inclusive pelo hoje pelo presidente deste STF, d. ministro Luiz Roberto Barroso.

O referido projeto de lei previa a criminalização do crime de golpe de estado, sem a exigência de violência ou grave ameaça, com a seguinte redação: “*Art. 366. Tentar, o funcionário público civil ou militar, depor o governo constituído ou impedir o funcionamento das instituições constitucionais*”.

Essa, contudo, não foi a opção do Parlamento brasileiro, que rejeitou a referida proposta e exigiu a vinculação da execução ao emprego de violência ou grave ameaça na fase de execução. Isso quer dizer que, segundo a nossa lei, só se pode falar em execução de atentado às instituições democráticas com o emprego de violência ou grave ameaça. Como sintetizaram os professores Oswaldo Duek e Paulo Henrique Aranda Fuller “*nos tipos penais incriminadores da abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e do golpe de Estado (art. 359-M do CP), o centro de gravidade do começo de execução se situa precisamente no emprego de violência (corporal) ou grave ameaça contra a pessoa* (crimes de conduta vinculada a esses meios de execução),”⁸⁴.

Tendo isso em mente, se o “emprego de violência ou grave ameaça” é precisamente o a pedra de toque do início da execução os atos anteriores são, todos eles, cogitação ou, na pior das hipóteses, atos preparatórios impuníveis.

⁸⁴ Doc. 02 – Parecer dos Professores Oswaldo Duek e Paulo Henrique Aranda Fuller, p. 22.

Diante disso, fica fácil a verificação do absurdo levado a efeito pela acusação em desfavor do Peticionário. Como ela mesma confessa em diversas passagens, busca-se a responsabilização penal por condutas que remontam ao ano de 2021, sem qualquer nota ou sequer sugestão de emprego de violência contra quem quer que seja.

Assim, quando a acusação fala em um “*iter criminis mais distendido, em que se incorporavam narrativas contrárias às instituições democráticas*” (denúncia, p. 26) está na verdade confessando que está incorporando à conduta imputada fatos que, nas suas próprias palavras, são “*narrativas contrárias às instituições democráticas*”. A narrativa acusatória, assim, refere-se confessadamente a comportamentos que antecedem e muito o início da execução, que exige obrigatoriamente o emprego de violência ou grave ameaça.

Se as alegações da PGR fossem realidade, estaríamos a falar de atos preparatórios, que não constituem crime no Brasil por opção expressa do legislador.

Encomendou-se um parecer para os professores Oswaldo Duek e Paulo Henrique Aranda Fuller, sendo o primeiro professor titular de direito penal da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Dizem os professores: “*antes do começo de execução do emprego de violência (corporal) ou grave ameaça contra a pessoa (consumação formal), estaremos diante de mera cogitação (interior) ou de meros atos de preparação (exteriores), ambos impuníveis por força da garantia de legalidade estrita (art. 5º, XXXIX, da CF).*”⁸⁵.

Por sua vez, como ensina o professor Juarez Cirino dos Santos, a punibilidade do injusto exige o início de sua execução. Assim, ensina que a teoria da tentativa “*tem por objetivo esclarecer o conceito de início da execução, que marca o começo da punibilidade do tipo de injusto e indica a separação entre ações preparatórias, ainda impuníveis por causa da indefinição de seu significado típico, e ações executivas, já puníveis*”⁸⁶.

Com isso, levando a sério a tese acusatória de que tudo integraria um *iter criminis* distendido, toda a narrativa da denúncia sobre as manifestações e discursos do Peticionário com críticas ao sistema eletrônico de votação, em *lives*, reuniões

⁸⁵ Doc. 02 – Parecer dos Professores Oswaldo Duek e Paulo Henrique Aranda Fuller, p. 17.

⁸⁶ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Direito Penal: Parte Geral. 7. ed. Florianópolis, Santa Catarina. Ed. Empório do Direito, 2017, p. 373.

com seus ministros ou mesmo com embaixadores, não poderiam significar nada além de cogitação ou meros atos preparatórios. É isso o que diz a própria acusação. Quando se referiu à reunião com embaixadores, por exemplo, disse que com tal conduta “Preparava-se a comunidade internacional” (denúncia, fl. 13). Quando se referiu à *live* do dia 29.07.2021, disse que com aquela conduta se estava “preparando os ânimos para movimentos de rebeldia contra os resultados negativos para o grupo” (denúncia, fl. 30).

A apreciação dos comportamentos imputados na denúncia consiste em supostas reuniões em que se apresentou aquilo que a inicial chamou de “considerandos” também revela a sua manifesta atipicidade para os delitos previstos nos artigos 359-L e 359-M do Código Penal.

A prova dos autos demonstra que o Peticionário avaliou medidas constitucionais. Mas, ainda que assim não fosse, a discussão de quaisquer medidas estaria no campo de atos preparatórios.

Evidente que a mera discussão de medidas ilegais – caso tenha de fato ocorrido como narrado, mas não provado pela acusação – não se confunde com um ato executório de crime. Estamos diante de uma história sobre “considerandos” estudado, mas nunca assinados, quanto menos apresentados ao Congresso ou à sociedade.

Em primeiro lugar, porque as condutas narradas na denúncia, consoante o vasto referencial dogmático acima exposto, se constituiriam, na pior das hipóteses, em atos preparatórios e, portanto, fora dos limites estabelecidos pelo legislador. Nesse sentido, quando a denúncia imputa o comportamento de reunir-se com os chefes das Forças Armadas “para expor planejamento” (p. 18 da denúncia), a denúncia também confessa estar imputando atos preparatórios.

Isso porque a imputação feita pela PGR no sentido de que “*Quando um Presidente da República, que é a autoridade suprema das Forças Armadas (art. 142, caput, da Constituição) reúne a cúpula dessas Forças para expor planejamento minuciosamente concebido para romper com a ordem constitucional, tem-se ato de insurreição em curso, apenas ainda não consumado em toda a sua potencialidade danosa*” (fl. 18 da denúncia) não pode ter outro significado jurídico que não um ato preparatório (“*expor planejamento*”).

Foi exatamente o que percebeu e destacou o professor José Carlos Porciúncula:

O trecho transcrito incorre, claramente, em uma autocontradição, pois chega a uma conclusão que contradiz logicamente a premissa adotada. Senão vejamos: o parágrafo começa descrevendo um ato de “planejamento minuciosamente concebido para romper com a ordem constitucional”. Mas acaba por concluir, contraditoriamente, que esse ato de “planejamento” implica a existência de um “ato de insurreição em curso” (portanto, executório). Ora, conforme ampla doutrina, um planejamento, por mais detalhado que seja, não pode ser considerado ato executório dos crimes previstos nos artigos 359-L e 359-M do Código Penal, constituindo mero ato preparatório.”⁸⁷

Consoante apontam os pareceristas e professores Oswaldo Henrique Duek Marques e Paulo Henrique Aranda Fuller: “*a apresentação ou mesmo a discussão do esboço de um documento ainda não pode ser considerada como começo de execução de violência (corporal) ou grave ameaça contra a pessoa*”⁸⁸.

Estando-se diante de imputação expressa e confessa de atos preparatórios, é imprescindível expor qual foi a opção do legislador brasileiro sobre esse tema.

Afinal, em casos excepcionais e se assim o fizer de forma expressa, pode o legislador editar uma cláusula de extensão da punibilidade para os atos preparatórios em determinados delitos ou tipificar atos preparatórios como crimes

⁸⁷ PORCIÚNCULA, José Carlos. Parecer. Dos crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e de tentativa de golpe de Estado (art. 359-M do CP). Brasília, maio 2025, p. 11. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/06/PARECER-PR-JAIR-MESSIAS-BOLSONARO-nova-fonte1.pdf>. Daí porque o Professor reafirma, em seguida, a opção legislativa pela impunibilidade dos atos preparatórios: “*Não há no Direito Penal brasileiro – ao contrário do que ocorre, como vimos, no Direito norte-americano, onde se pune a “conspiração sedicosa” (seditious conspiracy), ou no Direito alemão, onde se pune a “Preparação de uma operação de alta traição” (Vorbereitung eines hochverräterischen Unternehmens) – a criminalização de atos preparatórios de delitos dessa natureza. Cogitar, debater ou mesmo planejar a ruptura da ordem constitucional, por mais reprováveis que sejam sob o prisma moral, não consubstanciam atos executórios dos crimes tipificados nos artigos 359-L e 359-M do Código Penal?*”

⁸⁸ Doc. 02 – Parecer dos Professores Oswaldo Duek e Paulo Henrique Aranda Fuller, p. 24.

autônomos⁸⁹, como o fez, por exemplo, com o delito previsto no art. 5º da Lei nº 13.260/16: “*Art. 5º Realizar atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumar tal delito*”. Daí a conclusão de José Carlos Porciúncula no sentido de que: “*há amplo consenso doutrinário no sentido de que não só a mera cogitação como também os atos preparatórios desses delitos são impuníveis, salvo se o legislador os erigiu à condição de delitos autônomos*”⁹⁰.

Se a acusação busca responsabilizar o Peticionário por atos preparatórios, a questão que se coloca, portanto, é verificar se o legislador brasileiro criminalizou tais atos nos crimes de abolição violenta do estado democrático de direito e de golpe de estado. E, neste ponto, o direito comparado mostra-se valioso, já que, por exemplo, Portugal, Alemanha, França, Canadá e Estados Unidos trazem a punição de atos preparatórios em delitos semelhantes aos aqui imputados.

Em **Portugal**, por exemplo, o legislador tipificou o crime de alteração violenta do estado de direito (art. 325), com a seguinte redação: “*Quem, por meio de violência ou ameaça de violência, tentar destruir, alterar ou subverter o Estado de direito constitucionalmente estabelecido é punido com pena de prisão de 3 a 12 anos*”.

Trata-se de redação similar ao crime de abolição violenta do estado de direito do Código Penal Brasileiro (art. 359-L), que tipifica a conduta de: “*Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais*”.

No entanto, o legislador português não se contentou com a punição do crime de atentado ao estado democrático de direito, criminalizando também o planejamento e a preparação de tais crimes. Trata-se da disposição expressa contida no art. 344 do Código Penal Português: “**Os actos preparatórios dos crimes previstos nos artigos 308.º a 317.º e nos artigos 325.º a 327.º são punidos com pena de prisão até 3 anos.**”

⁸⁹ Nesse sentido: ROXIN, Claus. *Derecho penal*: parte general, tomo II Tradução: Diego-Manuel Luzón Peña, José Manuel Paredes Castañón, Miguel Díaz y García Conledo, Javier de Vicente Remesal. Pamplona: Civitas, 2014, p. 554.

⁹⁰ PORCIÚNCULA, José Carlos. Parecer. Dos crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e de tentativa de golpe de Estado (art. 359-M do CP). Brasília, maio 2025, p. 03. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/06/PARECER-PR-JAIR-MESSIAS-BOLSONARO-nova-fonte1.pdf>

Como destacaram os Professores Oswaldo Henrique Duek Marques e Paulo Henrique Aranda Fuller: “*Diversamente dos tipos penais incriminadores da abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e do golpe de Estado (art. 359-M do CP), as legislações penais de Portugal (arts. 325º e 344º do CP) e da Alemanha contemplam expressamente a punibilidade dos atos de preparação*”⁹¹.

Nos **Estados Unidos da América**, ao contrário do Brasil, foram expressamente criminalizados os atos preparatórios por meio do delito de conspiração para a derrubada do Governo dos Estados Unidos (*US Code*, Título 18, Capítulo 115, Sessão 2384):

“§2384. Seditious conspiracy”

*If two or more persons in any State or Territory, or in any place subject to the jurisdiction of the United States, conspire to overthrow, put down, or to destroy by force the Government of the United States, or to levy war against them, or to oppose by force the authority thereof, or by force to prevent, hinder, or delay the execution of any law of the United States, or by force to seize, take, or possess any property of the United States contrary to the authority thereof, they shall each be fined under this title or imprisoned not more than twenty years, or both.*⁹²

Como apontaram Lucas Miranda e Túlio Vianna, analisando o referido dispositivo: “*Essa sessão criminaliza, portanto, quatro condutas diversas. A primeira delas consiste no que poderia ser considerado a antessala do golpe de estado. A conspiração é ainda um ato preparatório, que não necessita que os agentes iniciem efetivamente os atos executórios do plano que preparam. Nesse sentido, trata-se de uma criminalização de conduta ainda não violenta, mas de planejamento de um ato violento com a finalidade de tomar o poder. As demais condutas criminalizadas necessitam de ser efetivamente cometidas por meio violência*

⁹³.

⁹¹ Doc. 02 – Parecer dos Professores Oswaldo Duek e Paulo Henrique Aranda Fuller, p. 12.

⁹² <https://www.govinfo.gov/content/pkg/USCODE-2023-title18/html/USCODE-2023-title18.htm>

⁹³ MIRANDA, Lucas; VIANNA, Túlio. O crime de golpe de estado no direito comparado e no Brasil. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 89, p. 49–68, abr./jun. 2023, p. 52.

Assim como Portugal e Estados Unidos, a Alemanha também criminalizou a conduta intitulada de alta traição contra a União, nos termos do § 81 do Código Penal Alemão, assim redigido:

“§ 81. Alta traição contra a União. É punido com pena privativa de liberdade perpétua ou pena privativa de liberdade não inferior a dez anos quem, mediante violência ou com ameaça do emprego de violência, empreende:

- 1. prejudicar a existência da República Federal da Alemanha ou*
- 2. modificar a ordem constitucional que responda sobre a Constituição da República Federal da Alemanha*

Em casos menos graves a pena é privativa de liberdade de um ano até dez anos.”⁹⁴

No entanto, tal como os portugueses, os alemães também optaram por criminalizar os atos de preparação e planejamento do crime de alta traição contra a Federação, como se verifica claramente da redação do § 83 do Código Penal Alemão:

“§ 83. Preparação de um empreendimento de alta traição. (1) Aquele que prepara um determinado empreendimento de alta traição contra a União, é punido com pena privativa de liberdade de um ano até dez anos; em casos menos graves, com pena privativa de liberdade de um ano até cinco anos.

(2) Aquele que prepara um determinado empreendimento de alta traição contra um Estado, é punido com pena privativa de liberdade de três meses até cinco anos.”⁹⁵

No estudo mencionado acima, Lucas Miranda e Túlio Vianna comentam os dispositivos da legislação alemã e destacam a especial previsão legal de punição dos atos de preparação e planejamento do crime:

“O tipo penal do art. 81 do StGB, portanto, distingue as condutas de traição contra o Estado e traição contra a Constituição. A primeira engloba as condutas de (i) submeter a República a autoridade estrangeira; (ii) eliminar sua unidade estatal; ou (iii) separar um

⁹⁴ DECOMAIN. Pedro Roberto. Código Penal Alemão: Tradução, Comparação e Notas. Núria Fabris Editora. Porto Alegre, 2014, p. 216.

⁹⁵ DECOMAIN. Pedro Roberto. Código Penal Alemão: Tradução, Comparação e Notas. Núria Fabris Editora. Porto Alegre, 2014, p. 216.

território que lhe pertença. A submissão a autoridade estrangeira não ocorre somente no caso de subordinação completa a estado estrangeiro, mas também quando se pretende estabelecer uma relação de dependência do estado alemão para com outro estado. As condutas de eliminação da unidade e separação de um território dizem respeito, respectivamente, à abolição da coesão federal mediante a criação de vários estados que são completamente independentes uns dos outros e à separação de apenas uma parte do território da República Federal da Alemanha.

A traição contra a Constituição, por sua vez, consiste na tentativa de tomada por força do poder do Estado por pessoas que não estão legitimadas pela Constituição para exercê-lo, bem como a tentativa de dissolução do poder do Estado ou parte dele. Nesse sentido, estão englobados todos os atos que visem tomar o poder de um governo legitimamente estabelecido com a finalidade de impor um novo regime – independentemente desse novo regime contradizer os princípios da ordem democrática livre ou não. Em resumo, o “essencial é que ocorra uma intervenção violenta na ordem constitucional, que afete as instituições constitucionais fundamentais e as retire de sua forma constitucional e de sua existência baseada na Constituição” (tradução nossa).

*Apesar da necessidade da intervenção violenta para a concretização do tipo penal, o art. 83 do StGB prevê que também são passíveis de punições as preparações para os atos de traição, com penas de um a dez anos de prisão e, em casos menos graves, um a cinco anos de prisão.*⁹⁶

De forma idêntica, a França também criminalizou não só a prática de atos violentos que coloquem em risco as instituições da República (art. 412-1 do Código Penal Francês) como também os atos preparatórios dessa espécie delitiva (art. 412-2).

Consoante apontam Lucas Miranda e Túlio Vianna:

“Na França, a realização de atos violentos para derrubar o governo é considerada ofensa penal. De acordo com o art. 412-1 do Código Penal Francês, constitui crime passível de punição de até trinta anos de prisão “a prática de um ou mais atos de violência susceptíveis de pôr em perigo as instituições da República ou de minar a integridade do território nacional” (tradução nossa). A pena é aumentada para

⁹⁶ MIRANDA, Lucas; VIANNA, Túlio. O crime de golpe de estado no direito comparado e no Brasil. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 89, p. 49–68, abr./jun. 2023, p. 56.

prisão perpétua quando o ataque é cometido por uma pessoa em posição de autoridade pública.

A preparação ou organização de atos ilegais ou violentos com a finalidade de derrubar o governo também é punível, com pena de até dez anos de prisão. Nesse sentido, o art. 412-2 do Código Penal Francês pune a conspiração para derrubada do governo, conceituando conspiração como “uma (...) resolução acordada por várias pessoas para cometer um ataque quando esta resolução é implementada por um ou mais atos materiais”. Da mesma forma que no tipo penal anterior, caso a conspiração seja realizada por pessoa com cargo oficial, aumenta-se a pena para vinte anos de prisão”⁹⁷⁻⁹⁸

Como se verifica da análise dos diversos ordenamentos, a punibilidade do planejamento e da preparação de um delito é uma escolha do legislador, de modo que a sua criminalização só tem lugar quando o legislador expressamente elege tal conduta como crime. O Parlamento brasileiro, no entanto, tipificou apenas os atos executórios e excluiu expressamente os atos preparatórios, de modo que: “*Ao contrário do que se verifica em países como Estados Unidos ou Alemanha, o ordenamento jurídico pátrio não pune atos preparatórios de delitos dessa natureza*”⁹⁹.

No Brasil, como resultado da escolha do legislador, “não há previsão de criminalização de atos de planejamento de um golpe de estado, como ocorre na maioria dos países analisados sob a figura da conspiração sedicosa”¹⁰⁰.

⁹⁷ MIRANDA, Lucas; VIANNA, Túlio. O crime de golpe de estado no direito comparado e no Brasil. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 89, p. 49–68, abr./jun. 2023, p. 61.

⁹⁸ O estudo de Lucas Miranda e Túlio Vianna também discorre sobre a punibilidade dos atos preparatórios na legislação canadense. Segundo o estudo: “No Canadá a tentativa de golpe de estado é criminalizada sob o tipo penal da traição, nos termos do art. 46, parágrafo 2º, do Código Penal. De acordo com o dispositivo, a traição consiste nos atos de: (a) utilizar força ou a violência com o propósito de derrubar o governo do Canadá ou de uma província; (b) sem autoridade legal, comunicar ou disponibilizar a um agente de um Estado que não seja o Canadá, informações militares ou científicas que sabe ou deveria saber que podem ser usadas com propósito prejudicial à segurança ou defesa do Canadá; (c) conspirar com qualquer pessoa para derrubar o governo por meio de violência; (d) manifestar a intenção, através de ato ostensivo, de derrubar o governo por meio de violência; ou (e) conspirar ou manifestar a intenção de comunicar ou disponibilizar as informações militares ou científicas para país estrangeiro”.

MIRANDA, Lucas; VIANNA, Túlio. O crime de golpe de estado no direito comparado e no Brasil. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 89, p. 49–68, abr./jun. 2023, p. 63.

⁹⁹ PORCIÚNCULA, José Carlos. Parecer. Dos crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e de tentativa de golpe de Estado (art. 359-M do CP). Brasília, maio 2025, p. 04. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/06/PARECER-PR-JAIR-MESSIAS-BOLSONARO-nova-fonte1.pdf>.

¹⁰⁰ MIRANDA, Lucas; VIANNA, Túlio. O crime de golpe de estado no direito comparado e no Brasil. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 89, p. 49–68, abr./jun. 2023, p. 67.

Esse é o direito posto. Entender de forma diversa constitui menoscabo ao princípio da legalidade e ao postulado da separação dos poderes. Daí porque a afirmação no sentido de que: “*em uma democracia, as sanções jurídico-penais – como espécie mais severa de resposta do Estado – é legitimada pelo povo, que expressa a sua vontade por meio dos seus representantes: o parlamento. Em razão disso, o juiz está proibido de se desviar dessa vontade popular*”¹⁰¹.

O respeito à decisão do legislador, portanto, é uma exigência mínima do princípio da legalidade, expresso no art. 5º da Constituição Federal e no artigo que inaugura o Código Penal Brasileiro: “*Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal*”, que protege o cidadão, nas palavras de Claus Roxin e Luís Greco, “*de qualquer punição por comportamento que não tenha sido claramente declarado punível antes do ato*”¹⁰².

Assim, da conjugação do ordenamento jurídico brasileiro, que não pune os atos de planejamento e preparação, com os demais que criminalizaram tais comportamentos, **fica evidente a manifesta ilegalidade da acusação dirigida contra o Peticionário**, pois imputa a responsabilidade penal pela prática de atos que, quando muito e admitida a hipótese acusatória, seriam preparatórios.

A acusação dirigida ao Peticionário imputa comportamentos no que a denúncia chama de “*iter criminis mais distendido*” que não expressam qualquer ato de execução. Como se demonstrou acima, as críticas ao sistema eletrônico de votação feitas aos seus apoiadores, aos seus ministros, aos embaixadores, com a finalidade de, segundo a própria denúncia, preparar comunidade internacional ou de preparar os ânimos da população, sem o emprego de qualquer violência ou grave ameaça, consubstanciam-se em atos que não podem significar mais do que meros atos preparatórios.

São atos impuníveis por uma decisão do Parlamento brasileiro.

¹⁰¹ VIANA, Eduardo. Observações sobre o princípio da legalidade. Revista Científica do CPJM, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 96-125, 2021, p. 105.

¹⁰² ROXIN, Claus; GRECO, Luís. Direito Penal: parte geral, Tomo I. Fundamentos – A Estrutura da Teoria do Crime. Trad. Da 5ª edição alemã. Orgs. Luís Greco e Alaor Leite. São Paulo: Marcial Pons, 2024, p. 303.

Assim, excluída a punibilidade dos atos preparatórios, não há dúvidas que as condutas imputadas pela PGR, consubstanciadas em *lives* com críticas ao sistema eletrônico de votação, reuniões ministeriais e/ou com embaixadores e outras reuniões, naquilo intitulado pela denúncia como um “iter criminis mais distendido, em que se incorporavam narrativas contrárias às instituições democráticas” (p. 26, da denúncia) encontram-se absolutamente fora do âmbito de punibilidade, por se tratar, quando muito e na pior das hipóteses, de atos preparatórios, cuja ausência de tipificação se deu por uma escolha do legislador, que não pode ser substituído pelo Poder Judiciário.

Os absurdos da acusação dirigida ao ex-presidente, no entanto, vão muito além e não se limitam à imputação de responsabilidade penal por atos que, na pior das hipóteses, seriam preparatórios.

É o que será demonstrado a seguir.

b) O INÍCIO DA EXECUÇÃO NOS CRIMES DE EMPREENDIMENTO E DE CONDUTA VINCULADA

Os tipos penais previstos nos artigos 359-L e 359-M do Código Penal definem os comportamentos proibidos com a seguinte redação:

“Abolição violenta do Estado Democrático de Direito

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Golpe de Estado

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.”

Para ambos os delitos, o legislador definiu o método de ataque ao bem jurídico, vinculando e especificando o comportamento idôneo para o aperfeiçoamento da tipicidade. Assim o fez no art. 359-L, ao tipificar a tentativa “*com o emprego de violência ou grave ameaça*” de abolição violenta do estado democrático de direito e no art. 359-M ao tipificar o comportamento típico “*por meio de violência ou grave ameaça*”.

O legislador poderia, no entanto, tipificar o comportamento de forma a não se exigir a violência ou grave ameaça como método de execução do empreendimento delitivo, como outros tantos delitos dispostos na legislação.

Conforme já adiantado, o então ministro da justiça Miguel Reale Júnior submeteu ao presidente da república o projeto de lei que introduzia no Código Penal o Título relativo aos crimes contra o estado democrático de direito. A proposta, como salientou o então ministro da justiça, era “*fruto dos trabalhos da Comissão de Alto Nível coordenada pelo Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, e com participação do Dr. Luiz Roberto Barroso, Dr. Luiz Alberto Araújo e Dr. José Bonifácio Borges de Andrade, constituída pela Portaria nº 413, de 30 de maio de 2000*”¹⁰³.

E a comissão de alto nível, integrada pelo hoje presidente deste STF, d. ministro Luiz Roberto Barroso, elaborou o projeto de lei que tipificava o crime de golpe de estado com a seguinte redação:

“Golpe de Estado

Art. 366. Tentar, o funcionário público civil ou militar, depor o governo constituído ou impedir o funcionamento das instituições constitucionais:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.”

Como se vê, o projeto de lei previa a tipificação do crime de golpe de estado sem exigir a “*violência ou grave ameaça*” como método de execução, não vinculando a tipicidade ao seu emprego.

¹⁰³ https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=32274&filename=PL%206764/2002

E a exclusão da exigência de violência ou grave ameaça se dava não apenas para a conduta de “*depor o governo constituído*” como também para a conduta de “*impedir o funcionamento das instituições constitucionais*”.

O Parlamento brasileiro, no entanto, rejeitou essa proposta.

A redação aprovada pelo Congresso e vigente em nosso ordenamento é muito clara quanto à exigência para a ocorrência de crime: “*Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído*” e “*Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais*”.

E de fato, como observa o professor José Carlos Porciúncula: “*Basta uma leitura in ictu oculi dos tipos penais em apreço para que se perceba que há neles um elemento comum: a exigência do uso de violência ou grave ameaça. Sem o emprego de violência ou grave ameaça, não há que se falar nos crimes de tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito ou de tentativa de golpe de Estado*”¹⁰⁴.

Esse é o direito posto.

E é necessário lembrar que “*O Direito não é aquilo que o intérprete quer que ele seja*”¹⁰⁵.

Daí o alerta de Heloísa Estellita no sentido de que a dogmática deve ser levada a sério “*No desempenho dessa função, cumpre a ela oferecer as bases para que o ‘direito não seja aquilo que o intérprete quer que ele seja’ nem um conjunto de ‘recomendações hipotéticas a serem seguidas por um princípio prudente’, pena de rompimento radical com a legalidade democrática, especialmente*

¹⁰⁴ PORCIÚNCULA, José Carlos. Parecer. Dos crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e de tentativa de golpe de Estado (art. 359-M do CP). Brasília, maio 2025, p. 06. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/06/PARECER-PR-JAIR-MESSIAS-BOLSONARO-nova-fonte1.pdf>

¹⁰⁵ STRECK, Lenio Luiz. O direito e o constrangimento epistemológico. Disponível em: <https://estadodaarte.estadao.com.br/filosofia/direito-constrangimento-epistemologico-streck/>

em matéria penal, onde a reserva legal também se traduz em um mandado de determinação e taxatividade (art. 50, XXXIX, CF). Cumprir a lei é, portanto, reverenciar o Estado Democrático de Direito”¹⁰⁶.

Se é assim, não é possível compreender os comportamentos imputados pela denúncia como atos executórios de qualquer crime, muito menos de abolição violenta do estado democrático de direito.

Não é possível que uma *live*, realizada ainda em 29.07.2021, com críticas ao sistema eletrônico de votação e ocorrido dias antes da votação do tema pelo Congresso possa ser considerado um ato de violência física ou ameaça de violência física contra qualquer pessoa.

Não é possível, do mesmo modo, que reunir-se com seus ministros ou com embaixadores, para falar “*sobre a falta de confiabilidade do sistema eletrônico de votação e apuração adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral*” (denúncia, fl. 72) possa ser subsumida a uma conduta criminosa, praticada por meio de violência.

Não é possível também que o protocolo de uma ação judicial no TSE possa ser encarado como ato violento de golpe de estado ou como uma tentativa abolir violentamente o estrado democrático de direito, que exigem, repita-se, o emprego de força física ou grave ameaça contra pessoa.

Não é possível, do mesmo modo, que um alegado pedido para supostamente atrasar a divulgação de um relatório de fiscalização possa ser considerado um ato violento que, insista-se, exige o emprego de força bruta contra a pessoa.

Em síntese, a leitura da acusação revela um inacreditável divórcio com o direito. Não se trata de ressignificação de fatos, como disse a denúncia, mas de tentativa de ressignificar o direito para punir atos que o legislador expressamente excluiu do âmbito de incidência do direito penal.

¹⁰⁶ ESTELLITA, Heloisa. A flexibilização da legalidade no Supremo Tribunal Federal: o caso da execução da condenação sujeita a apelos extremos. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 709-730, maio/ago. 2018, p. 727.

A acusação sabe disso. Justamente sabedora da exigência típica quanto ao emprego de violência ou grave ameaça, recheou a denúncia e suas alegações finais com uma narrativa que busca subsumir os firmes discursos proferidos pelo Peticionário, como atos de violência.

Fala-se em “*pronunciamentos públicos agressivos*” (fl. 27 da denúncia), “*discursos incisivos de JAIR BOLSONARO*” (fl. 51 da denúncia), “*ameaça, na forma de discursos do ex-Presidente da República*”, “*virulência do discurso*” (fl. 69 das alegações finais da PGR), “*escalonamento da agressividade discursiva*” (fl. 73 das alegações finais da PGR), “*linguagem autoritária*” (fl. 90 das alegações finais da PGR) e outros tantos, como se tal pudesse constituir a violência ou grave ameaça exigidas pelos tipos penais¹⁰⁷, em uma indisfarçável analogia *in malam partem*, proibida em qualquer sistema penal democrático.

Contudo, a tentativa de vestir as falas do ex-presidente com uma suposta violência não seria suficiente, nem de forma remota, para alcançar aquela exigida pelo tipo penal.

Não é toa, portanto, que os professores Oswaldo Henrique Duek Marques e Paulo Henrique Aranda Fuller, depois de analisar a denúncia contra o Peticionário, destacaram que estamos diante de categoria de **delitos de conduta vinculada**, consignando em seu parecer: “*a abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e o golpe de Estado (art. 359-M do CP) são crimes de conduta vinculada, pois a lei penal específica (limita) os meios de execução da conduta incriminada (com emprego ou por meio de violência ou grave ameaça), incorporando essas especiais formas de realização da conduta como elementares do tipo penal incriminador - requisitos essenciais para o aperfeiçoamento da tipicidade objetiva.*”¹⁰⁸.

Sobre essa necessária vinculação quanto aos meios de execução, Jorge Carlos de Almeida Fonseca afirma, com precisão, o seguinte:

¹⁰⁷ Nesse sentido, Raquel Scalcon aponta para a impossibilidade de se falar em “*violência de outra ordem, como, por exemplo, discursiva*” lembrando “*que não parece possível desvincular essa interpretação do fato de que, no preceito secundário, há a indicação de cumulação obrigatória das penas desses crimes com ‘a pena correspondente à violência’*” SCALCON, Raquel. Desafios interpretativos dos crimes contra as instituições democráticas. JOTA. São Paulo. 12 ago. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/desafios-interpretativos-dos-crimes-contra-as-instituicoes-democraticas>.

¹⁰⁸ Doc. 02 – Parecer dos Professores Oswaldo Duek e Paulo Henrique Aranda Fuller, p. 04.

“se o tipo descreve certo ou certos meios, limitando, assim, através deles, os processos pelos quais a realização da conduta e/ou a verificação de um resultado consubstanciam um crime, isso significará sempre que uma sua particular valoração foi levada em consideração, enquanto forma que, pela sua especial aptidão (e/ou reconhecida normalidade de uso) para pôr em causa a integridade de um bem jurídico, pode levar à realização de comportamentos ou à produção de resultados que justificam, no seu desvalor (de ação e de resultado), uma determinada modelação de ilícito”¹⁰⁹

Daí porque, a doutrina aponta de forma massiva essa especial vinculação típica. Nesse sentido, Paulo César Busato ensina que “*o intento de deposição, portanto, deverá dar-se de forma vinculada: pelo emprego de violência ou grave ameaça*”¹¹⁰, Rogério Greco: “*há necessidade de que a tentativa de deposição do governo legitimamente constituído seja levada a efeito por meio de violência ou grave ameaça.*”¹¹¹, Celso Delmanto e Roberto Delmanto: “*Sem violência ou grave ameaça contra pessoa, não há o crime.*”¹¹², e Vicente Greco Filho e Maurício Jalil, que não deixam dúvidas quanto exigência de atos de execução de violência ou grave ameaça para o aperfeiçoamento típico: “*O delito se consuma com a tentativa de golpe, isto é, pelo uso dos meios executórios da violência e da grave ameaça (idôneos) com o fim de depor o Presidente eleito ou quem lhe tenha substituído nos termos da constituição vigente*”¹¹³.

E a consequência dessa especial vinculação típica quanto aos meios de execução, que exige o emprego de violência ou grave ameaça, é a inescapável “*irrelevância penal (ausência de tipicidade objetiva) de qualquer outra forma de conduta, ainda que tendente a abolir o Estado Democrático de Direito ou a depor o governo legitimamente constituído*”¹¹⁴.

Além disso, a violência a que faz referência o legislador, como observam os professores Oswaldo Henrique Duek Marques e Paulo Henrique Aranda

¹⁰⁹ FONSECA, Jorge Carlos de Almeida. Crimes de empreendimento e tentativa. Coimbra: Almedina, 1986, p. 88.

¹¹⁰ BUSATO, Paulo César. Direito penal, volume 3 (parte especial: artigos 235 a 361 do código penal). 3. Ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 784.

¹¹¹ GRECO, Rogério. Código Penal comentado. 18. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. p. 1038.

¹¹² DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JÚNIOR, Roberto; et al. Código Penal comentado. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. p. 1293.

¹¹³ JALIL, Mauricio S.; FILHO, Vicente G. Código Penal comentado: doutrina e jurisprudência. 7. ed. Barueri: Manole, 2024. p. 1158.

¹¹⁴ Doc. 02 – Parecer dos Professores Oswaldo Duek e Paulo Henrique Aranda Fuller, p. 06.

Fuller, “deve ser compreendida como força corporal (violência física ou vis corporalis) dirigida contra a pessoa, nos moldes do significado que lhe atribui a generalidade dos tipos penais incriminadores contidos no Código Penal (v.g., arts. 157, *caput*, e 213, *caput*, ambos do CP)”¹¹⁵.

Conforme destaca o professor Luciano Anderson de Souza, a “violência é também chamada de violência própria, violência física, vis corporalis ou, finalmente, vis absoluta. Significa o emprego de força física sobre a vítima, mediante sua agressão. Grave ameaça, por sua vez, denominada ainda violência moral ou vis compulsiva, é a promessa de mal grave e iminente, passível de concretização”¹¹⁶. No mesmo sentido, Guilherme de Souza Nucci: “O meio utilizado é o emprego de violência (coerção física, força bruta) ou grave ameaça (coação moral, intimidação intensa)”¹¹⁷.

Da mesma maneira, José Carlos Porciúncula aponta que “*Como consolidado na doutrina penal, a violência exigida pelos crimes tipificados nos artigos 359-L e 359-M deve ser entendida como vis absoluta, ou seja, força física real dirigida contra pessoa(s), jamais podendo ser confundida com depredações patrimoniais, mesmo que significativas financeiramente.*”¹¹⁸.

Celso Delmanto e Roberto Delmanto também destacam que: “é necessário haver efetiva violência contra pessoa (e não contra coisa) ou grave ameaça também contra pessoa”¹¹⁹.

Paulo César Busato, também citado pelos pareceristas, aponta que: “*Como se trata de uma expressão a ser considerada em seu conjunto, ou seja, violência ou grave ameaça, e coisas não podem ser ameaçadas, parece lógico assumir a interpretação restritiva no*

¹¹⁵ Doc. 02 – Parecer dos Professores Oswaldo Duek e Paulo Henrique Aranda Fuller, p. 06.

¹¹⁶ SOUZA, Luciano Anderson de. Direito penal, volume 5: parte especial - arts. 312 a 359-R do CP. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 607.

¹¹⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. p. 1406-1407.

¹¹⁸ PORCIÚNCULA, José Carlos. Parecer. Dos crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e de tentativa de golpe de Estado (art. 359-M do CP). Brasília, maio 2025, p. 15. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/06/PARECER-PR-JAIR-MESSIAS-BOLSONARO-nova-fonte1.pdf>

¹¹⁹ DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JÚNIOR, Roberto; et al. Código Penal comentado. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. p. 1292.

sentido de que a violência descrita pela pretensão conceitual de relevância é somente aquela exercida contra a pessoa”¹²⁰.

Por fim, o professor Cezar Roberto Bitencourt, ao analisar o crime previsto no art. 359-M do Código Penal, destaca que “*Violência física contra a pessoa consiste no emprego de força contra o corpo da vítima que, na hipótese dos crimes dessa Lei n. 24.197/2021, são as pessoas que habitam este país (...) Ameaça grave constitui a denominada violência moral e é aquela capaz de aterrorizar a vítima, viciando sua vontade e impossibilitando sua capacidade de resistir*”¹²¹.

Daí porque, a conclusão contida no parecer dos professores Oswaldo Henrique Duek Marques e Paulo Henrique Aranda Fuller no sentido da insuficiência da alegação de grave ameaça ao bem jurídico instituições democráticas:

“Portanto, para o aperfeiçoamento dos crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e de golpe de Estado (art. 359-M do CP), não basta a alegação de “grave ameaça” ao bem jurídico instituições democráticas, sob pena de desvirtuamento do sentido técnico (jurídico-penal) da elementar contida no tipo penal incriminador - mandado de determinação (lex certa) que integra a garantia de legalidade estrita (art. 5º, XXXIX, da CF).”¹²²

Fixadas mais essas premissas, fica ainda mais evidente a absoluta ausência de conformidade típica de comportamentos imputados pela PGR ao Peticionário, pela manifesta ausência de correspondência com a violência ou grave ameaça exigidas pelos tipos penais.

¹²⁰ BUSATO, Paulo César. *Direito penal*, volume 3 (parte especial: artigos 235 a 361 do Código Penal). 3. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 784.

¹²¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial. 3. ed. Revista e atualizada. São Paulo: SaraivaJur, 2025, v. 6, p. 355-356. No mesmo sentido, Pedro Henrique Nunes e Silvia Beatriz Geisler Tramujas apontam que “*a violência ou grave ameaça devem ser voltadas contra alguma pessoa –sejam os representantes diretos dos Poderes, a população em geral ou demais servidores que auxiliam no desempenho da atividade-fim desses Poderes – não sendo suficiente o emprego de violência contra bens materiais (...)*” NUNES, Pedro Henrique; TRAMUJAS, Silvia Beatriz Geisler. A “violência ou grave ameaça” nos crimes contra as instituições democráticas. *Ânima - Revista eletrônica do curso de Direito da UniOpel*, v. 30, n. 2, 2024.

¹²² Doc. 02 – Parecer dos Professores Oswaldo Duek e Paulo Henrique Aranda Fuller, p. 08.

Não há qualquer espaço para a subsunção de tais comportamentos aos delitos tipificados nos artigos 359-L e 359-M do Código Penal, seja porque o legislador definiu expressamente que: “*Não constitui crime previsto neste Título a manifestação crítica aos poderes constituídos nem a atividade jornalística ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais*” (art. 359-T), seja porque o legislador afastou expressamente a tipificação de discursos, críticas ou pronunciamentos como método de ataque ao bem jurídico, exigindo de forma explícita o emprego de violência ou ameaça contra a pessoa e seja porque a tentativa de tipificação da conduta de promover “*campanha ou iniciativa para disseminar fatos que sabe inverídicos, e que sejam capazes de comprometer a bigidez do processo eleitoral*” foi rejeitada no curso do processo legislativo.

A pretensão acusatória, portanto, abandona a legalidade penal e invade o território da analogia contra o réu.

Ademais, a configuração dos crimes imputados depende de um ato de execução que traga, conjuntamente, tanto o ataque aos poderes constitucionais e ao governo constituído como, também, o emprego da violência ou grave ameaça prevista nos tipos.

Isso porque, tratando-se de delitos que se constituem em “*tentativas especificamente tipificadas como delitos consumados*”¹²³, como explica o professor José Carlos Porciúncula, “*Neles, insista-se, o decisivo será a descrição concreta da ação típica. Toda ação subsumível a tipos penais dessa natureza constituirá tentativa; a contrario sensu, aquelas que não se amoldem a tais tipos constituirão mera cogitação ou simples atos preparatórios*”¹²⁴ de modo que: “*Sem o emprego de violência ou grave ameaça, não há que se falar nos crimes de tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito ou de tentativa de golpe de Estado*”¹²⁵.

¹²³ PORCIÚNCULA, José Carlos. Parecer. Dos crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e de tentativa de golpe de Estado (art. 359-M do CP). Brasília, maio 2025, p. 03. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/06/PARECER-PR-JAIR-MESSIAS-BOLSONARO-nova-fonte1.pdf>

¹²⁴ PORCIÚNCULA, José Carlos. Parecer. Dos crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e de tentativa de golpe de Estado (art. 359-M do CP). Brasília, maio 2025, p. 05. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/06/PARECER-PR-JAIR-MESSIAS-BOLSONARO-nova-fonte1.pdf>

¹²⁵ PORCIÚNCULA, José Carlos. Parecer. Dos crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e de tentativa de golpe de Estado (art. 359-M do CP). Brasília, maio 2025, p. 06. Disponível

A PGR, por sua vez, cria a figura (inviável) de um *iter criminis* distendido exatamente porque nenhum dos atos imputados ao Peticionário reúne, de forma concomitante, os elementos necessários para a configuração dos delitos.

A invenção acusatória cria, na prática, uma situação impossível, que permitiria a tentativa da tentativa (o que é vedado pelo ordenamento jurídico), com a ocorrências das *lives* e das reuniões sem um ato violento ocorrido meses ou até mesmo anos depois.

Como se sabe, além de se tratar de crimes de conduta vinculada, os tipos penais previstos nos artigos 359-L e 359-M do Código Penal são classificados como **delitos de empreendimento**, aqueles “*em que se procede a urna equiparação, por fusão no tipo, entre tentativa e consumação*”¹²⁶.

Dada essa equiparação entre tentativa e consumação, os professores Oswaldo Duek e Paulo Henrique Aranda Fuller apontam que “*o começo de execução (tentativa em sentido material) implica, necessariamente, a consumação (em sentido formal ou jurídico) do crime, porque ali estão reunidos ‘todos os elementos de sua definição legal’ (art. 14, caput, I, do CP)*”¹²⁷. E a consequência imediata dessa fusão entre tentativa e consumação já no tipo penal é a impossibilidade da ocorrência daquilo que a denúncia chamou de um “*iter criminis mais distendido*”. Isso porque, se nos crimes de empreendimento se “*equiparam tentativa e consumação*”¹²⁸ o início da execução significará a sua consumação.

Daí porque fala-se inclusive que “*os delitos de empreendimento consubstanciam tentativas especificamente tipificadas como delitos consumados, que estão alocadas na Parte Especial do Código Penal, e que, portanto, permitem uma aplicação autônoma, sem que seja necessário - ou mesmo possível - recorrer-se ao tipo extensivo da Parte Geral (artigo 14, inciso II)*”, o que também foi notado professora Raquel Scalcon, para quem “*Na prática,*

em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/06/PARECER-PR-JAIR-MESSIAS-BOLSONARO-nova-fonte1.pdf>

¹²⁶ Doc. 02 – Parecer dos Professores Oswaldo Duek e Paulo Henrique Aranda Fuller, p. 11.

¹²⁷ Doc. 02 – Parecer dos Professores Oswaldo Duek e Paulo Henrique Aranda Fuller, p. 11.

¹²⁸ ROXIN, Claus; GRECO, Luís. Direito Penal: parte geral, Tomo I. Fundamentos – A Estrutura da Teoria do Crime. Trad. Da 5^a edição alemã. Orgs. Luís Greco e Alaor Leite. São Paulo: Marcial Pons, 2024, p. 552.

torna-se desnecessária a conjugação do tipo penal da parte especial com o art. 14, inc. II, do Código Penal¹²⁹.

E consoante as inúmeras lições doutrinárias acima apontadas, o início da execução nos delitos do art. 359-L e 359-M do CP corresponde necessariamente “*ao emprego de violência (corporal) ou grave ameaça contra a pessoa*”¹³⁰.

Nesse sentido, cabe mencionar o tipo análogo contido na legislação portuguesa, de alteração violenta do estado democrático de direito (art. 325 do Código Penal Português): “*Quem, por meio de violência ou ameaça de violência, tentar destruir, alterar ou subverter o Estado de direito constitucionalmente estabelecido é punido com pena de prisão de 3 a 12 anos*”. E comentando o referido dispositivo, o jurista Pedro Caeiro ensina que: “*a lei equipara a tentativa à consumação. Assim, a prática de actos de execução constitui a consumação do crime*”¹³¹. E tal como se apontou acima, a tentativa – e, portanto, o início da execução – exige obrigatoriamente o emprego da violência:

*“A execução do crime requer sempre o emprego de violência ou grave ameaça de violência dirigido ao conseguimento da destruição, alteração, subversão do Estado de direito constitucionalmente estabelecido. A específica vinculação final do emprego destes meios implica uma particular exigência em sede de adequação: a relevância típica da violência ou ameaça de violência depende da sua idoneidade para conseguir os fins perseguidos. Daqui decorre que o emprego de violência ou de ameaça de violência tipicamente relevante para efeitos, v.g., do crime de Coacção poderá não integrar o presente tipo, nomeadamente por força de uma insuficiente gravidade da violência ou da ameaça.”*¹³²

Os pareceristas também destacaram a interpretação conferida pelo STF ao delito previsto no artigo 352 do CP, também classificado como um crime de

¹²⁹ SCALCON, Raquel. Desafios interpretativos dos crimes contra as instituições democráticas. JOTA. São Paulo. 12 ago. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/desafios-interpretativos-dos-crimes-contra-as-instituicoes-democraticas>.

¹³⁰ Doc. 02 – Parecer dos Professores Oswaldo Duek e Paulo Henrique Aranda Fuller, p. 15.

¹³¹ CAEIRO, Pedro. Comentário Conimbricense do Código Penal. Parte Especial. Tomo III: artigos 308º a 386º. Dirigido por Jorge de Figueiredo Dias. Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p. 191.

¹³² CAEIRO, Pedro. Comentário Conimbricense do Código Penal. Parte Especial. Tomo III: artigos 308º a 386º. Dirigido por Jorge de Figueiredo Dias. Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p. 188.

empreendimento (ou atentado), que reconhece a necessidade da presença de violência contra a pessoa como linha divisória da tipicidade.

O art. 352 do CP tipifica a conduta de: “*Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa*”, de forma que, assim como os delitos previstos no art. 359-L e 359-M, também tipifica um crime de empreendimento, que equipara a tentativa à consumação “*tentar evadir-se*” e de conduta vinculada quanto aos meios de sua execução: “*usando de violência contra a pessoa*”.

E nas oportunidades em que precisou se manifestar quanto ao requisito de dupla tipicidade para fins de extradição, envolvendo casos de fuga, o STF reconheceu o emprego de violência contra a pessoa como linha divisória da tipicidade do comportamento para os fins do art. 352 do CP.

Assim, na Extradicação nº 1.534, a e. Min. Cármel Lúcia apontou que “a presença ou não de violência contra a pessoa que demarca a fronteira entre o ilícito disciplinar e o ilícito penal na legislação nacional. Não demonstrado ela, como se dá na espécie, não há se cogitar de dupla tipicidade quanto a esse fato”.

A ementa do julgado, nesse particular, é a seguinte:

“2. Requisito da dupla tipicidade não cumprido quanto à imputação de autoevasão, porque esse fato **somente constitui crime no Brasil se houver violência contra a pessoa** no ato da evasão, o que não se demonstrou nos autos.”¹³³

No mesmo sentido:

“(...) 4. Pedido de extradição indeferido em relação ao crime de evasão. Ausência de dupla tipificação, pois o art. 352, do Código Penal Brasileiro, **exige que a evasão ocorra com violência contra pessoa** (...)”¹³⁴

¹³³ EXTRADIÇÃO 1.534 DISTRITO FEDERAL – Segunda Turma. RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA, J. 05.09. 2019.

¹³⁴ EXTRADIÇÃO n. 1.261 DISTRITO FEDERAL – Primeira Turma - RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, j. 03.09.2013.

“(...) 2. Inexistência de elementos indicativos do emprego de violência contra pessoa engendrado pelo Extraditando para o fim de preenchimento do requisito da dupla tipicidade referente ao crime tipificado no art. 352 do CP brasileiro. (...)”¹³⁵

Daí porque os professores Oswaldo Duek e Paulo Henrique Aranda Fuller apontam que “*nos tipos penais incriminadores da abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e do golpe de Estado (art. 359-M do CP), o centro de gravidade do começo de execução se situa precisamente no emprego de violência (corporal) ou grave ameaça contra a pessoa* (crimes de conduta vinculada a esses meios de execução)”¹³⁶.

E da leitura da denúncia ou mesmo dos memoriais finais da PGR, não é possível encontrar qualquer ato do ex-presidente que reúna dos elementos do tipo. Ainda que se queira, por amor ao debate, entender suas falas como ataques aos poderes constitucionais, estas não trazem a violência ou grave ameaça contra a pessoa. Os demais atos (como, por exemplo, o “Copa 2022” e o 8 de janeiro), já foi aqui demonstrado, ainda que se aproximem da violência prevista no tipo penal, não têm qualquer relação com alguma ação do ex-presidente e, pelo contrário, ocorreram em sentido diametralmente oposto às suas ações.

Aliás, é inegável que a inclusão do 08 de janeiro na denúncia, contrariando a investigação da polícia federal, tinha também como objetivo a criação de algum desvio a fim de trazer a violência que sempre se soube não existir nas imputações feitas contra o Peticionário.

Assim, da verificação do referencial legal, jurisprudencial e científico fica evidente que aquilo que a denúncia aponta como “*iter criminis mais distendido*” se consubstancia em uma evidente e ilegal tentativa de punição de atos, que além de manifestamente atípicos, por se consubstanciar em opiniões políticas e críticas sobre o

¹³⁵ EXTRADIÇÃO n. 1.519 DISTRITO FEDERAL – Primeira Turma. RELATORA: MIN. ROSA WEBER, j. 03.04.2018.

¹³⁶ Doc. 02 – Parecer dos Professores Oswaldo Duek e Paulo Henrique Aranda Fuller, p. 22.

sistema eletrônico de votação, que acompanharam toda a carreira do Peticionário, poderiam significar quando muito, meros atos preparatórios e, portanto, fora dos limites do tipo penal. A bem da verdade, ao incluir fatos que remontam ao ano de 2021 e consubstanciados em *lives*, reuniões e discursos com críticas ao sistema eletrônico de votação, a denúncia está indisfarçadamente postulando a punição da “*tentativa da tentativa*”, o que é manifestamente vedado, dado que com isso se estaria punindo atos preparatórios.

Nesse sentido, veja-se o alerta de Claus Roxin, para quem a tentativa da tentativa se consubstanciaria em punição da preparação: “*En los delitos de emprendimiento, por el contrario, no es posible una tentativa punible con entidad propia.* Puesto que en estos delitos se equiparan la tentativa y la consumación, la consecuencia práctica debe ser que en ellos no procede aplicar la posibilidad de attenuación de la pena en caso de tentativa (§ 23 II). *Sin embargo, no existe ninguna base legal para que la tentativa de la tentativa (es decir, la preparación) deba ser incriminada.* Esto es aceptado tanto por la jurisprudencia como por la doctrina.”¹³⁷

Daí porque os pareceristas apontam que “*cumpre distinguir a tentativa (material) que integra o crime de empreendimento (equiparada, por fusão no tipo, com a consumação formal) e a tentativa do crime de empreendimento (a denominada “tentativa da tentativa”, que seria materialmente um ato de preparação”*”.

Não se admite, assim, a punição da “tentativa da tentativa”, pois significaria punir o “perigo do perigo”¹³⁸ ou, nas palavras de Yesid Reyes Alvarado, citado pelos pareceristas, equivaleria ao sancionamento do “começo da execução” do “começo da execução”:

“ao se considerar os atos executivos como um crime consumado (formalmente), *não cabe a possibilidade de sancionar ‘o começo de execução’ do ‘começo de execução’*, porque *antes deste somente existem os atos preparatórios* (e, mais atrás, a intenção delitiva), cuja punição não está compreendida nas normas que definem a tentativa. Expressado de maneira sintética, *nos crimes de*

¹³⁷ ROXIN, Claus. Derecho Penal – Tomo II: Especiales formas de aparición del delito. Tradução de Diego-Manuel Luzón Peña, José Manuel Paredes Gastañón, Miguel Díaz y García Conledo e Javier de Vicente Remesal. Madrid: Thomson-Civitas, 2014, p. 555.

¹³⁸ Doc. 02 – Parecer dos Professores Oswaldo Duek e Paulo Henrique Aranda Fuller.

empreendimento não é possível sancionar a tentativa, que em termos conceituais equivaleria a castigar por uma figura que legalmente é inadmissível: a tentativa da tentativa”¹³⁹

Diante de todas essas premissas, a apreciação das condutas imputadas pela PGR, lidas em conjunto com as provas produzidas no curso da instrução, evidenciam-se como absolutamente inidôneas para conformar os tipos penais previstos nos artigos 359-L e 359-M do CP.

Como se demonstrou acima os comportamentos que dizem respeito a manifestações em *live*, a realização de discursos ou a participação em reuniões com críticas ao sistema eletrônico de votação jamais poderiam significar a prática de atos executórios de crimes de golpe de estado e de abolição violenta do estado democrático de direito. Se o “*centro de gravidade do começo de execução se situa precisamente no emprego de violência corporal contra a pessoa ou grave ameaça*”¹⁴⁰ e se há uma fusão entre a tentativa e a consumação, a lei não admite o “*iter criminis mais distendido*” sugerido pela denúncia. Trata-se de uma clara e ilegal tentativa de punir comportamentos que antecedem o início da execução (a cogitação e os atos preparatórios), em uma evidente tentativa de burlar a decisão do legislador de não tipificar os atos preparatórios.

As condutas imputadas em períodos que remontam inclusive ao ano de 2021, como a live “*A live do dia 29.7.2021*” (denúncia, fl. 29), a “*Entrevista de 3.8.2021 e Live de 4.8.2021*” (denúncia, fl. 47), “*Discursos realizados em 7.9.2021*” (Denúncia, fl. 50), a “*Reunião Ministerial de 5.7.2022*” (denúncia, fl. 63) e “*a Reunião realizada com Embaixadores em 18.7.2022*” estão, por essa razão, manifestamente fora do âmbito de incidência do tio penal:

Não por outra razão, o professor José Carlos Porciúncula, em detida análise, aponta que: “*tudo aquilo que ocorrer antes do início da tentativa, isto é, antes do começo dos atos executórios, é impunível. Assim, discursos, reuniões ou mesmo planos para a deposição do governo legitimamente constituído ou que visem à abolição do*

¹³⁹ REYES ALVARADO, Yesid. El delito de tentativa. Buenos Aires: Editorial B de F, 2021, p. 500-501.

¹⁴⁰ Doc. 02 - Parecer dos Professores Oswaldo Duek e Paulo Henrique Aranda Fuller, p. 22.

Estado Democrático de Direito não são puníveis, por consubstanciarem meros atos preparatórios dos delitos mencionados. Ao contrário do que se verifica em países como Estados Unidos ou Alemanha, o ordenamento jurídico pátrio não pune atos preparatórios de delitos dessa natureza”¹⁴¹.

Veja-se que a denúncia, que imputa a “reunião de 18 de julho de 2022 do Presidente da República com embaixadores e representantes diplomáticos acreditados no país, conduzida para verbalizar as conhecidas e desmentidas acusações sobre fraudes” (p. 13 da denúncia), afirmando que tal comportamento foi um “passo a mais na execução do plano de permanência no poder” (fl. 13 da denúncia) mas se contradiz ao, no mesmo parágrafo, confessar que se estava diante de atos preparatórios: “Preparava-se a comunidade internacional para o desrespeito à vontade popular apurada nas eleições de outubro.” (p. 13 da denúncia).

Ademais, esses comportamentos, nomeados pela denúncia como “*a propagação dolosa de desinformação*” e “*ataques incisivos ao sistema eletrônico de votação*” (denúncia, p. 63) evidentemente não aceitam subsunção à modalidade vinculada de ataque ao bem jurídico definida pelo legislador, que explicitamente exigiu “*o emprego de violência ou grave ameaça*”.

Além disso, trata-se de comportamento manifestamente atípico. Como já se disse, o projeto de lei que resultou na Lei nº 14.197/2021 continha um artigo que buscava tipificar a conduta de promover “*campanha ou iniciativa para disseminar fatos que sabe inverídicos, e que sejam capazes de comprometer a integridade do processo eleitoral*”. Esse dispositivo, no entanto, foi vetado e, após a sua submissão ao Parlamento, o veto foi mantido com o voto de 317 (trezentos e dezessete) Deputados Federais¹⁴².

A mesma conclusão se impõe com relação ao protocolo de “Representação Eleitoral para Verificação Extraordinária” em 22 de novembro de 2022, seja pela manifesta ausência de “*violência ou grave ameaça*”, seja porque não é possível conceber que o protocolo de uma ação judicial como um ato executório de golpe de estado

¹⁴¹ PORCIÚNCULA, José Carlos. Parecer. Dos crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e de tentativa de golpe de Estado (art. 359-M do CP). Brasília, maio 2025, p. 04. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/06/PARECER-PR-JAIR-MESSIAS-BOLSONARO-nova-fonte1.pdf>

¹⁴² <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/14565/1>

ou de abolição violenta do estado democrático de direito, por mais inepta que se possa alegar ser a petição inicial e ainda que manifestamente improcedente sua fundamentação ou o pedido nela contido.

Com a devida vênia, não se pode subsumir o protocolo de uma ação judicial à conduta de “*Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído*” e nem à conduta de: “*Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais*”. O exercício de direito de petição, garantido pela Constituição Federal, ao contrário da utilização de força física ou grave ameaça contra pessoa, submete a matéria ao crivo judicial.

Mesma ausência de tipicidade é verificada na imputação de que o ex-presidente teria estudado um possível decreto (cuja cópia nunca veio aos autos) prevendo estado de sítio e/ou estado de defesa e/ou GLO.

De início, porque da narrativa da própria denúncia se está diante de um ato preparatório. É o que se verifica quando a acusação fala em reunião para a exposição de um planejamento: “*reúne a cúpula dessas Forças para expor planejamento*”, o que, segundo as palavras da própria acusação, se consubstanciam em um ato de planejamento.

Para além de estarmos diante, como visto, de mero ato preparatório e, portanto, impunível, evidente que o estudo, cogitação e o “*brainstorm*” de possíveis medidas legais, sob um viés analítico de sua viabilidade e submissão à lei, não pode ser tido como ato violento.

Em poucas palavras, ainda que se aceite presumir a existência de uma minuta de decreto em estudo, sem assinatura, sem apresentação, sem sequer a conclusão do texto, nem saímos do âmbito da mera preparação, nem temos efetivo emprego de ato violento conforme exigido pelos tipos penais.

Uma minuta de decreto não assinada, no máximo e com muito esforço, adentraria a tentativa da tentativa. Afinal, tentar um golpe por meio de um ato normativo dependeria antes da existência de um ato normativo.

Bem porque, o que a denúncia imputa não é uma “intentona militar”, mas um atentado às instituições por meio de um ato normativo declarando estado de sítio ou defesa ou GLO...

Ademais, a apreciação desses fatos, à luz das principais teorias sobre o início da execução, não deixa dúvidas quanto à inexistência de início da execução. Assim, pela teoria objetivo-formal¹⁴³, adotada pelo STJ, não se poderia falar em início da execução, pois “*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota a teoria objetivo-formal para distinguir atos preparatórios de atos de execução, exigindo o início da prática do núcleo do tipo penal para caracterizar a tentativa*”¹⁴⁴

Da mesma forma, a teoria referida ao “plano do autor” é descartada pela doutrina como apta para a indicação do início da execução, pois “*Há problemas fundamentais em qualquer construção teórica que faça referência ao plano do autor para a determinação da responsabilidade*”¹⁴⁵. Daí porque os pareceristas apontam que: “*essa perspectiva subjetiva não tem capacidade de estabelecer a fronteira entre preparação e execução, pois se trata de discussão normativa e, portanto, objetiva*”¹⁴⁶.

Ademais, a teoria que busca fundamentar o início a tentativa no perigo ao bem jurídico também não se mostra capaz de divisar o momento no qual se dá o último ato preparatório e aquele que poderia ser considerado o início da execução. Nesse sentido, conforme apontam os professores Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli, citado pelos pareceristas, o perigo “*começa com o primeiro ato preparatório e permanece até o último ato anterior à consumação, o que nos impede de nos valermos dele como critério suficiente. (...)* *O perigo não tem utilidade como critério, pois que desde a preparação até a consumação apresenta um aumento contínuo, em que não se podem assinalar limites*”¹⁴⁷.

¹⁴³ “*A teoria objetiva formal define tentativa pelo início de execução da ação do tipo: ações anteriores são preparatórias; ações posteriores são executivas. Assim, no homicídio com arma de fogo, a ação de matar começa no acionamento do gatilho da arma carregada apontada para a vítima; no furto com desrezo, a ação de furtar começa na introdução da mão no bolso da vítima etc.*” SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito penal: parte geral. 7. ed., atual. e ampl. Curitiba: ICPC, 2017, p. 377-378.

¹⁴⁴ STJ. AgRg no AREsp n. 2.819.183/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.

¹⁴⁵ VIANA, Eduardo. O problema dos limites entre atos preparatórios e tentativa. Revista de Estudos Criminais, n. 79 - outubro/dezembro de 2020. Porto Alegre: ITEC-Síntese, 2020, p. 84.

¹⁴⁶ Doc. 02 - Parecer dos Professores Oswaldo Duek e Paulo Henrique Aranda Fuller, p. 21.

¹⁴⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Da tentativa: doutrina e jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 52.

Apontando as objeções à referida teoria, Eduardo Viana destaca que “o perigo é um continuum sem intervalos marcados, existe desde a preparação e aumenta à medida que o agente se aproxima da consumação”¹⁴⁸.

Há ainda outra objeção fundamental a referido critério quando em discussão delitos de conduta vinculada, como aqueles previstos nos artigos 359-L e 359-M do CP. Isso porque, conforme apontam os professores Oswaldo Henrique Duek Marques e Paulo Henrique Aranda Fuller: “punir a apresentação ou discussão do esboço de um documento ("Minuta"), com base em alegada colocação em perigo do bem jurídico instituições democráticas, significa punir meros atos de preparação que a legislação penal brasileira não incriminou - diversamente das legislações penais de Portugal (arts. 325º e 344º do CP) e da Alemanha (§ 83 do StGB)”¹⁴⁹.

Dadas essas objeções, a doutrina aponta que são necessários outros e adicionais critérios, o que se materializou no desenvolvimento da teoria dos atos intermediários.

Segundo essa concepção: “há começo da tentativa se o autor executa uma ação que está de tal modo vinculada à ação típica que não existem atos parciais intermediários entre o seu comportamento e a realização do tipo. Formulando de outra maneira: o agente está em uma situação de tal maneira conectada com a realização do tipo que não há necessidade de empreender qualquer ato essencial para a sua realização (...) Exemplificadamente: há início da tentativa de furto qualificado quando o agente passou pelo cão de guarda e está para subtrair, logo a seguir, os objetos de valor da residência”¹⁵⁰.

Assim, consoante esclarece Yesid Reyes Alvarado, citado pelos pareceristas, só se poderia falar em início da execução “quando já não haja mais espaço para um elo intermediário entre a conduta efetivamente implementada e a ação típica descrita na lei penal”¹⁵¹.

¹⁴⁸ VIANA, Eduardo. O problema dos limites entre atos preparatórios e tentativa. Revista de Estudos Criminais, n. 79 - outubro/dezembro de 2020. Porto Alegre: ITEC-Síntese, 2020, p. 86.

¹⁴⁹ Doc. 02 - Parecer dos Professores Oswaldo Duek e Paulo Henrique Aranda Fuller, p. 26-27.

¹⁵⁰ VIANA, Eduardo. O problema dos limites entre atos preparatórios e tentativa. Revista de Estudos Criminais, n. 79 - outubro/dezembro de 2020. Porto Alegre: ITEC-Síntese, 2020, p. 87.

¹⁵¹ REYES ALVARADO, Yesid. El delito de tentativa. Buenos Aires: Editorial B de F, 2021, p. 295.

E os fatos narrados na denúncia não deixam dúvidas de que não se estava diante de “*uma ação que está de tal modo vinculada à ação típica que não existem atos parciais intermediários entre o seu comportamento e a realização do tipo*” já que a própria denúncia aponta o seu caráter preliminar. A acusação utiliza inclusive a expressão “primeira versão” ao se referir à reunião do dia 07.12.22: “*No dia 7.12.2022, o Decreto foi apresentado pela primeira vez a integrantes do alto escalão do Governo Federal. As informações prestadas pelo colaborador MAURO CID indicam que a primeira versão do documento foi submetida à apreciação de representantes das Forças Armadas em reunião realizada no Palácio da Alvorada, na manhã do dia 7.12.2022*”¹⁵². Não apenas a denúncia, mas também a polícia federal nomeou referido episódio como “*reuniões preparatórias*”¹⁵³.

Assim, segundo a própria versão acusatória, não se poderia cogitar de uma situação de ausência de qualquer ato parcial entre a conduta narrada e a realização dos atos típicos, pois a própria narrativa da denúncia já pressupõe diversos outros atos intermediários e essenciais que necessariamente antecederiam o início de qualquer conduta descrita no tipo, notadamente o emprego de violência ou grave ameaça.

Com efeito, se os “*considerandos*” apontados pela denúncia foram expostos em uma reunião ocorrida no dia 07 de dezembro de 2022, por meio da qual, também segundo a denúncia, uma “*primeira versão do documento foi submetida à apreciação*” e se o objetivo final de tal planejamento seria a edição de um ato normativo, nomeado pela denúncia como decreto, não há dúvidas que (i) a finalização do ato normativo até a sua última versão e (ii) a assinatura do ato normativo evidentemente se consubstanciam em atos parciais que necessariamente deveriam ocorrer entre a conduta narrada (a reunião com a apresentação da primeira versão) e o emprego da conduta típica e vinculada descrita no tipo, qual seja, a violência ou grave ameaça.

Com isso, mesmo se adotada a versão da denúncia, não se pode afirmar, segundo a lei e segundo a ciência do direito penal, que a reunião ocorrida no dia 07 de dezembro de 2022 tem o significado de ato executório para os fins do crime de abolição violenta ao estado democrático de direito e nem ao crime de golpe

¹⁵² Denúncia, p. 183.

¹⁵³ Relatório final, p. 316.

de estado que, não bastasse, pressupõe um governo constituído, circunstância inexistente em 07.12.22.

Essa foi exatamente a conclusão dos pareceristas Oswaldo Henrique Duek Marques e Paulo Henrique Aranda Fuller:

*“A assinatura da aludida Minuta, pelo então Presidente da República, consubstancia **ato parcial** que necessariamente se interpõe entre o comportamento imputado (cogitação e preparação) e a realização dos tipos penais incriminadores definidos nos artigos 359-L e 359-M, ambos do Código Penal (emprego de violência ou grave ameaça).*

Em outras palavras: se a assinatura da Minuta, enquanto ato parcial intermediário (elo), ainda era absolutamente essencial para a realização do tipo penal incriminador (de conduta vinculada aos meios de execução violência ou grave ameaça), então o comportamento imputado (apresentação e discussão do esboço de um documento) não pode ser considerado como começo de execução, pois ainda se encontra fora da cercanía do tipo.

Tecnicamente, poder-se-iam entrever, no comportamento imputado, somente atos de cogitação e de preparação, ambos impuníveis por ausência de tipicidade objetiva no ordenamento jurídico brasileiro (arts. 359-L e 359-M, ambos do CP).¹⁵⁴

Nesses termos, não há espaço para se afirmar o aperfeiçoamento típico de tais comportamentos aos delitos previstos nos artigos 359-L e 359-M do Código Penal.

Nem se alegue, ademais, que a tentativa estaria caracterizada dado que “*O golpe tentado não se consumou pela fidelidade do Exército – não obstante o desvirtuamento de alguns dos seus integrantes – e da Aeronáutica à força normativa da Constituição democrática em vigor.*” (fl. 9 das alegações finais da PGR).

Isso porque, conforme apontam os pareceristas “**tal consideração influenciaria justamente a formação da vontade de não violar a norma**

¹⁵⁴ Doc. 02 - Parecer dos Professores Oswaldo Duek e Paulo Henrique Aranda Fuller, p. 54-55.

de conduta (proibição), ou seja, de não iniciar a execução de crime algum: não seria "circunstância alheia à vontade do agente", mas constitutiva dessa mesma vontade (decisão de não cometer crime)"¹⁵⁵.

O elemento alheio à vontade não existiu porque, sem o início da execução, nem a vontade havia integralmente se formado. O decreto não foi assinado porque, caso se aceite a presunção de que existiu nos moldes imaginados pelo *Parquet* – o que, viu-se, não é verdade – não passou de mera cogitação.

Ora, a tentativa pressupõe, antes da incidência do curso salvador, o início da execução¹⁵⁶. O decreto precisaria existir para sua consumação ser impedida. Mas o decreto não existiu. E como se demonstrou detalhadamente e fundamentadamente acima, não se aperfeiçoou qualquer ato de início de execução que pudesse ativar a incidência de uma circunstância alheia à vontade do agente.

Esses comportamentos, portanto, são manifestamente atípicos.

No tocante aquilo que a denúncia afirmou tratar-se de “*Utilização indevida da estrutura da Polícia Rodoviária Federal*”, é necessário apontar que a acusação pretende imputar a responsabilidade penal sem, contudo, imputar uma conduta.

Veja-se que, nesse ponto, a denúncia narra diversos fatos sem sequer mencionar o nome do Peticionário ou qualquer conduta a ele atribuída. Não se narra um comportamento, não se narra uma ação, uma ordem, um pedido ou mesmo uma omissão. Nada! E ao final da instrução, a PGR comparece perante essa Suprema Corte para confessar que não há nem imputação nem prova de comportamento atribuído ao Peticionário. Veja o que disse a acusação, ao final da instrução:

“*Ocorre que a ação não dependia de um comando explícito de JAIR MESSIAS BOLSONARO. A estrutura do Estado, como visto, já se encontrava mobilizada em*

¹⁵⁵ Doc. 02 - Parecer dos Professores Oswaldo Duek e Paulo Henrique Aranda Fuller, p. 55.

¹⁵⁶ Art. 14 - Diz-se o crime: (...) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

torno dos interesses pessoais do réu. A ausência de um comando expresso, dentro de uma estrutura organicamente engajada, não significa inércia; pelo contrário, denota a capilaridade do ideário pelas engrenagens estatais, tornando desnecessário o apoio verbalizado.” (alegações finais da PGR, fl. 101)

Como se verifica, para a acusação, não é necessária a imputação de um comportamento típico e muito menos de um comando. É a confissão de um pedido de responsabilidade penal por alinhamento ideológico. Afinal, diz a PGR, o Peticionário seria o beneficiário das condutas¹⁵⁷. Mais uma vez a acusação subverte os institutos do direito penal, agora para postular a responsabilidade penal sem a imputação – e, ao final da instrução, sem a comprovação – de um comportamento, mas apenas pela posição ou pela condição de beneficiário.

A tentativa de atribuição de responsabilidade penal sem a atribuição de um comportamento também se verifica naquilo que a denúncia chamou de “*ABIN Paralela*” (denúncia, fls. 51 e seguintes). Ali são narrados fatos que não guardam qualquer relação com o Peticionário. Não se descreve qualquer ação ou omissão que pudesse ser imputada ao ex-presidente da República.

Trata-se, com o máximo respeito, de negação explícita do artigo 13 do Código Penal, cuja reação é muito clara: “*Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido*”.

Não se pode permitir, portanto, a tentativa de atribuição de responsabilidade penal sem a imputação de uma ação ou omissão.

A narrativa de fatos sem a imputação de conduta também se materializa com aquilo que a denúncia afirma se tratar da “*utilização da estrutura da Advocacia-Geral da União*”. Diz a acusação que a partir da análise de um documento apreendido com Alexandre Ramagem “*foi identificada a sugestão de que o Presidente se utilizasse da estrutura da*

¹⁵⁷ “(...) *utilização da estrutura do Estado em benefício de JAIR BOLSONARO*” (Alegações finais da PGR, fl. 100)

Advocacia-Geral da União (AGU) para emitir atos que tornassem devido o descumprimento, pela Polícia Federal, de ordens judiciais que desagradassem o grupo”. (fl.42 da denúncia).

No entanto, a denúncia não imputou qualquer conduta ao Peticionário, nem mesmo produziu qualquer prova ou mesmo indício de que sugestão de tal espécie tenha de qualquer modo chegado sequer ao conhecimento do Peticionário e muito menos de qualquer ordem ou comando do relacionado a utilização de qualquer estrutura da AGU para o descumprimento de qualquer decisão judicial.

E assim, e em conclusão quanto ao ponto, além da já demonstrada ausência de provas, a acusação é também absolutamente divorciada do direito, pois, como se demonstrou, mesmo considerando a lógica acusatória, é patente atipicidade dos fatos para os delitos de golpe de estado e de abolição violenta do estado democrático de direito.

O caso, portanto, é de absolvição do Peticionário, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

VIII. AINDA SOBRE O 8 DE JANEIRO: A TENTATIVA DE IMPUTAR A INSTIGAÇÃO DE UM CRIME MULTITUDINÁRIO

Por fim, e em contradição que a acusação também não conseguiu superar, a PGR narra o que pretende que seja alguma participação em atos que visavam impedir a sucessão de governo, desprezando não só a prova, mas também os elementos jurídicos necessários à sua imputação.

Explica-se: na inclusão dos fatos de 8 de janeiro na denúncia contra o ex-presidente, a PGR traz também, com todo respeito, mais uma impropriedade jurídica: a tentativa de condenar o Peticionário pela incitação de um crime multitudinário.

Não se discute que as cenas daquele fatídico dia são fortes e merecem repúdio. E ainda que nenhuma jurisprudência seja construída com base em um único caso (mesmo que desmembrado em centenas de ações penais), sabe-se que na

presente ação penal já não há qualquer espaço para discutir ou questionar as conclusões antes alcançadas por esta C. Suprema Corte: repetiu-se, à exaustão, que mais de mil ações (sobre este mesmo fato) já foram julgadas; que a materialidade estaria posta; que a ocorrência dos fatos estaria provada para além de qualquer dúvida e qualquer possibilidade de questionamento.

Mas esta ação penal ainda existe e sua efetiva análise ainda se faz necessária. O presente processo não é mero formalismo vazio e a condenação nunca poderia ser dada como certa. Mais do que isso, a prova e as conclusões que condenaram aqueles que estavam na Praça dos Três Poderes no dia 8 de janeiro de 2023 *não* é aquela capaz de também condenar quem nem sequer estava no Brasil quando dos fatos.

Destarte, a análise dos elementos típicos precisa ser aqui feita sob o viés e contornos de uma participação – pouco elucidada pela acusação – daquele que seria um “instigador” dos atos violentos cometidos por uma multidão.

Os crimes do dia 8 de janeiro foram praticados por uma “turba” – conforme a PGR reconhece também no presente caso (p. 8 dos memoriais finais). Contudo, imputa ao Peticionário a participação por meio de “instigação”. Para a acusação, conforme consta da denúncia:

“Os fatos narrados ao longo desta peça acusatória não deixam dúvidas de que o cenário de instabilidade social identificado após o resultado das eleições de 2022 foi fruto de uma longa construção da organização criminosa que se dedicou, desde 2021, a incitar a intervenção militar no país e a disseminar, por múltiplos canais, ataques aos poderes constitucionais e a espalhar a falsa narrativa do emprego do sistema eletrônico de votação para prejudicar JAIR BOLSONARO.” (p. 249 da denúncia)

A PGR sempre soube que o ex-presidente não foi aos acampamentos, não teve contato com nenhum dos manifestantes e, portanto, não orientou ou manteve com eles qualquer interlocução. O papel dado pela acusação ao Peticionário, durante toda denúncia e agora, em alegações finais, restringiu-se a uma suposta “*instigação*” ou “*incitação*” de um “*grupo de apoiadores de Jair Messias Bolsonaro*” para atos ainda incertos que

poderiam, quiçá, levar a uma “tentativa derradeira de consumação do golpe” por parte daqueles que invadiram os prédios da Praça dos Três Poderes (p. 250 da denúncia).

É o que consta, de forma expressa, também nos memoriais finais acusatórios:

“Por fim, a atitude de JAIR BOLSONARO, ao longo de toda a transição, foi de manter parte de seu eleitorado em um estado de mobilização contínua. Ao se recusar a reconhecer a derrota eleitoral de forma clara e ao não promover a desmobilização dos acampamentos, alimentou diretamente a insatisfação e o caos social, que culminaram nas manifestações violentas. Seu comportamento, longe de ser um gesto de resignação pacífica, revelou uma contribuição ativa para o processo de radicalização.

Ao invés de facilitar a transição, como alegado pela defesa, BOLSONARO utilizou seu poder e seu cargo para instigar uma ruptura institucional, mantendo sua base de apoio acesa e pronta para a insurreição. Sua recusa em realizar a cerimônia de transmissão da faixa presidencial, alegando medo de vaias, é um indicativo claro de seu desinteresse em respeitar as normas democráticas e sua falha em promover uma transição pacífica, um dever fundamental do cargo que ocupava.

(...)

No interrogatório, JAIR MESSIAS BOLSONARO tentou se eximir de responsabilidade, culpando os indivíduos que chegaram em Brasília momentos antes do ataque de 8.1.2023, e chamando seus adeptos mais fanáticos de ‘malucos’. Sua defesa, no entanto, falha em desconstituir a evidência de que a violência e os atos de depredação eram frutos de uma estratégia sistemática, sustentada por um discurso contínuo de contestação à vitória eleitoral e de incentivo à ruptura institucional. O réu, ao alegar que não houve envolvimento direto, distorce a realidade dos acontecimentos, os quais foram conduzidos por suas ações, palavras e omissões ao longo de todo o período de transição política.” (p. 200 dos memoriais finais) (destacamos).

Não há dúvidas sobre o contorno dado pela acusação para a suposta participação do ex-presidente nos atos violentos cometidos pela multidão no dia 8 de janeiro. São muitos os trechos que falam em “*incitação de intervenção militar no país*”. Ou que “*o réu agiu de forma sistemática, ao longo de seu mandato e após sua derrota nas urnas, para incitar a insurreição e a desestabilização do Estado Democrático de Direito*”. Nessa toada, a conclusão acusatória foi a de que as “*posturas ambíguas e sua ausência de ação concreta para conter os ânimos inflamados por ele próprio são indícios claros de sua contribuição para a escalada de violência*”.

Chega-se a imputar negligência porque, de acordo com a acusação:

“O ‘dever do garante’ impõe a responsabilidade de se evitarem resultados lesivos, especialmente aqueles que podem ser prevenidos sem risco pessoal, por sua posição de proteção ao bem jurídico. Como Chefe de Estado, BOLSONARO possuía um papel fundamental na preservação da ordem e na contenção de discursos e ações extremistas, notadamente quando estas advinham diretamente de seus apoiadores. A sua resposta às manifestações, contudo, foi marcada por um recolhimento eloquente. Em audiência, o réu se limitou a afirmar que achava melhor que os acampamentos ficassem distantes da Esplanada dos Ministérios, sem abordar o conteúdo do discurso, a gravidade da situação ou o papel que tinha na situação emergente.

*Mais grave ainda foi o fato de, ao invés de agir para conter a ofensiva aos valores democráticos, ele incentivou uma postura que estimulava a ruptura da normalidade institucional. Essa atitude, aliada à sua omissão perante o risco de descontrole, configura uma omissão qualificada. **Sua negligência, fundamentada na sua posição de autoridade**, não apenas deixou de prevenir a ampliação da violência, mas contribuiu ativamente para a crise de institucionalidade, permitindo que acontecimentos que ameaçavam o Estado de Direito se desenrolassem”.*

O trecho merece um breve comentário: negligência é um elemento de conduta culposa, e não dolosa. E, parece claro, que a partir de 01º de janeiro, o Peticionário não tinha dever de garante.

Mas, voltando ao ponto, de outra feita, já foi sacramentado por essa C. Suprema Corte que os fatos violentos do dia 8 de janeiro deram-se na forma de **crime multitudinário**. É o que consta nas mais de mil ações penais que puniram milhares de pessoas pelos crimes cometidos no dia 8 de janeiro, sem o qual seria impossível sustentar cada uma das sentenças.

Foi o que a PGR pediu que fosse reconhecido naquelas ações penais, conforme registrado, por exemplo, no v. acórdão da AP 1060:

“A turba, da qual fazia parte o denunciado, que se dirigiu a atentar contra o Estado de Direito, depredando os prédios dos Três Poderes, agia de forma multitudinária, por sugestão e imitação de uns para com os outros. Todos atuavam dolosamente, em concurso de pessoas, unidos pelo vínculo subjetivo.

Como diz Gustave Le Bon, a turba multitudinária forma uma ‘alma coletiva’ ou, nas palavras do Prof. René Ariel Dotti, a multidão criminosa ‘constitui uma espécie de alma nova dos movimentos de massa’, agrupando-se para um objetivo comum. A respeito da multidão criminosa, assim como dos crimes praticados por multidões, Aníbal Bruno esclarece:

Quando uma multidão se toma de um desses movimentos paroxísticos, inflamada pelo ódio, pela cólera, pelo desespero, forma-se, por assim dizer, uma alma nova, que não é a simples soma das almas que a constituem, mas sobretudo do que nelas existe de subterrâneo e primário, e esse novo espírito é que entra a influir a manifestações de tão inaudita violência e crueldade, que espantarão mais tarde aqueles mesmos que dele faziam parte. Nesses momentos decisivos do destino das multidões, surgem inesperadamente seres que se podem dizer mais próximos da animalidade primitiva e tomam a dianteira, fazendo-se os arautos e inspiradores da multidão em tumulto. O homem subterrâneo, que se esconde no mais profundo psiquismo, desperta a esse apelo, para inspirar as façanhas mais imprevistas de força e ferocidade. É uma arrancada de animais enfurecidos, levados pelos meneurs, mas esses mesmos, arrastados por esse espírito da multidão amotinada, já então difícil de dominar. Cria-se uma moral de agressão, que sufoca a habitual hierarquia de valores e subverte a vigilância da consciência ético-jurídica comum que contamina por sugestão todos os que se encontram em presença do tumulto.

Importante repisar que, nos casos de crimes multitudinários, um agente exerce influência sobre o outro, a ponto de motivar ações por imitação ou sugestão, o que é suficiente para a existência do vínculo subjetivo, ainda que eles não se conheçam. Nesse sentido, e em obra indispensável sobre o tema, destaca Márcio Augusto Friggi de Carvalho:

Os componentes da turba exercem uma forte influência recíproca, cada qual, por imitação ou sugestão, desencadeando efeito manada capaz de fazer caminhar a multidão em sentido único, seja para atividades lícitas ou encadeada com verdadeira fúria assassina. Ingressar nos movimentos multitudinários de forma voluntária é incorrer em riscos ao influenciar e ser influenciado pelas reações do agregado humano.

Os psicólogos sociais apontam para a perda das características individuais dos componentes da multidão tumultuária. A obra coletiva pode ser apenas chamar a atenção das autoridades a determinada bandeira social estendida por manifestantes em uma reunião legítima e pacífica. Entretanto, o mesmo aglomerado, incendiado pelo comportamento criminoso de um único componente, pode a ele aderir e vir a praticar um sem-número de comportamentos típicos contra direitos de terceiros.

No presente caso, indene de dúvida que os atos criminosos praticados no dia 8 de janeiro de 2023 se inserem na categoria jurídica dos chamados crimes multitudinários, verificada quando cada agente age por imitação ou sugestão, caracterizando-se o vínculo subjetivo entre os indivíduos.”

E essa C. Suprema Corte deu razão à acusação exatamente porque “*em crimes dessa natureza, a individualização detalhada das condutas encontra barreiras intransponíveis pela própria característica coletiva da conduta, não restando dúvida, contudo, de que todos contribuem para o resultado, eis que se trata de uma ação conjunta, perpetrada por inúmeros agentes, direcionada ao mesmo fim*”. No acórdão, o d. Relator registrou:

“Há, portanto, como bem sustentado pela PGR, a ocorrência dos denominados delitos multitudinários, ou seja, aqueles praticados por um grande número de pessoas, em que o vínculo intersubjetivo é amplificado significativamente, pois ‘um agente exerce influência sobre o outro, a ponto de motivar ações por imitação ou sugestão, o que é suficiente para a existência do vínculo subjetivo, ainda que eles não se conheçam’.”

No voto proferido pelo Min. Cristiano Zanin, este relembrava importante lição de Márcio Friggi:

“É inerente ao tumulto multitudinário a intensidade das emoções, o compartilhamento do sentimento de impunidade e a forte sugestão entre os indivíduos envolvidos nesse quadro. Todos atuam por influência recíproca, sugestionados e coligados psicologicamente. Nesse contexto, com base no que ordinariamente acontece nas turmas tumultuárias e valendo-se das balizas comuns empregadas pelos psicólogos das massas, estabelece-se, com margem de segurança, uma presunção da existência de laime subjetivo entre os indivíduos, os quais, nessas condições, postam-se a atacar diretamente bens jurídicos de terceiros, ou a de alguma forma participar dessas ações’ (FRIGGI, Márcio. Crimes Multitudinários. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, v. 16, 2019, 162-189).”

Contudo, é também cediço que não há instigação de fatos ou pessoas indeterminadas.

Estamos diante de **elementos jurídicos que se excluem**: enquanto a **instigação** e **incitação** demandam pessoa(s) determinada(s) como alvo do incitador, todas as condenações daqueles que invadiram os prédios públicos naquele 8 de janeiro tiveram como fundamento a figura do crime **multitudinário**.

Em poucas palavras, não cabe participação por instigação em crimes de multidões.

A começar porque a participação no crime por meio de instigação depende da comprovação de um duplo dolo.

É o que leciona, dentre outros, Beatriz Côrrea Camargo:

“De acordo com essa teoria, a punição do partícipe somente é possível caso este atue com dolo em relação à sua própria contribuição e em relação ao resultado produzido pelo autor do crime. No caso do agente provocador, entende a doutrina estrangeira que o instigador do crime teria agido com dolo relativamente à conduta do autor, mas sem dolo quanto ao resultado. No caso da venda irregular de armas, faltaria o dolo quanto ao exaurimento do crime, por se tratar de crime de mera conduta.

(...) Portanto, quando o partícipe instigue um crime impossível de ser consumado, fica igualmente impune a sua contribuição.”¹⁵⁸

Por isso, importa a constatação de que, ao deixar o governo e o país, era notório que os protestos definhavam e caminhavam para um fim (conforme ampla prova testemunhal aqui produzida). Afinal, “*Conforme essa perspectiva, o agente somente se faria responsável por auxílio quando tivesse pleno conhecimento dos planos delitivos do sujeito que se beneficia da contribuição prestada*”¹⁵⁹.

O Professor Oswaldo Duek, a pedido da defesa, analisou a imputação por instigação nos crimes multitudinários do dia 08 de janeiro e, sobre o duplo grau, quando destacou as falas que a acusação optou por deixar de fora de sua análise:

¹⁵⁸ CAMARGO, Beatriz Corrêa. *Comentários aos arts. 29 a 31 do código penal*. In. SOUZA, Luciano Anderson (coord.). *Código penal comentado*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 214.

¹⁵⁹ Ob. cit., p. 176.

“A imputação de responsabilidade penal por determinação ou instigação (arts. 29, *caput*, e 31, ambos do CP) ainda reclama a presença do denominado *dolo duplo*¹⁶⁰: abrangente (i) do comportamento de determinar ou instigar (anterior) e (ii) de todas as elementares da conduta criminosa do autor principal (posterior)¹⁶¹.

No caso dos autos, não se vislumbram os aspectos cognoscitivo e volitivo do dolo de instigar o cometimento dos crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e de golpe de Estado (art. 359-M do CP), na medida em que ambos são crimes de conduta vinculada ao emprego de violência (corporal) ou grave ameaça contra a pessoa, elementares que nunca foram objeto de qualquer dos pronunciamentos do acusado.” (doc. 02)

Ademais, conforme também leciona o estudo do professor Oswaldo Duek, “A respeito da incompatibilidade entre o fenômeno da multidão criminosa e as regras de imputação de responsabilidade penal por participação (arts. 29, *caput*, e 31, ambos do CP), ANÍBAL BRUNO ressalta que ‘as multidões são agregados humanos, informes, inorgânicos, **que se criam espontaneamente** e espontaneamente se dissolvem, construídos e animados sempre segundo uma psicologia particular, **que torna inaplicáveis aos seus feitos criminosos as regras comuns de participação**¹⁶²’.

O professor também lembra Scipio Sighele, que em sua obra A Multidão Criminosa fala em “pólvora seca” e na produção de “uma espécie de organização súbita, de geração espontânea”. Pois conforme lição de Freud, “*o indivíduo num grupo está sujeito, através da influência deste, ao que com frequência constitui profunda alteração em sua atividade mental. Sua submissão à emoção torna-se extraordinariamente intensificada, enquanto que sua capacidade intelectual é acentuadamente reduzida, com ambos os processos evidentemente dirigindo-se para uma aproximação com os outros indivíduos do grupo; e esse resultado só pode ser alcançado pela remoção daquelas inibições aos instintos que são peculiares a cada indivíduo*”¹⁶³.

¹⁶⁰ MAYER, Max Ernst. *Derecho penal*: parte general. Tradução: Sergio Politoff Lifschitz. Buenos Aires; Montevideo: B de F, 2007, p. 487-488.

¹⁶¹ “O dolo do indutor deve abranger, em primeiro lugar, o fato principal, é dizer, seus elementos objetivos e subjetivos” (MAURACH, Reinhart. *Derecho penal*: parte general, tomo 2 [formas de aparición del delito y las consecuencias jurídicas del hecho]. Atualização: Karl Heinz Gössel e Heinz Zipf. Tradução: Jorge Bofill Genzsch. Buenos Aires: Astrea, 1995, p. 441. Tradução livre).

¹⁶² BRUNO, Aníbal. *Direito penal*: parte geral, tomo II [fato punível]. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 188.

¹⁶³ FREUD, Sigmund. Psicologia de grupo e a análise do ego [1921]. *Obras psicológicas completas de Sigmund Freud*, volume XVIII. Tradução de Jayme Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1996, p. 94.

Destarte, é o próprio grupo quem provoca os atos multitudinários. Eis porque, ao mesmo tempo, a incitação deve ser dirigida “*a fatos e a pessoas determinadas*. Não se estimula, genericamente, ao cometimento de fatos não determinados. O instigador, seguindo as lições de Zaffaroni e Pierangeli, ‘deve pretender o cometimento de um fato determinado, isto é, de um delito determinado’, da mesma forma que deve dirigir-se a pessoa ou pessoas determinadas”¹⁶⁴.

Afinal, “*a instigação feita genericamente, por ser vaga e imprecisa, não tem eficácia ou idoneidade necessária para motivar alguém a delinquir*”¹⁶⁵.

Miguel Reale Junior tem lição que cabe ao caso como uma luva exatamente porque demonstra o descabimento dos contornos dados pelo *Parquet* à acusaçãoposta contra o Peticionário. Para o autor, “*Instigar é determinar dolosamente um fato doloso (através da influência espiritual)*”, consigna Welzel (1993, p. 139). *A instigação é uma atividade dirigida a motivar determinada pessoa, que terá, em momento posterior, a plenitude do domínio do fato, a resolução do cometimento de um certo delito, pois não existe instigação genérica em relação a pessoas ou fatos. Motivar implica originar (determinar) ou reforçar (instigação em sentido estrito) uma decisão delitiva. Os meios para a instigação podem ser os mais diversos, desde que idôneos à formação da vontade no autor (mandato, persuasão, conselho, instrução, informação, comando, ameaça etc.). Trata-se de conduta comissiva, pois incabível a instigação por omissão*”. Eis porque, citando Nilo Batista, leciona também o Professor:

“*Do ponto de vista subjetivo, Nilo Batista (2004, p. 157) afirma que ‘a participação consiste em livre e dolosa colaboração no delito doloso de outrem’*. O dolo, como conhecimento e vontade de colaborar em delito alheio, seria o requisito essencial para configurar a posição do partícipe (dolo de instigador e dolo de cúmplice), visto não ser admissível participação culposa em crime doloso. Eventual hipótese seria resolvida pela autoria colateral. De igual forma, Reale Jr. (2002, p. 321) destaca que **não se tipifica o concurso de agentes se um dos concorrentes atua com negligência ou imprudência em ação dolosa de outrem, ainda que na mesma relação causal, visto ser fundamental a vontade comum, a finalidade de ambos de agir em conjunto para a consecução do delito**. No entanto a

164 GRECO, Rogério. Código Penal comentado. 18. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. p. 803 e 99.

165 BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 22. ed., rev., ampl. E atual - São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1282 e 137.

questão ganha outros contornos no debate sobre a possibilidade de concurso de pessoas nos crimes culposos, tema posteriormente abordado.”¹⁶⁶

Evidente que a imputação de um dever de garante a quem já havia deixado a Presidência e o país por meio de uma negligência é de todo descabida. Mais ainda, traz um indevido alargamento da ideia de provação.

No parecer do professor Oswaldo Duek, aqui já citado, a questão relacionada à instigação de crime de multidão foi trazida com primazia:

*“A ideia de provação da resolução criminosa, contudo, **não** pode ser demasiadamente alargada, pois, como adverte Beatriz Corrêa Camargo, ‘se levado a sério, o critério do condicionamento causal para a decisão do autor incluiria uma infinitude de situações nas quais as pessoas influenciam o comportamento umas das outras. A convivência dentro dos limites da lei seria praticamente impossível. [...]. Da mesma forma, a mera existência da influência psíquica não é capaz de justificar a punição nesta hipótese, já que as influências de decisões alheias constituem um fenômeno trivial da vida em sociedade, sejam elas boas ou más’¹⁶⁷.*

*Por isso, Claus Roxin propõe que, ‘para ser uma agressão ou ataque ao bem jurídico, a indução tem que impelir o autor **diretamente** ao crime’¹⁶⁸ – recorde-se que a determinação e a instigação consubstanciam causas de extensão (pessoal) da punibilidade da autoria e, por isso, demandam uma fundamentação especial¹⁶⁹. ”*

No que toca à instigação de um crime multitudinário, o Professor é ainda mais elucidador, consignando lição pacífica da doutrina:

“A responsabilidade penal por instigação, contida na norma de extensão pessoal do artigo 29, caput, do Código Penal, pressupõe que a instigação seja dirigida a pessoas

166 JÚNIOR, Miguel R. Código Penal comentado. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. p. 926 e 190.

167 CAMARGO, Beatriz Corrêa. A teoria do concurso de pessoas: uma investigação analítico-estrutural a partir da controvérsia sobre o conceito de instigação. São Paulo: Marcial Pons, 2018, p. 290.

168 ROXIN, Claus. Derecho penal: parte general, tomo II [especiales formas de aparición del delito]. Traducción: Diego-Manuel Luzón Peña, José Manuel Paredes Castaño, Miguel Díaz y García Conledo, Javier de Vicente Remesal. Pamplona: Civitas, 2014, p. 232.

169 JESCHECK, Hans-Heinrich; WEIGEND, Thomas. Tratado de derecho penal: parte general, volume II. Traducción: Miguel Olmedo Cardenete. Lima: Instituto Pacífico, 2014, p. 1.023. Tradução livre.

determinadas (destinatário ou receptor) – ou, ao menos, a um círculo de pessoas individualmente determináveis¹⁷⁰.

Reinhart Maurach leciona que ‘a indução é a determinação de outro. [...]. Toda indução exige um destinatário’. E acrescenta que ‘um círculo de pessoas não individualmente determináveis (os leitores de um periódico, os ouvintes de um programa de rádio, quem transita por uma rua etc.) deve ser descartado para a aceitação da indução, ante a falta de possibilidade de concretizar o sujeito do fato’¹⁷¹.

Hans-Heinrich Jescheck e Thomas Weigend reforçam que ‘o dolo do indutor deve ser concreto, isto é, deve estar dirigido ... a um autor determinado em que deve provocar o surgimento da resolução criminosa. A indução fica excluída assim que o círculo de pessoas a que se dirige deixe de ser individualizável’¹⁷².’

O direito comparado traz a mesma moldura. Na Espanha, José Cerezo Mir “alerta que a indução, a par de ser eficaz, deve ser direta, esclarecendo que ‘direta significa, em primeiro lugar, que há de ser dirigida a uma pessoa ou pessoas determinadas [...]. Por ter que ser direta a indução, não é punível em nosso Direito a denominada indução em cadeia’¹⁷³” (doc. 02). De fato, a doutrina é unânime. Lembrado pelo parecerista, Nilo Batista leciona que “a instigação supõe um sujeito certo que seja o seu receptor (o instigado) [...]. Exclui-se portanto a instigação que se dirija a um número incerto de pessoas”¹⁷⁴, enquanto Eugenio Raúl Zaffaroni destaca:

“Precisamente a respeito da **multidão** como objeto pessoal (destinatário ou receptor) da ação de instigação, Eugenio Raúl Zaffaroni esclarece que ‘a instigação sempre deve se dirigir a pessoa ou a pessoas determinadas [...]. Portanto, pode o instigador se dirigir a um grupo de pessoas determinadas, sendo-lhe indiferente que qualquer delas ou todas executem o fato, mas **não** pode ser este o caso quando se trata de uma assembleia pública, ... de uma **multidão**’¹⁷⁵.” (doc. 02)

170 KINDHÄUSER, Urs; HILGENDORF, Eric. Código Penal Alemán Comentado, volume 1 (parte general). Tradução: Leandro A. Dias, M.a Lucila Tuñón Corti, Marcelo A. Sancinetti, Patricia S. Ziffer. Buenos Aires: Hammurabi, 2023, p. 355-356. Tradução livre.

171 MAURACH, Reinhart. Derecho penal: parte general, tomo 2 (formas de aparición del delito y las consecuencias jurídicas del hecho). Atualização: Karl Heinz Gössel e Heinz Zipf. Tradução: Jorge Bofill Genzsch. Buenos Aires: Astrea, 1995, p. 441-442. Tradução livre.

172 JESCHECK, Hans-Heinrich; WEIGEND, Thomas. Tratado de derecho penal: parte general, volume II. Tradução: Miguel Olmedo Cardenete. Lima: Instituto Pacífico, 2014, p. 1.029. Tradução livre.

173 CEREZO MIR, José. Derecho penal: parte general. Buenos Aires: Editorial B de F, 2008, p. 963. Tradução livre. Em igual sentido: “A indução deve ser direta e terminante, referida a uma pessoa ... determinada” (BARJA DE QUIROGA, Jacobo; GRANADOS PÉREZ, Carlos; MARTÍNEZ ARRIETA, Andrés; MÁRQUEZ DE PRADO, Cristina Martínez-Arrieta; VILLEGRAS GARCÍA, María de los Ángeles. Código Penal: comentários, concordâncias, jurisprudência e índice analítico. 20. ed. A Coruña: Colex, 2023, p. 147. Tradução livre).

174 BATISTA, Nilo. Concurso de agentes. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 182.

175 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Tratado de derecho penal: parte general, volume IV. Buenos Aires: Ediar, 2014, p. 393. Tradução livre.

A conclusão é, portanto, inescapável: “*considerando que o comportamento imputado ao acusado teria se dirigido a uma **multidão** de pessoas indeterminadas (e individualmente indetermináveis), **não** se pode cogitar de responsabilidade penal por determinação ou instigação (arts. 29, *caput*, e 31, ambos do CP)*”.

Seria um despautério, algo inimaginável especialmente para uma Suprema Corte, a possibilidade de desdizer-se apenas para obter a condenação de determinado personagem. A condenação daqueles que estavam na Praça dos Três Poderes independente da “arma” que portavam ou do dano que individualmente causaram dependeu da conclusão de que a ação foi multitudinária, aplicando-se as regras e lições dos crimes de multidão.

E, no caso do Petionário, a ausência de nexo causal entre suas efetivas ações – sintomaticamente esquecidas na narrativa acusatória – e os atos de 8 de janeiro tornam a condenação por aqueles crimes de dano e contra as instituições ainda mais impossível.

Acusações que prescindem da lógica não encontram a necessária prova. Seja pelos atos anteriores ao resultado das eleições, seja por aqueles posteriores, não há dúvidas de que a inclusão do ex-presidente não foi escolha jurídica, mas exclusivamente narrativa. E, por isso, se deu sem provas e distante da realidade.

IX. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO

É a partir dos delitos fim, que a PGR afirma ser o Petionário líder de uma organização criminosa armada, cujos integrantes transcendem, e muito, os corréus da presente ação penal.

Em memórias, mais uma vez sem a descrição específica da prática do crime de organização criminosa – que, não seria necessário dizer, é autônomo e independente dos delitos supostamente por ela praticados –, a PGR insiste que “*a cooperação*

entre si dos denunciados para esse objetivo derradeiro, sob coordenação, inspiração e determinação derradeira do ex-Presidente da República denunciado, torna nítida a organização criminosa, no seu significado penal' (p. 05).

Ocorre, no entanto, que justamente seguindo a lógica da acusação, nunca houve qualquer cooperação criminosa do ora Peticionário com os demais 36 denunciados na Pet 12.100.

A uma, porque não há crime nas *lives* ou nos discursos do ex-presidente, que afinal se constituem em atos ofícios públicos e sem violência, a respeito de seu posicionamento político defendido há mais de uma década. Assim como as reuniões que buscaram o aconselhamento do ex-presidente no final de seu mandato a respeito da conjuntura do país, diante das manifestações populares que surgiram após o 2º turno das eleições, não superam, como já explicado, a fase de atos preparatórios – e, portanto, impuníveis.

A duas, porque, ainda que a PGR narre a suposta ocorrência de diversas frentes de ação realizadas por terceiros que teriam por objetivo de impedir a assunção do presidente eleito no cargo, a prova dos autos – como visto – é de que tais atos se desenvolveram à revelia do Peticionário, que mantinha suas atividades funcionais relacionadas à transição do governo.

Com efeito, não se coaduna – e muito menos se caracteriza como ato de cooperação – com aqueles que pretendiam criar um caos social, a realização de discurso cujo objetivo precípua foi pedir aos caminhoneiros a desobstrução das estradas.

Do mesmo modo, não se coaduna – e muito menos se caracteriza como ato de cooperação – com aqueles que pretendiam medidas de exceção com apoio militar, a realização de telefonema aos comandantes chefes das forças armadas para que recebessem o então indicado a novo Ministro da Defesa e iniciassem a transição. Ou, pior, efetivasse a nomeação no Diário Oficial dos comandantes indicados pelo então presidente eleito ainda no mandato do Peticionário.

Finalmente, não se coaduna – e muito menos se caracteriza como ato de cooperação – com aqueles que esperam um levante popular, a realização de discurso de despedida que, condenando qualquer ato de violência, pede calma a seus apoiadores: ‘‘Não vamos achar que o mundo vai acabar dia 1º de janeiro. **Vamos pro tudo ou nada, não! Não tem tudo ou nada.** Inteligência. Mostrar que somos, e somos, diferentes do outro lado. Nós respeitamos as leis da Constituição’’¹⁷⁶.

Bem por isso, importa frisar que não se admite a imputação do crime de organização criminosa de forma automática, a partir dos delitos fim – como o faz a PGR –, sem a demonstração concreta de que o agente tenha aderido, com vontade livre e consciente, a tal estrutura para a prática de crimes graves e indeterminados.

A adesão qualificada exige dois elementos fundamentais e intrinsecamente dependentes: o vínculo associativo e o dolo específico. Ambos, inexistentes.

O vínculo associativo representa a ligação estável e estruturada entre o agente e o grupo criminoso, pois conforme leciona a doutrina ‘‘Há necessidade de um *animus associativo*, isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira *societas sceleris*, **em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado.** Excluído, pois, está o crime no caso de convergência ocasional de vontades para a prática de determinado delito, que estabeleceria a coautoria.’’¹⁷⁷

Por sua vez, o dolo específico constitui o elemento subjetivo que qualifica essa adesão: ‘‘O estudo das reiteradas ações plurissubjetivas, que destacou a estabilidade e o vínculo associativo, tem de exibi-las como ações dotadas de sentido. Devem se examinar como **comportamentos conscientes, dirigidos ao atendimento do fim da organização criminosa.** Parafraseando Leiria, o fim comum a todos os associados surge como um *quid*, que arremata a unidade do tipo de organização criminosa.’’¹⁷⁸

¹⁷⁶ Minutagem: 34:20 – 34:40. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dqjitiurpd4>. Acesso em: 28 jul. 2025.

¹⁷⁷ FILHO, Vicente Greco. *Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei nº 12.850/13*, Saraiva, São Paulo, 2014, p. 21, grifamos.

¹⁷⁸ PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. *Organização Criminosa: Nova perspectiva do tipo legal.*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2009, p. 194/196.

De fato, **constatada uma postura absolutamente antagônica aos propósitos da organização**, não há como sustentar que o Peticionário estivesse de forma estável e estruturada assumindo comportamentos “*dirigidos ao atendimento do fim da organização criminosa*”.

Seu discurso aos caminhoneiros, sua fala de despedida e, em especial, seu comando a respeito da pacífica transição e da antecipada nomeação dos comandantes das forças indicados pelo novo governo afastam o elemento subjetivo exigido pelo tipo narrado na denúncia. Não há qualquer alinhamento do ex-presidente – quanto mais prévio, estável e estruturado – àqueles que buscaram criar um caos social.

E nem se diga que organização se faria presente no vínculo associativo entre os integrantes do próprio núcleo crucial, formado por integrantes do alto escalão do governo, afinal “*Associações ou organizações criminosas em sentido estrito não possuem qualquer função legítima, ou seja, a proibição penal de sua existência e funcionamento não atinge qualquer direito ou liberdade legítimos. Não há um direito a constituir uma instituição cuja função primária é violar o direito.*”¹⁷⁹

Na sociedade, as organizações (lícitas ou ilícitas) assumem configurações complexas por meio de estruturas formais compostas por múltiplos membros, que operam com base em funções distribuídas e cadeias hierárquicas, promovendo um alinhamento padronizado de condutas internas.

Essa é a lógica estrutural de qualquer sociedade empresarial, inclusive empresas públicas e o próprio Governo, por exemplo, que constituídos de forma legítima e institucionalizada, estão voltados à consecução de fins legalmente definidos. No entanto, tais características também são encontradas em agrupamentos como organizações criminosas e grupos terroristas.

¹⁷⁹ TEIXEIRA, Adriano e CAMPANA, Felipe Longobardi, *O que é integrar uma organização criminosa? Uma reflexão em torno dos modelos de imputação ao crime associativo após 10 anos da Lei n. 12.850/13 in 10 Anos da Lei das Organizações Criminosas*, 1.ed. São Paulo: Almedina, 2023 – p. 214.

Nesse diapasão, o que difere uma organização voltada a fins lícitos de uma organização criminosa é a sua **finalidade objetiva e funcional**: enquanto a primeira busca alcançar objetivos legítimos reconhecidos pelo ordenamento jurídico, a segunda é estruturada exclusivamente para a prática de infrações penais.

Não basta, portanto, a identificação de elementos como hierarquia, divisão de tarefas ou permanência organizacional – comuns a inúmeras instituições lícitas – para a configuração do tipo penal. **É imprescindível a demonstração concreta de que tais elementos servem à realização sistemática de atividades criminosas.**

Bem por isso, somente “*a existência de uma estrutura destinada à atividade delituosa apresenta potencial para que tratemos o injusto penal da organização de modo apartado do injusto derivado do comportamento individual de seus membros*”¹⁸⁰.

Afinal, é necessário “*superar a automática identificação entre empresa, quadrilha e associação criminosa*”¹⁸¹

É necessário que essa organização seja funcionalmente orientada para fins criminosos, pois o que se pune é o perigo concreto decorrente da própria existência de uma estrutura voltada à prática delitiva e não a prática de crimes em si, tampouco a existência de uma organização lícita que eventualmente funcione como meio para delito isolado (como no presente caso, que a organização criminosa seria apenas para o golpe).

Sob essa perspectiva, os traços estruturais como hierarquia, divisão de tarefas e padronização de condutas, não autorizam a presunção automática de ilicitude, já que são inerentes à dinâmica organizacional moderna, independentemente da natureza lícita ou ilícita da instituição:

¹⁸⁰ GRANDIS, Rodrigo de, *Notas sobre a imputação penal no âmbito das organizações criminosas in 10 Anos da Lei das Organizações Criminosas*, 1.ed. São Paulo: Almedina, 2023 – p. 236/237.

¹⁸¹ ESTELLITA, Heloisa e GRECO, Luis, *Empresa, Quadrilha (art. 288 do CP) e Organização Criminosa uma análise sob a luz do bem jurídico tutelado in Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 91/2011, p. 393/409.

“Muito em função desta parcial identidade de elementos essenciais, não é incomum nos depararmos com denúncias que imputam o delito de organização criminosa a dirigentes, sócios e funcionários que, atuando conjuntamente dentro da estrutura de uma empresa, pratiquem condutas que tangenciam a ação criminosa.

Na prática, tal interpretação, ainda que juridicamente possível, equipara a presença de requisitos comuns às duas estruturas ao preenchimento automático de todas as elementares do tipo penal. Destacam-se as similaridades, ignoram-se as diferenças.

Esse tipo de acusação escancara uma falta de critério por parte do órgão acusatório, que falha em diferenciar a criminalidade na empresa, a criminalidade de empresa, e a empresa ilícita. A criminalidade de empresa - aqui compreendida como o conjunto de crimes econômicos praticados por pessoas naturais no contexto do exercício da atividade econômica da empresa - não pode ser equiparada automaticamente a atividade exercida por uma organização criminosa (que pressupõe a prática delitiva sem que haja o exercício lícito e regular de uma atividade econômica determinada), ainda que o cometimento de infrações penais ocorra no âmbito de um grupo de pessoas estruturalmente organizado, com aspiração à permanência. Essa multiplicidade de possibilidades torna mais difícil - mas também mais urgente - que se estabeleçam regramentos seguros para a correta imputação penal.”¹⁸²

O que qualifica juridicamente uma organização como criminosa é sua destinação específica à prática de infrações penais, e não a simples presença de características formais semelhantes às de qualquer organização legítima:

“Se levarmos em conta o dado por todos conhecido de que a maioria dos crimes econômicos é praticada no contexto empresarial e confrontarmos as características da empresa com as das associações (e organizações criminosas, ou para usar um termo genérico que abranja os dois fenômenos, as associações criminosas), chegaremos a um quadro preocupante: há uma parcial identidade entre seus elementos essenciais.

(...)

Problemático parece ser não o caso da empresa ilícita, isto é, aquela criada para a prática de delitos, que configurará, sem maiores obstáculos, quadrilha e organização criminosa (a depender da definição legal de um determinado ordenamento jurídico), mas o da criminalidade de empresa, isto é, dos crimes praticados a partir de

¹⁸² KIGNEL, Daniel, *A organização criminosa no âmbito da empresa e a atribuição de responsabilidade penal aos seus integrantes*, 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2025, p. 86/91.

empresa lícita, entendida como uma empresa com objetivos lícitos e na qual predomina atividade econômica lícita.

(...)

Nesse âmbito, não se pode afirmar a tipicidade objetiva do crime de associação criminosa de forma autônoma. Porque se a associação estruturada desse grupo de pessoas na forma de empresa lícita, ainda que com probabilidade de que venham a praticar crimes econômicos, é permitida pelo ordenamento, não se pode dizer que a associação, por si só (ou seja, de forma autônoma), crie um risco que baste para legitimar uma proibição. Isso explica porque, na prática, a imputação do crime de associação criminosa vem comumente acompanhada da imputação dos crimes econômicos efetivamente praticados. Tal ocorre porque (ainda que intuitivamente) se reconhece que o ordenamento não permite identificar na mera associação de pessoas em empresa lícita a criação de risco juridicamente desaprovado. Nas denúncias que temos visto, este é o raciocínio: dado que um grupo de pessoas associadas em empresa praticou vários crimes tributários, por exemplo (primeira parte, normalmente, da denúncia), disso decorre que se associaram para a prática desses crimes tributários (segunda parte, imputação da quadrilha ou bando). Todavia, se são retirados da acusação, em nosso exemplo, os crimes tributários praticados, o que resta da imputação, por si, tem de ser suficiente para afirmar a existência do perigo específico de um injusto de organização, que exige uma estrutura objetivamente orientada no sentido da prática de delitos,¹⁸³

Para realizar tal análise, a doutrina propõe um teste de tipicidade associativa, no qual “o delito associativo só estará realizado se, subtraindo-se mentalmente a prática de quaisquer outros delitos, restar na mera associação de pessoas conteúdo de desvalor suficiente a ponto de justificar uma sanção penal. Se o único ponto de apoio para a imputação do delito associativo for a prática dos outros crimes, estás-se punindo essa prática duas vezes, já que associação, em si mesma, é algo que o ordenamento jurídico não valora negativamente”¹⁸⁴.

¹⁸³ ESTELLITA, Heloisa e GRECO, Luis, *Empresa, Quadrilha (art. 288 do CP) e Organização Criminosa uma análise sob a luz do bem jurídico tutelado* in *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 91/2011, p. 393/409.

¹⁸⁴ ESTELLITA, Heloisa e GRECO, Luis, *Empresa, Quadrilha (art. 288 do CP) e Organização Criminosa uma análise sob a luz do bem jurídico tutelado* in *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 91/2011, p. 393/409.

Conclui-se, portanto, que “*Nas empresas com fins conformes ao direito, ainda que se possa pensar em probabilidade de lesão a determinados bens jurídico-econômicos pelo simples fato de existirem como tais, isso não basta para justificar a punição a título de delito associativo*”¹⁸⁵.

Sob esse prisma, quando a análise dos elementos concretos revela que a suposta estrutura associativa não possui autonomia típica, não há que se falar em organização criminosa. Nesse caso, remanesce tão somente o concurso de pessoas, instituto de imputação que não exige a constituição de um vínculo associativo prévio, bastando a coautoria ou participação em um crime específico.

Nesse exato sentido foi o entendimento deste E. STF no julgamento dos embargos infringentes do caso Mensalão, que concluiu que “*a hipótese dos autos revela concurso de agentes, e não a caracterização do crime de quadrilha. Inexistência de elementos suficientes que demonstrem a formação deliberada de uma entidade autônoma e estável, dotada de desígnios próprios e destinada à prática de crimes indeterminados*”¹⁸⁶.

Cabe relembrar que a imputação de formação de quadrilha no caso do Mensalão dizia respeito a uma associação criminosa supostamente estruturada dentro do governo federal, com a finalidade de praticar crimes contra a administração pública, para manter base de apoio político no Congresso Nacional.

Naquela oportunidade, a Ministra Rosa Weber enfatizou a exigência de um especial fim associativo como elemento subjetivo do tipo penal, sendo insuficiente a constituição de uma entidade delituosa dotada de estabilidade e destinação específica à prática de crimes indeterminados:

“*Não basta, enfatizo, para a configuração deste delito, que mais de três pessoas, unidas, ainda que por tempo expressivo, pratiquem delitos. É necessário mais. É necessário que esta união se faça para a específica prática de crimes, conforme o eminentíssimo Ministro Teori Zavascki acabou de ressaltar. Em outras palavras, a*

¹⁸⁵ TEIXEIRA, Adriano e CAMPANA, Felipe Longobardi, *O que é integrar uma organização criminosa? Uma reflexão em torno dos modelos de imputação ao crime associativo após 10 anos da Lei n. 12.850/13 in 10 Anos da Lei das Organizações Criminosas*, 1.ed. São Paulo: Almedina, 2023 – p. 214.

¹⁸⁶ STF, AP 470 EI-séTIMOS, Rel. p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 21/08/2014.

lei exige, na minha concepção, que a affectio societatis, que informa a reunião dessas pessoas, seja qualificada pela intenção específica de cometer crimes. Tanto é que se pode delinear o delito de quadrilha - também já foi várias vezes repisado, crime formal que é - antes mesmo da prática de qualquer crime. Essa especificidade necessária não se faz presente, data venia, no caso dos autos, e, na minha ótica, já integrava implicitamente, como apontam doutrina e jurisprudência majoritárias, o tipo do artigo 288 do Código Penal. E foi tornada explícita na nova redação que lhe deu a recente Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, lei esta que, além de alterar o nomen iuris do tipo para ‘associação criminosa’ e de diminuir o número de sujeitos ativos de quatro para três, incluiu o adjetivo ‘específico’ a qualificar a finalidade dos agentes.

(...)

Há diferença marcante entre pessoas que se associam para cometer crimes e pessoas que se associam com finalidade outra, mas que, no âmbito dessa associação, cometem crimes. No primeiro caso, é crime de quadrilha. No segundo, há crimes praticados em concurso de agentes, como é, data venia, a situação dos autos, na minha compreensão.

Não quero, em absoluto, fechar os olhos ao fato – destacado, inclusive, pelo eminentíssimo Relator - de que agentes podem se associar, originariamente, para fins lícitos e, em um dado momento, alterar a finalidade inicial da sua associação, dirigindo-a à prática reiterada de crimes. Ainda, uma associação de pessoas pode ocorrer por finalidades várias, dentre elas a de cometer crimes, o que também configura o crime, agora denominado de associação criminosa. Não detecto, entretanto, a ocorrência de quaisquer dessas hipóteses no caso concreto, inclusive em razão do aspecto subjetivo do tipo quadrilha, que exige vontade consciente de associação para o fim específico de cometer crimes.

*Reafirmo mais uma vez - e mais uma vez à demasia - não identificar, à luz dos fatos e provas dos autos, nos agentes dos crimes específicos reconhecidos por este Plenário, ao julgamento da Ação Penal nº 470, o dolo de criar ou participar de uma associação criminosa, autônoma, com vista à prática de crimes indeterminados.*¹⁸⁷

Complementando a discussão, o Ministro Teori Zavascki também assentou que a distinção essencial entre uma associação lícita ou ilícita reside no dolo específico, isto é, na formação de um vínculo associativo voltado à prática de crimes indeterminados:

¹⁸⁷ Idem.

“9. No caso dos autos, a posição majoritária, adotada pelo acórdão embargado como base da condenação, é a de que a quadrilha foi formada ‘visando a prática de delitos, como crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional, além de lavagem de dinheiro’ (voto do Ministro Joaquim Barbosa, fls. 57388). Embora não se negue a ocorrência dessa variedade delituosa, é difícil sustentar que o móvel de agregação, que o objetivo comum, que a essência dos interesses dos acusados, tenha sido a prática daqueles crimes. Não está efetivamente demonstrada a presença de dolo específico do crime de quadrilha, a saber, ‘a vontade livre e consciente de estar participando ou contribuindo de forma estável e permanente para as ações do grupo’”¹⁸⁸

A conclusão pela absolvição dos acusados naquele caso pode ser resumida nas palavras do Ministro Dias Toffoli que deixou claro que a associação criminosa “*reúne, a meu ver, dois elementos indispensáveis à sua configuração, quais sejam, a reunião de mais de três agentes e a associação estável ou permanente para (...) o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes*”. No entanto, “*caso os crimes já estejam preestabelecidos e a associação seja formada no intento de praticar aqueles crimes, teremos, na espécie, uma coautoria*” (página 69 do Acórdão).

Exatamente o caso dos autos em relação ao Peticionário.

A estrutura governamental então instalada no Palácio do Planalto revestia-se de plena licitude e legalidade, funcionando nos termos da Constituição Federal, com a prática de atos administrativos e executivos dentro da legalidade formal e material. E como visto, a conformação institucional, em si mesma, jamais poderia configurar uma associação criminosa.

Nessa sequência de fatos, nas palavras da Ministra Rosa Weber: “*não visualizando na espécie associação com o fim específico de cometer crimes, outro caminho não há que não o de absolver o embargante da imputação por atipicidade da conduta*”¹⁸⁹.

¹⁸⁸ Idem.

¹⁸⁹ STF, AP 470 EI-sétimos, Rel. p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 21/08/2014.

Mas não é só. A PGR atribui automaticamente ao Peticionário o papel de líder da organização criminosa, para pleitear a incidência da agravante do §3º, art. 2º, da Lei 12.850/13.

No entanto, a liderança política do ex-presidente Jair Bolsonaro é lícita e legítima e não pode ser criminalizada por si. Isto é fato.

A verdade é que a PGR **imputa liderança criminosa ao Peticionário para socorrer-se da ausência probatória de sua participação ou mesmo ciência** e, por fim, afirmar sua onipresença em todos os atos narrados na denúncia.

É assim, que *o governo de Bolsonaro, o entorno de Jair Bolsonaro* ou mesmo o alegado *benefício de Jair Bolsonaro* ganham destaque na construção de uma liderança criminosa que jamais existiu, transformando-se em sujeitos das frases e autores das ações imputadas ao Peticionário:

“Foram fartas as comunicações entre MÁRIO FERNANDES e o caminhoneiro Lucas Rottilli Durlo, que revelaram o suporte moral e material fornecido pelo governo de BOLSONARO às manifestações antidemocráticas” (p. 39 dos memoriais da PGR)

“Em resposta, MAURO CÉSAR BARBOSA CID concordou: “pode deixar que eu vou comentar com ele”, referindo-se a JAIR MESSIAS BOLSONARO. O diálogo não deixa dúvidas do suporte fornecido pelo entorno de JAIR MESSIAS BOLSONARO às manifestações antidemocráticas, até mesmo com o uso indevido da estrutura do Estado.” (p. 40, dos memoriais da PGR)

“O intento criminoso de utilização da estrutura do Estado em benefício de JAIR BOLSONARO ficou explícito na produção de um Business Intelligence (BI) voltado aos resultados eleitorais (75% LULA).” (p. 100, dos memoriais da PGR)

“Os diálogos encontrados [no aparelho celular de Mauro Cid], fartamente reproduzidos na inicial acusatória, revelam que os militares agiam sempre em benefício de JAIR MESSIAS BOLSONARO, procuravam orientações e incentivavam ações,

valendo-se do Ajudante de Ordens como porta-voz do líder da organização.” (p. 109, dos memoriais da PGR)

“Comprovou-se, ainda, que um funcionário da Presidência da República, REGINALDO VIEIRA DE ABREU, obviamente atuando em benefício de JAIR BOLSONARO, tentou manipular diretamente o conteúdo do Relatório das Forças Armadas. As mensagens encontradas pela Polícia Federal demonstram que REGINALDO VIEIRA DE ABREU atuou para “alinhar” o conteúdo do relatório com os dados falsos apresentados “pelo pessoal da Argentina” (em referência a Fernando Cerimedo), a fim de conferir-lhes “veracidade”.” (p. 118, dos memoriais da PGR)

“Entre as muitas trocas de mensagens, realçam-se as conversas entre MÁRIO FERNANDES e Lucas Rottilli Durlo, caminhoneiro de destaque no movimento, cujas comunicações revelaram o apoio explícito do governo de BOLSONARO às manifestações antidemocráticas, tanto moral quanto material.” (p. 190/191 dos memoriais da PGR)

“A organização não só disseminou, por múltiplos canais, ataques aos poderes constitucionais, como também espalhou a falsa narrativa de que o sistema eletrônico de votação havia sido manipulado para prejudicar o réu JAIR BOLSONARO. Esse movimento estratégico, liderado por figuras-chave do governo e seu entorno, contribuiu significativamente para o clima de incerteza e violência que se seguiu” (p. 196, dos memoriais da PGR)

“A evidência da influência exercida pela organização criminosa sobre as manifestações populares é contundente. Em 4.1.2023, MAURO CID, como já evidenciado, demonstrou plena ciência acerca do ato de violência que estava prestes a ocorrer nos dias seguintes. O grupo aguardava o evento como uma tentativa final de consumar o golpe de Estado. Uma vez iniciadas as ações de vandalismo, MAURO CID comentou com sua esposa: “Se o EB sair dos quartéis... é para aderir”. Tal declaração reflete a consciência e o envolvimento da liderança no processo de radicalização e violência planejados.” (p. 197, dos memoriais da PGR)

“As investigações demonstraram que o desfile fora planejado nos bastidores do governo de JAIR BOLSONARO, com a finalidade de intimidar o Parlamento, compelindo-o a votar favoravelmente à referida emenda constitucional” (fls. 256, dos memoriais da PGR)

O fato de supostos atos criminosos destinarem-se a evitar a assunção do presidente eleito ao cargo, terem como consequência imediata a manutenção do Peticionário no poder, frise-se, não é suficiente para alçá-lo a integrante de organização criminosa e, muito menos, seu líder, ainda que objetivamente seja dela beneficiário.

Argumentar que os atos criminosos teriam sido praticados em benefício do Peticionário não corresponde aos requisitos legais para a caracterização da liderança prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/13. Trata-se, na realidade, de elemento relacionado ao próprio conceito de criminalidade organizada: “*o fim de obtenção de vantagem de qualquer natureza mediante a prática de crimes*”.

“*São requisitos para que se caracterize a criminalidade organizada:*

(...)

c) O fim de obtenção de vantagem de qualquer natureza (portanto, não apenas a econômica) mediante a prática de crimes (excluídas as contravenções).

(...)

A “vantagem” é qualquer benefício, inclusive a simples manutenção de uma estrutura de poder ou poderio. É certo que, no fundo, poderá haverá um interesse econômico, como o de uma organização criminosa para, por meio da força, manter um oligopólio de atividade econômica lícita. A vantagem, no caso, somente de maneira indireta é econômica, mas é suficiente para caracterizar a ilicitude da organização em virtude do uso da força para a manutenção ilegal de uma atividade se analisada isoladamente pode ser legítima. A vantagem pode ser, até, de natureza política, ou seja, o acesso ao poder político legítimo e sua manutenção para a prática de crimes.”¹⁹⁰

A caracterização da liderança de uma organização criminosa exige poder de comando efetivo sobre os demais membros, diante da capacidade de estruturação e organização do grupo:

“(b) Divisão orgânica hierárquica: a organização é estruturada em níveis dispostos de acordo com a posição ocupada pelo agente e o grau de seu comprometimento com o sucesso da atividade-fim. Há um **chefe responsável pelo planejamento e**

¹⁹⁰ FILHO, Vicente Greco. *Comentários À Lei De Organização Criminosa: Lei nº 12.850/13*, Saraiva, São Paulo, 2014, p. 20.

estruturação do grupo, detendo efetivo poder de comando para fins de definição do momento e modo de execução das diferentes atividades criminosas empreendida, sujeitando a atuação dos demais membros do grupo à sua direta subordinação

(c) *Divisão funcional: cada membro da organização tem sua tarefa, o que demonstra a existência da especialização de funções; há uma divisão clara de atribuições; em geral uma pessoa fica responsável pela contabilidade da organização; outra por repassar determinações do comando aos demais integrantes do grupo e, assim por diante”¹⁹¹*

“Outrossim, há que se ter uma estrutura mínima para o funcionamento da organização, ainda que informal, com divisão de tarefas, que não pode se restringir a um bando desordenado, sem comando, como grupos que praticam crimes de forma coletiva (agressões entre “gangs” rivais após um evento esportivo, por exemplo). É necessária, assim, a figura de um chefe ou líder (boss ou capo) que dirija a organização, planejando previamente a execução dos crimes, mediante a divisão de tarefas entre os diversos integrantes da organização.”¹⁹²

E, de fato, o Peticionário jamais coordenou ou planejou qualquer das atividades imputadas como criminosas.

Replicando as regras de subordinação da estrutura de governo, a PGR afirma, ao longo das 485 páginas iniciais dos memoriais, a existência de uma estrutura estável, com divisão de tarefas e hierarquia bem definida para afirmar ser o Peticionário, então Presidente da República, líder de uma organização criminosa armada e Mauro Cid, seu ajudante de ordens, um porta-voz, transmitindo orientações aos demais membros do grupo.

No entanto, a partir da página 486, a acusação altera por completo o papel do colaborador na organização criminosa para, como base na prova advinda da instrução, asseverar que Mauro Cid “não era mero executor ou subordinado administrativo, mas um agente dotado de autonomia operacional (...) com papel

¹⁹¹ MESSA, Ana Flávia e outros, *Aspectos do Crime Organizado in Crime Organizado*, 2.ed. São Paulo: Almedina, 2020. p. 33.

¹⁹² SILVA, Eduardo Araujo Da. *Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13*. São Paulo: Atlas, 2014.

determinante na viabilização dos crimes narrados na denúncia, tendo contribuído de forma efetiva para a consolidação e funcionamento da organização criminosa” (p. 486, dos memoriais da PGR).

A PGR é enfática: “(...) *sua atuação transcendeu o apoio técnico ou a subalternidade hierárquica. O réu colaborador exerceu função-chave na coordenação e execução dos atos voltados à ruptura institucional*” (p. 500, dos memoriais).

Percebe-se, portanto, que, mesmo após identificar a autonomia operacional de Mauro Cid, bem como seu papel efetivo de articulador na organização criminosa, a PGR mantém a posição de liderança do Peticionário estritamente amparada na sua condição objetiva de Presidente da República exercida por ele à época.

De porta-voz do ex-presidente, Mauro Cid foi alçado a seu “*instigador*” (p. 491). De transmissor (que se pressupunha fosse também recebedor) de suas ordens e orientações, passou a ser o responsável por “*decifrar as intenções presidenciais com precisão para a consecução dos fins da organização criminosa*” (p. 485).

De fato, o descompromisso da PGR é constrangedor.

O ajudante de ordens do ex-presidente, ao contrário do que narra a denúncia, não recebia ordens. Segundo os memoriais da PGR, ele “*atuava nos bastidores, costurava reuniões e decifrava as intenções presidenciais com precisão para a consecução dos fins da organização criminosa. Era responsável (...) por articular de maneira reservada reuniões estratégicas para a organização criminosa*” (p. 485, dos memoriais).

E é essa atividade fim, que jamais foi cogitada ao Peticionário, o identifica o exercício de liderança numa organização criminosa:

*“O ponto fundamental para incidir a agravante é o exercício de liderança no contexto da organização criminosa, não sendo relevante se o comandante apenas dá ordens ou se integra os atos de gestão da organização.”*¹⁹³

¹⁹³ NUCCI, Guilherme De S. *Organização Criminosa* - 5^a Edição 2021. 5. Ed. Rio De Janeiro: Forense, 2020. p.44.

Ou seja, no contexto da organização criminosa, a liderança jamais foi exercida pelo Peticionário. As constatações da PGR somam-se à ausência de provas de participação ou mesmo ciência do Peticionário a respeito dos planos que se desenvolviam enquanto mantinha suas atividades funcionais relacionadas à transição do governo.

O exagero acusatório ainda ganha relevo na tentativa de imputar uma organização armada ao Peticionário.

A uma, porque, como se sabe, para a aplicação do aumento de pena, não é suficiente que o agente tenha porte de arma de fogo. É imperativo, como leciona Nucci, que o agente efetivamente empunhe a arma de fogo na atuação criminosa fim:

“Aumenta-se a pena de metade, para o delito previsto no art. 2.º, caput, quando, ao atuar, a organização criminosa fizer emprego de arma de fogo (art. 2.º, § 2.º, da Lei 12.850/2013).

Diversamente do previsto pelo art. 288, parágrafo único, do Código Penal, que menciona associação criminosa armada, neste parágrafo enfoca-se a atuação do integrante da organização criminosa, logo, ação, associada ao uso de arma de fogo.

Referir-se a grupo armado permite a dedução de se tratar de arma própria (instrumentos voltados exclusivamente ao ataque e à defesa, tais como revólver, punhal, espada etc.) ou arma imprópria (foice, arpão, faca etc.).

No campo da organização criminosa, somente tem cabimento a arma própria e, particularmente, a arma de fogo.

*Em síntese, o integrante da organização criminosa deve utilizar, efetivamente, arma de fogo para a prática de infrações penais destinadas a auferir vantagem ilícita. Assim, também, Bitencourt e Busato: “não basta que algum integrante da organização criminosa seja portador de arma de fogo, fazendo-se necessário que a arma seja efetivamente utilizada pela organização criminosa em sua atividade-fim. O texto legal fala expressamente ‘se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo’, mesmo que não resulte apreendida referida arma”.*¹⁹⁴

¹⁹⁴ NUCCI, Guilherme De S. *Organização Criminosa* - 5ª Edição 2021. 5. Ed. Rio De Janeiro: Forense, 2020. p.38.

Sem o efetivo uso da arma de fogo, não incide o § 2º, do art. 2.º, da Lei 12.850/2013.

Assim, a despeito de a denúncia afirmar que “*cogitava-se o uso de arma bélicas*” (p. 19), “*o plano contemplava a morte dos envolvidos, admitindo-se meios como explosivos, instrumentos bélicos ou envenenamento*” (p. 19/20) ou ainda “*previa o uso de pistolas, fuzis, metralhadoras*” (p. 123), é certo que a apuração dos fatos não logrou êxito em identificar que algum dos integrantes da alegada organização criminosa esteve em atuação efetivamente armado. Nem mesmo com relação à “*ação abortada*” em 15 de dezembro de 2022.

E ainda que no 8 de janeiro, a PGR traga referência a “*pessoas armadas com objetos como ‘pan, estilingue e ripas com pregos’*” (p. 258, da denúncia), no âmbito da organização criminosa, somente se admite a consideração de arma própria e, em especial, de arma de fogo.

A duas, porque, ainda que não se negue a gravidade dos diversos planos narrados na denúncia, é certo que “*a extensão objetiva da agravação armada a todos os participantes não pode ser aceita sem reservas (...) Quer dizer, esta agravação só deve ser estendida ao agente que, pelo menos, tenha aceitado o risco de sua verificação.*”¹⁹⁵

Na linha do que já foi exaustivamente comprovado, o Peticionário não teve qualquer participação ou mesmo ciência das ações referidas nos diversos “planos” narrados na denúncia.

A análise detida dos autos revela um vazio probatório e narrativo. O esforço em tentar incluir o ex-presidente em todas as frentes narradas na denúncia, esbarra na própria lógica, diante de narrativas que se auto excluem.

O inequívoco distanciamento do Peticionário dos atos violentos se comprova também pelo fato de o grupo armado ter sido denunciado em outra ação penal que se desenvolve de forma absolutamente independente desta.

¹⁹⁵ TOURINHO, José Lafaieti Barbosa. *Crime de quadrilha ou bando & associações criminosas*. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 54-55.

Nesses autos, para além das *lives* e dos discursos – que, insistase, constituem-se em atos públicos e posicionamento político defendido há mais de uma década –, a PGR cindiu a denúncia para tratar da suposta – porque ainda inexistente – minuta do golpe.

Ou seja, se discute se as reuniões de aconselhamento do ex-presidente para a análise conjuntura do país diante das manifestações populares que surgiram após o 2º turno das eleições, caracterizam-se como atos preparatórios e, desse modo, não puníveis ou já configurariam ato de execução.

De todo modo, é certo que não houve assinatura de decreto algum, não resultando, dali, qualquer ação, quanto mais efetivamente armada.

Assim, porque o Peticionário não se imiscuiu com os denunciados das demais denúncias, não se pode lhe ser aplicada agravante, sob pena de se “*imputar a causa de exasperação indistintamente a todos, sem maior análise acerca do conhecimento sequer sobre a existência da arma.*”¹⁹⁶

X. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA SUBSIDIÁRIA

Como se demonstrou nos capítulos anteriores, o Peticionário é inocente de todas imputações formuladas na denúncia.

Demonstrou-se a absoluta ausência de provas e o manifesto divórcio entre a acusação e o direito. Demonstrou-se que os atos imputados na denúncia jamais poderiam ser qualificados como criminosos, seja por que expressamente excluídos do âmbito de incidência penal pelo legislador, seja porque, ainda que adotada a lógica da denúncia, os atos se revelariam, quando muito, como atos preparatórios. Não, bastasse, e como também se demonstrou de maneira fundamentada e detalha, a acusação busca

¹⁹⁶ TOURINHO, José Lafaieti Barbosa. *Crime de quadrilha ou bando & associações criminosas*. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 54-55.

ressignificar o direito com o emprego de analogia *in malam partem* para, com isso, responsabilizar o Peticionário pela vedada tentativa da tentativa.

A ilegalidade do intento acusatório é patente pela impossibilidade de se falar, notadamente nos crimes e empreendimento, em tentativa da tentativa, diante da proibição de se sancionar “o ‘*começo da execução*’ do ‘*começo da execução*’, porque antes deste somente existem atos preparatórios”¹⁹⁷.

O caso, portanto, exige a absolvição de Jair Messias Bolsonaro de todas as acusações.

No entanto, na remotíssima hipótese dessa Colenda Suprema Corte concluir de forma diversa, pela possibilidade de punição da tentativa da tentativa de forma a considerar que os atos imputados ao Peticionário no que a denúncia chamou de “*iter criminis mais distendido*” configurariam o início da execução, o que se admite apenas *ad argumentandum tantum*, torna necessária a apreciação, no caso concreto, do instituto da desistência voluntária.

As razões que antecedem o presente tópico, demonstraram, com clareza solar, a inexistência de qualquer conexão material ou moral do ex-presidente Jair Bolsonaro com os atos havidos no dia 08.01.2023 ou com os “planos” já citados, não lhe podendo ser creditado qualquer vestígio de responsabilidade com os atos violentos lá havidos e, via de efeito, com o que seria, à luz da estrita tipicidade, o único episódio passível de dizer-se como atos de execução dos Crimes contra as Instituições Democráticas (arts. 359-L¹⁹⁸ e 359-M¹⁹⁹), dentro da narrativa construída pelo *parquet*.

Em que pese o cotejo entre o enunciado dos tipos penais — que por serem de conduta vinculada demandaria a imputação de ato violento como início

¹⁹⁷ REYES ALVARADO, Yesid. *El delito de tentativa*. Buenos Aires; Montevideo: Editorial B de F, 2021, p. 500-501.

¹⁹⁸ Abolição violenta do Estado Democrático de Direito

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

¹⁹⁹ Golpe de Estado

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

de execução —, a acusação insiste, desde o oferecimento da denúncia e a partir do conceito mais do que insólito de *iter criminis estendido*, na narrativa de que o início de execução dos delitos de abolição violenta do estado democrático de direito e de golpe de estado, teria ocorrido a partir de reuniões havidas com comandantes militares, no mês de dezembro de 2022, quando teriam sido discutidas minutas voltadas à decretação de estado sítio ou estado de defesa, cuja evolução de seus conteúdos, para posterior assinatura, teriam sido obstados, conforme repetidamente consignado, só e somente porque os Comandantes do Exército e da FAB, teriam tido posição refratária em relação a tais possibilidades.

A despeito de que tais reuniões, análises e discussões deveriam ser havidos de forma penalmente acromática — como fatos atípicos ou quanto muito, em uma leitura mais severa, como meros atos preparatórios —, é bem de se ver que caso superadas essas linhas de interpretação, não se pode perder de vista que esse mesmo cenário, ainda que de forma subsidiária, permite e deve ser interpretado à luz do instituto da desistência voluntária, cuja previsão vem no artigo 15 do Código Penal, *in verbis*: “O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.”.

O início desse raciocínio deve partir de alguns aspectos fáticos a serem observados, vez que pavimentam a remessa à interpretação de que o ex-presidente não pretendeu ir adiante com quaisquer propostas que tenham sido discutidas, malgrado tivesse meios para tanto. Neste particular, interessam ser observados e considerados os fatos posteriores às reuniões com os Comandantes de Forças, e que trazem elementos tão evidentes quanto essenciais na perspectiva do argumento ora articulado.

Em primeiro lugar o ex-presidente, se de fato pretendesse dar andamento a qualquer plano na direção daqueles que se alega terem sido tratados com os Comandantes de Forças, deveria ter ao menos dado início aos protocolos legais para a convocação de Estado de Sítio ou Estado de Defesa. De fato, uma vez tomada a decisão de buscar-se uma das duas medidas excepcionais, há um rito formal a ser observado em ambas as hipóteses.

No Estado de Defesa, após prévia oitiva do Conselho da República²⁰⁰ e do Conselho de Defesa Nacional²⁰¹, haveria de haver o decreto do presidente da República (art. 136, Constituição Federal²⁰²), que, a seguir, seria submetido a exame do Congresso Nacional (art. 136, § 4º, Constituição Federal²⁰³); no Estado de Sítio, o Presidente da República, novamente após consulta prévia ao Conselho da República e ao Conselho de Defesa Nacional, deveria primeiro encaminhar ao Congresso Nacional o pedido de autorização para a sua decretação. (art. 137, caput, Constituição Federal).

Ora, é assente e estreme de dúvidas que o ex-presidente jamais promoveu qualquer ato descrito na Constituição Federal voltado à decretação dessas medidas excepcionais. Além de não fazê-lo de maneira formal, no que não estaria impedido, tampouco assinou qualquer minuta de documento que permitisse inferir a futura ou iminente intenção de continuidade no suposto projeto de medidas de exceção, ficando evidente que se houve discussões nesse sentido, no pior cenário o ex-presidente desistiu efetivamente de qualquer providência desta ordem.

200 O Conselho da República é disciplinado na Lei n.º 8041/90, tratando-se de colegiado presidido pelo Presidente da República e integrado pelas autoridades relacionadas no art. 3.º da referida lei, verbis:

“Art. 3º O Conselho da República é presidido pelo Presidente da República e dele participam:

I - o Vice-Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados, designados na forma regimental;

V - os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal, designado na forma regimental;

VI - o Ministro da Justiça;

VII - 6 (seis) cidadãos brasileiros natos, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, todos com mandato de 3 (três) anos, vedada a recondução, sendo:

a) 2 (dois) nomeados pelo Presidente da República;

b) 2 (dois) eleitos pelo Senado Federal; e

c) 2 (dois) eleitos pela Câmara dos Deputados.”

201 O Conselho de Defesa Nacional é disciplinado na Lei n.º 8183/91, tratando-se de colegiado presidido pelo Presidente da República e integrado pelas autoridades relacionadas no art. 2.º da referida lei, verbis:

“Art. 2º O Conselho de Defesa Nacional é presidido pelo Presidente da República e dele participam como membros natos:

I - o Vice-Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - o Ministro da Justiça;

V - o Comandante da Marinha;

VI - o Comandante do Exército;

VII - o Ministro das Relações Exteriores;

VIII - o Comandante da Aeronáutica;

IX - o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.”

202 Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

203 § 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

Em segundo lugar, se se cogitasse que a promoção de um decreto de Estado de Sítio ou de Estado de Defesa demandaria a aquiescência e adesão de todos os Comandantes de Forças — o que seria inverídico, já que o Estado de Sítio e o Estado de Defesa são atos do Congresso, avalizados pelo Conselho de Defesa Nacional e pelo Conselho da República, e não atos militares ou unilaterais de força da Presidência da República) —, e diante da suposta recusa de alguns, conforme a narrativa da denúncia, é bem de se ver que se de fato o intento fosse dar continuidade a qualquer medida, ao ex-presidente não haveria, nesse particular, nenhuma amarra que não pudesse ser fácil e rapidamente superada por ato unilateral seu.

Isso porque é prerrogativa legal do Presidente da República a nomeação — e logo a substituição, a qualquer tempo —, dos Comandantes de Forças, conforme prevê o artigo 4.º da Lei Complementar n.º 97/1999, *in verbis*:

“Art. 4º A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem, singularmente, de 1 (um) Comandante, indicado pelo Ministro de Estado da Defesa e nomeado pelo Presidente da República, o qual, no âmbito de suas atribuições, exercerá a direção e a gestão da respectiva Força.” (grifamos)

Ora, se o intento do ex-presidente era implementar as medidas excepcionais do Estado de Defesa ou do Estado de Sítio, se a acusação formulada pelo *parquet* insiste que tal não se deu só e somente pela não adesão dos Comandantes do Exército e da FAB e se, por outro lado, o ex-presidente detinha a prerrogativa de destituí-los *ad nutum*, amparado pelo absoluto exercício regular de suas prerrogativas, é evidente que não pretendeu dar continuidade a nenhum projeto na direção do que lhe é hoje imputado.

Trata-se, com efeito, de um mero exercício de lógica: se o elemento que supostamente o impediria de ir adiante, poderia ser facilmente contornado com a simples e imediata substituição dos oficiais-generais discordantes, conduzindo às funções de comando, novos nomes que previamente fossem aderentes a tais propostas, e não o fez, malgrado todo amparo legal, é simplesmente porque não teve o intento de prosseguir na decretação daqueles dispositivos constitucionais excepcionais.

Aliás, ao longo do seu mandato o ex-presidente Bolsonaro já havia demonstrado não ter qualquer constrangimento em fazer uso dessa prerrogativa, tanto que, no final do mês de março de 2021, tomou a decisão, inédita na história das Presidências da República, e substituiu, ao mesmo tempo, os Comandantes da Marinha, Exército e Força Aérea, além do próprio Ministro da Defesa.

Não haveria, portanto, qualquer constrangimento em fazê-lo novamente, fosse esse seu real interesse.

Por palavras mais breves e sintetizando o ponto que dialoga com o instituto da desistência voluntária, o ex-presidente não teve na dita recusa dos Comandantes do Exército e da FAB o esgotamento dos meios de que dispunha caso realmente quisesse o apoio da totalidade das Forças Armadas para qualquer intento de endereçamento de Estado de Defesa ou de Estado de Sítio.

Em terceiro lugar, contrariando explicitamente a narrativa construída na acusação, o ex-Presidente da República não apenas não tomou qualquer ação no sentido de dar andamento a medidas de exceção, como também agiu ativa e expressamente a desestimular de qualquer ato impetuoso de seus eleitores e apoiadores.

De fato, dias após o resultado do segundo turno das eleições, o ainda presidente Bolsonaro se dirigiu, em vídeo²⁰⁴, especialmente ao movimento de caminhoneiros que, frustrados com o resultado das urnas, naquele momento, bloqueavam rodovias pelo país. A eles, o presidente conclamou por equilíbrio: “*temos que ter a cabeça no lugar*” (26seg); “*tem algo que não é legal: o fechamento de rodovias pelo Brasil prejudica o direito de ir e vir das pessoas, tá lá na nossa Constituição, e nós sempre tivemos dentro dessas quatro linhas [...]*”.

Mas não foi a única oportunidade em que, posteriormente ao encontro com os Comandantes de Força, o ex-presidente foi a público e, de forma assertiva, desestimulou qualquer ato exagerado de inconformismo.

²⁰⁴ <https://www.youtube.com/watch?v=eUbLJQFUiYc> – Acesso em 11.08.2025.

Com efeito, justamente no epílogo de seu mandato, em uma última *live*²⁰⁵ realizada por meio de suas redes sociais, no dia 30 de dezembro de 2022, o então presidente inicia lamentando o fato ocorrido em 13 de novembro de 2022, relacionado às explosões de duas bombas na região da Praça dos Três Poderes (04min30seg). Comentando sobre o resultado das eleições, ponderou que “*isso tudo trouxe uma massa de pessoas para as ruas, protestando, bem no dia seguinte do resultado das eleições, e essa massa, atrás de segurança, foi para os quartéis. Eu não participei desse movimento, eu me recolhi. Eu acreditava, e acredito ainda, que fiz a coisa certa, de não falar sobre o assunto para não tumultuar mais ainda, porque a imprensa sempre arma para pegar uma palavra errada minha, uma frase fora de contexto, para criticar. Então, o que houve pelo Brasil, foi uma manifestação do povo, que não tinha liderança, não tinha ninguém coordenando. E o protesto, pacífico, ordeiro, seguindo a lei, tem que ser respeitado, contra ou a favor, quem quer que seja.*

” (a partir dos 24min43seg).

Sobre protestos que já vinham ocorrendo, notadamente em relação àqueles que se dirigiam aos quartéis do exército, manifestou que (a partir de 30min03seg): “*Nós não queremos o Brasil piorando. Temos que respeitar as nossas leis e a nossa Constituição? Sim, temos que respeitar, mas podemos reagir. Podemos não, é direito nosso, ou mais que direito, é dever nosso reagir. Qualquer manifestação, uma vez, como diz a lei, participa, onde vai fazer a manifestação entre as normas, participa das autoridades né, competentes, é bem-vinda. Nós não queremos o confronto, nem estímulo ninguém a partir pro confronto, é a pior maneira de tentar resolver o assunto. Creio no patriotismo de vocês, na inteligência de vocês, na garra; sei o que vocês passaram ao longo desses dois meses de protestos, sol, chuva, sabemos perfeitamente disso aí. Isso não é nada que vai ficar perdido. Imagens foram para fora do Brasil. Aqui dentro, despertou na cabeça de milhões de pessoas a estudar por quê tivemos essas manifestações pelo Brasil. Espontânea.*”.

Fazendo um prognóstico a respeito do governo que assumiria dias após, afirmou que (a partir de 33min05seg): “*o quadro que estere na frente agora a partir de janeiro não é bom. Não é por isso que a gente vai jogar a toalha, deixar de fazer oposição, deixar de criticar. Deixar de criticar com seus vizinhos, agora com muita mais propriedade, com muito mais conhecimento. [...] Não vamos achar que o mundo vai acabar no dia 1º de janeiro.*

²⁰⁵ <https://www.youtube.com/watch?v=dqjJTIURpd4> – Acesso em 11.08.2025

Vamos para o tudo ou nada', não! Não tem tudo ou nada! Inteligência! Mostrar que somos (e somos!) diferentes do outro lado, respeitamos as normas, as leis e a Constituição. Nós sabemos dar valor à liberdade que eles têm. Que se o outro lado aqui, tivesse do outro lado, essa liberdade tinha ido embora há muito tempo.” [...] “A mensagem que eu passo pra vocês: é um momento triste para milhões de pessoas, alguns outros estão vibrando, mas é a minoria. É um momento de reflexão. Não é o momento de procurarmos responsáveis pela situação que está acontecendo. Todos nós, sem exceção, somos responsáveis. Todos nós. Não é o caso de ficar atacando pessoas, instituições, grupos, seja o que for. [...] **Nós não podemos fazer o que o outro lado sempre fez, à margem de tudo, em cima do ‘vale tudo’.** Não está perdido. O Brasil é um país fantástico. O país tem tudo, mais do que tudo, tem um povo cuja grande maioria têm o entendimento dos problemas que nós estamos vivendo. **O Brasil não vai se acabar dia 1º de janeiro. Não vai se acabar 1º de janeiro, o nosso Brasil.**”.

Pois bem, consideradas essas circunstâncias, possibilidades e episódios, se as reuniões com os Comandantes de Força, havidas em dezembro de 2022, não foram, até aqui, interpretadas como fatos atípicos ou mesmo como mera cogitação ou atos preparatórios, mas como efetivo início de execução de Crimes contra o Estado Democrático, é bem de se ver, então, que a conduta supostamente em andamento, foi de fato interrompida pela inação do próprio ex-presidente, que jamais deu continuidade a qualquer ato material para além das tais e nebulosas reuniões, a despeito de dispor de todos os mecanismos políticos para fazê-lo.

Por outras palavras, e novamente partindo da narrativa da denúncia, se era o intento do ex-presidente perpetrar um golpe de estado mediante o emprego de mecanismos legais (o que, por si só, já seria um contrassenso), é assente que se assim de fato o pretendesse teria dado andamento a providências jurídicas, materiais e políticas para tanto — inclusive substituindo os Comandantes do Exército e da FAB, se assim entendesse necessário —, o que JAMAIS fez, a despeito de os meios para tanto não lhe terem sido esgotados ou subtraídos.

A ausência de quaisquer providências que no plano concreto remetessem à narrativa do *parquet*, agregada, por outro lado, à real condição de mobilização e manejo de meios para tanto, quer no meio civil entre seus apoiadores, quer no meio militar, evidenciam que o ex-presidente, em se interpretando ter pretendido uma ação de

exceção, em nenhum momento posterior às ditas reuniões com os Comandantes de Força, empregou meios ou instrumentalizou ações que se pudessem dizer dirigidas a abolição do estado democrático de direito ou um golpe de estado, bem pelo contrário, teve conduta pró ativa ao proferir fala aos seus eleitores desestimulando expressamente qualquer ato de insurreição ou desestabilização social.

Insista-se: no pior cenário se os fatos imputados forem interpretados como início de execução, então não há como ignorar-se que o ex-presidente efetivamente desistiu, por sua própria vontade, de ir adiante com o suposto plano que configura o baricentro da acusação.

O estado de coisas ora descrito, e cuja validação é simples e bastante objetiva, reclama cotejo e interpretação à luz dos elementos que desenham o instituto da desistência voluntária que, justamente se situa no entremeio de uma conduta típica iniciada pelo agente e a produção de um resultado naturalístico que visa atingir o bem jurídico penalmente protegido.

Entre a conduta já iniciada e o atingimento do resultado, o agente simplesmente desiste de buscá-lo, retrocedendo por sua própria vontade à consecução final do delito. Nesta circunstância, determina o artigo 15 do Código Penal, haverá a responsabilização do agente só e somente pelos atos já praticados desde que, é claro, tenham previsão típica.

No pôr-se na espécie, a se seguir a tese insólita da acusação de que a reunião havida com Comandantes de Forças configura início de execução, estar-se-ia diante de hipótese de evidente remessa ao instituto da desistência voluntária.

De fato, se o ex-presidente havia iniciado a execução de “Crimes contra as Instituições Democráticas”, visando a efetiva abolição do estado democrático de direito e a deposição de governo eleito, é fato, pelas razões acima dissecadas, que não deu continuidade em qualquer ação posterior à reunião com os Comandantes de Forças, a despeito de dispor de todos os meios necessários para dar continuidade a tal objetivo, cabendo-lhe, portanto, apenas a atribuição pelos atos até ali praticados.

A pedra de toque a evidenciar a voluntariedade da desistência descansa justamente na existência de meios de continuidade na execução, dos quais não se lança mão, porque houve a decisão de retroceder. É justamente o cenário a que se assiste no caso vertente, em que o ex-presidente, de fato, poderia facilmente ter empregado meios disponíveis para dar continuidade nas ações que lhe são creditadas, mas não o fez.

É difícil, por qualquer argumento estritamente jurídico, afastar a procedência do que ora se alega, no entanto, dir-se-ia que dadas as características dos delitos imputados, que são de empreendimento, a figura da desistência voluntária não teria espaço dogmático para sua aplicação. Tal raciocínio seria, a um só tempo, equivocado e fruto de uma análise absolutamente perfunctória de uma questão dogmática com razoável grau de sofisticação.

No crime de empreendimento, como temos dito ao longo desta defesa, há, no plano da punibilidade, a equiparação da pena da tentativa à do crime consumado (artigo 14, parágrafo único, primeira parte²⁰⁶), de sorte que uma análise *en passant* da questão permitiria considerar, preliminarmente, que a desistência seria um contrassenso lógico, diante do “aparente” desaparecimento do intervalo entre os atos executórios e a obtenção do resultado a que os tipos penais visam evitar, entremedio em que poderia se dar a desistência voluntária.

A **equiparação da punibilidade** do primeiro ato de execução ao delito consumado, no entanto, não equivale a **equiparação material** da conduta ao resultado. Enquanto no primeiro caso o que se tem é uma medida excepcional de política criminal, agindo sobre a punibilidade pela subtração do princípio geral de que o início de execução de um delito é um *minus* em relação ao delito consumado, já que a afetação objetiva do bem jurídico é menor; no segundo caso, que diz com a realidade naturalística do *iter criminis*, não é possível desconstruir-se o fato concreto de que conduta e resultado

²⁰⁶ Pena de tentativa

(...)

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. (grifamos)

não podem ser equiparados, na medida em que está-se agora dialogando com a relação de causa e efeito, que não desaparece por uma simples *fictio juris*.

Por palavras mais breves, se a punibilidade de um delito inacabado pode ser equiparada por uma medida de política criminal, no plano da realidade e, portanto, do *iter criminis* a equiparação da conduta ao resultado é absolutamente inviável de ser reconhecida por uma ficção jurídica. Como observa Carlos Fontán Balestra, “*la amenaza de pena es característica específica de las leyes penales, no del delito.*”²⁰⁷.

De fato, a característica de delito de empreendimento não desvanece, e nem poderia, a existência de um resultado que se pretende evitar enquanto realidade naturalística, que no plano material se coloca em relação de efeito causado e buscado por uma ação violenta ou gravemente ameaçadora.

Nessa mesma linha de raciocínio veio, à talho de foice, o parecer dos Professores Oswaldo Henrique Duek Marques e Paulo Henrique Aranda Fuller, *in verbis*:

“*Considerando a estrutura normativa dos crimes de empreendimento, que permite discernir entre consumação formal (com a mera tentativa material) e consumação material (abolição ou deposição), pode-se cogitar de arrependimento ativo na fase intraconsumativa: mesmo depois de operada a consumação formal (realização de todos os elementos da definição legal) do crime, mas antes da sua consumação material, ou seja, enquanto ainda não alcançado o resultado naturalístico possível.*”²⁰⁸.

De fato, malgrado tratarem-se de crimes de empreendimento, os dois tipos penais contra o estado democrático de direito contemplam claramente um resultado naturalístico, a ser perseguido pela conduta, na própria descrição de seus respectivos enunciados: num caso a efetiva abolição do estado democrático de direito (artigo 359-L) e outro a deposição de governo eleito (artigo 359-M).

²⁰⁷ BALESTRA, Carlos Fontán. *Tratado de Derecho Penal*, t. 1, p. 347

²⁰⁸ Doc. 02 – Parecer dos Professores Oswaldo Duek e Paulo Henrique Aranda Fuller, p. 40.

Estes resultados, apesar de equiparados à conduta no campo da punibilidade, no entanto, não afetam o *iter criminis* em seu sentido material ou naturalístico, que preserva a distinção entre atos executórios, enquanto conduta inicial e intermediária, e consumação, enquanto ato final do itinerário delituoso.

Ora, dentro da estrutura formal-analítica tripartida do delito (fato típico, antijurídico e culpável), a desistência voluntária encontra-se dentro dos elementos objetivos que compõem o fato típico, situando-se, mais precisamente, dentro da conduta e antes do resultado. Não é, portanto, elemento da punibilidade, que atende a realidades de política criminal e não à realidade material estabelecida entre dois fatos conectados por uma relação de causa e efeito.

No pôr-se na espécie e seguindo a narrativa da acusação, o ex-presidente teria iniciado a execução de atos que visariam como resultado atingir as instituições democráticas.

Tais resultados — independente da equiparação das penas entre tentativa e consumação —, poderiam ser concretamente alcançados, com a efetiva realização da abolição do estado democrático de direito ou a deposição de governo eleito, o que evidentemente não ocorreu, ficando, portanto, a imputação fática situada no hiato entre o início de execução e o resultado que supostamente se buscava.

Ora se o resultado poderia ter sido alcançado e não o foi porque o ex-presidente a despeito de ainda ter a seu alcance meios para o endereçamento desta suposta trama, deles não lançou mão e, bem pelo contrário, desestimulou seus eleitores e militância de qualquer atitude inadequada, resta evidenciada a caracterização da desistência voluntária.

De fato, se o resultado dos delitos era factível no plano concreto e evidentemente se reconheceriam como uma etapa adiante no *iter criminis*, não ocorrendo porque o acusado não pretendeu progredir com ações nessa direção, resta assente que deve ser-lhe, no mínimo, reconhecidos os efeitos legais do recuo, em nada inviabilizado pela punibilidade excepcional nos casos de crimes de empreendimento.

Dessa forma, restaria só e somente a imputação pelos fatos já praticados que, mesmo dentro do inovador “*iter criminis* estendido”, parido pelo *parquet* como verdadeira “novidade”, não apresentam tipicidade autônoma para que possam se tornar puníveis.

XI. DA CONSUNÇÃO ENTRE OS CRIMES DOS ARTS. 359-L E 359-M DO CÓDIGO PENAL

A pretensão acusatória de imputar cumulativamente os delitos descritos nos arts. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (golpe de Estado), ambos do Código Penal, revela-se materialmente indevida.

Sabe-se que o tema da absorção dos delitos em questão já foi alvo de debate por este E. STF. Contudo, e conforme já anotado nos presentes memoriais, nem a jurisprudência pode ter-se como construída e pacificada sobre um só caso (ainda que desmembrado em diversas ações penais), nem o presente caso traz os mesmos contornos daqueles antes já analisados.

De fato, enquanto as ações penais que julgaram as pessoas que estavam presentes na Praça dos Três Poderes pela invasão e depredação dos prédios públicos, o Peticionário está aqui sendo julgado pelo suposto estudo de uma minuta de decreto pela qual, diz a acusação, se pretendia uma intervenção no TSE a fim de impedir a posse do governo eleito, realizando-se novas eleições.

É esta a conduta imputada ao ex-presidente. Bem porque, as falas anteriores, em lives, discursos e reuniões, teriam todas ocorrido bem antes de o novo governo ser constituído, enquanto os demais atos que a denúncia chama de executórios nem sequer tem relação com o Peticionário.

A conduta de fato imputada, portanto, é uma só. Não se confunde com os crimes multitudinários das pessoas que, formando uma multidão, teriam invadido os prédios dos três diferentes Poderes.

E, sob esse viés, a tentativa de imputar dois crimes traduz-se em injusto e ilegal exagero acusatório.

Afinal, de acordo com a narrativa adotada pela denúncia, um delito é meio necessário ao outro. A abolição do estado democrático de direito, no caso, já conteria em si o ataque ao Poder Executivo. Vejamos:

Conforme a própria lógica sistêmica do ordenamento constitucional, a abolição do Estado Democrático de Direito já comprehende, como seu efeito natural e necessário, a destituição do governo legitimamente constituído. A relação entre os tipos penais não é de independência, mas de subordinação material, o que impõe o reconhecimento da consunção.

Ambos os dispositivos exigem, como elementar essencial, o emprego de violência ou grave ameaça, elemento que qualifica esses delitos como tipos penais de conduta vinculada, nos quais os meios de execução delimitam a tipicidade objetiva. Tal conformação normativo-dogmática, como demonstrado em parecer técnico apresentado pela defesa, não apenas traduz uma opção legislativa consciente em face do princípio da legalidade estrita, mas também condiciona a própria forma de articulação entre os tipos, que também apresentam idêntico bem jurídico tutelado (instituições democráticas) e estrutura legal (delitos de empreendimento).

A doutrina reconhece que, diante da coexistência de tipos penais que descrevem condutas com conteúdo parcialmente coincidente, impõe-se a aplicação do princípio do *non bis in idem*, o qual veda a dupla reprovação pelo mesmo desvalor jurídico. Tal diretriz constitui corolário imediato do princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, da CF) e do princípio da proporcionalidade, por quanto assegura que a sanção penal observe critérios de racionalidade e adequação aos fins de reprovação e prevenção do delito (art. 59, caput, do CP), conforme consignado pelos pareceristas Oswaldo Henrique Duek Marques e Paulo Henrique Aranda Fuller²⁰⁹.

²⁰⁹ Doc. 02 – Parecer dos Professores Oswaldo Duek e Paulo Henrique Aranda Fuller, p. 40.

Nesse quadro, a tentativa de depor o governo legitimamente eleito se apresenta como etapa necessária e consequencial da abolição da ordem constitucional. Não é possível conceber a destruição do Estado Democrático de Direito sem o rompimento com os representantes legítimos que dele fazem parte. Portanto, o crime do art. 359-M do Código Penal, sendo parte inevitável do resultado pretendido pelo tipo do art. 359-L, é por ele absorvido.

A esse respeito, destaca-se trecho do voto do **Ministro André Mendonça na AP 1060/DF**, que oferece importante referência jurisprudencial:

“Como colocado pela defesa nos autos da AP nº 1.183/DF, a ação descrita em uma das normas penais (art. 359-M) está contida na outra (art. 359-L).

Assim, como lá ponderado, ‘a ação de abolir o Estado Democrático de Direito, por certo já contém por lógica básica a ideia de depor o governo legitimamente constituído, que necessariamente é parte do Estado Democrático de Direito. O que encerra clara consunção’.”

“É certo que, via de regra, o princípio da consunção é aplicado quando um crime com o tipo mais amplo, e mais grave, absorve o tipo menos grave. Isso não impede, porém, que, eventualmente, o tipo com pena menor absorva o tipo com pena mais alta, pois, o mais relevante, é que, independentemente da pena, um fato previsto por uma norma esteja compreendido em outra, de âmbito maior.”

Por consequência, conclui o Ministro:

“[...] mesmo que se pudessem considerar plenamente idôneos e aptos os meios e ações tomadas pela turba para conseguir depor o governo em um domingo no qual o Presidente da República não estava presente, ainda assim, seria caso, a meu ver, de aplicar o princípio da consunção para, absorvido o art. 359-M do Código Penal pelo art. 359-L, condenar o réu apenas por este último.”

Como bem pontuado pelo Ministro André Mendonça, embora a norma consuntiva geralmente preveja pena mais grave, isso não é uma regra absoluta, pois o processo legislativo pode gerar desproporções. Além disso, a consunção só ocorre

quando o desvalor reconhecido pela norma consumida está inteiramente contido na norma consuntiva²¹⁰.

A lógica aqui é justamente a mesma: o tipo penal do art. 359-L apresenta-se como norma de amplitude mais abrangente e conteúdo mais estrutural, voltada à proteção do Estado Democrático de Direito em sua inteireza. Nele, está incluída, como consequência lógica e natural, a substituição violenta do governo regularmente constituído — conteúdo típico do art. 359-M.

A estreita relação entre os tipos penais já foi notada pela doutrina. Analisando a correlação e abrangência entre os tipos penais em questão, anota Guilherme de Souza Nucci²¹¹:

“Este tipo [359-L] guarda semelhança com os anteriores delitos previstos nos arts. 16 e 18 da revogada Lei de Segurança Nacional. Por outro lado, tem como correspondente nesta lei o tipo previsto no art. 359-M (Golpe de Estado), embora nesta hipótese busque-se depor o governo legitimamente constituído, referindo-se, em particular, ao Poder Executivo. O tipo do art. 359-L tutela todos os três Poderes. Logo, é mais abrangente.”

Destaca-se, ainda, a análise de Carlos Eduardo Adriano Japiassú e Artur de Brito Gueiros Souza acerca da reunião das incriminações em análise em um mesmo tipo penal (art. 366 do CP²¹²), tal como constava no **Anteprojeto de Lei** elaborado pela Comissão Especial criada pela Portaria n. 413, de 30.05.2000, do Ministro

²¹⁰ Nesse sentido, a doutrina de Frederico Horta, citada no parecer consultivo do Prof. Dr. Oswaldo Duek: “*por ser a norma consuntiva compreensiva do desvalor que a norma consumida reconhece no fato, geralmente ela será a mais gravosa. Mas essa não é uma regra imutável. Primeiramente, porque as penas combinadas segundo as normas consuntivas e consumidas estão, assim como as normas subsidiárias e primárias, sujeitas ao vício da desproporção, fruto da falibilidade do processo legislativo. Depois, e principalmente, porque a norma consuntiva só absorve o desvalor de uma parcela do universo de fatos puníveis segundo a norma consumida*”.

In HORTA, Frederico Gomes de Almeida. Elementos fundamentais da doutrina do concurso de leis penais e suas repercussões no direito penal brasileiro. Direito Penal e Processual Penal Contemporâneos. Coordenação: Eugênio Pacelli, Nefi Cordeiro e Sebastião dos Reis Júnior. São Paulo: Atlas, 2019, p. 64-65.

²¹¹ NUCCI, Guilherme de S. Código Penal Comentado - 25^a Edição 2025. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.1406. ISBN 9788530995973. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995973/>. Acesso em: 08 ago. 2025.

²¹² Conforme constava do texto do anteprojeto: Golpe de Estado: “*Art. 366. Tentar, o funcionário público civil ou militar, depor o governo constituído ou impedir o funcionamento das instituições constitucionais: Pena - reclusão, de quatro a doze anos.*”.

da Justiça, oportunidade em que também avaliaram a **desproporcionalidade** acerca da diferença das penas cominadas a ambos os delitos²¹³:

“se ambos se estruturam sob a ideia de golpe de Estado, tanto que estavam reunidos sob a mesma rubrica, em projeto de lei anterior, qual seria a razão para um tratamento distinto quanto à Lei n. 14.197/2021? Não há maiores explicações.”

Avalia-se, *in casu*, não se tratar de mera coincidência de meios, mas de sobreposição de desígnios, em que o intento de abolir o Estado de Direito absorve, em sua própria razão de ser, a ideia de depor seus representantes institucionais. A subsunção não decorre da identidade formal dos tipos, mas da hierarquia funcional entre eles, sendo o 359-M meio necessário à realização do fim descrito no 359-L.

Essa conclusão se alinha à perspectiva sistemática adotada pela doutrina penal, que rechaça a duplicação de imputações sobre atos que representam um único processo executivo. Trilhando tal raciocínio, Marcelo Fortes Barbosa²¹⁴ ensinava que:

“pode o legislador, sem dúvida, determinar que o autor de um fato que configure crimes diversos seja punido com a soma das sanções para esses crimes estatuídas. Mas, de regra não o faz, pois tem consciência da forma analítica e abstrata porque estabelece os modelos de conduta e considera injusta uma mera adição de sanções, resultando na sobreposição cega desses modelos analíticos”.

É nesse sentido que o parecer técnico dos Professores Oswaldo Henrique Duek Marques e Paulo Henrique Aranda Fuller se manifesta ao delimitar o alcance típico dos dispositivos em questão, assinalando que, por serem tipos de conduta vinculada, a configuração da tipicidade depende de uma mesma forma de execução — violência ou grave ameaça —, o que torna incompatível a fragmentação da resposta penal sobre atos encadeados por uma só finalidade. Diz o parecer²¹⁵:

²¹³ JALIL, Mauricio S.; FILHO, Vicente G. Código penal comentado: doutrina e jurisprudência. 7. ed. Barueri: Manole, 2024. E-book. p.1157. ISBN 9788520461945. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520461945/>. Acesso em: 08 ago. 2025.

²¹⁴ Barbosa, Marcelo Fortes. Concurso de normas penais. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 1976, p. 118.

²¹⁵ Doc. 02 – Parecer dos Professores Oswaldo Duek e Paulo Henrique Aranda Fuller, p. 49.

“Considerada a definição legal das condutas (preceito primário do tipo penal incriminador), observa-se que, quando praticado em um contexto mais amplo de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), o golpe de Estado (art. 359-M do CP) incidiria como mero ato típico acompanhante, realizando parcela daquele injusto penal de maior abrangência (relação de consunção).

Por isso, a superposição (convergência ou concurso) de tipos penais incriminadores seria apenas aparente: a norma penal incriminadora da abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), porque intrinsecamente abrangente do impedimento ao exercício do Poder Executivo da União, deve ser considerada prevalente - norma consuntiva -, absorvendo o desvalor dos atos típicos acompanhantes de golpe de Estado (art. 359-M do CP), que incidem como meros atos coapenados - sem punição autônoma (real), em respeito ao princípio non bis in idem, que implica proibir a reprevação plural de um mesmo conteúdo de injusto (unidade normativa do fato).” (grifos nossos).

Ora, a tentativa da acusação de justificar a autonomia dos tipos com base na pluralidade de bens jurídicos tutelados tampouco se sustenta. Ainda que, em abstrato, o art. 359-L e o art. 359-M possam ser compreendidos como protetores de aspectos diversos da ordem constitucional — um voltado à estrutura do regime democrático como um todo, outro ao governo legitimamente eleito —, essa distinção perde relevância quando os fatos revelam uma unidade de designio, em que a violação do bem jurídico “governo eleito” está compreendida como etapa obrigatória da destruição da ordem democrática.

É o que se verifica, por exemplo, na própria lógica da acusação: o núcleo da conduta imputada a Jair Bolsonaro seria, segundo o Ministério Público, a tentativa de se manter no poder à revelia do resultado das urnas. O conjunto de fatos descrito como preparatórios — discursos, reuniões, relatórios, articulações institucionais — teria por objetivo final impedir a posse do novo governo. E, para tanto, seria necessário subverter os pilares que sustentam o Estado Democrático de Direito.

Com a devida vênia, a distinção de bens jurídicos tutelados pelos referidos tipos penais a fim de viabilizar um concurso material, tal como proposta

pelo eminente Ministro Relator nos autos da AP 1060/DF²¹⁶, na qual se adota como exemplo o “golpe de 1964” como mera substituição de presidente (indicativo do que se enquadraria no art. 359-M), mas sem ataque à estrutura dos demais poderes, não se aplica ao presente caso.

Ainda que seja teoricamente possível conceber situações de “golpe de Estado” que não importem em abolição do Estado Democrático de Direito, o fato é que, na hipótese narrada pela acusação, a tentativa de impedir a posse do presidente eleito é indissociável de um projeto mais amplo de subversão da ordem democrática.

A narrativa acusatória não descreve dois processos executórios distintos e independentes, mas um único encadeamento de condutas que, segundo a ótica ministerial, visava impedir a alternância de poder por meio da ruptura violenta das instituições democráticas.

O próprio exemplo mencionado pelo Ministro — segundo o qual atos violentos contra o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal, caso tivessem sido praticados antes do término do mandato presidencial do Peticionante, não caracterizariam golpe de Estado —, longe de enfraquecer, acaba por reforçar a tese aqui defendida.

Nessas circunstâncias, como não haveria objetivo de destituir o Chefe do Executivo, não seria possível enquadrar a conduta no art. 359-M do Código Penal, restando, no máximo — e eventualmente — a subsunção ao art. 359-L. Tal raciocínio reforça que a configuração típica do art. 359-M exige, necessariamente, um projeto voltado à substituição do ocupante do Poder Executivo. Mas não só: se tal projeto se concretiza por meio de violência contra as estruturas institucionais que dão sustentação ao regime democrático, essas ações passam a constituir, de forma natural e lógica, etapa consequencial da própria abolição violenta do Estado Democrático de Direito, já tipificada no art. 359-L.

²¹⁶ Fl. 277 do acórdão: “Então, você consegue vislumbrar uma tentativa de golpe na troca do poder, na troca daquele que foi legitimamente e democraticamente eleito como uma conduta autônoma, o que, na minha opinião, no meu voto, eu entendi, ao pedir a intervenção federal, se pretendia trocar o presidente eleito pelo candidato que perdeu. Esse é um crime. Outra coisa é atacar o funcionamento do Supremo Tribunal Federal, ou do Congresso Nacional, com a invasão, impedindo a atuação.”.

Sob esse prisma, o que se imputa ao acusado é uma cadeia fática unificada, cujo momento consumativo, se verdadeiro fosse, apenas viria a se consumar nos eventos de 8 de janeiro de 2023.

Tudo o que se aponta como anterior são eventos preparatórios distendidos, inidôneos para configurar, isoladamente, qualquer dos tipos penais. E, uma vez iniciado o processo de consumação, tem-se a realização de um único injusto penal, cujo conteúdo mais amplo é o previsto no art. 359-L.

Nesse enquadramento, o Superior Tribunal de Justiça tem assentado que a consunção se aplica quando as condutas guardam entre si vínculo de dependência e são praticadas sob um mesmo desígnio, de modo que uma delas representa apenas parte ou etapa necessária da outra, configurando relação de todo e parte:

“O princípio da consunção é aplicável quando há uma sucessão de condutas com existência de um nexo de dependência, no qual exsurge a ausência de desígnios autônomos, e há uma relação de minus e plus, de todo e parte, de inteiro e fração.”²¹⁷

Adotando-se, pois, as premissas apresentadas na própria narrativa acusatória, impõe-se reconhecer a prevalência da norma do art. 359-L do Código Penal — abolição violenta do Estado Democrático de Direito —, a qual, por sua maior abrangência e conteúdo estrutural, absorve o conteúdo típico do art. 359-M — golpe de Estado —, que se manifesta, no caso, como episódio parcial e instrumental da conduta mais ampla.

Portanto, em face da lógica sistemática dos tipos penais, da sua estrutura dogmática como crimes de execução vinculada e da narrativa fática acusatória, requer-se o reconhecimento da consunção do crime de golpe de Estado (art. 359-M do CP) pelo crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), com base na unidade de desígnio, no encadeamento lógico dos fatos e na função absorvente do tipo mais abrangente.

²¹⁷ STJ, AgRg no AREsp 1.565.430/GO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6^a T., julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020).

XII. DO CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DOS ARTS. 359-L E 359-M DO CÓDIGO PENAL

Subsidiariamente, caso não acolhida a evidente consunção entre os tipos penais contra as instituições democráticas, impõe-se, ao menos, o reconhecimento do concurso formal entre os delitos previstos nos arts. 359-L e 359-M do Código Penal, nos termos do art. 70, *caput*, do mesmo diploma legal.

A própria extensão do tipo penal do art. 359-L indica, por si só, a existência de um único plano de ação. O objetivo descrito — abolir, por violência ou grave ameaça, o Estado Democrático de Direito — comporta, naturalmente, em seu seio, a destituição do governo democraticamente eleito. O que há, no caso concreto, é a descrição de um encadeamento único de atos com desdobramentos diversos, mas todos guiados por uma mesma intenção: impedir a alternância de poder prevista pela Constituição da República.

O Ministério Público tenta sustentar a ocorrência de concurso material sob o argumento de que se tutela, em cada tipo penal, um bem jurídico distinto. Mas essa diferenciação — embora válida em abstrato — não tem o condão de gerar, automaticamente, pluralidade de crimes. O critério determinante para o reconhecimento do concurso material é a multiplicidade de condutas autônomas e de desígnios distintos, o que não se verifica no presente caso.

Como leciona Guilherme de Souza Nucci²¹⁸, valendo-se da lição de Basileu Garcia, a identificação de “desígnios autônomos” demanda análise qualitativa do dolo no caso concreto. Não basta que haja, em tese, lesão a bens jurídicos diversos: é preciso que o agente tenha deliberado conscientemente sobre cada um dos fins ilícitos, de modo a revelar resoluções criminosas distintas. Quando, ao contrário, a conduta se orienta por uma única intenção e o resultado atinge vários bens de forma conexa ou colateral, não se pode falar em concurso material, devendo-se reconhecer o concurso

²¹⁸ NUCCI, Guilherme de S. Manual de Direito Penal - Volume Único - 21^a Edição 2025. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.416. ISBN 9788530996468. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996468/>. Acesso em: 08 ago. 2025.

formal. Trata-se de aplicar, no plano prático, a unidade de resolução, **evitando somatórios artificiais de pena que desconsiderem a real dimensão volitiva do agente.**

No caso em análise, conforme já exposto, os atos narrados na denúncia revelam, quando muito, uma única conduta delituosa continuada, cujos elementos preparatórios culminariam nos eventos de 8 de janeiro de 2023. É esse o marco que, segundo a própria lógica acusatória, delimita a consumação do *iter criminis*. Até então, o que se tem são movimentações estratégicas que, ainda que consideradas juridicamente relevantes, não possuem identidade autônoma, tampouco desígnios independentes.

As eventuais variações nos alvos institucionais — Executivo, Judiciário, Congresso Nacional — não alteram essa lógica. Não se trata de diferentes crimes cometidos contra cada Poder, mas de manifestações táticas de uma única estratégia, que, se fosse típica, só poderia gerar unidade de conduta e consequente unidade de desígnio. A resposta penal, nesse caso, deve respeitar a racionalidade interna do sistema e aplicar, quando muito, a regra do concurso formal.

Por todas essas razões, na hipótese de não reconhecimento da consunção, requer-se o enquadramento dos delitos no regime de concurso formal, com incidência do art. 70 do Código Penal, a fim de evitar a duplicação indevida de pena sobre o mesmo núcleo de conduta, preservando-se os princípios da proporcionalidade, da legalidade e da individualização da sanção penal.

XIII. DO PEDIDO:

Destarte, diante de todo o exposto, requer-se, preliminarmente: (i) o reconhecimento do cerceamento de defesa que marcou a presente ação, seja pela realização de toda a instrução probatória sem que se tenha dado aos defensores e ao Peticionário o acesso completo à prova angariada nos autos e tempo hábil para sua análise, seja em razão da cisão da denúncia em diferentes núcleos e a proibição de participação nas demais audiências; (ii) a nulidade e imprestabilidade da delação premiada do corréu Mauro Cid, uma vez verificado o vício de vontade, bem como diante das

omissões, falhas, seleções ou ainda ambiguidades reconhecidas pela PGR, que impedem que suas declarações sejam confiáveis e usadas como provas.

No mérito, requer-se a absolvição do Peticionário, seja em razão da absoluta ausência de provas, seja pela atipicidade das condutas imputadas, nos termos do art. 386, II, III, IV, V e/ou VII do CPP.

Por fim, **subsidiariamente** e na remota hipótese de não ser reconhecida a improcedência da ação penal, requer-se: (i) o afastamento das agravantes previstas no art. 2º, § 2º e § 3º da Lei 12.850/2013; (ii) o reconhecimento da desistência voluntária nos termos do art. 15 do CP; (iii) a consunção do crime previsto no art. 359-M do CP pelo crime do art. 359-L do CP; e (iv) o reconhecimento de concurso formal dos crimes, nos termos do art. 70 do CP.

Termos em que,

Pede deferimento.

De São para Brasília, em 13 de agosto de 2025.

CELSO SANCHEZ VILARDI
OAB/SP 120.797

PAULO A. DA CUNHA BUENO
OAB/SP 141.616

DANIEL BETTAMIO TESSER
OAB/SP 208.351

RENATA HOROVITZ KALIM
OAB/SP 163.661

DOMITILA KÖHLER
OAB/SP 207.669

EDUARDO FERREIRA DA SILVA
OAB/SP 353.029

